



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 164/2017 – São Paulo, sexta-feira, 01 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Deiro a prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 143/144. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013492-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS BLANCO DORA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fomeça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem a fim de promover nova citação à parte ré nos termos da Resolução nº 88/2017 art. 9º, II.

Cite-se a ré por oficial de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013440-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. CHIQUETE MINIMERCADO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna"

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El n° 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n° 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7° da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7°, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

S E N T E N Ç A

DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, todas em Recuperação Judicial, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCISP**, objetivando provimento que afaste a exigência de publicação dos balanços e demais demonstrações financeiras, autorizando-se a participação na Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no dia 30/03/2017, bem como o registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a autoridade impetrada recusou o pedido de arquivamento de seus atos societários sob o fundamento de que não houve o cumprimento da exigência que consiste na obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação, do balanço e das demonstrações financeiras das empresas de grande porte, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.638/07.

Sustentam, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/475, complementados às fls. 477/479.

Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 481/482 e 489).

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 490/492).

Prestadas as informações (fls. 499/522), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e a decadência da impetração. No mérito, sustentou a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 522).

A impetrante interpôs de recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 490/492, tendo sido indeferido o pedido (fls. 524/528).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 532/538), opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de decadência, uma vez que o presente mandado de segurança preventivo foi impetrado em 28/03/2017, com o fim de garantir o direito ao arquivamento dos atos relativos à Assembleia Geral Ordinária designada para o dia 30/03/2017, sem as exigências ora questionadas. Dessa forma, ainda que a Deliberação nº 02/2015, da JUCESP, tenha sido publicada em 07/04/2015, o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 teve início com a prática do suposto ato coator, não tendo se consumado até a data do ajuizamento da ação.

Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com a "Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO", uma vez que a sentença proferida nestes autos produzirá efeitos tão somente com relação à impetrante e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que detém a competência para deliberar sobre a exigência ora questionada. O fato de a "Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO" figurar no polo ativo da ação ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100, que originou a determinação de publicação de demonstrações financeiras, não implica a necessidade de formação de litisconsórcio necessário.

Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que garanta o seu direito, dito líquido e certo, de realizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário das impetrantes, sem a exigência veiculada pela Deliberação JUCESP nº 02/2015, contida no Enunciado JUCESP nº 41, que determina a prévia publicação, em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial, do balanço e das demonstrações financeiras, sob o fundamento de que do artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação, para as sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedades por ações,

Pois bem, a Deliberação JUCESP nº 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da data que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0030305-97.2008.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Referida ação ordinária, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fls. 286/291), foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC nº 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Obseno, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo. Entretanto, até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Agravos de Instrumento nºs. 0011298-42.2015.403.0000/SP).

Assim, denota-se que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial.

Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009586-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CESAR BASSANI PRALIOLA - ME, CESAR BASSANI PRALIOLA

S E N T E N Ç A

Considerando a manifestação da exequente à fl. 45 em que informa a satisfação do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009586-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CESAR BASSANI PRALIOLA - ME, CESAR BASSANI PRALIOLA

S E N T E N Ç A

Considerando a manifestação da exequente à fl. 45 em que informa a satisfação do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009586-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CESAR BASSANI PRALIOLA - ME, CESAR BASSANI PRALIOLA

S E N T E N Ç A

Considerando a manifestação da exequente à fl. 45 em que informa a satisfação do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013568-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os termos da presente ação.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013568-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os termos da presente ação.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BRAZCOMM COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, RICARDO CARBONARI REGORAO, ANA MARIA LAURADIO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BRAZCOMM COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, RICARDO CARBONARI REGORAO e ANA MARIA LAURADIO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 51.420,23 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos), atualizada para 04.11.2016 (fl. 10), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.1350.691.0000016/80.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 59/60 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou os documentos de fls. 61/63.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BRAZCOMM COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, RICARDO CARBONARI REGORAO, ANA MARIA LAURADIO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BRAZCOMM COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, RICARDO CARBONARI REGORAO e ANA MARIA LAURADIO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 51.420,23 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos), atualizada para 04.11.2016 (fl. 10), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.1350.691.0000016/80.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 59/60 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou os documentos de fls. 61/63.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BRAZCOMM COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, RICARDO CARBONARI REGORAO, ANA MARIA LAURADIO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BRAZCOMM COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA., RICARDO CARBONARI REGORAO e ANA MARIA LAURADIO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 51.420,23 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos), atualizada para 04.11.2016 (fl. 10), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.1350.691.0000016/80.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 59/60 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou os documentos de fls. 61/63.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BRAZCOMM COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, RICARDO CARBONARI REGORAO, ANA MARIA LAURADIO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BRAZCOMM COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA., RICARDO CARBONARI REGORAO e ANA MARIA LAURADIO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 51.420,23 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos), atualizada para 04.11.2016 (fl. 10), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.1350.691.0000016/80.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 59/60 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou os documentos de fls. 61/63.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOISES SALDANHA CABRAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MOISES SALDANHA CABRAL**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 35.547,26 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizada para 31.01.2017 (fl. 15), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0255.191.0004421-81.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 68 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou o contrato contendo os termos da renegociação às fls. 70/76.

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOISES SALDANHA CABRAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MOISES SALDANHA CABRAL**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 35.547,26 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizada para 31.01.2017 (fl. 15), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0255.191.0004421-81.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 68 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou o contrato contendo os termos da renegociação às fls. 70/76.

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Intimem-se os réus, com urgência, para que se manifestem quanto ao pedido de tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA LAURIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013456-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira nos termos da documentação apresentada.

Apresente o comprovante de recolhimento de custas sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 30/08/1980

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo deferido à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 96(ID nº 2202935).

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-30.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFE BOX CONDICIONAMENTO DE ARQUIVOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ODAIR PERGUEIR - SP347101
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

SAFE BOX CONDICIONAMENTO DE ARQUIVOS S/S LTDA-EPP, qualificada na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que lhe assegure o direito de ter registrada a alteração do contrato social da sociedade.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/25.

Inicialmente distribuída a ação à 2ª Vara Federal de Araraquara, aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo (fls. 30/31).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal Cível, em cumprimento à determinação de fl. 36, a impetrante manifestou interesse em seu prosseguimento (fl. 37).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/166, noticiando o arquivamento da alteração contratual requerida pela impetrante.

Intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista as informações trazidas pela autoridade impetrada (fl. 167), a impetrante requereu a extinção do processo (fl. 171).

À fl. 172 a Junta Comercial do Estado de São Paulo postulou seu ingresso na lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 44/166, esta foi solucionada administrativamente, tendo ocorrido o arquivamento da alteração do contrato social da impetrante.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES - SP390750, ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - SP374937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do mesmo.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009289-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição sobre folha de salários.

Alega a impetrante, em síntese, que, em janeiro de 2017, nos termos estabelecidos pelo § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, optou, de forma irrevogável, pelo pagamento da CPRB para todo o ano calendário de 2017, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017 em 30/03/2017 a atividade exercida pela impetrante foi excluída do regime de recolhimento da CPRB, passando tal ato normativo a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação do mencionado diploma legal.

Sustenta, no entanto, que *"a abrupta exclusão do Regime Alternativo rompe com a boa-fé da relação Fisco-Contribuinte, pois ignora a natureza jurídica do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), criada como medida econômica anticíclica, para amenizar os efeitos da crise macroeconômica mundial"* e que *"a ruptura unilateral do regime, sem o respeito aos limites temporais estabelecidos na própria lei vigentes (art. 9º, §13 já citado), afronta diversas garantias constitucionais do contribuinte, além do óbice legal do ainda vigente §13"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/301.

Em cumprimento à decisão de fl. 316, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 321/328).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 329).

Intimado (fl. 331), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 334).

Notificada (fl. 333), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 336/342), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança.

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 344/347).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 366/368), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 369/393), tendo sido deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 394/397).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

"Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017.

Pois bem, dispõe o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.'

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

'Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

***§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.** (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)'*

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

*'Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.**'*

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Tal regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. **Supremo Tribunal Federal** (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJ. 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJ. 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5011263-26.2017.4.03.0000.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARNI & AUGUSTO CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Diante das informações prestadas, justifique a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASTERVOX TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA, WAGNER ROCUMBACK, HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

DESPACHO

Diante da apresentação dos embargos a execução autos nº 5013124-80.2017.403.6100, sobrestem-se estes até decisão definitiva nos autos informado.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA, WAGNER ROCUMBACK, HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

DESPACHO

Diante da apresentação dos embargos a execução autos nº 5013124-80.2017.403.6100, sobrestem-se estes até decisão definitiva nos autos informado.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA, WAGNER ROCUMBACK, HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

DESPACHO

Diante da apresentação dos embargos a execução autos nº 5013124-80.2017.403.6100, sobrestem-se estes até decisão definitiva nos autos informado.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA, WAGNER ROCUMBACK, HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

DESPACHO

Diante da apresentação dos embargos a execução autos nº 5013124-80.2017.403.6100, sobrestem-se estes até decisão definitiva nos autos informado.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7001

PROCEDIMENTO COMUM

0025069-23.2015.403.6100 - FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 14/11/2017 às 14 horas. Intimem-se. Após, analisarei a petição de fls.411/412.

Expediente Nº 7007

EMBARGOS A EXECUCAO

0001938-48.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-71.2011.403.6100) EL MONICA CABRAL DE SANTANA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vista à CEF sobre a desistência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001789-19.1998.403.6100 (98.0001789-5) - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0019006-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019006-2) - MARIA DO CARMO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X EDILIA DE CAMARGO DOS SANTOS(SP058183 - ZEINA MARIA HANNA DA CUNHA) X MARIA DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-02.1996.403.6100 (96.0003864-3) - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006335-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006335-9) - AURICAR IND E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X AURICAR IND E COM LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

Expediente Nº 7014

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235623 - MELINA SIMOES)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes Fabrica de Grampos Aço LTDA e Dalle Lucca Hennerberg Advogados intimados para retirada dos alvarás expedidos. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte Ripasa S/A Celulose e Papel intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2) - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte SP Alimentação e Serviços LTDA intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNON X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte Inez Medeiros Cavalcanti intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO BICUDO DE MORAES, FRANCIMERY DA CONCEICAO ARAUJO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005980-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da movimentação e levantamento do saldo das contas vinculadas dos enfermeiros ligados à Autarquia Hospitalar Municipal do Servidor Público Municipal da Prefeitura de São Paulo que tiveram seus regimes jurídicos de contratação alterados nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015.

Aduz que com a edição da Lei n.º 16.122/2015, houve a alteração do regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Municipal do Servidor Público Municipal de São Paulo, de modo que passaram do regime celetista para estatutário. Informa que a lei ainda prevê a entrega de documentação necessária viabilizando a movimentação das contas vinculadas ao FGTS.

Sustenta, todavia, que a autoridade impetrada vem obstando o direito líquido e certo da categoria que representa, recusando o direito à movimentação das contas do FGTS.

Instada a se manifestar, nos termos da determinação (id 1259870), a representante judicial da CEF, apresentou petição (id 1376290).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos.

Isso porque, em que pese o posicionamento jurisprudencial atualmente favorável à tese da impetrante, entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, o que não se observa no caso posto.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação de informações, no prazo legal.

Defiro o ingresso da CEF como litisconsorte (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009), devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para a devida anotação.

Dê-se ciência desta decisão ao representante judicial da pessoa jurídica.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011330-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CHINA GILJA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão ID 2403554, expedindo-se mandado de citação, bem como intime-se a parte autora da designação de audiência de tentativa de conciliação para 07/11/2017 às 14:00 horas.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA RODRIGUES DA SILVA BOTELHO, DENER ALCIDES BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 07/11/2017 às 15:00, consoante comunicado ID 2420426.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, DAYANA RODRIGUES FERREIRA - MG164408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade, declarando a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos das próprias contribuições de terceiros.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições em discussão nesta lide são, em verdade, contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, as quais são pautadas no art. 149 da CF. Desse modo, afirma que apesar de não se tratarem de contribuições previdenciárias, as mesmas vêm incidindo sobre a folha de salários.

Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em discussão, após a emenda constitucional nº 33/2001, considerando que as bases de cálculo das contribuições com alíquotas ad valorem foram limitadas ao faturamento, receita bruta, valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro, não sendo constitucional a incidência sobre a folha de salários. Aduz, ainda, o desvirtuamento da finalidade constitucional da contribuição ao INCRA.

Alternativamente pretende ver excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros as verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias anteriores ao auxílio doença e auxílio acidente, auxílio transporte, salário maternidade, auxílio creche, plano de saúde e seguro de vida e férias gozadas.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id 1051411), o que foi cumprido pelo impetrante, consoante se infere na petição id 1196417 e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1196417 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por presentes os requisitos, ao menos parcialmente, para a análise do pedido alternativo.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e INCRA -, foi ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

DO PEDIDO ALTERNATIVO

Como pedido alternativo, o impetrante pretende o afastamento da exigência da contribuição previdenciária a terceiros das verbas que alude serem indenizatórias.

Com efeito, o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional estabelece que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Desse modo, as verbas tidas como indenizatórias não devem ser computadas na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vejamos as verbas trazidas pelo impetrante:

1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. **Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente de trabalho - SAT. 5. "As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012."(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) – Destaqui.

-
Não incide.

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE

-
A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – Destaqui.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

VALE TRANSPORTE PAGO EM PECUNIA OU VALE

Acerca do valor pago a título de vale-transporte em pecúnia ou vale, propriamente, a jurisprudência é assente no sentido de que **não incidem as contribuições**, diante do caráter indenizatório desta verba.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. **2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm **natureza salarial**, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. **SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.** FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. **O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.** 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). – Destaqui.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao **salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas**. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Sem destaque no original.

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

AUXÍLIO CRECHE

O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no § 1º do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o § 2º de referido artigo.

Dessa forma, entendo que a verba em questão **possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição**.

Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: 'O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição' (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDel no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010).

Defiro em relação a tal verba.

PLANO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA

Em relação a tais verbas, tenho que não incide a contribuição previdenciária devida a terceiros.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N.8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

[...] 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRa e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. [...]

"Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "f" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel.

Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

[...] (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

FÉRIAS GOZADAS

Entendo que as férias, quando gozadas, **têm caráter eminentemente remuneratório**, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

Incide, portanto.

Por tais motivos,

Defiro em parte a liminar para acolher o pedido alternativo, a fim de afastar a contribuição previdenciária devida a terceiros sobre a folha de salários em relação às seguintes verbas:

- 1) 1/3 constitucional de férias;
- 2) Aviso prévio indenizado;
- 3) Quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente;
- 4) Auxílio-transporte (em pecúnia ou em vale);
- 5) Auxílio-creche;
- 6) Plano de saúde e seguro de vida.

Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, devidas nos termos das Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC, ou ainda, reconhecer o direito de utilização (estorno) dos créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo eventualmente apurados nos últimos 05 cinco anos que tenham sido utilizados para pagamento/abatimento das referidas contribuições, corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos valores em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar qualquer ato tendentes a exigir as contribuições

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido na petição juntada aos autos id 1017493.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1017493, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$45.027,08.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide, até o julgamento final da demanda.

Promova a Secretaria as diligências para retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$45.027,08 (quarenta e cinco mil, vinte e sete reais e oito centavos).

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado o afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id 1165653) e apresentou manifestação na petição protocolizada no id 1395490, protestando pela manutenção do valor atribuído à causa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1395490 como emenda à petição inicial e entendo que restou justificado o valor atribuído à causa.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004001-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária em relação as contribuições ao SESC-SENAC.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que, por se tratar de empresa prestadora de serviços é inconstitucional e ilegal exigência levada a efeito pela autoridade impetrada no que tange ao recolhimento das contribuições SESC/SENAC.

Aduz que por não ser empresa comercial, não se beneficia das atividades realizadas pelo SESC e pelo SENAC e não deve ser compelida ao pagamento das contribuições, nos termos do artigo 149 da CF.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SESC-SENAC.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id 1103998), o que foi cumprido pelo impetrante, consoante se infere na petição id 1275590 e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1275590 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$1.399.764,95 (um milhão trezentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Passo à análise da liminar.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho que estão ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições ao SESC/SENAC são exigíveis ou não das empresas prestadoras de serviços.

Em que pesem as alegações da impetrante, o que se verifica, ao menos nesse momento processual é que ao contrário do alegado, a questão foi decidida em sede de recurso repetitivo (tema 496), com trânsito em julgado em que se firmou a seguinte tese: *“As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social”*. A tese, inclusive deu ensejo à súmula 499/STJ, como mesmo teor.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, razão pela qual não está presente o *fumus boni iuris*, devendo ser negada a liminar pretendida.

Por tais motivos,

INDEFIRO o pedido liminar.

Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para que conste **R\$1.399.764,95 (um milhão trezentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5348

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013117-52.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF041804 - ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0019717-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

Fls. 1055-1087: Defiro a pesquisa no sistema WebService da Receita Federal, sobre as testemunhas Fernando Antunes Sampaio, Ricardo Caloi e Marcelo Busnardo Henrique. Após, intime-se a parte ré, para as providências de audiência designada para o dia 21/09/2017, nos termos do art. 455, do CPC. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002979-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTONIEL ALVES DE SOUZA

Expeça-se carta precatória para a busca e apreensão do veículo indicado na petição inicial, nos termos da r. decisão de fls. 23-23v, no endereço indicado à fl. 128. Após, publique-se este, intimando a autora a retirá-la em Secretaria, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005480-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO JESUS PEREIRA(SP182386 - CARLOS EDUARDO HARMEL)

Especifique a CEF o pedido de fl. 95, tendo em vista o presente feito tratar-se de Busca e Apreensão de Veículo, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017778-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Intimem-se os réus para que comprovem o depósito dos honorários periciais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Se em termos, à perícia, para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

MONITORIA

0006095-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO DA SILVA(SP294221 - ANGELA AUGUSTA DE MIRANDA ARRAES E SP286284 - NILO MIRANDA ARRAES)

Fls. 133-136: Anote-se. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031661-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X LINCOLN DE JESUS PERES(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO)

Decreto a revela da corré Doraci de Jesus Peres, na medida em que devidamente citada, deixou transcorrer o prazo, sem apresentação de defesa (art. 344 e 345, ambos do CPC). Defiro a justiça gratuita, conforme requerido pelos corréus Cátia de Jesus Peres Rodrigues, José Pereira e Lincoln de Jesus Peres. Anote-se. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 500/504, no prazo legal. No mesmo prazo informe a parte autora se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como acerca das provas que pretende produzir, indicando, se o caso, os pontos controvertidos da demanda. Com a manifestação da autora, abra-se vista à parte ré, a esse respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo proceda a Secretaria as anotações necessárias junto ao SEDI, para retificação do assunto, a fim de que exclua o assunto 01.08.01 e inclua 02.20.02 (1940) - indenização por dano material - responsabilidade civil - direito civil. Intimem-se.

0016217-54.2008.403.6100 (2008.61.00.016217-6) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fl. 240, para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013691-41.2013.403.6100 - COSTA PINTO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito para que responda o quesito apresentado as fls. 1132-1133, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, ciência às partes. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 1143, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 1085 em favor do Sr. Perito. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016543-38.2013.403.6100 - MARIA HELENA GAYOTTO DE FREITAS(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Fls. 414-440: Anote-se. Intime-se a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, para que junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 415-440, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como o original da petição de fl. 414. Compulsando os autos, verifico que foi encaminhado ofício ao C. Superior Tribunal de Justiça com cópia integral dos autos em razão do conflito negativo de competência suscitado em face da 2ª Vara do Trabalho de Itapeccira da Serra, em 10/11/2014. Porém, até a presente data não há notícia de processamento e julgamento de referido conflito. Assim, encaminhe-se via e-mail, consulta ao C. Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações acerca do processamento e julgamento do conflito negativo de competência suscitado. Int.

0017568-86.2013.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) em favor do senhor Perito (depósito à fl. 528). Requeira a parte autora o que entender de direito em relação ao valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0019182-29.2013.403.6100 - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a realização de perícia requerida pela parte autora, devendo as partes apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida para corrê Gold Viena, seguindo-se da PDG Serviços Imobiliários, Residencial Campi De Fiori e, por fim, Caixa Econômica Federal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para parte autora trazer aos autos a planilha dos valores que entende devidos a título de alugueis, bem como o requerimento de aplicação da multa. Defiro também a expedição do Alvará dos valores depositados pela construtora Intimem-se.

0020827-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL MGD LTDA ME

Ciência à parte autora da certidão de fl. 122, para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013842-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO - ESPOLIO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Ante a inércia dos embargados, por ora, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

0011681-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022610-53.2012.403.6100) MARCIA DE ALMEIDA BONFIM(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO COMUM

0092969-29.1992.403.6100 (92.0092969-9) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de restauração de autos, decorrente da informação de fls. 02, através da qual foi noticiado o desaparecimento dos autos da ação ordinária n.º 92.0092969-9 (atual 0092969-29.1992.403.6100), que Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. (anterior Arvinnmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.) move em face de União Federal, e que se encontravam no Arquivo da Justiça Federal. O pedido de restauração dos autos foi autuado com seu número original e encaminhado a este Juízo federal pelo Setor de Distribuição - SEDI. Determinada a citação, nos termos do art. 714 do CPC, a União (Fazenda Nacional) protocolizou as cópias das peças dos autos extraviados que se encontravam em seus arquivos (fls. 217/991). É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que as cópias dos documentos apresentados são suficientes para a restauração dos autos originais da ação ordinária extraviada. Assim sendo, impõe-se a sua restauração. Ante o exposto, declaro restaurados os autos da ação ordinária n.º 0092969-29.1992.403.6100. Sem condenação, em virtude de reconhecer que ambas as partes não deram causa à presente restauração. Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. P.R.I.

0001126-75.1995.403.6100 (95.0001126-3) - REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da parte ré, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Às fls. 362 expedido o Ofício Requisitório, bem como os Alvarás de Levantamento às fls. 437/438 e juntada as cópias dos respectivos Alvarás liquidados. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0028852-53.1997.403.6100 (97.0028852-8) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO X DAVID DE OLIVEIRA LEME X IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO X LYGIA CAIUBY COARACY X MARIA CECILIA SCHITINI D ALMEIDA X NEUZA MARCELINO X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA X ZOE CARNEIRO LOPES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS em que sustenta haver erro material, bem como contradição na sentença de fls. 414 e VERSO. Alega o embargante que a sentença extinguiu a execução sem que fosse dada vista a parte contrária e remanesce, ainda, o pagamento dos juros a serem calculados de acordo com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou seja, incide juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou precatório. Aduz, ainda, que o erro material consiste na extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso I, e artigo 925 do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Realmente, na sentença de fls. 414, ocorreu o erro material que passo a sanar para que conste o seguinte: (...) Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos art. 924, inciso II c/c com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. (...) Mantenho o restante teor da sentença. No tocante ao pedido de anulação da sentença de extinção da execução, não assiste razão ao embargante, uma vez que o erro material apontada não ensejaria a anulação da referida sentença, tampouco, o pedido de incidência de juros de mora, nos termos do entendimento vinculante firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Portanto, reconheço apenas o erro material apontada nos presentes embargos de declaração. Assim, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de complementação do Requisitório, com a vinda da manifestação, dê-se vista a parte contrária. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material na forma, acima explicitada, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio

0045980-18.1999.403.6100 (1999.61.00.045980-7) - MARIA EUNICE HISSAE OGATA X SILVANA DE OLIVEIRA SILVA X ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA X SANDRA APARECIDA ROZZULI X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X VINICIUS SOUZA BARBOSA X JOSE CARLOS TORRES X MIRIAM EMI MORITA X LUCIANA MINIOLI SARACHO X JOANA TIEKO YOSHIKAWA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença em face da parte autora, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Às fls. 346, a executada juntou o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios. A parte exequente se manifestou tomando ciência do depósito de fls 347/348 e não se opõe a extinção da execução (fls. 349). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004322-38.2004.403.6100 (2004.61.00.004322-4) - TELMEX DO BRASIL S/A X CLARO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIBOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de execução de sentença em face da parte autora, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a União Federal requereu a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios. Intimada para o pagamento, a parte autora apresentou comprovante de pagamento por meio de GRU à fl. 644/649. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014991-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014991-6) - AMAURY LOUREIRO DOS SANTOS X ELIZETE MANARO DOS SANTOS X CARLOS CEZAR COELHO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP153991 - ANTONIO NARVAES LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença em face da parte ré, que foi condenada a efetuar o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel decrito na inicial, fornecendo-se a regular quitação do financiamento aos autores, bem como a condenação em honorários advocatícios. Às fls. 496, a parte autora concordou com os valores depositados a título de honorários advocatícios, bem como requereu o desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca para a baixa do gravame. O Termo de Liberação da Hipoteca foi retirado conforme recibo de fls. 502, bem como foi expedido os Alvarás de Levantamento às fls. 503/504 e juntado os alvarás liquidados às fls. 507/508. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação do débito apontado, constituído através de Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos, no processo administrativo 1951.0011367/2003-20, sob a afirmação de ter ocorrido a decadência; ilegitimidade na constituição do Auto de Infração e ilegalidade do limite imposto para compensação, por violar o conceito de lucro. Em seguida, efetuou depósitos judiciais das quantias cobradas e pediu o cancelamento dos arrolamentos de bens efetuados no procedimento administrativo, o que foi indeferido à fls. 461, por ser ato de competência da autoridade que o determinou. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo na pretensão posta na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela juntada dos procedimentos administrativos e produção de prova pericial contábil e a União Federal pelo julgamento antecipado da lide. À fls. 501 a parte autora apresentou quesitos e assistente técnico. O laudo foi apresentado à fls. 703 e à fls. 771 sua complementação. Em seguida (fls. 776), a autora juntou petição requerendo a aplicação da Súmula 8º do STF, que fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para cobrança das contribuições e, consequentemente, a revisão das NFLDs, excluindo-se as exigências atingidas pela decadência. A União Federal apresentou manifestação discordando do pedido. À fls. 838/847 v., foi proferida decisão determinando o cancelamento da NFLD nº 35.454.830-1 e, em relação às NFLDs nºs 35.454.831-0 e 35.345.899-6, os débitos oriundos dos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1998, decisão da qual a União Federal apresentou embargos de declaração, sob a alegação de que a competência de fevereiro de 1998 não teria sido abrangida pelo prazo fatal. Juntou os julgados administrativos que excluíram dos lançamentos os débitos até janeiro desse ano. Os embargos foram acolhidos à fls. 913/914. Em seguida a Autora apresentou os documentos faltantes para a complementação da perícia (fls. 851/852). Tendo em vista a decisão de fls. 838, a Autora protestou pelo levantamento dos valores depositados relativos aos débitos excluídos pelo reconhecimento da decadência. A expedição do alvará foi deferida, após o trânsito em julgado da decisão dos embargos de declaração (fls. 913/914). À fls. 921 a União Federal apresentou os valores dos débitos retificados. Em seguida (fls. 1037), o Sr. Perito apresentou o Laudo Pericial Complementar. À fls. 1055 foi anexado Ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando a decretação da falência da Autora em 10/02/2016, sendo nomeado administrador judicial Capital Administradora Judicial Ltda., sendo determinado, portanto, a transferência dos valores depositados nos autos ao Juízo da Falência (fls. 1056). Não tendo sido cumprida tal determinação, o administrador protestou pela penhora on-line dos valores, sendo reiterada a determinação à fls. 1117, cumprida à fls. 1121. Em seguida, a parte autora apresentou manifestação discordando do laudo, à fls. 1164 e a União Federal concordando com o mesmo, à fls. 1175 e 1187. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a alegação de decadência, trazida pela Autora, já foi decidida e essa decisão transitou em julgado. Passo, desta forma, à análise das questões de mérito. Alega a Autora que, em fevereiro de 2003, foi notificada da existência de cinco NFLDs, referente à contribuições previdenciária sobre a folha de salários. Afirma que as atuações são nulas, haja vista a ocorrência de erros por parte da fiscalização. Alega que a fiscalização apurou recolhimento a menor comparando as Guias da Previdência Social com as Relações Anuais de Informações Salariais e Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social; entretanto, tais guias trazem valores que não constituem base de cálculo da referida contribuição, o que leva à nulidade da conclusão dos fiscais e, portanto, da atuação. A Ré, por sua vez, afirma que a Autora não juntou documentos que comprovam suas alegações. Ainda, que durante a fiscalização a empresa deixou de apresentar a documentação solicitada pelos fiscais e transcreve parte do relatório da decisão de sua impugnação administrativa, que ressalta que consta do relatório fiscal que o débito foi arbitrado por não terem sido apresentadas, apesar de solicitadas, as folhas de pagamento referentes às competências abrangidas pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Ressalta que a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salário é o total das remunerações, pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, nos termos do inciso I, do artigo 22 da Lei nº 8212/91. Assim, não procede a argumentação da autora segundo a qual os documentos utilizados pela fiscalização para arbitrar o montante não recolhido continham verbas que não constituem a referida base de cálculo. Levados os procedimentos administrativos à perícia, foram realizados dois laudos, um inicial (fls. 703) e, após determinação para que a empresa autora apresentasse a documentação completa tal como requerida pelo Sr. Perito, um laudo complementar (fls. 1037). As respostas aos quesitos apresentados pela Autora constam do laudo de fls. 703. Em várias delas, o Sr. Perito não pôde concluir adequadamente, tendo em vista a ausência de documentação (quesitos 3; 4; 10; 11; 13; 14; 15; 22; 23; 25 e 26. Os quesitos respondidos tratam basicamente de conceitos ou definições legais. A conclusão apresentada relata que: Deixaram de ser exibidas as Folhas de Pagamentos originais, contendo valores discriminados, para análise pericial. Não foram apresentadas à perícia as guias de recolhimentos pertinentes, Guia de Previdência Social - GPS, Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GIFF, Relação anual de Informação Salarial - RAIS e Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP, o que impede o cotejo de valores pagos/ cobrados; As Folhas de Pagamento Resumidas apresentadas pela empresa são insuficientes para atestar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária no período pretendido; Caso a Autora, em sede de Esclarecimentos, apresente a documentação citada, este Perito coloca-se à disposição para complementação do trabalho, a critério do MM. Juízo. Em vista de tais fatos, a parte autora apresentou documentação diretamente ao Perito, ainda incompleta (fls. 771), sendo determinada então a complementação do laudo, com a documentação apresentada (fls. 775). Em seguida, à fls. 1035, Sr. Perito apresentou petição juntando o laudo complementar, aduzindo que: Um dia após a entrega do Laudo Pericial, a parte autora entregou no escritório do Perito caixas com documentos ainda incompletos (...). Feito o contato, o Assistente Técnico inicialmente pediu 60 (sessenta) dias de prazo para a entrega da documentação e, em seguida, informou que a empresa não tinha documentação adicional (...). A Autora disponibilizou à perícia nova documentação, através de arquivos eletrônicos e documentos ilegíveis e corrompidos, deixando de apresentar a folha de pagamento analítica. Na complementação, o Sr. Perito novamente ressalta a falta de apresentação da documentação necessária para a comprovação das alegações efetuadas na inicial (fls. 1041 e seguintes). Vale lembrar que, de acordo com o Relatório de fls. 357, a Autora teria deixado de exibir à autoridade fiscal as folhas de pagamentos que deram origem às contribuições previdenciárias. O mesmo procedimento acima descrito foi adotado pela Autora em relação a esta Perícia Judicial, ou seja, para a elaboração do Laudo Pericial foram apresentados para análise somente Resumos de Folhas de Pagamentos, fato já narrado anteriormente. (...) Como destacado acima, boa parte dos documentos apresentado é ilegível ou encontra-se corrompida, impossibilitando a verificação de seu conteúdo. Ao final, conclui que feita a perícia para o Laudo Complementar determinado, mediante tentativa de cotejo entre as Folhas de Pagamentos, as Guias de recolhimentos, as alíquotas SAT/ Terceiros e FGTS, constatou-se que toda a documentação citada não possibilitou provar que as contribuições aferidas pela fiscalização estivessem incorretas. Assim, nos termos do inciso I, do artigo 373 do Código de Processo Civil, não pode ser acatado o pedido do Autor, haja vista não haver prova de suas alegações. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Por fim, em relação ao pedido efetuado pelo Sr. Perito, às fls. 1035/1036, de determinação de honorários complementares, entendo deva ser deferido. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo em honorários periciais definitivos, o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), na data da apresentação do laudo complementar. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Autora aos advogados da Ré. P.R.I. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Judicial de Hortolândia, nos autos da falência da Autora.

0014865-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014865-2) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO(SPI85796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Foi pago o montante devido a título de principal e honorários advocatícios (fls. 208 e 209). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000147-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000147-3) - CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(SPI95778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP221091 - PAULO MOISES WINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende seja suspensa a exigibilidade dos créditos que descreve e, ao final, declaradas nulas as inscrições em seu nome. Afirma que não é sujeito passivo desses tributos e, ainda, que não integrou o procedimento administrativo fiscal, não tendo sido citado de qualquer dos atos, o que viola o princípio do devido processo legal. Em relação aos créditos, afirma que não houve a legalidade apontada pelo fiscal, que como incorporadora não é responsável pela multa punitiva e ocorrência da prescrição. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver arrazoado a qualquer das afirmações efetuadas pelo Autor. À fls. 518 foi reconhecida a conexão com o Mandado de Segurança em trâmite nesta 2ª Vara Cível (autos nº 2008.61.00.022735-3), sendo então determinada a vinda destes autos, distribuídos originariamente à 12ª Vara Cível, a esta Vara, e seu apensamento aos autos do referido Mandado de Segurança. À fls. 520/521 há decisão sobre a não apreciação da antecipação da tutela, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão no presente feito nos autos do supra citado mandado de segurança. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido inicial. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a questão preliminar apresentada pela Ré. Afirma que resta ausente um pressuposto para o desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 38 da Lei 3830/80, que impõe a necessidade de depósito do valor do tributo para a propositura de anulatória de débito. Esta questão resta superada, haja vista a suspensão da exigibilidade dos mesmos, quando da propositura da ação, através de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.022735-3. Ultrapassada, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora a anulação das inscrições de nºs 80.6.08019453-29, 80.2.080077851-19 e 80.2.08007786-08, sob a afirmação de não ser sujeito passivo das referidas obrigações tributárias, uma vez que o procedimento administrativo não obedeceu ao devido processo legal, já que não foi identificada de nenhum dos atos; que o débito é de responsabilidade integral da SPM Empreendimentos Ltda., haja vista que o protocolo de justificação de cisão e incorporação total prevê, em sua cláusula 11, que a responsabilidade por eventuais créditos ou débitos não declarados no patrimônio da incorporada seriam assumidos pela SPM e, ainda, pela ilegalidade do lançamento tributário. Afirma, por fim, que ainda que não sejam acolhidos nenhum dos argumentos supra mencionados, a ocorrência de prescrição intercorrente. A Ré, em sua contestação, afirma que não ocorreu a prescrição nem a decadência. De fato, a questão foi analisada detalhadamente nos autos do referido Mandado de Segurança, sendo concluído a não ocorrência tanto da prescrição como da decadência, conforme transcrição abaixo: De acordo com as alegações da Fazenda Nacional, a prescrição não se deu porque durante todo o lapso temporal, desde os fatos geradores até a constituição definitiva do crédito tributário, os débitos estavam sob questionamento, administrativo e judicial, circunstâncias que interrompem a prescrição. Vejamos. Primeiramente, vamos à análise do o Processo Administrativo nº 10880-026.345/94-32, que traz as inscrições relativas a Contribuição Social, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Fonte, cujos fatos geradores se deram nos anos de 1990 e 1991, inscrições de nºs 80.6.08019453-29, 80.2.080077851-19 e 80.2.08007786-08. Verificando as cópias trazidas, temos que a notificação do Auto de Infração foi efetuada em 14/07/94 (fls. 156); o ora Impetrante apresentou impugnação administrativa em 8/08/94 (fls. 263); houve decisão em 12/03/2003 (fls. 298); intimação para ciência em 3/11/2007 (fls. 327); emissão de duas cartas para o contribuinte, em 04/12/2007 e 20/05/2008, devolvidas (fls. 331 e 340); publicação de edital em 09/06/2008 (fls. 348) e inscrição em 07/08/2008 (fls. 356). Conclui-se, assim, que o único lapso temporal superior a cinco anos (de agosto de 94 até março de 2003), ocorreu durante o julgamento administrativo da impugnação apresentada, ou seja, período em que a exigibilidade estava suspensa nos termos do artigo 151 inciso III e durante o qual não corre a prescrição. Desta forma, os débitos relativos às inscrições de nºs 80.6.08019453-29, 80.2.080077851-19 e 80.2.08007786-08 não foram fulminados pela prescrição, conforme acima detalhado. Tampouco operou-se a decadência, haja vista que a constituição do crédito tributário, iniciada através da lavratura do Auto de Infração, deu-se em 1994, referente a fatos geradores ocorridos a partir de 1990. Ainda, de acordo com as atas acima, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia no processamento por prazo superior a cinco anos, o que ensejaria a aplicação do referido instituto. Superadas as questões prejudiciais ao mérito, analiso as demais alegações da Autora. Relata a Autora que, junto com a empresa SPM Empreendimentos Ltda, incorporou, na razão de 50% cada uma, a empresa BHE Sociedade Brasileira de Hidráulica e Eletricidade Ltda. Afirma que não é sujeito passivo das referidas obrigações tributárias porque a responsabilidade pelo pagamento de eventuais tributos devidos ficou com a SPM e, ainda, não foi identificada de quaisquer dos atos do procedimento administrativo fiscal, restando, em relação a ela, descumprido o princípio do devido processo legal. Inicialmente, há que ser ressaltado que os acordos efetuados entre os particulares não afetam as determinações da legislação tributária. Desta forma, uma vez que o devedor principal sofreu cisão total em agosto de 1999 e os débitos são de 1990 a 1992, antes portanto dessa operação, as incorporadoras são responsáveis solidárias pelos tributos devidos pela empresa incorporada. Dispõe o Código Tributário Nacional Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Assim, existindo convenção entre as duas incorporadoras, poderá tal acordo servir para embasar eventual ação de reparação da Autora face a SPM, mas em nada alcança a solidariedade determinada pela legislação tributária. Da mesma forma, referida responsabilidade sana o fato de a Autora não ter sido identificada no curso do procedimento administrativo. Notificada uma das devedoras, como qualquer uma delas responde pela dívida total, restou cumprido o devido processo legal, já que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. CONSTRUTORA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE NOMES DE CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIOS. INTERESSE PROCESSUAL DA EMPRESA EM ALEGAR-LA. INEXISTÊNCIA. MÉTODO DE AFERIÇÃO INDIRETA. INCIDÊNCIA. I. A solidariedade tributária não exige benefício de ordem e implica em que há mais de um devedor, cada um obrigado ao pagamento da dívida integral, de modo que o credor não precisa cobrar a dívida de todos os devedores conjuntamente, podendo fazê-lo em relação a somente um deles que, em sendo o caso, terá direito de regresso contra o(s) restante(s). 2. Não exigem o parágrafo 5º do art. 2º, tampouco o art. 4º, I e V, todos da Lei nº 6.830/80 que a execução fiscal, em caso de solidariedade passiva tributária, seja necessariamente ajuizada contra todos os devedores solidários, podendo haver o chamamento de um ou mais deles no curso da execução, ainda que não constem seus nomes da CDA que instrui a exordial. 3. Não compete à empresa embargante questionar a inclusão do nome de seus sócios na CDA que fundamenta a execução embargada, ao argumento de que nem todos a integravam ao tempo do fato gerador das exações em foco, porquanto somente a eles é que interessa arguir suas eventuais ilegitimidades passivas para a cobrança executiva e comprová-las. 4. Conforme art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91 e art. 43, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 2.173/97, o dono da obra contratada é solidário com o construtor pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, admitindo-se a retenção de importância por aquele devida a este para garantia do cumprimento dessas obrigações, bem como que lhe exija, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento, sob pena de responder solidariamente pela dívida. 5. Não dispondo o dono da obra dessa comprovação de recolhimento, somente poderia se eximir de sua responsabilidade solidária pela dívida em foco se apresentasse documentos da contratada capazes de comprovar a regularidade do suposto pagamento da exação, por ser seu o ônus dessa prova. E não se desincumbindo dele, apresentando os documentos necessários ao cálculo da exação, deve esta ser calculada pelo método de aferição indireta, previsto no art. 33, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação a que se nega provimento. (DJ - Data: 21/08/2009 - Página: 356 - Nº: 1607 Terceira Turma TRF5 - grifamos) Em relação ao lançamento tributário propriamente dito, o Autor afirma que o mesmo é ilegal, uma vez que não ocorreram os fatos imputados ao devedor pelos fiscais. Afirma que não houve despesas baseadas em notas fiscais falsas, que descreviam serviços que não foram prestados. Alega que, de fato, o contrato não foi cumprido, mas o pagamento foi efetuado e estornado, tendo sido realizados os devidos ajustes na contabilidade. Entretanto, na ação judicial promovida em face da prestadora de serviços, não logrou comprovar efetivamente os pagamentos efetuados (fls. 428), restando, pois, não comprovada esta alegação, o que mantém o fundamento da autuação fiscal. Assim, não resta qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva da Autora e da legalidade da imputação. Questiona a autora, entretanto, também, sua responsabilidade pelo pagamento da multa punitiva. Em relação à multa pelo atraso na declaração não há interesse de agir, haja vista que a mesma foi excluída, no procedimento administrativo (fls. 205/206). No que pertine à multa punitiva, diz o Superior Tribunal de Justiça que doutrinariamente, discutível a elisão da multa punitiva da responsabilidade do sucessor; sem discrepância jurisprudencial, impõe-se ao sucessor a multa moratória. (DJ DATA: 20/03/2000 PG00059). E ainda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ARTIGOS 132 E 133 DO CTN. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MULTA PUNITIVA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO LEI Nº 1.025/69. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Ao magistrado, condutor do processo, cabe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, o julgador, considerando a matéria contestada na ação, pode indeferir a realização da prova testemunhal, por entendê-la desnecessária, diante da documentação acostada aos autos. II. A responsabilidade tributária por sucessão empresarial (CTN, art. 133) não precisa, necessariamente, ser formalizada, podendo ser caracterizada, em algumas situações, mediante a presença de fortes indícios capazes de convencer o julgador acerca da situação de fato existente. Precedente: TRF 5ª Região, AC 394551/AL, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, DJ 16/10/2009 - PÁGINA: 228. III. Cabível à imputação da multa fiscal punitiva à empresa sucessora ou incorporadora, a teor dos artigos 132 e 133 do CTN. Precedente: STJ, REsp 1220651/GO, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/04/2011. IV. Inocorrência da prescrição do direito de ação e da prescrição intercorrente. V. O encargo de 20%, do Decreto Lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). VI. Preenchidos um dos requisitos do art. 17 do CPC, pode o autor/embargante ser condenado por litigância de má-fé, o que ocorreu no presente caso, por alterar a verdade dos fatos, sendo devida a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do pagamento de honorários advocatícios. (DJE - Data: 09/06/2011 - Página: 571 QUARTA TURMA TRF5 - grifamos) Temos, assim, que deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, uma vez que não ocorreu a prescrição ou a decadência, a Autora é devedora solidária, nos termos do Código Tributário Nacional, a autuação é legal e legítima e são devidos todos os valores exigidos pelo Ré. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0023109-71.2011.403.6100 - CAMARA DE COMERCIO ARABE-BRASILEIRA(SPI55929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SPI82450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SPI78551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Câmara de Comércio Árabe-Brasileira em que sustenta haver omissões na sentença proferida na presente ação, às fls. 331/333. Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que a sentença deixou de se pronunciar a respeito de a remessa com isenção do imposto foi efetuada com a devida autorização da Secex, órgão ao qual a legislação aplicável atribui competência para apreciar e conceder, ou não, os pedidos de isenção, sendo, portanto, reconhecida a isenção. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 331/333 alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar sobre a remessa autorizada pela Secex, que beneficiou a embargante com a alíquota zero do IRRF. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistiu a omissão alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Nesse sentido, destaca-se que o órgão com atribuição para analisar e dirimir as questões afetas à tributação de IR/FONTE em remessa de dinheiro ao exterior é a Secretaria da Receita Federal do Brasil SRFB, que analisou os presentes autos manifestando o seguinte: que não restou claro, se há de fato a decisão determinando a incidência de alíquota zero nessa operação. Concluindo, que a empresa DMG World Media Dubai Ltd tem sede em Dubai Emirados Árabe Unidos. E esta localidade é considerada paraíso fiscal, seja pela Instrução Normativa SRF nº 188, de 06/08/2002, vigente à época dos fatos, ou seja, pela Instrução Normativa RFB nº 1037, de 04/06/2010, que está em vigor. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a atender-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, assim, pretendo obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0004453-32.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta erro/ omissão e erro/contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 652/654 verso. Alega o embargante que a decisão exarada contém erro/ omissão e erro/contradição, sob o argumento que os honorários advocatícios foram fixados abaixo do mínimo estipulado no 2º e 3º, inciso I, bem como porque razão foi fixado sobre o valor da causa e não proveito econômico e erro/contradição, em face de não ter sido determinada a expedição de Alvará Judicial após o trânsito em julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Insurge o recorrente contra a sentença que julgou o pedido improcedente, em relação à omissão, tenho que não merece prosperar, uma vez que não ocorreu a omissão alegada. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com o valor fixado a título de honorários advocatícios, pretendendo rediscutir matéria já julgada, uma vez que não há omissão ou contradição e erro material na fixação dos honorários advocatícios, assim, não há que discuti-la na via de embargos de declaração, caso a embargante pretenda obter sua modificação, deverá requerer através das vias próprias. No tocante erro/contradição em relação à determinação de expedição de Alvará Judicial do depósito de fls. 445/453, após o trânsito em julgado, tenho que assiste razão à embargante e passo a saná-lo para que da sentença conste o seguinte: (...) Após, o trânsito em julgado da presente, expeça-se ao Alvará Judicial do depósito de fls. 445/453, em favor da União Federal (...) Mantenho o restante teor da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima mencionados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAVistos. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a obrigação das rés ao pagamento de todas as despesas referentes à internação e tratamento da doença da autora no Hospital Alenão Oswaldo Cruz. Inicialmente, o feito fora distribuído à 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (fl. 60), oportunidade em que foram deferidas a justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado que às rés autorizassem a internação da autora no nosocômio em que prestam atendimento os médicos responsáveis pelo tratamento da autora, arcando com todos os custos relacionados ao procedimento objeto da ação, sob pena de incidência em multa diária no importe. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 104/145). Contestação da Fundação Cesp às fls. 159/170, com preliminar de ilegitimidade passiva. Contestação da Itaipu Binacional às fls. 230/267, com preliminares de: i. incompetência absoluta da justiça Estadual, e inépcia da inicial por ausência de interesse de agir. Réplica às fls. 646/658. À fl. 662, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, sendo redistribuído o feito a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fl. 678). Agravo de instrumento às fls. 664/677, ao qual foi deferido efeito suspensivo para manter o feito na Justiça Estadual (fl. 682/684). Sobreveio informação quanto ao falecimento da parte autora (fls. 691/697, requerendo a correção Itaipu que recaia gravame junto aos bens de propriedade dos herdeiros e viúvo da autora, haja vista a existência de despesas hospitalares custeadas pela corre no valor de R\$197.626,88 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos). Às fls. 451/452 sobreveio notícia do óbito da autora. Certidão de óbito às fls. 841. Por decisão colegiada da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, foi determinada a remessa do processo à Justiça Federal (fls. 861/873). Os autos retornaram à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fl. 879). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. A presente demanda trata de obrigação de fazer consistente no pagamento pelas rés de todas as despesas referentes à internação e tratamento da doença da autora no Hospital Alenão Oswaldo Cruz. A beneficiária do plano de saúde Fundação CESP - Digna Saúde / ITAIPU BR - AMH, matrícula 00700135910000 é a autora, Elisabeth Carlucci Sbardelini. Entendo que a ação é intranmissível em decorrência lógica do pedido, que compreendia no pagamento integral do tratamento da autora no Hospital Alenão Oswaldo Cruz, o que, com o óbito da autora, não é mais útil ou necessário. Sendo o direito pleiteado personalíssimo e a ação intranmissível, não há como promover a substituição processual. Eventuais valores que as rés entenderem que lhes sejam devidos, poderão ser cobrados em ação própria, uma vez que, na presente ação, com a morte da autora, inexistente interesse processual na modalidade utilidade/adequação, não tendo os herdeiros legitimidade para figurar no polo ativo desta demanda. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Uma vez extinto o feito por perda superveniente do objeto, sem que se possa atribuir a extinção a qualquer das partes, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020331-26.2014.403.6100 - JOAO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de uma ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual objetiva a parte autora obter o provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas de alegado expurgo inflacionário ocorrido em janeiro de 1989, correspondente ao índice de 42,72% e de abril de 1990, correspondente ao percentual de 44,80% sobre o saldo da conta fundiária, requer, ainda, a concessão de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Devidamente citada a ré, ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor(es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor(es). Caso seja confirmada tal situação, pugna pela extinção do presente, nos termos do 269, III, do antigo CPC, sem ressalva do direito aos honorários advocatícios nos termos da Lei 9.469/97, artigo 6º, parágrafo 2º, conforme entendimento do TRF da 3ª Região. Pleiteia o reconhecimento da ausência da causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 e demais índices dezembro/88, fevereiro/89, março, maio, junho e julho de 1990, janeiro e março/91. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda. A Caixa Econômica Federal juntou o termo de adesão assinado pela parte autora. Às fls. 66, foi dada a vista a parte autora do termo de adesão juntado às fls. 64. Às fls. 69 verso, foi certificado que a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Das preliminares, cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Do termo de adesão juntado às fls. 64, verifica-se de plano que no Termo de Adesão assinado pela parte autora consta o seguinte texto: Realizado os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeito todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroativa, a pleitos de quaisquer ajustes de atualização monetária ... no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Cumpre reconhecer que a parte autora ao assinar o referido termo tinha ciência da sua renúncia a correção monetária do período compreendido entre junho de 1987 a fevereiro de 1991 e não como alega. Não houve qualquer decisão que reconhecesse a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001. Ademais o referido diploma legal não impediu o acesso ao judiciário pelo demandante, uma vez que a Lei Complementar somente reconheceu o direito que assiste aos aptantes do FGTS a reposição dos expurgos inflacionários, regulamentando a forma de pagamento destes expurgos, mas manteve íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Por outro lado o autor assinou a adesão, posto que a época em que assinou, concordou as cláusulas estipuladas, não podendo alegar ignorância em relação ao período de abrangência do referido acordo, uma vez que o período está discriminado no termo assinado pela parte autora. Neste esteio já tem decidido os nossos Tribunais: Ementa PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 - STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua súmula vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela referida lei. 2. Comprovada a adesão ao acordo, bem como o pagamento e saques dos valores respectivos, deve a execução ser extinta. (AC 200471090021421, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010.). Verifica-se que o termo de adesão firmado entre as partes não há qualquer circunstância que possa levar a sua nulidade, uma vez que o mesmo decorre de disposição legal, caso seja desconsiderada a validade e a eficácia do referido termo ofende-se a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. É forçoso o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que seu pedido refere-se somente a correção do período de fevereiro de 1989, estando compreendida dentro do termo de adesão. Isto posto, julgo a parte autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, extingo o presente feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, nos termos da resolução 267/2013 do CJF, à luz do art. 85 2º do Código de Processo Civil, que fica suspenso, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020907-19.2014.403.6100 - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Para tanto, sustenta: A) que o sistema de amortização constante - SAC onera em demasia o contrato firmado; B) a falta de amortização das prestações; C) a existência de anatocismo/capitalização de juros; D) a necessidade de substituição do método de cálculo de juros para aplicação do método Hamburguês (juros simples); E) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez constatada a onerosidade excessiva, com prestações cobradas indevidamente, devendo haver a restituição em dobro; F) a ilegalidade da imposição ao mutuário da taxa de administração e do seguro habitacional. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 129/130). Contra a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 135/149), ao qual foi negado seguimento (fls. 207/210). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e aduziu, em síntese, a improcedência dos pedidos, afirmando que o contrato foi pactuado livremente entre as partes, sendo que não detém autonomia para definir regras de financiamento, não havendo qualquer ilegalidade quanto ao cumprimento das regras contratuais. Juntou documentos (fls. 150/182). Réplica às fls. 184/195. A informação de fl. 200 dá notícia de que não houve audiência de conciliação posto que o imóvel foi retomado. Instadas acerca da produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 212). A autora, por sua vez, requereu prova pericial (fls. 213/214). O pedido de prova foi indeferido em despacho saneador (fl. 219). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurgiu em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão. A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes. Tenho que não merece guarda a pretensão posta pela parte autora. Vejamos: Do Sistema SAC Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que não existe a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que não existe a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. (AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127). No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 173/182 denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré para aplicação pelo juros simples, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos. Dos prêmios de Seguro A autora afirma a ilegalidade na contratação do seguro no ato da contratação do financiamento habitacional, afirmando que os valores praticados são muito acima do valor de mercado. Aduz, ainda, que a operação de contratação de seguro de danos físicos e de morte e invalidez é imposta. Em relação aos seguros contratados (D.F.I. e M.L.P.), não assiste razão à parte autora. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza: Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.... Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATORIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. (...) A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007). Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH e SFI (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, não prospera tal pedido. Da taxa de administração A autora afirma a ilegalidade e abusividade da taxa de administração. Na hipótese tratada, não há de ilegal na cobrança da taxa de administração, na medida em que se trata de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados, devidamente pactuada em contrato. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciomik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. Por fim, não há que se falar em restituição ou compensação de valores pagos indevidamente, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos 2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 81). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009810-85.2015.403.6100 - KATIA LUCIANA DE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP268435 - LIDIA MANCINI DA SILVA TOREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A AVISTOS. Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito decorrente da utilização fraudulenta do crédito concedido em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) n 3237.160.0000451-84, indevidamente apontado em seu nome pela CEF nos órgãos de proteção de crédito, no importe de R\$5.946,89 (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 16/03/2015. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia correspondente a 10 (dez) vezes o valor do dano material apurado, ou seja, R\$59.468,90 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). Afirma a autora que, interessada em obter empréstimo para a construção de sua casa própria (CONSTRUCARD), dirigiu-se, na data de 14/08/2014, à agência 2023 (Vila Maria) da CEF. Informa que ao adentrar a agência bancária, foi apresentada através de um segurança da agência a um indivíduo de nome José Luís, o qual se intitulou como representante Caixa e informou que viabilizaria a operação de crédito pretendida. Sustenta que, na mesma data, dirigiu-se juntamente com o mencionado Sr. José Luís à agência 3727 (Alberto Byington) da CEF, onde, atendida pelo gerente de nome Graciliano, assinou o contrato em questão. Alega, contudo, que todo o valor disponibilizado em seu cartão CONSTRUCARD foi utilizado de forma fraudulenta pelo mencionado Sr. José Luís, sem que a esse, contudo, tenha sido disponibilizado em qualquer momento o respectivo cartão para a utilização do crédito contratado. Aduz que em razão do não pagamento das parcelas relativas ao empréstimo em questão, a ré promoveu o lançamento de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, fato que lhe ocasionou dano moral, cuja extensão demanda a indenização no valor de R\$59.468,90 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). Pleiteou a antecipação da tutela, a fim de que fosse determinado à parte ré a retirada de seu nome dos órgãos de proteção de crédito, até o julgamento final da ação. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/33. Atribuiu à causa o valor de R\$65.415,79 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos (fls. 36/37). Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 41/60). Alegou preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Requereu a citação da empresa Star Material de Construção e José Luiz da Silva na qualidade de litisconsortes passivos necessários ou, subsidiariamente, denunciou-os à lide. No mérito, requereu a improcedência da ação, ao argumento que houve conluio entre o fraudador e a autora objetivando desvirtuar o contrato, não sendo o caso de responsabilização da ré. Juntou procuração e documentos (fls. 62/103). Réplica às fls. 105/113. Na fase de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova oral (fls. 118/120), o que foi deferido (fl. 121). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas (fls. 135/139). Alegações finais às fls. 146/152 e 157/159. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente indefiro os pedidos de citação como litisconsortes passivos necessários e denunciação à lide da empresa Star Material de Construção e José Luiz da Silva. Primeiro, porque não se trata de litisconsórcio passivo necessário, e segundo, porque a ré poderá, em caso de eventual condenação, socorrer-se de ação regressiva para exercer seu direito. Passo à análise das preliminares alegadas pela ré. Da ilegitimidade passiva. Alega a ré sua ilegitimidade ao argumento de que a autora fora vítima de terceiro, que se apresentou como correspondente da Caixa, mas que em verdade não está vinculado aos quadros de funcionários da CEF, apenas possui conta na agência ré. A autora fundamenta seu pedido em contrato que acostou às fls. 20/22, realizado com a CEF. Eventual responsabilização da ré ou não pelos fatos narrados na inicial é questão que se confunde com o mérito e com ele será decidida. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Igualmente, não prospera essa preliminar. A procuração acostada à fl. 09 confere aos outorgados poderes para o foro em geral, a despeito de constar ao final em especial para em ação cível em face de JOSÉ LUIZ SILVA. Não obstante, a parte autora juntou à fl. 114 procuração ad judicium conferindo poderes especiais aos outorgantes em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. Primeiramente, revela-se inéquivoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que não existe o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. 3º. I, do CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Com efeito, os documentos juntados aos autos atestam que foi firmado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos entre a CEF e a autora (fls. 20/22), fato incontroverso. A parte autora afirma não ter utilizado o valor contratado. Lavrou boletim de ocorrência nº 384/2015 (fls. 32/33), no qual afirma que não sabe de que forma o Correspondente da Caixa conseguiu todo o crédito da conta corrente, pois o cartão estava em sua posse, não tendo autorizado e nem assinado qualquer documento ao referido correspondente. A CEF, a seu turno, confirma a versão da autora de que ela (autora) compareceu à agência ré, acompanhada de um senhor chamado José Luiz e do senhor Paulo de Tarsó (irmão da autora); que o senhor José Luiz esteve presente durante toda a tratativa sem oposição da parte autora; que a autora saiu da agência ré com uma cópia do contrato e a senha da conta, o que por si só já autoriza a utilização do crédito. Afirma a parte ré que a parte autora declarou de próprio punho que havia sido vítima do senhor José Luiz, pelo qual José Luiz da Silva disse que ele (Graciliano) sabia da transformação do construcard em dinheiro, que para isso seria cobrado uma taxa no valor de R\$1.200,00 pelos eu serviço. Porém, esse dinheiro nunca chegou em minhas mãos, dos 04 cheques que ele me passou no valor de R\$1.500,00 cada um, só 01 compensei, outros 03 estavam sem fundos (...). A seguir, transcrevo os depoimentos das testemunhas, colhidos em audiência: A testemunha Robson, vigilante da agência ré, informou conhecer o senhor José Luiz, que deixou um cartão com a testemunha para caso de alguém querer financiar algum carro, alguma coisa, entrar em contato com ele. Disse que um colega seu, que trabalha na mesma empresa

que ele, informou que a autora precisava de um empréstimo para construir uma casa; a testemunha falou que um cliente deixou o cartão e disse que trabalha com esse tipo de negócio. O amigo da testemunha pegou o telefone e repassou para a autora. José Luiz se apresentou à testemunha dizendo que tinha um escritório perto da agência ré e que trabalhava com empréstimo, vendas de carros; disse que até então não sabia quem era esse sr. José Luiz. No cartãozinho constava financiamento de carro, moto e casa. Não tinha endereço no cartão, só telefone, rádio. Não sabe de nenhuma outra pessoa que tenha sido atendida por José Luiz. Pelo que a testemunha sabe, o senhor José Luiz não é funcionário da Caixa. Sabe que ele ia lá na agência uma vez por semana; não sabe se ele tinha conta lá; disse que ele ia fazer os negócios dele, devia ser cliente, alguma coisa; ele ia acompanhando alguém lá; para entrar lá a pessoa passa na triagem, pela portinha. Reperguntas: Se alguma vez o senhor José Luiz de apresentou como correspondente da Caixa. A testemunha respondeu: para mim, não. A testemunha Marco Aurélio Suassuna Freitas disse que a senhora Kátia é atualmente sua colega de trabalho e a conhece do bairro, porque mora próximo. Disse que à época dos fatos a autora queria fazer o Construcard, que queria construir a casa dela. Seu colega conhecia um rapaz de dentro da agência mesmo, que é esse José Luiz da Silva; que ele fazia empréstimo, conhecia o pessoal da agência; ele marcou com a autora dentro da agência; foi feito tudo dentro da agência; o contrato de Construcard foi feito com o acompanhamento do gerente, do funcionário da agência, sr. Graziano; ele (sr. José Luiz) falou que ia fazer um agilizamento do crédito, foi onde ele enganou ela. Ele não passou o valor do Construcard para ela. Foi o Robson quem apresentou o José Luiz para a Kátia. Eu sou colega do Robson. Eu também sou vigilante; que trabalham na mesma empresa. Só que José Luiz fez tudo dentro da agência; que se intitulou como correspondente bancário; E esse trabalho que ele fez, falou que era do conhecimento da agência; tudo que ele fez, falou que era do conhecimento do sr. Graziano. Depois, esse sujeito sumiu com o tempo; foi enrolando, enrolando e sumiu. Robson é colega da testemunha, a autora também é sua amiga; disse que a gente é tudo colega, trabalha tudo na mesma empresa. Ele (Robson) conhecia ele (José Luiz) de dentro da agência. Ele ia lá, trazia cliente lá; ele mexia com empréstimo, Construcard. Que não tem conhecimento, mas ele deve ter aplicado esse golpe em outras pessoas, sim. Reperguntas: O José Luiz era conhecido da agência; na agência da testemunha, não. Ele se intitulou como correspondente, prestador de serviço para essa Caixa, 3237, da Alberto Byington. Ele falou que era correspondente bancário e dessa Caixa. Por fim, Graziano Marchezelli informou: no dia foi quem atendeu a autora; que veio esse senhor José Luiz junto com ela e se apresentou: trouxe um amigo para fazer um Construcard. Foi feito o Construcard no dia; colheu a assinatura no contrato; disse que sempre quando faz o Construcard, é especificado ao cliente como faz o uso do Construcard, tanto da forma de pagamento e que o Construcard é um crédito específico para compra de material de construção; que o cliente tem um prazo para utilização e um prazo para pagamento; que o cliente vê na hora conforme a avaliação para que seja concedido o contrato. Foi definido o valor que tinha sido aprovado e prazo que ia ser feito; imprimiu o contrato e a cliente assinou; foi feito o cadastramento da senha do cartão para efetuar a compra dos materiais e só. Depois de um tempo, novamente atendeu a autora; ela esteve na agência dizendo que queria fazer uma contestação do Construcard; aí que ficou sabendo que ela havia trocado o Construcard por dinheiro com esse José Luiz. Aí, disse que Construcard não é pra ser feito para pegar em dinheiro; é pra efetuar a compra de material de construção. Ela tinha feito um boletim de ocorrência; a testemunha falou que a contestação é feita quando alguém falsifica algum documento, faz um contrato em nome da pessoa; que não era o caso da autora; o caso ela não era de contestação. Aí ela falou que essa pessoa, que é o José Luiz, que era um cliente da agência também (não é mais porque a conta dele estourou e foi liquidada judicialmente), que ele passou alguns cheques para ela para trocar o Construcard por dinheiro e esses cheques tinham sido devolvidos; ela não conseguia mais contato com ele; ele tinha prometido que ia pagar e acabou não pagando. Ela disse, no dia que foi atendida pela testemunha, que ele (José Luiz) é representante da Caixa. A testemunha disse que não, que o José Luiz era cliente da Caixa. Nunca foi um representante da Caixa; é cliente normal da Caixa. Ela (autora) trabalha na empresa de vigilância que presta serviço para a Caixa, e foi cobrir férias de uma moça que trabalha lá (na agência da testemunha), trabalhou alguns dias lá; aí que eu conversei com ela, se ela tinha conseguido reaver o dinheiro; aí fiquei sabendo que ela estava movendo uma ação. O que sabe do Construcard é isso: que fez o atendimento e depois orientou a autora que o caso dela não era contestação, porque na verdade outra pessoa não tinha pego o crédito por ela; na verdade, ela tinha trocado; que o contrato, na cláusula primeira, é bem específico: que a utilização é específica pra compra de material e ele tinha dado uns cheques pra ela falando que ia trocar o Construcard por dinheiro. Pelo que a testemunha conversou com a autora, acredita que ela foi enganada por ele (José Luiz) com essa promessa, mas não pode afirmar que ela já sabia antes; mas quando assina o contrato é deixado bem claro que o Construcard é pra compra de material pra construção. Ela falou para a testemunha que não. A testemunha disse à autora: mas no dia eu não falei que o Construcard era pra compra de material de construção?. Disse que a autora falou: mas ele falou que ia trocar por dinheiro pra mim, os cheques...; que na sabe como foi essa negociação do José Luiz com ela (autora). Que José Luiz entrou junto com ela (autora). Depois ficou sabendo que o irmão dela no mesmo dia fez o contrato, porque depois ele (irmão da autora) foi fazer a contestação, mas foi atendido por outro colega. No dia, o José Luiz estava com ela, levantou várias vezes; saía, voltava, saía, voltava e não ficou até o final. Na hora da assinatura não pode afirmar que ele (José Luiz) estava do lado. Que atendeu ela (autora) que ele (José Luiz) trouxe; e depois ficou sabendo do irmão dela, que ele trouxe no mesmo dia. Ela falou que com o irmão dela aconteceu a mesma coisa, que os cheques voltaram. Até então o José Luiz era cliente mesmo, aquela pessoa que chega, cumprimenta todo mundo: os vigilantes, a tia da limpeza. Era cliente que via algumas vezes lá na agência, inclusive atendeu ele algumas vezes. (José Luiz) Nunca se apresentou como correspondente, até porque não era correspondente. Ela (autora) falou que ele disse que levava um monte de gente pra lá, mas a testemunha não atendeu. Ela (autora) falou isso quando ela esteve lá cobrindo as férias da menina que trabalha lá. O único atendimento que fez foi com ela e depois ficou sabendo do irmão. Reperguntas. O cartão construcard é encaminhado para a agência. Do conjunto probatório, depreende-se que de fato a autora efetivou o contrato Construcard com a ré por vontade própria; que foi orientada acerca da forma de utilização do crédito Construcard; que a autora era conhecida das testemunhas que tinham contato com o Sr. José Luiz. A testemunha Robson informou que a autora é sua amiga, o que torna a testemunha relativamente suspeita e seu depoimento com valor probatório ínfimo. Não restou comprovado que o senhor José Luiz fosse correspondente ou representante da ré. Ao contrário, tudo indica que a autora pode ter sido vítima de um estelionatário, mas a conduta da terceira pessoa não pode ser imputada à ré, que demonstrou ter agido com as devidas cautelas e nos termos da Lei, colhendo a assinatura da autora - devidamente orientada - no contrato. A autora, por sua vez, eventualmente deixou-se ludibriar por pessoa alheia aos quadros de funcionários da ré. Não consta nos autos, repito, qualquer prova de que José Luiz seria correspondente ou representante da ré. Existem apenas afirmações da parte autora nesse sentido, o que é negado pelas testemunhas Robson e Graziano, e que era cliente da agência ré, motivo pelo qual a ré possui sua identificação. O fato de a autora realizar o contrato na presença do senhor José Luiz, por si só, não torna a ré responsável pelo prejuízo que sofreu ao tentar trocar o crédito Construcard por dinheiro, conforme afirmado pela própria autora à fl. 96. No contrato firmado com a ré, do qual a autora tinha ciência e inclusive uma cópia, consta na cláusula primeira, que o crédito é destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial... (fl. 79), sendo, portanto, vedada sua conversão em dinheiro, conforme afirmado pela testemunha Graziano. A autora, inclusive, conforme informado pelas testemunhas Graziano e Marco Aurélio, trabalha na empresa de vigilância que presta serviço para a Caixa, e foi cobrir férias de uma moça que trabalha na agência ré. Corroborando essa assertiva, consta na contestação, à fl. 49, que a autora também é contratada da empresa Essencial, empresa que presta serviço terceirizado de vigilância à Caixa Econômica Federal. Inclusive, a autora prestou serviços na própria Agência Alberto Byington no período de 12 a 18 de junho do corrente ano. Não é Crível, portanto, que a autora ignorasse questões atinentes à segurança e cuidados mínimos quanto a terceiros que se apresentem como representantes ou correspondentes de agências bancárias e prontas para ajudar clientes ou pessoas interessadas nos produtos bancários. Ora, é inequívoca a negligência e imprudência em que incorreu a autora, o que estabelece uma presunção de que a utilização indevida do limite total do crédito Construcard ocorreu por sua culpa exclusiva, extinguindo a CEF de qualquer responsabilidade. Na medida em que é forçoso admitir que terceiro teve acesso à senha e ao número do contrato Construcard (o que por si só já autoriza a utilização do crédito, conforme informado pela ré em contestação), caracterizando inibição contratual, tem-se a presunção de culpa exclusiva do consumidor no caso do uso indevido do crédito, o que apenas poderia ser infirmado por prova contrária produzida pela própria autora. Contudo, desse ônus a autora não se desincumbiu. Nesse sentido, o seguinte julgado, mutatis mutandis: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. FALTAS DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Sendo certo que os saques foram feitos com o uso de cartão magnético e da senha do titular da conta, e não havendo indícios de fraude, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 2. A conduta da própria correntista/apelante contribuiu para a ocorrência do prejuízo por ela sofrido, na medida em que entregou a terceira pessoa os seus cartões bancários e as respectivas senhas, possibilitando a realização dos saques ocorridos. 3. Apelação da autoria improvida. (Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA TRF - 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 2004.38.00.022229-6, MG, Quinta Turma, data da decisão: 24/07/2006, DJ: 10/08/2006, pg. 98.) Caberia à autora comprovar a veracidade das suas alegações, não bastando a mera alegação de que terceiro teria se passado por correspondente ou representante da CEF ao argumento de transformar o Construcard em dinheiro e que o funcionário da ré sabia dessa transformação (fl. 96). Destarte, constatada a inadimplência da autora, a ré agiu de acordo com a legislação de regência ao encaminhar o nome da autora aos cadastros de inadimplentes. Assim, não havendo responsabilização da parte ré pelos fatos narrados na inicial, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Resta suspenso, contudo, o pagamento, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (art. 36-verso). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo,

0012357-98.2015.403.6100 - SEMIRAMIS CECILIA TATUN CONSTANTINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum objetivando a condenação da parte ré em obrigação de fazer consistente no resgate retroativo integral da aplicação realizada no Fundo Caixa FMP - FGTS Vale do Rio Doce, devendo ser ressarcida pela rentabilidade do capital resgatado em 16/10/2013 que seria aplicado em LCI em 02/01/2014 e estaria rendendo juros mensais indexados ao CDI, devidamente calculado pela parte ré. Alternativamente, na impossibilidade de resgate retroativo, que seja realizado o resgate integral da aplicação realizado no referido fundo, com a condenação da ré a indenizar a autora em valor equivalente ao resgate retroativo, com base no valor de mercado das quotas do investimento em 16/10/2013. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Relata, em síntese, que é servidora pública, na função de escrevente de cartório e se aposentou por tempo de contribuição em 29/04/2013; que em março de 2002, funcionário da CEF se dirigiu a seu local de trabalho e ofereceu um investimento atrelado ao seu Fundo de Garantia - FGTS -, que se tratava de um Fundo com aplicação na bolsa de valores, em ações da Vale do Rio Doce. A autora aceitou realizar a aplicação, cujo investimento data de 27/03/2002, sem qualquer documento escrito. Informa que até 29/04/2013 (data de sua aposentadoria), nunca recebera extrato da CEF referente a aplicação na Vale do Rio Doce; que os extratos informativos do FGTS recebidos referiam-se a valores disponíveis em sua conta vinculada, sem nenhuma especificação detalhada sobre o investimento. Narra que ao se aposentar, dirigiu-se à agência ré com a finalidade de resgatar o FGTS; que foi informada por funcionário da ré que estava resgatando o valor integral do FGTS; que assim que resgatou o montante da conta vinculada do FGTS, aplicou integralmente o valor sacado em Letra de Crédito Imobiliário - LCI, também na CEF. Aduz que em 2014, há mais de um ano de sua aposentadoria e do saque do valor integral do FGTS, começou a receber extratos do FGTS, cujos demonstrativos se referiam à aplicação na Vale do Rio Doce, demonstrando que à época de sua aposentadoria não havia resgatado o FGTS integralmente; que ao questionar na agência o referido saldo, o gerente confirmou que o valor da aplicação na Vale do Rio Doce jamais houvera sido sacado e que permanecia aplicado; mas acreditava que havia sacado a integralidade do FGTS; que por erro e falta de transparência da CEF, não sacou o valor integral do FGTS; que a CEF não disponibilizou os extratos referentes ao investimento na Vale do Rio Doce; que a autora constatou que acabou perdendo grande parte desse investimento desde a data da aplicação (2002) até a data em que acreditou ter resgatado todo o valor do FGTS (2013). Afirma que não optou por assumir o risco do investimento, pois acreditava ter sacado o FGTS integralmente, restando evidente sua perda ao não realizar o saque do investimento no momento em que manifestou seu interesse, por culpa da ré; que, por isso, perdeu a chance em aplicar esse valor e ter a mesma rentabilidade do capital investido em LCI - Letra de Crédito Imobiliário. Por fim, assevera que como teve frustrado o seu investimento de renda fixa, em LCI, por culpa da ré, de rigor a indenização pelo que deixou de lucrar, o que deverá ser contabilizado pela ré, que possui todos os índices da aplicação realizados pela autora. Requer a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova atribuída à causa a valor de R\$ 51.710,68 (cinquenta e um mil, setecentos e dez reais e sessenta e oito centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada (fls. 31/31-verso) a ré contestou (fls. 38/47). Alegou preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou, em suma, que a parte autora aceitou aplicar recursos no FGTS na FMP Vale II, mas no momento oportuno não requereu o saque do valor aplicado por meio do formulário próprio da agência que efetuou a aplicação, até porque mesmo tendo direito ao saque do FGTS, a aplicação poderia ser mantida. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos e procuração (fls. 48/69). Réplica às fls. 71/76. Instados acerca de eventuais provas a produzir, a parte autora requereu a juntada de novos documentos que se mostrarem necessários, a inversão do ônus da prova e a produção de prova oral (fl. 79) e a ré não requereu provas, mas ressaltou seu direito à eventual contraprova; requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 78). À fl. 80, foi deferida o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora à fl. 79. Ato contínuo, o despacho de fls. 80 foi reconsiderado, sendo cancelada a audiência, eis que o Juízo entendeu ser desnecessária a produção da prova oral (fl. 93). A parte autora peticionou informando que somente passou a receber extratos do investimento a partir de 2014, após sua aposentadoria (fls. 95/96), juntados documentos (fls. 97/104). A parte ré foi identificada (fls. 105/106). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analisarei a preliminar de inépcia da petição inicial. Preliminar. Da inépcia da petição inicial. A petição inicial apresentada atende plenamente aos requisitos previstos no artigo 319, do CPC, especialmente no que pertine ao fato e aos fundamentos jurídicos do pedido, contendo os documentos de que dispunha a parte autora a fim de provar os fatos alegados. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação e não havendo necessidade de dilação probatória, passo a analisar o mérito. Mérito. Inicialmente, revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Destaque). Aliás, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistiu o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplica-se ao presente caso, também, a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, evidente que há relação de consumo no caso (serviço), o qual se encontra sob as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado ao caso os institutos acima delineados. Fixadas tais premissas, prosigo no exame do mérito. O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira, que figura como ré, por danos materiais e lucros cessantes supostamente sofridos pela parte autora em razão de erro e falta de transparência da CEF, que não sacou o valor integral do FGTS. Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Assim, na apuração da responsabilidade objetiva deve ser provado o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão que teria gerado o dano, para decorrer o dever de indenizar. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. De acordo com o relato nos autos, a parte autora tomou conhecimento em 2014 (há mais de um ano de sua aposentadoria e do saque do valor integral do FGTS), de aplicação com valor proveniente do FGTS, em ações da Vale do Rio Doce, demonstrando que à época de sua aposentadoria não havia resgatado o FGTS integralmente. Consta que a autora, ao questionar na agência o referido saldo, o gerente teria confirmado que o valor da aplicação na Vale do Rio Doce jamais houvera sido sacado e que permanecia aplicado; mas a autora acreditava que havia sacado a integralidade do FGTS; que por erro e falta de transparência da CEF, não havia sacado o valor integral do FGTS; que a CEF não disponibilizou os extratos referentes ao investimento na Vale do Rio Doce; que a autora constatou que acabou perdendo grande parte desse investimento desde a data da aplicação (2002) até a data em que acreditou ter resgatado todo o valor do FGTS (2013). Primeiro, resta incontroverso que houve a adesão por parte da autora ao investimento oferecido pela ré, conforme informado na petição inicial, fl. 03. Argumenta a ré que a parte autora aceitou aplicar recursos no FGTS na FMP Vale II, mas no momento oportuno não requereu o saque do valor aplicado por meio do formulário próprio da agência que efetuou a aplicação, até porque mesmo tendo direito ao saque do FGTS, a aplicação poderia ser mantida. Prevê o art. 20, XII (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997), da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações (...) aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. Conforme 9º, da referida Lei, decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Destaque) Da leitura da legislação supra, conforme destacado pela parte ré à fl. 44, compete à parte autora solicitar o resgate da aplicação através de formulário próprio da agência onde efetuou a aplicação. Não houve a solicitação de saque dos valores investidos no FMP Vale II. Quanto à alegação da parte autora no sentido de que somente em 2014 passou a receber extratos do FGTS cujos demonstrativos se referiam à aplicação na Vale do Rio Doce, esclarece a parte ré que o saque da conta vinculada do FGTS para aplicação FMP consta no extrato de FGTS desde o momento em que é efetuado. Os extratos podem ser consultados pelo trabalhador até mesmo pela internet. De fato, a autora tinha conhecimento de que possuía aplicação na CEF, poderia a qualquer tempo requerer extratos para verificação do investimento, ou, conforme explicado pela parte ré, consultar por meio da internet. Não consta qualquer comprovação nos autos de que a autora tenha requerido o resgate da aplicação FMP-FGTS, ou que preposto da ré tenha deixado de prestar alguma informação ou, ainda, que tenha prestado informação equivocada. Não consta igualmente na legislação ou na Circular Caixa 287/2003, juntada às fls. 51/69, qualquer menção no sentido de que, havendo o saque integral do FGTS por motivo de aposentadoria, os valores aplicados em FMP-FGTS seriam automaticamente resgatados e liberados ao requerente. Esclarece a parte ré que Quando o trabalhador pretende fazer o resgate, deverá comparecer à Agência detentora da aplicação (no caso a Agência Consolidação), preencher formulário específico de solicitação de resgate e apresentação de documento de identidade e extrato de pagamento do FGTS. No caso da autora, esta compareceu à agência Metrô São Judas apenas para liberação do FGTS, que por sua vez sequer poderia resgatar a aplicação da autora. (fl. 44) Neste passo, entendo que no momento em que a parte autora optou pela realização da aplicação, passou a ter dois produtos diferentes: os valores depositados na conta FGTS e o investimento FMP-FGTS, cada qual com procedimentos de resgate diferenciados. Resta claro, assim, a configuração de culpa exclusiva do consumidor, que tinha conhecimento da aplicação no FMP-FGTS e deixou de requerer o resgate no momento em que requereu o resgate integral do FGTS. É o que basta para que os pedidos sejam julgados improcedentes, pois a atitude da ré não derivou de qualquer ação ou omissão a ensejar a reparação pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, resta suspenso o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 27). Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.L.C.

0017015-68.2015.403.6100 - BRUNA LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS AUGUSTO MOITA X ELAINE CRISTINA CARREIRA MOITA (SP112435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o réu foi condenado ao pagamento a título de honorários advocatícios e custas processuais em favor do autor, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Após a publicação da sentença, o réu apresentou a comprovação do depósito dos valores a título de honorários de forma espontânea (fl. 243/244). O alvará de levantamento foi devidamente liquidado (fl. 258). Após a decisão de fls. 261, o réu apresentou pagamento das custas judiciais iniciais. O referido valor foi levantado mediante alvará liquidado nos autos (fl. 270). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento referente ao valor de honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, promova-se o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. P.R.L.

0006306-37.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da informação supra, intuem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência por videoconferência, designada para o próximo dia 07.11.2017, às 14 horas, para oitiva da testemunha da parte autora, Nomeando Martins Guerra, a realizar-se na sala de audiências deste juízo. Sem prejuízo, ciência às partes da juntada da carta precatória 0800250-64.2016.4.05.8309, da 27ª Vara Federal de Ouricuri - PE, com as oitivas das testemunhas Rinaldo Freire de Lucena e Elisângela Fatima de Alencar Alves Piasco (fls. 225/238). Vista ao(a) Procurador(a) Federal (AGU). Int.

0009116-82.2016.403.6100 - RESIDENCIAL SANTORINI (SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILLA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP (SP146352 - ANDREA SOARES MONZILLO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o condomínio-autor obter provimento jurisdicional que condene os réus na obrigação de fazer consubstanciada na realização de reparos emergenciais indispensáveis para a permanência dos condôminos nas unidades e para a mitigação dos riscos de desabamento e alagamento atualmente existentes, bem como, após a realização de perícia técnica para avaliação de custos, a realização das demais obras que visem a correção de diversas patologias e irregularidades na construção. Requer ainda a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciados na desvalorização no mercado imobiliário que tais anomalias causaram nas unidades habitacionais e no Condomínio como um todo, bem como na quantia dispendida para a realização de perícia judicial realizada nos autos da Medida Cautelar n 0018650-47.2011.8.26.0152, no importe de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente atualizado. Requer, outrossim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Afirma o condomínio-autor que é composto de 54 unidades residenciais, distribuídas em 09 blocos com 06 unidades cada. Informa que a partir do início da entrega das primeiras unidades, paulatinamente foram sendo percebidos problemas de ordem estrutural, os quais evoluíram de tal forma que a presença dos condôminos passou a ser arriscada. Alega que tal situação, somada à inércia da corré BROOKLIN em efetivamente solucionar os problemas apresentados, culminou com a propositura perante o Juízo Estadual da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas n 0018650-47.2011.8.26.0152, com o intuito de que fossem consignadas judicialmente as falhas de construção apresentadas, bem como de aquilatar a intensidade dos danos ocasionados pela conduta da corré BROOKLIN, com também da corré CEF, a qual deixou de fiscalizar adequadamente a obra antes de fazer os repasses das quantias das parcelas do financiamento, liberados conforme medição das etapas construtivas. Sustenta que o laudo pericial elaborado na mencionada medida cautelar apresentou em sua conclusão que, pelo sistema construtivo adotado pela corré BROOKLIN, as edificações do condomínio, como um todo, foram concebidas, alicerçadas e estruturadas inadequadamente e sem a observância das normas da ABNT e CETESB, bem como que não foram adotadas soluções técnicas que aliviassem adequadamente as cargas que o solo saturado exerce nos taludes e muros de contenção de terra, para assim drenar e/ou suportar a sobrecarga adicional pela absorção de volumes excepcionais de águas de chuva, que notoriamente ocorrem no período de verão, principalmente na região onde se localiza o condomínio. Alega, porém, que não obstante a homologação do referido laudo pericial, com a autorização judicial para o início das obras necessárias, até o momento não foram tomadas quaisquer providências efetivas nesse sentido por parte dos réus, persistindo os diversos danos estruturais e de acabamento apontados pela perícia. Ressalta ainda que, na hipótese dos taludes e muros de contenção sofrerem deslocamentos, há risco das edificações adjacentes perderem a estabilidade e ruírem, colocando em risco a vida dos condôminos. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que os réus procedam, no prazo de 05 (cinco) dias para início e de 60 (sessenta) dias para conclusão, e sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, os reparos emergenciais indispensáveis para a permanência dos condôminos nas unidades do condomínio-autor, e para a mitigação dos riscos de desabamento e alagamento atualmente existentes, obras essas consistentes em: a) conserto de tubulações e rede de esgoto, que exalam mau cheiro e estão descartando dejetos de maneira imprópria, o que compromete a salubridade das residências dos moradores; b) conserto nos muros que estão com perigo de desabamento; c) reparos nas residências que estão com rachaduras e correndo risco de desabamento; d) reparo nas ruas do condomínio que estão afundando e estão esburacadas, ante a ausência de malha de aço; e) reparo na tubulação e fiação da telefonia que estão entupidas e f) instalação de sistema de para-raios que abranja a área total do Condomínio. Pleiteia ainda em sede de tutela antecipada a fixação de aluguel social, em valor não inferior a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais por unidade afetada pelas obras emergenciais, a ser pago pelos réus em caso de necessidade de desocupação, bem como que réus arquem com os custos das mudanças (saída e retorno das unidades), sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de não cumprimento da obrigação. Intimado, o autor requereu a emenda da petição inicial, esclarecendo a legitimidade passiva dos réus indicados na inicial, alterando os pedidos inicialmente efetuados, bem como atribuindo à causa o valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), juntando aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 221/228 e 229/230), que foi recebida com emenda a inicial. A tutela foi deferida parcialmente (fls. 231/233). Embargos de declaração parcialmente providos às fls. 242/242-verso. Regularmente citados, os réus contestaram (fls. 251/288; 622/635 e 712/735), alegando preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Agravo de instrumento interposto de Caixa Seguradora S/A (fls. 551/583); Caixa Econômica Federal (fls. 635/670) e Brooklin Construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 672/694). Fls. 706/107; 709/710 e 847/848; indeferido o efeito suspensivo ao recurso. As fls. 696/697, termo da audiência de conciliação, que restou infrutífera. Laudo Técnico juntado às fls. 593/620. Réplicas às fls. 863/867; 868/873 e 876/879. Instadas a especificarem provas (fl. 852), a parte autora requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 874/875) e a corré Caixa Seguradora requereu, igualmente, a produção de prova pericial (fl. 854). Após, os autos vieram-me conclusos para decisão saneadora. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta analisar a legitimidade das corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A para figurar no polo passivo, uma vez que sua exclusão comporta alteração de competência do Juízo para conhecer e julgar esta demanda. Da legitimidade passiva. A parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene os réus na obrigação de fazer consubstanciada na realização de reparos emergenciais para a permanência dos condôminos nas unidades e para a mitigação indispensáveis dos riscos de desabamento e alagamento atualmente existentes, bem como, após a realização de perícia técnica para avaliação de custos, a realização das demais obras que visem a correção de diversas patologias e irregularidades na construção. Requer ainda a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciados na desvalorização no mercado imobiliário que tais anomalias causaram nas unidades habitacionais e no Condomínio como um todo, bem como na quantia dispendida para a realização de perícia judicial realizada nos autos da Medida Cautelar n 0018650-47.2011.8.26.0152, no importe de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente atualizado. Requer, outrossim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. A CEF argumenta sua legitimidade por ressaltando que atuou no referido negócio jurídico meramente como agente financeiro concedendo financiamento à obra e, posteriormente, a alguns adquirentes das unidades habitacionais do empreendimento, não sendo a responsável pela construção ou vícios dela decorrentes. Acrescenta, ainda, que o autor não tem relação comercial com a ré. Assevera que o referido contrato nº 8319122288266 foi assinado em 28/08/2008 e está liquidado (fls. 642/653). A corré, Caixa Seguradora, a seu turno, afirma ser parte ilegítima na demanda porque sua obrigação é garantir o bem de possíveis danos que lhe afetem a qualidade, em especial, riscos decorrentes de fatores futuros e incertos; não sendo o caso dos autos, que trata de vícios de construção, que não é alvo da garantia. Vejamos. O contrato de fls. 642/653 foi entabulado entre a CEF e a corré Brooklin Construtora e Incorporadora Ltda. e está quitado, conforme informado pela CEF (fl. 622-verso). Referido contrato referia-se a contrato de mútuo garantido por hipoteca (já quitado), não havendo nenhuma responsabilidade do agente financeiro por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da seguradora, igualmente deve ser acolhida. Isso porque a existência de cláusula expressa na Apólice Habitacional, segundo a qual os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, assim entendidos os defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel, estão excluídos da cobertura, sem que essa cláusula possa ser tida como abusiva, eis que padronizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Nesse sentido os julgados que seguem: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, CF. 1. O tema controvertido, objeto deste julgamento, diz respeito à existência (ou não) de responsabilidade civil das pessoas envolvidas no financiamento, construção e seguro habitacional relacionado ao Conjunto Habitacional Pitean que foi edificado ainda na década de setenta sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação via BNH, posteriormente sucedido pela CEF. De acordo com a narração feita pelo Apelado-Autor, a construção dos blocos de prédios no Condomínio Pitean desde o início apresentou problemas de ordem estrutural nos imóveis com sérios riscos à integridade física e ao patrimônio dos condôminos, daí a razão pela qual houve inicialmente o ajuizamento de medida cautelar de vistoria ad perpetuum rei memoriam. 2. Há uma questão antecedente que culmina por tornar prejudicadas tais questões devido à incompetência da Justiça Federal. Trata-se da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para as causas que, ainda que decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivam resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais ou defeitos na construção. 3. Realmente, constata-se a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. (...) 5. A cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, atribui mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Mesmo no contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, normalmente contém também a referida cláusula, o que, contudo, igualmente não enseja a responsabilização da CEF pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira. 6. Apelação da CEF conhecida e parcialmente provida. Incompetência da Justiça Federal. (AC 00365625019994020000, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.) (...) Corte Superior que firmou o entendimento de que, inexistindo lei ou expressa disposição contratual atribuindo à CEF o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. Aspectos estruturais da edificação que são de responsabilidade de quem os executa. CEF que não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 9 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF acolhida, para excluí-la do feito. Contenda entre particulares. Encaminhamento dos autos à Justiça Estadual - foro adequado para o processamento da causa objeto da ação. 10 - Apelação Civil da CEF provida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum Estadual, para os fins pertinentes. (...) (AC 00010897020124058501, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/05/2013 - Página:211.) Acólho, assim, as preliminares de ilegitimidade passiva. Da competência. Neste passo, não sendo as corré Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A partes legítimas para figurar no polo passivo, estão ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que as regras instituídas na referida legislação são de ordem pública, cogentes, e não podem ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º, do CPC. Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, restam prejudicados os pedidos de fls. 883/893. Em virtude do exposto, i. Com relação às corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC (ilegitimidade passiva). ii. DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua REMESSA para a Justiça Estadual de São Paulo/SP. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das corré do polo passivo. Comunicue-se a prolação desta decisão ao Exmo. Sr. Desembargador (2ª turma), nos agravos de instrumento nº 5000608-29.2016.4.03.0000 e 5000709-66.2016.4.03.0000 e 5000817-95.2016.4.03.0000. Após, cumpram-se as determinações acima com as devidas cautel. P. R. I.

0013539-85.2016.403.6100 - WILSON DE CARVALHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que: reconheça as irregularidades da adoção de qualquer critério de distribuição do resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas no âmbito do Fundo PIS-PASEP que diminua os direitos assegurados aos seus participantes, determine a condenação do credenciamento aos participantes da ativa e o pagamento aos participantes aposentados e pensionistas do excedente acumulado das receitas do fundo sobre os créditos efetuados ao participante, na proporção do saldo existente em outubro de 1988, garantindo-se a retenção do percentual devido a título de honorários advocatícios; determine em fase de liquidação de sentença, que o Banco do Brasil e a CEF apresentem extratos que indiquem os valores existentes na conta vinculada do fundo em 04.10.1988. O autor discute em sua petição inicial acerca do histórico do fundo PIS-PASEP, sua origem na legislação, finalidade, gestão, arrecadação, os beneficiários e participantes do programa, bem quanto ao pagamento, saques, creditação e a forma de apuração dos saldos das contas e, especificamente, sua correção. Sustenta que o objetivo da presente demanda é o resgate dos valores não creditados na conta individual do fundo PIS-PASEP, correspondente à diferença entre os resultados das aplicações efetuadas pelo BNDES no mercado e o valor efetivamente creditado na conta. Inicialmente o autor foi instado a promover a emenda à petição inicial (fl. 222), o que foi cumprido às fls. 223/224. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi relegada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 227). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 233/245 e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito sustentou a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, em síntese, requereu a improcedência da demanda. A antecipação da tutela foi indeferida, bem como foi determinada a parte autora que se manifestasse sobre a prescrição. Silente a parte autora (fls. 249/252 verso). É o relatório. Fundamento e decisão. Antes de analisar a prescrição, deve-se destacar o caráter da contribuição do PIS/PASEP antes da Constituição de 1988, a qual não tinha caráter tributário, destinando-se a implementar a garantia constitucional de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa. Com advento da Constituição de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, dando-lhe o caráter de tributo, entretanto, a presente ação tem por finalidade resgatar a parte do patrimônio do Representado não creditada na conta individual no Fundo PIS/PASEP, correspondente à diferença entre os resultados das aplicações efetuadas pelo BNDES no mercado (resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas) e o valor efetivamente creditado na respectiva conta, por ato do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, sendo devida ao trabalhador, ou aposentado, ou ainda pensionista ou da ativa restauração do saldo que detinha em 04/10/1988. Portanto, a controvérsia e saber se há diferenças a serem creditadas nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores corrigidas monetariamente e acrescidas de juros mora, além dos honorários advocatícios, logo, não se trata de obrigação tributária federal, assim, não se aplica a legislação específica e sim, a regra geral adequada às ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, estado e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Como cedejo, a prescrição judiciária do direito de ingressar em juízo ocorre em virtude da inércia do titular desse direito. A prescrição, segundo Clóvis Beviláqua, é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante determinado espaço de tempo (in Comentários de Clóvis Beviláqua ao Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Edição Histórica, Editora Rio. P. 435). Assim sendo, o início do prazo prescricional quinquenal aplicável a presente hipótese há de ser computado a partir da data em que ocorreu o alegado credenciamento de valor menor que o pretendido. No caso, busca a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o réu a restauração das contas vinculadas ao PIS/PASEP dos trabalhadores, aposentados e pensionistas, bem como dos ativos que detinha saldo em 04/10/1988, portanto, o direito do autor de reclamar a recomposição do saldo das contas vinculadas ao PIS/PASEP em relação a fatos supostamente ocorridos em 1988 está fulminado pela prescrição, assim, os créditos anteriores a cinco anos estão prescritos. Ademais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ocorreu a prescrição do fundo de direito, ou seja, a prescrição total que determina a completa extinção da pretensão (e não de parte dela), em face da demora do demandante em propor a medida judicial. Assim, é inevitável ocorrência da prescrição do fundo do direito, uma vez que a parte autora somente veio a propor a presente ação em 17/06/2016. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Igualmente nesse sentido os julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que seguem ADMINISTRATIVO, AÇÃO ORDINÁRIA, PIS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, TERMO A QUO, DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA, APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários, não aplicados sobre o saldo dos depósitos na conta individual do PIS/PASEP proposta contra a União, logo, de natureza não tributária. O que se discute, nos autos, não é a relação tributária envolvendo empresa e o programa, e sim uma ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. 2. Aplicável o prazo quinquenal de prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32, não havendo que se falar em aplicação por analogia das normas específicas de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, haja vista a inexistência de semelhança entre os referidos programas. 3. Verifica-se dos autos que o apelante ajuizou a ação em 08.07.2005. O termo inicial do lapso prescricional é a data a partir da qual se deixou de ser feito o credenciamento da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200581000116718, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 16/05/2008 - Página: 822 - Nº: 93.) Dessa maneira, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão da autora referente à totalidade do período questionado, tendo em vista que os fatos relatados pelo autor ocorreram no ano de 1988 e a presente ação foi ajuizada apenas aos 2016, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional de 05 anos aplicável ao caso, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932. No mais, prejudicados os demais argumentos da parte autora. Ante o exposto, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor, nos termos do art. 487 inc. II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) devidamente corrigidos nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, à luz do art. 85, 8º do Código de Processo Civil, em face do princípio da equidade como observado nas causas de valor baixo e irrisório, portanto, deve ser aplicado o mesmo princípio nas causas de valores muito altos. Como leciona José Roberto dos Santos Bedaque: [...] não obstante a previsão legal se refira apenas as causas de pequeno valor, sugere-se a adoção da equidade também para as demandas de valor muito alto. Pela mesma razão, são inaceitáveis honorários ínfimos e excessivos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0015463-34.2016.403.6100 - MOMENTOS LOCAÇÃO E TURISMO LTDA - ME/SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Trata-se de ação Ordinária com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das autuações lavradas em 9.9.2006, quais sejam proc. nº 08.659.017.759/2006, 08.659.017.760/2006 e 08.659.017.761/2006 em seu nome, e indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Narra a parte autora que à data das autuações acima referidas, não era mais proprietária do veículo MB/M.BENZ O 364 11 R, placas BWY3547, sendo injustificada sua autuação e inclusão no SERASA e CADIN. Não obstante, pugna pelo reconhecimento da decadência, considerando a data de expedição das multas (26.07.2013) e a data da infração (09.09.2006), eis que passados mais de cinco anos entre a infração e a constituição do crédito tributário. Atribuiu a causa o valor de R\$6.262,62 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Juntou procuração de documentos (fls. 11/26). Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fls. 29/30), oportunidade em que a parte autora desistiu do pedido de indenização por danos morais. Recebeu a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial, foi indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 33/34). Citada (fls. 3939-verso), a ré agravou (fls. 41/48) e apresentou contestação (fls. 49/67), na qual afirma que configurou-se a prescrição punitiva da Agência nos três processos administrativos referidos na inicial que providenciou a imediata baixa da inscrição da autora junto à SERASA, bem como dos autos de infração no Sistema de Multas - SISMULTAS da ANTT, inexistindo registro ativo no CADIN. Requer o reconhecimento da carência superveniente da ação. Juntou documentos (fls. 58A/67). Instada a se manifestar (fl. 108), a parte autora, diante do reconhecimento do pedido pela parte ré, requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, pugnando pela condenação da ré em honorários sucumbenciais. No Juízo ad quem, em 11.11.2016, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente às infrações referidas no presente processo (fls. 69/69-verso). À fl. 72, informa a ré que antes da decisão proferida no AI, já havia providenciado a baixa da inscrição da requerente. À fl. 78, a parte autora argumenta que no momento da propositura da ação tinha necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, eis que seu nome figurava em órgãos de proteção ao crédito; que somente após a citação é que a ré providenciou a exclusão, com o reconhecimento da prescrição punitiva. Em seguida, sobreveio decisão no AI nº 0015488-14.2016.403.0000/SP, reconhecendo a perda do objeto do recurso, em face da ausência superveniente do interesse. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora pretendia a declaração de inexigibilidade das autuações lavradas em 9.9.2006, quais sejam proc. nº 08.659.017.759/2006, 08.659.017.760/2006 e 08.659.017.761/2006 em seu nome; i porque à data das autuações acima referidas, não era mais proprietária do veículo MB/M.BENZ O 364 11 R, placas BWY3547, sendo injustificada sua autuação e inclusão no SERASA e CADIN; ou ii: o reconhecimento da decadência, considerando a data de expedição das multas (26.07.2013) e a data da infração (09.09.2006), eis que passados mais de cinco anos entre a infração e a constituição do crédito tributário. A ré, por seu turno, em contestação, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva da Agência nos três processos administrativos referidos na inicial, providenciando desde logo a exclusão do nome da autora da SERASA, bem como dos autos de infração no Sistema de Multas - SISMULTAS da ANTT, informando que inexistia registro ativo no CADIN. Requeru o reconhecimento da carência superveniente da ação. Diante do exposto, entendo que não houve a carência superveniente da ação, mas sim o reconhecimento do pedido da parte autora, que, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, antes mesmo de o Juízo ad quem deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal, providenciou a exclusão do nome da autora da SERASA (fl. 63). Não havia registro junto ao CADIN (fl. 65). Assim, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 90, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, do CPC. P.R.I. São Paulo,

0017772-28.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da informação supra, intem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência por videoconferência designada para o próximo dia 24.10.2017, para oitiva das testemunhas da parte autora, a realizar-se na sala de audiências deste juízo, sendo que: 1. às 14:00 horas será ouvida a testemunha Francival Gomes da Silva, carta precatória expedida para Petrolina-PE (fl. 165) e, 2. às 15 horas será ouvida a testemunha Marcos Alves Gomes, carta precatória expedida para Vitória da Conquista-BA (fl. 164). Int.

0018696-39.2016.403.6100 - MAGIC MOMENT EVENTOS LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare extinto o crédito tributário, em decorrência de prescrição, de contribuição previdenciária sobre folhas de salários, cujo fato gerador se deu em 2005. Em sede de antecipação da tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, V, do CTN, apontando que o óbice para emissão da certidão negativa de débito sob nº 36.876.426-5 estaria prescrito. Sustenta que em consulta realizada em 08/06/2016 junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tomou ciência que se encontrava impossibilitada de obter Certidão Negativa de Débito em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa, decorrente de contribuição previdenciária sobre folhas de salário. Aduz, ainda, que a prescrição da execução é clara, uma vez que o fato gerador ultrapassou o lustro previsto no art. 174 do CTN. Inicialmente, foi determinada a parte autora que emendasse a petição inicial, juntado aos autos o contrato social e as respectivas alterações ou cópias, bem como determinando a citação e após com a vinda da contestação, fosse apreciada a tutela antecipada. A parte autora apresentou emenda a inicial às fls. 24/33. Citada a União Federal apresentou petição manifestando o seu desinteresse em ofertar contestação, bem como reconheceu a prescrição do crédito tributário contra qual se insurge a parte autora, requereu a extinção do presente feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487 III, a do CPC, sem condenação em honorários advocatícios por aplicação analógica do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 (fls. 38/43). Instada a se manifestar a parte autora, diante do reconhecimento do pedido pela parte ré, requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, pugnando pela condenação da ré, em honorários advocatícios (fls. 45). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretendia a extinção do débito tributário sob o nº 368764265, uma vez que entre o fato gerador e a presente data restou ultrapassado o lustro previsto no artigo 174 do CTN. A União Federal informou que com base nas informações extraídas dos Sistemas da PGFN e da Receita Federal, que identificou a prescrição do crédito tributário contra qual se insurge a parte autora, bem como requereu a extinção do processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487 III, a do CPC. Diante do exposto, entendo que a ré reconheceu a prescrição do crédito tributário, bem como a procedência do pedido veiculado na inicial, promovendo a extinção do crédito tributário sob o nº 368764265, nos termos dos documentos juntados às fls. 40/43. Contudo, a extinção do débito somente veio a ocorrer após a citação da União Federal em decorrência da presente demanda. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do atribuído à causa (art. 90, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, do CPC. P.R.I.

0007188-75.2016.403.6301 - PEDRO LEMOS ALVES JUNIOR(SP361483 - SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinado anulação do leilão que se deu em 2015, em face de cerceamento de defesa, bem como requer que a Caixa Econômica Federal exiba o contrato referente ao imóvel descrito na inicial. Inicialmente a presente demanda foi distribuída no Juizado Especial, tendo sido declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial, foi determinada a redistribuição para esta Seção Judiciária (fls. 90/91). As fls. 98, foi intimado o autor para juntar aos autos o original do instrumento de mandato de fl. 19 e comprovasse o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Silente, o autor, conforme certidão de fls. 100.As fls. 101, o autor foi intimado, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção.Silentes a parte autora, conforme fls. 104, verso.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 321, do novo CPC determina que seja concedido 15 (quinze) dias para que a petição inicial seja devidamente instruída (art. 320, do CPC). Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora emendasse a peça vestibular, juntasse aos autos o original da procuração ad judicium, bem como desse prosseguimento ao feito, sob pena de indeferimento da inicial, já se passaram muito mais de quinze dias úteis para que a diligência fosse efetivada, quedando-se inerte a parte autora.Constata-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, in verbis:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte suprisse a falta, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fls.101). A parte autora, todavia, não cumpriu a decisão, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 104 verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso VI do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falta fosse remedada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, momento no caso em que foi intimada para sanar o vício.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes, ressalvadas as alterações sofridas com a vigência do novo CPC:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Códex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da Lei.Condenado a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001363-94.2004.403.6100 (2004.61.00.001363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028852-53.1997.403.6100 (97.0028852-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO X DAVID DE OLIVEIRA LEME X IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO X LYGIA CAIUBY COARACY X MARIA CECILIA SCHITINI D ALMEIDA X NEUZA MARCELINO X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA X ZOE CARNEIRO LOPES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS em que sustenta haver erro material, bem como contradição na sentença de fls. 228.Alega o embargante que a sentença extinguiu a execução sem que fosse dada vista a parte contrária e remanesce, ainda, o pagamento dos juros a serem calculados de acordo com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou seja, incide juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou precatório. Aduz, ainda, que o erro material consiste na extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso I, e artigo 925 do CPC. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito.Realmente, na sentença de fls. 228, ocorreu o erro material que passo a sanar para que conste o seguinte:(...)Diante disso, declaro extinta execução, com fundamento nos art. 924, inciso II c/c com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.(...)Mantenho o restante teor da sentença.No tocante ao pedido de anulação da sentença de extinção da execução, não assiste razão ao embargante, uma vez que o erro material apontada não ensejaria a anulação da referida sentença, tampouco, o pedido de incidência de juros de mora, nos termos do entendimento vinculante firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Portanto, reconheço apenas o erro material apontada nos presentes embargos de declaração.Assim, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de complementação do Requisitório, com a vinda da manifestação, dê-se vista a parte contrária.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material na forma, acima explicitada, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.Retifique-se a sentença em livro próprio.

0005961-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021234-32.2012.403.6100) BREVILERI E NAVARRETTE LTDA ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e no mérito excesso de execução, da seguinte forma: a) da cobrança da taxa de abertura de crédito; b) cobrança indevida do IOF nas parcelas vencidas; c) cobrança indevida da comissão de permanência; d) cobrança de juros capitalizados. Requer, ainda, a descaracterização da mora e a readequação do saldo devedor e do valor das parcelas, bem como do deferimento da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimada a embargada não apresentou impugnação aos presentes embargos à execução (fls. 54 verso). As fls. 54, as partes foram intimadas para especificarem provas, a parte embargante requereu produção de prova pericial (fls. 54/55). A parte embargada não se manifestou. A produção de prova pericial foi deferida, bem como o laudo pericial foi apresentado (fls. 61/94). As fls. 95 as partes foram intimadas para se manifestarem sobre laudo pericial. As partes se manifestaram às 97/98 e 102. É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, embora o contrato em questão esteja respaldado pelo Fundo Garantidor de Operações, este fato não exime os devedores de saldar a obrigação contratual, livremente avençada, uma vez que é uma garantia complementar não se confundindo com seguro do crédito. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. Aplicação do CDC. Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfiz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3º, 2º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Aida Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TACNO tocante a ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA tocante a Comissão de Permanência no entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo... Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula nº 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ). 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumula com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estado consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307/STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a Cláusula Oitava comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que reflita os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse reversão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 307/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE IOF NAS PARCELAS VENCIDAS Na planilha juntada aos autos não se constatou a cobrança de IOF, bem como não há previsão contratual para a incidência do imposto sobre operação financeira. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORANeste sentido, ressalta-se que, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, este entendimento não se aplica as alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convenionadas, sem que ocorra a devida comprovação da existência de abusividade, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Dessa forma, a parte embargante não logrou comprovar abusividade das cláusulas contratuais. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a embargada que recalcule o débito, excluindo a taxa de rentabilidade, devendo ser aplicada a título de comissão de permanência a CDI. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu em parte mínima. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro 10% sobre o valor da causa, que deverão ser divididos entre as três corréis, ficando suspensos em relação às corréis que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0009781-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059965-25.1997.403.6100 (97.0059965-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X APARECIDA MACHADO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPARGASPAR X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no art. 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, alegando, preliminarmente, prescrição, bem como excesso de execução. Sustenta que no presente o trânsito em julgado ocorreu em 06/03/2002, quando foi aberta vistas as partes para requererem o que de direito 11/09/2002, publicado em 22/11/2002. Aduz, ainda, que a coautora Selma de Fátima Moreira Raymundo já recebeu todo o passivo de 28,86% em julho de 2000, através de acordo administrativo, afirma também excesso de execução em relação aos juros de mora, uma vez que foram aplicados maior do que o montante devido. Apresentou como valor devido para a coautora Terezinha Medina Pelozo Gomes o montante a título de principal de R\$ 14.515,54 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) e a título de honorários advocatícios de R\$ 5.789,29 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) para a competência de setembro de 2008. Devidamente intimada a parte embargada, apresentou impugnação requerendo a improcedência dos presentes embargos (fls. 133/138). Em face da controvérsia os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou o montante de R\$ 13.579,33 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) atualizados até 10/2015. As partes foram intimadas para manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 182). A parte embargada discordou do montante apresentado pela Contadoria Judicial, bem como requereu o acolhimento de seus cálculos e subsidiariamente, caso não fosse o entendimento deste Juízo, que fosse acolhido o cálculo apresentado pela embargante (fls. 187/194). A parte embargante não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (196/204). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente aprecio a preliminar de mérito a prescrição. O prazo aplicável no presente caso é do Decreto Federal nº 20.910/32, em face de se tratar de pretensão contra a Fazenda Pública, que preceitua que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, aplicando-se os mesmos dispositivos ao INSS. Assim como, aplica-se na execução o mesmo prazo prescricional, previsto para a propositura da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150, do STF. No caso em questão, o trânsito em julgado ocorreu em 06/03/2002, conforme certidão de fls. 108, sendo que as partes foram intimadas para requerer o que de direito em 22/11/2002. A parte exequente requereu que fosse determinada a executada para apresentar as fichas financeiras de todos os autores, assim, como eventual termo de transação entre as partes, em 03/10/2005. A executada foi intimada em 18/11/2005 e não apresentou os documentos das coautoras, Selma de Fátima Moreira Raymundo e Terezinha Medina Pelozo Gomes. Posteriormente, as coautoras mencionadas requereram a revogação do mandato do procurador constituído nos autos, bem como constituíram um novo procurador e requereram, nesta oportunidade, vista dos autos para dar prosseguimento na execução em 23/10/2007. Além do mais, constata-se nos autos que as coautoras acima mencionadas apresentaram os cálculos em 05/09/2008, contudo, não foi recebida a referida petição, sendo a mesma dada como prejudicada e determinado o seu acatamento na capa dos autos principais, em virtude da interposição dos embargos à execução em curso, para posterior prosseguimento. De início, verifica-se do acima narrado que a demora da citação não ocorreu por culpa das coautoras, uma vez que o executado foi intimado em 03/10/2005 e não juntou os documentos das exequentes, fato que impossibilitou a liquidação da sentença, entretanto, por tratar-se de sentença líquida não teria como correr o prazo prescricional, devendo fluir a partir do momento que o executado apresentasse os documentos das exequentes, que possibilitaria a liquidação da sentença. Ademais, não se mostra razoável e muito menos justo favorecer o devedor, condenando as exequentes com a fluência do lapso prescricional, quando para a liquidação da sentença dependia de dados que deveriam ser disponibilizados pelo devedor ao credor. Diz a jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECORRENTE DE ATO DO PODER JUDICIÁRIO QUE DETERMINA O DESMEMBRAMENTO DO FEITO. SENTENÇA ILÍQUIDA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO, POR ISSO NÃO TRANSCORRE O LAPSO PRESCRICIONAL. CONTRA A SUA FORÇA EXECUTÓRIA, ANTES DO SEU ACERTAMENTO. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 664.993/RJ, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 31.3.2016; AGRG NO RESP. 1.499.557/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 20.2.2015; AGRG NO RESP. 1.444.185/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 24.6.2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FINALIZAR A FASE DE LIQUIDAÇÃO E DAR INÍCIO À EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. Trata-se de Recurso Especial que visa à reforma do julgado proferido em sede de Apelação pelo TRF da 5ª. Região, que manteve a sentença, por entender que a execução teria sido proposta após superado o prazo de 5 anos do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito requerido. 2. Esta Corte, inúmeras vezes, já se manifestou, em passado recente, que o lapso prescricional da Ação de Execução só tem início quando finda a liquidação da sentença. Precedentes: AgRg no AREsp. 664.993/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 31.3.2016; AgRg no REsp. 1.499.557/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 20.2.2015; AgRg no REsp. 1.444.185/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24.6.2014. 3. No caso, o trânsito em julgado da ação de cognição ocorreu em 30.8.2006 (fls. 315); o SINDSPREV requereu no dia 14.3.2008 a intimação da União para apresentar as fichas financeiras dos substituídos (13.188 Servidores Públicos Federais); o Magistrado teria proferido decisão no dia 19.8.2008, determinando o desmembramento do feito em grupos de 20 substituídos e que a União fosse intimada para apresentar as fichas financeiras de cada um deles; o Magistrado aplicou a prescrição entendendo que o desmembramento ocorreu após a prescrição, fixando como marco final, 30.8.2011, ou seja, após o quinquênio do trânsito em julgado da ação de conhecimento (fls. 615). 4. Não se mostraria razoável, nem justo e nem equitativo favorecer-se o devedor condenado com a fluência do lapso prescricional da sua obrigação judicialmente definida e imposta, quando o procedimento de liquidação da conta respectiva se deveu à falta de dados que deveriam ter sido por ele (devedor) previamente disponibilizados ao exequente. 5. Assim, o Tribunal de origem não proferiu entendimento conforme a jurisprudência desta Corte, pois aplicou a prescrição intercorrente, entendendo que o prazo se iniciou com o trânsito em julgado da ação de cognição. Contudo, por se tratar de sentença líquida, não teria como correr o prazo prescricional no presente caso; e, se porventura corresse, teria que ser contabilizado a partir da decisão que determinou o desmembramento e não do trânsito em julgado da ação originária. 6. Recurso Especial provido, para afastar a prescrição, determinando-se o retorno dos autos à origem e dar continuidade ao processo de liquidação, devendo a União apresentar os documentos aptos a permitir que o Sindicato promova a execução dos seus substituídos. ... (RESP 201501747100, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 .DJTPEB); Dessa forma, não comprovada que a demora da citação tenha ocorrido por negligência das exequentes não há que se falar em acolhimento de prescrição intercorrente, uma vez que se trata de sentença líquida, assim, suspende-se o prazo a partir da determinação de juntada das fichas financeiras dos servidores, voltando a fluir este prazo com a juntada dos documentos pela executada, que somente veio a ocorrer com a interposição dos embargos à execução em 29/05/2013. Portanto, afasta a prescrição alegada. Superada a controvérsia em relação à prescrição, insta dirimir a controvérsia em relação à coautora Selma de Fátima Moreira Raymundo, uma vez que o embargante não juntou o documento de transação assinada pela coautora, contudo, juntou aos autos documentos expedidos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos SIAPE, que comprovam a celebração do acordo. Intimada a parte embargada manifestou-se alegando a necessidade de juntada do termo de acordo para a devida homologação nos autos. De acordo com a Medida Provisória n. 2.169-43/01, a falta do termo de transação judicial poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, os quais comprovam o pagamento do acordo. Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 28,86% TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DO TERMO. SUPRIMENTO POR DOCUMENTO DO SIAPE. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.169-43/01. TRANSAÇÃO REALIZADA ANTES DO ENCERRAMENTO DA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 26, 2º. 1. De acordo com a Medida Provisória n. 2.169-43/01, a falta do termo de transação judicial poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença. 2. Se, instada a se manifestar a respeito do documento em questão, a parte autora queda-se inerte, deve prevalecer, pois, a presunção legal trazida por ele acerca da realização da transação, que deve ser homologada. 3. Como a transação deu-se na fase de conhecimento, antes da sentença, momento em que o advogado tem apenas expectativa de direito quanto ao recebimento da verba honorária, aplica-se o art. 26, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531524 - 1999.03.99.089413-1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2016) Portanto, nos termos acima mencionados, no caso da coautora Selma de Fátima Moreira Raymundo deverá ser extinta a execução nos autos principais, nos termos do art. 924, inciso III do Código de Processo Civil. No tocante a coautora Terezinha Medina Pelozo Gomes, bem como em relação aos honorários advocatícios, acolho, o montante de R\$ 14.515,54 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) a título de principal e a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 5.789,29 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) atualizados até setembro de 2008, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, em face da manifestação (subsidiária) de concordância das exequentes com o cálculo da executada. Diante disso, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deveram ser divididos entre as coautoras e atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0021289-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038277-46.1993.403.6100 (93.0038277-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o embargante foi condenado ao pagamento a título de honorários advocatícios em favor do embargado, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimado nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 39), o executado comprovou nos autos o pagamento mediante depósito judicial (fls.40/42). Intimada a esse respeito, a executada nada requereu a conversão em renda, o que foi deferido (fls. 45, 46 e 50/52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento referente ao valor de honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se a determinação de fl. 46, com o traslado das cópias necessárias para os autos principais e promova-se o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004561-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010515-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010515-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X CICERO RAMALHO FOZ NETO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E SP144487 - PAULA DE CAMARGO PASSOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando e excesso de execução. Sustenta que há divergências de valores entre os cálculos elaborados pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da União e os cálculos dos embargados. Apresentou o montante que entende devido a título de diferença a serem devolvidas no montante de R\$ 4.153,62 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) e a título de diferença a ser recolhido o montante de R\$ 8.063,06 (oito mil e sessenta e três reais e seis centavos) atualizados até março de 2014. Devidamente intimada à embargada, apresentou sua impugnação aos embargos à execução, alegando, em preliminar, intempestividade e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes, uma vez que a embargante depuseram dos seus honorários advocatícios e se assim não fosse estariam os mesmos prescritos (fls. 20/24). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos, as fls. 30/32, 75/77 e por fim apresentou às fls. 96/97 no montante de R\$ 3.508,12 (três mil quinhentos e oito reais e doze centavos) atualizados até 12/2014, correspondentes aos valores a serem restituídos aos autores. As fls. 69/72 verso, foi determinado que as questões relativas à execução dos honorários advocatícios oriundos da ação ordinária nº 0012525-04.1995.403.6100, bem como os honorários advocatícios oriundos dos embargos a execução nº 0010515-98.2006.403.6100 e as diferenças devidas em relação a tais títulos exequendos seriam dirimidas nestes autos, para evitar maior demora na solução das controvérsias, prestigiando a celeridade processual e a instrumentalidade dos atos processuais. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A parte embargada impugnou os valores apresentados pela Contadoria Judicial, por outro lado, a embargante concordou com os valores apresentados (fls. 101/102 e 105/116). Os autos vieram conclusos. É o relatório, decido. Decido. Afastada as preliminares de prescrição, bem como de intempestividade às fls. 69/72, passo ao exame do mérito. A questão da controvérsia cinge-se em verificar qual o montante deve ser devolvido aos autores, em face da proporcionalidade deferida pelo E. TRF-3, sobre o valor devido a título de honorários advocatícios da ação ordinária, bem como qual o montante devido para os autores a título de honorários advocatícios dos embargos a execução de nº 00105159820064036100. No presente caso, temos o seguinte: a) a decisão que transitou em julgado dos embargos à execução de nº 0010515-98.2006.403.6100, homologou o montante a título de sucumbência de: R\$ 15.135,30 atualizados para março/2010, devendo tal valor ser dividido entre os autores com base nos documentos juntados aos autos, com o propósito de afetar proporcionalmente no montante relativo aos honorários devidos por cada autor, transitou em julgado em 30/10/2012. b) a União Federal foi condenada na ação acima mencionada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores no montante de 10% sobre o valor da causa, acórdão já transitado em julgado em 30/10/2012. Com efeito, tenho que o presente caso trata-se de simples atualização monetária dos valores, ou seja, simples cálculos aritméticos, não ensejando qualquer complexidade, uma vez que já temos o montante devido de honorários advocatícios para o mês de março de 2010, bem como o índice de proporcionalidade entre os autores e por fim, a União Federal não discordou do valor apresentado pelos autores a título de verba honorária. Os autos retomaram diversas vezes a Contadoria Judicial objetivando o esclarecimento daquele setor em relação às impugnações apresentadas pela parte embargada. Assim, conclui-se que a parte embargada pretende alterar as sentenças e os acórdãos que transitaram em julgado, uma vez que tenta rediscutir as questões já resolvidas nos embargos à execução de nº 0010515-98.2006.403.6100, inclusive, em relação à proporcionalidade. O cálculo apresentado pela parte embargada nos autos principais é parcial não englobam todos os autores, tendo em vista a proporcionalidade deferida no v.acórdão, portanto, não está de acordo com o título exequendo constituído. Por outro lado, o cálculo elaborado pela embargante respeita a proporcionalidade entre todos os autores, bem como apresenta todos os valores de devolução e as diferenças serem recolhidas, estando de acordo com o título exequendo. Ressalta-se, ainda, que parte embargada discordou do cálculo, contudo, não apresentou qualquer recurso em relação ao montante acolhido nos autos principais, ou seja, ao montante de R\$ 15.135,30, no qual os valores são proporcionais a cada autor, não excluindo os autores que não embargaram na execução promovida pela União Federal e a decisão, ora impugnada, transitou em julgado, constituindo o referido título exequendo, portanto, não pode o ser alterada através de embargos à execução. Diz a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não é possível, na fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios fixados na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 569.190/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 24/10/2014) Dessa forma, em que pese as alegações da parte embargada não merecem prosperar. Assim, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante no montante de R\$ 4.153,62 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) a título de diferenças a serem devolvidas aos respectivos autores, mencionados às fls. 05 e de R\$ 8.053,06 (oito mil, sessenta e três reais e seis centavos) a título de diferenças que devem ser recolhidos pelos autores, mencionados nas fls. 05, tais valores estão atualizados até dezembro de 2013, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. No montante acima acolhido não estão incluídos os honorários advocatícios, devidos pela União Federal, que foi condenada nos embargos à execução, uma vez que os mesmos não são objeto da presente ação. Diante disso, julgo procedentes os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, respeitando-se a proporcionalidade entre os autos, nos termos deferidos nos embargos à execução de nº 00105-98.2006.403.6100, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0016577-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017223-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO ARMANDO ALVES(SPI52978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução. Narra que por força de sentença e acórdão transitados em julgado, promove o embargado a execução, com fundamento no art. 730 e seguinte do antigo Código de Processo Civil. Sustenta que no cálculo apurado pela parte exequente a parte executada apurou uma diferença de R\$ 121.078,14 (cento e vinte e um mil, setenta e oito reais e quatorze centavos), informa também que o cálculo apresentado pela embargante foi elaborado em conformidade com a Tabela de Atualização de Valores dos Precatórios do Conselho de Justiça Federal. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 10.725,26 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) atualizados até 07/2013. Devidamente intimado o embargado, impugnou os embargos à execução, alegando que a embargante apenas argumenta que os cálculos por ela apresentados são corretos pelo simples fato de gozarem de presunção de legitimidade (fls. 13/14). Em face da controvérsia os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 98.255,01 (noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) atualizados até 05/2008, bem como o montante de R\$ 107.522,75 (cento e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) atualizados até 13/05/2015 (fls. 16/19). Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. As partes impugnaram os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Os autos retomaram a Contadoria Judicial, esta esclareceu os critérios adotados em seus cálculos, bem como retificou os cálculos no tocante ao imposto retido na fonte e o início da atualização do IR a restituir, a partir de abril de 2005, por fim, apresentou como montante devido o valor de R\$ 126.100,15 (cento e vinte e seis mil, cem reais e quinze centavos) atualizados até 09/2016. (34/37). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A parte embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. A União Federal impugnou os cálculos da Contadoria Judicial alegando que os valores apresentados superam aos apresentados pela RFB, que possui fé pública, bem como a RFB aponta para data de 05/2005 o montante de R\$ 5.085,93, enquanto a Contadoria Judicial aponta o valor de R\$ 50.270,35. Os autos retomaram a Contadoria em face da impugnação apresentada pela União Federal. A Contadoria Judicial ratificou as informações e cálculos apresentados às fls. 34/37. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao análise do mérito. Compulsando os autos verifico que o acórdão determinou o seguinte no presente caso: [...] [...] DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo a não incidência do Imposto sobre a Renda incidente sobre juros moratórios decorrentes de condenação em reclamação trabalhista, bem como determinar a restituição do valor indevidamente recolhido a esse título, devidamente corrigido conforme acima exposto. Por fim, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas q e c, do 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil [...] (fls. 201/205). Observa-se, ainda, no referido acórdão que foi determinada aplicação de juros de mora no percentual de 1% nos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro 1995 e, a partir de 1º janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, com estabelecido no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária. No tocante a impugnação da embargante, constata-se nos autos que foi oportunizado a embargante a se manifestar sobre os cálculos apresentados nos autos, bem como indicar as inconsistências e critérios incorretos que foram utilizados nos referidos cálculos. Contudo, a embargante apenas apresentou alegações desprovidas de qualquer fundamentação, argumentando que os cálculos elaborados pela RFB estão corretos, uma vez que a mesma possui fé pública nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172 de 25/10/1996. No tocante ao parecer elaborado pela Contadoria Judicial constata-se que foram especificados os critérios e os métodos utilizados para apuração do valor devido ao exequente, inclusive, foi apontado que no cálculo elaborado pela União Federal foi considerado como tributável o montante de R\$ 430.123,47 (01/07/2003), conforme fl. 06 dos embargos. Todavia esse valor corresponde ao principal somado aos FGTS e às verbas não salariais, conforme fl. 154 dos autos principais, o valor tributável é de R\$ 364.232,25, conforme cálculo à fls. 160 dos autos principais. Ademais, a Contadoria Judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dessa forma, o Juízo poderá se valer dela para conferência dos cálculos das partes, uma vez que ela não tem interesse na lide e goza de fé pública e responsabilidade funcional. Destaco o fato de a parte embargada ter concordado com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, uma vez que os valores apontados tem similitude. Portanto, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante correspondente ao principal de R\$ 126.100,15 (cento e vinte e seis mil, cem reais e quinze centavos) atualizados até setembro de 2015, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento nos termos do título exequendo. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada sucumbiu em parte mínima e arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 85, 8º, em face do princípio da equidade, considerando expressivo o valor da diferença entre os cálculos apresentados e o aqui acolhido, bem como levando-se em conta o trabalho efetivado pelos advogados na presente demanda. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. Transitado em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P.R.I.

0007427-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9)) EILEEN MARYA CAIROLI(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a embargante para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SPI56859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SPI36989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERRAMENTARIA OLIANI IND/ COM/ LTDA X WALTER OLIANI X DIMARA PEDROSO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Trata-se de execução extrajudicial movida para recebimento de obrigação principal, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real, cujo valor total atualizado até 08/01/2008 é de R\$ 12.061,26 (doze mil, sessenta e um reais e vinte e seis centavos). Expedido o mandado de citação e penhora ou arresto, bem como procedida a penhora de bem móvel (fls. 80/113). As fls. 300/311, a exequente informa que por força das Decisões do BNDES e da FINAME vem apresentar nestes autos condição especial para o pagamento do débito existente, objetivando a regularização. As fls. 312, foi dada a ciência a executada da petição do exequente. As partes, em conjunto informaram o acordo firmado, bem como requereram a homologação do referido, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 313/326). É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 313/326, HOMOLOGO O ACORDO e extingo a execução, com resolução de mérito, com fundamento nos art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o levantamento da penhora do bem móvel efetuada às fls. 108. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo tabulado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI X EILEEN MARYA CAIROLI BARBOSA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, inicialmente proposta por Caixa Econômica Federal em face de Carlos Molinari Cairolí (estatutário, conforme contratos de mútuo), referente aos Contratos de Empréstimo Consignação Caixa nºs. 21.0263.110.0001573-60 (fls. 07/13) e 21.0263.110.0001817-41 (fls. 20/25). Expedido mandado para citação do executado, sobre aviso notificado do falecimento do executado em 19/12/2006, conforme certidão de óbito juntada à fl. 40. A exequente requereu, então, a alteração do polo passivo da ação, para fazer constar Elisa Cairolí (viúva meira) e a herdeira Eileen Marya Cairolí Barbosa (filha), o que foi deferido à fl. 72. Às fls. 79/80 foi juntado aos autos, mandado de citação da herdeira e à fl. 82, notícia do falecimento da viúva meira em 18/01/2011. À fl. 93 foi determinada a exclusão de Elisa Cairolí do polo passivo da demanda. Restaram infrutíferas as diligências para realização de bloqueio de ativos financeiros em nome de Eileen Marya Cairolí Barbosa. À fl. 107 foi bloqueado o veículo de placa FAK 6004, de propriedade da executada (auto de penhora e depósito à fl. 115), pelo que foram opostos embargos à execução n. 0007427-37.2015.403.6100, julgados improcedentes. Às fls. 117/123, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sob a alegação de que é parte legítima para figurar no polo passivo, pois a presente execução está fundada em contratos de empréstimo consignado, com desconto das parcelas em folha de pagamento, firmados entre o genitor da ora exequente e a Caixa Econômica Federal, sendo referidos empréstimos de natureza personalíssima. Aduz, ainda, que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 determina que, com o falecimento do consignante, fica extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha de pagamento. Tendo a Lei n. 10.820/2003 se calado a respeito, argumenta continuar em pleno vigor o dispositivo supracitado e, ainda, que segundo a cláusula segunda dos contratos ora executados, existe a contratação de seguro de risco de crédito, não se justificando, dessa forma, a transmissão da presente obrigação aos herdeiros. Alega, também, que quando do óbito de seu genitor, a exequente, juntamente com sua mãe, procurou a exequente para verificar a existência de algum débito em nome do de cujus, quando lhes foi informado que a dívida estaria extinta em razão do óbito do consignante. Assim, requer o acolhimento da presente exceção de pré-executividade, com a extinção do feito e condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente aduz que as alegações trazidas por meio da exceção de pré-executividade devem ser provadas de plano, o que não ocorreu no presente caso, e requer a pronta rejeição, vez que não se trata de instrumento hábil para arguir tal defesa. Alega, ainda, que todas as matérias passíveis de arguição, deveriam ter sido suscitadas por meio de embargos à execução. Afirma que o título encontra-se revestido de certeza, liquidez e exigibilidade e, quanto ao argumento de inexigibilidade do título com a morte do consignante, alega que, com o falecimento do devedor extingue-se a consignação, permanecendo a dívida em seus exatos termos, respondendo por ela o espólio ou herdeiros. Por fim, requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o regular prosseguimento da presente execução. É o relatório. Decido. Cumpre-nos apreciar a exceção de pré-executividade oposta no bojo desta ação de execução. No caso em tela, entendo que melhor assiste razão à exequente em suas alegações. O art. 16 da Lei 1.046/50/Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. A meu ver e salvo melhor juízo, as Leis Federais 8.112/91 e 10.820/2003, que não revogaram expressamente a Lei 1.046/50, igualmente não operaram a revogação tácita, pois não disciplinam de forma integral a disciplina do empréstimo consignado, deixando em vigor a normatização específica realizada pelo diploma que lhes precedeu. Por isso, na ausência de revogação expressa e diante da incoerência de um tratamento geral do tema, resta incólume o dispositivo legal sob comento. Por outro lado, não se há de falar em superação da literalidade do artigo de lei por força de uma interpretação teleológica, pois a letra e a finalidade do comando normativo coincidem perfeitamente, ambos no sentido da extinção do débito. Nesse mesmo sentido, dentre outros: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR. LEI 1.046/50. DISPOSIÇÕES NÃO REVOGADAS PELA LEI 10.820/2003. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos embargantes quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Isto porque, com base no artigo 16 da Lei Federal 1.046/50 ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 2. Ainda que não haja a previsão contratual de um seguro que favoreça o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta. 3. Essa lei não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante. Ocorre que a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordou essa questão específica, que permanece em vigor. 4. Portanto, sendo norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devem arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997). 5. O enunciado da Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal retrata o entendimento de que a cobrança excessiva ou de dívida já paga, mas de boa fé, não dá lugar à sanção prevista no artigo 940 do Código Civil. Incabível a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, considerando que o executado deu justa causa ao ajuizamento da execução. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0010274-68.2013.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulny, julgado em 27.06.2017) DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ÓBITO DA RÉ - EXTINÇÃO DA DÍVIDA (ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50) - VERBA HONORÁRIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, que revogou as disposições em sentido contrário, restou revogada, em relação aos servidores públicos civis da União, aqueles aspectos da Lei nº 1.046/50 que estão em confronto com o artigo 45, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e seu regulamento. 3. Não dispendo a Lei nº 8.112/90 e seu regulamento acerca da hipótese de falecimento do servidor, ainda subsiste a regra do artigo 16 da Lei nº 1.046/50 (Ocorrida a morte do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha). Precedente desta Corte (AI nº 0006737-72.2015.4.03.0000/SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DE 12/07/2016). E, ainda que assim não fosse, não poderia a CEF prosseguir a ação que ajuizou em face de servidora que já havia falecido, estando ela destituída de capacidade para estar em juízo, não podendo, assim, figurar no polo passivo da ação, conforme julgado desta Egrégia Corte (AC nº 0012871-17.2007.4.03.6105/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DE 04/04/2016). Na verdade, a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/1973 só se justificaria se o óbito tivesse ocorrido no curso da ação, o que não é o caso. 5. Na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.507,69 (dezoito mil, quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos), bem como a simplicidade da causa e a singeloza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973. 6. Apelo da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF3, 0003374-57.2008.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, julgado 20.09.2016) E a situação da suposta credora fica pior ainda quando se vislumbra que a contratação envolveu também seguro, ou seja, o mutuário foi compelido a pagar um seguro para garantir a satisfação da mutuante, bastando ver, por exemplo, o quanto estampado às fls. 07 e 09. Assim, merece acolhida a alegação de que o óbito extingue a obrigação, não apenas em razão do art. 16 da Lei 1.046/50, mas também pelo seguro contratado. Por tais motivos, acolho a exceção de pré-executividade, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO. Condeno a exequente ao pagamento de honorários em razão de 10% do valor atualizado da causa e às custas. Intimem-se.

0020453-39.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIRLEY SILVA DE ALMEIDA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretende compelir o executado ao pagamento dos valores devidos a título de anuidades. A exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014226-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCIO ARIPOPOL GROBMAN

Trata-se de execução extrajudicial em que a parte autora objetiva o recebimento da obrigação principal, referente o Contrato Particular de Consolidação e Confissão de Dívida e outras Obrigações, firmado entre as partes. Expedido o mandado de citação e penhora ou arresto e citado o executado (fls.22/24). Às fls. 25, a executada informou que a dívida foi paga através da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulado Boleto Único , razão pela qual inexistiu interesse no prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente informa que não persiste o interesse no prosseguimento da presente execução, uma vez que a dívida relativa ao débito discutido foi paga, através da sistemática de Renegociação e Liquidação BOLETO ÚNICO. Tem-se que o pedido formulado pela parte exequente importa em desistência da execução do título extrajudicial. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela parte exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019972-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROCKETS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X JOSE CARLOS CABELLO CAMPOS FILHO

fls. 290/291: a Caixa Econômica Federal comunicou sua ciência da sentença prolatada às fls. 37/verso, que homologou o acordo noticiado às fls. 29/30, bem como informou que foi disponibilizado no DJE de 04/07/2017, sentença com preâmbulo diferente da constante dos autos. Em face do acima relatado, republique-se a sentença de fls. 37/verso. Trata-se de execução de sentença movida para recebimento de obrigação principal. Devidamente citada o réu (fls. 29/30), não efetuou o pagamento do valor devido, bem como não apresentou embargos à execução extrajudicial. À fl. 35, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 487, III do Código de Processo Civil, informando que as partes compuseram breve relatório. Decido. O exequente noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 35, HOMOLOGO o ACORDO NOTICIADO E JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 924, III c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, embora citada a ré, deixou de apresentar defesa e constituir advogado. P.R.I.

0021217-54.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRENE ROBATTINI FILETO

Trata-se de execução extrajudicial movida para recebimento de obrigação principal, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/05/2015. Expedida a Carta Precatória nº 11/2014, objetivando a citação da executada (fls.20). Às fls. 22, o exequente requereu a suspensão do feito, bem como o recolhimento do mandado de penhora independente de cumprimento, em face das partes terem transigido. Requer, ainda, que após o término do acordo firmado, que seja aberta vista dos autos ao Exequente para providências cabíveis. Às fls. 26, o Exequente requereu a extinção da execução proposta, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 26, HOMOLOGO o ACORDO e extingo a execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo tabulado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010661-76.2005.403.6100 (2005.61.00.010661-5) - DR OETKER BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores pagos a título de PIS e COFINS que tenham incidido sobre receitas não correspondentes às receitas brutas, no período de fevereiro/99 a dezembro/03, quanto à COFINS, e no período de fevereiro/99 a dezembro/02, quanto ao PIS, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. A decisão judicial transitou em julgado em 15.08.2016 (fl. 572). Com o retorno dos autos da Superior Instância, o impetrante requereu a homologação da desistência à execução do título judicial, para fins de habilitação do crédito administrativamente (fl. 578). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante formula pedido de homologação da desistência da execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 99 e 100, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017: Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, ou com sua emissão de precatório. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Tem-se que o pedido formulado pelo impetrante importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicção do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pelo impetrante, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré, em que sustenta haver omissões na sentença de fls. 179/181. Alega o embargante que a sentença, ao julgar procedente o pedido, foi omissa por não fazer referência à tese da embargante de que as remessas efetuadas se enquadram no conceito de royalties, bem como a necessidade de comprovação, caso a caso, pelo remetente (impetrante) da efetiva condição de empresa residente no outro Estado e da condição de contribuinte efetivo nesse Estado, em função do exercício da competência exclusiva negociada na Convenção. Suscita ainda que a impetrante não juntou contrato firmado com coautor para que fosse possível verificar a natureza do serviço prestado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, análio o mérito. Realmente, na sentença de fls. 179/181, deixou de abordar a questão de que as remessas efetuadas enquadram-se no conceito de royalties, assim, passo a sanar a omissão alegada para que da sentença conste o seguinte: (...) A Convenção Modelo da OCDE estabelece, em seu artigo 12, a definição de royalties: O termo royalties usado neste Artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, de uma patente, de uma marca de fábrica ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico. A alegação da autoridade impetrada de que as remessas remetidas ao exterior pela impetrante se enquadrariam no conceito de royalties e assim deveriam ser tributadas no Brasil, conforme previsto no art. 12 da Convenção Modelo da OCDE, não merece ser acolhida. Desse modo, os serviços administrativos gerais e assistência administrativa prestada pela Overlap Internacional S/A não implicam em transferência de tecnologia, portanto, não é qualquer serviço que é técnico e os royalties são relativos a serviços que envolvem tecnologia, com certeza a autoridade impetrada tenta dar um alargamento ao conceito de royalties. A jurisprudência tem se manifestado neste sentido: INTERNACIONAL PRIVADO E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. TRATADO BRASIL - FRANÇA CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE ROYALTIES NA ESPÉCIE. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. 7º DA CONVENÇÃO. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DO TRATADO SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - No tocante à legitimidade da empresa impetrante nos casos de substituição tributária, o C. Superior Tribunal de Justiça já admitiu a legitimidade ad causam em discussões referentes ao Imposto de Renda. Ademais, apesar do contribuinte do IRRF sobre remessas ao exterior ser a empresa estrangeira prestadora de serviço, o ônus do tributo recai sobre a impetrante, uma vez que os valores pagos a título de remuneração do serviço prestado foram pré-estabelecidos e deveriam ser pagos sem qualquer desconto. Assim, Conclui-se pela legitimidade da impetrante para pleitear o direito ao crédito de IRRF discutido nos autos. 2 - A alegação de que os valores remetidos ao exterior pela impetrante se enquadram no conceito de royalties e, portanto, poderiam ser tributados no Brasil, conforme previsto no art. 12 da Convenção Modelo da OCDE, não merece acolhida. Com efeito, os serviços técnicos e de assistência técnica prestados pela impetrante não implicam em transferência de tecnologia, razão pela qual os respectivos contratos não necessitam de averbação junto ao INPI, nos termos do art. 211 da Lei 9.279/96, e tampouco se encontram registrados no Banco Central do Brasil, conforme Portaria MF nº 287/72. 3 - Resta consolidado o entendimento no sentido de que tratados internacionais sobre normas infraconstitucionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno. Assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, se sujeita à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior. De acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.779/99, estão sujeitas à retenção do IRRF, à alíquota de 25%, os rendimentos da prestação de serviços pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, cabendo à fonte pagadora brasileira a responsabilidade pelo recolhimento do imposto. No entanto, a impetrante refere-se à interpretação que deve ser dada ao conceito de lucros empresariais nas normativas nacionais e ao constante nos tratados internacionais como o fim de evitar a dupla tributação da renda. Assim dispõe o Decreto nº 87, de 29.11.1971, Tratado Brasil - França. 4 - Não houve revogação dos tratados internacionais pelo artigo 7º da Lei nº 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional às remessas à prestadoras de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior (lex posterior derogat priori), o princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis) faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei nº 9.779/1999. 5 - Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e possuem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior. Esta interpretação privilegia o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação. 6 - A remessa de valores para o exterior para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira constitui despesa para a empresa remetente e não rendimento. Já o rendimento obtido pela empresa estrangeira com a prestação de serviços à contratante brasileira, examinado à luz da legislação pátria, compõe o lucro daquela, respeitada a sistemática específica de apuração prevista em lei. A Convenção Internacional refere-se a lucro, que abrange toda receita ou rendimento que o integra, e não ao lucro real ou similar calculado. Assim, a receita operacional, de que é parte o valor recebido em pagamento pela prestação de serviços, integra o lucro. Portanto, resta evidente que a receita obtida pelo serviço prestado integra o lucro, devendo ser assim considerada nos termos do art. 7º das Convenções Internacionais. 7 - Os tratados referem-se a lucros, expressão esta que remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita. Tanto assim que as normas convencionais estipulam que No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. 8 - Para evitar a dupla incidência, o que o tratado excluiu da tributação, no Estado pagador que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem apenas faz a remessa do pagamento global, mas sim o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado onde se deu sua prestação (França), seja promovida a tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior. 9 - As normas prescritas em acordos internacionais para evitar a dupla tributação prevalecem, no que concerne aos Estados contratantes, uma vez que é regra específica (critério da especialidade), diferente da lei ordinária que regula a matéria de maneira genérica (art. 98, do CTN). Demonstra a existência de contrato firmado com pessoa jurídica situada no exterior relativo à prestação de serviço, não se pode compelir o contribuinte à dupla tributação, devendo haver incidência do imposto sobre a renda somente no país de destino. Assim é possível concluir que os valores remetidos pela impetrante à empresa estabelecida na França, em razão de prestação de serviços sem transferência de tecnologia, não sofrem a incidência do IRRF. 10 - No tocante ao pedido de compensação, tendo a impetrante acostado aos autos guias DARF que comprovam o recolhimento do tributo a partir de 03/01/2013, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, observada a prescrição quinquenal, ressalvando-se o direito da autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência do crédito e dos valores demonstrados. 11 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a compensação tributária deve ser aplicado o regime jurídico vigente à época da propositura da ação (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010; REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010). 12 - No presente caso, tendo em vista que o mandato de segurança foi impetrado na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser feita com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias. 13 - Os valores objeto de compensação serão acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC, nos moldes do artigo 39, 4º da Lei 9.250/95, desde o pagamento indevido, afastada a aplicação de qualquer outro índice a esse título (artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2012, DJe 3.18.09.2012. 14 - Cabível a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça. 15 - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00075375520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, não há como enquadrar os valores remetidos pela impetrante no conceito de royalties. No tocante aos outros vícios apontados na sentença tenho que os mesmos não ocorreram, uma vez que a embargante apresenta um mero inconformismo com a sentença proferida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP, 115/207). Ressalta-se, ainda, que contrato em questão firmado entre as impetrantes está juntado aos autos. No mais, persiste a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a obscuridade na forma, acima explicitada, nos termos do artigo 1022 e incisos, do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0000328-79.2016.403.6100 - JULIANA FOGACA PANTALEAO(SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça inexistência do crédito tributário apontado nas notificações de lançamento sob nºs 2011/564648519693392, 2012/467823126933654 e 2013/467823136829981, com a consequente extinção do débito tributário. Em apertada síntese, a impetrante relata em sua petição inicial que em outubro de 2015 teve a ciência de que seu nome foi incluído na malha fina e teve contra si lavrada notificação de lançamento por suposta omissão de rendimentos. Sustenta que tal fato teria decorrido por um equívoco no lançamento das informações no formulário do imposto de renda afirmando que: o valor a que se refere a notificação foi declarado, na integralidade, no campo destinado aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular, em nome do então locatário, Odair Sanna (RS19.538,40), enquanto o valor referente ao pagamento da taxa de administração (comissão) consta no primeiro item dos pagamentos efetuados à pessoas jurídicas - R\$1.563,06. Sustenta, assim, que a divergência não teria decorrido de omissão, mas de lançamento equivocados, por erro formal e afirma que houve o pagamento do tributo correspondente à receita lançada, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da extinção do crédito tributário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/134). A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 137), o que foi cumprido às fls. 139/143. A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 144). Notificada a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 149/151 e afirmou que faria a revisão do lançamento. O pedido liminar foi deferido, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 152). A autoridade impetrada comunicou a revisão de ofício das notificações de lançamento em discussão nesta demanda e apresentou o despacho decisório, o qual concluiu pela exoneração de grande parte do valor dos lançamentos (fls. 156/158). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 159/160), o que foi deferido às fls. 164. O Ministério Público Federal não adentrou no mérito da demanda e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 166). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo a analisar o mérito, em relação aos pedidos remanescentes. A segurança deve ser concedida parcialmente. A impetrante pretende o reconhecimento da inexistência dos créditos tributários consubstanciados nas notificações de lançamento sob nºs 2011/564648519693392, 2012/467823126933654 e 2013/467823136829981. De fato, a própria autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal - na revisão de ofício reconheceu a inexistência de grande parte do valor lançado - concluindo pela retificação do crédito de Imposto de Renda e da multa de ofício (exercícios 2011, 2012 e 2013), conforme consta no Demonstrativo apresentado na fl. 157-verso. Insta ressaltar que para os exercícios de 2013 e 2012 os valores de imposto de renda e multa de ofício outrora lançados foram totalmente exoneros, restando mantido apenas valor muito ínfimo a título de imposto de renda (R\$553,24) e de multa de ofício (R\$414,93) para o exercício de 2011, daí se infere que a impetrante, de fato, tinha direito à revisão dos valores lançados. Havendo direito líquido e certo, cercado por ato de autoridade, deve ser confirmada a liminar e concedida parcialmente a segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO parcialmente a segurança pretendida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência dos créditos tributários constantes das notificações de lançamento sob nºs 2012/467823126933654 e 2013/467823136829981 e, por consequência, extinguir o crédito tributário. Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei 12.016/09. Transmista-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008103-48.2016.403.6100 - GUSTAVO SILVA CORREA(SP352729 - CAROLINE SANTOS DE SA) X COMANDANTE DA ZREGIAO MILITAR - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato que decretou sua inaptidão para física para fins de prosseguimento no certame relativo ao Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos 2016-2017, sob o fundamento de que possui anomalia constatacia na alteração da coluna lombossacra, caracterizada por espondilolistese de L5 sobre S1, de grau I, o que impede o exercício do cargo pretendido. Afirma o impetrante, em suma, que após a aprovação no exame intelectual do referido certame, foi submetido à inspeção de saúde, de caráter eliminatório, com a finalidade de admissão e matrícula para formação na Escola de Sargento das Armas. Informa que foi surpreendido com o resultado proferido pelo Dr. Guilherme Ribeiro Siepe, CRM 84.961, que, pautado em simples análise de radiografia, o considerou inapto para o exercício do cargo em razão da apresentação de alteração da coluna lombossacra, caracterizada por espondilolistese de L5 sobre S1, de grau I. Informa que em nova inspeção de saúde em grau de recurso, mesmo com a entrega de exame de ressonância magnética da coluna lombossacra, cujo resultado apontou apenas anterolistese grau I do corpo vertebral L5 sobre S1, sem evidência de lise, de origem degenerativa, novamente foi considerado incapaz por apresentar espondilolistese (CID-10 M43-1). Sustenta, porém, que tal ato é legal, na medida em que a alteração apresentada nos exames, qual seja, discreto escorregamento de corpo vertebral, anomalia mínima e assintomática, não o incapacita para a prática de qualquer atividade física, o que restou atestado, inclusive, por médico especialista. Alega, ainda, que a anomalia que motivou sua inaptidão para o exercício do cargo não figura dentre as causas de incapacidade física por motivo de saúde elencadas no edital, reguladas pela Portaria 1.174-MD, o que configura afronta ao disposto no art. 2, inciso III, da Lei nº 12.705/12, que dispõe que a inspeção de saúde deve ser realizada segundo critérios e padrões objetivos. Ressalta que anteriormente já pertencera aos quadros do exército, sendo sempre considerado apto para o serviço, conforme comprova a folha de alterações expedida pelo Comando da 2ª Região Militar - Tiro de Guerra 02-069 São Caetano do Sul, juntada com a inicial. O pedido liminar foi indeferido (fls. 150/151). A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido (fl. 182). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações em que afirmou não prosperar as alegações do impetrante, uma vez que todos os médicos militares que realizaram inspeções de saúde são peritos e constataram a inaptidão física do impetrante para o ingresso no curso de formação na Escola de Sargento das Armas, com fundamento no item 7 do edital de abertura do concurso. Juntou documentos (fls. 159/181). O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 187). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Insurge-se a Impetrante em face do ato da autoridade apontada como coatora que, na condução do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos 2016-2017, considerou o impetrante inapto após a inspeção de saúde, com a constatação de alteração na coluna lombossacra (espondilolistese de L5 sobre S1, de grau I). A autoridade impetrada em suas informações afirmou não assistir razão ao impetrante, considerando que até mesmo em grau recursal foram realizadas novas perícias e apreciados os argumentos do impetrante, concluindo pela sua inaptidão com base no disposto no edital e nas instruções gerais para as perícias médicas, devidamente aprovadas por portarias expedidas pelo Comando do Exército. Em que pesem as alegações postas, tenho que não assiste razão ao Impetrante. Como é cediço, ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito das decisões administrativas, especificamente, para substituir decisões proferidas por bancas examinadoras em concurso público. O controle pelo Judiciário dos atos administrativos somente é admissível acaso se verifique inconstitucionalidade ou ilegalidade por parte do administrador. No caso em tela, da documentação acostada aos autos, bem como das informações prestadas, constata-se que a autoridade coatora agiu dentro dos ditames previstos no edital (capítulo VI - fls. 62/65), o qual inclusive previa a possibilidade de reavaliação em grau recursal. Ressalta que houve o devido processo legal, possibilitando ao impetrante a apresentação de recursos e a reavaliação por médicos peritos, feita com base nas instruções gerais de perícias médicas do Exército. Neste caso, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela junta médica do concurso, considerando que tal conduta se pautou no que consta no EDITAL - editado conforme os parâmetros legais - estando o Administrador adstrito ao instrumento vinculatório que é o edital, o qual estabelece padrões isonômicos para todos os concorrentes. Não tendo o impetrante ilidido a presunção de legalidade e veracidade dos atos emanados pela Administração, tenho que não merece guarda em seu pleito. Nesse sentido, mutatis mutandi, trago o aresto exemplificativo abaixo: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO SELETIVO. ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. EXAME ODONTOLÓGICO. REPROVAÇÃO. 1. Na hipótese, o valor atribuído à causa equivale a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), não excedendo 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual o provimento de mérito não está sujeito ao duplo grau, conforme a regra que disciplinava a hipótese na época da prolação da sentença (artigo 475, 2, do antigo CPC). 2. Concurso público é meio pelo qual a administração pública escolhe os candidatos mais aptos a preencher os cargos disponíveis, oferecendo tratamento isonômico a todos os postulantes ao cargo. 3. O edital que disciplinou o certame estabeleceu, de forma clara, os critérios objetivos que seriam empregados, na inspeção de saúde, para a avaliação dos candidatos quanto ao estado de sua saúde bucal, bem como os parâmetros que balizariam sua aprovação ou não, nesta fase do processo seletivo. 4. O certame enfocou tempo por objetivo a seleção de candidatos à matrícula no curso para formação de sargentos da Aeronáutica, ou seja, servidores militares, os quais podem se sujeitar, devido às peculiaridades do cargo que pretendem ocupar, ao preenchimento de requisitos que não são ordinariamente exigidos, nos processos seletivos para ingresso nas carreiras de servidores civis (art. 142, inciso X, da CRFB/1988). 5. Desconsiderar as regras pré-estabelecidas para a avaliação de saúde, vulneraria o postulado da isonomia, porquanto outros candidatos que também foram reprovados em razão de não apresentarem higiene bucal compatível com as normas reguladoras do certame seriam prejudicados. 6. Remessa necessária não conhecida. 7. Recurso de apelação provido para julgar improcedente o pedido formulado na exordial. (APELREEX 00160897520134025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA) destaques não são do original. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro a ocorrência de ato coator por parte da Impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade, mas tão somente em decorrência das regras editalícias. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGADA A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0014581-72.2016.403.6100 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União, que sustenta haver omissão e contradição na sentença proferida às fls. 81/92. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa e contraditória ao outorgar o direito de compensar/restituir os valores declarados indevidos nos últimos cinco anos retroativamente ao ajuizamento da ação, os quais serão apurados em fase de liquidação de sentença. Afirma que a impetrante somente deduziu pedido de compensação tributária, e que não cabe liquidação da sentença, na medida em que o acerto de contas seria realizado na esfera administrativa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos por que tempestivos. Com parcial razão a embargante. Quanto ao fato de constar na fundamentação o direito de compensar/restituir da impetrante: certo é que no dispositivo constou expressamente que a impetrante tem direito à compensação (fl. 92). Com relação à insurgência da impetrante no sentido de que não cabe liquidação da sentença, na medida em que o acerto de contas seria realizado na esfera administrativa, entendo que tem razão. Neste passo, declaro a sentença de fls. 82/92 para que na fundamentação passe a constar o seguinte: (...) Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados, com a ressalva do artigo art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. Reconheça a inexigibilidade da exação (a) Aviso prévio indenizado; b) Do terço constitucional de férias; c) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio acidente; d) Vale transporte pago em pecúnia; e) Auxílio-creche; f) Auxílio-alimentação pago in natura; g) Diárias de viagem, desde que não exceda a 50% da remuneração mensal do empregado; h) Férias indenizadas.), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. (...) No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão e contradição na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0019265-40.2016.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios por meio do qual a embargante pretende a modificação do julgado, com fulcro no RE 574706, em razão da repercussão geral. Alega a embargante que a sentença pode ser alterada por embargos de declaração, nos termos do artigo 494, inciso II, do CPC, e assim, que seja aplicada ao caso a decisão proferida no RE 574706, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Na sentença de fls. 148/150-verso, ficou bem claro o entendimento deste Juízo quanto ao caso em tela na data da prolação, inexistindo qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão. Não está sujeita, portanto, a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do pedido legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHESE PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019774-68.2016.403.6100 - PAMELA DE OLIVEIRA(SP259378 - CARLA BALESTERO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aceite seu pedido de inscrição para participação na prova do ENEM. A impetrante relata em sua petição inicial que estuda há 04 (quatro) anos para o vestibular de medicina e pretende realizar a prova do ENEM designada para os próximos dias 05 e 06 de novembro de 2016 e, nesse intuito fez inscrição, sendo que seu genitor agendou o pagamento para o dia 25.05.2016. Afirma, no entanto, que não houve a confirmação da inscrição no site do ENEM e constatou que não foi concretizado o pagamento da inscrição, devido a um erro na compensação e no cumprimento do agendamento, ou seja, não houve o efetivo pagamento. Aduz que em contato com o INEP foi informada a necessidade de envio de um ofício assinado pelo gerente da agência bancária informando o ocorrido, juntamente com o comprovante de pagamento. Informa, todavia, que não dispõe de qualquer comprovante de pagamento, e pretende, se o caso, efetuar de depósito judicial no valor da inscrição, a fim de demonstrar a sua boa-fé e aduz que a exigência da autoridade impetrada lhe trará prejuízos irreparáveis. Pretende, em sede liminar, seja determinado à impetrada que aceite o seu pedido de inscrição, lhe assegurando a participação na prova do ENEM, até o julgamento final deste mandado de segurança. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/28. Procuração juntada à fl. 33. Inicialmente, a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 31), o que foi cumprido às fls. 35/42. A liminar foi indeferida às fls. 43/44 e verso. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado provimento deferindo a antecipação da tutela recursal (fls. 76 e verso). Devidamente notificada às autoridades impetradas apresentou informações às fls. 91/93 e verso, requerendo a denegação da segurança, por perda do objeto da ação mandamental. O Ministério Público opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que a situação de inscrição no ENEM da impetrante já está consolidada, situação que esvazia a discussão travada neste writ, conduzindo a perda de seu objeto. Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. A controvérsia do presente mandado de segurança cinge-se em verificar a possibilidade de ser determinada a autoridade impetrada que aceite a inscrição da impetrante no ENEM, uma vez que por erro da instituição bancária não ocorreu o débito da taxa de inscrição. Com efeito, a liminar foi deferida em sede de agravo de instrumento, determinando a impetrante que processasse ao recolhimento da taxa de inscrição, bem como efetuasse a sua inscrição no ENEM a fim de realizar a prova no dia 5 e 6 de novembro de 2016. Comprovado o referido depósito nos autos às fls. 76/77. Em virtude do objeto de o presente mandado de segurança ser a obtenção pela impetrante da autorização para que processasse a sua inscrição e a possibilidade de realização das provas do ENEM 2016, entendo que ocorreu esvaziamento da discussão da presente ação, sobrevivendo à perda superveniente do interesse de agir, conforme opinou o Douto Procurador do Ministério Público em seu parecer. Dessa forma, o pedido formulado no presente writ já foi integralmente satisfeito em razão da antecipação da tutela recursal deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região às fls. 76/77. De rigor, portanto, a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual. Diante disso, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº. 0019058-08.2016.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Quarta Turma). Com o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0021359-58.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Mandado de segurança, com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em permanecer no programa de parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014. A impetrante relata em sua petição inicial que requereu o seu ingresso no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, cumprindo os requisitos legais estabelecidos, quais sejam, pagamento de antecipação de 10% do valor do débito em parcelas (de agosto a dezembro de 2014) e, ainda, o início do pagamento das parcelas de janeiro de 2015 a 31 de agosto de 2016, perfazendo o pagamento total de R\$892.397,80 (oitocentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos). Informa, ainda, que no momento em que efetuou a consolidação optou pela redução do prazo do parcelamento informada em momento anterior de 120 para 90 parcelas, sendo que a consolidação teria ocorrido sem qualquer ressalva. Todavia, alega que, no momento seguinte, se deparou com a informação de que a consolidação havia sido rejeitada por existência de débito no parcelamento. Sustenta que, após orientações da impetrada, protocolizou pedido de revisão da consolidação, ocasião em que obteve a informação de que havia um saldo devedor de R\$46.160,08 no final de agosto de 2015 e, após sua manifestação nos autos, houve uma revisão dos valores apontado um saldo de R\$14.253,27, ocasionado pela mudança da opção do prazo do parcelamento. Informa que não foi notificada para readequar o valor das parcelas considerando a alteração do prazo. Aduz que o cancelamento do parcelamento efetuado pela impetrada é arbitrário e lhe ocasiona graves prejuízos, não podendo ser prejudicada pela ocorrência do saldo devedor que pretende pagar, a fim de continuar no parcelamento. Em sede liminar requereu a reinclusão no parcelamento, com autorização para pagamento da parcela vencida em 30.09.2016, com a determinação às impetradas de se absterem de inscrever os débitos do parcelamento em dívida ativa, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com procuração e documentos. O pedido de apreciação de liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações. As informações foram prestadas nos autos (às fls. 95/108 pelo Procurador Chefe da PFN e às fls. 109/113 pela Delegacia da Receita Federal). À fl. 113-v., foi deferida parcialmente a medida liminar, oportunizando à impetrante o pagamento da diferença apontada pelas autoridades impetradas e, com a comprovação, determinou-se a reinclusão no parcelamento. A impetrante comprovou o pagamento dos valores (fls. 115/117) e às fls. 123/158 requereu fosse intimada a parte impetrada para proceder à atualização da situação das CDAs em discussão nesta lide - devendo constar que estavam em fase de consolidação nestes autos, a fim de que não fosse prejudicada em novo pedido de parcelamento oportunizado pela MP 766/2015 - PRT. A autoridade apontada como coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT) reiterou as informações anteriormente prestadas e aduziu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. A segunda autoridade apontada como coatora (PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO) prestou suas informações nas fls. 177/180, afirmando que adotou as providências cabíveis. As fls. 181/185, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissão referindo-se à ausência de fundamentação na decisão de fl. 113-verso. Os autos vieram conclusos para apreciação dos embargos. É o relato. Decido. Em que pese o fato de os autos terem vindo à conclusão para apreciação dos embargos de declaração, verifico que a causa está madura para sentença, dispensando a ida dos autos ao Ministério Público Federal, considerando que a questão tratada em situações análogas, o Parquet se manifesta para ausência de interesse que justifique sua atuação, opinando pelo prosseguimento do feito. Desse modo, passamos à análise dos mandamus. Dos embargos de declaração apresentados pela autoridade impetrada - Procurador da Fazenda Nacional Os embargos de declaração opostos pela impetrada há insurgência contra a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar a fim de oportunizar à impetrante o recolhimento dos valores apontados como remanescentes, possibilitando a reinclusão do impetrante no programa de parcelamento. Em suma sustenta a embargante que a decisão atacada padece de omissão, na medida em que afirma a ausência de motivação, posto que não teriam sido elucidadas as razões primárias para se justificar o erro do pagamento do saldo indicado unilateralmente pela impetrante, apto a autorizar o seu reingresso no parcelamento. Aduz que a decisão judicial viola a disposição do artigo 93, inciso IX, da CF/88 e o artigo 11 do CPC. Requer o recebimento e o provimento do recurso para sanar a omissão na forma explicitada. Os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional serão apreciados juntamente com a sentença. Da preliminar de ilegitimidade A DRF/SP afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, considerando que o domicílio fiscal do impetrante é na cidade de Jundiá, sendo legítima a DRF daquele município. Tenho que assiste razão no tocante à ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo, considerando que o domicílio fiscal da impetrante é no município de Jundiá, consoante se infere dos documentos de fls. 112/113. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo ser extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP. Por oportuno, consigno que o ato contra o qual se insurge o impetrante decorre de decisão exarada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, com domicílio nesta Capital, razão pela qual se fixa a competência nesta Subseção Judiciária (fls. 63/71). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito da demanda. Do mérito O impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe permita a reinclusão no parcelamento especial. A medida liminar foi deferida, após a vinda aos autos das informações, conferindo ao impetrante a oportunidade de recolher os valores apontados como remanescentes, o que teria ensejado o cancelamento de sua opção no parcelamento. Em que pese o inconformismo manifestado pelo Procurador da Fazenda Nacional, nos embargos de declaração, a decisão liminar deve ser confirmada em sentença, pelos motivos explanados abaixo. O saldo devedor que motivou o cancelamento do parcelamento do impetrante teve origem com a modificação da opção inicial apontada para pagamento dos débitos de 90 para 120 parcelas, o que teria gerado o referido saldo residual. O impetrante efetuou a sua opção com o pagamento do valor a título de antecipação de 10%, mais o pagamento das parcelas até janeiro de 2016, totalizou a quantia de R\$892.397,80 (oitocentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), consoante se infere nas guias Darf constantes do pedido de revisão de consolidação (fls. 33/57), o qual concluiu pela impossibilidade de consolidação manual/revisão da consolidação pela existência de saldo devedor no montante de R\$14.253,27 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos). A decisão adotada em sede liminar foi pautada na boa-fé do contribuinte no sentido de adimplir os valores que se comprometeu quando da adesão ao parcelamento, de modo que a diferença apontada frente ao que já havia sido quitado (R\$892.397,80), pode ser considerado como ínfimo, não sendo proporcional nem razoável penalizar o impetrante que vinham honrando com os compromissos assumidos. Ademais, não há dano ao erário, pelo contrário, tal situação favorece o ingresso de valores e possibilita ao contribuinte manter-se regular com as suas obrigações tributárias. Nesse sentido, trago abaixo os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFS. EXCLUSÃO. VALOR ÍNFIMO. PAGAMENTO DE BOA-FÉ DA CONTRIBUINTE. FALTA DE RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. O STJ entende pela não exclusão do contribuinte do Refis quando a diferença apurada é ínfima e a empresa vem honrando os compromissos assumidos no parcelamento. Precedente: (REsp 1.147.613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/4/2011).3. A recorrente demonstrou boa-fé ao efetuar os pagamentos após ter sido notificada da sua exclusão do REFS. Além disso, o Tribunal local entendeu que não há razoabilidade na exclusão da contribuinte por ter efetuado pagamento a menor no importe de R\$ 30,00 reais. A intenção de reexaminar a matéria encontra óbice na Súmula 7/STJ.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1497624/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFS. EXCLUSÃO DA EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS MENSIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA LEI 9.964/2000. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretende a autora sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFS, ao qual aderiu em fevereiro de 2000, do qual foi excluída pela Portaria CG/REFIS nº 2302, de 27.10.2009, publicada no DOU em 30.10.2009. 2. A União a excluiu do REFS por recolhimento abaixo da parcela mínima nas competências de abril a julho de 2004, janeiro, fevereiro, abril, junho e julho de 2005 (fls. 58). Enfim, os eventos ocorreram nos exercícios de 2004 e 2005. 3. Não obstante o recolhimento a menor nas referidas competências, não se pode olvidar o fato de que, em 2008, a autora já havia sido excluída do REFS (PA nº 10840.001531/2008-47), ocasião em que regularizou sua situação e conseguiu administrativamente ser reintegrada ao programa (ver fls. 41, item 4). Ora, nada mais razoável que, após regularizar sua situação em 2008, a autora supusesse que sua situação estivesse regular em relação ao REFS. 4. Trata-se de questão de segurança jurídica e estabilidade das relações estabelecidas entre o fisco e os contribuintes. Não é lógico nem razoável que, após enfrentar um procedimento administrativo de exclusão do REFS, e conseguir ser reincluída no programa, a autora ainda estivesse sujeita a ser novamente excluída por razões anteriores a esse procedimento administrativo de exclusão do REFS, e conseguir ser reincluída no programa, a autora ainda estivesse sujeita a ser novamente excluída por razões anteriores a esse procedimento administrativo. 5. Em favor do pleito da autora há que se ponderar, ademais, o fato de que, considerando os exercícios de 2004 e 2005 como um todo, foi recolhido valor acima do mínimo devido. É o que se constata pelo documento de fls. 58, explicitado por ocasião do deferimento da tutela antecipada (fls. 117/124). 6. Precedentes deste Tribunal Regional Federal, no sentido de que, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça, ademais, tem entendimento consolidado, segundo o qual a boa-fé do contribuinte e a ratio essendi do parcelamento devem ser levadas em consideração pela Fazenda Pública. 8. Desta forma, levando-se em consideração a boa-fé do contribuinte em adimplir as suas obrigações, bem como o interesse do Estado em receber o débito daquele, é de rigor a manutenção da r. sentença proferida pelo Juízo de origem, a fim de que os débitos da empresa sejam mantidos no programa de parcelamento 9. [...] (APELREEX 00063428320104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2017 ..FONTE REPLICACAO:) Ressalte-se o fato de que após a concessão da liminar, o impetrante comprovou o pagamento do valor remanescente (fls. 115/117) e a autoridade impetrada comunicou que em atendimento a ordem judicial, foi feita a reinclusão do impetrante no parcelamento (fls. 177/180). Desse modo, verifico a existência de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante, sendo cabível a concessão da segurança. Ante o exposto: Em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à reinclusão do impetrante no Parcelamento Especial da Lei nº 12.996/2014, de modo que os débitos parcelados não se constituam como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como seja consolidado o parcelamento em 90 (noventa) parcelas. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0023558-53.2016.403.6100 - JAIME CONCEPCION VASQUEZ VARGAS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, de nacional do Peru, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de regularização migratória e emissão da 1ª via de seus documentos de estrangeiro em território nacional, independentemente do recolhimento das taxas administrativas legalmente previstas. Afirma o impetrante que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seus pedidos de expedição de primeira via de documento de identificação de estrangeiro nacional e que, na ocasião, foi-lhes informado que deveriam pagar R\$ 168,45 pelo pedido de permanência, R\$ 106,45 pelo registro de estrangeiros e R\$ 204,77 pela 1ª via da carteira de Estrangeiros, num total de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para cada um dos impetrantes, para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal. Assevera, porém, não possuir capacidade econômica para arcar com o pagamento das taxas em questão, sem comprometimento de seu sustento e de sua família, o que vem impedindo a expedição dos referidos documentos. Aduz que o impetrante está desempregado e morando no Centro de Acolhimento Arsenal da Esperança. Sustenta que, por se tratar de cédula de identificação de estrangeiro, elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental previsto constitucionalmente. Argumenta, ainda, que o disposto no art. 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal objetiva garantir a concretização do mínimo necessário ao pleno exercício dos direitos fundamentais, independentemente das condições econômicas do titular de tais direitos. O impetrante, representado pela Defensoria Pública da União, requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuíram à causa o valor de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove mil e trinta e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 15-25). O pedido liminar foi deferido (fls. 28/30 verso), oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. Foi deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do presente writ. A União Federal deixou de recorrer da decisão de fls. 28/30, com base na Portaria nº 502, de 12/05/16. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 49-52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, a autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada e notificada, deixou de apresentar informações. Coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei nº 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original) Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art. 1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é a dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos. Ao exigir o pagamento das taxas, ao impetrante fica impedido de ter acesso aos documentos, que são devidos pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) - Destaquei: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que o impetrante é assistido pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 50-52, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que emita a primeira via dos documentos de identificação de estrangeiro do impetrante, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas, e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, desde que a pendência no pagamento das referidas taxas configurem o único óbice à emissão de tais documentos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024039-16.2016.403.6100 - AMOT SERVICOS EIRELI(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso I e contribuição ao SAT prevista no inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.212/91, além das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial: 1) Adicional de intervalo intrajornada não fruído; 2) Adicional sobre horas extras; 3) Adicional noturno; 4) Adicional de periculosidade; 5) Adicional de insalubridade; 6) Aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; 7) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença ou auxílio-acidente; 8) Salário maternidade; 9) Férias gozadas; 10) Adicional de 1/3 de férias. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela SELIC, além de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95, ou subsidiariamente com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária aplicados pela impetrada. Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, nos termos da determinação de fls. 44, o que foi cumprido às fls. 47 e 49/50. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 51/54-verso) para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), incidentes sobre as seguintes verbas: 1) Aviso prévio indenizado e parcela respectiva do 13º salário; 2) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente; 3) Adicional de 1/3 de férias. Por consequência foi determinado que a autoridade impetrada devesse adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, que obste a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN. Às fls. 60/61, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 60/61), que foi deferido (fl. 73). Juntou cópia da petição protocolizada do Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 74/83). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 62/72). Arguiu preliminares de: 1) ilegitimidade passiva, pois não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de contribuição previdenciária sobre folha de salário; e 2) ausência de ato coator. No mérito, bate-se, em suma, pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, bem como que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Bate-se pela legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fl. 87-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Alega o Delegado da DERAT sua legitimidade passiva para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de contribuição previdenciária sobre folha de salário. Prestou informações adentrando o mérito. Não deve ser acolhida a preliminar. Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua legitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Quanto à alegada ausência de ato coator por tratar-se o presente de mandado de segurança preventivo, igualmente, não merece guarida. Afirma a autoridade coatora que não há inminente ameaça de lesão a direito líquido e certo da impetrante. Argumenta, ainda, que não se está diante de impetração preventiva, mas sim de impetração contra lei em tese, o que não se mostra possível por meio de mandado de segurança. De fato, o mandado de segurança preventivo exige a efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que subjetivamente entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. Todavia, não é o que se verifica na hipótese vertente. O mandado de segurança preventivo, no caso em tela, não exige prova da lesão a direito, mas, tão somente, o justo receio de sua ameaça. No caso, a impetrante não se insurge contra lei em tese, tal qual afirmado pela autoridade impetrada, mas contra ameaça de lesão a direito, decorrente de ato de efeitos individuais e concretos, qual seja, a Lei 8.212/91 e demais alterações posteriores, que estabelece a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança contributiva previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas, incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e

das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...). Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observe que a folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desempenha em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: ADICIONAIS INTRAJORNADA, ADICIONAL DE HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que entendo se tratar de verbas de natureza remuneratória. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação ao salário-maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto tem natureza salarial. 5. Agrado improvido. (AI 0109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E A RESPECTIVA PARCELA CORRESPONDENTE DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão, inclusive quanto aos seus reflexos, tal qual a parcela do 13º salário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Região. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. (AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaques: QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE. A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, destas verbas não vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. (...) (AMS 00225563920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) - Destaques: Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima. SALÁRIO MATERNIDADE. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e geral, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se extingue, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Aduana Previdenciária, porém, não extingue o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). - Destaques: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário-maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) - Sem destaque no original. Sobre tal verba incide a contribuição em questão, FÉRIAS GOZADAS. Entendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Nesse sentido a recente jurisprudência do E. STJ: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agrado regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014. DTPB.) ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, Art. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes: (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tendo como necessário acompanhar tal posicionamento. Reconhecida a inexistência da exação a) Aviso prévio indenizado e parcela respectiva do 13º salário; b) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente; c) Adicional de 1/3 de férias, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário. Da compensação. A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de créditos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. No que tange à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. I (...). VII. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. VIII. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. IX. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. X. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para declarar a exigência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indicadas na inicial, bem como para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação. (AMS 00131572920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agrado legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições

de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outorgados pela Secretaria da Receita Federal. onissis:AMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias íntegra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJI DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença, com a ressalva do artigo art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 51/54-verso e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante(a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da lei n. 8.212/91, o valores pagos a título de contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91) e de contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), incidentes sobre as seguintes verbas: 1) Aviso prévio indenizado e parcela respectiva do 13º salário; 2) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente; 3) Adicional de 1/3 de férias. Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante. b) à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmitem-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.L.C.

0025320-07.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA X IMPACTO CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social geral, sob a alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, para os casos de despedida sem justa causa de seus empregados. Pretende, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal, inclusive com os débitos então administrados pela Receita Federal Previdenciária, em especial, com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, independentemente de autorização, processo administrativo, limitação de percentual, ou qualquer outro regime, devidamente corrigidos com taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido. A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que a questão em discussão está afetada por repercussão geral no C. STF no RE nº 878.313/SC, cuja discussão envolve a inconstitucionalidade da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/01 e, com isso, afirma que deverá o STF analisar e decidir, com base na vinculação à Constituição Federal, pela inconstitucionalidade de tal cobrança. Alega, também, que a referida Lei Complementar foi colocada em discussão em duas ações diretas de inconstitucionalidade (2.556 e 2.568), as quais foram julgadas parcialmente procedentes declarando a inconstitucionalidade do art. 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos e seus incisos I e II. Informa que a análise foi efetuada com base na anterioridade. Afirma que a natureza jurídica da contribuição é de tributo, com destinação específica ao FGTS, devendo observar o artigo 149 da CF e, nesse sentido, afirma a incompatibilidade superveniente do art. 1º da LC nº 110/2001 com a Constituição Federal. E, ainda, que a finalidade para a qual foi instituída a cobrança - recomposição dos saldos das contas vinculadas - já foi exaurida em julho de 2012, havendo desvio de finalidade dos valores arrecadados, sem respaldo legal. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39/76). A liminar foi indeferida às fls. 95/97. As fls. 112/145, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferida a liminar requerida. Devidamente intrmada a autoridade impetrada, apresentou informações alegando que compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho a apuração dos débitos de FGTS e CS, com consequente notificação dos empregadores tomadores de serviço, assim, com a lavratura dos respectivos autos de infrações à legislação do FGTS e CS, nos termos da LC 110/2001 (fls. 152/154). As fls. 150, foi deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O Ministério Público manifestou alegando ausência de interesse público que justificasse a intervenção no processo (fls. 151 verso). É o breve relatório. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No tocante a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada indicado no polo passivo, Delegado da Receita Federal, verifica-se nos termos das Leis nº 8.036/90 e nº 8844/90, compete à fiscalização de seu cumprimento ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, especificamente quanto à apuração dos débitos e das infrações, devendo notificar os empregados e tomadores de serviço para cumprirem a determinação legal, portanto, reconheço a ilegitimidade do Delegado de Receita Federal, uma vez que não lhe compete à fiscalização e apuração das Contribuições ao FGTS, devendo em relação à referida autoridade ser extinto o processo, sem apreciação do mérito. No caso, sustenta a impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honoradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanesceu qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o Termo de Adesão, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC n 110/01, gerando assim sua inconstitucionalidade superveniente da norma que a instituiu. Entendo, porém, que não assiste razão à impetrante quanto ao direito alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acessido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações em natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto no ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfaleço do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extra-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves no DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão e alegação da autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 111.) Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0002464-79.2017.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg.Segunda Turma). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001268-10.2017.403.6100 - JAVIER TEGUE ALOMIA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X DELEGADA DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, nacional da Colômbia, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de regularização migratória e emissão da 1ª via de seus documentos de estrangeiro em território nacional, independentemente do recolhimento das taxas administrativas legalmente previstas. Afirma o impetrante que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seus pedidos de expedição de primeira via de documento de identificação de estrangeiro nacional e que, na ocasião, foi-lhes informado que deveriam pagar 106,45 pelo registro de estrangeiros e R\$ 204,77 pela 1ª via da carteira de Estrangeiros, num total de R\$ 311,22 (trezentos e onze reais e vinte e dois centavos) para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal. Assevera, porém, não possuir capacidade econômica para arcar com o pagamento das taxas em questão, uma vez que se encontra desempregado, não possuindo fonte de renda. Aduz que reside em Casa de Acolhida para Imigrantes do SEFRAS (serviço Franciscano de Solidariedade) valendo-se do auxílio de terceiros para sobreviver. Sustenta que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro, elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental previsto constitucionalmente. Argumenta, ainda, que o disposto no art. 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal objetiva garantir a concretização do mínimo necessário ao pleno exercício dos direitos fundamentais, independentemente das condições econômicas do titular de tais direitos. A impetrante, representado pela Defensoria Pública da União, requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuirá à causa o valor de R\$ 311,22 (trezentos e onze reais e vinte e dois centavos). Juntou documentos (fls. 10-17). O pedido liminar foi deferido (fls. 20/22 verso), oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. Foi deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 32/33. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 36-42). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Coaduno do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original). Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art. 1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos. Ao exigir o pagamento das taxas, ao impetrante fica impedido de ter acesso aos documentos, que são devidos pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) - Destaques: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que o impetrante é assistido pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 50-52v, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que emita a primeira via dos documentos de identificação de estrangeiro do impetrante, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas, e dentro do prazo máximo regulamentado utilizado, desde que a pendência no pagamento das referidas taxas configurem o único óbice à emissão de tais documentos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Transmista-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001534-94.2017.403.6100 - BLANCA PAMELA PARI ATAHUACHI(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, nacional da Bolívia, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de regularização migratória e emissão da 1ª via de seus documentos de estrangeiro em território nacional, independentemente do recolhimento das taxas administrativas legalmente previstas. Afirma o impetrante que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seus pedidos de expedição de primeira via de documento de identificação de estrangeiro nacional e que, na ocasião, foi-lhes informado que deveriam pagar R\$ 168,45 pelo pedido de permanência, R\$ 106,45 pelo registro de estrangeiros e R\$ 204,77 pela 1ª via da carteira de Estrangeiros, num total de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para cada um dos impetrantes, para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal. Assevera, porém, não possuir capacidade econômica para arcar com o pagamento das taxas em questão, sem comprometimento de seu sustento e de sua família, o que vem impedindo a expedição dos referidos documentos. Aduz que somente seu marido trabalha como costureiro ganhando cerca de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais para arcar com o aluguel e demais despesas da família com a filha de 1 ano de idade. Sustenta que, por se tratar de cédula de identificação de estrangeiro, elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n. 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental previsto constitucionalmente. Argumenta, ainda, que o disposto no art. 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal objetiva garantir a concretização do mínimo necessário ao pleno exercício dos direitos fundamentais, independentemente das condições econômicas do titular de tais direitos. A impetrante, representado pela Defensoria Pública da União, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuíram à causa o valor de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove mil e trinta e cinco centavos). Juntos documentos (fls. 15-25). O pedido liminar foi deferido (fls. 28/30 verso), oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. Foi deferida o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 39-45). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, a autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada e notificada, deixou de apresentar informações. Coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei; a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original) Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art. 1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é a dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos. Ao exigir o pagamento das taxas, ao impetrante fica impedido de ter acesso aos documentos, que são devidos pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) - Destaquei. RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que o impetrante é assistido pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 50-52v, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que emita a primeira via dos documentos de identificação de estrangeiro do impetrante, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas, e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, desde que a pendência no pagamento das referidas taxas configurem o único óbice à emissão de tais documentos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei n.º 12.016/2009. Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002140-25.2017.403.6100 - RENATO PERROTTA X JULIANA ROSAS FRECH PERROTTA (SP364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SILVIO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de levantamento do FGTS para abater parcelas ou saldo devedor da dívida decorrente de financiamento de imóvel efetuada fora do âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Em síntese, a parte impetrante relata em sua petição inicial, que possuem junto com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo habitacional e pretendem utilizar os saldos das contas vinculadas do FGTS para amortizar o saldo devedor ou as parcelas, considerando que estaria enfrentando dificuldades financeiras com a queda do poder aquisitivo. Afirma que obteve negativa da impetrada na via administrativa para levantamento dos valores, tendo, contudo obtido êxito no pleito de dilação do prazo de financiamento. Sustenta seu direito líquido e certo na utilização do saldo do FGTS para pagamento da moradia própria, nos termos da Lei nº 8036/90 e jurisprudência pátria. Em sede de liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada o levantamento dos saldos das contas vinculadas de FGTS seja para abatimento de parte das prestações ou do saldo devedor da dívida do seu imóvel residencial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/38). A liminar foi deferida às fls. 70/72. Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações alegando, em preliminar, inadequação da via eleita, bem como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou ausência de comprovação de direito líquido e certo, uma vez que busca discutir os termos de um contrato firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97 e não pelo SFH, portanto, não há que se falar em aplicação das regras do SFH. Por fim, requereu a denegação da segurança (fls. 76/80 verso). Às fls. 94, foi deferido o ingresso da CEF no polo passivo do presente mandado de segurança. O Ministério Público se manifestou opinando não haver interesse público que justifique a sua intervenção, aguardando o prosseguimento do feito (fls. 89). Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a parte impetrante requereu administrativamente a Caixa Econômica Federal o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS com objetivo de usar os recursos ali existentes para quitação do financiamento, contudo, houve a negativa da autoridade administrativa, conforme se constata nos autos, atacável pela via mandamental escolhida pela parte impetrante. Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito. A questão da controvérsia cinge-se em verificar se os impetrantes tem o direito ao levantamento das quantias relativas ao FGTS em conta vinculada de sua titularidade para fins de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário, fora do SFH. A vista dos elementos probatórios acostados ao feito denota-se que os impetrantes satisfazem os requisitos para a movimentação da conta vinculada ao FGTS, uma vez que preenchem as condições previstas no Sistema Financeiro de Habitação, fixados pelo artigo 20, VII, da Lei nº 8.036/90. Confira-se verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador ao FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada. (grifo nosso) Ao passo que, comprovado pelo trabalhador que foram atendidas as exigências fixadas no diploma legal, acima mencionado, faz jus ele ao levantamento pleiteado. Em resumo, os impetrantes comprovaram nos autos que preenchem as condições para o levantamento do FGTS objetivando a quitação das mencionadas prestações em atraso. Por outro lado, não assiste razão a autoridade impetrada em sua alegação que o contrato do imóvel tem que ser firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, bem como o fato do mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício de saque da conta vinculada, uma vez que não há amparo legal que sustente tais alegações. Ademais, é passivo o entendimento jurisprudencial pacífico, pautado inclusive em precedentes do E. STJ, no sentido de que é possível a utilização do saldo do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel, aí incluídas as parcelas vencidas. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o polo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. ...EMEN:(RESP 200301226017, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008 ..DTPB.:EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 2. Recurso Especial a que se nega provimento. ...EMEN:(RESP 200500288841, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/02/2008 PG00001 ..DTPB.:) Dessa forma, ao menos pela análise da documentação carreada com a inicial, verifico que os impetrantes satisfazem as condições necessárias para tal operação. Portanto, entendo que deva ser concedida a segurança, uma vez que os impetrantes preencheram todos os requisitos legais para movimentação da conta vinculada ao FGTS, objetivando o pagamento das parcelas em atraso e amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, mesmo que o contrato em questão seja fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme entendimento acima mencionado. Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito dos Impetrantes, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a utilização por parte dos impetrantes do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS para fins de quitação de parcelas em atraso e amortização de saldo devedor relativo ao contrato de financiamento imobiliário nº 7.0271.0009965-3 por eles firmado junto à CEF. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colegiado Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, com ou sem apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001603-78.2007.403.6100 (2007.61.00.001603-9) - INPLACON PROJETOS E CONSTRUCOES S/C LTDA(SPI179519 - KATIA DIAS PRINHOLATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, como pedido liminar, objetivando o provimento jurisdicional que autoriza o caucionamento, mediante depósitos mensais, para fins de suspensão da exigibilidade de créditos tributários até a distribuição das execuções fiscais correlatas, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal (Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa). Em despacho inicial às fls. 178, dando ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como intimado o Requerente para no prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, publicado em 20/03/2014. O Requerente foi novamente intimado, pessoalmente, para dar cumprimento a determinação de fl. 178, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Às fls. 181/189, foi expedida a carta precatória objetivando a intimação pessoal do Requerente, com o retorno da carta precatória, bem como a certidão do Oficial de Justiça, informando que não foi localizada a requerente no interesse constante dos autos. Os autos vieram conclusos. Decido. O art. 485, inciso III, preceitua que no caso de não ser promovidos atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) enseja extinção do processo. No presente caso foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, contudo, após intimação através de publicação, deixou de se manifestar, posteriormente, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, esta não foi localizada no endereço constante dos autos. Portanto, a parte autora não informou nos autos o seu novo endereço, configurando-se abandono do feito. Posto isso, na ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na inércia da parte Autora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 487, III e c/c 354 do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009607-94.2013.403.6100 - NELSON ANTONIO X MARIA JOSE BATICIOTO ANTONIO(SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO E SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO E SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de medida cautelar com pedido de concessão liminar, objetivando a parte autora a sustação do leilão do imóvel e o acolhimento do depósito judicial. A parte autora aduz, em síntese, que firmou com a CEF o contrato de mútuo para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Eulo Maroni, 170, apto 43 do Edifício Lisboa, bloco 03 do Condomínio Portugal. Informa que o contrato estava sendo cumprido há mais de 14 anos e que diante de diversos problemas financeiros no ano de 2012 ficou inadimplente. Aduz que o desequilíbrio contratual dificultou o cumprimento do contrato e que não obstante as dificuldades financeiras tentou sem êxito renegociar o débito na via administrativa, porém sem êxito. No intuito de obstar a realização do leilão, no ato da propositura da demanda, ofertou o depósito judicial no valor de R\$8.562,86 (oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/60). Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 15ª Vara Federal Cível, ocasião em que o pedido liminar foi deferido nos seguintes termos: Defiro o pedido dos requerentes para o fim de lhes permitir o pagamento DIRETAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO dos valores que entendem corretos, determinando à CEF que adote as providências cabíveis para a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, bem como dos efeitos de eventual carta de arrematação porventura expedida. (fls. 65/67). Em face da liminar concedida, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 117/125). Devidamente citada, e após represento contestação em que aduziu preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa, a mobiliária do disposto na Lei nº 10.931/2004, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido por ausência dos requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar (fls. 77/102). Réplica às fls. 142-162. Instados acerca das provas a produzir, a CEF promoveu a juntada de cópias do processo de execução extrajudicial (fls. 178/230). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal das partes (fls. 233). É o relatório. Fundamento e decido. A questão versada nos autos não demanda dilação probatória, razão pela qual indefiro o pedido de provas efetuado pela parte autora, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela Ré. Do valor atribuído à causa. De fato, o valor atribuído à causa é inferior à competência deste Juízo, todavia, entendendo que o valor correto da causa é o valor da avaliação do imóvel e, à míngua de atualização, adoto o valor aquele constante do contrato de mútuo firmado entre as partes, considerando que a pretensão posta é salvaguardar o imóvel do leilão extrajudicial (fl. 24). Por tais motivos retifico, de ofício o valor atribuído à causa para que conste o valor de R\$69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 292, 3º do CPC e, desse modo, fixa-se a competência nesta Subseção Judiciária e, tem-se por prejudicada a preliminar. As demais questões preliminares suscitadas pela ré são afetas ao mérito da demanda e, juntamente com este, serão apreciadas. Dirimidas tais questões, passo a mérito: No mérito a ação é improcedente. A pretensão posta na presente medida cautelar era obstar a realização do leilão do imóvel, com a realização de depósito judicial. Consoante se infere, a medida liminar foi concedida, de forma diversa do pretendido, todavia, a decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento. Os autos se insurgem contra a execução extrajudicial levada a efeito pela ré com base no Decreto-lei 70/66, aduzindo a ilegalidade e inconstitucionalidade. Em que pesem tais argumentos, o Supremo Tribunal Federal já consagrou a constitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66, consoante se infere na ementa abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prevenir uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e I do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confiadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a sua favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736 Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: TrfB00094118) - grifamos. Desse modo, verificada a inadimplência quanto ao mútuo firmado a parte ré iniciou o processo de execução que, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, seguiu o seu curso válida e regularmente (fls. 178-230). Não se sustentam os argumentos da parte autora, devendo ser negado seu pedido. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretária as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$69.500,00. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000528-52.2017.403.6100 - BRUNA CORDEIRO AMARANTE(SP014430 - OSCAR DE MEDEIROS AMARANTE) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende a interessada acima qualificada manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 17/22), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no reconhecimento da carência da ação (falta de interesse de agir) diante das normas constitucionais vigentes quando do nascimento e da maioria da interessada. As fls. 26, foi determinada a intimação da União Federal, bem como a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, para que efetue a averbação do traslado, nos termos requerido pelo Ministério Público. A União Federal manifestou-se favoravelmente ao requerimento da interessada, de expedição de ofício, bem como pela falta de interesse de agir da parte requerente. As fls. 34, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé informaram que em 08/06/2017 no livro E-460 as fls. 190 sob o número 5061, foi lavrado a margem do assento averbação da condição da nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, C e artigo 95 ADCTs da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Decido. A interessada nasceu aos 11/03/1995 e, portanto, sob a égide da Constituição Federal de 1988, que dispunha: Art. 12 - São brasileiro: Art. 12 - São brasileiro: (...) o nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Dessa forma, a requerente é brasileira nata. Uma vez que possui registro de nascimento na repartição brasileira de Bergen, Noruega, conforme documento de fls 10 e cumpre o requisito de ser filha de pais brasileiros, conforme documentos de fls. 12. Dessa forma, não há a necessidade do presente provimento. Do mesmo modo, confirmado pelo 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas do Primeiro Subdistrito da Sé que efetuou a averbação do traslado, sem que fosse confirmado o pedido da requerente pelo deferimento do presente provimento. Ademais, com a publicação da Emenda Constitucional nº 54/2007, que deu nova redação à alínea c do inciso I, do artigo 12, da Constituição Federal e acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro, restou prevista nova hipótese de aquisição da nacionalidade pelo registro em repartição brasileira competente. Portanto, são brasileiros natos, os nascidos no estrangeiro de pai ou de mãe brasileiro, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, após atingir a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Como se observa, o(a) interessado(a) já possui nacionalidade primária brasileira, não tendo interesse jurídico neste procedimento de opção. Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0012882-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020870-70.2006.403.6100 (2006.61.00.020870-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X PAULO ROBERTO NEVES PRATES

SENTENÇAVistos. Trata-se de restauração de autos, decorrente consulta de fls. 05/06, por meio da qual foi noticiado o desaparecimento dos autos da ação de Reintegração de Posse nº 2006.61.00.020870-2 (atual 0020870-70.2006.403.6100), que a Caixa Econômica Federal move em face de Paulo Roberto Neves Prates, em virtude de extravio quando do retorno dos autos do Juizado Especial Federal à 15ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP. Consta à fl. 189, que a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP foi extinta, bem como a existência do processo nº 0000603-33.2013.403.6100, com mesmas partes e objeto, com julgamento do mérito, já arquivado, desta 2ª Vara Cível Federal. À fl. 198, foi determinada a redistribuição do processo nº 0020870-70.2006.403.6100 a esta 2ª Vara Cível Federal. Atuando o expediente, foi determinada a restauração dos autos por ordem deste Juízo (fl. 02). Intimadas, a parte autora informou que não detinha cópias dos autos em epígrafe. A parte ré juntou cópias da inicial, do termo de justificação e da contestação (fls. 08/37). Ato contínuo, foram juntadas cópias dos originais do agravo de instrumento (fls. 38/188). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que os documentos apresentados nos autos são suficientes para a restauração dos autos da ação de Reintegração de Posse extravaviada. Assim sendo, impõe-se sua restauração. Ante o exposto, DECLARO restaurados os autos da ação de Reintegração de Posse nº 0020870-70.2006.403.6100. Sem condenação, por não terem as partes dado causa à presente restauração. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja dado cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º, do Provimento CORE nº 64/2005. Ciência à D.P.U. Após, tomem os autos conclusos. P.R.I.C.

001071-55.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033395-70.1995.403.6100 (95.0033395-3)) VERA PATRICIO CARVALHO(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de restauração de autos, decorrente da petição e cópias de documentos de fls. 02/111, através dos quais foi noticiado o desaparecimento dos autos da ação ordinária nº 95.0033395-3 (atual 0033395-70.1995.403.6100), que Vera Patrício Carvalho move em face de União Federal, em virtude da subtração de pertences (roubo), que sofreu o Advogado, Dr. Luiz Henrique do Nascimento - OAB/SP 295.519, conforme cópia do Boletim de Ocorrência de fls. 03/04. Atuando o expediente, foi determinada a restauração dos autos por ordem deste Juízo (fls. 112). Citada, nos termos do artigo 714 do CPC, a União (Procuradoria Regional da União - 3ª Região) apresentou a contestação e cópias de documentos de fls. 150/492. É o relatório. Decido. Entendo que os documentos apresentados nos autos são suficientes para a restauração dos autos da ação ordinária extravaviada. Assim sendo, impõe-se a sua restauração. Ante o exposto, declaro restaurados os autos da ação ordinária nº 0033395-70.1995.403.6100. Sem condenação, em virtude de não reconhecer que quaisquer das partes tenham dado causa à presente restauração. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, nos seguintes termos: Art. 203. Realizados os trabalhos de restauração, os autos deverão ser conclusos ao juiz. 1º Caso os autos sejam declarados restaurados por sentença, a secretária deverá efetuar a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada. Mantém-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número. Após, tomem os autos conclusos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022152-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022152-4) - GELSEL COIMBRA X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X GELSEL COIMBRA X UNIAO FEDERAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Trata-se de execução de sentença em face da parte ré, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os Alvarás de Levantamento às fls. 459/461 e 471, bem como juntada os alvarás liquidados às fls. 475/476. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com a juntada do Alvará de fl. 81/2017, liquidado, bem como com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010672-90.2014.403.6100 - ANTONIA APOLINARIA FERREIRA DA SILVA X ADEMILSON GOUVEIA LARANJA X ALDERIZ JOSE DOS REIS X ADILSON ALVES DA SILVA X ANA VIRGEM DE SOUZA MODESTO X BASILIO DE SOUZA PINTO FILHO X CATARINA KAWATA MATUO X CELIA SABINO FIGUEIREDO X DOLORES ORIGUELLA X ELISABETE TORRES GONGORA(SP14074 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, em que sustentava haver omissão na sentença de fls. 156-157. Alega o embargante que a sentença foi omissa em relação aos honorários advocatícios, uma vez que a embargante apresentou defesa, contudo, não houve condenação em sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Realmente, na sentença de fls. 156/157, foi omissão em relação aos honorários advocatícios, assim, acolho vício apontado para que passe a constar o seguinte: Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído a causa que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, que ficam suspensos, em face do deferimento de assistência judiciária gratuita. No mais, persiste a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma, acima explicitada, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042148-11.1998.403.6100 (98.0042148-3) - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Após a efetivação de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD, a exequente requereu a conversão em renda dos valores (fls. 161/163), o que foi deferido (fls. 200/215). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento referente ao valor de honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0022649-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022649-4) - ZILDA EVANGELISTA DOS SANTOS X HELIO BOSCOLI(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIRCE SALVADOR BOSEOLI X ZILDA EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em face da parte ré, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. As fls. 256/258, foram expedidos os Alvarás de Levantamento, bem como as fls. 266/267, forma juntados os Alvarás liquidados. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002808-50.2004.403.6100 (2004.61.00.002808-9) - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP162329 - PAULO LEBRE) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor devido às fls. 198. Intimada as partes para requerer o prosseguimento do feito. Manifestou-se a executada, contudo, silente o exequente. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006823-13.2014.403.6100 - ROBERTO TROMBETA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TROMBETA

Trata-se de execução de sentença em face da parte autora, para satisfação do pagamento a que foi condenada a título de honorários advocatícios. Após todo o processado, a União Federal requereu a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios. Intimada para o pagamento, a parte autora apresentou comprovante de pagamento por meio de DARF, código 2864. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000210-69.2017.403.6100 - DORINDA FERREIRA FARAT X HILDA FONSECA MULLER X JOSE AIRTON VIDOTE X MARGARIDA ISABEL DE NORONHA GALVAO X MARIA KODAMA DE DONA X PAULO MINORU MINAZAKI X RAFAEL LARCHER FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X SHOJI MORI X TERESINHA ANELLA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte exequente em face da sentença que indeferiu a petição inicial (fls. 121/122 e 127). Afirma a embargante a existência de omissão e erro material e, ainda, a existência de fato novo (fls. 129 e 130/132). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas, tendo em vista que não há situação de erro material e omissão a serem sanados, senão vejamos: Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. A alegação de fato novo trazida pelo embargante não lhe socorre, considerando que a certidão de inteiro teor juntada aos autos não demonstra a eventual desistência da execução dos exequentes nesta demanda. Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, entendo que não há qualquer vício ou mácula na decisão prolatada, não sendo os embargos declaratórios a via adequada para impugnar tal decisão. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004761-05.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Trata-se de execução de sentença em face da parte ré, para satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios, nos termos da decisão transitada em julgado. As fls. 322, foi expedido o Alvará de Levantamento, bem como juntada a respectiva via liquidada às fls. 326. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030464-26.1997.403.6100 (97.0030464-7) - ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA X CELSO LUIZ BORGES X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSUE SILVERIO X JEREMIAS ISALTINO MESSIAS X LUCIANO LEMES X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO X MAURILHO LUIZ QUITERIO X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento do ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0015504-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030464-26.1997.403.6100 (97.0030464-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA X CELSO LUIZ BORGES X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSUE SILVERIO X JEREMIAS ISALTINO MESSIAS X LUCIANO LEMES X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO X MAURILHO LUIZ QUITERIO X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento do ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0014583-33.2002.403.6100 (2002.61.00.014583-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X TANIA MARIA RIVERO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a parte autora objetiva o recebimento da obrigação principal, referente ao Contrato Particular de Crédito Rotativo, firmado entre as partes. As fls. 282, as partes foram intimadas do retorno dos autos da Superior Instância. A CEF se manifestou reiterando o pedido de desistência da ação, bem como requereu que fosse intimada a parte contrária para manifestar-se sobre a anuência com o pedido de desistência. Intimada a parte contrária, manifestou-se concordando com a desistência requerida pela parte autora (fls. 290). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente informa que não persiste o interesse no prosseguimento da presente feito, uma vez que os referidos autos se encontram em parâmetros especiais internos à CEF que ensejam o pedido de desistência. Tem-se que o pedido formulado pela parte exequente importa em desistência da execução. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela parte exequente, e EXTINGO a EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a execução não foi embargada, ou seja, não foi contraposto interesse que pudesse justificar a condenação ao pagamento da verba honorária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Considerando a existência de ação com as mesmas partes e o mesmo objeto da presente, conforme a aba "associados", distribuída anteriormente a 11ª Vara desta Subseção Judiciária e autuada sob nº 0022685-87.2015.403.6100, na qual foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, verifico a ocorrência de prevenção, haja vista o contido no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino a remessa destes autos ao SEDI, para redistribuição à 11ª Vara Cível Federal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007451-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P PLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **P-PLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da apuração/cobrança das Contribuições Sociais "gerais", as destinadas a terceiras entidades e de intervenção sobre o domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (v.g. Salário-Educação, Contribuições do Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST, SENAT, Contribuição ao INCRA), obstando-se a aludida exigência, bem como qualquer ato tendente a impedir-lhe o livre exercício do seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Alega, em suma, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cenário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Desta feita, requer a concessão de medida liminar de forma que seja assegurada a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais "gerais" e das Contribuições de Intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA), suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos a esse título, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança.

É o relatório.

Decido.

A Impetrante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade das Contribuições Sociais "gerais" e das Contribuições de Intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA), desde a entrada em vigor da EC 33/2001, por não se conformar a nenhuma exação permitida pela Constituição Federal.

Em que pese a argumentação lançada na exordial, não assiste razão à Impetrante.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Destarte, a utilização da expressão "poderão", no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Da mesma forma, melhor sorte não assiste à parte demandante com relação às demais contribuições combatidas nestes autos.

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635/682/RJ-RG, com repercussão geral reconhecida, emanou posicionamento pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição ao SEBRAE, inclusive por caracterizar contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por outro lado, em relação à constitucionalidade das exigências combatidas nos autos, a mesma lógica é aplicada às contribuições destinadas ao SESI e SENAI (contribuições ao sistema S).

Acerca do acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 2. "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. Apelação não provida.

(TRF 1, Sétima Turma, APELAÇÃO 00498149820144013500 APELAÇÃO CIVEL, Rel. Des. Fed. Hércules Fajoses, DJF 1 30/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuída da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o polo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200, DJF 27/04/2016, Rel. Des. Fed. Cláudia Maria Dadico)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EC 33/2001. RECEPÇÃO. A contribuição para o salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, DJF 4 09/07/2015, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique)

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012146-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, e UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA**, contra ato a ser praticado pelo Ilmo. Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**.

Considerando o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 12.016/2009, cumulado com o art. 114 do Código de Processo Civil, a parte impetrante requer, de início, a notificação do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP**, na qualidade de litisconsorte necessário.

Relatam os impetrantes que, no exercício de suas atividades, encontram-se sujeitas ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da previsão contida no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, e art. 109, inciso I, da IN RFB nº 971/2009, também à contribuição ao SEBRAE.

Entretanto, alegam que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência da contribuição ao SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

Afirmam que esse entendimento, inclusive, é corroborado pela própria Procuradoria Geral da República nos autos do RE nº 603.624 (com repercussão geral reconhecida), que trata especificamente das referidas contribuições.

Diante desse cenário, a parte impetrante requer a concessão da segurança para a defesa (i) de seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da Contribuição para o SEBRAE, tendo em vista a derrogação da legislação que a instituiu, pela EC 33/2001; e (ii) do direito de obter a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir dos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento do presente writ.

É o relatório.

Fundamento e DECIDIDO.

As Impetrantes sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Contribuição para o SEBRAE, desde a entrada em vigor da EC 33/2001, por não se conformar a nenhuma exação permitida pela Constituição Federal.

Com efeito, alegam a inconstitucionalidade da contribuição ora combatida com as alterações constitucionais trazidas pela Emenda Complementar nº 33/2001, já que não pode contribuição social incidir sobre bases que não sejam aquelas arroladas pelo art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a".

Em que pesem as alegações das demandantes, o entendimento jurisprudencial dominante acerca da controvérsia é de que a interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149 da CF/88, não alterado pela EC nº 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente. (EMBARGOS 00327555720104013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2014 PAGINA:926.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (APELREEX 00226908020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Alteração promovida pela EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (AMS 00082495020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCR A E SEBRAE. EC Nº33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ. 3. O acórdão foi bastante claro quanto à constitucionalidade da contribuição INCR A, na mesma esteira da contribuição ao SEBRAE, conforme jurisprudência dominante, que não se confunde com pacífica ou uniforme. 4. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00127994020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, já havendo firme jurisprudência contrária à tese defendida na exordial, não vislumbro qualquer *funus boni juris* a amparar o pedido de liminar formulado pelas

Impetrantes.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos para a concessão da medida de urgência requerida, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se o impetrado e o litisconsorte necessário, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP, para que prestem informações que considerem pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhes ciência do teor desta decisão.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013232-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NÚ PAGAMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 2402014), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assinou o instrumento de procuração.

Cumprida a determinação e considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011608-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE LUIZ GONCALVES MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR CAZARINI SEVALLI - SP369493, RODRIGO FRANCO SITTINIERI - SP369401

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE LUIZ GONÇALVES MENDES**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra o impetrante que formalizou o requerimento de passaporte no dia 22/06/2017 e agendou no Posto de Atendimento para o dia 21/07/2017.

Contudo deparou-se com a informação de que a normalização da emissão dos passaportes, suspensa pela Polícia Federal desde o mês de junho, deveria demorar até cinco semanas, inclusive para as novas solicitações.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 23 de agosto de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Afirma o impetrante que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obteve o novo documento, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes, de modo que a normalização para emissão desses documentos deve demorar por até cinco semanas.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. A partir de 27/07/2017, após aprovação do Presidente da República, a Polícia Federal voltou a entregar os passaportes. Mas a normalização para emissão dos documentos deve levar até cinco semanas, podendo ser impactadas pelo volume de novas solicitações.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para 22/08/2017, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante **JORGE LUIZ GONÇALVES MENDES**, para evitar o seu perecimento do direito, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 04 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolher as custas processuais.

Com a regularização, tomem conclusos para deliberação.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9933

CARTA ROGATORIA

0004738-49.2017.403.6100 - JUIZO 1 INSTANCIA 18 VARA TRABALHO DE BUENOS AIRES ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X RODOLFO SAUL GOTLIB X RICARDO PALMARI(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de Instrução para o dia 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, para a oitiva da testemunha RICARDO PALMARI. Para tanto, expeça-se mandado de intimação bem como dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis. Após, publique-se, uma vez que a testemunha possui patrono constituído.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009489-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022675-48.2012.403.6100) VALU ORIA GALERIA DE ARTE, COM/ E ESCRITORIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Fls. 119/120: Dê-se ciência às partes do documento juntado pelo Ministério da Cultura, em resposta ao ofício expedido às fls. 117, iniciando-se pela Embargada (a/c Advocacia Geral da União). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021784-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. 89/93: Anote-se. Ante o valor infimo frente ao débito ora discutido (fls. 94/95), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0018482-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JAPAN STAMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA X EDNA FRAGA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

Ante o valor infimo (fls. 189/191), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0003125-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X PAULO SERGIO PRIMO X TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Ciência ao Exequirente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016925-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENTO FERREIRA DOS SANTOS(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 58/60: Considerando que a restrição via utilização do sistema INFOJUD restou infrutifera, requeira a Exequirente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018183-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAURO MARTINS ROSA(SP136039 - LAURO MARTINS ROSA)

Ciência ao Exequirente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018889-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DO AMARAL

Fls. 65: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao Exequirente. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0019953-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO - EPP(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X VALMAR NOGUEIRA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 248/250, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequirente. Após, conclusos. Int.

0023265-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DSENSE BODY & HOME AROMATIZANTE E ARTESANATO LTDA - ME X FABIO RIBEIRO VELOZO X ERIKA RIBEIRO VELOZO DE LIMA

Fls. 144/148: Anote-se. Ante o valor infimo (fls. 149/153), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive em relação à consulta de fls. 151/153, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0024478-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FN - SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(MT007950 - VERONICA LAURA DE CAMPOS CONCEICAO E MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS RAMOS DE ALMEIDA

Ciência ao Exequirente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000055-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CLAUDIA SQUIZZATTO

Ante o valor infimo frente ao débito ora discutido (fls. 54/56), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0002817-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X REVERB COMUNICACAO LTDA - ME X ADRIANA VECHIATO TAMASHIRO X MARCOS SKUROPAT

Ciência ao Exequirente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007496-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA - ME X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA

Fls. 126/129: Anote-se. Fls. 130/132: Ante o valor infimo frente ao débito ora discutido, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0010119-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBSON DA SILVA - ME X FERNANDA PEREIRA DE SOUZA FREITAS SANTOS X ROBSON DA SILVA

Ante o valor infimo frente ao débito ora discutido (fls. 76/77), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0012484-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRO COMERCIAL ARTE SACRA LTDA - EPP X EDGARD COSTA MEDRADO FILHO X ANTONIO CARLOS OGANDO DE OLIVEIRA

Fls. 132 e 133/137: Primeiramente, para viabilizar a designação de leilão judicial, expeça-se mandado de constação e avaliação dos bens penhorados às fls. 105/114.Fls. 138/142: Anote-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

0017129-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO VIANNA GAMEIRO - EPP X RODRIGO VIANNA GAMEIRO

Fls. 68/69: Anote-se. Considerando o bloqueio efetivado às fls. 70/71, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito. Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.Após, conclusos.Int.

0017131-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO 01277976961 X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

Fls. 75/76: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017238-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURILIO SANCHES JUNIOR ENTREGAS RAPIDAS ME X RITA REGINA DE GODOY X MAURILIO SANCHES JUNIOR

Ciência ao Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024116-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO ROCHA NUNES - BEBIDAS - EPP X ANTONIO ROCHA NUNES

Fls. 109/111: Ciência à parte autora do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória, tendo a diligência restado negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0001176-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO MIGUEL RUSSO FILHO

Ante o valor infimo frente ao débito ora discutido (fls. 87/88), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0001988-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BUYING BRICS REPRESENTACOES LTDA - EPP X LEONARDO SOUTO SIQUEIRA

Ante o valor infimo frente ao débito ora discutido (fls. 48/49), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0015314-38.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X LUIS AMERICO GIL

Ante o valor infimo frente ao débito ora discutido (fls. 14/15), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0017554-97.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLASSIC JABAQUARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/44: Tendo em vista que o Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) referente a saldo remanescente, intime-se a Executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0425661-91.1981.403.6100 (00.0425661-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA BASSI LERARIO(SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X JANIO ARDITO LERARIO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ELEONORA BASSI LERARIO

Fls. 552/557: Defiro parcialmente o requerido pelo Expropriante.Expeça-se nova Carta de Adjudicação nos moldes da expedida anteriormente (fls. 450), fazendo constar os números das matrículas 27.147 e 2.866.No tocante aos documentos exigidos (CCIR e ITR-DIAC e DIAT), indefiro, por ausência de previsão legal, incumbindo ao próprio Exequente as providências.Publique-se e, após, cumpra-se.

0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 686/689: Considerando o relato pelo Expropriado, expeça-se ofício à Superintendência do Patrimônio da União - SPU narrando a dificuldade do Expropriado em cumprir o artigo 34 do Decreto Lei 3365/41 pelo fato de a vendedora do imóvel, FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, não haver registrado o contrato de compra e venda do bem imóvel objeto da presente ação expropriatória. Fls. 683/684: Aguarde-se o deslinde da determinação supra.Publique-se e, após, cumpra-se.

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP063470 - EDSON STEFANO)

Fls. 541/552: Recolha o Executado o valor atinente às custas de ditame do Sr. Oficial de Justiça bem como custas e emolumentos junto ao Cartório Imobiliário de Itanhaém/SP., em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Itanhaém/SP. para os fins de liberação da penhora lavrada às fls. 265.Sem prejuízo, tendo em vista o transcurso de mais de um ano desde a apresentação do valor atualizado do débito, determino à C.E.F. que apresente nova memória de cálculos atualizada viabilizando, assim, o bloqueio requerido às fls. 53/536 e deferido às fls. 539.Int.

0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME

Fls. 453: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013125-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYUNDAI CAO DA BRASIL LTDA, S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA e S MOTORS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para assegurar às impetrantes o direito de incluir os débitos objetos dos processos administrativos nºs 10830.727804/2016-14 e 10830.727545/2016-13 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos dos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 783/2017, afastando as disposições presentes no artigo 2º, parágrafo único, incisos III e VI da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Caso o sistema da Receita Federal do Brasil não permita a adesão até o dia 31 de agosto de 2017, requer a inclusão dos débitos de forma manual, mediante requerimento protocolado na esfera administrativa até tal data.

As impetrantes relatam que possuem débitos tributários relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) exigidos por meio dos processos administrativos nºs 10830.727804/2016-14 (Hyundai) e 10830.727545/2016-13 (S Motors), os quais aguardam o julgamento das impugnações apresentadas.

Afirmam que objetivam promover a quitação de tais débitos por meio de sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), previsto na Medida Provisória nº 783/2017, regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.711/2017.

Alegam que o PERT abrange todos os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e, para sua liquidação, o contribuinte poderá efetuar o pagamento à vista ou o parcelamento da dívida consolidada, em ambos os casos com redução de multa e juros.

Aduzem que o programa permite também o pagamento à vista de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte e a quitação de débitos com multa agravada de 150%, desde que não haja decisão administrativa definitiva mantendo a exigência da multa.

Destacam que a Medida Provisória nº 783/2017 veda apenas a liquidação de débitos passíveis de retenção na fonte, via parcelamento, inexistindo qualquer óbice ao pagamento à vista de tais quantias.

Argumentam que a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, contrariando o disposto na medida provisória acima, afasta o direito de adesão para todo e qualquer débito constituído com imposição da multa qualificada.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2434963.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

As impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar para assegurar seu direito de incluir os débitos objetos dos processos administrativos nºs 10830.727804/2016-14 e 10830.727545/2016-13 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos dos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 783/2017, afastando as disposições presentes no artigo 2º, parágrafo único, incisos III e VI da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

A MP nº 783/2017, prevê em seu artigo 1º os débitos passíveis de inclusão no PERT e, para o que nos interessa na demanda, em seus artigos 11 e 12, assim preceitua:

"Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002. (obs.: os dispositivos mencionados vedam a concessão de parcelamento a tributos passíveis de retenção na fonte).

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos arts. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (obs.: os dispositivos mencionados versam sobre sonegação, fraude e conluio, respectivamente)".

A Instrução Normativa nº 1711/2017, no parágrafo único do artigo 2º, assim dispõe:

"Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - [...]

II - [...]

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - [...];

V - [...]

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964".

A cópia do auto de infração id nº 2385177, páginas 01/13, revela que o processo administrativo nº 10830-727.804/2016-14, objetiva a cobrança de débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte da empresa Hyundai Caoa do Brasil Ltda e a cópia do auto de infração id nº 2385202, páginas 01/06, demonstra que, por meio do processo administrativo nº 10830-727.545/2016-13, são cobrados débitos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte da empresa S Motors Comércio, Importação e Exportação Ltda.

A documentação juntada aos autos indica, também, que as impetrantes apresentaram impugnações, pendentes de decisão administrativa definitiva (ids nºs 2385174, páginas 01/02 e 2385194, páginas 01/02).

Assim, verifico que as impetrantes demonstraram que os mencionados processos administrativos controlam débitos em cobrança, os quais, apesar de constarem débitos vedados, ainda estão pendentes de decisão administrativa definitiva.

Desse modo, entendo haver plausibilidade no tocante à alegação das impetrantes, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando a redação da Instrução Normativa nº 1711/2017, no parágrafo único do artigo 2º, incisos III e VI, impõe restrição maior do que a Medida Provisória 783/2017 teria previsto no tocante à vedação da inclusão dos tributos no parcelamento, evidenciando o fundado receio das impetrantes, diante da constatação de ilegalidade da instrução normativa que exorbitou o poder regulamentar nesse ponto.

Ressalvo, por oportuno que a decisão liminar, sem a oitiva da parte contrária, é proferida em caráter precário.

Assim, **defiro a medida liminar** pleiteada para assegurar às impetrantes o direito de incluírem no PERT, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, os débitos dos Processos Administrativos nºs 10830.727804/2016-14 e 10830.727545/2016-13.

Caso o sistema da Receita Federal do Brasil não permita a adesão até o dia 31 de agosto de 2017, os débitos deverão ser incluídos no PERT de forma manual, mediante requerimento protocolado na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010582-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACREDITE - AMIGOS DA CRIANÇA COM REUMATISMO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dada a verossimilhança das alegações da parte autora no sentido de que faz jus à imunidade tributária, bem como a ausência de expressa manifestação jurisdicional a respeito do risco experimentado pela autora diante da possibilidade de constrangimento ao pagamento, suspendo a exigibilidade das contribuições à seguridade social.

Cite-se a União Federal, conforme já determinado na decisão id nº 2270943, que, especialmente, deverá informar o procedimento para operacionalização da fruição da imunidade tributária.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela autora.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013285-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ISS nos últimos cinco anos, tendo em vista o requerimento de compensação/restituição de tais quantias.
- b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;
- c) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013231-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO D.F.C. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social;
- b) comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição do ICMS nos últimos cinco anos, tendo em vista o requerimento de compensação/restituição de tais quantias.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000983-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a notícia de ajuizamento de execução fiscal sob o número 0017497-90.2017.4.03.6182, versando sobre o mesmo suposto débito, bem como o pedido da autora e anuência da ré acerca da liberação da garantia, DEFIRO o pleito de modo que a garantia fidejussória possa ser aceita no juízo executivo fiscal.

Por outro lado, digam as partes sobre a persistência da competência desta Vara sobre a causa, tendo em vista a superveniência da execução fiscal e o quanto disposto no art. 55, § 2º, I, e § 3º, do NCPC.

Intimem-se.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013079-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640, PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por BANCO DO BRASIL S.A em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da constituição do crédito tributário dos valores não reconhecidos no processo administrativo nº 16327.900401/2009-65, vinculado ao PER/DCOMP nº 41400.67620.280205.1.3.04.5837 e a suspensão da inclusão do nome do autor no CADIN.

A parte autora relata que, em 28 de fevereiro de 2005, o Banco Nossa Caixa S.A requereu, por intermédio do PER/DCOMP nº 41400.67620.280205.1.3.04.5837 a compensação do crédito no valor original de R\$ 1.499.370,97, decorrente do recolhimento de DARF do ajuste anual de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ de 2003 com o débito relativo ao mesmo imposto, declarado no ajuste anual de 2004, no valor de R\$ 1.726.825,55.

Informa que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, no despacho decisório nº 821096981, não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento a maior foi integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para liquidação do débito indicado.

Narra que apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente.

Notícia que o Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa S.A, apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual foi parcialmente provido para reconhecer parcialmente o direito creditório no valor original de R\$ 958.500,05, ou seja, inferior ao crédito informado no PER/DCOMP enviado, pois não foram reconhecidas deduções à base de cálculo do imposto de renda a pagar.

Alega que os documentos anexados ao processo administrativo comprovam o crédito no valor total de R\$ 2.337.046,50, conforme declarado na DIPJ de 2004.

Defende, também, a necessidade de correção monetária do indébito tributário pleiteado.

Ao final, requer a declaração do direito à compensação integral dos valores informados no PER/DCOMP nº 41400.67620.280205.1.3.04.5837, acrescidos de correção monetária e de juros.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Consta da Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF nº 070/2016, de 31 de março de 2016 (documento id nº 2380924):

"27. Em consulta ao sistema SIEF/Documentos de Arrecadação, constatou-se que a contribuinte realmente efetuou o pagamento em 27/02/2004, no valor de R\$ 125.939.028,19, conforme tela de fl. 211. Como o valor devido a título de imposto de renda é de R\$ 124.980.528,14, conforme parágrafo anterior, conclui-se que houve um pagamento a maior, no valor de R\$ 958.500,05 (R\$ 125.939.028,19 – R\$ 124.980.528,14). Cabe observar que esse valor se refere ao crédito originário, apurado a favor da contribuinte, sem a incidência de correções pela taxa SELIC. Portanto, apesar de a contribuinte ter pleiteado o valor de R\$ 1.499.370,97, a título de pagamento indevido ou a maior, foi apurado o valor do direito creditório no montante original de R\$ 958.500,05.

28. Por fim, após consultas aos sistemas SIEF/PERDCOMP e SIEF/Documentos de Arrecadação, verificou-se que o valor apurado, no valor de R\$ 958.500,05, não foi utilizado em outros processos de compensação" (grifado no original).

A Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela parte autora, nos seguintes termos (documento id nº 2381010):

"COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovada a existência parcial do direito creditório pleiteado pela empresa devem ser homologadas as compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e certeza dos créditos que pretende compensar. A ausência de comprovação afasta, ainda que parcialmente, o direito creditório pleiteado e não comprovado.

HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório de R\$ 958.500,05, em valores originais".

Tendo em vista que a existência e o valor do crédito tributário foram amplamente apreciados pela Receita Federal do Brasil, inclusive por intermédio da adoção de diligências para apreciação dos documentos apresentados e elaboração de parecer, bem como a ausência de elementos concretos que demonstrem o efetivo crédito no valor de R\$ 1.499.370,97, não verifico, neste momento de cognição sumária, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LODI CHAVES - RS63524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte impetrante a decisão de ID 1800571, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o prazo suplementar se esauriu em 29.08.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013525-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPPENDORF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012975-84.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MKF TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **MKF TRANSPORTES LTDA – EPP** contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a sustação do protesto de certidão de dívida ativa nº 8041706399529 do 9º Tabelião de Protesto de São Paulo.

Narra ter dificuldades de cumprir suas obrigações fiscais, comerciais e financeiras, em decorrência da crise econômica que assola o país, de forma que deixou de recolher os valores relativos ao Simples Nacional no prazo de vencimento. Afirma também ter inscrito o débito em programa de parcelamento.

Sustenta, em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência de inscrição em programa de parcelamento, bem como a inconstitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 2380875), a impetrante peticionou requerendo a retificação do valor atribuído à causa, bem como a juntada de documentos (ID nº 2431311).

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2431311 e documentos como aditamento à inicial, para determinar a alteração do valor atribuído à causa.

Trata-se de protesto do débito inscrito em Certidão Ativa da União sob o nº 8041706399529, formalizado perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, emitido em 08.08.2017 e com data de vencimento em 17.08.2017 (ID nº 2364328).

O documento juntado sob o ID nº 2364342 comprova que houve o parcelamento do débito questionado, com pedido e consolidação datados de 22.08.2017, para pagamento em prestações no valor de R\$ 11.272,16.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tendo em vista que a inclusão do débito no programa de parcelamento só ocorreu após a realização e vencimento do protesto, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Determino à Secretaria as providências necessárias à retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição de ID nº 2431311.

Intime-se a parte impetrante para que junte aos autos cópia de seu CNPJ, para integral cumprimento do despacho de ID nº 2380875.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento da determinação pela impetrante e a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013482-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA., ESTAMPARIA SALETE LTDA., ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifiquem-se as indicadas autoridades coatoras para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013543-03.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA MITSUE KAI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **LETÍCIA MITSUE OKAMURA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas em virtude do enquadramento de classe com interstícios de 12 meses, no período de março a dezembro/2016.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que o pedido deduzido objetiva o pagamento da diferença de vencimentos, não se confundindo com pedido de anulação de ato administrativo.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013541-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON PEREIRA DE LIMA, ROSANE APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CALIXTO - SP104238
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CALIXTO - SP104238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Apresentem autores cópia de seus respectivos comprovantes de endereço, informando, também, seus endereços eletrônicos (art.319-CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, observando-se que o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Com o cumprimento do mandado, remetam-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001566-48.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO GOMES DA SILVA, SOLANGE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA BERTOLAZZI - SP336980
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA BERTOLAZZI - SP336980
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CELIO GOMES DA SILVA e SOLANGE TEIXEIRA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, objetivando a consignação em pagamento do valor correspondente a R\$ 12.504,94, bem como a declaração de quitação das parcelas depositadas até a data da citação ou da sentença.

Tendo em vista que o objeto desta ação é a consignação apenas das parcelas vencidas até a data da sentença, e não do valor integral da dívida vencida antecipadamente, nos termos da cláusula 9ª, item "b" do Contrato de Financiamento Imobiliário, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventual inadequação da via eleita.

Expeça-se ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à transferência a disposição deste Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, dos depósitos realizados pelo autor na conta judicial nº 3400122559888, agência 5905 do Banco do Brasil para conta vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIFI DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DIOGO DE FARIA - SP148635
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID 2447383:

Assiste razão à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), sendo que o prazo para apresentação da manifestação da parte impetrada em face dos embargos de declaração da parte impetrante será contabilizado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5883

ACAO CIVIL PUBLICA

0017292-50.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RAFAEL FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X ROGERIO FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP298086 - RODRIGO FABRIZZI LUCAS)

Vistos.Folhas 523/526:Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em que requer que o Juízo se pronuncie sobre as sete hipóteses apresentadas pelo Parquet (anúncios descritos às folhas 517/518) que interpreta como de descumprimento da r. sentença e reitera todos os termos da petição de folhas 516/518, ou seja, solicita que se determine por ofício ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br para preservar os sete anúncios e que os corréus paguem a multa no importe de R\$ 7.000,00, conforme disposto nos artigos 513, 523 e 536 do Código de Processo Civil, alegando que:a) deu início ao processo de execução de sentença através da petição de folhas 516/518;b) o processo de execução é uma ferramenta de satisfação dos pronunciamentos jurisdicionais e é imprescindível à higidez do sistema de Justiça e à segurança jurídica;c) o Estado tem o poder-dever de executar títulos executivos como instrumento de Paz social;d) a eventual recusa em dar início ao processo de execução deve ser absolutamente fundamentada em situação concreta;e) trouxe aos autos 7 (sete) hipóteses concretas de descumprimento da r. sentença e o Juízo não se manifestou sobre nenhuma delas;f) a decisão de folhas 520/521 não viabiliza recurso por entender que não é possível levar à segunda instância os fundamentos de recusa judicial.Instada a se manifestar parte ré não se manifestou até a presente data.É o breve relatório. Passo a decidir.Registra-se, inicialmente, que o Ministério Público Federal) na petição de folhas 500/507 afirmou que não foram identificadas no site informações comprobatórias da legalidade da venda dos animais, nem sobre a regularidade e que entendia que isto poderia significar um possível descumprimento das decisões judiciais destes autos;b) entendeu por bem executar a r. sentença em razão dos sete anúncios constantes às folhas 517/518;c) interpretou que a parte ré teria apresentado impugnação genérica às folhas 511/514 e que teria se recusado a cumprir o determinado na r. sentença.Pondera-se, então que:1) uma possibilidade de descumprimento não é um descumprimento;2) este Juízo não se recusou a cumprir eventual título executivo apresentado pela parte autora, somente entendeu diversamente do MPF, pois considerou que não há notícia nos autos de que os réus teriam infringido ao disposto no julgamento após a fixação da multa e portanto a sua aplicação seria descabida.Além do mais, como já explicitado por este Juízo, às folhas 520/521, os corréus:a) excluíram do site todos os anúncios de vendas de animais considerados exóticos e da fauna silvestre e aqueles considerados suspeitos;b) cuidaram de bloquear os anunciantes respectivos para o caso de cadastramento de eventuais anúncios futuros, bem como implantaram um sistema de filtragem para bloqueio prévio. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através de recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 520/521.Int. Cumpra-se.Determinação de folhas 539:Conforme Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).Transcorrido o prazo, nos termos, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

MANDADO DE SEGURANCA

0024401-33.2007.403.6100 (2007.61.00.024401-2) - ALEXANDRE LEMOS ROMUALDO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5956

MANDADO DE SEGURANCA

0013041-96.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) IMPETRANTE intima(d)a(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096802-89.1991.403.6100 (91.0096802-1) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR intima(d)a(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037393-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037393-0) - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X JAILSON SAMPAIO DE BRITO X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) ADVOGADO DO AUTOR intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0002454-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002454-7) - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO

FL261: expeça-se o alvará de levantamento em benefício da CEF, referente ao depósito comprovado à fl.250, tal como requerido. FL262: ciência ao executado. Liquidado o alvará, tomem para extinção. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

0010891-45.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO CARLOS(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeça-se alvará em favor da autora, conforme requerido às fls. 198/202. Aguarde-se a juntada da guia liquidada, vindo os autos, em seguida, conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

0011242-08.2016.403.6100 - AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE RAVELLY MOREIRA RONDON X RUTH MOREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA

Vistos. Folhas 137: Defiro o pedido da CEF. Expeça-se a guia de levantamento para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como requerido. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011990-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA SANTANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante a concessão de medida determinando a liberação do FGTS, com a expedição de guia de levantamento.

Relata ter sido denegada sem justa causa pela empresa Imãos Di Cunto Ltda, com homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho pela Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação do Brás – CAMC-BRAS, cumprindo-se rigorosamente os requisitos da Lei nº 9.307/96.

Aduz que a despeito da validade do procedimento, a impetrada está resistindo ao seu requerimento de levantamento do FGTS, ainda que se enquadre nas hipóteses permissivas previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade, determinada a emenda à inicial e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 2198274).

Após a regularização, a autoridade impetrada foi devidamente notificada, prestando suas informações (ID 2359504), alegando, em síntese, a ausência de ato abusivo na negativa do saque do FGTS em razão de sentença arbitral, diante da ilegalidade da declaração arbitral de dispensa do empregado “sem justa causa”, sem observância da legislação aplicável em prejuízo do Fundo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça a impetrante de aguardar o provimento final.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011990-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA SANTANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante a concessão de medida determinando a liberação do FGTS, com a expedição de guia de levantamento.

Relata ter sido demitida sem justa causa pela empresa Irmãos Di Cunto Ltda, com homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho pela Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação do Brás – CAMC-BRAS, cumprindo-se rigorosamente os requisitos da Lei nº 9.307/96.

Aduz que a despeito da validade do procedimento, a impetrada está resistindo ao seu requerimento de levantamento do FGTS, ainda que se enquadre nas hipóteses permissivas previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade, determinada a emenda à inicial e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 2198274).

Após a regularização, a autoridade impetrada foi devidamente notificada, prestando suas informações (ID 2359504), alegando, em síntese, a ausência de ato abusivo na negativa do saque do FGTS em razão de sentença arbitral, diante da ilegalidade da declaração arbitral de dispensa do empregado “sem justa causa”, sem observância da legislação aplicável em prejuízo do Fundo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça a impetrante de aguardar o provimento final.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013531-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTL - ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante obter decisão judicial que reconheça o direito à aplicação dos descontos previstos na Medida Provisória 783/2017 no ato de adesão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária para a quitação do valor inscrito na CDA nº 80.6.11.097385-22, com o depósito efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 0010744-48.2012.4.03.6100, distribuída perante a 5ª Vara Cível Federal e que atualmente encontra-se com remessa ao E. TRF da 3ª Região para análise de recurso.

Em consulta ao Sistema de Movimentação Processual, verificou o Juízo que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual fundou a Medida Cautelar nº 0010744-48.2012.4.03.6100 para aderir ao REFIS, tendo sido determinada a conversão em renda da União Federal dos valores lá depositados, os quais, agora, pretende utilizar para a quitação de seus débitos pelo PERT.

Assim, considerando que este Juízo não tem qualquer disponibilidade sobre os valores em comento e que, ao menos em uma análise preliminar, e que não cabe à parte interpor medida judicial na tentativa de alterar o que já fora decidido em sede de sentença em outro feito, o qual atualmente encontra-se pendente de apreciação de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região, esclareça a impetrante a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do Artigo 10 do NCPC.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2434445: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 2435174 e 2435193: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004806-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DU JOUR CHOCOLATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2435014 e 2435016: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002016-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SD SOLUTIONS COMERCIAL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 2435112 e 2435113: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 2373475: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Contestação ID 2376625 - Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BHP ENGENHARIA TERMICA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 2378504: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007385-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO GEORGES JARROUGE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 2398823 – Reconsidero o despacho ID 1993850, que determinou a remessa do feito ao JEF e recebo como aditamento à inicial, para que conste como valor da causa a quantia de R\$ 224.969,83. Proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema eletrônico.

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010433-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBACORE SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BONATO - SP213302
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Manifestação ID 2383432 – Nada há que ser reconsiderado no despacho ID 2340259, já que um simples cotejo as guias juntadas sob os Ids 2327711 e 2169762 evidencia que se trata do mesmo documento, inclusive com a mesma numeração de autenticação bancária e data de recolhimento.

Considerando, entretanto, que o complemento das custas devidas foi juntado através do documento ID 2383471, e levando-se em consideração ainda que a parte ré apresentou espontaneamente defesa neste feito, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013471-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante, a suspensão da exigibilidade das contribuições a título de INCRA e SEBRAE até o julgamento final do presente writ.

Alega que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que tais contribuições teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade encontra-se pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF (RE 603.624 e RE 630.898).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que as contribuições para o INCRA e SEBRAE sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há cerca de 16 (dezesseis) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguardar a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004561-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, autorizando-se a compensação dos recolhimentos efetuados indevidamente a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com todos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Requer, outrossim, sejam afastadas sanções à impetrante por esta não estar sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 1097425).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 1245424).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1452336).

A União Federal pleiteou por seu ingresso no feito, tendo requerido a revogação da liminar e a suspensão da ação até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706 (ID 1468181).

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, e indeferido o pleito atinente à suspensão do feito (ID 1472452).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006419-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja autorizado o aproveitamento das importâncias indevidamente recolhidas a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, corrigidos monetariamente pela taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 1300420).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1653241).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 1732609).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1780052).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007558-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FSB DIVULGACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205, GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação/restituição dos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo (ID 1478507).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5007912-45.2017.4.03.0000 e requereu seu ingresso no feito (ID 1501460), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (ID 1723682).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1772628).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal das bases de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006966-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBRASIL SALES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante a declaração incidental da inconstitucionalidade da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ISS e ICMS, declarando-se o direito ao recolhimento das contribuições em comento sem a inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo (ID 1412857).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007729-74.2017.4.03.0000 (ID 1478905), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1635210).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1671599).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (ID 1699701).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Assim, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão de ambos os impostos das bases de cálculo das contribuições elencadas.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS, conforme pleiteado na inicial.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013165-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão que deferiu em parte a medida liminar, em que afirma a impetrante a existência de contradição na decisão proferida no tocante à determinação para notificação dos beneficiários dos depósitos em triplicidade quando ao ocorrido.

Alega que os valores foram transferidos a clientes de portabilidade, e que não possui os dados necessários para tanto.

Entende que a ordem é de difícil cumprimento, o que demandaria lapso temporal superior ao pretendido para a solução da circunstância narrada na petição inicial, razão pela qual pleiteia a reconsideração da determinação para comprovação da ciência aos beneficiários dos créditos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

As argumentações trazidas à baila denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada, de forma que eventual dificuldade no cumprimento não traz como consequência a existência de contradição.

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Por fim, saliento que os dados dos correntistas afetados podem ser obtidos em parceria com a Ré, caso assim queira a demandante e solicite ao juízo

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013336-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NAZARETH FERREIRINHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a concessão de medida que suspenda imediatamente a cobrança dos débitos lançados nos RIP's 613.0107877-87 e 6213.0108028-40 no montante de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais), bem como o cômputo de multa e juros até julgamento final. Alternativamente, requer seja deferido o depósito judicial do montante em questão, bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida Ativa da União, enquanto perdurar a lide.

Alega, em síntese, ter adquirido os imóveis vinculados aos RIP's acima citado, mediante cessão realizada através de Instrumento Particular datado de 12 de agosto de 2008, tendo sido lavrada a escritura pública em 27 de fevereiro de 2014.

Aduz que, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2007, que regulamenta a Lei nº 9.636/98, é inexigível o crédito de laudêmio sobre cessão não constituído cujo fato gerador anteceda 5 (cinco) anos ou mais da data de conhecimento das circunstâncias.

Sustenta ser tal previsão aplicável à hipótese dos autos, visto que o conhecimento da União Federal ocorreu tão somente na apresentação do processo para inscrição como foreira responsável pelo imóvel em 15/05/2014, e o fato gerador em 12/08/2008, tanto é assim que quando da conclusão do referido processo, não houve a cobrança dos laudêms, reconhecendo-se a sua inexigibilidade.

Relata que decorridos mais de 3 anos da decisão de inexigibilidade, tomou conhecimento de que foi reativada a cobrança no sistema com data de vencimento para o próximo dia 04/09, com o que não concorda, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção como feito indicado na aba associados do presente feito, ante a divergência de objeto.

Quanto às alegações que fundamentam o pedido liminar de suspensão imediata da cobrança, as mesmas somente serão apreciadas ao final, após a manifestação da autoridade impetrada.

Todavia, a fim de resguardar os interesses da parte e, diante da proximidade da data do vencimento, defiro o pleito alternativo, autorizando o depósito judicial do montante do débito em comento com fins de suspensão de sua exigibilidade.

Efetivado o depósito notifique-se o impetrado para ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011243-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2432097 e seguintes: Aguarde-se o decurso do prazo concedido à Autoridade Impetrada para cumprimento, na decisão - ID 2285516.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013165-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em tempo, tendo em vista os termos da Resolução Pres. nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie o Requerente o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 do NCPC), sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACA O DANUBIO AZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS, declarando-se o direito de excluir referido tributo da base de cálculo das contribuições em comento.

Outrossim, requer seja reconhecido o direito ao ressarcimento/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos, contribuições e impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 949730).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 1579821).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5009182-07.2017.4.03.0000 e requereu a suspensão da ação até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706 (ID 1639793).

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, e indeferido o pleito atinente à suspensão do feito (ID 1652726).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1725883).

Em consulta ao sistema processual, verificou-se que o E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013361-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SPI06318
RÉU: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR, SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, em que pretende o autor a concessão de medida liminar que impeça os réus de realizarem planos de saúde em suas franqueadas, bem como se abstenham de veicular qualquer tipo de propaganda da área odontológica que contenha preço, modalidade de pagamento e serviço gratuito em seus sites eletrônicos ou por qualquer forma de divulgação, em especial na rede social "facebook" e na rede televisiva.

Alega, em suma, que o modelo de negócio dos réus padroniza os procedimentos e tratamentos odontológicos, aviltando-se toda a ética que envolve a relevância da saúde bucal na qualidade de vida das pessoas, e que os valores praticados constituem-se verdadeira concorrência desleal.

Aduz que toda a propaganda realizada pelos réus é voltada ao aliciamento de pessoas com poder aquisitivo mais baixo, apenas com o intuito de lucro, sem qualquer verificação da saúde odontológica específica.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, cumpre salientar a inaplicabilidade ao presente feito da Lei nº 8.437/92, a qual dispõe acerca de medidas liminares contra atos do Poder Público.

Antes de apreciar o pedido de medida liminar requerida determino que se oficie ao MPF para se manifestar acerca dos presente feito, bem como se intime a ANS para que se manifeste em 10 dias acerca das irregularidades apontadas na comercialização de planos odontológicos aqui narrados.

Após tomem cols

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011434-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND NAC EMP TRANSP MOVIM CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA - SP106430, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar assegurando a seus substituídos o direito de não recolherem a contribuição previdenciária com base na Medida Provisória nº 774/2017, a qual altera as regras de desoneração da folha de pagamento previstas na Lei nº 12.546/2011, com aplicabilidade e vigência da norma 90 dias após a publicação do referido comando normativo.

Intimado o representante judicial do impetrado para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a mesma manifestou-se requerendo o indeferimento do pedido de antecipação de tutela e, ao final, a não concessão da segurança e a improcedência de todos os pedidos (ID 2275596).

Instando a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da publicação da Medida Provisória nº 794/2017, que revogou a MP 774/2017 (ID 2288728), o impetrante manifestou-se (ID 2411175), pugnano pela revisão do seu pedido inicial, para que seus substituídos não sejam compelidos a recolher o INSS sobre a folha de pagamento no período em que vigorou a MP 774/2017, ou seja, no período de 01/07/2017 a 09/08/2017, evitando, assim, uma interpretação, ainda que equivocada, do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal, por parte da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Diante da manifestação do impetrante, passo à análise do pedido, no limite do requerido na última petição (ID 2411175).

Para a concessão do pedido de liminar indispensável é a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam: o "*fumus boni juris*", aliado ao "*periculum in mora*".

No caso em tela, constato a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Com a publicação da Medida Provisória 794/2017 em 09/08/2017, revogando a Medida Provisória 774 de 30 de março de 2017, houve o restabelecimento do regime anterior, razão pela qual os setores excluídos voltam a recolher a CPRB na forma prevista pela Lei nº 12.546/2011, inclusive no período de Julho, diante da perda da eficácia da MP revogada, desde a sua edição.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada deve exigir dos substituídos representados pelo impetrante o recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento no período em que vigorou a MP 774/17.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUNCIO FRANCISCO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 2398497 – Recebo como aditamento à inicial, para que conste como valor da causa a quantia de R\$ 81.945,49. Proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema eletrônico.

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCB IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660

DESPACHO

Apelação ID 2426008: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXTIL DALUTEX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, autorizando-se o aproveitamento das importâncias recolhidas indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, corrigidas monetariamente pela Taxa SELIC, observado o prazo prescricional de cinco anos.

Afirma que, em razão de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições à COFINS e ao PIS, instituídas pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) e Lei Complementar nº 7/70 (PIS), incidentes sobre o faturamento, com alterações feitas pelas Leis nº 9.718/98 (PIS e COFINS), 10.637/2002, 10.833/03, nas quais a base de cálculo foi ampliada de faturamento para o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Argumenta que as contribuições devem incidir sobre o faturamento, ou sobre outras receitas, não podendo ser incluído o ICMS na composição de sua base de cálculo, já que este se configura como despesa, e não como receita.

Assim, por entender ser inconstitucional e ilegal a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, ingressa com a presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência, assegurando à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 1161424).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Pleiteou ainda pela suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1650546).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5009299-95.2017.4.03.0000 (ID 1650558), ainda pendente de julgamento.

O pedido de suspensão foi indeferido e as partes foram instadas a especificarem provas.

A União informou não ter provas a produzir (ID 1812629).

A autora manifestou-se reiterando os argumentos da petição inicial e juntando documentação (ID 1925239 e 1925256).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Afasto a preliminar suscitada pela União.

Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS com o ICMS na base de cálculo das mesmas e, conseqüentemente, de reconhecimento do direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, não há a necessidade da comprovação dos recolhimentos na fase de conhecimento. Isto porque, na hipótese de a parte autora optar pela restituição, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação de sentença. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa.

Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da taxa. Desta forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 – Relator Hamilton Carvalhido – STJ – Primeira Turma – Data decisão 25/05/2010 – Data publicação 24/06/2010).

Passo à análise do mérito.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade da demanda, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja autorizada a repetição dos valores indevidamente pagos a tal título, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, preferencialmente pela via compensatória.

Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISS e ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tais tributos não devem integrar o cálculo das contribuições, eis que não se tratam de receita do contribuinte, e sim do Estado, não podendo se caracterizar como faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo (ID 840452).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5006289-43.2017.4.03.0000 (ID 1303628), tendo o E. TRF3 negado provimento ao recurso.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Pleiteou ainda pela suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1303652).

Em réplica a autora reiterou os argumentos da inicial (ID 1699102).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar suscitada pela União.

Tratando-se de ação declaratória de inexistência da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS com o ICMS na base de cálculo das mesmas e, consequentemente, de reconhecimento do direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, não há a necessidade da comprovação dos recolhimentos na fase de conhecimento. Isto porque, na hipótese de a parte autora optar pela repetição do indébito, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa.

Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 – Relator Hamilton Carvalhido – STJ – Primeira Turma – Data decisão 25/05/2010 – Data publicação 24/06/2010).

Também não há que se falar em suspensão do feito uma vez que não existe determinação nesse sentido pelo STF.

A autora se insurge contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Assim, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão de ambos os impostos das bases de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, no período atinente aos cinco anos anteriores à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante comum entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS e ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condono a União ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art 85, § 3º, I e §4º, III do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifestação ID 2431387 - Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 18/09/2017. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.

Manifeste-se a parte acerca da preliminar suscitada na contestação ID 2046756, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifestação ID 2431387 - Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 18/09/2017. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.

Manifeste-se a parte acerca da preliminar suscitada na contestação ID 2046756, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8134

PROCEDIMENTO COMUM

0643263-09.1984.403.6100 (00.0643263-8) - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP079538 - DECIO SALLES E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. anote-se.Abra-se vista dos autos à União Federal e expeça-se ofício requisitório.Int.

0008242-06.1993.403.6100 (93.0008242-6) - NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI X NORIVAL CAPUTTI X NATAL CARMIGNOTTO X NATAL JOSE STOCCO X NELSON PRADO DA SILVA X NORBERTO JESUS DE ALMEIDA X NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO X NANCY FERNANDES X NEREIDE BRAZ VILLALBA X NEUSA AIACO OHASHI TAKARA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 584/627: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

0027885-13.1994.403.6100 (94.0027885-3) - CANAL AUTO PECAS LTDA(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 227/237: Manifeste-se a autora com relação à divergência de cálculos apontada.Assiste razão à União Federal quanto a impossibilidade de cessão de crédito, em razão da existência de débitos tributários inscritos em nome da autora, razão pela qual resta indeferido o pedido de cessão apresentado, nos termos do artigo 185 do C.T.N.No silêncio, arquivem-se.Int.

0026762-72.1997.403.6100 (97.0026762-8) - ADEMIR CONTI X ANGELO SCARLATO NETO X ARIETE RODRIGUES XAVIER ESBAILE X CLEIDE MUNIZ DA SILVA VANNUCCI X JORGE WAGNER CONTI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARIO CELSO CRISTOFANI X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SILVANA DE OLIVEIRA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)

Ciência à parte autora das informações prestadas pela União Federal, bem como do pagamento do ofício requisitório.Sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório de fls. 535.Int.

0020647-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020647-6) - GERALDO RIBEIRO DA SILVA X ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LUCIANO MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LILIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0001548-50.2005.403.6116 (2005.61.16.001548-0) - JOAO DE PONTES(SP070641 - ARI BARBOSA E SP389796 - WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

Ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório ao subscritor da petição de fls. retro, pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004097-95.2016.403.6100 - OKEN-MEY COSMETICOS LTDA - ME(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG(MG108967 - ROSILENE BORGES DOS SANTOS E MG105565 - RITA DE CASSIA CANESSO RIBEIRO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 307 dos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025126-71.1997.403.6100 (97.0025126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011794-37.1997.403.6100 (97.0011794-4)) IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X ARAMITAL TECNICA INDL/ LTDA X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARCONDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018833-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018833-1) - ANGELA MARIA DE LIMA LEITE X NEI LEITE DA SILVA(SP198339 - NEI LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE LIMA LEITE

Ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento comprovado a fls. 262/264, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará. Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

0009061-15.2008.403.6100 (2008.61.00.009061-0) - FLAVIO MURACHOVSKY(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP183853 - FABIOLA BRANDÃO GONCALVES E SP237789 - CYBELI MONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RUBENS BONACHELA SCHMIDT(SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MURACHOVSKY

Fls. 239/241: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021939-60.1994.403.6100 (94.0021939-3) - ANA LUCIA LOPES RAMOS(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANA LUCIA LOPES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Maniféstese a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

0024077-77.2006.403.6100 (2006.61.00.024077-4) - MILTON EXPEDITO SCIARRETTA X VERA LUCIA SANCHEZ X LOURDES ELIAS CURBANI X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO OLIMPIO CASARIN X ELISABETH BORST X VERA ELENA FALCAO DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MILTON EXPEDITO SCIARRETTA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios. Sobrestem-se os autos até a notícia de pagamento dos ofícios precatórios de fls. 382 e 386. Int.

Expediente Nº 8135

PROCEDIMENTO COMUM

0021926-56.1997.403.6100 (97.0021926-7) - ANA CHRISTINA BERZOSA FLAQUER SCARTEZZINI X ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR X CRISTINA MIRANDA FERRAROLI X EDMILSON FERRAROLI X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE JOAO ELIAS JUNIOR X JOSE PARANHOS DA SILVA X PATRICIA GONCALVES PERLI X ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO X TELMA DE MELO SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Maniféstem-se as partes acerca da elaboração da minuta do ofício requisitório alusivo à verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o certificado a fls. 371/374, cumpre ressaltar que, conforme a Resolução nº405/2016, Artigo 8º, inciso VIII, no caso de expedição de requisitórios relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a parte autora a atual situação de cada um dos servidores (Ativo, Inativo ou Pensionista). Quanto à coautora TELMA DE MELO ELIAS, é necessário salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a supramencionada coautora a divergência apontada perante a Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeçam-se os demais ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que se faça constar na polaridade ativa: CRISTINA MIRANDA FERRAROLI em lugar de Christina Miranda Ferraroli. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0107372-87.1999.403.0399 (1999.03.99.107372-6) - ANA MARIA ROCHA VIEIRA X ANNA LUCIA CUNHA CAMPOS X ANTONIO BOZZANI X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X HELENA DA SILVA RABANEDA X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X LUIZ SERGIO ESTEVAO X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X SELMA RIBEIRO HEITOR X WALMIR GUGLIELMI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 406: Indefiro, cabendo à União Federal adotar as medidas cabíveis para comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação fixada. Ciência à parte autora da minuta de ofício requisitório expedida a fls. 404. Na ausência de impugnação, transmita-se. Por fim, abra-se nova vista à União Federal.

0004621-20.2001.403.6100 (2001.61.00.004621-2) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento. Intimem-se as rés para que, no prazo de 15 (quinze) dias, maniféstem-se acerca das contas de liquidação apresentadas pela parte autora. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Dê-se vista à União Federal e após publique-se para a Eletrobrás.

0023347-42.2001.403.6100 (2001.61.00.023347-4) - ALCY NOGUEIRA X ANTONIO WILBER BEZERRA X FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR X JOSE DIAS TRIGO X JULIO CESAR DE CARVALHO X HELENITA NOVELLI X LENY PEREIRA SANTANNA X MARILENA CARMEN MORENO DE AZEVEDO X MIGUEL ABRAO NETO X RIBEMONT LOPES DE FARIAS X ROBERTO FERRATUOLO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0019626-09.2006.403.6100 (2006.61.00.019626-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010142-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010142-7)) ANTONIO LUIZ MAGLIARI JUNIOR(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0019830-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019830-0) - PANIFICADORA SOL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se maniféstem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 1371/1374, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0010142-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010142-7) - ANTONIO LUIZ MAGLIARI JUNIOR(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007588-19.1993.403.6100 (93.0007588-8) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA(SP046172P - CAIO CESAR INFANTINI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento da 8ª parcela do ofício precatório em favor de SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS S/A, tendo em vista a penhora lavrada a fls. 364, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que o montante indicado a fls. 747 seja transferido ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº 0021382-64.2007.403.6182). Comprovada a transferência, abra-se vista dos autos à União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Proceda-se da mesma maneira quando do pagamento da próxima parcela do requisitório. Considerando o desinteresse manifestado pela União Federal, quanto ao crédito de CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento dos valores indicados a fls. 469, 673, 692 e 707. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, sobrestem-se os autos.

Expediente Nº 8136

EMBARGOS A EXECUCAO

0008872-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024148-98.2014.403.6100) SKX CONSTRUTORA LTDA(SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA E SP171665 - MARILENE DE MENDONCA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 61: Nada a deliberar em relação ao pedido de desistência ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, certificado a fls. 54.Retornem os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0008873-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024148-98.2014.403.6100) JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 92: Nada a deliberar em relação ao pedido de desistência ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, certificado a fls. 88.Retornem os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003513-73.1989.403.6100 (89.0003513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP063760 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA E SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X OSWALDO DALE JUNIOR X CARLOS DALE

Ciência do desarquivamento.Fls. 156: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO)

Fl. 831: primeiramente, em face da inércia da parte exequente quanto ao último parágrafo de fl. 803, proceda-se ao levantamento da penhora.Após, intime-se a CEF para que apresente a Escritura Pública de Inventário e Partilha, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que os herdeiros respondem no limite de sua herança, observada a proporção da parte que lhe coube.No mesmo prazo, deverá a exequente providenciar memória atualizada do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se, intime-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Ciência às partes acerca do traslado de fls. 707/723 para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014015-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001795-20.2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Fl. 556: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatório do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim.Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003043-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 344/345: reporto-me ao despacho de fl. 338.Considerando que cumpridas as providências cabíveis a este Juízo, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0022100-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCEOS JMA LTDA - EPP X JOELSON MOREIRA MARTINS X ANA PAULA COSTA

Fl. 304: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Indefiro o pedido de intimação nos termos do art. 513, 2º, I, por se tratar de execução de título extrajudicial. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0003059-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERVAL DINIZ QUEIROZ

Fl. 154: Defiro o pedido de suspensão do feito, com base no art. 921, 2º, NCPC.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004663-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GABRIEL

Fl. 93: Defiro o pedido de suspensão do feito, com base no art. 921, 2º, NCPC.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010017-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X NILTON CESAR RAMALHO

Fls. 124/126: Defiro a expedição de mandado de penhora do veículo sobre o qual recau a restrição de fl. 102 nos 3 primeiros endereços indicados.Resultando negativo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para tal finalidade no último endereço indicado.Indefiro a intimação dos executados na pessoa de seus patronos, eis que não constituíram advogado nos autos.Cumpra-se, intime-se.

0014231-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVELA WEB FOTOS LTDA - ME X EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

Fls. 179/190: Deixo de apreciar a petição retro, uma vez que se refere aos autos dos Embargos à Execução nº. 5009219-67.2017.403.6100 que tramitam eletronicamente, sendo vedado protocolo de petição física, nos termos do art. 7º, da Resolução Pres. nº.88 de 24 de janeiro de 2017, sendo certo não se tratar das hipóteses previstas no art. 8º da referida Resolução, bem como do artigo 13, 3º, da Resolução CNJ nº 185/2013.Assim sendo, deverá a parte interessada proceder ao correto peticionamento eletrônico. Certifique-se a revelia de EDUARDO ELIAS DE CARVALHO, dando-se vista à D.P.U., conforme determinado à fl. 132.Cumpra-se, intime-se e, após, dê-se vista à D.P.U.

0015976-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANISA BAPTISTA DA SILVEIRA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025497-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRICA JLS LTDA - ME X JUDIVAN BEZERRA VIEIRA X PEDRO DA SILVA MATOS

Fl. 222: Defiro nova tentativa de citação do referido coexecutado no endereço indicado, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Intime-se.

000154-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RABRAAO TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME X ELIANE PIMENTEL PERES PEREIRA X CAROLINE DE MATOS SANTOS

Fls. 199/202: esclareça a parte exequente o pedido retro, em face dos depósitos de fls. 173/174, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

000580-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME X LUCIANA DE ALENCAR BATISTA X HELIO BATISTA

Fls. 231 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.No silêncio e sobrevinda a via liquidada do alvará de levantamento nº 2784917, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0009885-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA NOELMA DO NASCIMENTO

Fl 79: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010637-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SARA DA CRUZ RAMIRO 81543565700 X SARA DA CRUZ RAMIRO

Fl 117: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018780-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACADEMIA CALIFORNIA NOVO SANTO AMARO LTDA - ME X BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Diante da consulta supra, torno desnecessária a consulta aos sistemas WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para a obtenção de endereço da coexecutada BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA. Tendo em conta que esta compareceu espontaneamente aos autos, reputo-a citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do NCPC. Fls. 64/70 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0020415-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 48, bem como à retirada da restrição cadastrada a fls. 42, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fim), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024567-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI

Indefiro o pedido de suspensão do prazo, visto que o acordo de renegociação da dívida implica a extinção do processo. Desta forma, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Termo de Renegociação da Dívida para homologação. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012167-38.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

Fl 124: apresente a parte exequente matrícula atualizada do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando quem deverá figurar como fiel depositário, nos termos do art. 4º, da lei 5741/71, uma vez que, conforme certidão de fl. 47, o imóvel encontra-se desocupado. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013237-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO CESAR KOKENY
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDMILA SOARES ROCHA RODRIGUES - MGI52868
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Analisando a exordial e os documentos que a instruem, não restaram demonstrados os reais motivos invocados pela autoridade impetrada para a prática do ato apontado como coator.

Imprescindível, portanto, a prévia oitiva a autoridade impetrada.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, conclusos para análise do pedido de medida liminar.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Por determinação do Juízo, a impetrante procedeu à emenda da inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (ID 1065666).

A União informou interesse em ingressar no feito (ID 1210771).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID 1267260).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1530768).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (Aba “Associados”). Trata-se de processos com objetos distintos daquele discutido nestes autos.

Examino o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012982-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSTEN PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CHALLENGER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Providencie a parte impetrante a adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (crédito a compensar), recolhendo-se as custas complementares, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010502-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, discordou a impetrante do posicionamento e das conclusões apresentadas pelo impetrado.

Considerando os argumentos apresentados pelas partes, e o debate instaurado, constato que a discussão extrapola a mera análise objetiva de fatos e interpretação do direito, passando a exigir a intervenção de profissional com conhecimentos contábeis para auxiliar o juízo na correta apuração técnica do alegado pelas partes.

O enquadramento ou não da impetrante nos benefícios da denúncia espontânea dependem da confirmação contábil da exatidão das compensações e retificações realizadas.

O mandado de segurança revela-se, portanto, inadequado para o deslinde do feito.

O impetrante fica intimado a emendar a inicial, e adotar as providências necessárias para a conversão do presente writ em ação de conhecimento comum, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inadequação processual.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012284-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KARLA ARAUJO MACIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ORSIBALTRUNAS DORETTO - SP163016

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão lavrada, recolha a impetrante as custas processuais corretamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão ID 2252204.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-86.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARNI & BUZZELLI CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001714-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGLANCIA SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9050

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031198-64.2003.403.6100 (2003.61.00.031198-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X F M BEGOSSI & CIA/ LTDA X JULIO CESAR BEGOSSI X FERNANDA MARIA BEGOSSI

Autos nº 0031198-64.2003.403.6100Fl. 162: Ante a ausência de impugnação pelos executados, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na Caixa Econômica Federal.Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUIZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0019556-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X ARTHUR DE ANDRADE(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON)

Autos nº 0019556-21.2008.403.6100Fl. 73: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.São Paulo, HONG KOU HENJuiz Federal

0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

AUTOS N.º 0022648-07.2008.403.6100Fl. 316/322: Esclareça a exequente, em 5 (cinco) dias, como chegou no valor de R\$ 731.839,55 (setecentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), tendo em vista que em 30/06/2015 a dívida perfazia o montante de R\$ 454.310,27, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.São Paulo, 09/08/2017.HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

00112207-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERTO RUBEN CESARIO LIMA

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 15.908,17 referentes a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações não quitado.A exequente informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção da ação com fulcro no artigo 487, III, do CPC (fls. 190).Intimada a esclarecer os termos da composição (fls. 197), a CEF não se manifestou, conforme certidão de fls. 198. É o relatório. Decido. Além de estar ciente de que o silêncio importaria no reconhecimento tácito da satisfação da obrigação, a CEF também juntou aos autos os comprovantes dos pagamentos realizados pela parte executada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

Autos nº 0021742-12.2011.403.6100Fl. 441: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.São Paulo, HONG KOU HENJuiz Federal

0003210-41.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

Adito a decisão de fl. 236, a fim de constar que a UNIÃO está dispensada do depósito prévio para registro/averbação, via sistema ARISP, uma vez que é isenta do pagamento de custas e emolumentos para a realização de averbação das penhoras, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0007785-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

Autos nº 0007785-70.2013.403.6100Fl. 335/336: Inicialmente, indefiro o pedido para que sejam republicados eventuais prazos em curso durante a substituição de patronos, por ausência de previsão legal. A troca de patrono pela parte não tem o condão de alterar a fluência dos prazos processuais, devendo a parte, e o novo patrono, ser diligente e analisar pessoalmente o feito, isto é, verificando se deve cumprir alguma determinação do juízo, ao invés de, simplesmente, solicitar devolução de prazo. Fls. 326: Considerando os resultados negativos das pesquisas realizadas via Renajud (fls. 295/309), Bacenjud (fls. 310/312), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal dos executados CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA e CRISTIANO CARLOS AMANCIO. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2016 e 2017, juntado-se o resultado aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.Fica a exequente intimada da presente decisão e do resultado Infojud juntado, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.São Paulo, HONG KOU HENJuiz Federal

0008525-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PEDRO DA SILVA

Autos nº 0008525-28.2013.403.6100Fl. 159: Diante do erro material constante na decisão de fl. 148/151, retifico-a para que conste Ante o exposto, considerando que JAIR PEDRO DA SILVA reside no município de Pereira Barreto/SP, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de ANDRADINA/SP.Encaminhe-se, com baixa na distribuição.Intime-se.São Paulo, HONG KOU HENJuiz Federal

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON HENGLES

Fl. 229: defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal do executado.Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, relativa ao ano de 2016 e 2017, juntado-se o(s) resultado(s) aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

0011088-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR) X LUIZ HENRIQUE JORGE

Autos nº 0011088-58.2014.403.6100Fl. 236: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o executado LUIZ HENRIQUE JORGE não foi citado.Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.São Paulo, HONG KOU HENJuiz Federal

0017528-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR

Junte a Serventia aos autos os extratos de cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 102/103), nos termos da decisão de fl. 99.Aguardar-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora.Publique-se

0000354-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Autos nº 0000354-14.2015.403.6100Fls. 205/214: Considerando que no resultado do sistema Bacenjud constam apenas os bloqueios de R\$ 2.003,72 (Banco Caixa Econômica Federal) e de R\$ 854,04 (Banco Itaú), comprove a exequente, em 5 (cinco) dias, que as demais quantias bloqueadas (R\$ 2.011,88 - Banco Caixa Econômica Federal e R\$ 118,72 - Banco Itaú) decorreram de ordem proferida por esse Juízo.Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, HONG KOU HENJuiz Federal

0003503-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAPOLINEA PROMOCAO E RELACIONAMENTO LTDA - ME X JOICE DANTAS LEAL

Diante da citação da executada JOICE DANTAS LEAL (fl. 92) e o decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos (fl. 93), converto em penhora o arresto, via Bacenjud, de fls. 63/62. Fica a exequente autorizada a levantar o total indicado na guia de fl. 62, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento desse depósito, devendo apresentar o respectivo comprovante. Afasto o sigilo fiscal das executadas em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Requistiem-se as informações à Receita Federal. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias. Registre a Secretaria no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados. Publique-se.

0004024-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X IGOR ALEXANDRE ZANONI(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fl. 134, determino a transferência do montante indisponível via sistema Bacenjud para conta na própria Caixa Econômica Federal vinculada aos autos, ficando, desde já, a exequente autorizada a levantar os valores penhorados. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante. Defiro o pedido de bloqueio/penhora, via Renajud, de eventuais veículos livres de restrição em nome de todos os executados, devendo ser expedido(s) o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação, constatação e avaliação. Sem prejuízo do acima decidido, concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de pesquisa de bens dos executados. Publique-se.

0005368-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Autos nº 0005368-76.2015.403.6100Fl. 212: Considerando os resultados negativos das pesquisas realizadas via Renajud (fl. 88 e 89), Bacenjud (fls. 92/94) e Arisp (fls. 142/171 e 174), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal do executado VINICIUS FELIX AZEVEDO. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa aos 3 (três) últimos informes de rendimentos, juntando-se o resultado aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente intimada da presente decisão e do resultado Infojud juntado, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

0006705-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME(SP293478 - THAIS MATOS RIBEIRO) X SANDRA COUTO CALADO X MOISES REIS(SP293478 - THAIS MATOS RIBEIRO)

Autos nº 0006705-03.2015.403.6100Fls. 126/152: Trata-se de impugnação, ao bloqueio realizado via Bacenjud (fls. 118/119), apresentada pela executada GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA-ME e pelo executado MOISES REIS. Intimado para regularizar sua representação processual (fl. 154), o executado MOISES juntou nova procuração em nome da executada GLOBALSALE, isto é, como representante legal desta, deixando, portanto, de constituir advogado para representá-lo no presente feito. Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a exequente (fls. 157/158) alegou que a parte executada não comprovou que os valores constritos são impenhoráveis, razão pela qual requereu a conversão dos referidos valores em penhora e posterior expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a impenhorabilidade está disciplinada no art. 833 do referido diploma legal. Inexistindo procuração outorgada pelo executado MOISÉS, não conheço a impugnação apresentada em seu nome, pela ausência de representação processual. A executada GLOBALSALE não conseguiu demonstrar que os valores bloqueados em seu nome estão cobertos pelo pálio da impenhorabilidade. Sendo a executada pessoa jurídica constituída sob a forma de empresa limitada, esta possui direitos (patrimônio), deveres e obrigações próprios. O contrato de prestação de serviço, as notas fiscais eletrônicas e os boletos apresentados (fls. 134/152) não servem para comprovar as alegações formuladas. Além disso, não existe nenhum comando, previsto no dispositivo supracitado, que proteja o valor bloqueado em nome da executada GLOBALSALE. Desse modo, determino a conversão dos valores bloqueados em nome dos executados GLOBALSALE e MOISES em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para recurso, abra-se conclusão para análise do pedido para expedição de alvará de levantamento. Intimem-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

0007306-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXSANDRO DOS SANTOS

AUTOS Nº 0007306-09.2015.403.6100Fl. 100, afasto o sigilo fiscal do executado, em relação às últimas 5 (cinco) declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Requistiem-se as informações à Receita Federal. Registre-se no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados. Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias. Publique-se. São Paulo, 04 de agosto de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0012570-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO CORREIA

E esclareça a exequente, em 10 dias, em que consiste o valor de R\$ 317,90 sob a rubrica custas (fl. 53), tendo em vista que foram recolhidas, no presente feito, custas no valor de R\$ 17,24. Publique-se.

0015458-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X JORGE GANANCIA MARTINS

AUTOS Nº 0015458-46.2015.403.6100Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de transferência do valor bloqueado de titularidade do executado Jacinto Manuel Teixeira Gomes (fls. 119 e verso), uma vez que ele ainda não foi citado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, considerando o já decidido nas fls. 59/60, sob pena de extinção. Publique-se. São Paulo, 04 de agosto de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0015474-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TERMAS FOR FRIENDS LTDA - EPP X JOSE RICARDO JORDANI

AUTOS N.º 0015474-97.2015.403.6100Considerando que já foi determinada a transferência dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (fl. 92), autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar esse crédito. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante. Afasto o sigilo fiscal dos executados, em relação às últimas 5 (cinco) declarações de ajuste anual do imposto de renda. Requistiem-se as informações à Receita Federal. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias. Registre-se no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados. Publique-se.

0019168-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO CARLOS ROCHA

Autos n.º 0019168-74.2015.403.61001. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. 2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas. 3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, devendo a inscrição ser promovida assim que superado o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

0020681-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARCA SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA LTDA - ME X LILIANE PEREIRA AGUIAR

Autos nº 0020681-77.2015.403.6100Fl. 151: Considerando os resultados negativos das pesquisas realizadas via Renajud (fls. 143/146), Bacenjud (fls. 141/142) e pesquisa junto aos CRIs (fls. 152/191), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal das executadas ARCA SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA LTDA - ME e LILIANE PEREIRA AGUIAR. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao último informe de rendimentos, juntando-se o resultado aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente intimada da presente decisão e do resultado Infojud juntado, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

0024203-15.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARCEIROSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Autos nº 0024203-15.2015.403.6100Fls. 68/vº: Determino a transferência do montante indisponível (fl. 57) para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na Caixa Econômica Federal. Após, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ nº 34.028.316/0031-29, representada pela advogada Marilen Rosa Araújo de Souza, OAB/SP n.º 296.863, indicado à fl. 67 (com poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fls. 06/07). Fica a exequente cientificada de que o alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias e está disponível para retirada diretamente nesta Secretaria. Indefiro o pedido formulado no item 2, tendo em vista que já foi certificado pelo oficial de justiça os bens que pertencem à executada (fl. 36). Desse modo, deve a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse nos bens referidos. Intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2017. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0025320-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES COMERCIO DE GRAOS EIRELI X JOSE MARCIO CEOTTO RAMOS

Fl. 108, defiro o pedido da exequente de suspensão do processo por ausência de bens. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0003042-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 48.045,70 referentes a contrato de financiamento de veículo não quitado. A exequente informou a renegociação da dívida (fls. 64). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a renegociação da dívida gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria o levantamento do bloqueio, via RENAJUD, do veículo da propriedade de Luciana Almeida dos Santos (fls. 52/53). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006316-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELA CORREA PEREIRA ALIMENTOS - ME X ANGELA CORREA PEREIRA

Autos nº 0006316-81.2016.403.6100Fl. 81: Ante a ausência de impugnação ao bloqueio realizado (fl. 77/vº), determino a conversão dos valores constrictos em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor penhorado, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante. Defiro o pedido formulado e determino a realização de penhora, via Renajud, de veículos livres de restrições em nome das executadas. Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

0008981-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMAC DESIGN & CRIACAO LTDA - ME X ALAN KARDEC AGNELLO

Autos nº 0008981-70.2016.403.6100Fl. 68: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que os executados foram citados (fl. 67). Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

0009721-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X ELIANA ZERBINATTI SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA)

Autos nº 0009721-28.2016.403.6100Fl. 138: Defiro o pedido formulado e determino a realização de penhora de veículos livres de restrição, via Renajud, em face de todos os executados. Junte-se aos autos o resultado da determinação acima. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. HONG KOU HEN Juiz Federal

0010699-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GKR ASSESSORIA COMERCIAL DE PROJETOS LTDA

AUTOS Nº 0010699-05.2016.403.6100Fs. 48/50: o pedido já foi apreciado e deferido à fl. 43. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. São Paulo, 04 de agosto de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0012133-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUGIL TRANSPORTES LIMITADA X GILMARIO RICARDO DE ARAUJO X ANGELICA DE SOUZA ARAUJO

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 468.514,09, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A fls. 72 a exequente comunicou o pagamento da dívida pelos executados, através da sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada BOLETO ÚNICO. Nestes termos, confirmo a informação de que o pagamento consta nos sistemas corporativos da CEF e requereu a extinção do processo ante a falta de interesse no prosseguimento do feito. Observo, igualmente, que a advogada subscritora da aludida petição possui poderes para dar quitação, conforme procuração de fl. 05. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

0013283-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EASY FOR SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME X MARCELO DE SALES MIRANDA LUCIO FONSECA

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 403.444,85 referentes a Cédula de Crédito Bancário - CCB. A exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 69). O Juízo determinou a intimação do advogado da CEF Renato Vidal de Lima para requerer a extinção do feito e apresentar os documentos pertinentes, haja vista que o substabelecimento conferido a fls. 66/67 vedava expressamente os poderes para dar quitação e firmar compromisso à advogada subscritora do requerimento de extinção. A advogada da CEF Karina Martins da Costa - OAB/SP nº. 324.756 apresentou substabelecimento a fls. 72, mas seu nome não consta dentre aqueles a quem foram conferidos poderes para a extinção da ação. Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Determino o desbloqueio das quantias realizado a fls. 60/61. Cumpra-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

0013918-26.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANSELMO DA SILVA RIBAS

Autos nº 0013918-26.2016.403.6100Fs. 22/27: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o acordo nº 42800/2011. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

0016304-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA MARTINS CORDEIRO(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP195558 - LEONARDO ROFINO)

AUTOS Nº 0016304-29.2016.403.6100Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 37, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo. São Paulo, 04 de agosto de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0023136-78.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NILZA DOS SANTOS MAURICIO

Autos nº 0023136-78.2016.403.6100Fs. 31/33: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o acordo nº 12438/2012. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

0023159-24.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JULIO RICARDO CARVALHO LICASTRO

Autos nº 0023159-24.2016.403.6100Fs. 31/33: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o acordo nº 34654/2012. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

0024414-17.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANA PEREIRA DUARTE X ROSANA PEREIRA DUARTE

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 14.065,35 referentes a anuidades não pagas. A exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação pela executada (fls. 24). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024612-54.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLEIDE MATTOS QUARESMA

Autos nº 0024612-54.2016.403.6100Fs. 21/23: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

0025692-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Autos nº 0025692-53.2016.403.6100Fl. 38: Nos termos do que dispõe o art. 54, 2º, inciso II, do CPC, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal Cível, pois da análise da petição inicial desses autos e do processo nº 0006711-10.2015.403.6100 verifico que ambos estão lastreados no mesmo título executivo (contrato nº 008/2009). Intimem-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012066-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, para que a Impetrante não seja impedida de incluir seus débitos objeto dos Processos Administrativos nos 19515.000534/2010-44 e 16151.720121/2015-72, no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária – PERT instituído pela MP nº 738/2017 com as reduções previstas nessa legislação, devendo ser afastadas as disposições contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Relata, em síntese, que nos Processos Administrativos nos 19515.000534/2010-44 e 16151.720121/2015-72, é exigido, dentre outros, débitos tributários cumulados com a multa de ofício qualificada (150%). Afirma que o Processo Administrativo nº 19515.000534/2010-44 objetiva a cobrança de crédito tributário supostamente devido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-base de 2005, cumulado com multa de ofício agravada, prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 e juros de mora e multa isolada. Alega que o Processo Administrativo nº 16151.720121/2015-72, por sua vez, decorre do desmembramento do Processo Administrativo nº 19515.000534/2010-44, para o qual foi transferida a cobrança dos tributos (IRPJ e CSLL), haja vista que a multa agravada foi mantida naquele primeiro processo administrativo (19515.000534/2010-44). Ressalta que o desmembramento ocorreu somente para que os tributos fossem separados da multa agravada em razão da admissibilidade do recurso especial somente quanto a este último ponto.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada trouxe informações.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Inicialmente, parece-me claro pelas informações trazidas aos autos tanto pela impetrante quanto pela autoridade impetrada de que o processo administrativo nº 19515.000534/2010-44 ainda não possui decisão administrativa definitiva, enquanto que o processo nº 16151.720121/2015-72 já não possui qualquer recurso a ser apreciado.

A medida provisória nº 783/2017 dispõe o seguinte:

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, **após decisão administrativa definitiva**, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 1711/2017 determinou que:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados

pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parece-me, ao menos nesse momento processual, que a instrução normativa exorbitou seu poder regulamentar ao não prever a necessidade de decisão administrativa definitiva para que o débito não possa ser incluído no parcelamento.

No caso dos autos, ainda que haja o desmembramento do primeiro processo administrativo para constar os débitos que já não teriam mais discussão administrativa, a grande questão relativa à eventual prática dos crimes de sonegação, fraude ou conluio se mantiveram no processo originário, visto que é objeto do recurso especial.

Assim, não seria possível excluir o processo nº 16151.720121/2015-72 do novo parcelamento em virtude da questão principal que o excluiria do parcelamento ainda estar em discussão administrativa (se haveria mesmo fraude, conluio ou sonegação).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar requerida** para assegurar à impetrante o direito de incluir no PERT os processos administrativos nº 19515.000534/2010-44 e 16151.720121/2015-72, desde que não haja nenhuma outra restrição que não seja a tratada na presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013378-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SKANSKA BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, para pagamento à vista do crédito tributário objeto do PTA nº 15868.720012/2017-88, nos termos do artigo 2º, inc. III, alínea 'a' da Medida Provisória nº 783, afastando-se a aplicação do artigo 2º, parágrafo único, incisos III e VI da Instrução Normativa RFB nº 1.711.

Relata, em síntese, que em 22/02/17, teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 15868.720012/2017-88, no qual foram imputadas à impetrante as infrações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, ensejando a aplicação da multa agravada de 150% sobre o valor do crédito tributário. Afirma que em 27/03/17 apresentou impugnação que encontra-se ainda pendente de julgamento pela Delegacia da Receita de Julgamento – DRJ. Com a publicação da Medida Provisória nº 783, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, afirma que seria possível acrescentar o débito do processo administrativo referido, visto que não há decisão administrativa definitiva no caso. Sustenta, entretanto, que a Instrução Normativa nº 1.711 inovou ao criar restrições à adesão ao programa que não estavam previstas na medida provisória, tal como a inclusão de débitos constituídos, de ofício, mediante a caracterização das condutas previstas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502/64, desde que não tenha havido decisão administrativa definitiva e a restrição para o pagamento à vista de tributos passíveis de retenção na fonte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A medida provisória nº 783/2017 dispõe o seguinte:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ainda, o artigo 12 da Lei nº 10.522/2002 prevê o seguinte:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

A Instrução Normativa nº 1711/2017, por seu turno, determinou que:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados

pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parece-me, ao menos nesse momento processual, que a instrução normativa exorbitou seu poder regulamentar ao não prever a necessidade de decisão administrativa definitiva para que o débito não possa ser incluído no parcelamento no caso de constatação de prática dos crimes definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Quanto à questão de serem tributos retidos na fonte, outra deve ser a solução.

Ao contrário do que quer parecer a impetrante, o artigo 2º, inciso III, alínea a, da Medida Provisória nº 783/2017 prevê igualmente o parcelamento do débito. Não há a previsão de pagamento a vista do montante total, de forma que não houve a restrição do quanto definido na medida provisória pela instrução normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se o citado dispositivo:

Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no inciso I do caput e no inciso II do § 1º.

Verifica-se, assim, que o dispositivo em questão prevê o pagamento a vista de uma percentagem e o restante em cinco parcelas, o que é de fato um parcelamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA AGUILA
Advogado do(a) AUTOR: DJAN HENRIQUE MENDONCA DO NASCIMENTO - PB5219-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011324-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: RONALDO LACERDA TRIGO
IMPETRANTE: LUCAS LACERDA TRIGO, FELIPE LACERDA TRIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092,
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES LACERDA - SP164711, FERNANDO JOSE LEAL - SP153092,
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

FELIPE LACERDA TRIGO E LUCAS LACERDA TRIGO impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias para a emissão do passaporte dos impetrantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Relatam em síntese que irão viajar com sua família em 15/08/2017. Afirma que as passagens foram compradas em 19/06/2017, mesmo dia em que deram entrada para emitir seus passaportes. Aduz que a Polícia Federal determinou a suspensão da emissão de passaportes a partir de 27/06/2017 e não há previsão para o documento ser expedido.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida.

Os impetrantes informam que seus passaportes foram entregues, portanto, requer a extinção do presente *writ*.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a autoridade coatora procedeu à entrega dos passaportes aos impetrantes, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto do presente *Mandamus*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Intimem-se os impetrantes a recolherem o restante das custas, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010785-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACI WORDWIDE (BRASIL) LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, a fim de que seja permitida a realização de depósito judicial referente à primeira parcela da totalidade dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.17.000443-84 e 80.6.17.001027-90, os quais a impetrante pretende incluir, mediante a modalidade de pagamento à vista, no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), regulamentado pela Portaria PGFN nº 690/2017, para consequente suspensão da exigibilidade e renovação da Certidão Negativa de Débitos.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica regularmente constituída que tem por objeto social a prestação de serviços de apoio à comercialização e vendas locais, assistência técnica à distribuição, bem como o licenciamento de software no Brasil. Afirma que na consecução de suas atividades participa de diversos processos licitatórios e contratações com grandes empresas que exigem prova da regularidade fiscal da empresa. Aduz que em 2011 foi surpreendida com o indeferimento de seu pedido de compensação de débitos de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido de 2006 com crédito de imposto de renda retido na fonte. Sustenta que após término desfavorável da discussão administrativa os débitos foram encaminhados à PGN e inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.17.000443-84 e 80.6.17.001027-90. Argumenta que em 31 de maio de 2017 foi publicada a MP nº 783 que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que atinge débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objetos de parcelamento anterior rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial. Alega que após espera em 30 de junho de 2017 foi publicada a Portaria PGFN nº 690/2017, que regulamenta a referida medida provisória, e previu o período de adesão ao programa o período de 1 a 31 de agosto de 2017. Informa que necessita de forma urgente da renovação de sua certidão de regularidade fiscal para operar regularmente o que a motivou a ajuizar o presente mandado de segurança para que seja concedido o direito da impetrante de depositar antecipadamente a primeira parcela do débito que será objeto do parcelamento, antecipando a adesão ao PERT.

Indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade apresentou informações.

O autor peticiona afirmando que aderiu ao PERT, tendo o processo perdido seu objeto. Requer a desistência do feito.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulada e, por conseguinte, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas ex lege.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5001384-62.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BOUSSO - SP122600
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

Vistos.

De um exame dos autos, verifica-se que houve consenso entre as partes quanto ao valor da indenização para a recomposição do imóvel (R\$ 117.552,12). O dissenso se verifica quanto ao pagamento de aluguel no período da execução da obra (60 meses).

A parte autora requer, ainda, seja realizado o pagamento do aluguel até o momento da efetiva entrega das chaves (meses referentes à fevereiro, março e abril de 2017), no qual a parte ré discorda, sob a alegação de não ter conseguido entregar as chaves em momento anterior (dezembro/2016) por recusa da própria parte autora, conforme documentos juntados aos autos.

Diante do exposto, manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Sem embargo, manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de fls. (id 1168021) referente ao depósito do valor incontroverso.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5001384-62.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BOUSSO - SP122600
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

Vistos.

De um exame dos autos, verifica-se que houve consenso entre as partes quanto ao valor da indenização para a recomposição do imóvel (R\$ 117.552,12). O dissenso se verifica quanto ao pagamento de aluguel no período da execução da obra (60 meses).

A parte autora requer, ainda, seja realizado o pagamento do aluguel até o momento da efetiva entrega das chaves (meses referentes à fevereiro, março e abril de 2017), no qual a parte ré discorda, sob a alegação de não ter conseguido entregar as chaves em momento anterior (dezembro/2016) por recusa da própria parte autora, conforme documentos juntados aos autos.

Diante do exposto, manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Sem embargo, manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de fs. (id 1168021) referente ao depósito do valor incontroverso.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS, a fim de que as autoridades coatoras sejam compelidas a autorizar e reconhecer o parcelamento dos débitos de IRPJ e CSLL lançados por meio do Auto de Infração nº 13855-722.110/2013-40 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, especialmente para impedir a exclusão do impetrante do parcelamento ou sua rejeição quando da consolidação, com fundamento no artigo 2º, inciso VI da Instrução Normativa nº 1.711/2017, e ainda, que vincule débito do Auto de Infração nº 13855-722.110/2013-40 ao CPF do impetrante, de modo a permitir a regular consolidação no momento oportuno.

Relata, em síntese, que em 12 de setembro de 2013, recebeu o Auto de Infração nº 13855-722.110/2013-40, lavrado em face da empresa Comércio Varejista de Loja de Conveniência FC Ltda. (CNPJ nº 01.951.426/0001-93), sendo considerado responsável tributário (DOC. 01), haja vista que, nas conclusões da fiscalização, teria “relação contratual constituída e a atividade exercida pela FC Empreendimentos Ltda. deram-se em benefício de empresas do ramo de combustíveis de titularidade desses empregadores.

Afirma que diante das diversas nulidades cometidas no decorrer do processo de fiscalização, apresentou impugnação administrativa. Posteriormente, decisão administrativa de primeira instância manteve o Auto de Infração, no montante de R\$ 2.532.437,42 à título de IRPJ e R\$ 938.017,37, motivo pelo qual fora apresentado Recurso Voluntário (fl. 3617), o qual fora encaminhado ao setor de distribuição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e aguarda julgamento desde 26/05/2017.

Alega que tem interesse em regularizar o referido débito, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, o que vem sendo negado pela autoridade coatora.

Aduz que a Medida Provisória nº 783/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da RFB e à PGFN, também denominado “PERT”, objetivando, principalmente, a regularização dos débitos fiscais. A referida Medida Provisória determina, em seu artigo 12, que é vedado o pagamento ou o parcelamento das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva.

Esclarece que o justo receio configura-se com relação à publicação da IN nº 1.711, que regulamenta o parcelamento instituído do pela MP nº 783/2017, no âmbito da RFB, restringindo o direito do impetrante à inclusão dos seus débitos em parcelamento, na medida em que vedou o pagamento ou parcelamento dos débitos constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, independentemente de já ter finalizado ou não a decisão administrativa definitiva.

Afirma ser ilegal a restrição imposta pela IN e que apesar do sistema do parcelamento permitir a adesão formal ao parcelamento, o que inclusive já foi feito pelo impetrante, é indiscutível o receio de que venha a ter indeferido o seu direito à consolidação do seu parcelamento, de forma a afastar os recolhimentos que serão realizados, sendo que a primeira prestação vencerá no próximo dia 31.08.2017.

Relata, ainda, que apesar de ter sido indicado como sujeito passivo solidário, o sistema da RFB não permite a vinculação dos débitos que o impetrante pretende regularizar ao CPF do impetrante, conforme evidência o Relatório de Situação Fiscal do contribuinte (fl. 3635).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Postergada a análise da liminar, as autoridades impetradas trouxeram informações.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Inicialmente, parece-me claro pelas informações trazidas aos autos de que o processo administrativo nº 13855-722.110/2013-40 ainda não possui decisão administrativa definitiva.

A medida provisória nº 783/2017 dispõe o seguinte:

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, **após decisão administrativa definitiva**, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 1711/2017 determinou que:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados

pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parece-me, ao menos nesse momento processual, que a instrução normativa exorbitou seu poder regulamentar ao não prever a necessidade de decisão administrativa definitiva para que o débito não possa ser incluído no parcelamento.

Assim, não seria possível excluir o processo nº 13855-722.110/2013-40 do novo parcelamento em virtude da questão ainda estar em discussão administrativa (se haveria mesmo fraude, conluio ou sonegação).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar requerida** para assegurar à impetrante o direito de incluir no PERT os processos administrativos nº 13855-722.110/2013-40, desde que não haja nenhuma outra restrição que não seja a tratada na presente decisão.

Notifique-se **com urgência** as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão. Determino que a Secretaria notifique para também prestar informações a Delegacia da Receita Federal de Pessoas Físicas, visto que a pessoa notificada anteriormente foi o Delegado do DEFIS erroneamente.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17329

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014478-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA VARGAS PANISA

Vistos.Providencia a CEF a juntada da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, conforme determina o art. 524 do CPC/2015.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0014485-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO APARECIDO DA ROCHA

Fls. 141/145: anote-se. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Finco prazo sem que haja manifestação, retomem ao arquivo.Int.

0009714-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 52, requerendo o que de direito.Intime-se.

0019246-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

Vistos.Requer a CEF seja o réu intimado pessoalmente a indicar a localização do veículo, objeto da inicial, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de 20% do valor atualizado do débito.Ocorre que não há, no procedimento disciplinado no Decreto-Lei nº 911/69, nenhuma previsão que obrigue ao réu indicar a localização do bem alienado, cabendo à parte autora diligenciar nesse sentido. Ademais, o referido Decreto dispõe, em seu art. 4º, que se o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou se não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido em ação de execução.Isto posto, indefiro o quanto postulado.Requeira a CEF o que de direito.Intime-se.

DEPOSITO

0014506-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER BATISTA DE FARIA

Ciência à CEF de todo o processado, requerendo o que de direito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015147-27.1993.403.6100 (93.0015147-9) - ELBA CELIA MAGALHAES ALVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRADA para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0012889-72.2015.403.6100 - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 259/261, requerendo esclarecimentos em sentença em relação ao RE 574.706/PR.Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl.329).Dada vista à embargada, nos termos do art.1023, 2º, do CPC, manifestou-se a União Federal, defendendo que a sentença não padece de qualquer um dos vícios ensejadores da oposição de embargos de declaração.É o relatório.Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.Nexiste a aludida omissão apontada pela embargante.Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida, em 22 de fevereiro de 2017, com base nas Súmulas nº 68 e 94, ambas do STJ, que dispunham respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Posteriormente à prolação da sentença, sedimentou-se o entendimento com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).Portanto, resta claro que a sentença foi proferida de acordo com as citadas súmulas e entendimento deste Juízo à época, não havendo omissão a ser sanada.A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação, havendo nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da sentença.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos a fls. 263/265, uma vez que não há a apontada omissão no julgado. Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0020069-42.2015.403.6100 - J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP244063 - CAMILA LEÃO BORGES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

A impetrante opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 429/432. Alega que houve contradição com base em erro de premissa fática, visto que a exportação de serviços seria matéria incontroversa e não questionada no auto de infração. Afirma que a sentença é omissa quando afirma que o ingresso de divisas no país é realizado tão somente com a finalidade de investir recursos no Brasil por não residentes, deixando de considerar que é a corretora a sociedade habilitada a negociar ou registrar operações com valores mobiliários por conta própria ou de terceiro sem bolsa. Sustenta que, ante a omissão, a sentença teria também contradição ao mencionar que a exportação de serviços é realizada de forma indireta, já que a relação de prestação de serviços com o investidor estrangeiro é feita de forma direta, pela corretora.Intimada, a União se manifestou alegando que não há qualquer omissão ou contradição no julgado.É o relatório.Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos.O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Não observo qualquer omissão ou contradição na sentença.A sentença afastou a suposta ininidade da impetrante, bem como eventual isenção estabelecida pela Medida Provisória nº 2158-35/2001.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0024609-36.2015.403.6100 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP173421 - MARIAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 416/423. Alega que a r. sentença teria incorrido em omissão ao constar em parte do dispositivo verbas outras que não todas aquelas deferidas na parte anterior.A União, intimada, se manifestou pela correção do erro apontado.É o relatório.Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos.O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Com razão a embargante. De fato, no dispositivo onde consta as expressões incidentes sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, deve-se corrigir, visto que as verbas deferidas nos autos são aquelas incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio creche, vale transporte, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, abono de férias e o vale alimentação, desde que pago em natura, independente da empresa estar ou não inscrita no PAT. Isso, entretanto, não se trata de omissão, mas de erro material.Ante o exposto, ACOLHO os embargos para reconhecer o erro material no dispositivo da sentença de fls. 416/423, devendo constar o dispositivo tal como consta abaixo:Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros e RAT) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio creche, vale transporte, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, abono de férias e o vale alimentação, desde que pago em natura, independente da empresa estar ou não inscrita no PAT.Autorizo, ainda, a compensação da contribuição previdenciária recolhidas desde 27 de novembro de 2010, na forma do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (com parcelas de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes) e, ainda, condeno a ré a restituição dos valores pagos desde 27 de novembro de 2010 a título de contribuição ao salário-educação e ainda das exações revertidas em favor de terceiros incidentes sobre as verbas acima elencadas (importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio creche, vale transporte, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, abono de férias e o vale alimentação, desde que pago em natura), observados em ambos os casos (compensação e repetição) que a importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0024707-21.2015.403.6100 - UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOP. TRABALHO ODONTOLOGICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X GERENTE DE ARRECADAÇÃO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015)

0025030-26.2015.403.6100 - DEBORA RODRIGUES CORREA SILVA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DÉBORA RODRIGUES CORREA SILVA em face da DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS/FACULDADE BRASIL, para determinar à autoridade que proceda a entrega imediata de seu diploma e de seu histórico escolar.Alega a impetrante, em síntese que encerrou o Curso de Pedagogia do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus em 04.07.2015 e entregou a monografia e o comprovante de estágio em 24.10.2015.Aduz que solicitou a expedição do diploma e do histórico escolar, não tendo a autoridade impetrada fornecido até o momento.Argui que, no entanto, necessita de tais documentos para assumir a função de Coordenadora Pedagógica na Unidade Escolar da Prefeitura de São Paulo onde é professora efetiva, cujo prazo final de entrega é 15.12.2015. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/16).A liminar foi deferida à fl 190 ofício de notificação deixou de ser cumprido pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 50, pois o prédio está desabitado e que desconhece o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus ou seu paradeiro.A impetrante foi intimada para fornecer o endereço correto da autoridade coatora, à fl. 51.A representante legal da impetrante apresentou, às fls. 52/53, renúncia e requereu a intimação da impetrante para constituir noco advogado.Intimada a impetrante pessoalmente para regularizar a representação processual, quedou-se inerte.Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Considerando que a impetrante foi intimada pessoalmente para regularização da representação processual e deixou de se manifestar, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025084-89.2015.403.6100 - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FLS. 192: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015). FLS. 235: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRADA para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0025276-22.2015.403.6100 - BEATRIZ CUSTODIO DA SILVA X BRUNA DE SOUZA NORBERTO PAES X CLAUDIA JAMBEIRO DO NASCIMENTO X GLAUCIA FLAUZINO LUIZ X IVAN NIKOLAUS NETO X JOAO CARLOS SANTOS VIANA X MARTA ELAINE MOREIRA X MILENE GLAUCIA BARBOSA X ROBSON RIBEIRO DA SILVA X VAGNER DA SILVA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DÉBORA RODRIGUES CORREA SILVA em face da DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS/FACULDADE BRASIL, para determinar à autoridade que proceda a entrega imediata de seu diploma e de seu histórico escolar. Alega a impetrante, em síntese que encerrou o Curso de Pedagogia do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus em 04.07.2015 e entregou a monografia e o comprovante de estágio em 24.10.2015. Aduz que solicitou a expedição do diploma e do histórico escolar, não tendo a autoridade impetrada fornecido até o momento. Argui que, no entanto, necessita de tais documentos para assumir a função de Coordenadora Pedagógica na Unidade Escolar da Prefeitura de São Paulo onde é professora efetiva, cujo prazo final de entrega é 15.12.2015. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/16). A liminar foi deferida à fl. 190 ofício de notificação deixou de ser cumprido pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 50, pois o prédio está desabitado e que desconhece o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus ou seu paradeiro. A impetrante foi intimada para fornecer o endereço correto da autoridade coatora, à fl. 51. A representante legal da impetrante apresentou, às fls. 52/53, renúncia e requereu a intimação da impetrante para constituir noco advogado. Intimada a impetrante pessoalmente para regularizar a representação processual, quedou-se inerte. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que a impetrante foi intimada pessoalmente para regularização da representação processual e deixou de se manifestar, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003928-11.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

A parte autora opõe embargos de declaração alegando que a sentença de fls. 324/326 é contraditória e omissa. Alega que a fundamentação se deu exclusivamente em matéria infraconstitucional. Defende que teria direito à procedência visto que teria o CEBAS no início da ação e isso daria direito à iminência requerida. A União se manifestou alegando que não há qualquer vício na sentença a ser sanado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não observo qualquer omissão ou contradição na sentença. A sentença analisou todas as questões trazidas pela parte. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0010280-82.2016.403.6100 - EDENILZA BARBOSA GEOCKING YILMAZ(SP341930 - TANIA TRAJANO DA CRUZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA DEFESA

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0014159-97.2016.403.6100 - PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

A impetrante PERUMES DANAN DO BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão e/ou cancelamento do protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 802150404584, junto ao 5º Tabelião de Protesto de São Paulo, até decisão final da presente ação. Sustenta que o ato coator, além de ser abusivo, generalizado e inconstitucional, é absolutamente desnecessário, posto que o débito tributário goza de presunção de certeza e liquidez, além de já ter publicidade, impedindo outros meios para demonstrar a imponibilidade e o inadimplemento do contribuinte. Ao final, pleiteia pela confirmação da medida liminar, tomando definitivo o pleito invocado, concedendo a segurança relativa ao direito líquido e certo da impetrante, de não ter protestado o débito inscrito em dívida ativa. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.767/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/70. A impetrante emendou a inicial, às fls. 85/86, alterando o valor de causa para R\$ 625.419,75, juntando, ainda, procuração à fl. 89. A liminar foi indeferida às fls. 91/95. A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0015690-88.2016.403.0000, cuja decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 173/180). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 134/164. Preliminarmente, esclarece que as informações prestadas estão limitadas ao protesto; que a SERASA é cadastro de inadimplentes mantido por empresa privada, não tendo qualquer vinculação com a Fazenda Nacional, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo somente em razão desse apontamento. Defende a legalidade do Protesto combatido; afirma que não afronta o ordenamento jurídico vigente, encontrando expressa previsão legal e guarda constitucional, impondo a denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 165), o que foi deferido à fl. 166. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 168/169). É o breve relatório. Decido. Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela autoridade coatora, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto. Quanto à inconstitucionalidade material da norma que autoriza o protesto, a tese é claramente improcedente. O mecanismo do protesto judicial é amplamente compatível com as noções de economia processual e eficiência da atividade administrativa, evitando a multiplicação de lides no âmbito do Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ...EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Dada a natureza do processo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, relator do Agravo de Instrumento nº 0015690-88.2016.403.0000, 4ª Turma, informando acerca do teor da presente decisão. P.R.I.

0014529-76.2016.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente ao terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade e férias gozadas pagas em favor de empregados e terceiros. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos na forma determinada em lei. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 23/73. Deféria parcialmente a liminar (fs. 76/78). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Arrecadação Tributária em São Paulo afirmou que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário, sendo esta competência do DEFIS. No mérito defendeu a legitimidade das contribuições previdenciárias (fs. 83/90). A União Federal requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09 (fl. 92), o que foi deferido à fl. 98. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fs. 94/96). Intimada a impetrante para manifestar-se acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada, requereu a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS no polo passivo, o que foi deferido à fl. 107. Notificado o DEFIS, apresentou informações às fs. 112/125. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 126. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfurado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Todavia, o adicional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) I - Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) mesmo entendimento deve ser aplicado ao salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da impetrante a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Autorizo, ainda, a compensação da contribuição previdenciária recolhidas desde 30 de junho de 2011, na forma do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (com parcelas de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014937-67.2016.403.6100 - J. RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA/SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante opôs os presentes embargos de declaração em face da r. sentença de fs. 138/139. Alega que houve agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar, contra a decisão do e. TRF que manteve a decisão deste Juízo, houve a interposição de recurso especial e extraordinário ainda pendentes de julgamento. Intimada, a União se manifestou sobre os embargos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não observo qualquer omissão, erro material, contradição ou obscuridade na sentença. O fato de haver recursos especial e extraordinário em agravo de instrumento não impede a prolação de sentença no mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. 2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STJ, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V). 3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. 4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferiu a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferiu ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. 5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado. (REsp 857.058/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 244) Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0015593-24.2016.403.6100 - SIND. DA IND. DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO SP - SINICESP/SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO E SP309273 - ANA PAULA PAZ SANDOVAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil de 2015).

0016323-35.2016.403.6100 - LABMETRO COMERCIAL E TCNICA LTDA. - ME/SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Labmetro Comercial e Técnica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, visando a reinclusão da impetrante no REFIS, abstando-se a autoridade coatora da inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa da União Federal, bem como emitir as Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Relata, em síntese, que ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em 25 de agosto de 2014, consoante prova com o recibo de entrega da declaração de recuperação fiscal (fl. 21), tendo sido confirmado o seu ingresso conforme termo de Opção emitido pela Secretária da Receita Federal (fl. 25). Aduz que, por ocasião da formalização de ingresso no REFIS, atendeu a todas as normas estabelecidas na Lei 11.941/2009 e Lei nº 12.996/2014, que instituiu o referido programa. Prestou todas as informações, requereu a desistência nos processos administrativos e judiciais, na forma do artigo 6º da Lei 11.941/2009 e vem honrando com os pagamentos, rigorosamente em dia (fls. 45/49), mesmo após a indevida exclusão do REFIS. Alega que em meados de novembro de 2015 recebeu pela caixa postal do E-CAC o Comunicado Cadin 964375 informando sobre a existência de débitos que deveriam ser quitados no prazo de 75 dias, em razão do cancelamento do parcelamento devido, segundo informações recebidas pela autoridade coatora, haver preenchido erroneamente a data de vencimento de DARF de 23/10/2015 quando deveria constar 30/09/2015. Afirma, ainda, que o erro no preenchimento é apenas uma formalidade, pois cumpriu com a sua obrigação de recolher a parcela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/50. O pedido de benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 81 e a impetrante interpeleu o Agravado de Instrumento (nº 0019550-97.2016.403.0000) para reverter essa decisão, cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 107/108). Notificada, a autoridade informou que o setor responsável procedeu a análise do pedido de revisão da consolidação, nos autos do processo administrativo nº 13804-720.086/2016-52, tendo concluído pela alteração de cancelado para em consolidação no dia 23/11/2016, havendo a perda superveniente do objeto, o que impõe a extinção da ação sem resolução de mérito. A impetrante requer a homologação de pedido de desistência (fl. 111), considerando a reativação do parcelamento pela autoridade coatora, perdendo assim o objeto da ação. É o relatório. Decido. Considerando o requerimento de fl. 111, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018239-07.2016.403.6100 - DANIEL SCHMIDT ROSSI X ROGERIO DIAS X MARCELO DIAS X EDUARDO BAMBOZZI ORLANDO X EDUARDO OMETTO LAMBERTUCCI(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da autoridade coatora, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil de 2015)

0021718-08.2016.403.6100 - SELMA APARECIDA FERNANDES(SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELMA APARECIDA FERNANDES em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EM SÃO PAULO, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial preventivo, que lhe assegure o exercício da atividade artística por ele desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Sustenta a impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possa se apresentar, notadamente para participar de shows nos SESCOs, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. A liminar foi deferida às fls. 32/34. Houve juntada de procuração (fl. 40) e recolhimento de custas (fl. 41). Decorreu o prazo legal para a autoridade coatora apresentar informações, conforme certidão de fl. 42 verso. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 44/47). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: (...) Pretende a impetrante o exercício da atividade de músico independentemente da submissão à inscrição perante a Autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição da impetrante junto à impetrada para o fim discutido nos autos. Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o afastamento da exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0024260-96.2016.403.6100 - VINICIUS ROSA DOS SANTOS CHIARONI X INES DE AVENA BRAGA X CLAUDIO AUGUSTO BARDUCCI RIBEIRO X NORMAN ERICK FERNANDEZ LUNA X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANA APARECIDA SCHMIDT DOS SANTOS X LUCIANA CASTILLO LIZARRAGA X RUBENS KUFFER DE ALENCAR X MARIANA RIBEIRO SILVA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição no conselho profissional e/ou sua permanência neste estado e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. No mérito, requerem os impetrantes a concessão da ordem para determinar à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB que suspenda a exigência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição ao exercício da profissão de músico. Alegam os impetrantes, em suma, que são músicos populares e apresentam-se em diversos projetos musicais pela capital paulista e interior, conquistando público próprio. Aduzem que a cada apresentação que realizam correm o risco de serem proibidos de realizá-la, vindo-se tolhidos no exercício diário do seu trabalho, sujeitos à autuações e punições, seja pela falta de inscrição na OMB, seja pela falta de pagamento da anuidade. Sustentam que o exercício da profissão de músico popular prescinde de inscrição junto a conselho de classe, pois lhe é assegurado o direito constitucional à livre manifestação artística e não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Ademais, asseveram que as disposições contidas na Lei nº 3.857/60 não foi recepcionada pela Carta Constitucional. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/46. A liminar foi indeferida às fls. 49/51. Os impetrantes informam a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 0022544-98.2016.403.0000, cuja decisão deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 86/87). A autoridade coatora apresentou informações, às fls. 88/120, afirmando que a OMB foi criada para a defesa dos interesses da categoria e não para impedir o exercício da profissão de músico. Tanto que a entidade não autua ou multa músicos que não possuem inscrição em seus quadros. Afirma que a exigência de nota contratual e inscrição dos impetrantes perante os quadros da OMB/SP não foi feita pela autoridade coatora, e sim por algum contratante. Requer a extinção dos autos sem resolução do mérito ou o sobrestamento até o julgamento da ADPF 183/DF ou a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 123/127) e o relato. Decido. Revendo anterior entendimento, em que julgava improcedentes os casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o músico, ao oferecer sua arte no mercado, deveria submeter-se às regras impostas pela Lei nº 3.857/60, curvo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: Pretendem os impetrantes o exercício da atividade de músico independentemente da submissão à inscrição perante a Autarquia e a suspensão da exigência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição ao exercício da profissão de músico. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO REN. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 / Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos. Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, revogando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o afastamento da exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição ao exercício da profissão de músico, sob prévia anuência da OMB. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ofício-se à Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal Diva Malerbi, relatora do Agravo de Instrumento nº 0022544-98.2016.403.6100, informando acerca do teor da presente decisão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Ofício-se e intime-se. P.R.I.

0002578-79.2016.403.6102 - CLARA PASSOS DUARTE(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP348092 - MARIANE MACEDO MATIOLA) X BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

A impetrante opôs os presentes embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 199/201. Alega que estaria omissa a sentença por não ter mencionado o quanto alegado pela impetrante de que a veiculação das questões às matérias previstas no certame, através da demonstração de outras provas promovidas pela mesma instituição em que a matéria Classificação das Constituições foi prevista expressamente, enquanto que, na prova cuja questão é objeto da demanda, não há previsão expressa da referida matéria, além de impetrante ter juntado julgados que acolheram o pedido, em casos análogos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. In casu deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infrigente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões aventadas pelo embargante. Não observo qualquer omissão na sentença. A questão foi tratada expressamente na sentença, especialmente no seguinte trecho: a elaboração da questão teve como base o primeiro tópico que trata da Constituição e princípios fundamentais. Não se trata de inovação do conteúdo programático, o qual não pode ser exaustivo quanto à indicação de todos os aspectos do objeto de abordagem. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001151-19.2017.403.6100 - PAULO YOSHIKI NATSUMEDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O impetrante PAULO YOSHIKI NATSUMEDA impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO postulando a concessão de medida liminar para sustação de protesto de CDA oriunda de débito referente ao IRPF - Ganho de Capital.No mérito, requer o cancelamento do protesto e a extinção da inscrição em dívida ativa nº 80116011946 e arquivamento dos processos administrativos.Alega, em síntese, que é pessoa física contribuinte de Imposto de Renda e recebeu, em meados de dezembro de 2016, aviso de Protesto de Título com origem na inscrição em dívida ativa número 80116011946 cujo valor base é de R\$ 9.947,87, atualizado em R\$ 16.746,63 para fevereiro de 2017 (fl. 80). Afirma que tal cobrança é inexigível, eis que foram objeto de compensação, via Per-Comp (31625.25130.100615.2.3.04.2322 e 40387.85659.100615.2.3.04.7270) enviada em agosto de 2015, ainda que pendente de homologação há mais de 540 dias e que culminou com a cobrança indevida.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/39.A liminar foi deferida parcialmente para que a autoridade impetrada concluisse a análise dos PER/DCOMP 31625.25130.100615.2.3.04.2322 e 40387.85659.100615.2.3.04.7270, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional apresentou informações, às fls. 53/62, afirmando que a atribuição exclusiva para a análise das compensações mencionadas é da Receita Federal do Brasil, não havendo providências a serem adotadas pela Procuradoria. Requer, por fim, a extinção do processo sem a resolução do mérito.O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF, informou à fl. 63, que a decisão liminar foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, tendo em vista o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Em cumprimento à decisão liminar, a DRF - Dourados expediu despacho decisório nos autos dos processos nº 13161.720185/2017-28 e 13161.720189/2017-14. Requer, por fim, a retificação do polo passivo.O impetrante informou que interpôs agravo de instrumento eletrônico sob o nº 5001626-51.2017.403.0000 (fls. 64/99), sem decisão até a presente data.A União Federal, através da petição de fls. 102/105, informa que foram proferidas decisões em torno dos pedidos de compensação nº 13161.720189/2017-14 (PERD/COMP 40387.85659.100615.2.3.04.7270) e nº 13161.720185/2017-28 (PERD/COMP nº 31625.25130.100615.2.3.04.23221) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS e que a CDA nº 80.1.16.011946-31 já foi extinta por decisão administrativa (fl. 108). Reafirma a incompetência absoluta considerando que o domicílio fiscal do impetrante fica em Dourados/MS e requer a sua admissão na condição de assistente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Intimada para o cancelamento do protesto referente à CDA extinta, a União Federal vem informar (fls. 117/121) que a missiva fora remetida em 28/03/2017 para baixa no Cartório de Protesto. Requer apreciação quanto à ilegitimidade das autoridades para figurar no polo passivo.Decisão proferida à fl. 125, afastou a alegação de incompetência territorial face ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pois foi esta autoridade que praticou o ato impugnado, isto é, o protesto da CDA nº 80116011946 em São Paulo, tendo portanto, atribuições para proceder a sua baixa, não tendo o domicílio fiscal do impetrante importância para tal ato.O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 140/141).A União Federal opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 125, que não se pronunciou quanto à ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, levando-se em conta que todo o processo administrativo de compensação se processou perante a DRF de Dourados/MS.Certidão de tempestividade dos embargos de declaração à fl. 145.É o relatório. Decido.O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Inicialmente, com razão a União Federal, visto que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que as decisões em torno dos pedidos de compensação nº 13161.720189/2017-14 (PERD/COMP 40387.85659.100615.2.3.04.7270) e nº 13161.720185/2017-28 (PERD/COMP nº 31625.25130.100615.2.3.04.23221) foram proferidas pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, em razão do novo domicílio fiscal do impetrante. Porém, com relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, mantendo a decisão de fl. 125 em todos os seus termos. Passo à análise do mérito.O impetrante ajuzou o presente mandado de segurança buscando o cancelamento do protesto e a extinção da inscrição em dívida ativa nº 80116011946 e análise dos processos administrativos: pedidos de compensação nº 13161.720189/2017-14 (PERD/COMP 40387.85659.100615.2.3.04.7270) e nº 13161.720185/2017-28 (PERD/COMP nº 31625.25130.100615.2.3.04.23221).Após o deferimento da liminar, a União Federal, através da petição de fls. 102/105, informou que foram proferidas decisões conclusivas em torno dos pedidos de compensação dos processos acima referidos, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, e ainda, que a CDA nº 80.1.16.011946-31 foi extinta por decisão administrativa (fl. 108).Diante da manifestação do impetrante de que alcançou a sua pretensão jurídica nos presentes autos após a baixa das dívidas aqui discutidas, o feito deve ser julgado procedente.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a extinção da CDA nº 80116011946 e o consequente cancelamento do protesto nº 2238 junto ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, bem como, determinar a análise conclusiva dos pedidos de compensação nº 13161.720189/2017-14 (PERD/COMP 40387.85659.100615.2.3.04.7270) e nº 13161.720185/2017-28 (PERD/COMP 40387.85659.100615.2.3.04.7270) e nº 13161.720189/2017-28 (PERD/COMP nº 31625.25130.100615.2.3.04.23221), a qual ressalvo que já foi cumprida, conforme acima exposto.Determino, ainda, a retificação parcial do polo passivo devendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo ser substituído pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS. O SEDI para anotações.Ressalto que mantenho a competência deste juízo para o julgamento em razão da permanência no polo passivo do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.Defiro, ainda, a inclusão da União Federal no polo passivo, conforme requerido à fl. 105 verso, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para anotações.Deixo de apreciar os Embargos de Declaração opostos pela União Federal, às fls. 143/144, em razão da perda do objeto.Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Carlos Muta, relator do Agravo de Instrumento nº 5001626-51.2017.403.0000, informando acerca do teor da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº. 12.016/2009.P. R. I.

0001969-68.2017.403.6100 - MEGA BAZAR COMERCIO ATACADISTA EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante a regularizar sua situação processual, visto que juntou somente cópia de procuração e não juntou aos autos duas vias de contrafé requisitadas no despacho de fls. 22. Em vista do fato de que já foi dado mais de 30 (trinta) dias de prazo para regularização para a parte impetrante, determino que tudo seja feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-64.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por FIBRIA CELULOSE S/A, em face da r. sentença de fls. 259/260, que, reconheceu a perda superveniente do interesse de agir, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, e condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 10, do mesmo Código, no percentual mínimo legal sobre o valor da causa, observadas as faixas previstas no 5º, do referido dispositivo legal.Aduz a embargante que a sentença incorreu em obscuridade e contradição ao condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que esta teria dado causa ao ajuizamento da demanda. Isso porque, o ajuizamento da ação se deu em razão da necessidade da embargante em obter linha de crédito, mantendo incentivos fiscais e celebrar contratos com o Poder Público, necessitando, portanto, de sua Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa.Com a delonga da União Federal em ajuzar a respectiva execução fiscal, para cobrança do mencionado débito, não restou alternativa à embargante, se não ajuzar a presente ação, uma vez que, a ausência da CPD/EN poderia lhe causar prejuízos inestimáveis.Logo, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a embargada, e não a embargante, motivo pelo qual afigura-se contraditória e obscura a sentença em questão.Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl.268).Determinada a intimação da embargada a manifestar-se, diante do possível caráter infringente dos embargos (fl.269), sobreveio a manifestação da União Federal a fls.271/274.É o relatório.Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.Não vislumbro a existência dos apontados vícios no julgado.Com efeito, verifica-se que ao ajuzar a ação, objetivou a requerente, como provimento jurisdicional, declarar a impossibilidade de o Processo Administrativo nº 10880.979561/2011-90, enquanto devido e integralmente garantido por meio de Seguro Garantia idôneo, obstar a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa, bem como, justificar a inclusão de seu nome no CADIN (idem d, fl.11). Deferida a medida liminar, condicionada à sua regularidade quanto à inexistência de vícios, hipótese em que deveria a interessada regularizar o seguro garantia, em caso de a União Federal apontar eventual vício formal (fls.222/224), apresentou a União Federal contestação, por meio da qual apontou a existência de 04 (quatro) óbices para aceitação da garantia, nos termos da Portaria PGFN n.164/14.Intimada a requerente a manifestar-se (fl.249), informou a interessada que, diante da urgência em renovar sua Certidão, efetuou o pagamento do débito originário do Processo Administrativo, requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC (fls.250/255).Tem-se, assim que, não fosse a manifestação da requerente, informando o pagamento do débito consubstanciado no PA nº Processo Administrativo nº 10880.979561/2011-90, uma vez regularizados os óbices quanto à aceitação do Seguro Garantia, seria o pleito cautelar apreciado no mérito, e, tratando-se de medida que visa antecipar garantia a ser apresentada em futura execução fiscal, que, no caso, ainda não havia sido ajuzada, o pleito sucumbencial, pleito de procedência da demanda.Contudo, interrompida a ação pela petição da requerente, a fls.250/251, em que requerida a extinção do processo, sem resolução do mérito, a extinção operada na sequência apanhou a lide em situação desfavorável à requerente, que, até então, encontrava-se com pendência no tocante à regularidade da garantia oferecida.Fosse o caso de julgamento no estado, com a não aceitação da garantia, em virtude de óbices existentes, apontados pela União Federal - não regularizados-, seria a ação julgada improcedente, eis que inválida a garantia ofertada para lastrear o débito. Como a ação foi extinta sem resolução do mérito, por fato superveniente decorrente de ato da requerente, no caso, o pagamento do débito, quando já havia contestação e lide formada, verifica-se que, havendo óbices à aceitação da garantia, poderia a União Federal recusar-se a fornecer a CPD/EN. Assim, não estando a garantia oferecida pela requerente apta aos fins colimados - ao tempo do requerimento de extinção do processo -, verifica-se que a União Federal não pode ser considerada causadora do ajuizamento da ação, eis que, embora não executado o débito pela via judicial, não dispunha a requerente de medida garantidora válida e eficaz para antecipar a futura penhora. De outro lado, verifica-se que a presente Ação Cautelar foi ajuzada em 04/02/16, sendo que o pagamento do débito foi realizado em 29/02/16 (fl.273 verso), havendo, assim, causalidade a ser imputada à requerente.Observo que, a extinção do feito, a pedido da interessada, quando já instaurada a lide, interrompendo o pronunciamento do Estado-Juiz quanto ao pedido formulado, atrai, para a requerente, inexoravelmente, o pleito sucumbencial. A sanção imposta a tal conduta vem expressamente comina no 10, do artigo 85, do CPC, verbis:Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.A regra é de meridiana clareza, decorrente da lógica de que o acionamento do Estado-Juiz, pela via da ação judicial iníqua õnes e consequências. Se a parte opta por interromper o curso da demanda, e, por consequência, obstar o pronunciamento de mérito, por não mais lhe convir tal atuação estatal, o ônus é ter que arcar com a verba sucumbencial, imposta como medida compensatória. Assim, tendo a requerente dado causa ao ajuizamento da ação, interrompendo sponte própria a atuação do Estado-Juiz, quando já formada a lide, plenamente cabível sua condenação na verba sucumbencial, tal como fixado na sentença embargada, não havendo falar-se em omissão ou contradição na hipótese.Ante o exposto, recebo os embargos de declaração posto que, tempestivos, REJEITANDO-OS, no mérito, contudo, ante a inexistência dos alegados vícios apontados no decíum.Mantenho a sentença, tal como proferida.P.R.I.

0003176-39.2016.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SPI47526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A requerente ajúza a presente ação cautelar a fim de que seja sustado o protesto em nome da requerente junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Protesto da Capital (protocolo nº 1757, de 15/02/2016).Alega a requerente, em síntese, que o débito objeto da referida CDA encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento desde julho de 2014.A liminar foi indeferida (fls. 49).A requerente solicitou a reconsideração da decisão, o que foi indeferido (fls. 56).A requerente informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/64).A União apresentou contestação (fls. 67/80).É o relatório.Decido.Ainda que a requerente apresente recibo de pedido de reabertura de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, de 22.07.2014, bem como os comprovantes de arrecadação até janeiro de 2016, ficou comprovado de que foi excluída do parcelamento em 05/10/2014 e que não obteve êxito em novo parcelamento.Consoante documentação juntada pela União, os débitos objetos do feito estão todos com inscrição em dívida ativa e estão aguardando ajuizamento da ação executiva.Assim, sem a comprovação das alegações do requerente, a ação deve ser julgada improcedente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018550-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA CONCEICAO MEDEIROS

Manifêstem-se as partes quanto à aprovação do sinistro junto à Seguradora, considerando o decurso de prazo para a suspensão do processo, requerendo o que de direito. Intimem-se, ressaltando que a parte requerida é assistida da Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 17372

ACAO CIVIL PUBLICA

0018559-28.2014.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECCATTO) X ATACSP - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA DE SAO PAULO(SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X EDEVAL MORETH FILHO(SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X MAURICIO DUARTE(SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X BRUNO SILVA MORETH X CHRISTIAN ALBERTO DO NASCIMENTO X MAURICIO AMATO FILHO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X LEANDRO CALLEGARE(SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN)

Fl. 1321: Defiro. Após o término da Correição Geral Ordinária, abra-se nova vista à SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, pelo prazo remanescente. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI E MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X WILSON SANDOLI - ESPOLIO X ALESSANDRA SANDOLLI VICENTE X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

Fls. 4853: Defiro. Oportunamente, intime-se o perito para carga dos autos. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007889-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS PEREIRA LIMA

Verifica-se que houve a devolução da Carta Precatória nº 212/2012, porém parcialmente cumprida, uma vez que foi procedida à busca e apreensão do veículo objeto dos autos, no entanto, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à citação do réu por ausência de cópia da petição inicial (fls. 167). Diante disso, providencie a Secretaria nova expedição de Carta Precatória no endereço mencionado às fls. 167 com a remessa das principais cópias, ressaltando que algumas delas se encontram na contracapa dos autos, bem como cópia da procuração da CEF. Após, intime-se a CEF para ciência e recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça diretamente ao Juízo Deprecado. Cumpra-se.

0002969-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BATISTA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 103/110: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora - Caixa Econômica Federal. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANIBAL CLEANTE(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHESINI E SP092188 - DENISE MORENO VAZQUEZ E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Fls. 207: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias, conforme requerido para que a parte expropriante providencie a certidão de matrícula atualizada do imóvel, bem como a habilitação da parte expropriada para a regular citação e prosseguimento da ação, haja vista o tempo decorrido. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002305-72.2017.403.6100 - PILOT PEN DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que no RE 574.706 não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Com efeito, dispõe ainda o 2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. In casu deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventadas pelo embargante. É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral. Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte. Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto. Em relação ao pedido de manutenção do ICMS na base de cálculo nos casos em que este não for recolhido ao Estado, não há qualquer razão à União, visto que o fato de o contribuinte estar em mora com Estados e Distrito Federal não retira o fato de que se está colocando na base de cálculo de tributo outro tributo. Caso haja qualquer peculiaridade no caso concreto, deve a União informar e não apresentar argumentos que não se aplicam. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Trata-se de ação cautelar preparatória inominada, com pedido liminar, ajuizada por PEPSICO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo nº 10880.009103/00-77, por meio do qual objetiva a requerente a compensação de parcela do débito da COFINS, relativamente ao período de maio/2000, no valor de R\$ 266.635,37. Aduz a requerente que, em fevereiro/2000 formulou pedido de ressarcimento relativo a crédito de IPI decorrente de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos, no valor acima apontado, relativo ao primeiro e segundo trimestres do ano-calendário 1999, pedido de ressarcimento que originou o processo administrativo nº 13739.000101/00-53. Esclarece que, em seguida ao pedido de ressarcimento, formalizou o pedido de compensação do referido crédito com débito da COFINS, relativo ao período de apuração maio/2000, sendo que, após as devidas retificações foi apontado no pedido de compensação, como débito de COFINS a ser compensado o valor de R\$ 266.635,37. Informa que esse pedido de compensação é justamente o que corresponde ao processo administrativo nº 10880.009.103/00-77, que figura em cobrança no sistema da Secretaria da Receita Federal. Relata que, após regular processamento do pedido de ressarcimento e do pedido de compensação (apensados), foi proferido o Despacho Decisório nº 13738.000101/00-53, que decidiu estar integralmente homologada a compensação pleiteada nos autos do processo administrativo nº 10880.009103/00-77, no valor de R\$ 266.635,37. Assim, tendo sido integralmente homologada a compensação pretendida no processo administrativo nº 10880.009103/00-77, não se pode pretender que tal processo fiscal corra como em cobrança no sistema da Secretaria da Receita Federal. Por fim, relata que a remessa dos autos para cobrança se deve a equívocos cometidos no preenchimento da DCTF por parte da requerente. Quanto ao periculum in mora a requerente informa que a certidão de regularidade fiscal se vencerá em 15 de julho de 2007, razão pela qual vem regularizando sua conta corrente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, teve autorizada, pela CEF uma promoção, com distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda. No entanto, tal autorização se deu a título precário, justamente porque a requerente deveria apresentar o original das certidões de regularidade fiscal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl.14). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/98. Termo de prevenção a fls. 99/103. Foram solicitadas cópias dos autos tidos por preventos a fls. 105/113, tendo sido encaminhadas as cópias dos feitos de fls. 119/174 e 176/259. Informação a fls. 259/260. A fl. 263 foi afastada a prevenção com os fatos relacionados, e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. A fl. 267/280 a requerente requereu autorização para apresentar fiança bancária, para garantir o débito discutido. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 281/285). A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento a fls. 289/293, ao qual foi concedida a tutela antecipada recursal, a fim de permitir à recorrente a apresentação de carta de fiança bancária (fls. 307/308). Juntada de comunicação referente ao artigo 526 do CPC/73 (fls. 310/328). Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 357/364. Arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não demonstrou que o requerimento administrativo relativamente à compensação administrativa pleiteada pela autora foi indeferido; a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a ausência do fumus boni juris. Réplica a fls. 368/372. A fl. 373 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se que a Secretaria certificasse a tempestividade da contestação. A fl. 374 foi certificada a tempestividade da contestação. A fl. 375 foi determinado que oportunamente viessem os autos conclusos. Juntada de comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal a fls. 388/394, informando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, e, a fls. 397, que foi negado provimento aos embargos de declaração no aludido recurso. A fl. 398 foi determinado que se aguardasse o julgamento em conjunto com os autos da ação de rito ordinário nº 0024105-11.2007.403.6100. A fls. 399/402 a requerente informou que, em 15/10/14, efetuou o depósito judicial do valor do débito, no montante de R\$ 869.700,26, vinculada à ação anulatória nº 0024105-11.2007.403.6100, de modo que houve perda do objeto da presente ação cautelar, requerendo a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Intimada a manifestar-se (fl.404), a União Federal requereu seja julgada improcedente a ação, com a condenação da requerente ao pagamento das cominações de estilo, não se opondo ao desentranhamento da carta de fiança (fl.405). A fl.406 foi deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária nº 79349/07, juntada a fls. 295/296, mediante substituição por cópia. A fls. 407/410 a requerente juntou cópia da carta de fiança bancária e do instrumento de Procuração. Traslado das decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 0084817-31.2007.403.6100 (fls. 416/430). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que houve a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, uma vez que, cessado o efeito da tutela recursal concedida em favor da requerente, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que havia autorizado o oferecimento de carta de fiança bancária, para suspensão da exigibilidade do débito, houve a posterior modificação e reconsideração de tal decisão pelo Egrégio Tribunal, conforme decisão de fls. 388/394, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0084817-31.2007.403.0000/SP. Verifica-se, ademais, que a requerente efetuou depósito judicial do valor do débito, vinculado à ação anulatória principal, sob o nº 0024105-11.2007.403.6100, no valor de R\$ 869.700,26 (fls. 399/402), restando caracterizada a perda do objeto da presente ação, que visava a suspensão da exigibilidade do débito, até que houvesse o ajuizamento da ação principal. Observo que o processo cautelar é instrumento vocacionado à proteção do estado de pessoas, coisas ou provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (ação de conhecimento ou execução). A medida em que a instrumentalidade acessória se torna desnecessária ou inútil, posto que já atingida por outra via, verifica-se a perda do objeto da própria ação cautelar, destinada que é a tal asseguramento. Nesse sentido: EMENTA PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Medida cautelar ajuizada com objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 2. Processado o feito, como deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo. 3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da propositura da sentença recorrida, esvaziou-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostrará razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais. 6. Extrai-se da irrisignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilatada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito. 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco temo prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa. 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida. 9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência a pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu. 11. Apelação improvida (TRF-3, Apelação Cível nº 0003286-50.2014.403.6109-SP, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJE 17/05/17). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir. Em face da sucumbência, condeno a requerente, que deu causa ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 85, 10, do CPC, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito comum nº 0024105-11.2007.403.6100P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011949-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDERALDO LUIZ FERREIRA DE CAMARGO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATÁLIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DECISÃO

Recebo a petição ID 2430354 como emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é **microempresa**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012496-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2428666: A apreciação do pedido caberá ao MM. Juízo competente.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013233-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426, MARCO ANTONIO BEVILÁQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e do D. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que assegure o seu direito às reduções de multa de juros oferecidas pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP nº 783, de 2017, incidentes sobre os débitos tributários/previdenciários que estão garantidos por depósito judicial.

Informa a impetrante que possui débitos tributários e previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa em razão da realização de depósito judicial, os quais deseja incluir no programa de regularização instituído pela MP nº 783, de 2017.

Aduz, no entanto, que o artigo 6º da referida medida provisória não permite a redução da multa e juros na hipótese em que o valor do débito tenha sido depositado judicialmente, somente autorizando tais reduções se houver saldo remanescente não quitado com o depósito.

Sustenta que este tratamento dado pela autoridade fiscal ofende os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, o que não pode ser admitido.

Por fim, informa que se trata de medida urgente, em razão do encerramento do prazo para a adesão ao PERT em 31/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra a presença dos requisitos supramencionados.

De fato, a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e fixou condições especiais ao contribuinte que desejar quitar os seus débitos.

No que se refere aos débitos que estão vinculados a depósitos judiciais, assim dispôs o artigo 6º da referida medida provisória, *in verbis*:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

*§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.*

*§ 5º O disposto no **caput** aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.*

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Outrossim, a tese da impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO (INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR E QUANTIDADE DE PARCELAS). PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. LEI 12.996/2014. PORTARIAS CONJUNTA PGFN/RFB 13/2014 (ARTIGO 11) E 1.064/2015 (ARTIGOS 2º E 4º).

1. O parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.

2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 2º da Lei 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB 13/2014 e dos artigos 2º e 4º Portaria PGFN/RFB 1.064/2015.

4. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica.

5. A alegação do impetrante de que não foi cientificado do prazo para consolidação, é infundada. A concessão do benefício fiscal exige, por parte do contribuinte, o acompanhamento da regularidade e exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal E-CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento "E-CAC", desde 08/09/2015.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00003597020164036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/04/2017)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a impetrante a juntada de nova procuração que também contenha o número de registro da sociedade de advogados na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA, OSEAS NASCIMENTO DE PAULA

DESPACHO

Especie-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, conforme requerido na petição id n. 1896414.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARAZI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL
ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

DESPACHO

Id 2415861 e seguintes: Comproven os réus o protocolo do Projeto de Distribuição de Rede Elétrica junto ao Corpo de Bombeiros, CONDEPHAAT e CONPRESP, conforme já determinado por este Juízo na audiência realizada (Id 1957640), no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se o Ministério Público Federal e o IPHAN.

2425677: Defiro, por cautela, a expedição de ofício ao 7º Batalhão da Polícia Militar para ciência dos fatos narrados pelos réus na petição Id 2219593, bem assim para solicitar a adoção das providências cabíveis caso se concretize a ameaça de invasão do prédio.

Todavia, tal medida não exime a responsabilidade da própria parte ré contratar vigilância particular para que solicite força policial na eventualidade da ameaça de invasão se efetivar.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012955-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 2436789 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Proceda a Secretária à abertura de chamado via callcenter para a retificação do nome da impetrante de MAIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. para MAIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA EIRELI.

No que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A impetrante busca a suspensão do pagamento do seu parcelamento fiscal até que a RFB e a PGFN disponibilizem o sistema para a consolidação de seus débitos, de modo que a soma das parcelas vincendas no prazo de 1 (um) ano, em última análise, deve configurar o valor do presente "mandamus", nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, a impetrante deverá cumprir integralmente a determinação contida no despacho Id 2376106 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012455-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RTAS ESPORTES EIRELI, R.T.A.DA SILVA ESPORTES - ME, R.T.A.DA SILVA ESPORTES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RTAS ESPORTES EIRELI e R.T.A. DA SILVA ESPORTES – ME em face de D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de evidência que determine a inexistência da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 2390292 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante, proceda a Secretaria à exclusão da petição inicial protocolada sob o Id 22104188, eis que em duplicidade.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, no caso em tela, a adequação do pedido à hipótese descrita no inciso II do referido artigo 311, o que autoriza a sua apreciação liminarmente.

Vejam os.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de evidência para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013339-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALIPIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012677-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando em caráter liminar que a autoridade impetrada deixe de proceder à compensação de ofício dos débitos fiscais que são objeto de parcelamento, bem como deixe de reter os valores reconhecidos nos Processos Administrativos nºs 10880.932081/2017-51, 13833.000189/2004-11, 13833.000193/2004-80 e 13833.000104/2005-86.

Informa a impetrante que protocolou pedidos de ressarcimento de créditos de IPI-Exportação (Processo Administrativo 10880.932081/2017-51) e de PIS (Processos Administrativos nºs 13833.000189/2004-11, 13833.000193/2004-80 e 13833.000104/2005-86).

Aduz que recebeu a intimação nº 081800007647/2017, referente ao Processo Administrativo nº 10880.932081/2017-51, informando que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes.

No que se refere aos Processos Administrativos nºs 13833.000189/2004-11, 13833.000193/2004-80 e 13833.000104/2005-86, narra que recebeu o termo de intimação nº 1.950/2017, informando a realização da compensação de ofício com o parcelamento ordinário nº 62092863-8, que contempla os débitos nºs 13812125-7 e 13787864-8, bem assim a divergência de GFIP X GPS da competência 02/2015.

Sustenta, todavia, que os valores parcelados não podem ser objeto da compensação de ofício, eis que estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo as petições ids 2364892, 2365415 e 2365542, bem assim os documentos que a acompanham como emendas à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que *a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que *a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis*.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP 201001776308, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 .DTPB:.)

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Cuida-se de apelo da União e remessa oficial tida por interposta em ação mandamental aviada objetivando obstar a compensação de ofício de débitos parcelados nos termos da Lei n° 11.941/2009, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa, extrapolando dos limites legais a disposição contida na Instrução Normativa SRF nº 900/2008 que autoriza a providência.

2. A questão já foi dirimida em sede de recurso repetitivo no âmbito do C. STJ, REsp 1213082, e dispensa maiores digressões, certo que se aplica ao caso concreto, onde se busca afastar a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

3. Não se pode perder de vista que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN: art. 156, II), sendo que o parcelamento suspende sua exigibilidade (CTN: art. 151, VI). Tem-se, no caso, hipótese que descaracteriza a condição de inadimplência e coloca o contribuinte em situação de regularidade, ainda que condicionada. Tanto é assim que, parcelado o débito, é devida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

4. Assim, nenhuma norma infralegal, a pretexto do poder regulamentar, pode desvirtuar a letra da lei e autorizar a compensação de ofício quando o débito for objeto de parcelamento. 12. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta a que se nega, nos termos supracitados.

(AMS 00017982420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a possibilidade de lesão evidenciou-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a manutenção da situação apresentada consubstancia impedimento ao exercício do direito da impetrante em obter o ajuste de contas relativas a tributos exigíveis.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para fins de determinar à digna autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de promover à compensação de ofício do saldo credor da impetrante, apurado nos Processos Administrativos nº 10880.932081/2017-51, 13833.000189/2004-11, 13833.000193/2004-80 e 13833.000104/2005-86, com débitos que são objeto de parcelamento.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009411-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEROLA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE ASSUNCAO - SP217508
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PÉROLA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP em face de D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que a desobrigue de proceder a sua inscrição perante o referido Conselho de fiscalização profissional, bem como a suspensão das multas impostas.

Informa que é pessoa jurídica de direito privado e atua na área de contratação de mão-de-obra e recursos humanos. Nesse passo, aduz que foi autuada pelo Conselho Regional de Administração em razão da ausência de registro, sendo lavrados os Autos de Infração nºs S007247 e S007919, com a aplicação de multa.

Sustenta, no entanto, que não desenvolve as atividades previstas na Lei nº 4.769, de 1965, haja vista que é empresa de pequeno porte, não prestando serviços de administração a terceiros e não tendo como objetivo social a exploração de atividades relacionadas à administração, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no referido órgão fiscalizador.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a obrigatoriedade do registro da impetrante, em razão da atividade por ela desenvolvida. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De início, registre-se que, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei nº 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, a Lei nº 4.769, de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, descreve, em seu artigo 2º, as suas atribuições, *in verbis*:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração LETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) LETADO.

Assim, a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no mencionado artigo 2º da Lei nº 4.769, de 1965.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 2ª de seu contrato social (doc. id 1727848), quais sejam:

“CLÁUSULA SEGUNDA – Terá por objeto social a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 6.019/74, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA, SEGURANÇA (NÃO ARMADA) E ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PESSOAL, RECEPÇÃO, PORTARIA, COPA E RESTAURANTE EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS BEM COMO ASCENSORISTA, PORTEIROS, COPEIROS, ARRUMADEIRAS, JARDINEIROS, PEDREIROS, ELETRICISTAS, OPERAÇÃO DE TELEFONIA, CONTROLE DE ESTACIONAMENTO, GARAGISTA E MANOBRISTA; CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS, PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS RELATIVOS A ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA A EXECUÇÃO DE TRABALHO COMO, OFFICE-BOYS, MENSAGEIROS, ENTREGADORES E MOTORISTAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS E SUAS RESPECTIVAS INSTALAÇÕES; DEMAIS MODALIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO GERENCIAMENTO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE TERCEIROS, COMERCIAIS OU PRESTADORA DE SERVIÇOS COMO, DEPARTAMENTO PESSOAL, NÃO CONSIDERANDO COMO ATIVIDADE FINAIS DOS MESMOS NÃO CONSIDERANDO COMO ATIVIDADE FINAIS OS MESMOS; TERCEIRIZAÇÃO DE TRANSPORTE COMO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA COARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CAMINHÕES, BEM COMO MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E DESCARGAS DE MERCADORIAS E TRANSPORTE DE MALOTE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO, INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E PREDIAIS; E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS, PRIVADAS E PARTICULARES, BEM COMO O JARDINAMENTO E PAISAGISMO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE GÁS, ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E LISTA TELEFONICAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERADORES DE COMPUTADOR, PREPARADORES E DIGITADORES DE DADOS PARA PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, PROGRAMADORES E ANALISTAS DE SISTEMAS E AFINS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES E CAFÉ, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E TODOS OS SERVIÇOS CORRELATOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA ENTRE ELAS, JATEAMENTO DE AREIA, ISOLAMENTO TERMO ACÚSTICO, FUNILARIA INDUSTRIAL, MONTAGEM, PINTURA E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTO EM GERAL, PRÓPRIOS E DE TERCEIROS (NÃO É LEASING), EDITORAÇÃO GRÁFICA, BEM COMO SERVIÇOS GRÁFICOS COM USO DE COMPUTADOR E EDITORAÇÃO DE TEXTOS (EXCETO ATIVIDADES JORNALÍSTICAS E OU PUBLICITÁRIA) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MODELOS E ATORES, JUNTO AS PRODUTORAS E/OU EMPRESAS AFINS, RÁDIO E TELEVISÃO, EVENTOS E A TERCEIRIZAÇÃO”

Deste modo, a partir da análise do objeto social da impetrante, verifica-se que exerce diversas atividades inerentes a atividade típica de Administrador, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769, de 1965, tais como o treinamento e recrutamento de pessoal, a administração de bens e pessoal, bem como a prestação de serviços ao gerenciamento de atividades administrativas de terceiros, o que revela a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração.

Da mesma forma, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. REGISTRO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a “locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros”. 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa é típica do profissional da área da administração, cabendo, portanto, a exigência de registro junto ao respectivo conselho fiscalizatório, porquanto a atividade de recrutamento e seleção de pessoal insere-se no rol de atividades previsto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3. Apelação provida.

(AC 00081941220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012232-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IC CAMPO LIMPO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IC CAMPO LIMPO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando, em caráter liminar, que as instituições financeiras nas quais possui conta bancária e o plano de saúde empresarial contratado sejam desobrigados de enviar as informações à autoridade impetrada, conforme previsto na Instrução Normativa nº 1.571, de 2015.

Aduz a impetrante que, em 03/07/2015, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1571/2015, que criou a “e-Finrencia”, instituindo a obrigação das instituições financeiras prestarem informações financeiras dos seus clientes ao Fisco, detalhando-se toda a movimentação financeira.

Sustenta, no entanto, que a prática é abusiva e constitui quebra de sigilo bancário sem expressa e prévia autorização judicial, em afronta à garantia constitucionalmente prevista.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo as petições ids 2346743 e 2347007, bem assim os documentos que a acompanham como emendas à petição inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Vejamos.

A Instrução Normativa RFB Nº 1.571, publicada em 3.7.2015, assim prescreve em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º As informações serão prestadas mediante apresentação da e-Financeira, constituída por um conjunto de arquivos digitais referentes a cadastro, abertura, fechamento e auxiliares, e pelo módulo de operações financeiras.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, prescreve que as instituições financeiras deverão manter o sigilo das suas operações. Determina, todavia, que sejam enviadas informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços às autoridades fazendárias, que, igualmente, deverão manter o sigilo das informações recebidas.

Outrossim, o artigo 5º do referido diploma normativo dispõe que caberá ao Poder Executivo disciplinar os critérios para a apresentação das informações à administração tributária da União.

Nesse passo, editou-se o Decreto nº 4.489, de 2002, que dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º As informações de que trata este Decreto, referentes às operações financeiras descritas no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, serão prestadas continuamente, em arquivos digitais, de acordo com as especificações definidas pela Secretaria da Receita Federal, e restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e com os montantes globais mensalmente movimentados, relativos a cada usuário, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos efetuados.

Com arrimo no supracitado inciso 2º do Decreto nº 4.489, de 2002, foi editada, inicialmente, a Instrução Normativa RFB nº 811, de 28 de janeiro de 2008, que instituiu a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) como forma de envio das informações à autoridade fiscal.

Posteriormente, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1571, de 02 de julho de 2015, alterando a forma de transmissão das informações, tendo, para tanto, instituído a "e-Financeira", constituída de um conjunto de arquivos digitais, que deverão ser emitidos de forma eletrônica e assinados digitalmente.

Feitas tais considerações, observa-se que o ato ora guerreado pela impetrante somente alterou a forma de operacionalização da apresentação das informações pelas instituições financeiras, tendo como lastro a Lei Complementar nº 105, de 2001.

Nesse contexto, assim como as instituições financeiras, a autoridade fazendária que recebe as informações por meio da "e-Financeira" deverá manter o sigilo, não havendo, portanto, que se falar em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

Veja-se o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº. 1.571/2015. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE (ADIs 2390, 2386 e 2397). RE 601.314 (REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO IMPROVIDO. 1. É certo que a Lei Complementar nº 105/2001, art. 6º, autoriza a quebra do sigilo bancários pelas autoridades fazendárias, desde que obedecidas algumas condições que a lei se incumbiu de indicar de modo a assegurar internamente a privacidade dos dados colhidos, obviamente sob pena de responsabilização penal e administrativa de quem a violar. 2. Em recente julgamento o Plenário Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade desta norma, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF (ADIs 2390, 2386 e 2397, e RE 601314, este com repercussão geral), a Corte considerou que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. 3. Com base na LC nº 105/2001 foi instituída a Declaração de Movimentação Financeira (Dimof), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 811, onde todos os dados sobre movimentação financeira eram transmitidos à Receita Federal. 4. Dentro de um processo de evolução tecnológica contínua, mais recentemente, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015 a "e-Financeira", que faz parte do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), centralizando-se por este sistema a obrigação de prestação de informações pelas instituições financeiras à Receita Federal a respeito de dados sobre aplicações financeiras, seguros, planos de previdência privada e investimentos em ações. 5. Tratando-se de mera prestação de informações para exercício regular de fiscalização pela administração fazendária e formação de banco de dados, não se cogita de qualquer violação de sigilo financeiro. 6. Agravo improvido.

(AI 00200567320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILEIDE SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2433742: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013393-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: ENIR DE OLIVEIRA AJALA

DESPACHO

Considerando que a parte autora afirma, na petição inicial, de que o imóvel objeto da presente reintegração de posse é de propriedade do Departamento nacional de Infraestrutura de Transporte (ID 2414077, pág. 2), proceda-se à retificação do presente feito, mediante a inclusão do DNIT na presente demanda, haja vista o disposto no Art. 109, I, da Constituição da República.

Deverá proceder da mesma forma, ainda, em relação à ANTT, haja vista o pedido de citação formulado no item "f" da petição inicial (ID 2414077, pág. 17).

Sem prejuízo, providencie o subscritor da petição inicial a regularização da representação processual, uma vez que não constam dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/SP 266.894-A).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011979-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição e documentos ID 2447786 a 2448210: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à CECON, haja vista a audiência designada.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012451-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
EXECUTADO: COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, ELVIO DEL NERO

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012971-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO DA COSTA RODRIGUES FILHO, SANDRA LIA RODRIGUES CRICENTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia requerida na petição inicial, no valor de R\$ 9.609,21 (nove mil e seiscentos e nove reais e vinte e um centavos), válida para o mês de Agosto/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual da presente demanda, fazendo constar "Cumprimento Provisório de Sentença" em substituição a "Execução de Título Extrajudicial".

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013036-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE SOUZA CORTE LEAL, HELOISA MARIA MEIRELLES DE SOUZA COSTA, JOSE FRANCO DE SOUZA JR, ROBERTO MEIRELLES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia requerida na petição inicial, no valor de R\$ 26.109,51 (vinte e seis mil e cento e nove reais e cinquenta e um centavos), válida para o mês de Agosto/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual da presente demanda, fazendo constar "Cumprimento Provisório de Sentença" em substituição a "Execução de Título Extrajudicial".

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008180-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: JESUS COELHO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.

Ante ao exposto, defiro em favor da exequente as prerrogativas processuais ora pleiteadas.

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012103-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CAMPOS MARINHO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433, JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087

DESPACHO

Id 2421014: Defiro o ingresso nos autos da Casa da Moeda do Brasil como assistente litisconsorcial passivo. Anote-se.

Id 2421082: Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente da Casa da Moeda do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003224-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: UP PARTS LTDA - ME, HERIVELTO RIBEIRO

DESPACHO

Não obstante a tempestividade da peça denominada de contestação (ID 2364347), verifico que a parte executada utilizou meio errôneo para o seu oferecimento.

Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a correta distribuição dos autos de embargos à execução, por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008606-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAULON
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

1. Apresente o exequente cópias das procurações outorgadas aos advogados da parte autora e da parte ré no processo principal;

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 1839870 - Pág. 3), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006787-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: 10 BRASIL MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S e n t e n ç a
(T i p o A)

O objeto da ação é anulação de protesto.

Narrou a autora ter sido enviado título para protesto ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$1.045.711,84, em 17/05/2017, porém, a autora realizou perícia e verificou a cobrança de valor maior que o devido, que seria de R\$674.304,21, e constatou o excesso de cobrança no valor de R\$94.396,01, motivo pelo qual ajuizou ação de exibição de contas.

Sustentou que "3. O protesto do título em questão ocasionará à Requerente, incalculáveis prejuízos financeiros e morais, de difícil ou impossível reparação, com a perda de crédito na praça, onde exerce suas atividades, e, desconfiança entre fornecedores e outras instituições financeiras" e "4. O título cujo protesto se pretende ver sustado não tem causa, eis que não expressa a verdade do valor do débito, vez que como acima ressaltado, a Instituição Financeira vem agindo de má-fé. Por isso mesmo o título não deve ser protestado e muito menos pago, posto que indevido. Além disso, pende ação judicial sob análise e julgamento em curso nessa MMª Vara Cível, ou seja, o título está vinculado ao negócio jurídico realizado, que no caso em tela, está *sub judice*, cuja exordial, desde já fica ratificada."

Requeru antecipação de tutela "[...] para sustação do protesto ordenado pela Requerida".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 1498671).

A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que o protesto ocorreu por inadimplência da ré, fato não contestado pela autora que não nega que esteja em débito com a ré. Não há anatocismo na tabela PRICE. Requeru a improcedência do pedido da ação (id. 1632419).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (id. 1706273).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos.

Os argumentos apresentados pela autora para sustar o protesto foram:

1. Fez perícia (id. 1352876) e entende que o valor cobrado está incorreto.

A autora elaborou laudo pericial, mas sua petição inicial conta com somente três parágrafos de "fatos" e dois parágrafos de fundamentação sobre o direito.

A autora não informou na petição inicial o motivo pelo qual seu laudo estaria correto e a cobrança da CEF estaria incorreta, ou ainda se discorda do contrato, da legislação aplicada ao contrato, ou se houve erro aritmético de cálculo.

A autora distribuiu a presente ação por dependência à ação de prestação de contas n. 5006368-55.2017.403.6100, na qual apresentou parecer técnico, o perito particular da autora indicou que (fl. "5/8" - id. 1285302 da ação n. 5006368-55.2017.403.6100):

*Analisando o EXTRATO BANCÁRIO, verificamos ainda o **EXCESSO DE COBRANÇA** de TARIFAS, JUROS e IOF, que totalizaram o valor de R\$ 94.396,01 [...]*

Esse laudo foi ratificado pelo perito particular da autora na réplica da presente ação (id. 1706413).

Ou seja, a autora discorda da cobrança de juros e taxas, que foram previstos em contratos de concessão de crédito e de financiamento (id. 1692344, 1692347, 1692363, 1692351, 1692358 e 1692360 da ação n. 5006368-55.2017.403.6100).

Embora a autora tenha alegado que os juros e taxas seriam indevidos, o objeto da ação não é revisar cláusulas do contrato ou regularizar o pagamento da dívida. O objeto da ação é somente a anulação do protesto.

Correta ou incorreta, a dívida ativa continuará existindo, sendo a autora submetida a todos os efeitos que decorrem da inadimplência, a exemplo do protesto ou eventual execução extrajudicial ou judicial do contrato.

Ainda que fosse reconhecida a procedência do pedido da ação, a situação de fato continuaria irregular e a dívida pendente de pagamento.

A autora juntou parecer técnico particular, mas não apresentou fundamentos jurídicos para justificá-lo e explicar o motivo pelo qual o valor cobrado não seria devido.

A simples alegação de que os juros e taxas não são devidos não é suficiente para sustar o protesto.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aqiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais ou inconstitucionais, o que não é o caso e não foi sustentado pela autora.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

A autora não tem direito à sustação de protesto.

2. Sofrerá prejuízos com o protesto.

O fato de que a autora sofrerá prejuízos com o protesto não importa no reconhecimento de que a cobrança realizada pela ré está incorreta.

3. Existe ação judicial em tramitação.

A mera existência de ação judicial não obsta a cobrança da dívida, nos termos do Código de Processo Civil.

4. Conclusão

Em conclusão, os fundamentos genéricos apresentados pela autora não são suficientes para suspender o protesto.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de sustação de protesto.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012915-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KELLY REGINA ALVES

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é o programa de arrendamento residencial – PAR.

Narrou a autora que foi firmado contrato de arrendamento com a ré, todavia esta ficou inadimplente.

Sustentou que o contrato de arrendamento residencial prevê que o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 20ª e artigo 9º da Lei n. 10.188/01).

Requeru liminar para “[...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel” (fl. 04).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A ré está inadimplente há mais de quatro anos.

De acordo com o contrato de arrendamento residencial apresentado, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 20ª – fls. 16-17).

Diante da inadimplência com a consequente rescisão contratual impõe-se a reintegração possessória liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO LIMINAR** de reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação – Rua Igarapé Água Azul n. 66, Bl. 01, Ap. 13, Cidade Tiradentes, São Paulo – SP, CEP: 08485-310 (matrícula n.147.197 – 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo).

2. Expeça-se o mandado de reintegração na posse, caso o imóvel ainda esteja ocupado pela ré, o oficial de justiça deverá intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para desocupação voluntária do imóvel.

3. Findo este prazo, sem desocupação, o oficial de justiça deverá prosseguir com a reintegração na posse.

4. O prazo para apresentação de contestação inicia-se a partir do cumprimento do mandado.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012921-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAY TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Aviso Prévio Indenizado](#)

[Abono pecuniário, férias](#) indenizadas e dobra do artigo 137 da CLT

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

[Horas-extras](#)

[Salário maternidade](#)

Décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado

Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica

Seguro de vida em grupo

Adicional de periculosidade

Auxílio creche/auxílio babá

Vale refeição/auxílio alimentação

Valores relativos às cestas básicas e refeições prontas

Ajuda de custo e diárias para viagem

Auxílio educação/bolsa de estudos

Salário família

Participação nos lucros e resultados

Abono especial e abono por aposentadoria

Abono assiduidade

Descanso Semanal Remunerado

Licença Prêmio Indenizada

Prêmio de Produção

Multas previstas nos artigos 477, 478 e 479 da CLT

Verbas pagas a título de incentivo à demissão

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu q

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu q

Abono pecuniário, férias indenizadas, dobra do artigo 137 da CLT

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu q

Horas-extras

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu q

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Descanso Semanal Remunerado

“Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba” (REsp 1444203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014).

Auxílio creche e auxílio babá

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que “A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência”.

Ademais, “O ‘auxílio-creche’ e o ‘auxílio-babá’ não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária” (STJ, REsp 489.955, Min. Rel. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 13/06/2005).

Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘q’ da Lei n. 8.212 de 1991.

Seguro de vida em grupo

Nos termos do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, constitui o salário de contribuição “[...] a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa [...]”.

O seguro de vida não configura qualquer rendimento destinado a retribuir trabalho. Além disso, não se trata de valor possível de individualização para cada empregado da empresa.

Esses aspectos, por si só, são suficientes para demonstrar que sobre seguro de vida pago pelo empregador em favor de seus trabalhadores não incide contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO EM FAVOR DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA). LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado.

2. In casu, o fumus boni juris encontra-se presente, tendo em vista a plausibilidade da insurgência especial que se dirige contra acórdão regional que espousa tese dissonante da jurisprudência do STJ, segundo a qual “o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba” (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; REsp 1.121.853/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 14.10.2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 701.802/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004).

8. Outrossim, o periculum in mora reside no fato de que a ausência do provimento jurisdicional acautelatório, que impeça a autoridade coatora de realizar atos tendentes à cobrança do suposto crédito tributário, poderá culminar em graves prejuízos à requerente, tais como impossibilidade de participação em certame licitatório em virtude de inscrição no CADIN.

9. Agravo regimental provido, mantendo-se o deferimento do pedido liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados nas NFLD's nº 35.371.185-3 e nº 35.371.186-1, até o julgamento do recurso especial admitido na origem.

(STJ, AGRMC 201000384737 – 16616, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 29/04/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.

3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

4. “[...] o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo” (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).

5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.

8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.

9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.

10. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 200400957300 – 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 11/06/2010)

Portanto, o seguro de vida em grupo, pago pela autora em favor de seus empregados, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Adicionais de periculosidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que

Vale alimentação pago em pecúnia e cestas básicas fora do PAT

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o “[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]” (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

O mesmo em relação às cestas básicas fornecidas fora do âmbito do PAT: “O pagamento ‘in natura’ do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 611961, Min. Rel. Francisco Falcão, DJ 14/03/2005, 1ª T).

Ajuda de custo e diárias para viagem

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘h’ da Lei n. 8.212 de 1991.

Auxílio educação

“O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho” (STJ, REsp 2017/0057634-2 - 1.660.784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 20/06/2017).

Salário família

“A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, “a” da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial” (REsp 1.275695/ES – 2011/0145799-7, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Participação nos lucros e resultados

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘j’ da Lei n. 8.212 de 1991.

Comissões, Bônus e Abonos

“As verbas pagas como prêmios, gratificações, comissões, bônus ou adicional de permanência para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, depende da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária” (APELREEX 00052709120154036100, TRF3, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 30/06/2016).

No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob referidas não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas.

Não restou demonstrada a natureza jurídica das referidas contribuições de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela autora, não comporta conhecimento tais pedidos.

Licença prêmio indenizada

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea 'e', item 8, da Lei n. 8.212 de 1991.

Prêmio de produção

Embora não se incorpore ao salário, o pagamento desta verba decorre do exercício do trabalho, com caráter remuneratório e gera a incidência da contribuição.

Multas previstas nos artigos 477, 478 e 479 da CLT

O artigo 478 se trata do aviso prévio indenizado, já analisado acima.

Em relação às demais, a pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea 'e', item 3 e alínea 'x' da Lei n. 8.212 de 1991.

Licença prêmio indenizada

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea 'e', item 5, da Lei n. 8.212 de 1991.

Decisão

1. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR.

a. DEFIRO para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Aviso Prévio Indenizado](#)

[Abono pecuniário, férias](#) indenizadas e dobra do artigo 137 da CLT

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

Auxílio-creche

Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica

Seguro de vida em grupo

Valores relativos às cestas básicas e refeições prontas

Ajuda de custo e diárias para viagem

Auxílio educação

Salário família

Participação nos lucros e resultados

Licença prêmio indenizada

Multas previstas nos artigos 477, 478 e 479 da CLT

Licença prêmio indenizada

b. INDEFIRO quanto pagamentos relativos à:

[Férias gozadas](#)

[Horas-extras](#)

[Salário maternidade](#)

Descanso semanal remunerado

Vale refeição/auxílio alimentação

Adicional de periculosidade

Abono especial e abono por aposentadoria

Abono assiduidade

Prêmio de produção

2. EMENDE o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b. Apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a parte autora intimada a apresentar o anexo referido na petição de propositura da ação.

(intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF)

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012227-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL AL ASSAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ERNESTO GROppo - SP384785, EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a audiência de conciliação foi agendada para 07/11/2017, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, conforme comunicação eletrônica que segue.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010892-95.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em razão da decisão que indeferiu a tutela antecipada, proferida em 28.08.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de tutela, alegando a existência de contradição nos fundamentos para o referido indeferimento, ao argumento de que esse MM. Juízo considerou a existência de Pedido de Parcelamento junto ao PAEX, enquanto que a sigla PA/Ex constante do Relatório de Situação Fiscal da Autora significaria "período de apuração/exercício", razão pela qual não haveria qualquer óbice à concessão da medida liminar eis que o caso vertente se subsumiria à hipótese do Artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, ante ao preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da tutela.

Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso o nítido caráter infringente.

Em que pese assista razão à Embargante quanto ao erro material constante da decisão ora Embargada, ante a impossibilidade de se verificar a existência de qualquer adesão a parcelamento, o entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da medida na ausência de comprovação, pela Autora, do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da tutela pretendida, especificamente ao fundamentar que, da análise do teor do Artigo 138 do Código Tributário Nacional, "a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório".

No entanto, da análise da documentação juntada aos autos, verifico que consta do Relatório de Situação Fiscal da Empresa (Doc. 1989194) a existência de débitos já apurados pela Receita Federal do Brasil sem que, contudo, haja qualquer comprovação de que os pagamentos das diferenças apuradas pela Autora tenham sido efetivados em momento anterior ao início de procedimento fiscalizatório efetivado pela Autoridade Competente.

Ademais, não se verifica a apresentação de qualquer DCTF Retificadora, por parte da Autora, junto ao órgão fiscalizador, a fim de demonstrar a verossimilhança, *prima facie*, quanto ao reconhecimento espontâneo pela Demandante da existência de infração por ela cometida e o manejo adequado do instituto em momento oportuno, não cabendo a este Juízo, diante dos documentos trazidos aos autos, deferir medida que dependa de evidências da probabilidade do direito, as quais não restaram demonstradas.

Neste sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO BENEFÍCIO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Há omissão no acórdão embargado relativamente à aplicabilidade ou não do REsp 1.149.022, julgado na forma do art. 543-C do CPC/73, que deve ser sanada. II - A jurisprudência desta Corte pacificou orientação, em recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC/73 (REsp's n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que “a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco”. III - Por outro lado, de acordo com o mesmo julgamento, “a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”. IV - Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 360, a qual dispõe que: “o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. Por fim, “a regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea” (REsp 908.086/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2008). V - O aresto embargado foi claro, todavia, ao apontar que a Corte de origem expressamente consignou que não foi comprovada a ocorrência da denúncia espontânea, porque, dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que o pagamento foi efetivado a destempo e que a confissão da dívida não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea, sem o pagamento da respectiva multa. Assim, o acórdão objeto do recurso especial consignou a não comprovação do pagamento integral (fl. 398) VI - Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VII - Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos. VIII - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. IX - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos..EMEN: (EAINTARESP 201601140336, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2017 ..DTPB..)” (Grifo nosso)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo o indeferimento da tutela, conforme fundamentos expostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Aguarde-se a vinda da manifestação da parte Ré.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006659-55.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SATIRO CASSEMIRO DANTAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado nos autos, de que houve o falecimento do autor SATIRO CASSEMIRO DANTAS, determino que o feito seja remetido ao SEDI a fim de que seja retificado o termo de autuação para que conste como réu o ESPÓLIO DE SÁTIRO CASSEMIRO DANTAS.

Determino, ainda, que se trata de ação que versa sobre direito real, determino que seja incluída no pólo ativo do feito a Sra. ELBA MARIA DE OLIVEIRA DANTAS.

Considerando que não houve ainda a juntada aos autos de qualquer cópia de inventário ou arrolamento, onde conste que houve a transferência dos bens do espólio, deixo de incluir no pólo ativo do feito a Sra. PAULA VIRGÍNIA DANTAS AVELAR.

Regularizem os autores a representação processual do espólio juntando aos autos, para tanto, o competente Instrumento de Mandato bem como o termo que nomeou o inventariante pelo juízo competente.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012666-63.2017.4.03.6100
AUTOR: VILAMIR COM. E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE - SP173633
RÉU: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por VILAMIR COM. E SERVIÇOS LTDA. – ME em face da PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, representada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender os efeitos do arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 1955000626/2007-29, notadamente os imóveis objeto das matrículas nº 158.239 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e nº 91.410 do 10º Registro de Imóveis da Capital.

O autor narra que formulou pedido de cancelamento do gravame que incide sobre os bens em razão do arrolamento formalizado uma vez que o débito está sendo pago através de parcelamento tributário, por sua real devedora, a empresa Sonda Supermercados Exportação e Importação S/A e garantia por imóveis de titularidade desta última, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 não acarreta a novação de seus débitos.

Argumenta que os débitos originários do arrolamento encontram-se integralmente garantidos por bens imóveis indicados à penhora, motivo pelo qual a constrição deve ser cancelada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 22/08/2017 foi proferido despacho determinando que a autora emendasse a inicial para retificar o valor da causa em conformidade com o benefício econômico pretendido, bem como que recolhesse as custas judiciais remanescentes.

A determinação foi cumprida em 24/08/2017.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

O arrolamento administrativo constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o registro nos órgãos próprios para efeitos de dar publicidade.

O procedimento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/1997 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

Nesse contexto, o autor sustenta que a integralidade dos débitos cobrados em seu nome foi garantida através de penhora judicial de bens imóveis, motivo pelo qual o gravame deve ser cancelado relativamente aos bens indicados na exortial (matrículas nº 158.239 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e nº 91.410 do 10º Registro de Imóveis da Capital).

Entretanto, destaco que não logrou êxito em comprovar a verossimilhança das suas alegações.

De todas as informações coletadas perante as execuções fiscais que objetivam cobrança de débitos em seu nome, somente consta indicação de que a demanda de nº 0515535-73.1997.403.6182 está garantida através de penhora de bens imóveis, como demonstra o documento nº 2305039 – pág. 3. Não constam dos autos documentos comprovando que as demais execuções fiscais foram caucionadas por penhora ou qualquer outra forma de garantia da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, como consigna a decisão administrativa que indeferiu o cancelamento do arrolamento formalizado nos imóveis do autor, os demais débitos inscritos em Dívida Ativa (nºs 80696055741-55, 80600030771-84, 80796008811-11, 80700010886-15, 80200011473-99 e 80600030772-65) foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/13 (doc. 2304954 – págs. 6/11).

Note-se, neste particular, que o autor corrobora essa informação na inicial, anexando inclusive o Termo de Adesão e os comprovantes de pagamento dos anos de 2013 a 2017 do parcelamento (docs. 2305200, 2305213, 2305240, 2305251 e 2305269).

Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, reafirmando as disposições da Lei nº 9.532/97, é firme no sentido de que a adesão posterior ao parcelamento tributário não é causa de cancelamento do arrolamento aperfecido. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. “Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados,

3. São hipóteses de garantia da execução, consoante dispõe o art. 9º da Lei n. 6.830/80: (i) depósito em dinheiro; (ii) oferecimento de fiança bancária; (iii) nomeação de bens próprios à penhora; e (iv) nomeação de bens de terceiro

4. Irrelevante que a empresa contribuinte venha adimplindo o parcelamento de modo que os valores atuais alcançariam valor inferior a 30% do patrimônio conhecido, uma vez que, efetivado o arrolamento, somente a liquidação ou

In casu, não há comprovação de que o crédito tributário foi liquidado, motivo pelo qual a tutela provisória postulada não pode ser deferida, em uma análise inicial.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

THD

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MINIMERCADO BELA VISTA LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatida e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013512-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LIONEL BELTSASAR HUENUQUIR

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIONEL BELTSASAR HUENUQUIR, assistido pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de CIE do impetrante.

O impetrante, nacional da Argentina, afirma que compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição da 2ª via de CIE, sendo informado que deveria pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento.

Assevera que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ressalta que o valor para a emissão do documento é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isento do pagamento das aludidas taxas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se.

No caso, o impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“*LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

a) *o registro civil de nascimento;*

b) *a certidão de óbito;*

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

“*Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:*

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

(...)”.

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em estilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica do requerente para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro definitivo, de acordo com o formulário socioeconômico anexado com a inicial, o que justifica a assistência pela DPU.

Assim, resta evidente o direito do impetrante à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a CIE não pode exercer os direitos previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.

3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.

4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para a expedição da cédula de identidade de estrangeiro em seu nome.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013362-02/2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMAZONAS LESTE LTDA, contra ato praticado pelo Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP em que pleiteia determinação judicial que obrigue o impetrado a aceitar a opção da impetrante ao programa de parcelamento instituído pela MP nº 783/2017 na modalidade prevista no inciso II do artigo 3º com o pagamento à vista e em espécie de 7,5% do valor total de sua dívida parcelada em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, bem como para que não seja excluído do PERT por esse motivo.

O impetrante narra que pretende incluir seus débitos no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 ("Programa Especial de Regularização Tributária"), mediante o pagamento de uma entrada dividida em 5 (cinco) parcelas e o restante em outras 175 (cento e setenta e cinco) parcelas.

Descreve, entretanto, que a norma padece de inconstitucionalidade na medida em que criou diferenciação mais benéfica e sem critério jurídico aos contribuintes que devem até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Conforme relata, o §1º do artigo 3º da MP reduziu o montante do pagamento à vista nesta hipótese para 7,5% (sete e meio por cento) do valor da dívida consolidada em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

Argumenta que tal distinção, reforçada pela Portaria PGFN nº 690 de 2017 viola os princípios da legalidade e isonomia, dando tratamento desigual a situações semelhantes.

Pleiteia, em sede liminar, determinação judicial para que possa aderir ao parcelamento nas mesmas condições dos devedores cujo débito não ultrapassa os R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decida.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabeleceu que a sua adesão será efetuada até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

O impetrante pretende, através do presente *mandamus*, provimento jurisdicional reconhecendo a possibilidade de aplicação do §1º do artigo 3º ao seu requerimento de inclusão no PERT.

O referido dispositivo legal dispõe que ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento (7,5%) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017.

Para os demais contribuintes, o pagamento à vista e em espécie será na forma do inciso II do artigo 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.”

Verifica-se, portanto, que o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento da forma que bem lhe aprouver, ou seja, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Na verdade, configura-se como uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária pela qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza, tal como contemplado no regime tributário vigente, cujo objetivo é resolver de forma célere, pela via administrativa determinadas pendências fiscais.

Diante disso, não é possível reconhecer a ilegalidade ou inconstitucionalidade do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, neste momento.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010348-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores atinentes a contribuições sociais para PIS e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

A impetrante pretende afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005.

Salienta que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao princípio da reserva legal para majoração de tributos (CTN, art. 97, IV).

Successivamente, assevera que, se não fosse inconstitucional a exigência estabelecida por Decreto, ainda assim seria ilegal, pois a delegação legislativa também impunha a dedução de despesas financeiras, dentro da sistemática não-cumulativa de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

Argumenta ainda que a atitude da autoridade coatora expõe as autoras a risco de dano de difícil reparação, uma vez que eventual sentença de procedência exigirá a morosa compensação e créditos pela via administrativa, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Após a regularização da inicial nos termos dos despachos de 17/07/2017 e 14/08/2017, os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise inicial da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris* necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)"

(grifos nossos)

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)" (grifos nossos)

Portanto, neste exame superficial, entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)" (grifos nossos)

Assim, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de **alíquotas fixadas em lei** (art. 8º, I e II, da mesma lei).

Da mesma forma, em relação à tese de violação ao princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade da sistemática instituída pelas medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Isso porque, com a edição da EC nº 42/2003, elevou-se ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de creditamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a *receita*, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Extraí-se da tese das impetrantes que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, portanto, não há como exigência que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, de forma que, como exposto, não existe a obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade. Não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras, de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Por fim, saliente que, analisando superficialmente a questão, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital das impetrantes não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998.

Por fim, destaco que o entendimento do TRF da 3ª Região, ainda que em sede de análise inicial, quanto a inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada. Nesse sentido:

"AMS 00030556420154036126

Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA

Órgão julgador SEXTA TURMA

EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal.

5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo." (Data da Decisão 21/07/2016 - Data da Publicação 02/08/2016)

Logo, não cabe, neste momento processual, reconhecer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e que a há desrespeito à sistemática de não-cumulatividade.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coator(a)s, para prestar(em) informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

THD

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CITA TRANSPORTES S.A., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irretirável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alega que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irretirável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A demanda versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9. Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia.

Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

A parte impetrante entende que a irretirabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretirabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

THD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3491

PROCEDIMENTO COMUM

0033274-76.1994.403.6100 (94.0033274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-81.1994.403.6100 (94.0031269-5)) GAFOR TRANSPORTES LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X BANCO PAULISTA S.A.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em despacho. FL697:EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR para pagamento das custas solicitadas pelo AUTOR, nos termos do art. 8º, inciso XIII da Resolução Nº 405/2016 do CJF. Em seguida, dê-se vista sucessiva às partes para se manifestarem acerca da minuta de RPV expedida. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CREDORA. Caso não haja oposição, venham os autos para transmissão eletrônica da referida minuta. Após, aguarde-se em Secretaria, a notícia de pagamentos dos ofícios PRC/RPV transmitidos. I.C.

0004405-98.1997.403.6100 (97.0004405-0) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA

Vistos em despacho. FL 903 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que transforme em renda definitiva da União Federal a integralidade dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265/635/00.281.686-8 e 0265/635/00.094.885-6, na proporção de 99% dos valores ao FNDE e 1% dos valores ao INSS, sob os códigos indicados na petição de fl. 856. Noticiadas as conversões em renda, abra-se nova vista à União Federal(FAZENDA/INSS). Realizadas as conversões e nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema MVXS e arquivem-se findo os autos. I.C.

0058078-06.1997.403.6100 (97.0058078-4) - DIORACI FERREIRA RAMOS X MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA X TEREZINHA DE JESUS MAXIMILIANO FERREIRA X ELENICE DO CARMO MENDONCA X LAERCIA ANSELMA GROSSI STUCCHI X ANTONIA MANTELLA X LUCILIA DABUS X JACIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO ANDRADE X PAULINO ZAMARIOLA X DARCI PAIVA PRADO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. FL520: Concedo o prazo solicitado pelos credores de 10 (dez) dias para que promovam o início da Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do NCPC, devendo fornecer demonstrativo discriminado e atualizado dos créditos, dentre outros requisitos determinados no referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao arquivo sobrestado. I.C.

0001855-86.2004.403.6100 (2004.61.00.001855-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(Proc. MARIA SANTOS ABRAO (DEF.PUBLICA))

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Itapevi, bem como, acerca do certificado pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 551. Prazo : 10(dez) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

0032704-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032704-4) - CEMMO CENTRAL MULTIMARCAS MEDICAS E ODONTOLOGICAS LTDA - EPP X CLAUDIO MARTINS BARBOSA(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0008522-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008522-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito e decisão proferida no recurso interposto perante o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020405-90.2008.403.6100 (2008.61.00.020405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA FELIPPE(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0018388-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018388-3) - TATIANA KOSMISKAS YASUDA(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(SP122909 - MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0001906-53.2011.403.6100 - BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL) S/A(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP249871 - PATRICIA GIORGETTI LAMANNA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0011239-92.2012.403.6100 - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0014852-23.2012.403.6100 - GUILHERME CARDEAL GOMES(SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ E SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0016852-59.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C DESPACHO DE FL.402: Manifeste-se a ré sobre o pagamento efetuado pela autora, conforme guia juntada à fl.390, no prazo de dez dias. Havendo a concordância, indique em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá ser confeccionado o alvará de levantamento, informando seus dados como RG e CPF. Saliento que em caso de levantamento referente ao valor principal, o advogado deverá ter poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Publique-se o despacho de fl.388. Int.

0015901-31.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP350938 - BIVIVANE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo INSS, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0014720-58.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Vista à ré acerca da apelação interposta pela autora, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020696-37.2001.403.6100 (2001.61.00.020696-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013308-83.2001.403.6100 (2001.61.00.013308-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CELIA REGINA CAMACHI STANDER X AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS X ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA CRISTINA SANTOS PINCELLI CINTRA X ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY X GUILHERME MASTRICH BASSO X ELIANA TRAVERSO CALEGARI X ELIANE SOUTO CARVALHO X ELIZABETH VEIGA CHAVES X EVANY DE OLIVEIRA SELVA X MOYSES SIMAO SZNIFER X EVERALDO GASPARD LOPES DE ANDRADE X FLAVIA SIMOES FALCAO X GUIOMAR RECHIA GOMES X HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES X JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO X JOAO BATISTA BRITO PEREIRA X JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS X JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA X JOSE ALVES PEREIRA FILHO X RUTH MARIA FORTES ANDALAFET X JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE X JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS X JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ X JOSE SEBASTIAO DE ARCOVERDE RABELO X LELIO BENTES CORREA X LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE X LUCINEA ALVES OCAIMPOS X MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART X MARIA ANGELA LOBO GOMES X VERA LUCIA CARLOS X MARIA APARECIDA GUGEL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SA X MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA FONSECA DE PAIVA X MOEMA FARO X PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA X REGINA PACIS FALCAO DO NASCIMENTO X SAMIRA PRATES DE MACEDO X VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO X WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO X CARLOS EDUARDO BARROSO X GLORIA REGINA FERREIRA MELLO X JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES DE MENEZES TINOCO X MARIA THEREZA DE MENEZES TINOCO X TEREZINHA VIANNA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.40937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILIA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP131207 - MARISA PICCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.610/612: Manifeste-se o embargado (JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO) sobre os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL/PFN, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int. DESPACHO DE FL.619:Vistos em despacho.Desentranhe-se a petição de fls.615/618, que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Marisa Piccini, eis que protocolizada por parte estranha ao feito (Leonardo Tuzzo Paulino - terceiro interessado).Cabe ressaltar que eventual penhora advinda do Juízo Trabalhista será anotada no rosto dos autos, independentemente de requerimento formulado pela Reclamante em autos Trabalhistas. De qualquer forma, saliento mais que trata-se do presente feito de crédito alimentício (honorários sucumbenciais), não sendo possível a efetivação de penhora, uma vez que pertence ao advogado.Publique-se o despacho de fl.614 e após retirada da petição, exclua-se o nome da advogada supra mencionada, do sistema processual, rotina ARDA. Int.

0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7) - PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA FERVALHO) X PEDRO SCHOEN X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária julgada parcialmente procedente, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como sobre as licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, aviso prévio indenizado e indenização decorrente de FGTS (fls. 83/89, 117/126 e 162/171). Os embargos à execução em apenso foram julgados procedentes, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 37/39 daqueles autos (fls. 51/52), que correspondiam a R\$ 3.289,55, atualizados até 12/2008. As fls. 218/222 o autor informou os dados necessários à expedição do ofício requisitório, e requereu a sua expedição com o valor atualizado. Assim sendo, manifeste-se a União Federal quanto à atualização do valor da execução, apresentada pelo autor à fl. 221. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância da União Federal, especifique-se o ofício requisitório nos termos em que requerido pelo autor às fls. 218/222, abrindo-se posterior vista às partes. Int. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLINI) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

DESPACHO DE FL.459: Diante do depósito realizado pelo executado PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, no valor de R\$27.000,00 (fl.458), solicite-se à CEUNI a devolução do MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 0012.2017.00490, independentemente de cumprimento.Intime-se a ECT para que indique os dados do advogado, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no alvará para levantamento da quantia depositada à guia de fl.458.Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE.Retirado e liquidado o alvará, arquivem-se findo os autos com as cautelas legais (rotina MV-XS - extinção da execução).I.C.DESPACHO DE FL.463:Diante da juntada do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação Nº 0012.2017.00490 às fls.460/462, reconsidero tão somente o 1º parágrafo do despacho de fl.459, o qual determinou a solicitação de referido Mandado à CEUNI.Publique-se despacho de fl.459 para providências da ECT.I.C.

0002865-92.2009.403.6100 (2009.61.00.002865-8) - BRITISH AIRWAYS INC(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E RJ148517 - ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BRITISH AIRWAYS INC X UNIAO FEDERAL X BRITISH AIRWAYS INC

Vistos em despacho.Fl.558/559: Diante da expressa concordância da corrê UNIÃO FEDERAL com o pagamento efetuado pela autora, proceda-se a realização da rotina MV-XS (extinção da execução) em relação a executante mencionada. Ademais, dê-se vista à corrê EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, acerca da guia de depósito juntada pela autora à fl.554 relativamente aos honorários advocatícios a ela devidos. Prazo de cinco dias. No silêncio ou concordância proceda-se a rotina MV-XS (extinção da execução) e não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com adoção das medidas legais. Cumpra-se. Int.

0005108-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO SCHOEN

Vistos em despacho.Fl.239/240: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022361-73.2010.403.6100 - ERNESTO VIDAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAÏLACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO VIDAL

Vistos em despacho. Fls. 355/356 - Anote-se no sistema processual. Fl. 357 - INDEFIRO o pedido formulado pela CEF, de inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, por trata-se de providência administrativa que deverá ser realizado pela própria CEF.Dessa forma, decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 351.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032957-10.1996.403.6100 (96.0032957-5) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELO DOMINGOS E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fl. 389: Manifestem-se as partes quanto ao ofício requisitório expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 385. Int.

0029329-76.1997.403.6100 (97.0029329-7) - SONIA MARIA AGABITI X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X IVO OLIVEIRA FARIAS X SANDRA REGINA REIS X ELISETE RUFINO DE FARIA X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X AZEVETE RAMOS X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X ILDA VASQUES DURANTE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC000113SA - MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X AZEVETE RAMOS X UNIAO FEDERAL X ELISETE RUFINO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ILDA VASQUES DURANTE X UNIAO FEDERAL X IVO OLIVEIRA FARIAS X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA REIS X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA AGABITI X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.654: Indeferido o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, eis que os ofícios RPVs/PRCs deverão ser expedidos nos exatos valores estabelecidos na sentença dos Embargos à Execução, traslado de fls.671/716, e serão devidamente corrigidos no momento do pagamento, conforme estabelecido na Resolução Nº 405/2016 do CJF. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RVP/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução; e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documental e; Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar; b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.J.F. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RVP(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento/Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0018732-91.2010.403.6100 - BICICLETAS MONARK S/A(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X BICICLETAS MONARK S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Fl.715: Diante da expressa concordância do executado (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO) relativamente ao valor executado pela exequente (BICICLETAS MONARK S.A.) para pagamento das custas processuais e sucumbências, prossiga-se a execução nos termos do Art.3º, parágrafo 2º da Resolução Nº 405 de 09 de junho de 2016 do CJF, expedindo-se OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO referente aos honorários advocatícios e custas processuais devidos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, no valor de R\$11.355,48 (onze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado até NOVEMBRO/2016, ressalvando-se que o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido na Resolução supramencionada. Com a juntada do comprovante de pagamento pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, dê-se vista ao autor. I. C.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5728

MONITORIA

0003957-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X RAPHAEL CARDENUTO SOBRINHO

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de RAPHAEL CARDENUTO SOBRINHO, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Sustenta que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Em face do esgotamento das tentativas de citação do réu, foi determinada sua citação por edital (fls. 49/52), razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito. Apresentados os embargos monitorios a fls. 57/63, alega-se, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, a abusividade de juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, a impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como de IOF. Sustenta que o termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios deve ser somente após a citação do embargante e que a correção do valor do empréstimo desde a celebração do contrato deve dar-se pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal ou a partir do ajuizamento da monitoria. Impugnação as fls. 65/82. Instadas a se manifestar sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificação de provas, a DPU se manifestou a fls. 84 e a CEF deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Não procede a alegação de impossibilidade de juros capitalizados mensalmente pela parte embargante. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Assim, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulado com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Aduz a parte embargante a ilegalidade na utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price). Entretanto, não há óbice legal à utilização da Tabela Price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da Tabela Price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido. No que se refere a indevida cobrança de valores a título de tributos não procede, uma vez que esta decorre da operação financeira do negócio realizado, e sua cobrança não constitui, portanto, qualquer ilegalidade. A obrigação tributária é ex lege, vale dizer, nasce pela simples realização do fato descrito na hipótese de incidência prevista em lei, sendo, portanto, compulsória. Ainda questiona a parte embargante o disposto na décima sétima cláusula do contrato que dispõe: Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagar(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Refuta, outrossim, a parte embargante a correção monetária tal como contratualmente fixada. Entretanto, mais uma vez referida irrisignação não merece prosperar. A cláusula oitava estabelece: A taxa de juros de 1,69% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial-TR divulgada pelo Banco Central do Brasil. A Taxa Referencial foi instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Cuida-se, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeta à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja desconexão entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Não há de se confundir, pois, a TR, a qual configura índice de atualização monetária, com os juros remuneratórios, uma vez que nominam encargos distintos, sendo descabida a alegação da embargante acerca da impossibilidade de cobrança da TR cumulada com juros de 1,69% ao mês. Dessa forma, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício do embargante que revele abusividade ou oneração excessiva. Ressalte-se que as próprias alegações concernentes a irregularidades de cláusulas contratuais não se encontram revestidas de provas que revelem ser tais exigências exaerçadas. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetivados sob a égide da lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 139/480

Vistos etc. COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que no decorrer dos anos de 2007 e 2008 enviou à Receita Federal, via internet, Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF, denunciando os tributos e contribuições, bem como os respectivos períodos em que deveriam ocorrer os recolhimentos dos mesmos. Narra que, após a entrega dessas Declarações, foram constatados erros no processamento eletrônico de dados de algumas unidades da autora que deixaram de incluir o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo que a diferença apurada foi imediatamente recolhida, conforme se constata pelas cópias dos respectivos DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais. Aduz que o recolhimento do principal devidamente corrigido foi acrescido dos correspondentes juros, nos termos do que estabelece o art. 138 do Código Tributário Nacional. Afirma que, feito o recolhimento, a autora, nos termos da legislação pertinente, apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - retificadora, relativas aos seguintes períodos: mês de maio do ano de 2008; mês de abril do ano de 2007; mês de junho do ano de 2007; mês de julho do ano de 2007; mês de agosto do ano de 2007; mês de setembro do ano de 2007. Segundo a autora, ficou caracterizada a denúncia espontânea, uma vez que o seu procedimento antecedeu a qualquer iniciativa fiscal e as diferenças constatadas foram apontadas apenas no momento da entrega das Declarações de Débitos e Créditos Federais - DCTF - Retificadoras, com os concomitantes recolhimentos dos valores apurados, sem a multa. Acrescenta que, no entanto, no conta corrente fiscal, a Receita Federal está exigindo os valores relativos à multa, com o que não pode concordar a autora, em face do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que houve decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010129-5, reconhecendo a denúncia espontânea do IPI apontado na DCTF de maio de 2008 e, não obstante tenha a Receita Federal excluído da conta corrente fiscal os assentamentos dos valores correspondentes à multa, voltou a incluir os referidos valores. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para ser reconhecida a formalização do procedimento da denúncia espontânea com a exclusão das multas indicadas no conta corrente fiscal (multa moratória relativa ao pagamento espontâneo do IPI, referente às competências de abril, junho, julho, agosto e setembro do ano de 2007 e do mês de maio do ano de 2008), com o consequente reconhecimento da inexistência de obrigação tributária e extinção dos respectivos créditos tributários, condenando a ré aos ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 2706/2709 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 2717/2726 a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual houve o deferimento do efeito suspensivo pleiteado (fls. 2737/2739). Em sua contestação, a ré sustenta a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a multa de mora não configura penalidade por infração tributária, razão pela qual não é afastada pela denúncia espontânea. Réplica a fls. 2741/2756. A fls. 2764 foi deferida a realização de prova pericial contábil. Por meio da decisão de fls. 2817/2820 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a adoção das providências necessárias para alteração do status dos débitos apontados na inicial e garantidos pela requerente através da Carta de Fiança Bancária nº 100410100083800 (fls. 2773/2774), de forma que não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa. Agravo retido interposto pela ré (fls. 2873/2875), em face da decisão de fls. 2865, que fixou os honorários periciais em R\$ 11.700,00. A fls. 2975/2976v. foi deferido em parte o pedido formulado pela autora, para determinar que a ré expeça certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin, desde que os únicos óbices à emissão da certidão e o motivo de inscrição no cadastro de inadimplentes sejam os débitos discutidos na presente ação. A fls. 2983/2983v. e 3057/3057v. foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela autora e pela ré, respectivamente, em face da supracitada decisão. A fls. 3065/3068 foi juntada cópia da r. decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0007056-45.2012.4.03.0000/SP, interposto pela autora. Laudo pericial a fls. 3236/3285. Manifestações da autora a fls. 3302/3307, acompanhada de laudo de seu assistente técnico (fls. 3308/3316), e a fls. 3398/3463, 3502/3504, 3515/3517, 3580/3582 e 3604/3608. Manifestações da ré a fls. 3319/3325, 3331/3395, 3467/3490, 3493/3498, 3512/3513, 3519/3574, 3586/3602 e 3609. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora o reconhecimento da formalização do procedimento da denúncia espontânea com a exclusão das multas indicadas no conta corrente fiscal (multa moratória relativa ao pagamento espontâneo do IPI, referente às competências de abril, junho, julho, agosto e setembro do ano de 2007 e do mês de maio do ano de 2008) e o consequente reconhecimento da inexistência de obrigação tributária e extinção dos respectivos créditos tributários. Inicialmente, verifica-se que a ré noticiou que os débitos 60 3 11 000279-57, 70 3 11 000313-56, 11 3 11 000033-05, 41 3 11 000005-31, 32 3 11 000008-93, 10 3 11 000032-44, 90 3 11 000350-26, 30 3 11 000031-99 e 91 3 11 000471-95 já se encontram extintos. Contudo, a extinção dos referidos débitos por pagamento não obsta o prosseguimento da presente demanda, na qual se discute a alegada formalização do procedimento da denúncia espontânea e, consequentemente, a exclusão das multas de mora. No que diz respeito à inclusão do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.12.000146-88 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não houve renúncia expressa da autora ao direito sobre que se funda a presente ação, de modo que também não há óbice ao prosseguimento da presente demanda em relação a esse débito. Ocorre que na presente demanda o que se discute são os aspectos jurídicos da denúncia espontânea, no que tange à exclusão ou não da multa de mora. Consoante posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 16/03/2011, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. (...) Passo à análise do mérito. Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Assim, a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade, deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido, com correção monetária, e juros de mora. De outra parte, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Contudo, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, toma-se desnecessária a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. No que tange aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. No caso dos autos, a autora alega que, objetivando usufruir do benefício do art. 138 do Código Tributário Nacional, a fim de regularizar sua situação, antes de qualquer procedimento do Fisco, procedeu ao pagamento das diferenças apuradas a título de IPI, devidamente acrescidas dos juros moratórios, retificando, em seguida, suas declarações. Segundo a autora, não se trata de tributo declarado na DCTF original e não recolhido ou ainda recolhido parcialmente, mas sim, de tributo apurado a menor e, consequentemente, declarado e recolhido a menor. Ressalta que o seu procedimento antecedeu a qualquer iniciativa fiscal e as diferenças constatadas foram apontadas apenas no momento da entrega das Declarações de Débitos e Créditos Federais - DCTF - Retificadoras, com os concomitantes recolhimentos dos valores apurados, sem a multa. Em seu laudo pericial (fls. 3236/3285), o Sr. Perito Judicial apresentou a seguinte conclusão: 5. CONCLUSÃO DO PERITO. 5.1. O Fisco aponta diferenças de recolhimento de IPI nas competências abril, junho, julho, agosto, setembro/2007 e maio/2008. 5.2. A Autora apresentou as DCTFs relativas aos períodos objeto da lide, vindo posteriormente apresentar DCTFs retificadoras. 5.3. As diferenças de valores entre as DCTF (original x retificadora) a título de IPI, foram integralmente recolhidos antes da entrega da(s) DCTF retificadora(s) sem a incidência de multa, por entender o Autor que assim procedendo estaria incorrendo na denúncia espontânea. 5.4. Frise-se, as diferenças foram recolhidas antes da entrega da(s) DCTF retificadora(s). 5.5. Outrossim, conforme detalhado no quadro do item 4.2 retro, verifica-se que para as competências abril, junho, julho, agosto, setembro/2007 entre o recolhimento do tributo e a informação prestada ao fisco sobre a retificação ocorrida, transcorreu um grande lapso temporal, inclusive com a entrega de DCTF sem a informação sobre a retificação ocorrida e que, para a competência maio/2008, a informação sobre a retificação ocorrida no valor do tributo, foi prestada na primeira DCTF entregue após o pagamento. 5.6. Como detalhado nas PLANILHAS anexas, os valores apontados pelo Fisco como débito de IPI na Autora, relacionados à fl 2784/2786, tem por fundamento a multa de mora não paga pela Autora quando do recolhimento do IPI a destempo. 5.7. Como demonstrado nas PLANILHAS anexas, entendendo o magistrado que a tese defendida pela Autora deva ser acatada, isto é, que houve a denúncia espontânea e, portanto não há incidência de multa de mora, então os valores cobrados pela Ré da Autora, a título de IPI e constantes da conta corrente juntado à fl 2784/2786, são indevidos. 5.8. Por outro lado, em não sendo acatada a tese da denúncia espontânea defendida pela Autora, os valores cobrados pelo Fisco a título de IPI e detalhados às fl 2784/2786 são devidos nos exatos valores cobrados. Portanto, depreende-se do laudo pericial que as diferenças de valores entre as DCTF originais e retificadoras, a título de IPI, foram integralmente recolhidas antes da entrega das DCTF retificadoras, sem a incidência de multa. De outra parte, não logrou a ré apresentar prova de ter havido qualquer iniciativa fiscal antes do pagamento dessas diferenças pela autora, na medida em que as DCTF retificadoras foram entregues em momento posterior. Assim, no caso dos autos não há como ser afastada a denúncia espontânea, na medida em que não se trata da hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação regularmente declarado, mas pago a destempo, de que trata a Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Por se tratar de hipótese de denúncia espontânea, há de ser reconhecida a incidência de multa de mora, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte (REsp 1149022/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2010). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para ser reconhecida a formalização do procedimento da denúncia espontânea com a exclusão das multas indicadas no conta corrente fiscal (multa moratória relativa ao pagamento espontâneo do IPI, referente às competências de abril, junho, julho, agosto e setembro do ano de 2007 e do mês de maio do ano de 2008), com o consequente reconhecimento da inexistência de obrigação tributária e extinção dos respectivos créditos tributários. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 4º, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SC030264 - EDUARDO TARANTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

SÔNIA MARENGO ALVES, qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que sofre de hipertensão essencial, angina pectoris, dorsoalgia e diabetes, desde 2000, tendo sido aposentada por invalidez em julho de 2009. Assim, por ser portadora de moléstia grave, sustenta que tem direito à isenção do imposto de renda, nos termos da Instrução Normativa SRF nº. 25, de 29.04.1996 e Decreto nº. 3.000/1999. Requer a concessão de tutela antecipada para que seja reconhecido o seu direito à isenção do recolhimento do imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários, com efeitos retroativos desde o diagnóstico da doença grave em janeiro de 2000. Ao final, requer a procedência da ação para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre seus benefícios previdenciários, corrigidos monetariamente e acrescido de juros SELIC ou outro índice que vier a substituí-lo, a serem definidos em liquidação de sentença, desde o diagnóstico da doença grave, confirmado em janeiro de 2000, aplicando-se a tese dos cinco anos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 124/127. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 169/180. Réplica a fls. 186/192. Deferida a produção de prova requerida pela autora, foi nomeada perita médica que apresentou laudo a fls. 261/315. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030053-90.2010.403.0000 deferindo parcialmente a tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre os proventos da autora, mediante realização de depósito judicial (fls. 331/333). Em virtude de requerimento da autora deferido por este Juízo, a perita judicial apresentou laudo complementar a fls. 341/354. A fls. 356/360 a autora requer realização de nova perícia, a qual foi indeferida por este Juízo a fls. 364. A ré concorda com os laudos apresentados pela perita judicial (fls. 362/363). Agravo retido da autora a fls. 365/373 e impugnação da ré ao agravo a fls. 375/376. Decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº. 0030053-90.2010.403.0000 dando parcial provimento ao recurso para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre os proventos da autora, mediante realização de depósito judicial (fls. 398/400). Os autos foram conclusos para prolação de sentença e convertido em diligência determinando esclarecimentos da perita a fls. 378. A perita listou os exames necessários para emissão de parecer conclusivo quanto à existência ou não da doença cogitada nos autos (fls. 385), mas a autora, apesar de intimada, por várias vezes, não apresentou os exames e os autos retornaram à conclusão para prolação de sentença (fls. 386, 390, 413 e 417). Convertido o julgamento em diligência novamente (fls. 424) para determinar que a autora informasse sobre a realização dos exames indicados pela perita médica (fls. 424). A autora apresentou exames e requereu dilação de prazo para apresentar os faltantes a fls. 444/510. Deferido o prazo requerido (fls. 514), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora seja reconhecido o direito à isenção do imposto de renda, alegando ser aposentada e portadora de moléstia grave. A autora comprova nos autos ter o diagnóstico desde 2000 de hipertensão essencial (CID I10), angina pectoris (CID I20), dorsoalgia (CID M54.9) e diabetes (CID E11), sustentando que se enquadra na doença cardiopatia grave prevista no rol para fins de isenção do tributo questionado. A legislação sobre o assunto não defere automaticamente a isenção tributária ao contribuinte, eis que exige que ele comprove ser portador de uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios junto a sua fonte pagadora. O referido dispositivo legal isenta do Imposto de Renda as seguintes doenças: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Anote-se que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo o Juiz estendê-la a situações não previstas expressamente na lei. Foi realizada a perícia médica por especialista em Cardiologia Dra. Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza, CRM-SP nº. 56.215, com a finalidade de determinar se a autora é portadora de Cardiopatia Grave. Depreende-se do laudo juntado a fls. 261/315 que a perita judicial realizou os seus trabalhos mediante exame físico na autora e análise dos exames laboratoriais que lhe foram apresentados e, com base nas Diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia e literatura afim referida no laudo, concluiu que: Embora os procedimentos intervencionistas e cirúrgicos sejam considerados na medicina pericial apenas parte da estratégia terapêutica aplicada aos doentes e, obviamente, não sejam considerados uma doença propriamente dita, sabemos que a cada intervenção corresponde uma enfermidade cardiovascular importante subjacente, que deverá ser avaliada em relação à ação deletéria e às deficiências funcionais que se possam imputar sobre a capacitação laboral do doente, como em todas as cardiopatias. Sabemos, também, que, num grande número de pacientes, a cirurgia ou o procedimento intervencionista alteram efetivamente a história natural da doença para melhor, modificando radicalmente a evolução de muitas doenças e, consequentemente, a categoria da gravidade da cardiopatia, pelo menos no momento da avaliação. Este é o conceito dinâmico de reversibilidade da evolução das cardiopatias, que deixam de configurar uma condição de Cardiopatia Grave observada anteriormente. De qualquer forma, nunca devemos achar, de antemão, que pacientes submetidos a quaisquer das intervenções mencionadas têm a condição médico-pericial de Cardiopatia Grave, como portador de Cardiopatia Grave, quando existir uma doença cardíaca que acarrete o total e definitivo impedimento das condições laborativas, existindo, implicitamente, uma expectativa de vida reduzida ou diminuída, baseando-se o avaliador na documentação e no diagnóstico da cardiopatia. Após minuciosa descrição sobre as condições físicas da autora, a perita destacou que a autora não apresentou nenhum exame de relevância pericial para elucidação e enquadramento de sua patologia frente ao pleito do processo, principalmente exames realizados a partir do ano de 2006, sendo desconhecido o quadro evolutivo no período de 2006 a 2012. Assim, restou demonstrado pelo laudo que não há diagnóstico confirmado para a autora de Cardiopatia Grave, muito embora ela seja portadora de outras doenças, as quais não se enquadram no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88. Eis o parecer final da perícia: A Sra. Sônia Marengo Alves é portadora de Hipertensão Arterial Grave, Diabetes Mellitus tipo II, acréscido de doenças Osteoarticulares em coluna vertebral, Hérnia de Hiato com refluxo gastro-esofágico, Displipidemia Mista e Hiperuricemia. Através dos exames apresentados pela Autora não é possível afirmar que a mesma seja ou não portadora de Cardiopatia Grave em caráter retroativo ao período de sua aposentadoria, mediante os parâmetros da Portaria Normativa nº. 1174/MD de 06 de setembro de 2006 - Capítulo III - Doenças Especificadas em Lei - Seção 2. A autora não apresentou prova documental através de exames complementares que comprovem ser ela portadora de Insuficiência Coronariana, bem como exames complementares exigidos pela Portaria Normativa nº. 1174/MD de 06 de setembro de 2006 - Capítulo III - Doenças Especificadas em Lei - Seção 2 - que comprovem ser portadora de Cardiopatia Grave principalmente a partir do ano de 2006. Nos esclarecimentos prestados a fls. 341/345, a perita afirma que através dos resultados dos exames e relatórios médicos apresentados nos autos nunca houve citação por parte de nenhum médico que a autora fosse portadora de Cardiopatia Grave. Intimada por diversas vezes para apresentar os exames complementares a fim de espantar quaisquer dúvidas sobre a existência ou inexistência de Cardiopatia Grave, a autora não apresentou os exames listados pela perita. Portanto, não havendo diagnóstico comprovado de que a autora é portadora de Cardiopatia Grave, não faz jus à isenção legal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO ARTIGO 6º, DA LEI Nº 7.713/88, E ARTIGO 39, DO DECRETO Nº 3.000/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. DOENÇA NÃO INCLuíDA NO ELENCO DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGO 30, DA LEI Nº 9.250/95. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ARTIGO 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1- O artigo 6º, XXXI, da Lei nº 7.713/88, tem como objetivo amparar as pessoas acometidas das doenças ali especificadas, a fim de beneficiar aqueles que se encontram naquelas situações de isenção do imposto de renda. 2- Tal isenção ainda encontra amparo no disposto no artigo 39, do Decreto nº 3.000/99, cujo teor segue transcrito: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 3- Verifica-se, às fls. 89/91, com complemento às fls. 108/109, que o laudo médico pericial solicitado pelo Juiz a quo concluiu que o apelante é portador de hipertensão arterial sistêmica, enfermidade não alcançada pela Lei nº 7.713/88, (artigo 6º) e pelo Decreto nº 3.000/99 (artigo 39). 4- Por sua vez, no documento de fls. 22, perícia realizada pela Junta Superior de Saúde da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, constata-se o diagnóstico de cardiopatia hipertensiva, não havendo qualquer menção ao CID referente à cardiopatia grave. 5- Não deve ser acolhida a tese do apelante de que o Juiz a quo proferiu sentença, apenas, baseado no laudo pericial do Juízo para reconhecer a improcedência do pedido, tendo em vista que ao caso, de acordo com o artigo 130 do CPC, aplica-se o princípio do livre convencimento do Magistrado que, de ofício ou a requerimento da parte, pode determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 6- Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 20098300018494, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Segunda Turma, DJE 13/10/2011, p. 286) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTE A INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR NÃO TER SIDO COMPROVADO SER O RECORRENTE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de cardiopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Nos termos, ainda, do art. 30 da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 2. No caso concreto, conforme consignado pelo Tribunal de origem o laudo elaborado pela Junta Médica Oficial da Polícia Civil do Distrito Federal concluiu que o autor/periciando foi submetido a implante de marca-passo definitivo, encontra-se assintomático, inclusive sem uso de medicamentos, o que lhe retira a caracterização de portador de cardiopatia grave. Consta do acórdão recorrido, ainda, que não há nos autos comprovação de que o autor é portador de cardiopatia grave; ao contrário, o único laudo médico colacionado pelas partes concluiu que o autor, de acordo com os critérios estabelecidos pela Sociedade Brasileira de Cardiopatia, enquadra-se na Classe I, não sendo caracterizado como portador de cardiopatia grave. E depois de ressaltar que, em conformidade com o Manual de Perícia Médica mencionado pelo próprio autor, a cardiopatia é considerada grave apenas para os casos especificados nas Classes II, III e IV, o Tribunal de origem arrematou: Assim, considerando que o conjunto fático-probatório careado para os autos concluiu que o autor/apelante não é portador de cardiopatia de natureza grave, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. Dessa forma, não cabe a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, eis que para tanto seria necessária a análise do contexto fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201100334936, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 09/08/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadra no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDeI no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200900068267, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE 25/08/2010). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Espeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos em favor da perita Dra. Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L..

0010812-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACTI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X AUTO POSTO SANA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA(SPI32424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos etc. QUADROS & CIA. LTDA., AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA., DUARTE MEDA & CIA. LTDA., AUTO POSTO SACI LTDA., COLORADO AUTO POSTO LTDA., AGUSTINI E AGUSTINI LTDA., POSTO DE GASOLINA SETE LTDA., AUTO POSTO CANDIOMOTENSE LTDA. AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA. e AUTO POSTO UNICERPA LTDA., qualificadas nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários contra os quais se insurgem na presente demanda. Narram, em síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Afirmam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com venda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto nº 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos arts. 10, caput, 24 e 59, I, 1º, do referido Decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º e incisos. Sustentam, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Acrescentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. Requerem seja julgada procedente a ação, decretando-se a nulidade dos lançamentos de ofício referidos nos autos. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, uma vez que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de venda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Em réplica, as autoras refutam os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. Com fundamento na não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito (fs. 104/107). Pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, ficando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio (fs. 125/134). Proferida nova sentença (fs. 135/142), julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito (fs. 156/160). Em audiência preliminar realizada por este Juízo (fs. 183/186), foi proferida decisão, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Pelas autoras foi interposto agravo de instrumento (fs. 187/189), cujo seguimento foi negado pela Superior Instância. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. A fs. 282/283 as autoras informaram os números dos respectivos processos administrativos. Em sua manifestação de fs. 299/340, a ré informa que se encontram extintos os débitos constantes dos processos administrativos 13839.000059/89-00, 13839.000056/89-11, 13839.000059/89-39, 13839.000057/89-76, requerendo a extinção do processo em relação aos referidos débitos. Intimada, deixou a autora de se manifestar sobre a petição de fs. 299 e seguintes (fs. 373/375v.). A fs. 449 foi declarada preclusa a produção das provas requeridas, ante a inércia da parte autora. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela ré restou superada em face do v. acórdão juntado por cópia a fs. 126/134. Por outro lado, por meio da petição de fs. 299/340, a ré informa que se encontram extintos os débitos constantes dos processos administrativos 13839.000059/89-00, 13839.000056/89-11, 13839.000059/89-39, 13839.000057/89-76, requerendo a extinção do processo em relação aos referidos débitos. Intimada, a parte autora deixou de se manifestar acerca do referido pedido da ré (fs. 373/375v.). A pretensão contida na inicial diz respeito à decretação da nulidade dos lançamentos de ofício referidos nos autos. Em que pese a parte autora não haver formulado pedido de restituição de indébito, a extinção dos débitos constantes dos processos administrativos indicados pela ré não impede, por si só, a análise dos alegados vícios nos lançamentos em questão, exceto se essa extinção na esfera administrativa tivesse como fundamento a nulidade dos lançamentos, não sendo este o caso dos autos. Assim, não está configurada a ausência de interesse de agir por fato superveniente. Passo à análise do mérito. Inicialmente, rejeito a alegação de que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em questão, na medida em que se trata de autoridade que pertence ao quadro da Receita Federal, não restando evidenciada a existência de vício na origem de todo o processo administrativo, de que trata o art. 59, I, 1º, do Decreto nº 70.235/72. De outra parte, dispõe o art. 148 do Código Tributário Nacional. Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omisso ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, a apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita por arbitramento nos termos do artigo 148 do CTN quando for certa a ocorrência do fato impositivo e a declaração do contribuinte não mereça fé, em relação ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados. Nesse caso, a Fazenda Pública fica autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa, exatamente o que ocorreu no caso. (AgRg no REsp 1509100 / SC, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2015). Logo, ao contrário do que afirmam as autoras, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, o Fisco não está inibido de tributar mediante arbitramento, cabendo ao contribuinte, se possuir elementos que refutem essa conclusão, provar o contrário. Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - PIS - CONEXÃO AUSENTE ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E A SIMPLES AÇÃO ANULATÓRIA - AUTORIDADE COMPETENTE - OMISSÃO DE RECEITAS: ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS... 4. Insustentável o ângulo de falta de competência do Coordenador do Sistema de Fiscalização, para efetuar autuações fiscais, pois não logra apontar o pólo contribuinte sem tal vestimenta de servidor competente o signatário da notificação (assim inoponíveis os artigos 7º, inciso I, 10, caput do Decreto 70.235/72, o primeiro porque atendido, o segundo por não cuidar da espécie, tanto quanto sem base o artigo 24, a versar outra fase, nem o artigo 59, também do Decreto 70.235/72, este por decorrência), sendo que o teor de fs. 94/99 denota de seu exercício a ampla defesa, desde o grau administrativo. 5. O cerne da controvérsia repousa nas alegações do pólo contribuinte, de que a Fazenda arbitrou o lucro em mera presunção de receita, estando em desconspasso com a lei, inferindo o Fisco em fato conhecido (venda efetiva entre fornecedora e posto) e fato desconhecido (obtenção de renda, faturamento com omissão de resultados e distribuição ilegal de lucros), sem antes sequer ter analisado sua escrituração. 6. Extraí-se patente que, diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e confido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuinte provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não pode haver arbitramento sem a análise de sua escrituração. 7. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte. 8. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteirosa, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão. 9. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, ante a normação incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos. 10. Não logrando cumprir o pólo recorrido com seu elemento ônus, inabaldada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 11. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 294071/SP, 0102414-09.1995.4.03.9999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU 21/11/2007, pág. 648) No caso dos autos, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos, mas, ao contrário, está lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se deprende dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de venda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Verifica-se que os fundamentos da autuação são plausíveis e baseados em elementos contábeis concretos, de modo que caberia aos autores liti-los, mediante produção de prova em contrário. Não obstante tenha sido determinada a produção de prova pericial destinada a demonstrar a tese defendida na petição inicial, deixaram as autoras de atender à materialização da prova, na medida em que não depositaram o valor fixado a título de honorários periciais, implicando renúncia tácita à prova. Destarte, não se desincumbiram as autoras do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se impõe a improcedência do pedido. Conclui-se que não logrou a autora apresentar elementos capazes de infirmar a presunção legal de certeza e liquidez da dívida (art. 204 do Código Tributário Nacional). No que tange aos honorários advocatícios, observo que devem ser aplicadas as disposições do CPC de 1973. Com efeito, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. Há de se observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do art. 5º, XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tratando-se de demanda ajuizada antes da vigência do processo do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu art. 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40-1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável ao presente julgamento, com amparo na norma da sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos ERESp 704.556/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos ERESp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:1/01/2017) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando as autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 800,00 (oitocentos reais) para cada (art. 20, 4º, do CPC de 1973). P.R.I.

0019223-30.2012.403.6100 - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME/SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECÇÕES - ME/SP24395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS KATOPODIS E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Vistos etc. FIRMEZA COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA. ME, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e de LILIANA MARTINS GOMES CONFECÇÕES ME, alegando, em síntese, que a autora foi constituída em 08/01/2003, sob a forma de sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada e com a denominação social Firmeza Comércio de Roupas e Calçados Ltda., tendo seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial de São Paulo sob nº 35218064542, e tem por objeto social: Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Narra que, ainda no momento de sua constituição, a autora preocupou-se em criar um título de estabelecimento (nome fantasia, marca) para identificar seus produtos, qual seja: LONG BEACH SURF SKATE, e desde então vem utilizando ininterruptamente tal marca como identificados dos seus produtos. Aduz que, visando a ampliar a proteção legal ao seu título de estabelecimento, LONG BEACH SURF SKATE, a autora em 20/08/2007 depositou junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ora réu, sob número 900455217, seu pedido para registrar a expressão como marca na classe de produto ou serviço correspondente à sua atividade social, NCL(9) 35: Comércio (através de qualquer meio) de artigos do vestuário; Comércio (através de qualquer meio) de artigos e produtos confeccionados de couro e imitações de cama, mesa e banho; Comércio (através de qualquer meio) de malas e bolsas de viagem; Comércio (através de qualquer meio) de roupas; Comércio (através de qualquer meio) de bijuterias; Comércio (através de qualquer meio) de artigos para prática de esportes. Afirma que este processo foi concedido, com apostilamento: sem direito ao uso exclusivo de SURF SKATE, em 22/12/2009. Contudo, segundo a autora, juntamente com o processo de registro de sua marca, estava em andamento pedido de registro para a marca LONG BEACH sob número 826869254 de titularidade da ré-litiscorsorte para a classe NCL(8) 25 com a especificação de produtos: Confeção de artigos do vestuário a saber: bermudas, calças, camisetãs, shorts, jaquetas, bonês, meias, cuecas; Todos incluídos nesta classe. Informa que este pedido foi concedido em 30/10/2007, mas a concessão ao pedido da ré-litiscorsorte em hipótese alguma poderia ter ocorrido, pois considera que a autora é detentora da anterioridade na obtenção da marca LONG BEACH. Sustenta que a autora foi constituída em 08/01/2003, quase 2 (dois) anos antes da ré-litiscorsorte depositar seu pedido de registro 826869254 para a marca LONG BEACH, depositada em 02/12/2004, razão pela qual adquiriu o direito de uso exclusivo do mesmo, nos termos do art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, sendo que nenhuma outra empresa poderá utilizar-se, sob qualquer condição, seja em sua razão ou denominação social, título de estabelecimento, nome fantasia ou marca, da expressão distintiva LONG BEACH SURF SKATE, sob pena de caracterizar-se usurpação de direitos, passível de sanções penais previstas no capítulo III do Decreto-lei nº 7.903/45, dada a anterioridade temporal constitutiva garantida à autora por seu registro. Invoca, ainda, o art. 124, V, da Lei nº 9.279/96, segundo o qual não são registradas as marcas que reproduzirem ou imitarem título de estabelecimento de terceiros. Requer seja julgada procedente a ação, condenando-se os réus a proceder à anulação definitiva da concessão do registro de marca sob n.º 826869254, de 30/10/2007, e a abster-se definitivamente de utilizar-se do elemento distintivo LONG BEACH como marca de seus produtos. A inicial foi instruída com documentos. Citados os réus, o INPI oferece contestação, alegando, preliminarmente, que deve figurar como assistente qualificado da parte à qual pertencer o melhor direito, afirmando inexistir, ao menos por ora, razão para a nulidade do registro da marca de titularidade da empresa ré Liliana Martins Gomes Confeções ME. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, caso a autora não comprove documentalmente suas alegações, com a condenação da mesma nas custas e honorários advocatícios. Em sua contestação, acompanhada de documentos (fs. 100/128), a corré Liliana Martins Gomes Confeções, alega, inicialmente, a prescrição e a carência da ação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplicas a fs. 138/143 e 144/160. A corré Liliana Martins Gomes Confeções apresentou RECONVENÇÃO a fs. 79/82, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que o nosso país adotou o sistema atributivo em que para receber a proteção de uma marca é necessário realizar o seu registro junto ao órgão responsável, conforme o disposto no art. 129 da Lei nº 9.279/96, em consonância com o princípio da anterioridade, que garante o direito de exclusividade do uso de uma marca àquele que primeiro a registrou. Afirma que o 1º do referido artigo dispõe acerca de uma exceção a esse princípio, que é o direito de precedência, que só poderia ser requerido em âmbito administrativo, o que não foi feito na ocasião. Segundo a reconvinente, a concessão da marca Long Beach à reconvinida ocorreu de maneira viciada, uma vez que já havia outro pedido concedido anteriormente, motivo pelo qual feriu o art. 124, V, da Lei nº 9.279/96, devendo ser anulado, nos termos do art. 165 do referido diploma legal. Requer, assim, a nulidade do registro nº 900455217, proibindo, consequentemente, a reconvinida de utilizar a marca Long Beach, concedido desde 30/10/2007 ao uso exclusivo da reconvinente. A reconvinida, Firmeza Comércio de Roupas e Calçados Ltda. ME, em sua contestação (fs. 131/136), sustenta a improcedência da reconvenção. O INPI, em sua contestação à reconvenção, sustenta a procedência da reconvenção, caso a autora-reconvinida não comprove documentalmente suas alegações (adoção da expressão LONG BEACH SURF SKATE como título de estabelecimento em data anterior à data de depósito do pedido de registro de marca pela ré-reconvinente). Réplicas da reconvinente a fs. 225/228 e 231/235. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, restou infrutífera a proposta de conciliação e foram ouvidas as testemunhas arroladas. A fs. 307/317 foi juntado aos autos ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. Alegações finais das partes a fs. 320/327, 330/342 e 344/352. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se a legitimidade do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI para figurar no polo passivo da demanda principal. De acordo com o art. 175 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), o INPI, quando não for autor da ação de nulidade do registro, intervirá no feito. Esse dispositivo prevê hipótese de assistência litisconsorcial, na qual cabe ao INPI atuar como assistente da parte, seja do autor, seja do réu. Não obstante, no caso dos autos, tendo em vista o pedido de anulação do registro da marca Long Beach, obtido pela corré Liliana Martins Gomes Confeções ME junto ao INPI, encontra-se configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e o referido réu. Cabe ressaltar que a autora esclareceu a fs. 138/143 haver informado no momento do seu depósito a utilização do título de estabelecimento Long Beach Surf Skate, apresentando a documentação correspondente ao INPI (fs. 150/160), entre os quais cópia de cartão do CNPJ emitido no dia 17/01/2003, tendo essa documentação sido analisada e considerada pelo referido Instituto, que, mesmo reconhecendo a colidência das marcas, concedeu o registro à autora. Afasta a preliminar de carência da ação. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Outrossim, o acesso ao Poder Judiciário não está sujeito ao prévio exaurimento da via administrativa, sendo assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, tendo sido contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. O art. 174 da lei nº 9.279/96 estabelece: Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão. Consoante o disposto no art. 132 do Código Civil, aplicável também aos prazos prescricionais, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o dia do vencimento. E, nos termos do 3º deste artigo, em se tratando de prazo contado em anos, o termo final ocorre no dia de igual número do dia de início. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TÍTULO. VENCIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. ARTIGOS 125, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL/1916, 132, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E 184, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRAZO EM ANOS. TERMO FINAL. (...) 2. De acordo com os artigos 125, caput, do Código Civil/1916, 132, caput, do Código Civil/2002 e 184, caput, do Código de Processo Civil, aplicáveis também aos prazos prescricionais, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do seu término. 3. Em se tratando de prazo contado em anos, o termo final deve equivaler ao dia do mês correspondente do ano em que se findar, conforme o disposto nos artigos 1º da Lei nº 810/1949 e 132, 3º, do Código Civil/2002. (...) (STJ, Resp 1531802/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 11/09/2015) No caso dos autos, a ré obteve a concessão do registro da marca Long Beach em 30/10/2007 (fs. 117) e a presente ação foi ajuizada em 30/10/2012, não tendo, portanto, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a autora buscar a declaração da nulidade do registro. Passo à análise do mérito da ação principal. Os arts. 124, V, e 165 da Lei nº 9.279/96 estabelecem: Art. 124. Não são registráveis como marcas (...) V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei. Parágrafo único. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável. No caso em exame, os elementos constantes dos autos, em especial os documentos de fs. 14/18, 157e/307/317, demonstram que a autora adotou como título de estabelecimento a expressão Long Beach Surf Skate em data anterior à de depósito do pedido de registro da corré Liliana Martins Gomes Confeções ME. Esse fato foi reconhecido pelo próprio INPI, que passou a considerar que assiste razão à autora, após a vinda aos autos da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, no sentido de que desde a inscrição no CNPJ não foi verificado ter havido alteração de nome de fantasia da autora, Firmeza Comércio de Roupas e Calçados Ltda. ME. Dessa forma, verifica-se que a autora adotou o nome fantasia Long Beach Surf Skate desde a inscrição no CNPJ, ocorrida em 08/01/2003, enquanto que o pedido da corré de registro da marca Long Beach foi apresentado posteriormente, em 28/12/2004 (fs. 21), restando, assim, configurada a hipótese do 1º do art. 129 da Lei nº 9.279/96. Destarte, conclui-se que a concessão do pedido de registro 826869254 à corré violou o disposto no art. 124, V, da Lei nº 9.279/96, devendo ser reconhecida sua nulidade, nos termos do art. 165 do referido diploma legal. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, há de ser reconhecida a improcedência da reconvenção. Ao contrário do que afirma a reconvinente, o reconhecimento do direito previsto no 1º do art. 129 da Lei nº 9.279/96 não se restringe ao âmbito administrativo, na medida em que, conforme já mencionado, o acesso ao Poder Judiciário não está sujeito ao prévio exaurimento da via administrativa, sendo assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Logo, não há que se falar que a concessão da marca Long Beach à reconvinida ocorreu de maneira viciada, pois restou devidamente comprovado nos autos que a reconvinida adotou como título de estabelecimento a expressão Long Beach Surf Skate em data anterior à de depósito do pedido de registro pela reconvinente. Ante o exposto: julgo procedente a ação principal, condenando os réus, na proporção de metade para cada, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais); julgo improcedente a reconvenção, condenando a reconvinente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/P.R.I).

0007381-19.2013.403.6100 - SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SUPER PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que, ao consultar suas informações cadastrais junto à Receita Federal do Brasil, por meio do atendimento virtual (e-CAC), constatou a existência de pendências, inscritas em dívida ativa, representadas pelos seguintes números de inscrições: 80.7.11.043100-41, 80.6.11.174534-93, 80.7.12.017720-89, 80.6.12.043257-95, 80.7.12.017721-60 e 80.6.12.043258-76. Narra que as pendências apontadas pela Receita Federal decorrem de débitos extintos mediante compensações realizadas no ano de 2009, e não homologadas, ou de incorrência de fato gerador, decorrente do cancelamento do serviço prestado. Sustenta que, no tocante à não homologação das compensações realizadas, houve erro no preenchimento da DIPJ ou dos PERDCOMP, tratando-se de equívoco meramente formal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para: homologar as compensações efetuadas pela autora com o crédito proveniente de retenção na fonte pagadora, referentes às inscrições em dívida ativa números 80.7.12.017720-89, 80.6.12.043257-95 e 80.6.12.043258-76; a extinção do referido débito tributário, em face da realização de compensação com crédito líquido e certo proveniente de retenção pela fonte pagadora; subsidiariamente, a determinação para que a ré aceite as retificações nas obrigações acessórias e, consequentemente, reconheça a compensação e extinga os débitos referentes às inscrições em dívida ativa 80.7.12.017720-89, 80.6.12.043257-95, 80.7.12.017721-60 e 80.6.12.043258-76; a anulação do lançamento que originou as inscrições números 80.7.11.043100-41 e 80.6.11.174534-93, em face da incorrência do fato gerador. A inicial foi instruída com documentos. A fs. 98/99 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a fs. 110 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora. A fs. 117/134 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fs. 193/196). A fs. 225 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo pericial a fs. 258/271, em relação ao qual se manifestou a autora a fs. 273/276. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a anulação do crédito tributário que originou as inscrições em dívida ativa números 80.7.11.043100-41 e 80.6.11.174534-93, em face da incorrência do fato gerador, bem como a extinção do crédito tributário que deu origem às inscrições em dívida ativa números 80.7.12.017720-89, 80.6.12.043257-95, 80.7.12.017721-60 e 80.6.12.043258-76, sob o fundamento de que foi realizada a compensação com créditos decorrentes de tributos retidos na fonte e não aproveitados anteriormente. Em seu laudo de fs. 258/271, o Sr. Perito Judicial apresentou a seguinte conclusão: 4.1. Através de análise efetuada nos documentos juntados aos autos e obtidos através de diligência junto a AUTORA, verificou-se a existência material dos créditos reivindicados e, que devido erros de lançamentos em DIPJ e dos períodos abordados, ocasionaram os processos administrativos originados da lide; 4.2. No que tange aos processos administrativos n.ºs: 10880.577109/2011-97 e 10880.577109/2011-97, sob inscrição da Dívida Ativa n.º: 80.7.11.043100-41 e 80.6.11.174534-93, respectivamente, comprovou-se o cancelamento da nota fiscal que deu origem a base de cálculo do PIS e COFINS cobrado, conforme detalhado no item 3.1.4.3. Quanto aos processos administrativos n.ºs: 10880.943492/2009-61 - Insc. Dívida Ativa n.º 80.7.12.017720-89 // 10880.943492/2009-61 - Insc. Dívida Ativa n.º 80.6.12.043257-95 // 10880.943493/2009-14 - Insc. Dívida Ativa n.º 80.7.12.017721-60 e 10880.943494/2009-51 - Insc. Dívida Ativa n.º 80.6.12.043258-76. A glosa dos PERDCOMPMS que lhe deram origem se fundamentam em erros de lançamentos nas DIPJs, onde se verificou a falta do lançamento dos créditos correspondentes. Créditos estes que conforme demonstrado nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 neste laudo se mostraram existentes e, portanto, SMJ, passíveis de utilização para a compensação pleiteada. Verifica-se que a autora logrou comprovar suas alegações, por meio do laudo pericial elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes. Ressalte-se que a ré deixou de se manifestar acerca do referido laudo pericial, não obstante as diversas oportunidades que lhe foram dadas (fs. 272 e 277/294). Destarte, apesar dos equívocos cometidos pela contabilidade da autora, a prova pericial produzida nos autos evidencia o cancelamento da nota fiscal que deu origem à base de cálculo do PIS e COFINS cobrado, bem como a existência dos créditos passíveis de compensação. De qualquer sorte, ainda que não possa ser negado o direito pleiteado na inicial, sob pena de enriquecimento sem causa da União, cabe à autora proceder às retificações nas obrigações acessórias, para que possam ser adotadas pela ré as providências atinentes ao reconhecimento da compensação e extinção dos débitos correspondentes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré aceite as retificações nas obrigações acessórias e, consequentemente, reconheça a compensação e extinga os débitos referentes às inscrições em dívida ativa 80.7.12.017720-89, 80.6.12.043257-95, 80.7.12.017721-60 e 80.6.12.043258-76, bem como para anular o lançamento que originou as inscrições números 80.7.11.043100-41 e 80.6.11.174534-93, em face da incorrência do fato gerador. Condene a ré ao reembolso de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/P.R.I).

0003156-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-29.2014.403.6100) JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. JOSÉ DA SILVA LOPES e ZELI MARQUES LOPES, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, em 26.08.1999 firmaram com a ré contrato para aquisição do imóvel localizado na Avenida Olavo Egídio de Souza Aranha, nº. 2.225, apartamento nº. 84, Bloco B, São Paulo, tendo adimplido 74 parcelas de um total de 240. Afirmam que, em 08.02.2006, ajuizaram ação revisional (processo nº. 0002956-90.2006.403.6100), a qual foi julgada parcialmente procedente, transitando em julgado em 02.02.2011. Em 15.08.2006 ajuizaram, também, a ação cautelar nº. 0017708-67, que foi julgada procedente. Alegam que, no entanto, em que pese tivesse ciência da existência da ação para a discussão das cláusulas contratuais, a ré promoveu a adjudicação da propriedade, averbando a carta junto à matrícula do imóvel em 02.01.2007. Afirmam, ainda, que tomaram ciência por terceiros de que o imóvel seria alienado por concorrência pública nº. 0329/2013, em 21.01.2014. Aduzem que o patrono que havia sido constituído na ação revisional e cautelar foi peralizado com a exclusão do quadro da OAB e, com isso, foi-lhes prejudicado o exercício do direito de defesa. Defendem a nulidade da adjudicação, vez que deixou de observar o procedimento que deve anteceder ao leilão extrajudicial, especialmente a intimação dos mutuários para purgar a mora. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja declarada a nulidade da adjudicação do imóvel e, consequentemente, sua exclusão definitiva da concorrência pública nº. 0329/2013, concedendo aos autores a oportunidade de purgar a mora e obter a quitação do bem. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 129/131 foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela para garantir aos autores a posse sobre o imóvel discutido nos autos até ulterior decisão. Irresignada, a ré pediu a reconsideração da decisão, interpondo, também, recurso de agravo de instrumento nº. 0006711-11.2014.403.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 251/253). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de depósito do valor da dívida e a prescrição/decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas a especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 235) e a autora, a oitiva das partes (fls. 236). Em audiência preliminar, foi requerida a suspensão do feito pelas partes, o que foi deferido pelo prazo de trinta dias. Manifestação das partes a fls. 255/256, fls. 257/258 e fls. 260/261. E o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. A preliminar de inépcia da inicial diante da inobservância do disposto no art. 285-B do CPC e da Lei nº. 10.931/2004 também não procede. Não pode ser exigido do mutuário o pagamento dos valores incontroversos e o depósito da quantia controvertida como condição para o exercício do direito de ação, em atenção ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Além disso, tendo sido formulado pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, este deverá ser apreciado em primeiro lugar, pois com a adjudicação do imóvel o contrato entre as partes deixa de existir e, sem que seja restabelecida a relação jurídica de direito material entre as partes, não é cabível a exigência de depósitos, nem a discussão quanto ao valor correto das prestações, o que torna inviável aplicação do art. 50 da Lei nº. 10.931/2004. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 201151020022458, AC - APELAÇÃO CIVEL - 529035, Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Sétima Turma Especializada, E-DFJ2R - Data: 02/12/2011, p. 179. Outrossim, também é descabida a preliminar de prescrição/decadência. Apesar de a arrematação do imóvel ter sido dada em 19.09.2006, quase oito anos antes, portanto, do ajuizamento da presente demanda, havia processos em curso discutindo o contrato de financiamento entabulado entre as partes, bem como a execução extrajudicial, o que pressupõe dizer que a parte autora não se quedou inerte quanto ao procedimento levado a efeito pela ré. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. A questão da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão já foi analisada por ocasião da sentença proferida nos autos da medida cautelar nº. 0017708-67.2006.403.6100. No entanto, a fim de que não parem dúvidas, repeto: a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O Ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recordada, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abranhado nesta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteiraza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o recuo de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adiva-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infilção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer dano ao direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescidente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos arts 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como outro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...) (grifamos) Anote-se que a parte autora firmou o contrato em 26.07.1999 e encontra-se inadimplente desde outubro de 2005. Como se não bastasse, destoando da finalidade institucional do SFH, restou apurado que os autores vem usufruindo de moradia gratuita desde 2005 sem efetuar qualquer pagamento. De outra parte, não merece prosperar a alegação da parte autora acerca da inobservância do procedimento de notificação previsto no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que o procedimento adotado pela ré não impossibilitou o conhecimento acerca da execução. Além disso, a ré traz aos autos as notificações extrajudiciais, as quais restaram positivas para a purgação da mora (fls. 187/188, fls. 193/194 e fls. 197/198 dos autos). Ainda que a parte autora tenha ajuizado a ação nº. 0002956-90.2006.403.6100, em 09.02.2006, visando à condenação da ré à reversão do contrato e à devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior, consultando o sítio eletrônico, verifica-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstinhasse de promover qualquer processo administrativo ou judiciário ou a negatização de seu nome nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito foi indeferida, em 04.05.2006, no Juízo Especial Federal, para onde o processo foi remetido. Assim, não havia amparo judicial que desobrigasse a parte autora do pagamento das prestações, bem como para que a ré não promovesse o procedimento de execução extrajudicial da dívida. Posteriormente ao ajuizamento daquela ação, os autores propuseram a medida cautelar nº. 0017708-67.2006.403.6100, em 15.08.2006, a qual foi julgada procedente tão somente em 22.09.2010. Por outro lado, a ré promoveu a adjudicação do imóvel em 02.01.2007, como se confere na matrícula do imóvel (fls. 40). Frise-se que naquele momento não havia qualquer provimento judicial que impedisse a ré de adjudicar a propriedade em seu favor, estando os autores em situação de inadimplência. Ressalte-se que a ação revisional nº. 0002956-90.2006.403.6100 foi julgada parcialmente procedente 10.01.2011, com trânsito em julgado em 02.02.2011 para determinar à requerida que procedesse à revisão do contrato, reajustando as parcelas do seguro em conformidade com a previsão contratual, ou seja, com base nos valores atualizados do saldo devedor e da garantia, na forma apontada pela perícia naqueles autos, mantendo-se, no mais, as cláusulas contratuais avençadas, bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, monetariamente corrigidos a partir da data do recolhimento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. De acordo com o informado pela CEF (fls. 162), os autores ficaram com um crédito de R\$ 65,84, em 06.09.2012, o qual lhes foi devolvido por depósito judicial. Nem se alegue que os autores não tiveram ciência desta decisão, tendo em vista que o seu patrono foi excluído dos quadros da OAB/SP em 20.12.2012, muito antes, portanto, do trânsito em julgado daquela sentença, em 02.02.2011. Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007763-75.2014.403.6100 - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 no dia 20.08.2009, optando pelo parcelamento dos débitos em todas as suas modalidades e, em 22.06.2010, declarou a inclusão da totalidade dos débitos, efetuando o pagamento das parcelas mínimas até o momento da consolidação. Aduz que, no entanto, não logrou efetivar a consolidação de seus débitos, em virtude de erro do sistema, o qual ficou indisponível, mas prosseguiu com o pagamento do valor mínimo estipulado. A fim de garantir o seu direito à consolidação dos débitos, argui que impetrou Mandado de Segurança nº. 0020166-81.2010.403.6100, distribuído perante a 26ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária, cuja segurança foi denegada por sentença, tendo interposto apelação. Informa que com a reabertura do prazo nos termos do art. 17 da Lei nº. 12.865/2013, efetuou nova adesão, desistindo do recurso de apelação interposto nos autos do referido mandado de segurança. Sustenta que tem direito à restituição dos valores que pagou pelo mínimo e que não serviram para abatimento do débito em razão da inexistência de consolidação. Assim, requer a procedência da ação para que a ré seja condenada a devolver à autora a importância total de R\$ 43.465,24, recolhida até 31.03.2014, a título de pagamento mínimo para fins de parcelamento nos termos da Lei nº. 11.941/2009, corrigida pela SELIC. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 501/513, arguindo a falta de interesse de agir e não se pronunciou sobre o mérito. Em réplica, a autora alega a inafastabilidade da jurisdição e que a resistência à pretensão da autora ficou caracterizada pela própria contestação da ré, a qual em momento algum concorda com o pedido inicial. Intimadas, as partes não especificaram outras provas (fls. 522 e 523). Foi proferida sentença a fls. 525/529 acolhendo a preliminar da ré e extinguindo o processo sem apreciação do mérito. Diante da reforma da sentença monocrática em segundo grau de jurisdição (fls. 563/567, os autos retomaram a este Juízo e as partes foram citadas para o retorno dos autos (fls. 569 e 570). O autor vieram para prolação de sentença de mérito. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos para fins de parcelamento que não foi consolidado. Ao regulamentar a Lei nº. 11.941/2009, a Portaria PGFN/RFB nº. 15/2010 prevê a possibilidade de contribuinte requerer a restituição dos pagamentos efetuados na hipótese de não consolidação dos débitos e/ou cancelamento do benefício, conforme se verifica do art. 5º, ora transcrito, in verbis: Art. 5º Os pagamentos efetuados pelos optantes que tiverem cancelados requerimentos de adesão por modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, poderão ser restituídos ou, na hipótese de que trata o art. 2º, aproveitados para amortização dos débitos consolidados nas modalidades requeridas pela pessoa jurídica sucessora. 1º No caso de restituição dos pagamentos efetuados, o sujeito passivo deverá apresentar pedido por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. 2º Na hipótese do art. 2º, o sujeito passivo que optar por aproveitar os pagamentos realizados para amortização dos débitos consolidados em modalidade de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá: I - caso possua certificado digital, efetuar pedido de retificação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), por meio do aplicativo RedarfNet, disponível na página da RFB na Internet; ou II - caso não possua certificado digital, apresentar pedido de retificação de Darf nos termos da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006. Art. 6º O sujeito passivo poderá requerer a regularização da situação de modalidade de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, que tiver sido cancelada, caso comprove a quitação integral dos débitos passíveis de inclusão na respectiva modalidade, mediante pagamento realizado até 16 de agosto de 2010. Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser protocolado perante a unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão competente para a administração da modalidade de parcelamento a ser regularizada. No caso em exame, a autora demonstra que efetuou os pagamentos mínimos até o momento da consolidação, bem como que não conseguiu consolidar seus débitos, em virtude de erro do sistema da Receita Federal do Brasil. Por tais razões, não foi possível à autora utilizar os valores pagos para abatimento no parcelamento posteriormente reaberto. Logo, faz jus à restituição dos valores recolhidos aos cofres públicos. Ressalte-se que a ré não demonstrou nenhum fato impeditivo à restituição pretendida pela parte autora. De toda sorte, não houve lapso prescricional neste caso, considerando que não transcorreu mais de cinco anos entre a data do primeiro recolhimento (30.09.2009) até a propositura da ação (05.05.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito à restituição dos valores recolhidos a título de parcelas mínimas para fins de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, conforme guias de recolhimento apresentados nos autos, os quais deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado mediante utilização da Taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos etc. ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em síntese, que beneficiária do plano de saúde do seu marido, Antonio Cesar Barros, funcionário da ré, que lhe oferece assistência médica e odontológica desde 20/05/2004, sob a matrícula nº 8.928.954-8, vigente por prazo indeterminado, tendo sido acometida por graves problemas na coluna, conforme relatório médico acostado à inicial. Narra que o quadro da autora é gravíssimo, a necessitar, pois, de procedimento cirúrgico, conforme se depreende do relatório médico, da ressonância magnética e da eletroneuromiografia. Aduz que foi, assim, solicitada em 19/11/2013 cirurgia a ser realizada no Hospital IGESP. Abreu Sodré e, no entanto, o procedimento não foi autorizado e a cirurgia agendada não pôde ser realizada. Sustenta que o plano do qual a autora é beneficiária abrange a cobertura hospitalar, na qual se inclui o procedimento cirúrgico, não havendo qualquer óbice à liberação do procedimento, conclusão que se fortalece diante do fato de o plano estar devidamente quitado. Considera que a atitude da ré contraria a legislação vigente e o plano contratado, devendo ela ser obrigada a liberar o procedimento de denervação percutânea de facetas articulares de C2 a C7 (TUSS: 31403034), a ser realizado no Hospital IGESP, o qual faz parte de sua rede referenciada. Informa, ainda, que se dispôs a arcar com os custos dos honorários médicos, uma vez que escolheu médico particular de sua confiança para a realização da cirurgia, tentando, assim, a ré destes custos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para que seja determinado à ré que conceda todos os materiais solicitados pela equipe médica responsável e libere a cirurgia, a fim de que o procedimento seja realizado com o mais alto nível de segurança e zelo pela vida humana, sob pena de multa diária a ser aferida por este Juízo. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 34 foi concedida a antecipação da tutela. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, bem como a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o fundamento de que nunca desamparou a autora, tendo apenas solicitado que o pedido de realização da cirurgia fosse realizado dentro dos padrões exigidos pelo regulamento do CorreiosSaúde, sendo que após o atendimento das exigências a liberação da realização da cirurgia é medida de rigor desde que, por óbvio, todas as exigências sejam cumpridas. Réplica a fls. 175/186. A presente ação foi ajuizada na Justiça Comum Estadual e, por força do acórdão de fls. 156/158 do Tribunal de Justiça de São Paulo, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. A fls. 220/223 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 230/254 a ré iniciou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 256/257 e 277/280). A fls. 312/313 a ré informa que a cirurgia foi realizada em 13/03/2015, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. DECIDO. Observo que a prova documental é suficiente para o deslinde da questão discutida nos presentes autos, na medida em que a necessidade e urgência do procedimento solicitado restaram incontroversas nos autos. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar atinente à incompetência da Justiça Comum Estadual restou superada em face do acórdão de fls. 156/158 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade ativa já foi afastada pela decisão de fls. 220/223. De outra parte, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, diante da realização da cirurgia, uma vez que a autorização pela ré em 11/04/2014, mencionada a fls. 312/313, decorreu do cumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em 25/03/2014 (fls. 34), ou seja, de decisão provisória, que não implica a perda do objeto da ação, na medida em que a autora precisou se socorrer do Judiciário e restou caracterizada a pretensão resistida. Passa à análise do mérito. Adoto, como razões de decidir, os seguintes fundamentos expendidos na decisão de fls. 220/223, ora transcritos: Examinando os autos, verifico que não há divergência entre as partes no que toca à necessidade da realização do procedimento cirúrgico prescrito à autora por profissional médico, conforme documento de fls. 13/14. Diversamente, a ré alega apenas que a autora deixou de cumprir os requisitos estabelecidos pelo regulamento do benefício Correios Saúde, especialmente quanto à necessidade de encaminhamento de orçamentos de três fornecedores de materiais cirúrgicos, bem como a indicação médica e os laudos de exames para que a equipe técnica da ECT pudesse analisar a solicitação. Os documentos carreados aos autos revelam a necessidade da realização da cirurgia de Denervação Percutânea das Facetas Articulares Tuss 31403034 X 5 de C2 a C7 para o Hospital Igesp, como revela o relatório médico juntado às fls. 13/14. Verifico, ainda, às fls. 15/17 os laudos dos exames realizados pela autora (ressonância magnética da coluna vertebral e eletroneuromiografia) e que fundamentaram a conclusão da necessidade de realização do procedimento. Verifico, ainda, que diversamente do que sustenta a ré, o regulamento do benefício de saúde não prevê expressamente a necessidade do envio de três orçamentos de fornecedores distintos relativamente aos materiais necessários no procedimento cirúrgico indicado. Observo, neste sentido, que o subitem 22.4 do referido manual (integrante do item 22 - Parâmetros de Remuneração), apontado pela ré e que dispõe sobre Materiais, Medicamentos e Filmes de Radiologia, expressamente a obrigatoriedade de o segurador apresentar três orçamentos para os materiais a serem utilizados no procedimento médico. Ainda que assim não fosse, verifico que no relatório médico que prescreveu a realização da cirurgia há a indicação de três fornecedores para os materiais requisitados (fl. 14). O que se extrai, portanto, ao menos em análise própria deste momento processual, é que não há justificativas para a negativa da realização da cirurgia prescrita à autora, conforme alegado pela ré à fl. 215, observada a participação financeira segundo os parâmetros estabelecidos pela cláusula 11 do acordo coletivo de trabalho 2013/2014 (fl. 96). Com efeito, a necessidade de realização da cirurgia de Denervação Percutânea das Facetas Articulares Tuss 31403034 X 5 de C2 a C7 restou soberbamente comprovada pelos documentos acostados à inicial (fls. 13/17). Outrossim, o regulamento do benefício de saúde não prevê expressamente a necessidade do envio de três orçamentos de fornecedores distintos relativamente aos materiais necessários no procedimento cirúrgico indicado e, ainda que assim não fosse, consta do relatório médico que solicitou a realização da cirurgia a indicação de três fornecedores para os materiais requisitados (fls. 14). Não havendo elementos nos autos que justifiquem a negativa da realização da cirurgia referida na inicial, há de ser confirmada a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Cabendo ressaltar que a ré iniciou a fls. 312/313 que a cirurgia em questão foi realizada em 13/03/2015 e a autora informou a fls. 332 que a referida empresa finalmente cumpriu com suas obrigações. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 220/223. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0020127-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CESAR BATISTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 137/142) e de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 143/147) em face da sentença de fls. 133/135-verso, a qual julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 108.923,96. A autora, em seus embargos, alega, em síntese, que houve contradição entre os fundamentos da sentença embargada e o dispositivo, uma vez que acolhe o entendimento da autora quanto aos critérios contratuais, mas aplica a atualização monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contradição e conste no dispositivo que a comissão de permanência incide até que o débito seja adimplido pelos devedores. Outrossim, o réu alega que a sentença embargada foi omissa quanto ao fato de que a capitalização mensal de juros deveria estar prevista expressamente no contrato para legitimar sua cobrança. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada. Intimadas para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, as partes não se manifestaram (fls. 148). DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mauro Cesar Batista, na qual a autora requereu a condenação do réu ao pagamento dos valores decorrentes da inadimplência ao contrato firmado entre as partes consistente numa Operação de Empréstimo Bancário. A sentença embargada julgou procedente o pedido condenando o réu ao pagamento da quantia cobrada pela autora. A sentença embargada expressamente consignou que as cláusulas do contrato firmado entre as partes têm força obrigatória mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. A sentença é explícita quanto à ausência de demonstração de infração à legislação consumerista, bem como que não houve abusividade dos juros contratados. Com efeito, a sentença salienta o entendimento dos tribunais superiores no sentido de que no mútuo bancário não há limite legal para os juros e que a capitalização nos termos consignados no próprio instrumento, como a cobrança da comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima, não violando as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, verifica-se que assiste razão à autora, em seus embargos, uma vez que a sentença embargada não aplicou em seu dispositivo a atualização pelos juros contratuais, incidindo em contradição. Contudo, conforme se verifica dos seus fundamentos, ao contrário do alegado pelo réu, a sentença embargada enfrentou a questão da capitalização dos juros, mencionando, inclusive, que como o contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, submete-se à aplicação da capitalização de juros prevista no próprio contrato. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da parte ré e acolho os embargos de declaração da parte autora, a fim de que o dispositivo da sentença embargada passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 108.923,96 (cento e oito mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), que deverá ser atualizada por ocasião do efetivo pagamento, conforme os critérios estabelecidos no contrato, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência. Condeno-a, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I. No mais, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0020405-80.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. FRETAX TAXI AEREO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que explora o transporte aéreo e nesta condição celebrou contrato com a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Governo do Estado do Pará, tendo emitido indevidamente em 02.07.2009 a nota fiscal nº 001360, no valor de R\$ 416.044,80, e a nota fiscal nº 001361, no valor de R\$ 86.085,50, quanto aos serviços prestados no período de 01 a 30.06.2009 nos percursos de Belém/Altamira/Belém e Santarém/Itaituba/Santarém, respectivamente, os quais foram objeto das notas fiscais nº 001387 e nº 001388, porém emitidas em 26.06.2009 pelos mesmos montantes. Narra que, contudo, não obstante o cancelamento das notas fiscais emitidas em 02.07.2009 e a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2010, ano-calendário 2009, bem como da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 2º semestre/2009, o recolhimento do IRPJ e da CSLL acabou se fazendo a maior pelos valores de R\$ 103.023,78 e R\$ 27.686,51, quando o correto é de R\$ 82.938,56 e R\$ 22.263,51, respectivamente. Assim, segundo a autora, ao invés de realizar o pagamento do IRPJ mediante três cotas de R\$ 27.646,19 nos meses de outubro, novembro e dezembro/2009, a autora promoveu o recolhimento de três cotas de R\$ 34.341,26 com os respectivos acréscimos em 30.10.2009, 30.11.2009 e 30.12.2009, ou seja, R\$ 6.695,07 a maior em cada cota, resultando no excesso de R\$ 20.085,21, mais a variação da SELIC, além do efetivamente devido. Afirma que o mesmo ocorre com a CSLL, que, ao invés de ser recolhida mediante três cotas de R\$ 7.421,17 nos meses de outubro, novembro e dezembro/2009, foi paga em três cotas de R\$ 9.228,84 com os respectivos acréscimos em 30.10.2009, 30.11.2009 e 30.12.2009, ou seja, R\$ 1.807,67 a maior em cada cota, resultando no excesso de R\$ 5.423,01, mais a variação da SELIC, além do devido. Sustenta que o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de tributos não tem como condicionante o esgotamento das vias administrativas, ressaltando que no caso em tela houve pagamentos espontâneos de tributos indevidos, por equívoco na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Requer seja julgada procedente a ação, para condenar a ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano calendário de 2009 (2º semestre), exercício 2010, devidamente atualizados até a data de expedição do ofício requisitório segundo a variação da taxa SELIC, conforme disposição do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e do art. 73 da Lei nº 9.532/97. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, em face da competência do Juizado Especial Federal, a ausência de interesse processual e a perda do objeto e do interesse processual em decorrência da extinção do débito de IRPJ. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o fundamento de presunção de legitimidade dos atos administrativos e da legalidade do lançamento para o débito de CSLL. Réplica a fls. 152/191. Em face do despacho de fls. 192, as partes informaram não haver outras provas a serem produzidas (fls. 193 e 195). Em face do despacho de fls. 197 a ré juntou a fls. 222/227 o relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil, relativamente às Per/Doomps apresentadas e a suficiência de pagamentos (CSLL), tendo a autora se manifestado a fls. 229. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que não está configurada a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, na medida em que a autora não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001), mas sim como sociedade empresária limitada, consoante se verifica dos documentos de fls. 50/66 e 156. A preliminar relativa à falta de interesse de agir também deve ser rejeitada, tendo em vista que o acesso ao Poder Judiciário não está sujeito ao prévio exaurimento da via administrativa, sendo assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, a contestação da ré abordou o mérito da presente demanda. Mostra-se, ainda, impertinente o argumento da ré de em face da extinção do débito de IRPJ teria ocorrido a perda do objeto e do interesse processual, tendo em vista que o objeto da presente ação é a restituição do valor pago a maior. Passo à análise do mérito. Conforme exposto pela autora na inicial, não obstante o cancelamento das notas fiscais emitidas em 02.07.2009 e a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2010, ano-calendário 2009, bem como da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 2º semestre/2009, o recolhimento do IRPJ e da CSLL acabou se fazendo a maior pelos valores de R\$ 103.023,78 e R\$ 27.686,51, quando o correto é de R\$ 82.938,56 e R\$ 22.263,51, respectivamente. As alegações da autora restaram comprovadas por meio dos documentos juntados aos autos, em especial os de fls. 157/191, referentes ao IRPJ (processos administrativos nºs. 10880.961173/2012-81, 10880.969174/2012-26 e 10880.969175/2012-71), nos quais foi constatado o recolhimento das três parcelas de R\$ 34.341,26 e a DCTF retificadora IR a pagar no valor de R\$ 82.938,56, bem como os de fls. 223/227, relativos à CSLL, dos quais consta que os débitos foram confessados no valor de principal R\$ 7.421,17 e a amortização ocorreu com cada pagamento encontrado no valor de R\$ 9.228,84. Destarte a autora faz jus à restituição dos valores pagos a maior a título de IRPJ e CSLL, acima referidos, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano calendário de 2009 (2º semestre), exercício 2010, devidamente atualizados de acordo com a taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e do art. 73 da Lei nº 9.532/97. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008330-72.2015.403.6100 - GRANFERREIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. GRANFERREIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que, ao processar sua DCTF correspondente ao mês de junho de 2013 (número da declaração 1002.013.2013.1890535667, número do recibo 04.31.57.24.94-61), fez constar, por equívoco, que deveria recolher ao erário, a título de IRPJ, a importância de R\$ 5.216,98 e, a título de CSLL, a importância de R\$ 3.130,20. Narra que a referida DCTF foi recebida e processada pela Receita Federal em 16/08/2013 e, no entanto, o valor correto era exatamente a metade, ou seja, R\$ 2.608,49 a título de IRPJ e R\$ 1.565,10 a título de CSLL. Aduz que as importâncias realmente devidas foram recolhidas nos respectivos vencimentos, mas que, ao comparar o valor declarado na DCTF equivocadamente preenchida e o valor recolhido por meio dos DARFs corretamente pagos, a ré teria chegado à conclusão de que o autor estava a lhe dever, ainda, os valores de R\$ 2.608,49 a título de IRPJ e R\$ 1.565,10 a título de CSLL e, conseqüentemente, lançou tais débitos na dívida ativa (n.ºs. 80.2.14.024337-06 e 80.6.14.043880-73. Afirma que em 09/04/2014, ainda sem ter conhecimento dos lançamentos na dívida ativa, em razão de complemento de faturamento e constatação do erro que cometera ao apresentar sua DCTF, apresentou uma outra, retificando-a (número da declaração 1002.013.2014.1861286760; número do recibo 15.23.18.84.83-24), por meio da qual declarou, validamente dever ao erário, a título de IRPJ o valor de R\$ 4.071,64 e, a título de CSLL, R\$ 2.442,99, promovendo, por conseguinte, o pagamento complementar de R\$ 1.463,15 a título de IRPJ e de R\$ 877,89 a título de CSLL. Segundo a autora, a DCTF retificadora foi recebida e processada pela Receita Federal em 09/04/2014 e, contudo, mais recentemente ela soube que a Fazenda Nacional levava a efeito os aludidos lançamentos na dívida ativa. Sustenta que, ao oferecer ao contribuinte a possibilidade de corrigir as informações que lhe presta, provendo-o, inclusive de ferramenta específica, o administrador assume, também, a responsabilidade de acolher e processar as novas informações, alegando, ainda, que a inscrição na dívida ativa padece de vício de origem, uma vez que foi inscrita dívida inexistente. Requer seja julgada procedente a ação, reconhecendo-se e declarando-se a inexistência da obrigação de pagar o tributo consignado nas inscrições na dívida ativa n.ºs. 80.2.14.024337-06 e 80.6.14.043880-73 e, como consequência, declará-las nulas, cancelando-se as anotações correspondentes. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em face do despacho de fls. 123, as partes informaram a inexistência de outras provas a serem produzidas (fls. 124 e 127). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a autora expôs, com clareza, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, relativos à alegada nulidade da inscrição na dívida ativa, por se tratar, segundo ela, de dívida inexistente. Contudo, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada ré. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. No caso dos autos, o objeto da presente ação é o reconhecimento e a declaração da inexistência da obrigação de pagar o tributo consignado nas inscrições na dívida ativa n.ºs. 80.2.14.024337-06 e 80.6.14.043880-73. Consoante os elementos constantes dos autos, verifica-se que as referidas inscrições em dívida ativa encontram-se inativas, na situação extinta por pagamento devolvida ou arquivada, na medida em que a parte autora providenciou o pagamento das respectivas obrigações tributárias em 15.12.2014 (fls. 112/117). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é útil e tampouco necessária. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0010186-71.2015.403.6100 - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 711/711-verso) e de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 712/718) em face da sentença de fls. 706/708-verso que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito em relação a primeira embargante, por ilegitimidade passiva, bem como julgou improcedente o pedido da segunda embargante e, ao final, condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC/73. Alega a primeira embargante que a sentença apresenta obscuridade, uma vez que não define os honorários advocatícios para cada uma das litisconsortes passivas. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a obscuridade apontada. Outrossim, a segunda embargante argui que a sentença embargada foi omissa quanto às alegações de inconstitucionalidade da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 pelo desvio do produto da arrecadação e de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita pelo aludido dispositivo legal por não se enquadrar no rol taxativo do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Requer o acolhimento dos embargos para que o Juízo manifeste-se sobre as alegações de inconstitucionalidade apontadas. Intimadas para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, apenas a parte autora manifestou-se pela rejeição dos embargos da ré (fls. 736/742). DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios das partes, porquanto tempestivos. Primeiro, verifica-se que não assiste razão à ré embargante, uma vez que a sentença embargada condenou a parte autora ao ônus da sucumbência, fixando em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC/73. Assim, está claro que o máximo da verba sucumbencial é de 10% sobre o valor da causa para as litisconsortes passivas. Não tendo a sentença embargada feito nenhuma ressalva diferente, aplicam-se as regras previstas na legislação processual em vigor à época, de sorte que o valor arbitrado há que ser dividido entre os vencedores da demanda. Contudo, assiste razão à autora. A sentença embargada não apreciou as alegações da petição inicial no que tange a tese da inconstitucionalidade da contribuição questionada em relação ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal e pelo desvio do produto da arrecadação. Consoante se verifica da sentença embargada foi analisada apenas a questão sobre o exaurimento da finalidade da contribuição. Todavia, apesar da omissão da sentença embargada, as alegações da autora não prosperam. Conquanto, a necessidade de pagamento dos valores devidos em virtude dos Planos Econômicos tenha constado na Exposição de Motivos, este não pode ser considerado como o único motivo ensejador da criação da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº. 110/2001. Com efeito, a finalidade da lei que instituiu a contribuição questionada é mais genérica e abrangente, tendo em vista que as contas fundiárias dos trabalhadores também têm por objetivo a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Portanto, não vulturo inconstitucionalidade ou ilegalidade no emprego das receitas decorrentes da contribuição do art. 1º da LC nº. 110/2001 nos programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, uma vez que esta também é a função do fundo, conforme se depreende do art. 7º da Lei nº. 8.036/90. Não há, destarte, nenhuma inconstitucionalidade por desvio do produto da arrecadação. Outrossim, inexistiu violação ao art. 149 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgamento: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) No tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União no ordenamento social. Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, editada em 29 de junho de 2001, a autora sustenta a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas ad valorem das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, a autora entende que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional nº 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inépcia da finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurício, Julgado em 12-03-2014). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal e acolho os embargos de declaração para acrescentar a fundação acima, sem efeitos modificativos do julgado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0012621-18.2015.403.6100 - ALESSANDRA ALMEIDA CEZAR ALENCAR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALESSANDRA ALMEIDA CEZAR DE ALENCAR, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é servidora pública federal desde 14/05/2003, vinculada ao réu, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social (nomenclatura dada pela Lei nº 11.501, de 2007), com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90, sendo que nas suas progressões funcionais o réu passou a aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, não tendo observado devidamente a legislação regente na espécie, que prevê o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a efetivação da progressão funcional. Narra que a redação original da Lei nº 10.855/2004 estabeleceu interstício de 12 (doze) meses para a promoção e a progressão funcional e, somente com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007 previu-se o interstício de 18 (dezoito) meses, porém com expressa disposição em seu art. 7º, 2º, I, de que este somente seria aplicado quando do novo regulamento. Aduz que até a Lei nº 10.855/2004 não havia disposição legal que estabelecesse o interstício a ser considerado para o processamento das progressões ou promoções funcionais dos servidores do INSS, mas se aplicavam as disposições do Decreto nº 84.669/80, que, ao regulamentar a Lei nº 5.645/70, estabeleceu como regra geral o interstício de 12 (doze) meses, porém com a primeira contagem, em casos como nomeação/admissão, sempre começando no mês de julho. Sustenta que o réu deve deixar de aplicar a regra nova (interstício de 18 meses) até que se publique o regulamento previsto em Lei e que faça os devidos enquadramentos que deixou de fazer, aplicando-se o interstício de 12 (doze) meses, afastando-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, em especial os 1º e 2º do art. 10, assim como do art. 19. Requer seja julgada procedente a ação, a fim de ser: (i) declarada a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos 1º e 2º do art. 10, assim como do art. 19, todos do Decreto nº 84.669/80, por afronta à Lei nº 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; (ii) declarado o dever do réu em considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004; (iii) determinada ao réu a efetivação da progressão funcional da autora, com base nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive das diferenças ora pleiteadas sobre a gratificação desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o décimo terceiro salário, tudo devidamente corrigido monetariamente e com juros de mora, a ser apurado em liquidação; (iv) determinado que o réu realize o processamento das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão; (v) condenada a parte ré a pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 14/05/2003, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 114/117 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, o réu ofereceu contestação, alegando a prescrição do fundo do direito e, por cautela, a prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 194/197. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, acolho a alegação do réu de prescrição do fundo de direito, no tocante à pretensão de revisão das progressões e promoções em que tenha havido o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de promoção e o ajuizamento da ação em que se pretende a sua revisão, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO RETROATIVA POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Partindo-se do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de promoção e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1277695/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 04/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de revisão do ato de reforma de militar, com a promoção a um posto superior na carreira e consequente revisão de seus proventos de inatividade, sujeita-se à prescrição do fundo de direito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 257208/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/04/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DOIS ANOS. EXISTÊNCIA DE VAGA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. (...) (STJ, AgInt no REsp 1618138/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/11/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. SUBOFICIAIS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. 4. Assim, se os demandantes entendiam possuir o direito de alcançar o Oficialato, em razão de lhes ter sido reconhecido judicialmente o direito de ascenderem à graduação de Suboficial, poderiam e deveriam ter ajuizado a presente demanda dentro do período de 5 (cinco) anos a contar daquele ato administrativo, já que a partir de então passaram a ter pleno conhecimento da situação funcional em que se encontravam e da suposta lesão ao invocado direito de ingressarem no círculo dos Oficiais. (...) (STJ, AgInt no REsp 1618799/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/11/2016) Passo, assim, à análise do mérito no tocante ao período não atingido pela prescrição. O art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004 previa, inicialmente, o interstício de 12 (doze) meses para a progressão funcional e a promoção. Esse dispositivo foi alterado pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, passando a prever o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. O art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 estabeleceu: Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) O art. 9º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, dispunha: Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Posteriormente, ao referido dispositivo foi dada a seguinte redação pela Lei nº 12.269/2010, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 479/2009: Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Insurge-se a autora contra a aplicação imediata do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, previsto no art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, sob o fundamento de que somente pode ser aplicado quando do novo regulamento. A Lei nº 5.645/70 não prevê o interstício para a progressão funcional e a promoção. O Decreto nº 84.669/80, que regulamentou o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70, em seus arts. 6º e 7º, dispõe: Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Não obstante, não há como o interstício previsto no Decreto nº 84.669/80 prevalecer em face daquele previsto no art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, na medida em que o decreto, como norma infralegal que tem função eminentemente regulamentar, conforme o art. 84, IV, da Constituição Federal, não pode contrariar ou extrapolar a lei. A Lei nº 10.855/2004 estabelece expressamente o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício (art. 7º, 1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007), remetendo ao regulamento apenas os critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007). E determina (art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010) que, até que seja editado o regulamento em questão, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Assim, é necessário que as condições para as progressões funcionais e promoções tenham sido implementadas, nas quais se inclui o interstício de 18 meses de efetivo exercício previsto em lei, para que, até que seja editado o regulamento em questão, haja observância, no que couber, das normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Em face da existência de previsão legal acerca do interstício para a progressão funcional e a promoção, o que depende de regulamentação são apenas os demais critérios de avaliação. A expressão no que couber estabelece um limite normativo, na medida em que só poderão ser aplicadas as disposições da Lei no 5.645/70 e do seu respectivo regulamento Decreto nº 84.669/80 naquilo que não contrariar as disposições da Lei nº 10.855/2004, havendo, portanto, a necessidade de compatibilização dessas normas. De outra parte, ao mesmo tempo em que a autora invoca a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, discorda do termo inicial nele previsto, afirmando que, nesse aspecto, suas regras são incompatíveis com a Lei nº 10.855/2004 (art. 7º, seja na sua redação original, seja na redação dada pela Lei nº 11.501/2007). Contudo, descabe a combinação das normas mais favoráveis pretendida pela autora. Havendo incompatibilidade entre o Decreto nº 84.669/80 e a Lei nº 10.855/2004, deve prevalecer esta última, motivo pelo qual há de se aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses previsto no art. 7º, 1º e 2º, do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, e não apenas o termo inicial nele estabelecido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se, no entanto, o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0023833-36.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que o dia 20 de novembro, por força da Lei nº 14.485/2007, foi consagrado feriado municipal em São Paulo e, em razão do exemplo paulistano, mais de noventa e nove municípios do Estado de São Paulo e de outros Estados legislaram nesse sentido. Afirma que o Feriado da Consciência Negra homenagem Zumbi dos Palmares, que se constabância em marco cidadão da evolução da nossa sociedade quanto ao respeito às diferenças e aos direitos sociais, traduzindo-se em uma simbiose de civismo e religião, pois é inegável a contribuição cultural e religiosa que os Negros brindaram ao Brasil. Aduz que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, I, a competência municipal para legislar acerca de assuntos locais, estando os feriados inseridos no plexo de assuntos locais. Acrescenta que, por força do art. 22, I, da Carta Magna, que estabelece a competência privativa da União, os feriados, em virtude da atribuição suplementar dos Municípios, foram regulamentados pela Lei nº 9.093/95. Sustenta que a Lei atribui competência aos Municípios para fixar os feriados religiosos e que, portanto, a Lei nº 14.485/2007, que institui o feriado do Dia da Consciência Negra no Município de São Paulo, assim como as demais legislações municipais mencionadas no anexo à inicial, está em perfeita consonância com os ditames constitucionais de regência, falcendo à ré qualquer razão para não observar o feriado municipal. Considera que a Administração Pública Federal, nas localidades onde se comemora o Dia da Consciência Negra, deve obedecer ao feriado municipal, sob pena de descumprir um dever do Estado previsto na Constituição Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para assegurar o direito dos substituídos do autor que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios brasileiros que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra de não se submeterem ao trabalho na data comemorativa de Zumbi dos Palmares de cada ano a fim de que possam comemorar plenamente o Dia da Consciência Negra. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 127/131v. foi proferida decisão: (i) indeferindo parcialmente a petição inicial, no que diz respeito aos municípios localizados no Estado de São Paulo/SP para o ano de 2015, tendo em vista o reconhecimento da existência de litispendência parcial com o objeto do processo nº 0022876-35.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São Paulo/SP; (ii) deferindo parcialmente antecipação da tutela para, com extensão de efeitos em todo território nacional, com exceção dos municípios do Estado de São Paulo, assegurar a todos os integrantes da categoria de analistas tributários da Receita Federal do Brasil o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de 2015, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, que a petição inicial deve ser indeferida pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação (autorização de assembleia e relação nominal dos substituídos do autor), bem como a necessidade de delimitação territorial dos efeitos de improvável sentença de procedência do pedido apenas para os substituídos do autor que residam no Estado de São Paulo, a impossibilidade jurídica de pedido declaratório e a ausência de indicação e prova do direito municipal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A fls. 188/201 a ré interpôs agravo retido. Réplica a fls. 206/214. Em face do despacho de fls. 215, a ré informou que não tem outras provas a produzir (fls. 216) e a autora manifestou concordância com o julgamento antecipado da lide (fls. 217). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar suscitada pela ré no sentido de que a petição inicial deve ser indeferida pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação (autorização de assembleia e relação nominal dos substituídos do autor). Consoante orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem, em juízo, os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, em decorrência da chamada substituição processual, a qual dispensa a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados (AgRg no REsp 1028574/PE, Relator Ministro JORGE MULLER, Quinta Turma, DJe 03/08/2009). No mesmo sentido: TRF/3ª Região, AC 00014678020134036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016). Assim, descabe a exigência de comprovação de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados do autor. Rejeito, ainda, a preliminar atinente a necessidade de delimitação territorial dos efeitos de improvável sentença de procedência do pedido apenas para os substituídos do autor que residam no Estado de São Paulo. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85. Consoante julgamento do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (REsp 1243887/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe 12/12/2011). Nesse mesmo sentido: TRF/3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017. Cabe destacar que, por meio da decisão de fls. 127/131v., foi indeferida parcialmente a petição inicial, apenas no que diz respeito aos municípios localizados no Estado de São Paulo/SP para o ano de 2015, tendo em vista o reconhecimento da litispendência parcial com o objeto do processo nº 0022876-35.2015.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível de São Paulo/SP. Rejeito, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para que a condição da ação concerne à possibilidade jurídica esteja presente, basta que a pretensão, em abstrato, esteja entre aquelas reguladas pelo direito objetivo, sendo este o caso dos autos. Outrossim, a declaratória tem a finalidade de dirimir dúvida acerca da existência ou inexistência de relação jurídica, não merecendo prosperar a alegação da ré no sentido de que, no caso dos autos, o pedido formulado na inicial deveria ser limitado ao ano de 2015. A questão a ser analisada na presente demanda diz respeito à legislação de vários municípios brasileiros que prevê o feriado Zumbi dos Palmares, Dia da Consciência Negra, não se restringindo ao ano de 2015, de modo que não há qualquer razão para que a parte autora tenha submetido o assunto anualmente ao Poder Judiciário. Finalmente, afasto a alegação preliminar no sentido de ausência de indicação e prova do direito municipal. A consulta efetuada na internet, juntada aos autos a fls. 32/35, comprova o direito alegado na inicial, na medida em que indica os municípios brasileiros nos quais é comemorado o Dia da Consciência Negra, não havendo a necessidade de quaisquer outras provas, mesmo porque se trata de fato notório. Passo a análise do mérito, exceto na parte em que houve o reconhecimento da existência de litispendência parcial com o objeto do processo nº 0022876-35.2015.4.03.6100 (fls. 127/131v.). Em sua contestação, a ré sustenta que sua postura quanto ao feriado do Dia da Consciência Negra se legitima em razão de o Dia da Consciência Negra, por não ser feriado religioso, não se enquadrar no preceito da Lei Federal (isto é: o art. 1º, III, da Lei n. 9.093/95) que permite ao Município estabelecer quanto feriados religiosos correspondentes aos seus dias de guarda. Os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.093/95 estabelecem Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual; III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996) Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. A organização federativa do Estado brasileiro pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados. A Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Assim, ao Município incumbe definir as datas que a comunidade tenha como importantes, relacionados a valores a serem lembrados, comemorados ou reverenciados, podendo, ainda, nos termos do inciso IX do mesmo artigo promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. Não obstante a Constituição Federal, em seu art. 22, I, tenha reservado privativamente à União legislar sobre direito civil e do trabalho e a Lei nº 9.093/95 ofereça parâmetros para criação de feriados municipais (inclusive quanto ao número máximo deles), há de se considerar que, existindo diploma legal municipal vigente, sobre o qual não foi suscitada declaração de inconstitucionalidade, não pode a ré simplesmente ignorá-lo e descumprir-lo. A Administração está adstrita ao princípio da legalidade, consoante o disposto no art. 37 da Constituição Federal. No Estado de Direito, a lei, enquanto subsistir como tal, deve ser observada, inclusive pelo próprio Estado e seus órgãos, não havendo discricionariedade do administrador federal quanto a tal disposição, sob pena de violação do princípio contido no artigo 5º, II, da Constituição Federal. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIENTE NO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. 1 - O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. 2 - Não obstante, o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal determinou que os servidores comparecessem ao local de trabalho em tal dia, no ano de 2014. 3 - A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo descon siderar norma jurídica vigente. 4 - O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 5 - Dessarte, tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, b, CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 6 - Apelação da União não provida. Recurso do impetrante provido. (AMS 00209245520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA DA RFB. FERIADO MUNICIPAL. CONSCIÊNCIA NEGRA. 20 DE NOVEMBRO. 1 - Nos termos da Lei nº 9.093/95, são considerados feriados aqueles assim fixados em Lei Municipal referentes à fundação do Município, bem como os declarados em lei como feriados religiosos. II - No caso da capital do Estado de São Paulo, o artigo 7º, da Lei nº 14.485/2007 que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados estabelece em seu artigo 7º as datas comemorativas do município, prevendo em seu inciso CCLXVIII, c o Dia da Cultura Afro-Brasileira. III - O artigo 10 do mesmo diploma legal atribuiu à referida data o caráter de feriado religioso ou dia de guarda, para fins de aplicação da Lei nº 9.093/95. IV - Resta evidenciada a obrigatoriedade de respeito pela requerida ao feriado do dia 20 de novembro no município de São Paulo. Da mesma forma, os demandados deverão fazê-lo em todos os municípios em que existam unidades da RFB e nos quais tenha sido publicada Lei Municipal prevendo o dia 20 de novembro como feriado municipal religioso ou dia de guarda para efeitos do artigo 2º, da Lei nº 9.093/95. V - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00204918520134036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017) Cabe ressaltar que, na Lei nº 9.093/95, o critério adotado pelo legislador para o reconhecimento dos feriados, é a existência de lei - federal, estadual ou municipal, nada mencionando quanto a outras espécies de diplomas normativos. Por essa razão, nos municípios onde o feriado em questão tenha sido eventualmente instituído por Decreto ou por qualquer outra forma normativa, não está a ré obrigada à sua observância. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar o direito aos substituídos do autor que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios brasileiros que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra de não se submeterem ao trabalho na data comemorativa de Zumbi dos Palmares de cada ano, a fim de que possam comemorar plenamente o Dia da Consciência Negra. Condeno a ré ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001185-28.2016.403.6100 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X CONFAB MONTAGENS LTDA X TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A X TENARIS COATING DO BRASIL SA X EXIROS.BR LTDA.(SP224120) - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, CONFAB MONTAGENS LTDA., TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A, TENARIS COATING DO BRASIL S/A, EXIROS.BR LTDA., qualificadas nos autos, propõem a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de 15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (trinta primeiros dias durante a vigência da MP nº. 664/14), o terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e gratificação casamento. Sustenta que referidas parcelas não retribuem o trabalho, razão pela qual sobre elas não poderia incidir contribuição previdenciária, sob ofensa à Lei nº 8212/91. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as autoras a incluírem os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença nos primeiros dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e gratificação casamento, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração (quota patronal, RAT e terceiros) e; b) condenar a ré à devolução dos valores recolhidos indevidamente pelas autoras nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, desde janeiro de 2011 (competências desde dezembro de 2010) e, sendo o caso, dorante o trâmite desta ação, a título de contribuições devidas a outras entidades e fundos, calculados sobre auxílio-doença (quinze primeiros dias pagos pelo empregador e trinta primeiros dias pagos pelo empregador durante a vigência da MP nº. 664/14), terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e gratificação casamento, devidamente corrigidos pela SELIC (ou outro índice que lhe sobrevenha) desde a data do recolhimento indevido até a data da devolução, mediante compensação administrativa. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 102/105. A União e a parte autora opuseram embargos de declaração a fls. 111/113 e fls. 114/115. Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A fls. 128 consta decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela parte autora para acrescentar à decisão a não incidência da contribuição ao RAT sobre as verbas em questão e acolher os embargos declaratórios opostos pela União, a fim de determinar à parte autora que emende a inicial para a inclusão no polo passivo das entidades destinatárias das contribuições. A parte autora interps recurso de agravo de instrumento nº. 0005192-30.2016.403.0000, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 227/230), considerando o SESC, FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE, SENAC e INCRA como partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. Ao final, foi dado provimento ao recurso. Pela parte autora foi apresentada réplica. Irresignada, a União interps agravo de instrumento nº. 01012673-44.2016.403.0000, ao qual foi negado provimento. É o relatório. DECIDO. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via elétrica, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ERESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1) (g.n). Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da Lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. O adicional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula nº 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Desta forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP nº. 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP nº. 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pp. 17) Quando há gratificações e prêmios, a incidência da contribuição previdenciária depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA EVENTUAL. HABITUALIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam submetidas à incidência da contribuição previdenciária. Passa-se, assim, a analisar cada uma das verbas indicadas. - (i) auxílio - doença / auxílio-acidente - O C.T. firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. - (ii) adicional de 1/3 de férias No tocante ao adicional constitucional de férias, rejeito posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. - (iii) aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, impõe-se recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). - A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei, de mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Precedentes. - (iv) auxílio-creche Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91 ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. - (v) gratificação casamento Em relação aos prêmios e gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicção do artigo 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. - No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Neste sentido é a orientação do Colendo STJ que atentou para a necessidade de verificação da habitualidade ou não do pagamento. - No caso dos autos, trata-se de verba denominada gratificação casamento que, pela sua própria natureza, afasta a presunção de habitualidade do pagamento, de molde a justificar o afastamento da incidência combatida. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI 00126734420164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584450, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016 - negrite). Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do ajuizamento da ação, conforme julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo (REsp 1.137.738/SP). Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos Edcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte autora poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, ratificando a tutela antecipada, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a incluir os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença (quinze primeiros dias pagos pelo empregador e trinta primeiros dias pagos pelo empregador durante a vigência da MP nº. 664/14), terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e gratificação casamento, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração (quota patronal, RAT e terceiros), reconhecendo o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias e de terceiros vincendas, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Condeno a União, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0008004-78.2016.403.6100 - GERON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença GERON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que atua no segmento da construção civil, em pequenas obras de manutenção, reparos e execução ou prolongamento de rede de águas, em regime de empreitada ou subempreitada, com mão de obra própria e fornecimento de materiais, equipamentos e ferramentas, cuja clientela são empresas privadas. Relata que sofreu diversas retenções no seu faturamento, de contribuições previdenciárias nas fontes pagadoras, entre as competências de Junho de 2005 a Agosto de 2011. Afirma que, conforme possibilita a legislação previdenciária, foram destacadas as retenções nas notas fiscais e prestadas informações na GFIP do quantum retido, com o fim de compensação com o quantum devido a título de encargo previdenciário decorrente da folha de pagamento, bem como prestadas informações do CEI das obras ou CNPJ dos tomadores, valores compensados e valores a restituir na competência. Narra que, após regular compensação com o encargo previdenciário decorrente da sua folha de pagamento, constatou-se recolhimentos excedentes, a serem restituídos pela Fazenda. Aduz que, desde o ano de 2008, vem protocolizando diversos pedidos de restituição de indébito, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais, contudo, ainda estão em análise, sem qualquer parecer sobre a pretendida restituição. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para que: a) seja a ré condenada a restituir os saldos excedentes de contribuições previdenciárias, decorrentes da diferença entre os valores retidos pelos tomadores de serviço no faturamento da autora sob a égide da Lei nº. 9.711/98 e a compensação havida nas folhas de pagamentos das competências: períodos de 06/2005, 08/2005, 12/2005, 01/2006, 04/2006, 06/2006 a 10/2006, 12/2006, 02/2007 a 04/2007, 06/2007, 08/2007 a 12/2007, 02/2008, 05/2008, 07/2008 a 01/2009, 08/2009, 10/2009 a 05/2010, 07/2010, 10/2010 a 05/2011, 11/2011 e 12/2011; b) seja a ré condenada a restituir o indébito, devidamente corrigido pela taxa SELIC ou IPCA-E, acrescida de juros legais, conforme o caso, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada; ou, seja, atualizada e corrigida de acordo com o entendimento majoritário da Suprema Corte, na data do julgamento da ação, mais honorários advocatícios, arbitrados em 20%; c) sejam expedidos ofícios à ré ou à Secretaria da Receita Previdenciária e/ou ao Instituto Nacional do Seguro Social para que acostem aos autos extratos de processamento das GFIPs nas competências supracitadas, processadas pelo seu sistema SEFIP e outros elementos que denotem saldos apurados pela autarquia previdenciária a serem restituídos à autora, informando se há inconsistência nas informações constantes de sua base de dados, bem como para que acostem cópias dos processos administrativos acima citados. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 70 consta despacho para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais e especifique as provas que pretende produzir. A parte autora se manifestou a fls. 71, requerendo o aditamento à inicial, excluindo dos pedidos a restituição referente ao período de 06/2005 a 12/2007, processo administrativo nº. 18186.013602/2008-27. A fls. 73/74 a autora manifestou-se no tocante às provas. Devidamente citada, a União manifestou-se, a fls. 85/86, devendo de contestar a presente ação, tendo em vista o disposto no art. 19, II, da Lei nº. 10.522/2002, com novel redação dada pela Lei nº. 12.844/2013 (Portaria PGFN nº. 502/2016), verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de uma decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013); (...); 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013); II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 10.522/2002, no art. 19, I, da Lei nº. 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de uma decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...))II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Por sua vez, denota-se que a União não contestou o feito nos termos do 1º da referida norma, in verbis: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que se a União reconhece o pedido formulado pela parte autora, aplica-se o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº. 10.522/2002, não devendo ser condenada em honorários advocatícios, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.254 - PR (2010/0195702-5) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTROS PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO (S) RECORRIDO (S) : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Londrina e outros interposto, com flúcro no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, mantendo a sentença, julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a reterem na fonte os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre pagamentos, a seus servidores e empregados, de férias não gozadas, devendo de condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, com flúcro no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, ante reconhecimento do pedido por parte do ente público. O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 83): PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 19 DA L. 10.522/2002. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Se a União reconhece a procedência do pedido, incide o 1º do art. 19 da L. 10.522/2002. 2. A lei especial afasta a lei geral (arts. 20 e 26 do CPC). 3. O 1º do art. 19 da L. 10.522/2002 é constitucional. Os recorrentes alegam violação dos arts. 20 e 26 do CPC, sob os argumentos de que, aplicando os citados dispositivos legais, os honorários advocatícios são devidos. Contrarrazões oferecidas às fls. 101-103. Admitido o recurso na origem subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Passo a decidir. Constam dos autos que os demandantes ajuizaram ação contra a União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse os demandantes a reterem na fonte os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre pagamento de férias e licenças-prêmio não gozadas por seus servidores e empregados. A União, com autorização do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, reconheceu a procedência do pedido e pediu que não fosse condenada em honorários advocatícios. No Juízo a quo, julgou-se procedente a ação e afastou os honorários, com flúcro no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, analisa-se no presente feito a possibilidade ou não de fixação de honorários advocatícios quando a Fazenda reconhece o pedido, mediante de ato declaratório emanado pela própria Fazenda Nacional e aprovado pelo Ministério da Fazenda. Confira-se a redação do disposto no art. 19 da Lei 10.522/2002, questionada desde a origem Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de uma decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3o Concedendo-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. 4o A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, grifos e aumento nossos. É sabido que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. No mesmo sentido, dentre os precedentes, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACCESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. [...] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004. 6. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 223) No entanto, no Juízo singular, consignou-se que (fl. 61): A União, com autorização do art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.522/2002, reconheceu a procedência do pedido ... (petição de fl. 53). O art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, aqui questionada desde a origem, afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando o citado dispositivo legal, firmou jurisprudência no sentido de que o afastamento da condenação em verba honorária prevista no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se à hipótese em que houver a Fazenda reconhecido o pedido contra ela formulado. Dentre os precedentes, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - SUCUMBÊNCIA - ART. 19 DA LEI 10.522/2002 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se à hipótese em que houver a Fazenda reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. Em se tratando de execução proposta pela Fazenda, a dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. (Precedentes da Corte). 3. Recurso especial parcialmente provido (Resp 1173764/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando, opostos embargos do devedor, houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no Resp 1173456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESPP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02 - NÃO-INCIDÊNCIA[...] 3. Quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, temos que, em face do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei 11.033/2004), o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, em havendo reconhecimento expresso pela procedência do pedido pela Fazenda Nacional, não haverá a condenação em honorários advocatícios.[...] 5. Recurso especial provido (Resp 1137591/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/02/2010) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO CONFIGURADA - SUCUMBÊNCIA - ART. 199, 1º, DA LEI 10.522/2002 - HIPÓTESE CONFIGURADA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO- CABIMENTO. 1. O art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ou seja, quando inexistir litígio com relação à inicial. Precedentes: EDel no Resp 1092817/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.8.2009; Resp 1073562/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.3.2009. 2. No caso dos autos o Juízo, com base em autorização legal, reconheceu o pleito da contribuinte (exclusão da multa da massa falida). Desse modo, não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública, excluindo-se sua condenação em honorários advocatícios. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (EDel no AgRg no Resp 1004835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009). Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 24 de novembro de 2010. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - Resp: 1218254, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 29/11/2010)Assim, não cabe sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado na inicial, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito à restituição dos saldos excedentes de contribuições previdenciárias, decorrentes das diferenças entre os valores retidos pelos tomadores de serviço sob a égide da Lei nº. 9.711/98 e a compensação havida nas folhas de pagamentos das competências 02/2008, 05/2008, 07/2008 a 01/2009, 08/2009, 10/2009 a 05/2010, 07/2010, 10/2010 a 05/2011, 11/2011 (com a ressalva de que nesta competência deve ser observado o valor apontado pela ré a fls. 1.139), os quais deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado mediante a utilização da Taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no Resp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDel no Resp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, a teor do art. 86, parágrafo único, não deverá ser condenada em honorários advocatícios em favor da ré. No entanto, a ré não deverá ser condenada em honorários advocatícios em favor da autora, a teor do art. 19, 1º, da Lei nº. 10.522/2002, conforme disposto acima. Custas na forma da lei. Dispensada remessa necessária ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme previsão do 4º dos incisos II e IV do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L..

Vistos etc. EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é servidor público federal desde 16/04/2004, vinculada ao réu, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social (nomenclatura dada pela Lei nº 11.501, de 2007), com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90, sendo que nas suas progressões funcionais o réu passou a aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, não tendo observado devidamente a legislação regente na espécie, que prevê o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a efetivação da progressão funcional. Narra que a redação original da Lei nº 10.855/2004 estabeleceu interstício de 12 (doze) meses para a promoção e a progressão funcional e, somente com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007 previu-se o interstício de 18 (dezoito) meses, porém com expressa disposição em seu art. 7º, 2º, I, de que este somente seria aplicado quando do novo regulamento. Aduz que até a Lei nº 10.855/2004 não havia disposição legal que estabelecesse o interstício a ser considerado para o processamento das progressões ou promoções funcionais dos servidores do INSS, mas se aplicavam as disposições do Decreto nº 84.669/80, que, ao regulamentar a Lei nº 5.645/70, estabeleceu como regra geral o interstício de 12 (doze) meses, porém com a primeira contagem, em casos como nomeação/admissão, sempre começando no mês de julho. Sustenta que o réu deve deixar de aplicar a regra nova (interstício de 18 meses) até que se publique o regulamento previsto em Lei e que faça os devidos enquadramentos que deixou de fazer, aplicando-se o interstício de 12 (doze) meses, afastando-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, em especial os 1º e 2º do art. 19. Requer seja julgada procedente a ação, a fim de ser: (i) declarada a legalidade e consequente inaplicabilidade dos 1º e 2º do art. 10, assim como do art. 19, todos do Decreto nº 84.669/80, por afronta à Lei nº 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; (ii) declarado o dever do réu em considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004; (iii) determinada ao réu a efetivação da progressão funcional do autor, com base nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive das diferenças ora pleiteadas sobre a gratificação desempenho, o adicional de férias, inatividade e o décimo terceiro salário, tudo devidamente corrigido monetariamente e com juros de mora, a ser apurado em liquidação; (iv) determinado que o réu realize o processamento das progressões/promoções funcionais do autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão; (v) condenada a parte ré a pagar ao autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 16/04/2005, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Citada, o réu oferece contestação, alegando a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 152/173. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, acolho a alegação do réu de prescrição do fundo de direito, no tocante à pretensão de revisão das progressões e promoções em que tenha havido o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de promoção e o ajuizamento da ação em que se pretende a sua revisão, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO RETROATIVA POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Partindo-se do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de promoção e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1277695/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 04/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de revisão do ato de reforma de militar, com a promoção a um posto superior na carreira e consequente revisão de seus proventos de inatividade, sujeita-se à prescrição do fundo de direito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 257208/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/04/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DOIS ANOS. EXISTÊNCIA DE VAGA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. (...) (STJ, AgInt no REsp 1618138/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/11/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. SUBOFICIAIS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. 4. Assim, se os demandantes entenderem possuir o direito de alcançar o Oficialato, em razão de lhes ter sido reconhecido judicialmente o direito de ascenderem à graduação de Suboficial, poderiam e deveriam ter ajuizado a presente demanda dentro do período de 5 (cinco) anos a contar daquele ato administrativo, já que a partir de então passaram a ter pleno conhecimento da situação funcional em que se encontravam e da suposta lesão ao invocado direito de ingressarem no círculo dos Oficiais. (...) (STJ, AgInt no REsp 1618799/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/11/2016) Passo, assim, à análise do mérito no tocante ao período não atingido pela prescrição. O art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004 previa, inicialmente, o interstício de 12 (doze) meses para a progressão funcional e a promoção. Esse dispositivo foi alterado pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, passando a prever o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. O art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 estabelece: Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) O art. 9º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2007, dispunha: Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Posteriormente, ao referido dispositivo foi dada a seguinte redação pela Lei nº 12.269/2010, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 479/2009: Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Insurge-se a autora contra a aplicação imediata do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, previsto no art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, sob o fundamento de que somente pode ser aplicado quando do novo regulamento. A Lei nº 5.645/70 não prevê o interstício para a progressão funcional e a promoção. O Decreto nº 84.669/80, que regulamentou o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70, em seus arts. 6º e 7º, dispõe: Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Não obstante, não há como o interstício previsto no Decreto nº 84.669/80 prevalecer em face daquele previsto no art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, na medida em que o decreto, como norma infralegal que tem função eminentemente regulamentar, conforme o art. 84, IV, da Constituição Federal, não pode contrariar ou extrapolar a lei. A Lei nº 10.855/2004 estabelece expressamente o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício (art. 7º, 1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007), remetendo ao regulamento apenas os critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007). E determina (art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010) que, até que seja editado o regulamento em questão, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Assim, é necessário que as condições para as progressões funcionais e promoções tenham sido implementadas, nas quais se incluiu o interstício de 18 meses de efetivo exercício previsto em lei, para que, até que seja editado o regulamento em questão, haja observância, no que couber, das normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Em face da existência de previsão legal acerca do interstício para a progressão funcional e a promoção, o que depende de regulamentação são apenas os demais critérios de avaliação. A expressão no que couber estabelece um limite normativo, na medida em que só poderão ser aplicadas as disposições da Lei nº 5.645/70 e do seu respectivo regulamento Decreto nº 84.669/80 naquilo que não contrariar as disposições da Lei nº 10.855/2004, havendo, portanto, a necessidade de compatibilização dessas normas. De outra parte, ao mesmo tempo em que a autora invoca a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, discorda do termo inicial nele previsto, afirmando que, nesse aspecto, suas regras são incompatíveis com a Lei nº 10.855/2004 (art. 7º, seja na sua redação original, seja na redação dada pela Lei nº 11.501/2007). Contudo, descabe a combinação das normas mais favoráveis pretendida pela autora. Havendo incompatibilidade entre o Decreto nº 84.669/80 e a Lei nº 10.855/2004, deve prevalecer esta última, motivo pelo qual há de se aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses previsto no art. 7º, 1º e 2º, do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, e não apenas o termo inicial nele estabelecido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008751-28.2016.403.6100 - SOB SCHURTER + OKW DO BRASIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. SCHURTER SOB + OKW DO BRASIL, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades comerciais pratica grande quantidade de operações com produtos tributados sob a cláusula CIF (cost, insurance and freight - custo, seguro e frete), com assunção da obrigação de entrega de mercadorias importadas na localidade indicada pelos respectivos adquirentes, ficando por conta da impetrante todas as despesas com o transporte até o seu destino final. Nara que o valor relativo às despesas com o frete acaba sendo indevidamente incorporado à base de cálculo do IPI incidente à operação, por força do disposto no art. 14 da Lei nº 4.502/69, com a redação dada pela Lei nº 7.798/99. Sustenta o referido dispositivo que, ao determinar a inclusão de valores relativos ao frete na base de cálculo do IPI, acabou por afrontar preceitos constitucionais. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, a fim de deixar de se sujeitar à exigência de incorporação dos valores relativos a encargos de transporte na base de cálculo do IPI, bem como compensar os valores relativos ao indébito fiscal experimentado pela impetrante nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 71/74 foi deferida parcialmente a liminar. Em suas informações, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A fls. 88/94 a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante comprovou, por meio da documentação que acompanha a inicial, estar sujeita à exigência de incorporação de valores relativos aos encargos de transporte na base de cálculo do IPI, razão pela qual não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. Passo à análise do mérito. O art. 146, III, a, da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar a definição de tributos e de suas espécies, bem como dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Carta Magna. A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, estabelece em seus arts. 46 e 47: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Quando os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoque para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 2º, acrescido do montante do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Por sua vez, o art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pela Lei nº 7.798/89, estabelece: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho; a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão; b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fosse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor deste e dos ágio e sobretaxas cambiais pagos pelo importador; II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) (Vide RSF nº 01, de 2017) 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989) 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989) Ao estabelecer a inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI, o 1º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, extrapolou as balizas constantes do Código Tributário Nacional, afrontando o disposto no art. 146, III, a, da Constituição Federal. Destarte, prevalece o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante acórdãos assim ementados: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. IPI. Base de cálculo. Valor da operação. Inclusão do valor do frete. Impossibilidade por lei ordinária. Artigo 146, III, a, da CF. 1. No julgamento do RE nº 567.935-RG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Corte firmou a orientação de que, sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados (IPI), tal como definida na alínea a do inciso II do art. 47 do Código Tributário Nacional, padece de inconstitucionalidade formal lei ordinária que, a pretexto de disciplinar a base de cálculo do tributo, extrapola as balizas quantitativas constantes do Código Tributário Nacional, por afronta ao art. 146, III, a, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (RE-Agr 567276, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJE-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015) IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - FRETE - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Viola o art. 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não se incluem, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, valores em descompasso com o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Precedente - Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, de minha relatoria. Pleno, apreciado sob o ângulo da repercussão geral. (RE-Agr 881908, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJE-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015) IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não se incluem, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (RE 567935/SC, Repercussão Geral, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) No que diz respeito à pretensão da impetrante de recuperar o alegado indébito por ela experimentado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança, incumbia à impetrante instruir o mandado de segurança com prova pré-constituída, uma vez que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano. Contudo, não há nos autos comprovação de qualquer pagamento que possa dar ensejo à compensação tributária. Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, SEGURO E FRETE). ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei nº 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea a, do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistente nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária. 4. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos. (AMS 005776-4.2005.4.03.6105, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CRISTINA YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para excluir da base de cálculo do IPI os valores relativos às despesas de transporte. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0019222-06.2016.403.6100 - ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos etc. ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Sustenta que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Requer a concessão de liminar visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade e paternidade, férias, horas extras, adicional noturno e adicionais de periculosidade e insalubridade. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para assegurar o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e paternidade, férias, horas extras, adicional noturno e adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos aquele título, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da presente ação, atualizados pela SELIC, com débitos vencidos e vincendos das próprias contribuições e/ou com outros impostos e contribuições federais. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida a fls. 33/39-vº. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 44/53. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0018248-33.2016.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls.87). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A União opôs embargos de declaração a fls. 80/83-vº, os quais foram rejeitados a fls. 84/84-vº e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 5000864-35.2017.403.0000. É o relatório. DECIDO. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). SALÁRIO MATERNIDADE: As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário. De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RESP 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013) LICENÇA PATERNIDADE: ADEO salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). O salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos Edcl no RESP 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 9.11.2009). Nesse sentido: STJ, RESP 201100096836, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA:18/03/2014. Cabe citar, ainda, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no RESP 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJE 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 201401184152, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:23/09/2014) FÉRIAS GOZADAS. As férias gozadas consiste em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Este tem sido o entendimento do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba ínfima à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 25.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009). HORAS EXTRAS/horas extras não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcelas que não se incorporam ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.Quanto aos adicionais pleiteados a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementariamente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007;AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária legítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de horas extras, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vencidas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 56 e seguintes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.300/2012, com redação dada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.529/2014. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator dos agravos de instrumento interpostos nestes autos do teor desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

0025507-15.2016.403.6100 - PANINI BRASIL LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc. PANINI BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, alegando, em síntese, que a exigência foi imposta por meio da Deliberação nº. 02/2015 e Enunciado 41, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, apesar de não haver na referida lei nenhuma obrigação de publicação de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte. Sustenta, portanto, que a deliberação em questão ofende os princípios da legalidade e da livre iniciativa. Requer a concessão de liminar para determinar o registro imediato da ata objeto do protocolo JUCESP nº 2.268.019/16-0 independente de publicação de seu Balanço Anual e de suas demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado. Ao final, requer a concessão da segurança para possibilitar o registro protocolo JUCESP nº 2.268.019/16-0 independente de publicação de seu Balanço Anual e de suas demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida a fls. 63/64-vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 72/102, arguindo, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança, a existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e a decadência do direito à impetração. No mérito, sustenta a legalidade do ato e requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança (fls. 105/106-vº). É o relatório. DECIDO. Não prospera a alegação de decadência do prazo para impetração, eis que a impetrante insurge-se contra o ato da autoridade que exige a publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro de seus atos societários. Este ato exerce efeitos concretos de forma contínua. Outrossim, não verifico a necessidade de integração à lide pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO. Conquanto possa ser atingida economicamente pelos efeitos de eventual procedência da presente ação, a referida associação possui apenas qualidade de terceira interessada e não de litisconsórcio necessária. A preliminar referente ao descabimento do mandado de segurança confunde-se com o próprio mérito da impetração. Passo à análise do mérito. Insurge-se a impetrante contra a exigência estabelecida pela Deliberação JUCESP nº. 02, de 25.03.2015, nos seus arts. 1º ao 3º, bem como do Enunciado nº. 41 JUCESP, no sentido de que o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios de sociedade de grande porte na Jucesp somente poderá ser deferido com a prévia publicação de tais atos em jornal de grande circulação no local da sede e no Diário Oficial do Estado. O referido ato normativo tem por fundamento legal a Lei nº. 11.638/2007, a qual alterou e revogou dispositivos da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 6.385/76, estendendo às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Com efeito, dispõe seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Depreende-se do texto legal que se aplica sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei das Sociedades Anônimas sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras. O art. 176 da Lei nº. 6.404/76 prevê a obrigatoriedade das sociedades por ações publicar as demonstrações financeiras de cada exercício, conforme transcrito a seguir, in verbis: Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício(...) 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.(...) Todavia, não há qualquer referência expressa na norma quanto à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras para as sociedades de grande porte. Portanto, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. AGRAVO PROVIDO. I. As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). II - Não existe qualquer referência à publicação do balanço financeiro e da escrituração contábil. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração, no meu sentir, deveria ter sido explícita. III - A obrigatoriedade de publicação, tal como idealizada para as sociedades anônimas, tem utilidade para as organizações que se apresentam como alternativa de investimento em situações tais que os participantes não busquem ou tenham contato permanente com a administração. IV - A necessidade de divulgação não se aplica às sociedades de pessoas porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de um ato de convocação de grande abrangência para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças. V - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00278022620154030000, Rel. Des. Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 06/05/2016). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada o registro protocolo JUCESP nº 2.268.019/16-0 independente de publicação de seu Balanço Anual e de suas demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.O.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019382-36.2013.403.6100 - ALBERTO KLEINAS (SP185074 - SAMUEL AMSELEM) X GISELE WAJCHENBERG (SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL)

Vistos etc. ALBERTO KLEINAS, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de GISELE WAJCHENBERG, alegando, em síntese, que conviveu maritalmente como a ré, advindo dessa relação a menor L.W.K., nascida em 18.05.2003, em São Paulo/SP. Aduz que após a separação do casal, mediante sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, a ré ficou com a guarda da filha, cabendo ao autor o direito a visitas regulares, em finais de semana alternados, bem como feriados e por um período durante as férias escolares. Argui que a ré envolveu-se em um relacionamento afetivo com um judeu ortodoxo e decidiu morar em Israel com a filha, sem o consentimento do autor, propondo Ação de Supressão de Consentimento perante a 6ª Vara de Família e Sucessões da Capital, cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido, com posterior desistência da parte autora. Afirma que, a partir de então, a ré passou a exigir um valor a título de prestação alimentícia, além das posses do autor, com o intuito de forçá-lo a permitir que sua filha fosse residir com a mãe em Israel. Contudo, informa que continuou a opor-se, razão pela qual a ré propôs Ação de Execução de Pensão de Alimentos perante a 4ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, na qual houve a decretação de sua prisão civil, efetivada no dia 14.06.2011. A partir daí, alega o autor que ficou privado de sua liberdade e ré, acompanhada de dois rabinos, elaborou um peça processual de acordo, por meio do qual o autor praticamente abriria mão de sua filha e liberdade religiosa desta, em troca da desistência da cobrança de alimentos. No entanto, esclarece que o acordo foi rejeitado pelo magistrado, por meio de despacho de 22.06.2011, o qual exigiu o cumprimento da prestação alimentícia para efetuar a soltura do autor e, em razão de declaração firmada pela ré admitindo ter recebido a importância de R\$ 37.500,00 através de depósito bancário em sua conta corrente, a título de pensão alimentícia, foi expedido o Alvará de Soltura do autor, sobrevivendo sentença de extinção da execução de alimentos. Aquiesce, no entanto, que o dinheiro foi depositado pela Associação Beneficente Chabat Itam e não pelo autor e, tendo a ré posse de sua autorização assinada em 15.06.2011, saiu do país com sua filha. Argumenta que a autorização foi assinada sob pressão e coação psicológica. Sustenta que tem direito à restituição de sua filha nos termos do Decreto nº. 3.413/00 (Convenção de Haia). Requer a expedição de carta rogatória itinerária para a cidade de Rehovot, no Estado de Israel, bem como de mandado de busca e apreensão da menor L.W.K., condenando-se a ré a arcar com as despesas da viagem de retorno da criança, nos termos do art. 26 da Convenção de Haia. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal (fls. 70) O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 72/73, requerendo a citação da ré. Determinou-se a citação (fls. 75) e foi nomeada tradutora juramentada para fins de expedição da carta rogatória (fls. 106), a qual cumpriu seu trabalho a fls. 123/126. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a impossibilidade de discussão da guarda da menor e requer a improcedência da ação. O autor apresentou réplica a fls. 325/339 e não requereu outras provas. A ré requereu a produção de provas oral, documental e pericial (fls. 341/342). O Ministério Público Federal apresentou parecer a fls. 346/351 requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. As partes se manifestaram sobre o parecer a fls. 355/357 e 359/362. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação com pedido de busca e apreensão de menor residente em Israel. Consoante registrado pelo Ministério Público Federal a Justiça Federal não é competente para analisar o pedido do autor, de sorte que a via processual eleita é inadequada. Com efeito, a autoridade judiciária brasileira não possui competência para executar atos fora de sua jurisdição, especialmente quando se trata de outro Estado soberano, devendo a parte interessada recorrer aos instrumentos de cooperação internacional. A repatriação da criança ao Brasil deve observar o disposto na Convenção de Haia, por se tratar de acordo entre Estados soberanos. Nos termos do Decreto nº. 3.413, de 14 de abril de 2000, que regulamenta a Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, aderida pelo Brasil, compete à uma Autoridade Central designada pelo país as medidas necessárias à busca e apreensão do menor, in verbis: Capítulo II Autoridades Centrais Artigo 6 Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção. Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado. Artigo 7 As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para: a) localizar uma criança transferida ou retida ilícitamente; b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas; c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável; d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança; e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção; f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita; g) acordar ou facilitar, conforme às circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado; h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança; i) manter-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se opõem à aplicação desta. Capítulo III Retorno da Criança Artigo 8 Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda pode participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança. O pedido deve conter: a) informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribui a transferência ou a retenção da criança; b) caso possível, a data de nascimento da criança; c) os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retorno da criança; d) todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança. O pedido pode ser acompanhado ou complementado por: e) cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante; f) atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria; g) qualquer outro documento considerado relevante. No Brasil, atua como Autoridade Central a Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH, da Presidência da República. Outrossim, conforme salientado pelo Ministério Público Federal a restituição da criança poderá ser reclamada diretamente à Justiça de Israel. Nesse sentido: CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA DE MENOR ÀS AUTORIDADES ESTRANGEIRAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONVENÇÃO DE HAIA - DECRETO N. 3.413/2000. AGRAVO IMPROVIDO. - A remessa de menor ao exterior ultrapassa os limites reservados à carta rogatória, pois deve processar-se nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças - Convenção de Haia (Decreto n. 3.413/2000), por intermédio da autoridade central para o caso, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão vinculado à Presidência da República. Agravo regimental improvido. (STJ, ARCR 200702565167, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJE DATA 29/10/2009) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ressalvando-se que o mesmo é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser observadas as disposições do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.L.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008514-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 5014022-60.2017.4.03.0000 (cópia ID 2440298).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012340-06.2017.4.03.6100

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
2. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista que a Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e aceitação do seguro garantia, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada.
3. Após, com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011697-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMAR IMP. EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSIMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Silmar Importação, Exportação, Indústria e Comércio – EIRELI e Transimar Importação, Exportação e Comércio EIRELI em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e da União Federal, objetivando ordem para **autorizar a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela MP 783/2017, com a inclusão de débitos constituídos por lançamento de ofício em que foram imputadas as hipóteses de simulação, fraude ou conluio, sem decisão administrativa definitiva.**

Em síntese, as Impetrantes aduzem que possuem débitos no âmbito da RFB decorrentes dos Autos de Infração (ID 2125019 e 2125041), constituídos por lançamento de ofício, sendo-lhes imputadas as hipóteses de simulação, fraude ou conluio. Sustentam que a MP 783/2017, em seu art. 12, veda o pagamento ou parcelamento de dívidas decorrentes de lançamento de ofício nas hipóteses definidas nos arts. 71 a 73, da Lei 4.502/1964, somente depois de decisão administrativa definitiva. Todavia, ao regulamentar a referida MP, foi expedida a Instrução Normativa RFB 1.711/2017, impossibilitando a inclusão dos débitos decorrentes de lançamento de ofício, mesmo sem decisão administrativa definitiva, consoante art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da referida IN RFB. Alegando que a norma regulamentadora do PERT extrapolou seu poder regulamentar, a parte impetrante pede ordem para autorizar a adesão ao parcelamento. Pede liminar permitindo a adesão, com o depósito judicial da parcela inicial.

Postergada a apreciação da liminar (ID 2163997), a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (ID 2377630). Intimada, a União Federal requer o seu ingresso feito (ID 2342315).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que se finda hoje o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Também está presente o relevante fundamento jurídico.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende aderir ao parcelamento de que trata a MP 783, de 13 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, cujo prazo para adesão se encerra no dia 31 de agosto de 2017 (art. 1º, §3º).

A propósito do tema discutido, vale observar o quanto disposto pelo artigo 12 da MP. Vejamos:

“Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, **após decisão administrativa definitiva**, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Visando regulamentar a MP 783/2017, foi expedida a Instrução Normativa RFB 1.711/2017, que em seu art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, veda a adesão aos termos da MP 783/2017, nas hipóteses de lançamento de ofício em que tenha sido constatada a prática de crime de sonegação, fraude ou conluio. Confira-se:

“Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.” (grifado)

Assim, fica claro que a Medida Provisória 783/2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o quanto disposto no art. 12 da referida MP, veda o pagamento ou o parcelamento das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, **após decisão administrativa definitiva**, as hipóteses definidas nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, quais sejam, sonegação, fraude e conluio, respectivamente.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB 1.711/2017, em seu art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, veda a adesão aos termos da MP 783/2017 nas hipóteses mencionadas, sem ter feito qualquer ressalva quanto à necessidade de decisão administrativa definitiva, de tal sorte que extrapola o seu poder regulamentar, impondo óbice não previsto.

Compulsando os documentos carreados aos autos, verifico que a parte impetrante apresentou impugnações aos autos de infração (ID 2431265 e 2431326), que ainda estão pendentes de decisão administrativa, conforme comprovam os documentos (ID 2431279 e 2431335, expedidos em 29.08.2017.).

Por isso, verifico violação ao direito líquido e certo das Impetrantes de aderir aos termos do parcelamento da MP 783/2017.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para assegurar às Impetrantes o direito de aderir ao parcelamento de que trata a MP 783/2017, conquanto o único motivo seja a restrição imposta pela Instrução Normativa RFB 1.711/2017, considerando que não houve decisão administrativa definitiva em relação aos autos de infração noticiados neste feito (Processos Administrativos nºs 10314.727091/2014-58 e 10314.727145/204-85). Autorizo, ainda, o depósito judicial da parcela inicial, conforme requerido.

Intime-se a autoridade para ciência e cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para inclusão da União Federal, no polo passivo.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 1036045), aduzindo obscuridade.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 1675550).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Assim sendo, cumpra a CEF a decisão embargada, devendo informar nestes autos, em 05 dias úteis, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora (incluindo todas as parcelas vencidas até então, com seus acréscimos e também demais despesas de consolidação e leilões, exceto prestações vencidas).

Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida (*considerando o montante já depositado nesta ação*), trazendo aos autos a devida comprovação.

Intím-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 1036045), aduzindo obscuridade.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 1675550).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Assim sendo, cumpra a CEF a decisão embargada, devendo informar nestes autos, em 05 dias úteis, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora (incluindo todas as parcelas vencidas até então, com seus acréscimos e também demais despesas de consolidação e leilões, exceto prestações vencidas).

Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida (*considerando o montante já depositado nesta ação*), trazendo aos autos a devida comprovação.

Intím-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011633-38.2017.4.03.6100

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Vistos, etc..

Trata-se de mandando de segurança impetrado por ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF e da União Federal buscando ordem para afastar cobrança de Imposto de Renda (IRPF) incidente sobre diferença de valores derivada do dia empregado para conversão cambial de tributo pago no exterior e, subsidiariamente, para exclusão de multa por conta da denúncia espontânea;

Em síntese, a parte-impetrante aduz que teve ganho de capital na Holanda em razão de transações com participações societárias, motivo pelo qual recolheu imposto no exterior e o compensou com o IRPF devido no Brasil, mas afirma que autoridades fazendárias exigem que a conversão do imposto pago no exterior seja feita com a cotação do dólar do último dia da primeira quinzena do mês anterior ao recebimento (conforme art. 16, § 2º da IN SRF 208/2002). Sustentando que deve ser considerado o mesmo dólar utilizado na apuração do ganho de capital (dólar na data da alienação de ações), com amparo no art. 14 da IN SRF 2008/3003, a parte-impetrante pede ordem para afastar a diferença de IRPF exigida e, subsidiariamente, que seja aceita a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Postergada a análise do pedido liminar (ID 1214955), a autoridade impetrada prestou informações (ID 1309113). Intimada para se manifestar, a parte-impetrante ficou-se inerte (ID 1906523).

A União ingressou no feito (ID 1246431).

A este tempo não vejo presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, particularmente acredito que apenas lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

Acredito que o dia que deve ser utilizado para conversão cambial visando apuração de tributo integra o elemento quantitativo da obrigação tributária, tema reservado à lei. Por isso, o art. 143 do CTN estabelece cláusula geral para essa conversão, mas permite que lei disponha em sentido diverso: "Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação."

Nesse aspecto emergem dois atos normativos, a Lei 9.250/1995 e, depois, a MP 2.158-35/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do previsto no art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001).

Cuidando de "rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior" e de "imposto pago no exterior", o art. 6º da Lei 9.250/1995 determina a conversão da moeda estrangeira mediante utilização do valor do dólar dos EUA fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento: "Art. 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento." Particularmente acredito que o termo "rendimentos" tem sentido amplo nesse art. 6º da Lei 9.250/1995, capaz de compreender diversas modalidades de renda ou acréscimos tributáveis pelo IRPF, incluindo ganho de capital, mas por certo há previsão normativa sobre o dia utilizado para a conversão do imposto pago no exterior.

Posteriormente, a MP 2.158-35/2001 cuidou especificamente de ganho de capital, embora tenha silenciado acerca do dia para conversão do imposto pago no exterior. No art. 24 da MP 2.158-35/2001 consta:

Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

§ 1º. O disposto neste artigo alcança, inclusive, a moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 2º. Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será apurado na declaração de ajuste.

§ 3º. A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º. Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º. Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º. Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares norte-americanos.

§ 7º Para efeito de apuração do ganho de capital de que trata este artigo, poderão ser utilizadas cotações médias do dólar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Logo, se de um lado é verdade que o art. 24 da MP 2.158-35/2001 cuida de conversão de moeda estrangeira em se tratando de ganho de capital, de outro lado também é verdade que o art. 6º da Lei 9.250/1995 cuida da conversão de moeda estrangeira em se tratando de imposto pago no exterior. Em vista disso, e do teor do art. 143 do CTN, há disposições expressas e distintas para conversão da moeda estrangeira em se tratando de ganho de capital e do imposto correspondente pago no exterior. E a regência do direito positivo em matéria de elemento quantitativo da obrigação tributária é imperativa, notadamente em se tratando de escolha feita dentro dos parâmetros da discricionariedade política deferida pelo sistema constitucional ao legislador ordinário.

No caso dos autos, a parte-impetrante se opõe a diversidade de taxa de conversão, pois o dólar do último dia útil da quinzena anterior ao recebimento (R\$ 1,8000) e o dólar do dia da operação (R\$ 1,8864), o que impõe a controvertida quantia de R\$ 116.225,35 as título de IRPF. Contudo, a este tempo não verifico violação a direito líquido e certo capaz de ensejar o deferimento do pleito liminar.

Por fim, embora reconheça controvérsia no tocante aos distintos dias para a conversão do imposto pago no exterior, não há denúncia espontânea uma vez que a diferença em tela resta controvertida e não foi recolhida, além do que não há comunicação formal do cumprimento da obrigação, sendo inaplicáveis as disposições do art. 138 do CTN.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, sem prejuízo de análise mais aprofundada ao tempo da prolação da sentença. Faculto à parte-impetrante o depósito do montante controvertido para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Ofício-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003883-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Petição (ID 2214138) – manifeste-se a autoridade impetrada, especificamente quanto ao pleito de exclusão imediata do parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, para fins de adesão ao parcelamento de que trata a MP 783/2017. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, diga a parte impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo.
3. Não havendo manifestação da parte impetrante, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004406-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATIA KAROLINE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MANOEL DOS SANTOS - SP315713

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Katia Karoline Gonçalves dos Santos* em face do *Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul* buscando ordem que permita a matrícula no 3º semestre do Curso de Ciências Contábeis.

Aduz a parte-impetrante ter iniciado o curso de Ciências Contábeis no 1º semestre letivo de 2016, apresentando por ocasião da matrícula todos os documentos necessários; Todavia, teve sua matrícula cancelada em 17.02.2017 em razão de ofício encaminhado à instituição de ensino pela Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, informando que no ano de 2008 a instituição de ensino que certificou a conclusão do curso da impetrante no ensino médio teve suas atividades desativadas. Contudo, sustenta a parte impetrante que a Secretaria Estadual de Educação não é competente para tal finalidade, sendo tal atribuição da Secretaria Municipal de educação. Pede liminar.

Notificada, a autoridade presta informações combatendo o mérito (ID 1616302). A parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 1773627).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

No caso dos autos, a parte impetrante busca ordem visando à matrícula no 3º semestre do curso de Ciências Contábeis, em razão de a instituição de ensino (Universidade Cruzeiro do Sul) ter cancelado a matrícula com fundamento no art. 44, inciso II, da Lei 9.394/1996, tendo em vista a invalidade do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Colégio Dr. Mattos Serrão, localizado no Município de Olho D'Água das Cunhas/MA, fato esse declarado pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão.

Em relação à declaração expedida pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, a parte impetrante sustenta que a Secretaria estadual não tem competência para tal finalidade, sendo tal atribuição da Secretaria Municipal de educação.

Ao teor das informações, consta que a ora impetrante, no ato da matrícula, apresentou duas cópias do Histórico Escolar do Ensino Médio, expedido em 24.08.2015, pelo Centro Educacional Pódio, que fica localizado no Município de Nova Iguaçu/RJ, concluído por meio de supletivo à distância, no ano de 2015, com a informação de que "A instituição aguarda a Inspeção Escolar para a devida publicação em Diário Oficial e Expedição do Certificado devidamente registrado e autuado pela mesma Inspeção, conforme consta o ID 1616313.

De fato, por meio do Ofício expedido pela Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão (ID 1616317), dirigido à Universidade Cruzeiro do Sul, consta a informação de que o Colégio Dr. Mattos Serrão, localizado no Município de Olho D'Água das Cunhas/MA, foi credenciado e autorizado a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação do Maranhão – CEE/MA, e que somente no ano de 2008 a referida instituição de Ensino teve suas atividades desativadas em caráter total e definitivo, conforme Resolução nº 021/2008. Ao final, a Secretaria de Educação informa que não são autênticos os Certificados e Históricos Escolares expedidos em nome da ora Impetrante.

Pois bem, quando da sua inscrição na IES, a parte-impetrante apresentou Histórico Escolar do ensino médio no qual supostamente teria concluído o ensino médio no Estado do Rio de Janeiro (Centro Educacional Pódio, que fica localizado no Município de Nova Iguaçu/RJ). Posteriormente, ao ser questionada pela IES, a ora impetrante apresentou Certificado e Histórico Escolar expedido pelo Colégio Dr. Mattos Serrão, localizado no Município de Olho D'Água das Cunhas/MA, instituição essa desativada no ano de 2008.

Disso tudo resulta relevante controvérsia sobre matéria de fato, o que demanda dilação probatória imprópria para a via mandamental eleita.

Assim sendo, conclui-se que o mandado de segurança é inadequado para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o writ é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como "remédio") a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo".

Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. A jurisprudência a tempos se consolidou nesse sentido, como se nota no E.STJ, no RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u., DJU 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que "fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança". O mesmo E.STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que "se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido".

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento "adequação" não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de "fatos" pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, *in casu*, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 485, IV e § 3º do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo conhecer de ofício dessa matéria em qualquer tempo e grau de jurisdição (enquanto não ocorrer o trânsito em julgado).

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide.

Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012601-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012608-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EUGENIO REGO SANTOS ESPOLIO: A TENEU REGO SANTOS

null

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011866-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANA DA SILVA - SP269857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012541-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO GAIA, MONICA SZASZ GAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de conta de titularidade da parte impetrante vinculada ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para amortização de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação.

Alega, em prol de sua pretensão, que preenche os requisitos para a amortização de saldo devedor adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, já que o imóvel objeto do financiamento foi adquirido para moradia própria, a parte autora possui vinculação com o FGTS há mais de três anos e não é mutuária do SFH e nem proprietária de outro imóvel na mesma localidade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.
2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.
3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, à análise do pedido.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6º, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispoendo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão *juris* gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, e a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido."

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-Agr/RMG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJI Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Dña Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJI Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJI Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal."

Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário.

Também está presente o *periculum in mora*, já que a falta de liberação dos recursos do FGTS para amortização do financiamento traz restrição orçamentária à parte impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nestes autos, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar a autoridade indicada como coatora, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no polo passivo da ação.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012618-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP225177
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011223-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORLUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, TRANSCORDEIRO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 2286997), aduzindo contradição e omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da medida liminar.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010946-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
2. Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
3. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012370-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012892-68.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PURICAL MINERACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DA SILVA MUIÑOS - PR32755
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005150-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à concessão de segurança que assegure seu direito a não se submeter ao recolhimento do IRPJ e CSL decorrentes da compensação integral de prejuízos fiscais e bases negativas da CSL ocorrida no momento da incorporação da empresa Dragaport Ltda. pela empresa Dragaport Engenharia Ltda. em dezembro de 2007, cancelando-se, consequentemente, o débito fiscal materializado no processo administrativo nº 11052.000522/2010-01.

Aduz a parte impetrante que, em procedimento de fiscalização, ocorrido no ano de 2010 na empresa Dragaport Engenharia Ltda., as autoridades fiscais lavraram auto de infração, por entenderem que a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas era aplicável a toda e qualquer hipótese.

A impetrante defende a ilegalidade da “aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais (e bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro), no encerramento das atividades da Dragaport Ltda. incorporada pela Dragaport Engenharia Ltda., posteriormente extinta por incorporação pela ora impetrante.

Alega que os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não são aplicáveis às pessoas jurídicas extintas, conforme entendimento do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Informa que, a empresa Dragaport Engenharia Ltda., quando da incorporação da empresa Dragaport Ltda., realizou a compensação integral dos prejuízos fiscais, porém foi atuada pela Secretaria da Receita Federal (auto de infração – ID 1108737).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (ID 1260521).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao IRPJ e CSLL discutidos no processo administrativo nº 11052.000522/2010-01.

A autoridade impetrada e a União prestaram informações (ID 1394376 e 1512923), combatendo o mérito.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento sob nº 5008007-75.2017.4.03.0000 (ID 1512398).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1904558).

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Os documentos juntados (ID 1108732 a 1108735) comprovam a incorporação da empresa Dragaport Engenharia Ltda. pela ora impetrante.

Por sua vez, o documento (ID 1108737) demonstra a lavratura de auto de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL, em razão da compensação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL acima dos 30%.

Enfim, o documento (ID 1108745), decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, comprova que foi negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

A possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) está prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, *in verbis*:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento”.

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já reconheceram a constitucionalidade e a legalidade da limitação da compensação, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJE-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201200494221, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 12/08/2015).

No entanto, muito embora a limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSL já tenha sido considerada constitucional pelo E. STF, tal conclusão não afasta a análise da questão posta nestes autos, que é excepcional.

No presente caso, a empresa Dragaport Ltda. foi extinta por incorporação pela empresa Dragaport Engenharia Ltda. (que posteriormente foi incorporada pela ora impetrante), tendo então realizado a compensação integral de seus prejuízos fiscais, já que a empresa incorporadora é proibida de compensar os prejuízos fiscais da empresa sucedida, conforme artigo 33, do Decreto Lei nº 23.41/87.

As regras que conferem o direito à compensação dos prejuízos fiscais (artigos 15 e 16 da Lei 9.065) não prescrevem, expressamente, que a limitação dessa compensação de 30% não se aplica nos casos de extinção da pessoa jurídica. Desta forma, a simples leitura do dispositivo destacado, realmente, não evidenciam exceção à regra limitadora por ela imposta.

No entanto, a interpretação de tais dispositivos legais não pode ser realizada sem que se considere a intenção do legislador, assim apontada na exposição de motivos (na realidade, da Medida Provisória nº 998/95, reedição das Medidas Provisórias nºs 947/95 e 972/95, convertida na Lei 9.065/95):

“Arts. 15 e 16: decorrem de Emenda do Relator, para reestabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória nº 812/94 (Lei 8.981/95). Ocorre hoje *vacatio legis* em relação à matéria. A limitação de 30% garante parcela expressiva da arrecadação sem retirar do contribuinte o direito de compensação, até integralmente, num mesmo ano se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo.”

A norma visou somente proteger o fluxo de caixa do Governo e não evitar a utilização completa dos prejuízos. A expressão “sem retirar do contribuinte o direito de compensar” reforça o entendimento de que, em casos de extinção da empresa, cabe a integral compensação dos prejuízos acumulados, sendo inaplicável a limitação de 30%.

Assim, fica claro que a limitação somente pode ter aplicabilidade nos casos em que o contribuinte permanece com suas atividades regulares, pois havendo o encerramento das atividades da pessoa jurídica, o contribuinte não poderá mais utilizar os prejuízos nos anos subsequentes, como determina a legislação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento do IRPJ e CSL decorrentes da compensação integral de prejuízos fiscais e bases negativas da CSL ocorrida no momento da incorporação da empresa Dragaport Ltda. pela empresa Dragaport Engenharia Ltda. em dezembro de 2007, cancelando, consequentemente, o débito fiscal materializado no processo administrativo nº 11052.000522/2010-01.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012807-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Produtos Alimentícios Festpan Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERA/SP, visando ordem para assegurar o recolhimento do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, exclusivamente sobre os valores relativos às suas receitas, excluindo-se o ICMS da base de cálculo desses tributos.

Em síntese, sustenta a parte- impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL e que o ICMS, por se tratar de um imposto não cumulativo destacado na nota fiscal de venda, não está compreendido no conceito legal e constitucional de receita bruta, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Assevera que a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade. Pede liminar.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

Em relação às empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetiva sobre a "receita bruta", que compreende o ICMS na sua composição.

Não se pode admitir que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, pois ao adotar a opção pela sistemática do lucro presumido, concordou em se submeter ao conceito de receita bruta adotado pela lei, com as deduções e presunções próprias do sistema.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014.

2. A eventual nulidade da decisão monocrática calçada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 201400902510, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/06/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETELATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto aos arts. 5º, XXII, 195, I, 145, § 1º, 150, IV, 155, II, e 153 da Constituição Federal, art. 110 do CTN, arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, art. 31 da Lei nº 8.981/95, arts. 279, 224, 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda/99, art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 21 da IN SRF nº 210/02), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento segundo o qual o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O acórdão ainda deixou claro que a integração do ICMS à base de cálculo do PIS/COFINS não ofende o princípio da capacidade contributiva, por ser o empresário o contribuinte de direito do imposto, enquanto ao consumidor cumpre apenas o pagamento do preço ajustado. O fato do valor incidente a título de ICMS vir destacado em nota fiscal não altera a configuração da relação tributária, servindo apenas como mecanismo de efetivação da não-cumulatividade.

4. O que se vê, in casu, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protetelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.

5. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protetelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protetelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)...". (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

6. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela apelante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protetelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 191.538,00 - fl. 70, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016."

(TRF3, AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017)

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida."

(TRF3, AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017)

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Joana Dantas Freiras em face do Gerente Regional do INSS da Agência Vila Maria, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas.

Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de se sujeitar a agendamento prévio, filas e senhas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à legalidade de exigências formuladas pelo INSS para recebimento de requerimentos de advogados que representam segurados.

O art. 7º, VI, "c", do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.

Portanto, é evidente que determinadas limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o *status* constitucional de sua atividade.

Nesse sentido:

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por "fichas", seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: "(...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser "direito do advogado, no exercício de seu *minus* profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento" (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: "negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados" e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, "essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa" (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (RE 792514, Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.)

Assim, o advogado deve ser atendido independentemente de agendamento prévio, bem como não deve haver restrição quanto ao número de requerimentos apresentados pelos advogados dos segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigá-los a enfrentar fila para cada providência buscada.

No entanto, não se olvida que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, *per se*, os direitos dos advogados, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Nesse passo, tem-se, ainda, que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição.

Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita à impetrante protocolizar, no mesmo ato, independentemente de agendamento prévio e da quantidade, requerimentos de benefícios previdenciários e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, até o julgamento final da presente ação.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELEPERFORMANCE CRM S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 1814640).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1914801) e a autoridade impetrada prestou informações (ID 2030801).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 2034794).

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 2034794, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante:

- A emenda da inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e recolhimento das custas judiciais;
- Regularização da sua representação processual, juntando aos autos os atos societários que permitam identificar o signatário do instrumento de procuração de ID 1926140; e
- Informação quanto ao seu endereço eletrônico e o da parte impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).

2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Cumprida todas as determinações contidas no item “1” supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

5. Sem prejuízo, faculto à parte impetrante o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outras garantias idôneas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012929-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTIDUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Plástidur Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedido de reconsideração de despacho rescisório formulado na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de reconsideração formulado (ID 2356045). Afirma que efetuou o pedido há mais de cinco anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou, em 29.03.2012, pedido de reconsideração de despacho decisório, que ainda encontra-se pendente de análise (2356023). Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos (ID 2356023), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de reconsideração indicados nos autos (ID 2356045), em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011764-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS COSME JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR - SP188623
IMPETRADO: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, DIRETOR PRESIDENTE DO INSPER
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Pelo que consta, a este tempo, o impetrante não reúne os requisitos objetivos para fazer sua matrícula como aluno de nível superior uma vez que não concluiu o ensino médio.
2. Por vezes, vestibulares admitem inscrições de vestibulandos nessas condições na figura coloquialmente conhecida como "treineiro". Em alguns casos, dentro da autonomia universitária e também segundo regras específicas dos vestibulares, instituições de ensino reservam vagas para alunos com segundo grau incompleto visando que sejam assumidas com após a conclusão do ensino médio.
3. Porém, ao que consta a este tempo, o impetrante não está enquadrado nos regramentos do vestibular em tela a ponto de exigir juridicamente sua matrícula, tudo por não ter ainda concluído o ensino médio.
4. Ademais, é possível até mesmo que matrícula de estudantes nessas condições cause privação de vaga potencialmente que poderia ser ocupada por outro candidato que reúne todas as condições objetivas para tanto.
5. Portanto, por ora indefiro a liminar pleiteada. Contudo, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
6. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
7. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para reanálise da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012967-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010796-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO YAMATO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013157-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO HCLTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos administrativos de ressarcimento transmitidos pela parte impetrante há mais de 360 dias.

É o breve relatório. Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora no ressarcimento de tributos implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante encaminhou os pedidos de ressarcimento há mais de 360 dias e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tal pedido.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para o impetrado se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição apresentados pela parte impetrante, dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da data da sua intimação.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013077-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RODOSERVENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FOSALLIZA - SP281842
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 5010421-46.2017.4.03.0000 (cópia ID 2441480).

Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-23.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDEALFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE VENANCIO CANDIDO SILVINO - SP318326
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 1655967), aduzindo omissão e contradição.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 1929217).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **negó-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009410-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO - RJ176247, RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante:
 - a) A emenda da inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e recolhimento das custas judiciais complementares;
 - b) Regularização da sua representação processual, juntando aos autos os atos societários e instrumento de procuração; e
 - c) Informação quanto ao seu endereço eletrônico e o da parte impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).
2. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Cumpridas as determinações contida no item "1" supra, supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9842

PROCEDIMENTO COMUM

0988034-91.1987.403.6100 (00.0988034-8) - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos 0006821-29.2003.403.6100, intimando-as para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0077731-67.1992.403.6100 (92.0077731-7) - BAR E LANCHES DUPRAT LTDA (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 256/258: Indefero o requerimento para que se remetam os autos ao Setor de Cálculo. Não há necessidade de remessa a este setor quando se tratar de mera atualização monetária. Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, apontando especificamente o instrumento procuratório contido nos autos, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 134. Oportunamente, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0024704-96.1997.403.6100 (97.0024704-0) - COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a informação da fls. 371, expeça-se novo Ofício nos moldes do despacho de fls. 368. Cumpra-se.

0024362-12.2002.403.6100 (2002.61.00.024362-9) - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA)

À vista da apreciação do início da execução formulada pela Fazenda Nacional (fls. 151/153) verifico requerimento protocolado pela parte Autora às fls. 154/155. Esclareça a Autora, em 15 (quinze) dias, as razões do seu pedido, uma vez que em consulta realizada às fls. 156/158, a Certidão de fls. 147 expressa correspondência com a disponibilização do Acórdão no diário eletrônico em 08/11/2017. Registre-se que, se eventualmente a parte se sentir prejudicada pela não apreciação do seu recurso, deve esta diligência junto ao órgão competente a fazer o juízo de admissibilidade do recurso interposto, a fim de que este requisito os autos, se for o caso. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 151/153. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017996-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos, bem como cópia deste despacho. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se os presentes embargos à execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006821-29.2003.403.6100 (2003.61.00.006821-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988034-91.1987.403.6100 (00.0988034-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, intimando-as para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032870-31.1971.403.6100 (00.0032870-7) - ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X JOSE CARLOS FASANO X TAKEO IAMASHITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X JOSE CARLOS FASANO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X TAKEO IAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Intimem-se as partes acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4) - JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JORGE TOCHIO MATUNAGA X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução 0017996-39.2011.403.6100, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, apontando especificamente o instrumento procuratório contido nos autos, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos. Oportunamente, dê-se vistas às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012193-37.1995.403.6100 (95.0012193-0) - HELGA BERNHARD DE SOUSA X HELOISA HELENA ALVES X HIDEHIKO MINAMIZAKI X HIDEO KAWAI X ILDEBRANDO GALDINO CORREA X IVAN RONALDO HORCEL X JASIEL VICENTE BORBA X JOAO PEDRO BRANDAO X JOAO VICENTE DE ASSUNCAO X JOAQUIM MARTINS FRAGA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEHIKO MINAMIZAKI

Anotem-se a alteração da classe processual. À vista do traslado referente ao pedido de depósito realizado no Agravo de Instrumento n. 0046483-88.2008.403.0000, havendo requerimento para expedir Alvará, deve a CEF informar os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, apontando especificamente nos autos o instrumento jurídico com poderes para receber e dar quitação. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 870. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção. Int.

0047147-36.2000.403.6100 (2000.61.00.047147-2) - IRENE FERREIRA DE ARAUJO X ISMAEL MANUEL DA SILVA X IZABEL CRISTINA DE SOUZA X IZABEL JOSE DIAS X IZAIR FRANCISCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X IRENE FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIR FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 325: Defiro o levantamento da penhora do valor constringido às fls. 306. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a CEF efetue o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Anote-se a alteração da classe processual. Int.

0012400-26.2001.403.6100 (2001.61.00.012400-4) - DROGARIA MONTE AZUL LTDA - ME X MANOEL QUINQUEIRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MONTE AZUL LTDA - ME

Anotem-se a alteração da classe processual. Fls. 259/263: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024038-85.2003.403.6100 (2003.61.00.024038-4) - BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer a parte executada por meio da petição de fls. 337/352 a liberação de valores bloqueados em contas de sua titularidade sob alegação de impenhorabilidade, por serem utilizadas para recebimento de benefício previdenciário. Sustenta ainda a advogada da executada, Dra. Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira, não ter sido intimada a se manifestar acerca da petição da exequente que requereu o bloqueio on-line (Bacenjud) uma vez que as intimações eram feitas exclusivamente em nome de seu pai (e antigo patrono), Dr. Célio Rodrigues Pereira, falecido em 26/08/2016. Cumpre observar, inicialmente, que a advogada da executada figura e atua no feito desde sua propositura, tendo se manifestado em várias oportunidades mesmo com as intimações sendo direcionadas apenas ao Dr. Célio, deixando, porém, de requerer a inclusão de seu nome para futuras publicações quando do adocimento de seu pai. Há que se observar ainda no caso em tela a ausência de prejuízo à parte executada, sendo este indispensável para que se configure alguma nulidade (pas de nullité sans grief). Note-se que o descumprimento do despacho de fls. 303 (publicado em 06 de maio de 2015, portanto muito antes do falecimento ora noticiado), que facultava à parte o cumprimento espontâneo da obrigação, autorizou o deferimento do pedido de penhora deduzido pela credora às fls. 327/328, tendo a advogada, naquela oportunidade, se limitado a requerer a reconsideração da decisão.

No tocante a alegação de impenhorabilidade dos recursos bloqueados, verifico que os bloqueios recaíram sobre contas mantidas pela parte executada junto ao Banco do Brasil e ao Banco Bradesco, conforme documentado às fls. 334/335. Os documentos trazidos pela executada, contudo, demonstram não somente a utilização da conta do Bradesco para recebimento de benefício previdenciário. Assim, reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta mantida pela executada no Banco Bradesco por força do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e determino seu imediato desbloqueio. No que concerne aos valores retidos no Banco do Brasil não restou demonstrada a existência de causa de impenhorabilidade, razão pela qual deverão ser transferidas para conta à disposição deste juízo. Por fim, manifeste-se a exequente sobre a proposta de parcelamento apresentada pela executada às fls. 337/339. Int. Cumpra-se.

0004170-19.2006.403.6100 (2006.61.00.004170-4) - DROGA LIDICE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA LIDICE LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 284v, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO para que requeira o quê de direito. Int.

0024603-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024603-0) - AGAMENON GONCALVES DE ALENCAR(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X AGAMENON GONCALVES DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual.Fls. 117/118: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008658-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008658-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Anotar-se a alteração da classe processual.Fls. 552/553: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008801-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA

Intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722984-63.1991.403.6100 (91.0722984-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711016-36.1991.403.6100 (91.0711016-2)) VICUNHA S/A X TEXTILIA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X VICUNHA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEXTILIA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual. À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução 0031454-65.2007.403.6100, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Tratando-se de Ofício Requisitório referente a verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 198. Com a elaboração da minuta, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9849

PROCEDIMENTO COMUM

0663070-68.1991.403.6100 (91.0663070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601802-13.1991.403.6100 (91.0601802-5)) MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de pedido formulado pela parte Autora requerendo a extinção do crédito tributário discutido nos autos, em virtude do decurso do lapso temporal para a cobrança judicial ou execução da garantia, solicitando, ainda, o desentranhamento da carta de fiança acostada à ação cautelar conexa com a presente ação declaratória (fls. 189/190). Afirma a Autora que em março de 2007 a demanda transitou em julgado com decisão julgando improcedente o pedido formulado pela Requerente, conforme certidão de fls. 148. Ocorre que a Fazenda Nacional não efetuou a cobrança do crédito tributário objeto da discussão e também não executou a garantia juntada nos autos da ação cautelar. Ouvida a Fazenda Nacional, esta pugnou por rechaçar a alegação da prescrição, bem como que seja aberta a fase de liquidação, com nova vista para consulta à RFB (fls. 219/223). Decido. Não assiste razão à parte Autora. A pretensão se assimila àquelas demandas nos quais a litigante, objetivando discutir a exigibilidade de determinado tributo sem, todavia, arcar com o ônus de quitá-lo, deposita-o ou apresenta carta de fiança substitutiva com a mesma intenção, e que, anos após o ajuizamento, tendo gozado dos benefícios prático-jurídicos da prestação da garantia, quando sucumbente (denegada a segurança ou julgado improcedente o pedido), convenientemente apresenta alegação de prescrição ou decadência havidos no curso da demanda, com o fito de obstar a natural compulsória conversão em renda (antecedida, se o caso, da ordem de cumprimento das cartas de fiança). Ocorre que é consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, garantidos por depósito judicial ou carta de fiança, é desnecessária a constituição formal do crédito, pois o contribuinte, ao assim proceder, reconhece o fato gerador e calcula o montante devido, não havendo que se falar em decadência, ficando, dessa forma, vinculada a garantia à solução de mérito proferida na demanda judicial, devendo ser os valores convertidos em renda da União, ou levantados pelo contribuinte, conforme o teor da coisa julgada (STJ - AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.367 - MG - Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJe 26/05/2014 - Relator: Ministro ARI PARGENDLER). Com isso, a existência de causa de suspensão da exigibilidade sobre o débito impede que a autoridade tributária promova sua cobrança judicial, daí estar consolidada, outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional se suspende, não havendo que se falar em sua consumação (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 10762 SP 0010762-02.2013.4.03.0000, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Julgamento: 14 de Novembro de 2013 - Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Ademais, há amplo e exauriente precedente específico do E. STJ contrário ao pedido da Autora, cuja ratio essendi é extensiva à fiança bancária substitutiva do depósito judicial, dada a identidade de designio (fim ou intenção) entre ambos (REsp nº 822.032/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ-e 03/12/2010). O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende sua exigibilidade, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu designio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 10.10.2007, DJ 29.10.2007, e EREsp 898.992/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 08.08.2007, DJ 27.08.2007). Posto isso, não acolho a pretensão formulada às fls. fls. 189/190. Após, dê-se vistas à União Federal para que requeira o quê de direito. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0728537-91.1991.403.6100 (91.0728537-0) - SERGIO AUGUSTO RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 173: Defiro conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos.

0004981-03.2011.403.6100 - PATRICIA BASSO(SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127098-17.1979.403.6100 (00.0127098-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, é cediço que o STF julgou inconstitucional o §12 do art. 100 da CF/88 e, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nas ADIs 4357 e 4425, se pronunciando, no dia 25/03/2015, sobre a modulação dos efeitos, com eficácia prospectiva. No que concerne a correção monetária dos valores objeto do precatório, necessário distinguir dois momentos: a correção monetária do precatório (entre a data da sua expedição e o seu pagamento) e a correção monetária do débito judicial (anterior à inscrição do precatório). Em relação à correção monetária do precatório incidente entre a data da expedição do precatório e o seu pagamento, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4357 e 4425, reconheceu, de fato, a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. Não obstante, modulou os efeitos do julgamento para fazer aplicar o IPCA-e somente para os precatórios expedidos ou pagos a partir de 25/03/2015 (Informativo STF Mensal n. 47, março de 2015). Quanto à correção monetária do débito judicial, incidente entre anterior a expedição do precatório, necessário ressaltar que, em primeiro lugar, o tema não foi objeto de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima citadas, as quais trataram especificamente do regime de expedição de precatórios (ou seja, da expedição ao pagamento). Assim, a correção monetária anterior, portanto, não é objeto da modulação de efeitos lá operada, e será objeto de julgamento pelo STF, em regime de repercussão geral, no RE 870947, uma vez que tal debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, tendo a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento restado limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, embora o julgamento (nem a respectiva modulação) das referidas ADIs 4357 e 4425 não sejam vinculantes quanto a este aspecto, este juízo não ignora o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da incapacidade da TR preservar adequadamente o valor real do crédito exigível, de modo que reafirmo a inconstitucionalidade do referido índice, na sua modalidade difusa, quanto ao momento anterior à expedição do precatório. Vale dizer, se a TR é incapaz de recompor as perdas inflacionárias, e disso resulta violação ao princípio da propriedade, o prejuízo ao credor se revela não apenas no decurso de tempo de tramitação do precatório, mas em todos os momentos em que ela foi aplicada, inclusive no período anterior, que media a conta e a expedição do precatório. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária. Dessa forma, acolho os cálculos elaborados nas fls. 368/370 e, diante da sucumbência da parte Executada, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre a diferença suscitada como excesso, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Assim, havendo requerimento para expedir requisitório, deve a parte exequente informar os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0272400-43.1980.403.6100 (00.0272400-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento dos valores referentes aos RPVs nºs 20150025732 (fl. 607) e 20150025733 (fl. 608), nos termos requeridos pelo autor às fls. 610/611. Autorizo a conversão em renda da União do saldo da conta nº 0265.635.49031-1 (fls. 604/605), observando-se o procedimento indicado à fl. 615. Retomando os Alvarás liquidados e o cumprimento do ofício de conversão em renda da União, arquivem-se os autos. Oficie-se. Int.

0021510-25.1996.403.6100 (96.0021510-3) - DEMETRIO ANDRADE DE MELO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DEMETRIO ANDRADE DE MELO X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 19/22. Indefiro o requerimento para que se remetam os autos ao Setor de Cálculo. Não há necessidade de remessa a este setor quando se tratar de mera atualização monetária. Providencie a parte exequente cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC, no tocante a execução do 1% relativo a aplicação da multa de litigância por m-afé. Int.

0045827-53.1997.403.6100 (97.0045827-0) - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

No que se refere à incidência de juros moratórios em requisições, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já discutiu a matéria no Recurso Extraordinário 579431, Relator Min. Marco Aurélio O. Julgamento em 17/04/2017, decidindo com repercussão geral reconhecida, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Portanto, considerando que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, devem os juros da mora incidir até a expedição do ofício requisitório. No que diz respeito a correção monetária, é devida desde a data da apresentação da conta até o seu efetivo pagamento pelo Tribunal. Logo, o ofício requisitório será regularmente atualizado no E. TRF3 pelos índices de correção cabíveis. Posto isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração de eventual saldo remanescente, considerando a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento do ofício requisitório em questão, nos termos dessa decisão e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048538-02.1995.403.6100 (95.0048538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020302-74.1994.403.6100 (94.0020302-0)) AUTO POSTO UNIAO DE DIADEMA LTDA X AUTO POSTO VILA EMA LTDA X AUTO POSTO VILA MELHADO LTDA X AUTO POSTO VILA OLIMPIA LTDA X AUTO POSTO VOTOSETE LTDA X AUTO POSTO ZANATTA LTDA X AUTO POSTO ZANFORIN LTDA X AUTO SERVICOS TALISMA LTDA X A BETIM X A GITTI E CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO UNIAO DE DIADEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA EMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA MELHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA OLIMPIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VOTOSETE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ZANATTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ZANFORIN LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO SERVICOS TALISMA LTDA

Comunique-se a CEF acerca da realização da transferência efetuada às fls. 1989/1994. Constatada a transferência, converta-se em renda em favor da União, código 2864, em atenção ao despacho de fl. 1982. Após, determine o sobrestamento e arquivamento do feito consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. DESPACHO PROLATADO NO DIA 16/01/2017: À vista da informação supra, proceda a Secretaria da seguinte forma em relação aos bloqueios documentados às fls. 1961/1966: 1) A GITTI CIA LTDA: transferência integral do valor bloqueado; 2) AUTO POSTO VILA MELHADO LTDA: transferência integral do valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco e liberação do bloqueio na Caixa Econômica Federal; 3) AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA: transferência integral do valor bloqueado no Banco Bradesco e liberação dos bloqueios no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal; 4) AUTO POSTO VOTOSETE LTDA: transferência integral do valor bloqueado no Banco Bradesco e liberação do bloqueio no Banco Itaú Unibanco. Com a formalização das transferências, cumpra-se o despacho de fls. 1969, convertendo-se os respectivos valores em renda da União. Em relação às empresas devedoras baixadas nos cadastros da Receita Federal, verifique que a expedição de Mandados/Cartas Precatórias visando à penhora de bens mostra-se como medida inócua à satisfação dos interesses da exequente. Assim, diante da aparente inexecutoriedade do crédito ora exigido, manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0011593-11.1998.403.6100 (98.0011593-5) - PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA X PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Cumpra-se o despacho de fls. 334, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Após, dê-se vistas a parte exequente. Anote-se a alteração da classe processual. Cumpra-se.

0036691-95.1998.403.6100 (98.0036691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032387-53.1998.403.6100 (98.0032387-2)) RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA

Intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 1407/1408: Diante da manifestação da exequente determine o sobrestamento e arquivamento do feito consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento do gravame dos bens penhorados às fls. 1391/1397, tendo em vista o desinteresse da parte exequente. Int.

0019964-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019964-0) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRIGORIFICO BORDON S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da liquidação dos alvarás de levantamento, bem como do trânsito em julgado do AI 0021277-62.2014.4.03.0000. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007783-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUFLASIO DUARTE DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUFLASIO DUARTE DA SILVA

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 177/182: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017137-86.2012.403.6100 - GERTRUDIS ROBLES PEREZ X ADRIAN ROMAN PAGAN X IRIS B. TORRES PAGAN(SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI) X NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP286872 - FABRICIO GOMES DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca da liquidação dos alvarás de levantamento. 0,05 Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção, conforme despacho de fl. 644. Int.

Expediente Nº 9874

PROCEDIMENTO COMUM

0048861-07.1995.403.6100 (95.0048861-2) - INTERMEDIA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011505-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011505-1) - CIVITELLA & CIA LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 9897

PROCEDIMENTO COMUM

0679604-87.1991.403.6100 (91.0679604-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067411-89.1991.403.6100 (91.0067411-7)) WHIRLPOOL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 9907

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002192-21.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X MAIRA ANDREIA DE ALMEIDA

Vistos em despacho.Ciência ao Autor (CEF) acerca do mandando cumprido em parte às fls. 51/52.Manifistem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide.Prazo: 15 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020195-92.2015.403.6100 - ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA(SP325479 - BRUNO FERNANDO GARUTTI) X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Considerando o disposto nas cláusulas 2ª (Destinação dos Recursos) e 11, letra g (vencimento antecipado da dívida), do contrato de mútuo firmado entre as partes, esclareça a parte ré CEF, se e quando houve a rescisão do contrato de mútuo, e em caso positivo esclarecer os motivos determinantes; houve a disponibilização de recursos para a corré Brookfield; qual o montante e quantas parcelas foram pagas pelo autor; e, enfim, demais esclarecimentos acerca do litígio versado nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0021005-67.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte autora, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 190. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0000995-65.2016.403.6100 - ARACI ROVINSKI(SP337843 - NATALIA APARECIDA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X HANNAEL ROVINSKI DENES X HANNAEL ROVINSKI DENES - ME X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD)

Vistos em despacho.Fls. 273/274: Intime-se a parte Autora pessoalmente por mandado a fim de regularizar a sua representação processual, constituindo novo advogado, nos termos do art. 76, CPC, sob pena de extinção do processo.Prazo: 20 dias.Int. Cumpra-se.

0013653-24.2016.403.6100 - FELIPE GUIMARAES PACHELA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos em despacho.Fls. 512/525: Manifeste-se a parte Autora informando a este Juízo se houve cumprimento da tutela deferida em sede de agravo de instrumento, tendo em vista a informação da União às fls. 527/542, oportunidade em que a mesma informa o seu cumprimento.Ato contínuo, cumpra o despacho de fl. 485 informando o interesse pelo julgamento antecipado da lide.Prazo: 10 dias.Int.

0019187-46.2016.403.6100 - SERGIO ROBERTO MONEGO X KARLA ADRIANA NEVES BARBOSA MONEGO(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho.Tendo em vista certidão de fl. 140, intime-se o Autor para que cumpra a decisão que concedeu a tutela de fls. 120/121 e despacho de fl.139, sob pena de revogação da medida concedida.Prazo: 15 dias.Int.

0020029-26.2016.403.6100 - EDUARDO LIMA VIEIRA X ELENY LIMA ALVES VIEIRA(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fl. 73: Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 dias a fim de que cumpra a decisão de fls. 66/68, informando aos autos o montante exato da dívida a ser purgada pela parte Autora.Int.

0020130-63.2016.403.6100 - BRX ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho.Diante da certidão de fl.290, intime-se o Autor a fim de que complemente o valor devido à título de anuidade referido pelo Réu às fls. 286/288.Prazo: 15 dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0023041-48.2016.403.6100 - FABIO ARAUJO SANTOS(SP027641 - JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte autora, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 194/196. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0001884-82.2017.403.6100 - ANDRE ROBERTO GERALDO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

TUTELA PROVISÓRIA Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por André Roberto Geraldo em face da União Federal visando anular o processo administrativo nº 2.02.000.031351/2015-71 e Portaria PGR/MPU nº 54/2016 pertinentes a sua demissão do serviço público federal, com imediata recondução ao cargo de Técnico do MPU em outra repartição da PRRT2 e também com indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora aduz ser Técnico Judiciário do MPU lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, e relata que teve contra si instaurado processo administrativo disciplinar (nº 2.02.000.031351/2015-71) por suposta permanência irregular no edifício fora do horário de expediente regulamentar e acompanhamento de pessoas estranhas ao quadro funcional, sem autorização do superior hierárquico, resultando ao final na aplicação da pena de demissão (art. 127, III c/c art. 132, V, ambos da Lei 8.112/1990) pela prática de incontinência pública e conduta escandalosa na repartição. Sustentando nulidade do processo administrativo por inobservância de tipicidade, legalidade e ampla defesa, bem como pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e pela não configuração da conduta a ele imputada (incontinência pública ou conduta escandalosa), a parte-autora pede a anulação do processo e do ato administrativo que ensejaram a demissão, recondução ao cargo e indenização por dano moral. Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 314), a União Federal contestou (fls. 321/425). Réplica às fls. 432/450. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Primeiramente, o disposto no art. 1º, 3º, da Lei 8.437/1992, combinado com o art. 1º da Lei 9.494/1997, no sentido da proibição do deferimento de medida liminar que seja satisfativa ou esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, não importa na proibição do deferimento de antecipação da tutela em demandas em que se pleiteia provimento judicial para sanar ação ou omissão do Poder Público que possa posteriormente ser revogada, quando em cognição exauriente. Os referidos preceitos legais referem-se às decisões satisfativas irreversíveis, ou seja, quando o esgotamento do objeto da ação impossibilita o retorno do estado anterior pela revogação posterior da tutela, razão pela qual não há de falar em impossibilidade de eventual deferimento do pedido de tutela aqui feito. Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que se revela a urgência na concessão da tutela definitiva sob pena de prejuízo ao direito a ser tutelado, notadamente a reintegração ao cargo de Técnico desejada. Porém, não vejo presente a probabilidade do direito. É importante assinalar que o art. 127 da Lei 8.112/1990 estabelece várias penalidades que podem ser aplicadas às infrações cometidas pelos servidores públicos federais (advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, e destituição de função comissionada), sendo que as mesmas devem ser fixadas conforme a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Por força do art. 141 da Lei 8.112/1990, as penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade; pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias; pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; e pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão. Em favor da segurança jurídica e da pacificação dos litígios, a Lei 8.112/1990 impõe prazo para a abertura da ação disciplinar bem como para conclusão da sindicância e do processo administrativo que apura a infração do servidor. Com efeito, o art. 142 da Lei 8.112/1990 estabelece que a ação disciplinar prescreverá: em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência, sendo que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Note-se que o art. 142, 2º, da Lei 8.112/1990 firma que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Definindo os momentos para a contagem desses prazos, nos moldes do art. 142, 1º, da Lei 8.112/1990, o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato infracional se tornou conhecido, e o 3º desse mesmo artigo prevê que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente, enquanto o 4º determina que interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Portanto, a ocorrência de circunstância interruptiva não é seguida de imediata retomada do prazo em sua integralidade, uma vez que o termo inicial para início do prazo prescricional fica condicionada à decisão final proferida por autoridade competente. Portanto, o prazo prescricional para a punição administrativa não é suspenso, mas sim interrompido pela abertura da sindicância ou pela instauração do processo disciplinar. Ocorre que essa sindicância e o processo administrativo não podem ser arastados indefinidamente, daí porque o prazo prescricional retoma o seu curso, na totalidade, após decorrido o prazo para a finalização do processo administrativo. Realmente, no tocante à sindicância e ao processo administrativo, em respeito ao mandamento do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o tema é regido pelos arts. 143 e seguintes da Lei 8.112/1990 (com alterações da Lei 9.527/1997), desenvolvendo-se por sequência lógica de atos, cujo curso pode se dar em fase única (sindicância), ou pode se desdobrar em duas fases distintas, constituídas sucessivamente pela sindicância e pelo processo administrativo disciplinar. A sindicância, portanto, pode se revelar como processo (no qual é imprescindível assegurar contraditório e ampla defesa) ou como procedimento administrativo que dá início às investigações, quando então terá como objetivo principal a colheita de elementos relacionados ao ilícito administrativo (índices de materialidade e de autoria). O parágrafo único do art. 145 da Lei 8.112/1990 fixa o prazo para conclusão da sindicância em 30 (trinta) dias, o qual pode ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Superada a fase da sindicância como procedimento administrativo que realiza investigações, passando ao processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 148 da Lei 8.112/1990, é ele que constitui o instrumento destinado a aplicação de penalidades decorrentes da prática de infração no exercício das atribuições funcionais, ou que tenha relação com as atribuições do cargo no qual o servidor se encontra investido. Anote-se que a autoridade administrativa pode dispensar a sindicância caso já esteja de posse de elementos suficientes que permitam a instauração do processo em tela, conforme se pode notar pela decisão proferida pelo E.S.T.J no MS 9212, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ, d. 01.06.2005, p. 92... A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo, como ocorreu in casu.... A condução do processo disciplinar deverá ser confiada à comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, sendo que o art. 152 da Lei 8.112/1990 determina que o prazo para a conclusão do processo disciplinar não pode exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, sendo sua prorrogação admitida por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Afinal, compete à autoridade em tela decidir no prazo de 20 (vinte) dias, observando que, se a penalidade a ser aplicada exceder as atribuições de sua função, deverá encaminhar o processo disciplinar à autoridade competente, a qual terá igual prazo para proferir decisão. No entanto, essa exigência por celeridade deve ser relativizada, sob pena de conduzir a julgamentos apressados e sem base fática, de modo que, sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. Deve-se destacar que a extrapolção do prazo em tela não pode se constituir em causa de nulidade do processo disciplinar, sobretudo quando não existe prejuízo para a defesa. A propósito a jurisprudência do E.S.T.J tem ratificado esse entendimento, conforme pode ser verificado na decisão proferida no ROMS 15937, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ d. 29.03.2004, p. 256: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA. A simples extrapolção dos prazos previstos para conclusão do processo administrativo não acarretam a sua nulidade, que é reconhecida tão-somente quando demonstrado que o atraso causou prejuízo à defesa do servidor, hipótese não ocorrente nos autos. Precedentes do STJ. Recurso desprovido... Evidentemente, por se tratar de norma que visa ordenar a condução dos atos da administração, eventual desrespeito ao prazo em tela pode propiciar a responsabilização administrativa dos membros da comissão, como se nota do posicionamento adotado pelo E.S.T.J por ocasião do julgamento do ROMS 6757, Sexta Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ d. 12.04.1999, p. 195: ... A extrapolção do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão.... Enfim, o art. 169, 1º, da Lei 8.112/1990 prevê que o julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo. Ante ao exposto, tem-se que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD interrompe o prazo prescricional, que volta a correr, na integralidade, apenas após decisão final proferida por autoridade competente (consoante art. 142, 3º, da Lei 8.112/1990), vale dizer, em regra, após o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena (art. 152 e art. 167 da referida Lei). Essa conclusão tem sido afirmada pela jurisprudência, como se pode notar no E.S.T.F, no MS 23176/RJ, DJ de 10.09.1999, p. 003, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DECRETO DE DEMISSÃO. O fato de o Ministro de Estado subscrever o decreto de demissão não o torna autoridade coatora. A responsabilidade, em si, pelo ato é do Chefe do Poder Executivo a quem ele auxilia. PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPTÃO. A instauração de comissão de inquérito interrompe o quinquênio prescricional. Conforme precedente, este apenas volta a correr uma vez encerrado o prazo de cento e quarenta dias para a conclusão do processo administrativo (Mandados de Segurança nºs 22.278 e 22.679, relatados pelos Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, respectivamente). MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. A inexistência de fase de instrução propriamente dita no mandado de segurança conduz à impropriedade de tal meio para comprovar a improcedência do que apurado em processo administrativo (Recurso em Mandado de Segurança nº 22.033, Relator Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 8 de setembro de 1995, e Mandado de Segurança nº 21.098-DF, relator designado para o acórdão Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 27 de março de 1992). Também E.S.T.F, destaque o RMS 23436/DF, DJ de 15.10.1999, p. 028, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.: PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPTÃO. A interrupção prevista no 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998. Já no E.S.T.J, trago à colação o decidido no MS 8418, Terceira Seção, v.u., DJ de 09/06/2003, p.169, Rel. Min. Gilson Dipp: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. ART. 142 DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - Consoante entendimento jurisprudencial e nos termos do art. 142 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe o prazo prescricional. Ultrapassados cento e quarenta dias da interrupção - período relativo à conclusão e decisão no processo - o prazo prescricional volta a ter curso por inteiro, a partir do fato interruptivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. II - In casu, por se tratar de pena de cassação de aposentadoria a ação disciplinar prescreve em cinco anos, sendo certo que entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo contra a servidora não houve o transcurso do lapso temporal. Ademais, mesmo após o reinício do prazo prescricional, com a cessação da interrupção, não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva da Administração. III - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. IV - Ordem denegada. No caso dos autos, a data em que o fato cometido pelo autor tomou-se conhecido pela Administração foi em 31/08/2015 (fls. 43/46). O Processo Administrativo Disciplinar nº 2.02.000.031351/2015-71, por sua vez, foi iniciado em 11/11/2015. Portanto, não decorreu o prazo prescricional para a ação disciplinar. No tocante ao desenvolvimento do processo disciplinar, verifico que a comissão processante observou rigorosamente o preceito do art. 151, I, Lei 8.112/1990, publicando o ato que a constituiu (fls. 79/83, Portaria nº 217/2015), tendo sido elencados (no despacho de instauração do processo) os elementos iniciais a serem apurados durante a tramitação do feito, consistentes na permanência indevida do autor no edifício do MPT, acompanhado de terceiros estranhos ao quadro funcional (fase de instauração). Procedeu-se à segunda fase, estabelecida no art. 151, II, Lei 8.112/1990, correspondente ao inquérito no qual está compreendida a instrução, defesa e relatório. Na subfase de instrução houve o levantamento do maior número possível de fatos, evidências, bem como foram tomados os depoimentos para confirmar as acusações que pesam contra o servidor (fls. 128/136, 151/152 e 154/155), sempre com prévia intimação deste último (fls. 124 e 127). Também, nos termos do art. 156, caput, da Lei 8.112/1990, foi assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente visto ser facultado do investigado a intermediação de procurador (fl. 92). Nesse sentido, a Súmula Vinculante 5 do STF prescreve que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Verifico, outrossim, que foi garantido o respeito ao contraditório e à ampla defesa, previstos na Constituição e no art. 153, da Lei 8.112/1990, sendo digno menção o fato de a Administração, previamente à instauração do PAD, ter solicitado a manifestação do ora autor acerca dos fatos relatados pela equipe de Segurança do MPT (fl. 61 e 64/67). Após a conclusão do inquérito, a comissão entendeu que houve tipificação de infração disciplinar - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição -, tendo formulado a indicação do servidor e promovido, a seguir, a sua citação para a defesa escrita (fls. 161/162), encerrando-se a fase de instrução. A Defesa do ora autor foi apresentada às fls. 167/189 e apreciada pela comissão processante, passando-se à subfase da elaboração do relatório. Destaco que a comissão elaborou um relatório minucioso, resumindo as peças principais dos autos, bem como se reportou às provas em que se baseou para formar a sua convicção (fls. 199/260). Por votação unânime, foi reconhecida a responsabilidade do indiciado (ora autor), sugerindo a aplicação da penalidade de demissão por enquadramento da conduta no tipo administrativo previsto no art. 132, V, da Lei 8.112/1990 - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição, dando ensejo ao encerramento dos trabalhos da comissão. Determinou-se, de acordo com os arts. 141, I, 166 e 168, todas da Lei 8.112/1990, a devolução dos autos do PAD à autoridade instauradora para posterior encaminhamento à autoridade julgadora, no caso, o Procurador-Geral da República, cuja decisão foi no sentido de reconhecer a prática do ilícito administrativo, aplicando ao ora autor a penalidade de demissão (fl. 284 e 285). Por essa descrição, resta clara a legalidade de todo o processo administrativo disciplinar, com respeito a mandamentos constitucionais e legais atinentes ao devido processo legal. Com relação ao mérito da decisão administrativa, é certo que o controle judicial pode ser feito em casos de claro desvio do conteúdo da decisão em relação ao conjunto de provas ou dos parâmetros normativos aplicados ao caso. Todavia, pautado pelas provas colhidas nos autos, especialmente o depoimento de fls. 151/152, entendo inexistir qualquer arbitrariedade ou conduta preconceituosa ou homofóbica por parte da comissão processante. Pautando-me por parâmetros estritamente jurídicos e à luz do comportamento mínimo esperado de servidores dentro de instalações públicas, os autos mostram comportamento altamente reprovável da parte-autora, incompatível com qualquer que seja a orientação sexual. Exatamente porque é inadmissível e reprovável juridicamente que servidor tenha relações sexuais (agravadas por trações de promiscuidade) dentro de instalações do poder público, a penalidade em tela encontra respaldo em tipicidade e em consistência extraída do conjunto probatório. Fosse fora das instalações do poder público, o pluralismo assegurado pelo sistema jurídico brasileiro seria fundamento jurídico forte para garantir as escolhas da parte-autora, mas assim não se dá em se tratando de atos praticados em instalações públicas, em nada minimizando a grave conduta por ser fora de horário de expediente. Evidente que há circunstâncias da vida que podem ser compreendidas como infrações menos graves e, excepcionalmente, até toleradas em razão da complexidade e das naturais oscilações do espírito e das emoções que acometem todos os seres humanos. Porém, praticar ato sexual de forma consensual, como restou comprovado no processo, nas dependências do trabalho, é inaceitável, ainda mais realizado por um servidor público ciente de seus deveres funcionais, os quais se encontram disciplinados na Lei 8.112/1990. Por fim, as alegações do autor acerca de sua insanidade mental não restaram demonstradas nos autos do processo administrativo, havendo apenas a prova de que o mesmo se socorreu de atendimento psiquiátrico após a sua finalização. Tampouco há prova de que o autor tenha comunicado sua chefia acerca do transtorno psiquiátrico de que é portador quando fazia parte dos quadros do MPT, de modo que não havia elementos e fundamento para a comissão requerer a abertura do procedimento de insanidade mental. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Digam as partes, em 10 dias, acerca de eventuais provas a produzir, ou sobre o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018995-50.2015.403.6100 - BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP285678 - IVAN SCHMID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Reconsidero despacho de fl. 255. Fls. 229/254: Dê-se vista à União Federal em cumprimento ao despacho de fl. 228.Após, ao MPF.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

0024910-46.2016.403.6100 - SANT ANTONIO NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

!. Fls. 175/177 - dê-se ciência à parte impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019048-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO X SOLANGE BUENO DA SILVA X ROGERIO APARECIDO SILVA

Vistos em despacho.Fl. 102/103: Intime-se o atual ocupante do imóvel, consoante informado à fl. 103, em cumprimento à decisão de fls. 86/91, para a desocupação voluntária em 30 dias.Informe a CEF a este juízo se cumpriu a decisão de fl. 91, informando o atual ocupante do imóvel acerca do prazo conferido para a desocupação voluntária.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9913

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SERGIO MASSARU ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc..Fls.5189/5192: Trata-se de Embargos de Declaração ajuizado pelos corréus Roseli Mitsui Tomikawa Abe, Sérgio Massaru Abe e RERS Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda.A embargante alega omissão por não constar na decisão recorrida (fls.5182) pronunciamento a respeito dos seguintes pedidos: 1) determinação judicial para juntada, pelo MPF, das transcrições telefônicas mantidas entre a requerida Roseli e Lindorf Sampaio Carrijo; 2) realização de prova pericial contábil para apurar se houve ou não variação patrimonial, bem como eventual perícia documentoscópica em documentos a serem juntados pela Receita, caso haja deferimento neste sentido; 3) depoimento da corré Roseli; 4) juntada de documentos novos, eventuais provas emprestadas e diligências que se fizerem necessárias.A respeito manifestou-se o MPF, às fls. 5237/5240.É o relatório. Passo a decidir assiste razão à embargante, a decisão atacada foi omissa por não ter apreciado todos os pedidos dos corréus com relação às provas a serem produzidas.Com relação a transcrição de conversas telefônicas entre a corré Roseli e Lindorf Sampaio Carrijo deixo de determinar a sua juntada pelo MPF nos termos do artigo 5º, XII da CF. A apreciação do pedido de prova pericial contábil será realizada em audiência, já a perícia documentoscópica resta prejudicada, uma vez que foi indeferido o pedido de expedição de ofício para que a Receita forneça documentos para instrução dos presentes autos, decisão inclusive que mantenho por seus próprios fundamentos.Defiro o depoimento pessoal da corré Roseli Mitsui Tomikawa Abe, também requerido pelo autor Ministério Público Federal.A juntada de novos documentos, se houver, deverá ser feita de acordo com o artigo 435 do CPC. Para utilização da prova emprestada deverá haver concordância da parte adversa. Por fim, havendo indicação, inclusive de novas diligências, tudo será apreciado com observância do contraditório.Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), para dar-lhes provimento, suprindo a omissão com a devida apreciação dos pontos destacados. AUDIÊNCIA Defiro a prova testemunhal requerida às fls.5143/5146 e 5174/5175, pelo autor MPF, bem como às fls.5183/5188 e 5197/5198 pelos réus. Defiro também o depoimento pessoal dos corréus conforme requerido à fl.5146.Designo a audiência para o dia 31/01/2018 às 14 horas.Com relação às testemunhas residentes no Rio de Janeiro/RJ, Florianópolis/SC e Campinas/SP, providencie a secretaria as diligências necessárias para oitiva, por meio de videoconferência, em outras datas.De acordo com o artigo 455 do CPC, providencie o advogado da parte autora a intimação das testemunhas, devendo informar o dia, hora e local da audiência designada.O não comparecimento da testemunha, por inércia na realização da sua intimação pelo advogado ou nos casos que compareceria independentemente de intimação, importará em desistência da oitiva da mesma.Os servidores públicos e seus superiores hierárquicos deverão ser intimados via mandado judicial nos termos do artigo 455, 4º, III do CPC. DESBLOQUEIO DE BENS Defiro o prazo de 20 dias, requerido às fls.5234/5235 para cumprimento da determinação de fl.5233.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026293-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026293-4) - TEXTIL IRMAOS KACHINI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias úteis (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.1254/1255). Int.

0012635-51.2005.403.6100 (2005.61.00.012635-3) - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc..Trata-se de Ação Anulatória de débito fiscal proposta pela Telefônica Brasil S/A e Telefônica Data S/A em face da União.Às fls. 1000 foi proferida decisão contra a qual se insurge a parte autora por meio dos presentes embargos declaratórios, sob o fundamento de que as partes não foram intimadas da decisão do relator que determinou a baixa dos autos para produção de prova pericial.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.Com efeito, os presentes autos baixaram a este juízo de origem tão somente para cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF3 às fls. 993/993-verso, que determinou a realização de prova pericial contábil em conformidade com as diretrizes então estabelecidas, com posterior devolução àquela C. Corte para julgamento da apelação interposta pela União.Sendo assim, a perícia deverá ser realizada tal como estabelecido pela superior instância, devendo a parte interessada, caso haja interesse, submeter as questões deduzidas neste recurso à apreciação do órgão competente para conhecê-las no momento oportuno.Não se constatando, portanto, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento.Com relação ao requerido às fls.1025/1033, será apreciado em momento oportuno. Intime-se.

0009799-27.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 dias requerido à fl.1107, pelo autor, para juntada aos autos de cópia integral do procedimento fiscal 06.1.06-2006.00375-0, necessariamente em mídia digital. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária.Com a elaboração do alvará dos honorários periciais, conforme deferido à fl.1082, intime-se o perito para levantamento.Ao MPF para eventuais providências.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025304-24.2014.403.6100 - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida às fls.529/533 pela ré.Designo a audiência para o dia 21/02/2018 às 14 horas.De acordo com o artigo 455 do CPC, providencie o advogado da parte autora a intimação das testemunhas, devendo informar o dia, hora e local da audiência designada.O não comparecimento da testemunha, por inércia na realização da sua intimação pelo advogado ou nos casos que compareceria independentemente de intimação, importará em desistência da oitiva da mesma.Os servidores públicos e seus superiores hierárquicos deverão ser intimados via mandado judicial nos termos do artigo 455, 4º, III do CPC.Dê-se vista a parte ré dos documentos juntados às fls.535/542, pelo União. Devido ao teor de tais documentos decreto o segredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos.Providencie a secretaria a remuneração dos autos a partir de fl.530, devido à incorreção encontrada.Int.

0011282-24.2015.403.6100 - ADILMA DA PAZ E SILVA X MARCIO ORELIO TALLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CHRISTIANE CORREA SALES

Tendo em vista a possibilidade da arrematante vir a suportar os reflexos patrimoniais de eventual anulação do procedimento extrajudicial, expeça a secretaria novamente mandado para citação de Christiane Correa Sales.Nos termos do artigo 73 do CPC, parágrafo primeiro, promova a parte autora a citação do cônjuge da arrematante Luiz Vicente Rizzo. Int.

0009679-76.2016.403.6100 - BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se vista à parte autora do documento juntado à fl.269, pelo réu.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9920

PROCEDIMENTO COMUM

0026028-87.1998.403.6100 (98.0026028-5) - KATIA ZUFFO X BENEDITA APARECIDA RIBEIRO SOUZA X CINTIA BRAGATELI SANTANA X JOCIARA PADIM X LUIZ VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ZUFFO X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCIO SILBERBERG X MARIA CIRLEI RIBEIRO SOUZA X RICARDO MORONE(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do solicitado desarquivamento, mantenham-se os autos em cartório por 15 dias.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Expediente Nº 9921

PROCEDIMENTO COMUM

0011812-33.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352481 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES)

Converto o julgamento em diligência. Dada a complexidade do tema e para o deslinde da controvérsia posta neste feito, sobretudo no que diz respeito à avaliação do dano ambiental discutido nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 18/10/2017 (quarta-feira), às 16h00.Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LYSS RAQUEL LIMA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR - EDUARDO ANTONIO MODENA, COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MEC

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região como representante judicial da autoridade impetrada, em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 2261748), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009371-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5012841-24.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1920991) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante da certidão ID nº 2423109, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1992935), em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante da certidão ID nº 2423480, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013239-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR CAMPOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante a certidão datada de 29/08/2017 (Id nº 2432137) e o fato dos documentos juntados no Id nº 2397429 não se referir a parte autora e sim a Osmar Franklin, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s);
- c) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013407-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTRATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GABRIEL MOREIRA DE VASCONCELLOS em face da GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO (SETOR DE SEGURO DESEMPREGO), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que procedam ao recebimento válido das sentenças arbitrais subscritas pela parte impetrante, para fins de liberação do seguro desemprego e do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, no que concerne ao pedido para que a Caixa Econômica Federal - CEF seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por força das sentenças prolatadas pelo árbitro impetrante, resta evidente a ilegitimidade ativa.

Isto porque, o direito ao levantamento do FGTS pertence ao seu titular, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara arbitral ou do próprio árbitro.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.
2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.
3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.
4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.
5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.
6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1290811/RJ, DJe 29/10/2012, Rel. Min. Eliana Calmon).

E, com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1 - As sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - O artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

...

Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. 5 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, AMS 0019982-38.2005.4.03.6100, e-DJF3: 16/04/2012, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA

...

2. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou inmutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o obliquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral (STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.06.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07). 3. O árbitro e as entidades arbitrais carecem de legitimidade para figurar no polo ativo de writ impetrado contra ato que impede o levantamento do FGTS de terceira pessoa, reconhecido por sentença arbitral, ainda que de forma genérica. 4. Agravo legal não provido."

(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AMS 0000555-84.2007.4.03.6100, e-DJF3:21/09/2012, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012962-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora expeça certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais, tendo em vista que o débito fiscal objeto do processo administrativo nº10880.722.075/2008-04 encontra-se parcelado no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e a pendência previdenciária, no montante de R\$ 7.056,59, encontra-se extinta por pagamento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: **(1)** o débito não esteja vencido; **(2)** a exigibilidade do crédito esteja suspensa; **(3)** o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o processo administrativo nº 10880.722.075/2008-04 foi objeto de pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, tendo a parte impetrante optado pela quitação à vista mediante uso de créditos fiscais (prejuízo fiscal e base negativa de CSLL), nos termos dos documentos ID ns. 2362437, 2362441 e 2362443.

Por sua vez, a pendência fiscal apontada no relatório de situação fiscal complementar decorre de aparente erro no preenchimento da GPS da competência de maio de 2017, o que foi regularizado através da retificação da GPS (ID n. 2362450).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10886

PROCEDIMENTO COMUM

0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0) - METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Fls. 502/516: Tendo em vista que qualquer pagamento efetuado nos autos será transferido para os autos do inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 em curso pela 8ª Vara da Família e Secções do Foro Central Cível de São Paulo prossiga-se com a execução, expedindo ofício requisitório da verba honorária em favor da inventariante. Após, dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 447/448, 649/655 e 737/738: As restrições de uso de propriedade particular impostas pela Administração Pública, constituem desapropriação indireta, cujo prazo prescricional é vintenário. O domínio está comprovado às fls. 192/197. Isso posto, venham os autos conclusos para nomeação de perito engenheiro. Intime-se.

0014297-74.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA GLAUCIA ADERALDO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reitere-se a comunicação eletrônica ao perito nomeado à fl. 248, quanto a decisão exarada à fl. 314. Int.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido pelo Gerente da Caixa Econômica Federal às fls. 898/899, retifique-se o ofício expedido às fls. 895/896 para que conste a retenção de imposto de renda no momento da transferência, em razão de tratar-se de valor referente a honorários periciais. 2. Após o término dos trabalhos correicionais que serão realizados no período de 14/08/2017 a 01/09/2017, intime-se a União Federal do item 2 da decisão exarada à fl. 892. Int.

0010934-11.2012.403.6100 - IND/ E COM/ DE LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de fls. 291 informando o nome, CPF e OAB do advogado que constará do ofício requisitório. Com o cumprimento expeça-se o RPV. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0022478-88.2015.403.6100 - CONSTRUTORA AUXILIAR LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP182206 - MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Comprove o peticionário de fls. 140/141 se está regularmente constituído nos autos, com poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007368-15.2016.403.6100 - MAURICIO PODEROSO DE ARAUJO X SHEILA ROBERTA NANJI MOTA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 261/270, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0024492-07.1999.403.6100 (em apenso).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015211-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GOULART DE MOURA

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 96/97 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 96/97 - Dê-se vista à parte exequente para que requiera em termos de prosseguimento. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008671-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODAS GRAVIOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LEONIE BERGER X GRACIENE TAVARES DA CAMARA

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 84/85 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 84/85 - Dê-se vista à parte exequente para que requiera em termos de prosseguimento. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009211-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILVAN PAPELARIA E ARMARINHO LTDA - ME X NILVAN JOSE DA SILVA

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 61/62 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 61/62 - Dê-se vista à parte exequente para que requiera em termos de prosseguimento. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015468-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SHOPPING FLORA VITORIA REGIA LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DE LIMA X ROSE MARY CARDOSO LIMA

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 98/100 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 98/100 - Dê-se vista à parte exequente para que requiera em termos de prosseguimento. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022967-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO LEANDRO SILVA

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 42/43 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 42/43 - Dê-se vista à parte exequente para que requiera em termos de prosseguimento. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016156-18.2016.403.6100 - MARCELLO RODRIGUES LEONE(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Fl. 395: Diante do exposto, defiro a devolução de prazo requerida. Intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000562-27.2017.403.6100 - CAROLINA JENNIFER PEREIRA RANGEL(SP274287 - DANILO SILVA PEREIRA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Inclua-se o nome do Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto - OAB/PE nº 23.255 para recebimento das publicações em nome da parte impetrada. Diante do parecer ministerial de fls. 163/164 e da manifestação de fls. 167/168, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013221-39.2015.403.6100 - MARCELO SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado às fls. 176 pelo autor. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS ALBERTO DI GLAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL HOCALIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TEREZINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ALDO TADEU BERNARDI X UNIAO FEDERAL(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 1305/1339. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0059573-85.1997.403.6100 (97.0059573-0) - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X SYLVIA FARIA MARZANO X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WILLIAM CARLOS ISHIY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA CRUZ MARINHO SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 447 nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004782-15.2010.403.6100 - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 419 nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008312-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008312-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 191 nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001195-38.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/163: Dê-se vista ao requerido. (Prazo: 15 dias). Em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 10887

PROCEDIMENTO COMUM

0007140-41.1996.403.6100 (96.0007140-3) - ANTONIO FALCAO BERTOLO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Proferi despacho nos autos da Medida Cautelar nº 0004411-42.1996.403.6100, em apenso.

0028482-30.2004.403.6100 (2004.61.00.028482-3) - NORMA MARTINS DE ALMEIDA X IRANY GONCALVES FERREIRA X MARCIA SOALHEIRO DE ALMEIDA X MARINA LIMA BEUST(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. OMAR AFIFI)

A sentença de fls. 729/736 foi anulada pelo acórdão de fls. 806/809, com trânsito em julgado às fls. 892. Assim sendo, manifeste-se a ré objetivamente sobre o decidido às fls. 896/897. Intime-se.

0023056-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023056-3) - POMPELA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1868/1879. Int.

0001758-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001758-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP054070 - RUDOLF ERBERT E SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação do depósito dos honorários periciais constante às fls. 228/230, cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 226. Int.

0014976-74.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se expressamente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora às fls. 707/708. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007850-02.2012.403.6100 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FRANCISCO EMILLIANO DE OLIVEIRA NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 294 dos autos, quanto ao corréu Franciso Emiliano de Oliveira Neto (CPF nº 170.905.918-40), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

0011084-89.2012.403.6100 - MARIZA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 313/314 nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0016510-48.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 583/608, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0021416-81.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante as manifestações das partes constantes às fls. 642/645 e 647/658, defiro a expedição de alvará de levantamento requerido à fl. 638, quanto ao valor dos honorários advocatícios depositados à fl. 633, em favor do perito nomeado à fl. 131.2. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004411-42.1996.403.6100 (96.0004411-2) - ANTONIO FALCAO BERTOLO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 164 habilito os herdeiros de Antônio Falcão Bertolo: Elizabeth da Silva Bertolo e Isadora Lorena Falcão Bertolo (fls. 153/157). Ao Sedi para as devidas retificações. A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004783-98.2009.403.0000 determinou o integral levantamento pelo requerente do depósito judicial por ele realizado (fl. 117-verso). Defiro, portanto, o pedido de fl. 153, para expedição de novo alvará de levantamento, em substituição àquele de fls. 140. Intime-se.

0003350-75.2012.403.6104 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Aguardar-se o processado nos autos principais sob nº 0007850-02.2012.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2) - MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o processado nos autos sob nº 0008112-54.2009.403.6100 (em apenso). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008112-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO LUCIO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE X UNIAO FEDERAL X ELZA TAAR MADEIRA X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE

Fls. 176/177: Indefiro o envio do processo ao contador judicial para atualização dos valores devidos, pois as requisições de pequeno valor RPV foram expedidas às fls. 431/437 e depositadas às fls. 455/458 do processo principal. Fls. 168: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 169/173), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10888

MONITORIA

0023454-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORG ROSA(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)

Diante da certidão de fl. 326, expeça-se novo mandado de citação em caráter de urgência. Int.

0022475-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOAO CARRASCO

Fl. 156 - Defiro a pesquisa de endereços do réu mediante o uso dos sistemas Bacenjud e Renajud. Considerando que não há servidores cadastrados para acessar o SIEL, indefiro referida diligência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0738944-59.1991.403.6100 (91.0738944-2) - APARECIDO CELSO DOS SANTOS X CLEIDE BOLANHO AGUILAR X BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO X MARIA VALERIA FERES LEITE X RENATO FERES X ANNA VERA MOREIRA FERES X CASEMIRO NARDI X ROSANA NARDI AVILA X SILVIA VIEIRA MOREIRA X LAFAYETTE MARCONDES X JACYRA MANARA NARDI(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 588 nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0021650-98.1992.403.6100 (92.0021650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-73.1992.403.6100 (92.0000053-3)) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em resposta ao Ofício 344/2017 (fls. 1000/1011) informe, por meio eletrônico, ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais (E.F. nº 1999.61.82.021846-4) que os valores depositados em favor da autora PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTD foram transferidos ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais vinculadas aos autos nº 2004.61.82.043700-7, tendo em vista a penhora anterior. As informações deverão ser acompanhadas de cópia de fls. 320, 513, 886 e 933. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0021481-47.2011.403.6100 (em apenso). Int.

0030706-38.2004.403.6100 (2004.61.00.030706-9) - ASSOCIACAO BENEFICENTE LAR DO CAMINHO X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 889 nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0014289-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 218 dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

0016268-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016268-5) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCAAO DE QUADRAS LTDA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

1. Ante as pesquisas de endereços realizadas pela Secretária do Juízo, nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, constantes às fls. 218/225, no que tange ao corréu FRANCISCO XAVIER MELLO (CPF nº 103.826.688-20), determino a expedição de mandado de citação nos seguintes endereços completos e não diligenciados:- Rua Isabel Maria Garcia de Parra, 282, Lapa, São Paulo-SP, CEP 02442-210;- Rua Magnólia, 54, Jardim Flor de Maio, São Paulo-SP, CEP 02363-050;- Rua Guararapes, 228, Brooklin Paulista, São Paulo-SP, CEP 04561-913;- Rua Leonidas Moreira, 6-A, Vila Inglesa, São Paulo-SP, CEP 04653-180; e - Rua Raul Marques Marinho, 523, Casa 02, Vila Inglesa, São Paulo-SP, CEP 04653-150.2. No tocante ao corréu BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE QUADRAS LTDA, consigno que todas as diligências realizadas nos endereços constantes à fl. 221, restaram negativas, conforme constam das fls. 139/140, motivo pelo qual a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novos endereços, comprovando a origem das pesquisas, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito (art. 485, inciso IV, CPC). Int.

0011058-36.2012.403.6183 - MARILZA GRECIO DEFANTE(SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI E SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Cumpra-se a decisão exarada à fl. 180, após o término dos trabalhos correicionais que serão realizados no período de 14/08/2017 a 01/09/2017. Int.

0024671-13.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA AZEVEDO JURIAATTO(SP337198 - WILLIAMS FERNANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 166/205, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0015372-41.2016.403.6100 - MAZZI & MAZZI ESTETICA LTDA. - EPP(SP177789 - LAURO CESAR CHINELLATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 155/171, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021481-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte embargada às fls. 95/97, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0004361-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019261-42.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MONTERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte embargada às fls. 60/69, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030752-71.1997.403.6100 (97.0030752-2) - ARY ESTEVES FERNANDES X IGNEZ PESTANA FERREIRA X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE ROBERTO CORREA X QUITERIA FERRAZ ROSA RODRIGUES DA COSTA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Diante da devolução, aguarde-se por 05 (cinco) dias a retirada dos autos pelo subscritor da petição de fl. 294. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022286-24.2016.403.6100 - SATA BRASIL LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, como parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0007040-58.2016.403.6109 - FERNANDO RAMOS SOUZA(SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI E SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, como parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0002232-03.2017.403.6100 - ASSOCIACAO NOVA ESCOLA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a interposição do AI 5013325-39.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida às fls. 100/102 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 128, dando-se vista à União Federal (PFN) e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019261-42.2012.403.6100 - MONTERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MONTERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0004361-15.2016.403.6100 (em apenso). Int.

Expediente Nº 10903

DESAPROPRIACAO

0906231-23.1986.403.6100 (00.0906231-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X ANTUNES LEAL FERNANDES(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 32))

Fls. 329-v. Cumpra-se parte final da decisão de fls. 329, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0906402-77.1986.403.6100 (00.0906402-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OCTAVIO EDUARDO FERREIRA - ESPOLIO X MARIO BATISTA ZUBA FERREIRA(SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Fls. 517/521: Preliminarmente, ao SEDI para que seja incluído no polo passivo Mário Batista Zuba Ferreira, como inventariante do espólio de Octavio Eduardo Ferreira, devendo ser incluída como sua representante a patrona indicada às fls. 520. Após, providencie a sobredita patrona a regularização de sua representação processual, apresentando o original ou via autenticada da procuração de fls. 520. Em tempo, defiro prazo de 90 (noventa) dias, para a juntada dos documentos indicados às fls. 497/498, conforme requerido. 522/524: Informe o patrono Jair Luiz do Nascimento - OAB/SP nº 20.279 - se permanece representando o espólio do réu falecido. Cumpridas essas determinações, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004964-88.2016.403.6100 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004964-88.2016.4.03.6100 Converte o julgamento em diligência. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original em que conste expressamente que a causídica tem poderes para renunciar ao direito sobre o qual a ação se funda, nos termos do art. 487, III e do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8) - ELANCO QUIMICA LTDA X UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X FAZENDA NACIONAL X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Alvará de Levantamento nº 3031741 expedido em nome de UNIPAR CARBOCLORO S/A, aguardando retirada em Secretária. 2. Manifestem-se as partes sobre o extrato de pagamento em favor de FCI Administração e Participação Limitada, de fls. 1755. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057503-95.1997.403.6100 (97.0057503-9) - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP328622 - NATHALIA JACOB HESSEL MORENO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X INSS/FAZENDA

Fls. 672: Anote-se no sistema processual. Ao Sedi para alteração da denominação social da autora, em virtude das informações contidas na consulta de fls. 677/678, da Receita Federal do Brasil. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 667, com os dados de fls. 673. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012180-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: DAVI CAMARA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Chubei Takagashi, nº 323, apartamento 14, Bloco A, Residencial Conjunto Habitacional José Dias Trigo, Itaquera, São Paulo SP, bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com o réu, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.

Sustenta que a parte ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado judicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)”

Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou-se silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar ao réu que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Espeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Espeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013096-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela urgência, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine a “concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.788.863-4, espécie 42, mediante o reconhecimento da natureza especial” de períodos trabalhados em diversas empresas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, haja vista que pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO DE ACORDO COM AS REGRAS EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS, POR NÃO SE CONSTITUIR A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO LITIGIOSA PREVIDENCIÁRIA E SIM TRIBUTÁRIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do Provimento nº 186/1996 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as varas previdenciárias da Capital têm competência exclusiva nas ações de benefícios previdenciários. 2.O pedido no mandado de segurança refere-se ao recebimento, pela autoridade coatora, das contribuições previdenciárias em atraso, calculadas de acordo com as regras em vigor à época dos respectivos fatos geradores, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.032/95. 3. A causa de pedir lastreia-se na inexigibilidade de pagamento das contribuições pretéritas com base em lei posterior, com fundamento no princípio da irretroatividade das leis, sobretudo das normas tributárias. 4. A matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são apreendidas do pedido e da causa de pedir, conforme jurisprudência sedimentada no E. STJ: 5. Na hipótese de inexigibilidade das contribuições na forma em que imposta ao impetrante, tal fato corresponde a um problema incidente sobre pagamento de tributo, o que se insere na competência das Varas Federais Cíveis, por não se constituir a natureza jurídica da relação litigiosa previdenciária e sim tributária. Portanto, a natureza do litígio é eminentemente tributária, e o fato de que o resultado da demanda possa causar interferências na concessão de benefício previdenciário não transmuda a natureza da controvérsia para previdenciária, porquanto nada de previdenciário foi provocado o Judiciário a decidir. 6. O impetrante discorda da base de cálculo utilizada no cômputo das contribuições pretéritas, e pretende recolhê-las de acordo com as regras vigentes à época de seu fato gerador, e não pleiteia, nesta demanda, qualquer benefício previdenciário. 7. Conflito julgado improcedente, reconhecendo a competência do MM. Juízo suscitante.

(CC 00276391720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, a qual couber por distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000870-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 1615658), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011782-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGD AVIATION ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PABLO OLMEDO - SP150246
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, ILMO. SR. DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL (ANAC)

DESPACHO

ID 2431809: Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int. .

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012198-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIMBERLY BISPO DA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A. REGIÃO-SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante sua inscrição junto ao Conselho impetrado.

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Juízo da 22ª Vara Cível desde Fórum, o qual determinou a redistribuição do feito a esta Vara, em razão de prevenção (ID 2252030).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, objetiva a impetrante sua inscrição junto ao Conselho impetrado.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendendo restar caracterizada a decadência da impetração.

Com efeito, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, estabeleceu como condição para utilização da via mandamental a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público ou a ele equipada.

Para o exercício do direito à impetração de mandado de segurança, o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico o transcurso do prazo para a impetração.

O documento que deu origem ao ato impugnado, indeferindo o recurso interposto pela impetrante para inscrição junto ao Conselho impetrado, é datado em 30/05/2016 (ID 2209111).

Por conseguinte, decorrido mais de um ano do ato impugnado, é patente o transcurso do lapso temporal para o exercício do direito da ação mandamental. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, consoante se infere do teor das ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA DE ICMS IMPLEMENTADA PARA O CUSTEIO DO COMBATE À POBREZA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RECOLHIMENTO REGULAR DE PARCELAS PRETÉRITAS. 1. Nos casos de lançamento do crédito tributário, deve-se observar o prazo de 120 dias, contados da ciência inequívoca do ato acioimado de ilegal, para a impetração de mandado de segurança. 2. Hipótese na qual a exação era cobrada da recorrente com a alíquota indesejada desde o ano de 2008, sendo que somente manejou a impetração em setembro de 2009, quando já se encontrava exaurido o prazo de 120 dias assinalado pelo art. 23 da Lei n. 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AARESP 201400539323, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2016

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DA PENA DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I - Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor. II - Na espécie, a Portaria n. 74, de 24.07.2014, foi publicada no D.O.U. de 25.09.2014 e o Despacho n. 053, de 23.09.2014, no D.O.U. de 25.09.2014, datas em que foram dadas à parte interessada, para fins de impetração, a ciência dos respectivos atos, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/09, não valendo para tanto, conforme reiterada jurisprudência, a aventada notificação ou intimação pessoal posteriormente efetivada. III - O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, a teor do enunciado sumular n. 430/STF. IV - O presente mandamus foi impetrado em 27.01.2015, ou seja, após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da publicação na imprensa oficial, quer da Portaria n. 74, de 24.07.2014, mediante a qual foi imposta a penalidade, quer do Despacho n. 053, de 23.09.2014, que negou provimento ao pleito de reconsideração. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. Grifei.

(AGRMS 201500138804, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com fundamento no artigo 23, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013431-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA MOTO EXPRESS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, observo que o Mandado de Segurança n.5008518-54.2017.4.03.6182, em tramite na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, apontado como provável prevenção, possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, evidenciada a triplíce identidade e, ao que parece, configura a litispendência.

Dessa forma, esclareça a impetrante, em 15 dias, a propositura deste feito, uma vez que ainda pendente de apreciação seu pedido de desistência daquele Mandado de Segurança.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013126-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIZE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOTTA DOS SANTOS - SP194766
IMPETRADO: OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCIZE GARCIA contra ato do DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP, objetivando, em liminar, a regularização de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, cancelando o ato que determinou a aplicação da penalidade de suspensão do exercício de suas atividades, bem como que o seu nome seja retirado da lista dos Advogados Suspensos disponível no site mantido pela OAB, e que permaneça na posse de sua Carteira de Identificação Profissional.

Narra a impetrante que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, sob o n. 122.393, e que no dia 22.08.2017 tomou ciência, através de publicação, que recebera penalidade administrativa e que fora suspensa de seu exercício profissional, por estar em débito com anuidades da OAB.

Afirma não ter recebido intimação ou notificação pessoal, o que entende ter havido transgressão ao princípio da ampla defesa, legalidade e do devido processo legal.

Sustenta, ainda, que os débitos estão prescritos ou com pagamento de acordo em andamento e ressalta que está impossibilitada de consultar os processos judiciais, o que a impede de arcar com os seus compromissos profissionais.

Inicial acompanhada de documentos.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/1994.

De acordo com o disposto no art. 37 do diploma legal referido, a suspensão do exercício da profissão é aplicável nos casos de: I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II – reincidência em infração disciplinar.

Por sua vez, o inciso XXIII do artigo 34 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que constitui infração disciplinar **deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.**

Os créditos referentes às anuidades e multas devidas à OAB têm natureza civil, sendo regidos pelas regras do Direito Civil. O STJ firmou entendimento de que a OAB, não obstante ser autarquia profissional de regime especial, não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional, não tendo as contribuições pagas pelos inscritos natureza tributária.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos referidos foi reduzido para 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I.

O Estatuto da OAB, em seu artigo 43, dispõe que a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

No caso em tela, constata-se que o impetrante possui débitos em aberto, relativos às anuidades devidas à OAB, desde 2011, totalizando R\$ 43.420,44 (ID 2386313).

Anoto que a impetrante deixou de juntar aos autos cópia da decisão de suspensão do exercício profissional, de modo que não há como se verificar o termo inicial da prescrição da pretensão de punibilidade da OAB.

Além disso, analisando o documento cadastrado sob Id n. 2386323, verifica-se que a impetrante firmou acordo junto à OAB/SP em 05.04.2017 para pagamento das anuidades referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, em 30 parcelas de R\$ 131,07, sendo a primeira no valor de R\$ 131,13, com vencimento dia 06.04.2017, cujo pagamento encontra-se comprovado (Id 2386333). Quanto às anuidades relativas aos anos de 2011, 2012 e 2013, não vislumbro qualquer decisão administrativa ou pagamento referente a estas pendências financeiras, o que se torna necessária a vinda das informações.

Com relação às demais parcelas do acordo firmado, observo que os pagamentos somente foram efetivados em 23.08.2017, ou seja, um dia após a publicação do edital sobre a suspensão do exercício profissional da impetrante (Id 2386298).

Por oportuno, registre-se que a questão ora controvertida teve sua repercussão geral reconhecida pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 647.885, ainda pendente de julgamento.

Diante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. I. C.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009829-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA NOGUEIRA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a manutenção, sem interrupção, do benefício que hoje recebe em decorrência do falecimento de seu genitor.

A impetrante informa ser portadora de hepatite C e que é pensionista desde 31/10/1990, em razão do falecimento do seu pai e desde 20/04/1986, em razão do falecimento de sua mãe, com fundamento no artigo 5º, da lei nº 3.373/58, parágrafo único.

Informa que o benefício recebido do Ministério da Fazenda será cancelado devido ao recebimento de outro benefício de pensão (Ministério da Saúde) e em razão da não comprovação da dependência econômica, com fundamento no Acórdão nº 2.780/2016, do TCU.

Apresentou recurso, mas não obteve sucesso.

A impetrante sustenta que tais exigências não estão contidas em lei.

Assim, por ter verificado que a impetrante possui outra fonte de rendimento, consistente na pensão em razão do falecimento de sua mãe e por não comprovação e dependência econômica, pretende cancelar o benefício aqui discutido.

Juntou documentos.

Em 07.07.2017, foi determinado por este juízo a notificação da autoridade impetrada, para apresentação das informações, a fim de melhor aclarar as questões postas na petição inicial.

As informações da autoridade impetrada foram prestadas (IDs 2008658, 2008660, 2008662 e 2008663).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Nas informações prestadas pela Divisão de Gestão de Pessoas, do Ministério da Fazenda, a fundamentação dada para o cancelamento da pensão embasa-se nas determinações contidas no Acórdão/TCU 2780/2016, bem como no fato de a impetrante perceber renda própria advinda de pensão do Ministério da Saúde desde 1986, em decorrência do falecimento de sua mãe, descaracterizando a dependência econômica. Informa ainda, que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa.

Pretende a impetrante ter mantido o benefício que recebe em decorrência do falecimento de seu genitor.

O artigo 5º, da lei nº 3.373/58, assim estabelece:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I- Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II- Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nementeados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Embora tenha o Tribunal de Contas da União entendido de forma diversa, a lei que rege a matéria dispõe como condições para a perda da pensão temporária, o fato de a filha maior de vinte e um (21) anos não ser solteira ou ser ocupante de cargo público permanente.

É certo que a lei nº 8.112/90 não abarcou mais esta possibilidade. Entretanto, no caso concreto, deve ser aplicada e mantida a regra contida na lei vigente quando da concessão do benefício (*tempus regit actum*).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR. LEI 3.373/58. CABIMENTO. CONCESSÃO DECLARADA LEGAL PELO TCU. SUSTAÇÃO INDEVIDA. 1. O regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do servidor, sendo aplicável, in casu, a Lei 3.373/58 c/c os arts. 241 e 242 da Lei 1.711/52 e o art. 1º da Lei 6.782/80, as quais garantem pensão temporária à filha solteira, maior de 21 anos e que não esteja ocupando cargo público permanente. 2. Pensão concedida à apelada em 14.10.91 e considerada legal pelo TCU (fls. 129). Assim sendo, a pensão temporária passou a integrar o patrimônio jurídico da apelada como direito adquirido. 3. Sustação indevidamente realizada pela Administração quando da morte da mãe da apelada, devendo o pagamento ser restabelecido. 4. Juros moratórios devidos a razão de 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter eminentemente alimentar, devidos a partir da sustação indevida. 5. Manutenção da condenação em honorários advocatícios. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. - **grifei**

(TRF5 – Segunda Turma, AC - Apelação Cível – 348719, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ - Data:28/11/2005 - Página:543, v.u.)

Indiferente, portanto, que a autora tenha obtido pensão em decorrência do falecimento de sua genitora, já que a lei não abrange esta situação específica, ou seja, não apresenta esta como uma causa para a perda do benefício, tampouco a prova de dependência econômica. Há que se observar o princípio da segurança jurídica que, por si só afasta a decisão do TCU (acórdão 2.780/2016).

Em recentes julgados, o C. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela suspensão dos efeitos do Acórdão/TCU 2.780/2016, conforme segue o julgamento abaixo que apreciou o pedido liminar requerido nos autos do Mandado de Segurança n. 34.677:

(...)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como "orçamento público" sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014. Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, *prima facie*, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

(...)

(MS 34.677, Relator Ministro Edson Fachin, DJE n. 67, Data: 03.04.2017)

Assim, se a concessão do benefício foi lastreada na norma então vigente, essa deve ser mantida se não forem alteradas as situações fáticas nela mencionadas, não cabendo ao Tribunal de Contas da União alterar a legislação aplicável ao caso concreto. *Tempus regit actum*

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Tratando-se de verba de natureza alimentar, necessária à subsistência da impetrante, resta caracterizado também o *periculum in mora*.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a liminar** pleiteada nesta ação, para o fim de determinar ao impetrado que mantenha, sem interrupção e mediante cumprimento imediato, o benefício que hoje recebe a impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Ciência ao órgão de representação legal da pessoa jurídica interessada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013435-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao recibo de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

HABEAS DATA (110) Nº 5011832-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANONE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manterho a decisão agravada.

Determino à impetrada o cumprimento, no prazo de 24 horas da liminar concedida, para que forneça à impetrante os dados constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL-SAPLI, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Oficie-se em caráter de plantão, devendo o Sr. Oficial de Justiça atestar o horário do cumprimento do respectivo mandado.

Intime-se

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-22.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS VERDOLINI - SP273064
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563 MARCOS UMBERTO SERUFO - SP 73809

DESPACHO

Intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto aos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem assim quanto à alegação de descumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela, trazida por ocasião da réplica.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-22.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS VERDOLINI - SP273064
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563 MARCOS UMBERTO SERUFO - SP 73809

DESPACHO

Intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto aos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem assim quanto à alegação de descumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela, trazida por ocasião da réplica.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO COMUM

0024805-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024805-8) - ROBERTO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Relatório/Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 92/100, 153/154, 167/169, 208, transitado em julgado em 27/11/2013 (fl. 210), objetivando o pagamento de expurgos inflacionários referentes a saldo de FGTS. A CEF juntou os extratos de fls. 230/238 e Termo de Adesão de fl. 239. Manifestação da CEF comprovando que o antigo banco arrecadador não localizou os extratos FGTS do autor (fls. 248/250). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 261). Laudo da Contadoria Judicial que afirmou De acordo com os demonstrativos apresentados pela CEF às fls. 230/238 e o Termo de Adesão à LC 110/2001, o autor já recebeu os créditos pleiteados (fl. 263). O exequente requereu a extinção da execução nos termos dos arts. 924, III e 925, ambos do CPC (fl. 270). A CEF pediu a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 271). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação por qualquer outro meio, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC), e o exequente requereu a extinção do feito, fundada nesse mesmo artigo. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, em razão do cumprimento voluntário da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 185, em favor do autor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

Relatório- Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por Ercilio Consilino Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A., pleiteando a declaração de quitação do financiamento imobiliário, no percentual de 89,18%, do saldo devedor, em decorrência da indenização securitária, por aposentadoria por invalidez permanente de Leonardo Gomes de Moraes. Pediu a inversão do ônus da prova, concessão dos benefícios da justiça gratuita, laudo pericial realizado na ação previdenciária como prova emprestada, bem como a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Aduz a parte autora, em suma, que tem direito à indenização prevista no contrato de seguro porque atendeu a todas as previsões contratuais para permanecer acobertada pelas cláusulas do contrato de seguro. Inicial (fls. 02/15) acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/91). À fl. 94 decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou a emenda da inicial, efetuada às fls. 95/96, bem como juntado cópia da ação previdenciária n. 0015283-70.2010.403.6183 (fls. 97/98). As fls. 99/100 decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação (fls. 120/136), acompanhada dos documentos de fls. 137/203, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de ausência de sinistro, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pela preexistência da doença causadora da invalidez. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 207/247), acompanhada dos documentos de fls. 248/302. Alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para o caso em razão de tratar-se de seguro privado, sem cobertura securitária FCVS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 305/306, com os documentos de fls. 307/311, reiterando a tutela antecipada. Mantida a decisão de fls. 99/100 (fl. 312). Réplica às fls. 314/318 e 319/322. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 327), a CEF e a parte autora afirmaram inexistir provas a produzir (fl. 328 e 330) e a Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 329). Afastada a preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da CEF, deferida a produção de prova pericial, deferida a em parte a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores devidos relativos ao contrato em tela na proporção de 89,18%, devendo a ré CEF de plano suspender qualquer ato tendente à alienação do imóvel. Deverá a ré CEF, ainda, apresentar à autora, judicial ou extrajudicialmente, o valor remanescente já vencido, para pagamento ou depósito judicial no prazo de 15 dias contados de sua ciência inequívoca. Realizado tal depósito, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tornando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vencidas, para pagamento ou depósito judicial pela autora, na proporção remanescente. O não encaminhamento das cobranças pela ré implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito da dívida pela autora no vencimento levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de nova decisão judicial, bem como requerido esclarecimentos da CEF (fls. 333/338). A Caixa Seguradora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 343/345). A CEF interpôs agravo retido (fls. 351/376) afirmou não apresentar quesitos nem indicar assistente técnico, e afirmou que não liberam assinatura de contratos fora da unidade (fls. 343/350), contrarrazões às fls. 465/470. Manifestação da parte autora afirmando o não cumprimento da tutela pela parte ré e juntando comprovante de depósito (fls. 377/383), tidos pela CEF como insuficientes (fls. 395/406). Laudo Pericial Médico (fls. 411/423), a CEF afirmou ser parte ilegítima e em razão disso deixa de se manifestar (fl. 438), a Caixa Seguradora com ele discordou (fls. 439/443), e a parte autora com ele concordou, e se insurgiu contra os cálculos da parte ré juntados às fls. 395/406 (fls. 444/446). As fls. 448/449, foi determinado à parte autora esclarecer como se deu a assinatura do contrato, esclarecido às fls. 476/490, e à CEF acerca da impugnação ao cálculo (fls. 448/449), a CEF manifestou-se às fls. 455/462. O autor juntou depósitos judiciais às fls. 472/475, nos valores de R\$ 194,78 (04/2016), R\$ 194,78 (07/2016), R\$ 389,56 (12/2016 a 01/2017), R\$ 194,78 (03/2017). Manifestação da CEF (fl. 495) e da Caixa Seguradora (fls. 497/498). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Não avendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva da CEF e prescrição já restaram analisadas e rejeitadas pela decisão de fls. 333/338. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Pleiteia a autora a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no percentual de 89,18%, do saldo devedor, em decorrência da indenização securitária, por aposentadoria por invalidez permanente de Leonardo Gomes de Moraes. O Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado com a Caixa Econômica Federal, em 03/09/2009, prevê o pagamento do prêmio seguro, conforme consta do quadro CEF (fls. 25), cláusulas 20 e seguintes do contrato (fls. 24/45). De acordo com a cláusula 21º do contrato, há cobertura parcial ou total do saldo devedor em caso de invalidez permanente do devedor, qualquer que seja a causa, conforme o percentual de composição de renda. O laudo pericial judicial produzido em ação previdenciária aponta incapacidade total e permanente desde 02/09/2009 (fls. 82/86). Discussão Os acidentes vasculares cerebrais hemorrágicos (AVCH), também conhecidos popularmente como derrames podem ser decorrentes da ruptura de vasos sanguíneos encefálicos que tem a sua parede deformada pela hipertensão arterial crônica. Dependendo do sítio da lesão pode haver grave comprometimento de funções nervosas. No caso em tela, o acidente vascular cerebral isquêmico (AVCI) comprometeu a linguagem, bem como determinou deficiência motora moderada. A afasia de expressão compromete a capacidade de comunicar-se do autor de forma significativa. O periciando não apresenta dependência de terceiros para as atividades de vida independente. Desta forma, o periciando está incapacitado para a realização de sua atividade laboral de forma permanente desde 02/09/2009, data em que sofreu o AVCI. Conclusão O periciando apresenta incapacidade total e permanente do ponto de vista neurológico para atividades profissionais, sem dependência de terceiros. Contudo, em razão de referido laudo ter sido produzido em ação previdenciária, sem participação das rés deste feito, é certo que estas aqui não o impugnaram técnica e especificamente. Para que não houvesse supressão do contraditório, foi determinado a produção de prova pericial nestes autos, que concluiu. Discussão e Conclusão: Exame pericial com finalidade de auxiliar em ação de inexigibilidade do contrato de financiamento habitacional. Do visto e exposto, concluiu: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que inicialmente o periciando apresentou episódio de infarto agudo do miocárdio há aproximadamente 10 anos, com identificação de sinais de coronariopatia ao exame de cateterismo cardíaco e de hipertensão arterial sistêmica, que inclusive atuou como um fator de risco para a doença coronariana. Nesta ocasião, o autor foi submetido à angioplastia com colocação de stent coronariano com sucesso e passou a realizar acompanhamento cardiológico regular em uso de medicações de controle. Entretanto, em 02 de setembro de 2009 o periciando apresentou nova complicação cardiocirculatória caracterizada por um acidente vascular cerebral isquêmico, com necessidade de internação hospitalar e evoluindo com sequelas neurológicas irreversíveis, especialmente uma hemiparesia desproporcionada à direita de prognóstico braquial e afasia de expressão. Posteriormente, o periciando foi encaminhado para reabilitação, assim se mantendo durante aproximadamente 1 ano, porém restando as sequelas anteriormente descritas, principalmente a perda funcional do membro superior direito, o déficit motor do membro inferior direito com prejuízo da marcha e a dislalia. Ademais, em 2014 o periciando apresentou novo episódio de infarto agudo do miocárdio, desta vez demandando procedimento de revascularização do miocárdio através de ponte de veia safena retirada do membro inferior direito, com resultado satisfatório. Devido à seqüela neurológica irreversível, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, sem dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária. 1. Resposta aos Quesitos: Do Poder Judiciário (fólias 335 e 336)... 1. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Sim (...). 3.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 3.2. Qual a data provável do início da doença? 3.3. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 3.5. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Infarto agudo do miocárdio em 2 ocasiões, há 10 anos e em 2014. Acidente vascular cerebral isquêmico em 02/09/2009. Há incapacidade total e permanente desde a ocorrência do acidente vascular encefálico em setembro de 2009. 4. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se esta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Há incapacidade total e permanente. (...) Do réu (fólias 344 e 345)... 3. Pode-se dizer que o mutuário encontra-se inválido? Desde quando? Sim. Desde setembro de 2009. 4. Essa invalidez é total ou parcial? Total. 5. Essa invalidez é permanente (definitiva) ou temporária? Permanente. 6. A invalidez ou sequelas impedem o mutuário de exercer qualquer atividade? Sim. 7. A época da contratação do financiamento, o Autor já sofria de todos ou alguns dos problemas que culminaram com sua aposentadoria por invalidez? Infarto agudo do miocárdio em 2 ocasiões, há 10 anos e em 2014. Acidente vascular cerebral isquêmico em 02/09/2009. Assim, nos termos de tais laudos o autor seria inválido, mas a incapacidade seria de um dia antes da assinatura do contrato. Há incapacidade total e permanente desde a ocorrência do acidente vascular encefálico em setembro de 2009 (fls. 82/86), pelo que as rés alegam preexistente excludente de cobertura. Ocorre que a exclusão da cobertura por doença pré-existente só incide em caso de má-fé do segurado, que não se presume e deve ser comprovada pela seguradora, artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo se esquivar do pagamento da indenização sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a aplicação deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido. (RESP 200801560912, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/12/2009) PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA. 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudence dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudence dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado. 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 200761110041077, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/01/2010) No caso em tela as circunstâncias indicam a inexistência desta má-fé, pois extrai-se da experiência que no caso de financiamento habitacional as tratativas de negociação se iniciam muito antes do firmamento do contrato. Tratativas preliminares com escolha do imóvel, juntada de documentos de todas as partes envolvidas, pesquisa de dados, aprovação de cadastro e do financiamento, dentre outros, para somente após todo esse trâmite ser assinado o contrato. Dessa forma, conclui-se que o contrato não foi celebrado com vistas à cobertura securitária dolosamente, foi firmado no dia 03/09/09, mas poderia tê-lo sido eventualmente em dias anteriores, sem qualquer alteração do ânimo do autor, sendo provável que a subscrição para 03/09 já estivesse agendada antes do infortúnio incapacitante. Ademais, como se extrai do prontuário médico de fl. 87, o autor estava internado em hospital, realizando exames, na data da assinatura do documento, com alta apenas em 11/09. É certo ser praxe da instituição a assinatura pessoal em suas agências e evidentemente não foi o que aconteceu na data de 03/09 com o coautor Leonardo, pois como já dito, este encontrava-se internado no hospital. A coautora Sonia afirma ter assinado o contrato no referido dia, 03/09, o coautor Leonardo se dirigiu à agência da CEF para assiná-lo, trinta dias depois. A CEF, apesar de não concordar, afirma que a assinatura em data posterior à constante do instrumento contratual não enseja a nulidade do negócio, afirmando, ainda, ser de responsabilidade da seguradora o cumprimento do contrato, sendo que esta (Caixa Seguros) apenas afirma que referida discussão não é importante, afirmando tratar-se de doença pré-existente. Assim, as próprias rés afirmam a validade do contrato, não tendo no momento da contratação, procedido a qualquer análise de do estado de saúde da parte autora, assumindo o risco de assim proceder. Por fim, cumpre observar que ao sofrer AVCI, a parte autora não poderia supor que seria de pronto acometida por invalidez total e permanente, haja vista a possibilidade ampla de recuperação de pessoas em casos de acidente vascular cerebral. Desse modo, a parte autora tem direito à cobertura securitária contratada quando da assinatura do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, em razão da ocorrência de doença incapacitante, a partir de 03 de setembro de 2009, com restituição de eventuais parcelas pagas posteriormente a esta data. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), ratificando a tutela concedida às fls. 333/338, para condenar a Caixa Seguros a pagar as parcelas do financiamento e eventual valor residual da parte autora junto à Caixa Econômica Federal, na proporção de 89,18%, desde 03/09/2009 (data do início da invalidez), referentes ao presente contrato de financiamento, na forma das cláusulas 22º do contrato de fl. 38; bem como condenar a Caixa Econômica Federal, a restituir os valores pagos pela parte autora desde a data da invalidez, haja vista que tais valores serão suportados pela Caixa Seguros, cláusula 5.1 do contrato de seguro (fl. 48), os quais deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar de cada pagamento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, que deverão ser computados desde a citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Desentranhe-se a petição de fls. 463/464, para juntada nos autos corretos (n. 0002378-78.2016.403.6100). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019582-09.2014.403.6100 - ADRIANO CARRILHO BATISTA(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão contratual. Alega que em 12/2011 firmou com a ré contrato de empréstimo para compra do imóvel situado na Alameda Imbaúbas, 210, Itapevi/SP, a ser pago em 360 parcelas, taxa de juros nominal de 9,5% a.a., SAC, valor da primeira prestação R\$ 3.041,54. Contudo, entende haver capitalização mensal de juros, vedada, no sistema de amortização constante SAC; anatocismo na forma de corrigir o saldo devedor. Inicial com os documentos de fls. 17/24, 31/33. Contestação da CEF e EMGEA que compareceu espontaneamente nos autos (fls. 32/58), com os documentos de fls. 59/72, alegando, preliminarmente, litisconsórcio necessário com Fabiana Arantes da Silva Batista, ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, impossibilidade jurídica do pedido pelo vencimento antecipado da dívida, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA. No

mérito, fez considerações acerca da regularidade do contrato, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a inclusão de Fabiana Arantes da Silva Batista na qualidade de litisconsorte ativa necessária (fls. 76/77). Manifestação da autora Fabiana (fls. 79/84). Réplica onde os autores afirmam não terem cópia do contrato (fls. 90/97). Instadas a especificação de provas (fl.87), a CEF afirmou não possuir provas a produzir (fl. 89) e a parte autora pediu a apresentação do contrato pela CEF (fls. 90/97). Afastadas as preliminares de inépcia da inicial, legitimidade passiva da CEF, carência de interesse processual, admitta a intervenção da EMGEA na qualidade de assistente, deferida a produção de prova documental, substanciada na juntada do contrato (fls. 102/104), juntado pela CEF (fls. 108/125). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 127), indeferida (fl. 128). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCP). Preliminares. As preliminares de inépcia da inicial, legitimidade passiva da CEF, carência de interesse processual, já restaram analisadas e rejeitadas pela decisão de fls. 102/104, bem como admitta a intervenção da EMGEA na qualidade de assistente. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito. Consta dos autos ter a parte autora firmado com a RF Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema de Financiamento da Habitação - SFH, em 27/11/2011 (fls. 109/123), inadimplido desde 27/02/2013 (fls. 68/72). O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFHO aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de uma lei incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009). Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante, SFH - Sistema Financeiro da Habitação, Amortização do Saldo Devedor O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que não existe obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquela diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correção ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Baseia-se a parte autora em sua pretensão, no fato de que se tomou inadimplente, em razão de dificuldades financeiras, na forma de cálculo do financiamento (SAC), que vem aumentando de forma injusta a dívida, bem como na suposta inconstitucionalidade da execução extrajudicial da Lei 9.514/97. 5. O SAC prevê amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. 6. A sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. 7. O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais, a parte autora não logrou realizar a referida demonstração. 8. Em razão disso, entendo que a referida lei é compatível com as normas constitucionais de que tratam o devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Superior Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66, anterior da lei 9.514/97, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 9. Agravo legal desprovido. (AC 00004623220144036115, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO: J) AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECÍTEO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que não existe alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vive em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que vissem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00329546920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192. FONTE: REPUBLICACAO: J) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regime em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, com se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A afecção do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BAGEN, inexistindo qualquer equív, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alçada da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Ligon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Juros. No mais, o contrato em questão, firmado em 27/12/2011, prevê juros remuneratórios fixos, à taxa efetiva anual de 10,0% e nominal anual de 9,5690%, respectivamente (fls. 109v). Não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a ser apurados efeitos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu

amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais.Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado.No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistiu abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Nesse aspecto, nada a anular.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC).Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.Oportunamente, ao arquivo.

0024004-27.2014.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019939 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos em Correição.Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, de terceiros e do FGTS incidente sobre as seguintes verbas AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros trinta dias do afastamento; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS e ABONO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Pretende, ainda, que o objeto da presente ação não impeça a obtenção da certidão de regularidade fiscal e impeça e inclusão ou manutenção de seu nome no CADIN, bem como a propositura de execução fiscal.Ao final, requer seja a ré condenada a ressarcir/compensar os valores evidentemente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigido pela SELIC.Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.Junto procuração e documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte, para determinar à Ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, de terceiros e contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento que não decorra de acidente de trabalho, bem como a contribuição previdenciária, de terceiros incidente sobre e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento mesmo em decorrência de acidente de trabalho, mantida a incidência sobre as demais verbas (fls. 405/418).As fls. 432/433, foram acolhidos os embargos de declaração do autor, para o fim de consignar que com relação ao auxílio doença deve ser considerada a Medida Provisória 664/14, que considera os primeiros 30 dias de afastamento da atividade.A União Federal agravou a decisão que concedeu a tutela antecipada, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso.Contestação da União às fls. 474/503. Sustenta inépcia da inicial por ausência de fundamentação quanto às contribuições para terceiros.Diante da decisão de fl. 509, o autor indicou para integrar o polo passivo o FNDE, SENAC, INCRA, SEBRAE e SESC.Contestação do SEBRAE às fls. 526/534. Alega unicamente ilegitimidade passiva.Contestação do SENAC às fls. 551/561. Pugna pela improcedência do pedido.Contestação do SESC às fls. 623/643. Pugna pela improcedência do pedido.Em face da informação trazida à fl. 525, que aponta a representação judicial do INCRA e do FNDE pela Procuradoria da Fazenda Nacional foi a União apresentando contestação, reiterando a contestação por ela já apresentada às fls. 474/503. Réplicas às fls. 718/737, 739/756, 757/774, 775/794 e 795/801. As partes demonstraram desinteresse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto, inicialmente a alegação de ausência de fundamentação quanto às contribuições para terceiros, uma vez que as razões trazidas na inicial quanto a estas contribuições estão delineadas de forma suficiente para o deslinde do feito.Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sebrae e entidades terceiras como um todo, beneficiárias dos tributos, tendo em vista que o autor pleiteia afastamento de contribuições de terceiros, havendo, desse modo, a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1.Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexistência da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto.(AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.)Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de título de AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros trinta dias do afastamento; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS e ABONO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO, na base de cálculo da contribuição previdenciária, de terceiros e da contribuição ao FGTS.Quanto à contribuição fundiária, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre o salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei nº 8.036/90.Tendo isso em conta, nota-se que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões.Quanto à contribuição previdenciária, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Dai se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.De tudo isso se extrai identidade entre as bases de cálculo de ambas as contribuições, cuja natureza, por seu turno, decorre da legislação do trabalho.Com efeito, os conceitos de remuneração, salário e verba indenizatória são gerais de Direito Social, pelo que não é lógico considerar uma verba como salarial para fins fundiários e não para previdenciários, ou indenizatória para fins trabalhistas e não previdenciários, salvo expressa disposição legal em sentido contrário, que deve ser encarada como norma excepcional de modulação da natureza da verba, portanto interpretada de forma restritiva, tendo-se em conta, ainda, que a legislação trabalhista é tem a primazia na definição dos conceitos que lhe são próprios, empregados pela legislação previdenciária e fundiária de forma derivada.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFSTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (...)7. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. (...) (AI 001911968200134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.)A jurisprudência é vasta quanto às contribuições previdenciárias, portanto a tomo por base para delimitar a base de cálculo de ambas as contribuições.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Férias gozadas e salário-maternidadeA natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nome a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei.Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não tem natureza salarialRECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se legítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulu à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, Dle 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja legítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, revertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transular a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013).Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Terço de fériasEm relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irretributabilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória.Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB VOL. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Aviso prévio indenizado Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Ante-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, exc vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. 30 dias que antecedem o auxílio-doença A conversão da Medida Provisória 664/2014 na lei 13.135/2015 não manteve os 30 dias que antecedem o auxílio em questão. No tocante aos 15 dias anteriores ao auxílio-doença, excepcionalmente há diferença entre o regime do crédito fundiário e o do crédito previdenciário quando o afastamento tiver origem acidentária, pois a regra matriz de incidência do FGTS é exclusivamente legal, havendo disposição específica determinando a incidência sobre tal verba. Na hipótese, para a FGTS, a despeito de a verba não ter natureza salarial o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Embora o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabeleça expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias, sem especificar o caráter acidentário, esta disposição extrapola os limites legais, pois não encontra amparo no referido art. 15 ou na CLT e é contrário ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a e n. Já quanto às contribuições previdenciárias é incontroverso que o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei nº 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei nº 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a que sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que imponha ao autor a exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, de terceiros e contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento que não decorra de acidente de trabalho, bem como a contribuição previdenciária, de terceiros incidente sobre o AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento mesmo em decorrência de acidente de trabalho, mantida a incidência sobre as demais verbas, bem como determinar, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal, sujeitando a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença. A correção monetária e de juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Condono autor e réus no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa para cada um, proporcionalmente distribuído, em razão da multiplicidade de réus (artigo 85, 14, e 87, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024023-33.2014.403.6100 - FERLUC REPRESENTACOES EXPORTACOES IMPORTACOES - EIRELI(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que suspenda o protesto levado a efeito no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos sob o nº 157331, no valor de R\$ 3.389,04, bem como seja procedida a exclusão do seu nome do CADIN, obstando, ainda, novas execuções e protestos até final decisão. Ao final, pediu a confirmação da liminar com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes com cancelamento do nome da autora nos cadastros do IBAMA e anulação de todas as cobranças TCFA, com repetição do valor de R\$ 6.542,82 e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.571,57. Aduz, em apertada síntese, que tem recebido cobranças referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA por supostamente fazer uso, em sua atividade empresarial, de recursos naturais e explorar economicamente madeira ou lenha e subprodutos florestais/ Importação ou Exportação de flora nativa brasileira. Alega nunca ter trabalhado com produtos que estivessem sob a autorização ou fiscalização da requerida. Notícia o autor, ainda, a existência de uma ação de execução fiscal proposta pelo ora réu sob o nº 0040067-12.2013.403.6182, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais, em que foi efetuado o pagamento do valor cobrado, no intento de não sofrer maiores prejuízos. Entretanto, a despeito do pagamento efetuado, houve novo protesto, que está sendo aqui discutido. Inicial com os documentos de fs. 10/41, 47/50. Indeferida a tutela antecipada (fs. 51/52). Contestação do IBAMA (fs. 59/67), com os documentos de fs. 70/128. Réplica às fs. 133/138, com os documentos de fs. 139/151. Instadas à especificação de provas (fl. 152), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fs. 154/155). Manifestação da ré aos documentos juntados às fs. 139/151. Instada a ré a informar se já restaram apreciados os pedidos de cancelamento da autora (fl. 165). O IBAMA juntou cópia do processo administrativo, afirmando que ainda não foram apreciados (fs. 194). Manifestação da ré (fs. 195/197), com os documentos de fs. 198/227, ratificando a inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito à autora à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com cancelamento de seu nome nos cadastros do IBAMA, anulação de todas as cobranças TCFA, com repetição de valores pagos e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo a sistemática da Lei nº 6.938/1981, arts. 17-B e 17-C, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tomam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2º O descumprimento

da providência determinada no 1º sujeito o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)Aduz a autora que não seria contribuinte da referida taxa, por nunca ter exercido atividade sob fiscalização do ente ambiental, embora tenha realizado o cadastro nesse sentido por equívoco. Alega que teria requerido diversas vezes seu cancelamento sem sucesso. Como se depreende dos documentos dos autos e dos dispositivos citados, a rigor a incidência de tal taxa decorre de declaração do próprio contribuinte, que se cadastra perante o IBAMA como empresa sujeita à sua fiscalização, sustentando-se a sujeição ao poder de polícia desta, bem como à respectiva taxa, em caso de requerimento de cancelamento do mesmo cadastro. No caso, em 01/07/2002 a autora sponte própria fez sua inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo se autodeclarado contribuinte, obrigando-se ao pagamento da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA, conforme consta do requerimento da autora ao IBAMA solicitando encerrar o cadastramento da empresa na atividade de exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos; importação ou exportação de fauna nativa brasileira, efetuada em 01/07/2002 indevidamente..., protocolo em 21/11/2013 (fl. 39). Quanto ao cancelamento, embora alegue ter tentado realizá-lo de diversas formas, comprova sua efetiva ocorrência apenas em 14/10/2013, por via eletrônica, em formulário, fl. 31, no qual se dá por ciente de que é Estou ciente de que sou responsável por todos os atos praticados no período em que esteve cadastrado e que as taxas referentes ao período, caso existam, serão por mim quitadas nos termos da Lei n. 10.165/00, bem como pelo requerimento físico, protocolado em 21/11/2013 junto ao IBAMA (fl. 39). Assim, possuindo situação cadastral ativa (fl. 11), tendo se autodeclarado contribuinte da taxa, bem como afirmado ser responsável pelo pagamento das taxas até o pedido de cancelamento (14/10/2013), estas são devidas até esta data. Cumpre observar que as alegadas tentativas anteriores de cancelamento não se prestam à comprovação quanto à sua idoneidade a tal fim, tratando-se de um mero email, fl. 15, sem confirmação de recebimento ou confirmação de autenticidade de seu emissor, não consta protocolo de impugnação da notificação de lançamento relativa aos débitos de 2011 e 2012, carta enviada ao cartório de protestos, que não se confunde com o IBAMA que não responde pelo cancelamento do cadastro, recuperação de senha presencial não datada e comunicação à procuradoria federal sem protocolo. Passo à análise das taxas devidas a partir de 14/10/2013. O Instrumento Particular de Alteração Contratual da autora, registrado na JUCESP em 05/02/2013 (fls. 18/22) aponta como objeto social a sociedade terá por objeto a exploração do ramo de importação e Exportação de Mercadorias em Geral, Representações e Intermediações Comerciais em Importações e Exportações por conta de Terceiros, Assessoria e Consultoria em Comércio Exterior e na Área Financeira. O Contrato Social por Transformação de Sociedade Empresária em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, registrado na JUCESP em 14/08/2014, em sua cláusula 2ª, manteve o mesmo objeto social (fls. 12/14). A par do objeto social genérico da autora, a elucidar, consta carta da própria autora, datada de 16/01/2013, ao 1º Tabelião de Protestos afirmando que... atuamos como REPRESENTANTE de vários produtos de fabricação de indústrias brasileiras, eventualmente efetuamos exportações de FERRAMENTAS MANUAIS, CONFECCÕES, GRANITOS, LOUÇAS SANITÁRIAS ... (fl. 117), bem como outra Carta da autora dirigida à AGU afirmando... somos empresa de representação comercial, de material elétrico, ferramentas manuais, confecções, etc. sempre por conta de terceiros... (fl. 25). A ré defende a permanência da autora em seus cadastros (fls. 159/161), com base no código 20, do Anexo VIII, da Lei n. 6.938/81, porque a autora faz alusão à comercialização de granitos e ser representante comercial de material elétrico, ferramentas manuais. ANEXO VIII (Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000) atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais Código Categoria Descrição Pp/gu01 Extração e Tratamento de Minerais - pesquisa mineral com guia de utilização; lava a céu aberto, inclusive de alúvio, com ou sem beneficiamento; lava subterrânea com ou sem beneficiamento, lava garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural. A Alto02 Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares. MM Médio03 Indústria Metalúrgica - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. A Alto04 Indústria Mecânica - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície. MM Médio05 Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material eletrônico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos. MM Médio06 Indústria de Material de Transporte - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes. MM Médio07 Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis. Médio08 Indústria de Papel e Celulose - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. Alto09 Indústria de Borracha - beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex. Pequeno10 Indústria de Couros e Peles - secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal. Alto11 Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticas; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados. Médio12 Indústria de Produtos de Matéria Plástica. - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico. Pequeno13 Indústria do Fumo - fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo. Médio14 Indústrias Diversas - usinas de produção de concreto de asfalto. Pequeno15 Indústria Química - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares. Alto16 Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar, refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas. Médio17 Serviços de Utilidade - produção de energia termelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas. Médio18 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos, marítimas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. Alto19 Turismo - complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos. Pequeno20 (Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005) Uso de Recursos Naturais Uso de Recursos Naturais - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia. Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. Médio19 (VETADO) x x22 (VETADO) x xContudo, referido código 20 especifica o uso de recursos naturais restritos à fauna e flora. No pertinente ao granito, os códigos 1 e 2 estão relacionados à Extração, Tratamento de Minerais e Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos, e não à sua comercialização e quanto ao material elétrico e ferramentas manuais os códigos 03, 04, 05 se referem à sua produção e fabricação e não a representação comercial. Sendo que a confecção a que se refere a autora é de vestimenta. A interpretação ampliativa de forma a inserir a comercialização de granitos e representação comercial de material elétrico, ferramentas manuais no âmbito da comercialização de atividades potencialmente perigosas ao meio ambiente, embora conceitualmente possível, é claramente inadequada em face da interpretação sistemática do rol em tela, pois quando pretende se referir a minerais (granito) o faz expressamente, como bem ilustra, por exemplo, o código 01, que fala expressamente em pesquisa, lava, o código 02, beneficiamento, fabricação; e a material elétrico, ferramentas manuais, o código 03 fala em fabricação, produção. Como se vê, a atividade exercida pela autora não está abrangida nos dispositivos citados, não cabendo interpretação extensiva. Neste sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. ISENÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO. LEI Nº 10.165/2000 (ANEXO VIII). INSTRUÇÕES NORMATIVAS 10/2001, 96/2006, 31/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial e duas apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o Lançamento do Crédito Tributário constante da Notificação nº 4809168, e declarar a inexistência de relação jurídica que sujeite a autora ao pagamento da TCFA, em virtude do comércio tintas, vernizes e similares. Sucumbência recíproca. II - Razoável que, diante da existência de ecossistemas sensíveis e de interesse federal, o IBAMA possa intervir através do seu poder de polícia, autoexecutável, sendo uma providência administrativa preventiva, que objetiva impedir, de imediato, danos ao meio ambiente e ao interesse público. A precaução é um dos princípios norteadores do direito ambiental, segundo o qual se exige uma atuação antecipada do Poder Público em face dos riscos ou do perigo de dano ao meio ambiente. III - O art. 2º, II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9605/98. IV - A cobrança da TCFA decorre do exercício regular do poder de polícia, da utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, vinculada ao custeio de uma atividade estatal, estando de acordo com o exigido no inciso II, do artigo 145 da CF/88. V - Na hipótese, consta que o objeto social da empresa autora é de comércio atacadista de materiais de construção; tintas, vernizes e similares; ferramentas, material elétrico e transporte rodoviário de carga em geral, exceto produtos perigosos e mudanças. Tendo a mesma se cadastrado junto ao IBAMA da seguinte forma: a) atividade de comércio de produtos químicos e perigosos (categoria 18-7), em 20/09/12; b) atividade de comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais até cem metros cúbicos ano (categoria 20-32), em 10/01/2007; e c) atividade de comércio de pneus e similares (categoria 98-2), em 18/03/2013. VI - Ao seu turno, da Notificação nº 4809168, consta lançamento de crédito tributário referente à cobrança de TCFA relativa à atividade Código 20, apresentando como descrição: comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano, durante o período compreendido entre janeiro/2007 a março/2012. VII - As Instruções Normativas nºs 10/2001, 96/2006, 31/2009 (vigente até a edição da IN nº 6/2013) afastaram a cobrança da TCFA para o referido código 20-32. Desse modo, no que se refere à cobrança, objeto da referida Notificação nº 4809168, questionada nos presentes autos, resta identificada a isenção da exação (TCFA) de que goza a empresa autora. VIII - Quanto ao comércio de tintas, vernizes e similares, verifica-se a não vinculação dessa atividade ao pagamento da TCFA, dada a ausência de norma de regência, notadamente na Lei nº 10.165/2000 (Anexo VIII), não sendo possível, portanto, o enquadramento de tal atividade entre as descritas como sujeitas à referida taxa, dado o não cabimento de interpretação extensiva. (...) (TRF5 - Quarta Turma - APELREEX 08020930820134058200, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, 24/03/2015, v.u.) Assim não se tratando a autora, de indústria, tampouco realizando serviços de extração/tratamento de minerais, não pode dessa forma, ser compelida ao pagamento da taxa, a partir de seu pedido de cancelamento 14/10/2013 (fl. 31), vez que o art. 17-C, da Lei 6.938/81 dispõe ser sujeito passivo da TCFA a pessoa que exerça as atividades constantes de seu anexo VIII, não se enquadrando a autora nos códigos deste. Assim, inexistente relação jurídica entre as partes para fatos geradores ocorridos a partir de 14/10/2013, devendo ser cancelado a inscrição da autora junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF, com devolução do indébito. O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Outrossim, não é devido indenização por danos morais à autora, vez que como já dito acima e repito, são devidas as taxas cobradas de 01/07/2002 até 14/10/2013, sendo correta a cobrança abrangida nesse período, bem como ter sido garantido à autora o contraditório e ampla defesa em processo administrativo, além da afirmação da autora de não ter pago referido valor, constante da inicial protesto este que não foi pago (...), sendo referido protesto regular (fl. 05). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para fatos geradores ocorridos a partir de 14/10/2013, e após essa data, cancelamento da inscrição da autora junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF, com devolução de eventual indébito corrigido pela Selic. Custas ex lege e honorários em reciprocidade, à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0016572-20.2015.403.6100 - JOEL JOSE DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Classe: Ação de Rito Ordinário/Autor: Joel José da Silva Réu: Banco do Brasil e União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária intentada por Joel José da Silva contra o Banco do Brasil e a União Federal, objetivando a condenação destes no pagamento da indenização prevista na lei nº 8.630/93, corrigida monetariamente. O autor informa que foi trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda sua vida e continuou a trabalhar mesmo depois de aposentado. E que com o advento da lei acima os trabalhadores tiveram seus registros de trabalho cancelados junto aos sindicatos e tiveram que se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra. Segundo alega, o cancelamento do registro decorrente de morte, aposentadoria ou pedido de cancelamento geraria indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do índice de reajuste do salário mínimo. Informa que na ocasião foi criado um adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), que vigorou por quatro anos. Sustenta que nunca foi indenizado. O autor emendou a inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 157.391,30. Citado, o Banco do Brasil alegou ilegitimidade passiva (fls. 119/125). A União Federal também alega ilegitimidade passiva, além de prescrição quinquenal e decadência, esta porque o autor não requereu o cancelamento do seu registro, a gerar a indenização pleiteada. Em sua réplica (FLS. 222/231), o autor se contrapôs às alegações de decadência e prescrição. Quanto à especificação de provas, o autor requereu a juntada dos extratos de recolhimento do AITP e a União informou não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, por tratar-se de mero gestor do produto da arrecadação do AITP e não sujeito ativo da obrigação tributária. Por outro lado, afasto a alegação de ilegitimidade da União Federal. O egrégio STJ firmou o entendimento de que (...) compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal (CC nº 44775/PE, Primeira Seção, DJ 28-3-2005, p. 180, Rel. Min. José Delgado). Superada a questão atinente à legitimidade, passo à análise das alegações de prescrição e decadência. Acolho a alegação de prescrição trazida pela União Federal, uma vez que de acordo com o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato que se originaram. Assim, tendo em vista que a Lei em que o autor sustenta ter tido seu direito violado é de 1993 e a ação foi proposta em 2015, resta clara a ocorrência da prescrição, não se aplicando o prazo prescricional pretendido pelo autor. Quanto à legitimidade passiva da União Federal e prescrição: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONSUMADA. 1. Autores-Apelantes, trabalhadores portuários avulsos, que foram afastados das suas atividades, e exigem que a União lhes indenize pelos danos sofridos, em face das modificações impostas pela Lei nº 8.630/93, que implementou a organização dos serviços portuários. 2. O egrégio STJ firmou o entendimento de que (...) compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. (CC nº 44775/PE, Primeira Seção, DJ 28-3-2005, p. 180, Rel. Min. José Delgado). 3. Ilegitimidade da União afastada. Competência da Justiça Federal. Aplicação do disposto no parágrafo 3º, do artigo 515, do CPC, em face da causa encontrar-se madura para o julgamento. 4. O Decreto nº 20.910/32, estabeleceu no artigo 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato que se originaram. 5. Como os Apelantes pleitearam a indenização pelos danos sofridos com o advento da Lei nº 8.630/93, é correto entender-se que o ato violador se deu em 1993, ou seja, quando entrou em vigor a referida lei; e como a ação somente foi ajuizada em 09.06.2005, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Apelação e Remessa Necessária providas para cassar-se a sentença, e, prosseguindo-se no julgamento, julgar improcedente o pedido, ante o fato de haver-se consumado a prescrição. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF5 - Terceira Turma, AC 200583000100156, Desembargador Geraldo Apoliano, DJ de 16/08/2010, v.u.) Verifico, finalmente a ocorrência de decadência. Embora o autor afirme que seu direito subjetivo à indenização decorre de morte, aposentadoria ou pedido de cancelamento, não é o que ocorre de fato. A Lei nº 8.630/1993 assim estabelece: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. - grifei Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requerem o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; Da leitura dos artigos acima, é patente que o direito à indenização estava vinculado ao requerimento de cancelamento do registro no prazo de um ano, contado do início de vigência do adicional, ou seja, até 31/03/1994, o que não ocorreu, de acordo com os documentos juntados aos autos. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO DEVIDA AO TRABALHADOR PORTUÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, DA LEI FEDERAL Nº. 8.630/93 - LEGITIMIDADE PASSIVA DECADÊNCIA. 1. A indenização ao trabalhador portuário é suportada pela União, instituidora do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso -AITP, por intermédio do Banco do Brasil. Há interesse da União e do Banco do Brasil. 2. A indenização é devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento do registro até 31 de março de 1994. 3. Não há prova do requerimento da indenização, no prazo legal. Operou-se a decadência. 4. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios ficam majorados para 11% (onze por cento) do valor da causa, a serem repartidos pelos réus, observada a gratuidade, nos termos do artigo 85, II, do Código de Processo Civil. 5. Apelação improvida. (TRF3 - Sexta Turma, AC 00040504620154036104, Desembargador Fábio Prieto, DJ de 20/06/2017, v.u.) - grifei Desta forma além da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, operou-se a prescrição com relação à União Federal e a decadência. Diante do exposto, 1. JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito com relação ao Banco do Brasil, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição quanto à União Federal, bem como em virtude da decadência. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, a ser proporcionalmente distribuído entre os réus, condenação esta estabelecida com fulcro no artigo 98, 2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no 3º do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. P.R.I.

0016593-93.2015.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS BORGES JUNIOR/SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE E SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação do réu a alterar o regime jurídico de contratação do autor para estatutário, com as devidas progressões, a cada doze (12) meses, a partir da efetiva entrada em exercício no cargo. Requer, também, a condenação do réu no pagamento das diferenças salariais, devidamente corrigidas, entre o salário recebido e o dos engenheiros do quadro permanente de servidores do INSS, sob a alegação de desvio de função. Sustenta ter atuado com as mesmas funções dos engenheiros do quadro permanente e além do objeto do contrato. Alega que foi contratado para funções técnicas de suporte, mas se viu como único engenheiro responsável por obras, tendo, segundo ainda alega, atuado em obras fora do PEX - Programa de Expansão para o qual foi contratado. Requer, em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, a condenação do réu no pagamento das diferenças entre o salário recebido e os salários mínimos profissionais, conforme estabelecido pelo órgão classista e pela lei nº 4.950-A. Inicial com os documentos. À fl. 463 foi deferido o benefício da justiça gratuita. As fls. 464/752 o autor juntou documentos com a finalidade de comprovar o alegado desvio de função. À fl. 753 foi admitida a inicial para, como determinado, adequar o valor da causa, que passou a ser R\$ 178.137,78. Despacho de fl. 758 recebeu os adiantamentos à inicial e determinou junto ao setor competente a adequação do valor dado à causa. Citado, o réu contrariou a ação (fls. 767/863), alegando, preliminarmente, prescrição fundada no artigo 206, 2º, do Código Civil. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de que o processo seletivo ao qual se submeteu o autor é claro quanto à contratação temporária, o que impede a pretensão de tornar o autor servidor estatutário, sendo que isso afrontaria a própria Constituição Federal. Informa que a contratação do autor teve como objetivo o desempenho de atividades técnicas especializadas, relacionadas à elaboração de projetos, fiscalização e ao acompanhamento das obras das agências da Previdência Social previstas no Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS (PEX) e que as atividades eram atinentes à área de formação do autor: engenharia elétrica. O réu afirma não ter havido desvio de função, uma vez que diversamente do que o autor afirma, o suporte não dizia respeito à atividade pelo autor desenvolvida, mas à área em que atuava. Informa que os engenheiros elétricos prestavam suporte ao serviço de engenharia civil, que era o serviço principal, sendo que os serviços de elétrica e mecânica ocupavam percentagens bem inferiores. Ainda, que o autor não atuou como único fiscal de obra, pois sempre havia um engenheiro civil o acompanhando e que ao se deslocar para uma obra era justamente para verificar serviços relativos à sua área de atuação, ou seja, suporte ao engenheiro civil da obra. Com relação ao valor pago ao autor, aponta ser o valor previsto em edital, não podendo ser alterado. Réplica juntada aos autos (fls. 867/869), refutando a alegação de prescrição e requerendo a produção de provas (depoimento pessoal de representante do requerido com conhecimento sobre a atuação do setor de engenharia; perícia técnica, com o fim de comprovar que a atividade do autor não era simplesmente de apoio; oitiva de testemunhas; juntada de documentos). Na petição de fl. 870 o INSS requer o julgamento antecipado da lide, por entender tratar-se de questões eminentemente de direito. As fls. 871/872, em despacho saneador, foi afastada a alegação de prescrição, indeferida a produção de prova testemunhal, pericial e o depoimento pessoal do representante do réu e foi deferida a produção de prova documental requerida pelo autor. À fl. 879 a União Federal argui prescrição quinzenal, com fulcro no Decreto nº 20.910/32. É a síntese do relatório. Decido. A ação é improcedente. O autor objetiva a condenação do réu a alterar o regime jurídico de contratação do autor para estatutário, com as devidas progressões, a cada doze (12) meses, a partir da efetiva entrada em exercício no cargo. O autor foi contratado por meio de processo seletivo para serviço temporário de técnico de nível superior, conforme o edital por ele mesmo juntado com a petição inicial. Não é possível falar, a despeito das alegações trazidas, em alteração de sua contratação temporária para o regime estatutário, o que afrontaria a Constituição Federal, que assim dispõe em seu artigo 37, II: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Assim, é cristalino que a única forma para a investidura em cargo público é o concurso público destinado a esse fim, o que não se aplica ao caso em comento. Embora desnecessários maiores esclarecimentos, diante da clareza exposta no artigo 37 acima, segue jurisprudência nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. REVISÃO DE APOSENTADORIA NA FORMA DA PORTARIA 172/93. PROFESSOR TITULAR. DESCABIMENTO. CARGO ISOLADO. PREENCHIMENTO SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO. LEI 7.596/87 E DECRETO 94.664/87. PRECEDENTE DO EG. STJ. 1 - A Portaria 172/93 do Ministério do Exército conferiu aos docentes aposentados de tal Ministério, com mais de quinze anos de magistério, a revisão de suas aposentadorias para professores titulares. Entendem então os Autores que, já que estão na mesma situação jurídica dos professores beneficiados por esta Portaria, fazem jus ao mesmo direito. 2 - Entretanto, o Decreto n. 94.664, que aprovou a Lei n. 7.596/87, que criou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para os docentes de instituições de ensino, já determinava, em seu artigo 12, que o ingresso na classe de professor titular far-se-ia mediante concurso público. Como se vê, tal orientação tem sede constitucional, a teor do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que também consagra a necessidade de aprovação em concurso público para investidura em cargo público. 3 - Por outro lado, o Eg. STJ tem se pronunciado no sentido de que o cargo de Professor Titular é cargo isolado (art. 3º da Lei 7.596/87 e art. 6º do Decreto 94.664/87), não se comunicando com os demais cargos de Professor, tanto que, o ingresso em tal cargo dá-se unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, sendo vedada a progressão funcional. 4 - Da mesma forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à luz da nova ordem constitucional, consagra o entendimento de que a investidura em cargo público efetivo, não importando se isolado ou em carreira, submete-se a exigência de prévio concurso de provas ou de provas e títulos, sendo incompatível com a Carta Magna o provimento mediante a ascensão funcional. 5 - Destarte, admitir a revisão das aposentadorias dos Autores para a classe de Professor Titular, com base em um permissivo disposto em uma Portaria, seria burlar não somente a lei instituidora do PUCRCE (Lei n. 7.596/87), como também um princípio constitucional. 6 - Apelação conhecida, mas improvida. - grifei (TRF2, AC 00381364020014020000, Desembargador Poul Erik Dyrholm, DJ de 16/05/2006) Requer o autor, também, a condenação do réu no pagamento das diferenças salariais, devidamente corrigidas, entre o salário recebido e o dos engenheiros do quadro permanente de servidores do INSS, sob a alegação de desvio de função. Sustenta ter atuado com as mesmas funções dos engenheiros do quadro permanente e além do objeto do contrato. Neste ponto, diante do entendimento acima e de outros que serão colocados abaixo, afasta a possibilidade de pagamento de diferenças salariais entre o salário recebido e aquele recebido pelos engenheiros concursados do INSS. Quanto à alegação de desvio de função, a ensejar eventual pagamento de diferença entre o salário pretendido e os salários mínimos profissionais, conforme estabelecido pelo órgão classista e pela lei nº 4.950-A, cumpre analisar, primeiramente, o edital nº 1 - INSS, de 26 de novembro de 2009, que trata do processo seletivo ao qual concorreu o autor, para contratação temporária de técnicos de nível superior. O processo seletivo teve o fim de contratar, por um ano, prorrogável, candidatos de nível superior para atividade técnica de suporte, na área de engenharia civil e elétrica, sendo esta última a formação do autor. Além da formação superior na área, devidamente comprovada, e registro no órgão de classe, o item 2.2 do edital (fl. 28) apresenta como atribuições desenvolver atividades técnicas de suporte, de nível superior, relacionadas à elaboração de projetos, à fiscalização e ao acompanhamento de obras das Agência da Previdência Social prevista no Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS. A remuneração estabelecida é a de R\$ 3.800,00 brutos/mês. No Contrato para Prestação de Serviços Técnicos Especializados por Tempo Determinado juntado a partir da fl. 40 também consta que a contratação, além do prazo determinado, destinava-se a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do contratante (INSS), referido na lei nº 8.745/1993, artigo 2º, VI, i, cuja redação segue: Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público (...). VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999). (...) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) (...) Apenas à guisa de esclarecimento, o artigo 74 de lei 8.112/90, acima mencionado, trata do serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e transitórias e que não pode exceder o limite máximo de duas horas por jornada. O contrato ainda apresenta como atribuições do contratado o desempenho de atividades técnicas de suporte, de nível superior, relacionadas à elaboração de projetos, à fiscalização e ao acompanhamento das obras das Agências da Previdência Social previstas no Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS. Diante dos documentos juntados aos autos, não verifico o alegado desvio de função, uma vez que este exercia atribuições que não eram desconexas com a sua área de atuação, engenharia elétrica, tampouco diversas do contrato celebrado, já que elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização eram atividades contratualmente previstas. Na verdade, sua atividade de suporte à área em que atuava é a que foi realizada. Como bem aponta a ré em sua contestação, o autor não era o único fiscal das obras que acompanhou, já que sempre havia um engenheiro civil também designado. Assim, tendo em vista que o serviço realizado pelo autor não desbordava de suas atribuições, não verifico o desvio de função, ainda que tenha subscrito um ou outro documento isoladamente. Quanto ao valor que recebia para a execução do seu serviço, este era o que já estava estabelecido no Edital nº 01 e a ele deve se submeter. O simples fato de outros engenheiros receberem pelo seu trabalho remuneração superior à sua, não tem o condão de alterar sua própria remuneração, já que cabe tanto à administração quanto ao administrado cumprir as regras do edital a que se submeteram. Embora as regras do Edital não estejam imunes à apreciação pelo judiciário, não verifico nele qualquer ilegalidade a ser sanada. Ainda quanto à pretendida equiparação, cumpre citar novamente o artigo 37 da Carta Magna, que em seu artigo 37, III dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) - grifei Não bastassem os argumentos acima, ao Judiciário é defeso conceder aumentos sob a alegação de isonomia, cabendo ao Legislativo tal função. A este respeito, o enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Finalmente, quanto ao à lei nº 4.950-A/66, o autor foi contratado nos termos da lei nº 8.745/1993 que, de acordo com o seu artigo 11 dispõe que se aplica ao pessoal contratado nos termos dessa lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos, I, primeira parte, a III, e 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Aplica-se, pois, aos contratados, como o autor, a lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Ao autor, engenheiro submetido à lei nº 8.112/90, ainda que diante do seu contrato temporário, não se aplica a jornada de seis (6) horas e o salário mínimo profissional estabelecidos na lei nº 4.950-A/66, em face do decreto-lei nº 1820/80, que em seu artigo 13 diz que: Art. 13 - As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias. Neste sentido: TRABALHISTA. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. LEI 4950-A/66. 1. A LEI 4950-A, DE 22/4/66, QUE ESTABELECE JORNADA DE SEIS HORAS DE TRABALHO E SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL PARA OS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS OU EMPREGOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL E RESPECTIVAS AUTARQUIAS EM FACE DO ART. 13, DO DECRETO-LEI 1820/80. 2. IMPROCEDÊNCIA DAS DEMAIS PARCELADAS RECLAMADAS. 3. RECURSO IMPROVIDO. (TRF1 - Primeira Turma, Recurso Ordinário Trabalhista nº 00109306419900410000, J. Luiz Leonar Amorim, DJ de 02/08/1993, v.u.) Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão trazida aos autos, a improcedência do pedido formulado na inicial é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, conforme artigo 98, 2º, do Código de Processo Civil, observada a hipótese do 3º do mesmo artigo. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022457-15.2015.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(S/139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA) X UNIAO FEDERAL(SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Relatório Recebo as petições de fls. 88/89, 91/99, 101/102, 105/121 e 124/125, como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial e determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em caso de necessidade de caução, o autor indica créditos de precatório de sua titularidade. Ao final, em caso de não acolhimento do seu pedido, requer que o pagamento do valor apurado, acrescido de juros de mora de 1%, seja excluída a multa, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Juntos os documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Pretende a autora o afastamento da incidência de PIS e COFINS sobre a parcela do faturamento relativa ao ICMS, dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL em razão de ofensa à capacidade contributiva e inconstitucionalidade da multa de mora e da atualização pela SELIC, subsidiariamente oferecendo créditos em precatórios como caução. PIS e COFINS Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confundem com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exceções permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão ao autor, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da

prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer legalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese trazida representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. IR e CSLL. Acerca destes tributos, a autora alega genericamente ofensa à capacidade contributiva. Todavia, são estes precisamente os tributos que mais diretamente relacionam seu fato gerador e sua base de cálculo ao grau de capacidade econômica do contribuinte. Tampouco há que se falar em bis in idem, pois são tributos de espécies distintas e a previsão da contribuição sobre o lucro em paralelo ao imposto de renda decorre diretamente da Constituição, arts. 153, III e 195, I, c. Assim, manifesta o descabimento da alegação. Juros. Ao contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF: TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80/ Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86/ Execução Fiscal da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas Execuções Fiscais da Fazenda Nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar desconhecimento com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está evadida de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGRESP 449545), (ERESP 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL. ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º. DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. (...) IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados. Multa. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º. DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE (...). 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA: 22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES) Assim, não merece ajuste a multa moratória. Caução. Quanto ao oferecimento de caução, não merece maiores considerações visto que a autora sequer trouxe um único documento relativos aos créditos que supostamente pretende oferecer. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao autor que forneça cópia das fls. 39, 93 a 100, 102, 106 a 108 e 125, para instruir o mandado de citação da União Federal, em 15 dias. Com a juntada das cópias, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005027-38.2015.403.6104 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que determine o arquivamento do processo administrativo disciplinar conduzido pela Ordem dos Advogados do Brasil (PAD 14R0004072013), e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Relata que referido processo foi instaurado em razão de representação apresentada por sua ex-cliente, Sra. Raimunda Felix Vieira, em 16/04/2012, na qual esta alega não haver recebido os valores referentes à ação trabalhista nº 01636-1995-064-15-00-1, que teve andamento junto a Vara Trabalhista da Comarca de Itanhaém- SP. Alega que houve o efetivo repasse de valores a Sra. Raimunda e insturje-se contra a instauração do processo disciplinar quase 10 (dez) anos após o ocorrido, bem como sustenta que a documentação que comprova o repasse dos valores não foi devidamente analisada na condução de referido procedimento administrativo. Inicial com os documentos de fs. 11/94, 100/101. Retificado o valor da causa de R\$ 1.000,00 para R\$ 10.000,00 (fs. 104/106). Contestação da OAB (fs. 109/115), com os documentos de fs. 116/222, alegando preliminarmente, falta de interesse processual porque o processo administrativo disciplinar ainda se encontra em trâmite. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 230). Acolhida a exceção de incompetência n.º 0000169-27.2016.403.6104 e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 234). Afastada a prevenção desta ação com as relacionadas no termo de fs. 234/240, determinada a intimação da parte autora para réplica, bem como das partes para especificação de provas (fl. 243), sem réplica, a OAB informou que não há provas a serem produzidas (fl.244) e o autor não se manifestou (fl. 249). Cópia dos processos disciplinares ns. 14R0004072013 e 14R0004082013 (fs. 251/493). O autor pediu o desentranhamento do processo administrativo n.º 14R0004082013 (fs. 354/493). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Preliminar Afasta a alegação de falta de interesse processual, suscitada pela OAB, ao argumento de que o processo disciplinar ainda se encontra em fase probatória, uma vez que tal fato não retira do autor o interesse na decretação de sua nulidade por inobservância das regras legais. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor ao arquivamento do processo administrativo disciplinar n.º 14R0004072013 e indenização por danos morais. A ação é improcedente. Como bem salientado na decisão de fl. 230/230v., da análise dos autos, momento da cópia do Processo Disciplinar em apreço, não houve qualquer irregularidade ou medida cercadora do exercício do direito de defesa do autor, na condução do referido procedimento. Verifica-se que em 16/05/2012, Raimunda Felix Vieira ingressou com Processo Disciplinar em face de Paulo Afonso Nogueira Ramalho, que tramita sob n.º 14R0004072013, perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Peruibe, alegando que sagrou-se vencedora na ação trabalhista n.º 01636-1995-064-15-00-1, houve depósito judicial nos autos, levantamento de valores em 28/2003, Guia de retirada n.º 28/2003, sem o devido repasse do valor pelo autor a esta (fs. 12/13). Esclarecimentos prestados pelo representado Paulo (fs. 310/312). Remetido os autos ao Presidente da Turma (fs. 319/320). Declarado instaurado o processo disciplinar, determinados às partes indicarem provas que pretendem produzir (fl. 329). Notificado (fl. 332), o representado Paulo silenciou (fl. 339). Declarada encerrada a instrução processual, determinada a notificação das partes para apresentação de razões finais (fl. 342). Notificado (fl. 343), o representado Paulo não apresentou razões finais (fl. 351). Nomeado defensor dativo para apresentar razões finais ao representado Paulo (fl. 353). Dessa forma, o autor no procedimento administrativo apresentou defesa, foi-lhe oportunizado a produção de provas e apresentação de razões finais. Considerando caber ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB zelar pelo fiel cumprimento do Código de Ética e Disciplina que rege as atividades do advogado, recebendo as representações oferecidas contra os advogados inscritos na Ordem, bem como o objetivo da Representação é dar conhecimento dos fatos ao órgão ético-disciplinar, para apurá-los e puni-los de conformidade com as disposições legais, entendendo não ser o caso de arquivamento do processo disciplinar n.º 14R0004072013, momento quando sequer houve condenação ao autor, estando o processo ainda em fase de apresentação de razões finais. No mais, no que se refere ao decurso de quase 10 (dez) anos entre os fatos (março de 2003) e a instauração do processo administrativo (maio de 2012), é certo que nos termos do artigo 43 caput da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do ato e tendo o fato chegado ao conhecimento da OAB em maio de 2012 esta é data inicial do prazo prescricional. Portanto, ainda não aprofundada a decadência. Concluo, assim, que a instauração de processo administrativo para verificação da efetiva caracterização ou não da infração disciplinar que é imputada ao autor, na sede do qual, inclusive, lhe foi oportunizado amplo debate, não se caracteriza como medida ilegal, de modo a ofender ou causar eventuais prejuízos a sua esfera de direitos, apta a ensejar o seu arquivamento. Da mesma forma, não há que se falar em dano moral, pois a instauração do processo ético-disciplinar tem fundamento legal, não constituindo ato arbitrário ou abusivo, a tanto, a acusação arguida deve se afigurar como ato de má-fé, doloso, com intenção de lesar. Ademais, sendo assegurado o trâmite sigiloso do procedimento, pelo tribunal disciplinar do órgão de classe, não há que se falar em prejuízo à reputação do autor. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA OAB. INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO ADESIVO. APELAÇÃO DA OAB/RJ PROVIDA. I. (...) 4. Ausência de dano moral passível de indenização, in casu, notadamente por não existir ato ilícito. A simples instauração do Processo Administrativo, que culminou com a notificação dos Autores para apresentar defesa prévia, por si só, não é apta a gerar a pretendida indenização, pois não gerou nenhuma consequência gravosa na vida profissional ou pessoal dos Autores, tal como aplicação de sanções ou exposição pública. 5. Conhecimento à sucumbência, prospera o recurso da OAB/RJ, uma vez que os Autores formularam quatro pedidos em sua petição inicial, sendo que apenas o pedido de anulação do Processo Administrativo restou acolhido. Destarte, diante do parcial provimento da pretensão autorial, a sucumbência deve ser recíproca. Inteligência do art. 21 do CPC. 6. Remessa Necessária e Recurso Adesivo desprovidos e Apelação da OAB/RJ provida. (APELREEX 00043395420054205102, GUILHERME DIEFFENTHAELER, TRF2, DJe 19/04/2013.) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Oportunamente, arquivem-se.

0004160-55.2015.403.6133 - DIMENSAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(S/201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(S/211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Classe: Ação Ordinária Processo nº 0004160-55.2015.403.6100 Autor: DIMENSÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA Réu: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SPS E N T E N Ç A Relatório Vistos em Correção. Trata-se de ação ordinária movida por Dimensão Segurança e Vigilância Ltda. contra o Conselho Regional de Administração, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a multa aplicada pela ré. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-jurídico-tributária que o obrigue a se inscrever perante o Conselho-réu. Alega o autor, em síntese, ser uma empresa que atua no ramo de prestação de serviço de vigilância armada ou desarmada e monitoramento remoto de alarmes sonoros e imagens e sistemas de segurança. Alega que não está obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Administração, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, tendo em vista que as atividades descritas no contrato social não configuram atividades básicas de administração, tendo sido a autuação, ato manifestamente abusivo e ilegal. O pedido de tutela antecipada foi deferido, para o fim de suspender o andamento do processo administrativo nº 7.888/2015, notadamente a cobrança de multa no valor de R\$ 6.362,00. Citado, o réu contestou a ação sustentando a necessidade de inscrição, sob a alegação de que o autor terceiriza não de obras/serviços em diversas áreas e que essa terceirização abrange as atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal. Não houve interesse das partes pela produção de outras provas. Os autos foram redistribuídos a este juízo em razão de o Conselho de Administração não possuir representação judicial na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, local onde o feito foi originalmente distribuído. Redistribuído a este juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é procedente. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (gratuitos). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. O artigo 2º da Lei nº 4769/65, por sua vez, indica quais são as atividades compreendidas na profissão de Administrador, nos seguintes termos: art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida com profissão liberal ou não, mediante) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior. b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Vê-se, desde logo, que não existe qualquer controvérsia quanto à exata natureza da atividade desenvolvida pelo autor, que é prestadora de serviços de segurança privada e monitoramento de alarmes, imagens e sistemas de segurança, conforme consta em seu contrato social e CNPJ. Embora o réu atribua ao autor a também terceirização de serviço, sua atividade básica está configurada como a acima descrita. Pelo que se extrai da contestação, a autuação se deu por entender que os serviços segmentados recrutamento, seleção, treinamento e análise de profissionais se enquadram na área da Administração e Seleção de Pessoal. Com efeito, não consta do contrato social, que o autor exerça atividade de administração e seleção de pessoal como atividade fim, não podendo ser exigido seu registro no CRA. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO INSCRITO NA REFERIDA ENTIDADE. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE BÁSICA DENTRE AS PREVISTAS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.769/65. CERTIFICAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. COBRANÇA DE ANUIDADE. INSUBSISTÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos profissionais é determinado pela natureza dos serviços prestados. 2. A atividade relacionada à prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada não constitui atividade básica elencada no rol constante do artigo 2º, b, da Lei nº 4769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão da área de Administração. 3. Não há obrigatoriedade de registro da empresa recorrida perante o Conselho Regional de Administração, ou mesmo de se manter responsável técnico devidamente habilitado perante aquele Conselho. 4. Ante a ausência de obrigatoriedade de vinculação à Entidade de registro profissional, não se justifica a exigência de certificação dos atestados de capacidade técnica da empresa apelada, pois a recorrida não está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não e exercer atividades peculiares a profissional em discussão. 6. Apelação improvida. (AC 20098000061060, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5- Segunda Turma, DJE - Data 04/11/2010, Página: 252). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200382000076209, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data 19/11/2009 - Página: 313) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6829/80. 1) A embargante, denominada GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., é empresa de segurança, cujo objeto social é a prestação de serviços de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins (fs. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 2) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6839/80), no que não se insere obviamente, a simples administração de pessoal, que é atividade imaneente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. 3) Nego provimento ao recurso (AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DRYLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 19/08/2005, Página: 255). ADMINISTRATIVO - ATIVIDADE PREPONDERANTE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL - DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. - I - Empresa cuja atividade preponderante é a de vigilância e segurança patrimonial não se encontra obrigada a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de administração se não exerce atividade-fim na área de Administração. II - apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 200151010085340, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - Segunda Turma, DJU, Data: 24/02/2003, Página 197). Desse modo, o ato praticado é manifestamente ilegal, em razão do evidente exagero em que incorreu o CRA, ao exigir o registro do autor, por uma atividade que exerce secundariamente e não constitui, em absoluto, seu objeto social. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de técnico de administração, como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS. (TRF4 - ag 501093659201244040000, 5010933659.2014.404.0000, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014) grifo nosso. Assim, merece anparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue o autor a se inscrever perante o Conselho Regional de Administração/SP e, consequentemente, tornar sem validade e eficácia os autos de infração nº S005422 e S005958 e multas correspondentes. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do calor de causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-61.2016.403.6100 - VALDIR GOMES DA SILVA(S/276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata sustação do leilão a se realizar no dia 16/01/2015, mediante o pagamento das parcelas vencidas, no valor apresentado pela CEF (fs. 85/101). Ao final, pediu a procedência de seu pedido, com a confirmação da tutela; o reconhecimento do direito de purgar a mora. Alega a parte autora ter adquirido o imóvel situado na Rua Prof. João Machado, 705, ap. 22-B, São Paulo/SP, financiado pela CEF. Tendo passado por dificuldades financeiras, restou o contrato de financiamento inadimplido, tendo procurado, a CEF para quitar as parcelas, em vão. Em razão disso referido imóvel irá a leilão dia 16/01/2016. Pretende purgar a mora judicialmente. Alega, ainda, aplicabilidade do CDC ao caso, inconstitucionalidade

à Receita Federal quando essa detivesse informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. Os preceitos atacados autorizariam o compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertencesse a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se referisse a informação. ADI 2390/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2390)ADI 2386/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2386)ADI 2397/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2397)ADI 2859/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2859)Sigilo e fiscalização tributária - 6ª Corte asseverou que, no ponto, mais uma vez o legislador teria se preocupado em criar mecanismos que impedissem a circulação ou o extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Em relação ao art. 3º, 3º, da LC 105/2001 - a determinar que o Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) forneçam à Advocacia-Geral da União (AGU) as informações e documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte -, ressaltou que essa previsão seria prática corrente. Isso se daria porque, de fato, os órgãos de defesa da União solicitariam aos órgãos federais envolvidos em determinada lide informações destinadas a subsidiar a elaboração de contestações, recursos e outros atos processuais. E de nada adiantaria a possibilidade de acesso dos dados bancários pelo Fisco se não fosse possível que essa utilização legítima fosse objeto de defesa em juízo por meio do órgão por isso responsável, a AGU. Por fim, julgou parcialmente prejudicada uma das ações, relativamente ao Decreto 4.545/2002. O Ministro Roberto Barroso reajustou seu voto para acompanhar o relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que conferiam interpretação conforme aos dispositivos legais atacados, de modo a afastar a possibilidade de acesso direto aos dados bancários pelos órgãos públicos, vedado inclusive o compartilhamento de informações. Este só seria possível, consideradas as finalidades previstas na cláusula final do inciso XII do art. 5º da CF, para fins de investigação criminal ou instrução criminal. Nesse sentido, a decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPJs (CF, art. 58, 3º), pressuporia, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se importaria à instituição financeira o dever de fornecer à Administração Tributária, ao Ministério Público, à Polícia Judiciária ou, ainda, ao TCU, as informações que lhe tivessem sido solicitadas. ADI 2390/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2390)ADI 2386/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2386)ADI 2397/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2397)ADI 2859/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2859) Instada a esclarecer a origem dos recursos, a autora não logrou êxito na esfera administrativa, conforme a referida análise no âmbito do termo de verificação, bem como no julgamento pela DRJ. Com efeito, extrai-se que toda a evolução patrimonial declarada foi considerada e analisada pormenorizada, sendo que a par dela é que foi considerado o acréscimo patrimonial a descoberto apurado. A esse respeito ressaltou a fundamentação da DRJ, afastando as mesmas alegações aqui trazidas, sob as mesmas documentações. Quanto aos recursos decorrentes da venda de participação societária na empresa Futurama Supermercado, a impugnante não apresenta qualquer documentação comprobatória da operação e do recebimento dos valores. Simples alegações, desacompanhadas de elementos de prova, não são suficientes para afastar a presunção de omissão de rendimentos. Com relação à quantia de R\$ 312.242,89 correspondente ao resgate de previdência privada junto a Bradesco Vida e Previdência, observa-se que a contribuinte informou tais valores em sua declaração de ajuste anual como rendimentos tributáveis. Na Análise da Variação Patrimonial, esses valores foram considerados como Recursos/Origens em seu valor líquido, já deduzido o imposto retido na fonte, sob a rubrica rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular (R\$ 312.242,89 - R\$ 46.836,43 = R\$ 265.406,46). Portanto, a quantia de R\$ 312.242,89 já foi considerada como recurso da contribuinte na Análise da Variação Patrimonial. No tocante aos valores informados como disponibilidade em dinheiro, notadamente em valores tão expressivos como os que a impugnante pretende ver admitidos como origem (R\$ 2.000.000,00), incumbe ao sujeito passivo a comprovação de sua existência ao final do ano-calendário, por meio de saques ou recebimentos em datas próximas, por não haver, em princípio, justificativa para a manutenção em seu poder de valores vultosos sem remuneração. Se assim não fosse, estaríamos diante de uma situação em que todo contribuinte poderia incluir em sua declaração de ajuste anual disponibilidades em espécie em montante que julgasse suficiente para justificar eventuais acréscimos patrimoniais em anos subsequentes. (...) Nesse ponto, cabe esclarecer que não basta ao contribuinte identificar o responsável pelo crédito em sua conta bancária para que o depósito bancário seja considerado como de origem comprovada. É necessário que o contribuinte comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a que título esse depósito foi efetuado, a fim de que se possa determinar sua natureza tributável ou não. Assim, não basta o contribuinte afirmar que os créditos são decorrentes de transferência do Futurama Supermercado. Afinal, tais depósitos podem ter origem em rendimentos do trabalho, pro labore, lucro distribuído ou, até mesmo, na alienação de participação societária, conforme alegado. Em sua impugnação a contribuinte não apresenta qualquer prova de que tenha efetuado a venda de sua participação e de como esses valores teriam sido recebidos. Da mesma forma, a alegação de que os depósitos no valor de R\$ 702,00 e R\$ 414,00 seriam reembolso do plano de saúde também não pode ser aceita por falta de comprovação. Assim, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa e a reconsideração de tais conclusões de fato demanda revolvimento do contexto fático-probatório de alta indagação, eventualmente prova pericial técnica. Cabe observar que instada a manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, a autora pugnou, tão somente, pela análise de todas as provas já produzidas (fls. 125, 130/131), ou seja, todo o contraditório e ampla defesa foi-lhe disponibilizado. Daí decorreu o lançamento de tributo devido e não pago, o que se deu com fundamento nos arts. 148 do CTN, que trata do lançamento por arbitramento quando não mereçam fé as declarações do contribuinte, e art. 42 da Lei n. 9.430/96, que fundamenta a constituição do crédito tributário com base em informações bancárias, restando superada a Súmula n. 182 do Tribunal Federal de Recursos, que prescrevia que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários (Súmula 182/TFR). 5. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, inaugura novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, com exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 6. A matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200801536096 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1072960 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/12/2008 - Data da Decisão 02/12/2008 - Data da Publicação 18/12/2008) Provada a existência de crédito em conta em nome de contribuinte e incompatível com a renda e o patrimônio declarados, resta comprovada a existência de acréscimo patrimonial disponível não informado. Com efeito, embora geralmente se afirme que o lançamento pautado em movimentações bancárias é por presunção, disso, a rigor, não se trata, mas sim de efetiva comprovação de acréscimo patrimonial disponível em nome do titular da conta. O lançamento se dá por arbitramento, o que não que dizer que seja presumido, que seja uma ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros que não as informações prestadas pelo contribuinte, com se extrai do texto do art. 148 do Código Tributário Nacional. Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omisso ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. É esta, aliás, a forma típica de constituição de créditos tributários omitidos. Tampouco é exigível à imputação de imposto de renda que se saiba a origem do patrimônio acrescido. Como se extrai do art. 43 do CTN, o imposto incide sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo renda, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, embora seja necessário conhecer a origem do acréscimo patrimonial para que se tenha renda, o mesmo é prescindível quanto aos proventos, categoria em que se inserem os valores de origem desconhecida ou até mesmo ilícita. Nesse sentido é a lição de Misabel Abreu Machado Derzi, observando a doutrina de Modesto Carvalhosa: Provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de origem previdenciária, pensões e aposentadorias. Já os proventos em acepção ampla, como acréscimos patrimoniais não resultantes do capital ou do trabalho, são todos aqueles de origem ilícita e bem aqueles cuja origem não seja identificável ou comprovável. (Os conceitos de renda e de patrimônio, Del Rey, 1992, pp. 23/24) Ora, se há comprovado acréscimo patrimonial, apurado em contas bancárias e não informado à Fazenda Pública, o que independe de demonstração da origem ou destino dos recursos, há prova do acréscimo patrimonial não declarado e da infração discutidos. Posto isso, a prova de que acréscimo patrimonial em nome do contribuinte, em sua conta bancária, não lhe pertence, e por isso não foi por ele declarado, é ônus deste, art. 42, 5º, da Lei n. 9.430/96. Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...) 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Tampouco há vício na qualificação da multa de ofício em razão de embaraço à fiscalização. A multa foi aplicada com base no art. 44, I, agravada pelo 2º, da Lei n. 9.430/96, 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o I o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991; II - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. Conforme análise da DRJ e descrição no Termo de Verificação Fiscal, a autora foi intimada diversas vezes a apresentar documentos e restou quase completamente silente, a despeito das várias intimações que lhe foram encaminhadas, a contribuinte atendeu apenas uma, ainda assim parcialmente (dos nove itens solicitados, apenas um foi atendido), sendo que quanto a multa já foi atenuada. A multa constitui sanção administrativa pelo embaraço à fiscalização, objetivando desestimular tais condutas. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-convicção, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Quanto à SELIC, Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a autora exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está evadida de legalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientando a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGResp 449545). (EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL. ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaca, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. (...) IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à relação, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. (...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JULIA REGINA COSTA) Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados. Nesse cenário, regular o procedimento administrativo, nada a anular. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários à razão de 1% sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de matéria de pouca

0008923-67.2016.403.6100 - GERARDA CALLA(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA E SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES E SP362348 - MOGADEL D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Correção/Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente de depósito, sob a alegação de que não se encontra em mora. Sucessivamente, requer seja deferido o depósito do valor incontroverso. Requer a procedência da ação para exclusão dos juros capitalizados; redução dos juros a 12% ao ano, sucessivamente à média do mercado; exclusão de qualquer encargo moratório, sucessivamente excluído dos juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual e comissão de permanência; não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes; devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 15/58, 71/76. Redistribuída esta ação da 22ª Vara Cível a esta Vara (fl. 62). Concedido à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (fls. 66/68). Contestação da CEF (fls. 82/130), com os documentos de fls. 131/149, alegando preliminarmente, impugnação à justiça gratuita; carência da ação pela consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF pelo não pagamento das parcelas desde 26/12/2014. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 154/167. Instadas à especificação de provas (fl. 151), a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 153), a autora pediu a realização de audiência de conciliação (fl. 167), indeferida (fl. 168). Determinada a juntada de documentos que comprovem a situação econômica atual da autora e Infójud pela Secretária (fl. 168). Manifestação da autora com os documentos de fls. 170/202. Infójud às fls. 208/214. A CEF ratificou a impugnação à justiça gratuita (fl. 217). Rejeitada a Impugnação à Justiça Gratuita e a preliminar de Carência da Ação e determinado à CEF manifestar-se acerca do valor de R\$ 350.000,00 oferecido pela autora para purgação da mora (fls. 218/221). Manifestação da autora requerendo a sustação do leilão (fls. 223/225). Suspensão, tão-somente, os efeitos do leilão (fl. 230). Manifestação da CEF (fls. 234/239), com os documentos de fls. 240/287, apontando, em maio de 2016 como devido: R\$ 310.257,50 - somente prestações em atraso e R\$ 658.506,29 - total da dívida, com o qual a autora não concordou (fls. 291/294). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Preliminares A Impugnação à Justiça Gratuita e a preliminar de Carência da Ação já restaram analisadas e rejeitadas pela decisão de fls. 218/221. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos ter a parte autora firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE - Fora do SFH - no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, em 26/03/2013 (fls. 31/43). Perdeu o direito à taxa reduzida, em razão da inadimplência em 17/09/2014, com incorporação de várias prestações ao saldo devedor, com elevação do encargo mensal. Novamente inadimplido desde 26/12/2014 até o momento. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, inobservância e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabeleça normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinômias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistêmica dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCV'S. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCV'S, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mútuo hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009). Postas tais premissas, passa a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante. O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que existe obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Ficada vedada a celebração de contratos com cláusula de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTuo. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Baseia-se a parte autora em sua pretensão, no fato de que se tornou inadimplente, em razão de dificuldades financeiras, na forma de cálculo do financiamento (SAC), que vem aumentando de forma injusta a dívida, bem como na suposta inconstitucionalidade da execução extrajudicial da Lei 9.514/97. 5. O SAC prevê amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. 6. A sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. 7. O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais, a parte autora não logrou realizar a referida demonstração. 8. Em razão disso, entendo que a referida lei é compatível com as normas constitucionais de que tratamos de devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66, antecessor da lei 9.514/97, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 9. Agravo legal desprovido. (AC 00004623220144036115, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE REPUBLICACAO-). AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECÍTEIO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que não existe alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vive em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00329546920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192 ..FONTE REPUBLICACAO-). ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTuo HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor convertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir à Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com

os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer vice, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrhulund, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). JurosNomais, o contrato em testilha, firmado em 26/03/2013, prevê juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 9,0178% e 9,4000% (fl. 32), a quem, por conseguinte, dos 12% informados pela autora, sendo desnecessária a intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas aos limites legais. Não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Exclusão de Encargos de Mora. Consta dos autos que o contrato objeto desta lide restou inadimplido e em 26/11/2013 perdeu o direito à taxa reduzida em 17/09/2014 houve incorporação de várias prestações ao saldo devedor, com elevação do encargo mensal. Novamente inadimplido desde 26/12/2014 até o momento (fls. 134/136). Assim, comprovado o inadimplemento das parcelas do financiamento, impropriedade o pedido de exclusão de encargos moratórios, mormente quando prevista a sua cobrança no contrato - cláusula décima segunda (fl. 35). Comissão de Permanência. Da mesma forma, não procede o pedido de nulidade da Comissão de Permanência, posto que não previsto no contrato, tampouco restou aplicado pela ré. Nada a rever, portanto. Cadastro de Inadimplentes. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusividade no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento. CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom devedor e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, mormente quando ela própria afirma na inicial o estado de inadimplência em razão de dificuldades financeiras. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCP). Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por tratar-se de discussão de pouca complexidade, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0014704-70.2016.403.6100 - SOUZA AMARAL SAO PAULO CONSTRUCOES LTDA - ME/SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: SOUZA AMARAL SÃO PAULO CONSTRUÇÕES LTDA - MERÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 19515-721.296/2015-19. Sustentada ter recebido notificação que reputa evadida de ilegalidades, uma vez que o fiscal no auto de infração não descreveu a exigência a ser cumprida bem como não intimou para o cumprimento da exigência ou impugná-la. Além disto, sustentou que a ré não demonstrou claramente como chegou aos valores exigidos, tampouco apontou a porcentagem arbitrária para a contribuição ao PIS e à COFINS. Inicial com os documentos de fls. 46/100, 106/109, 111/112. Retificado o polo passivo do feito para constar União Federal e retificado o valor da causa para R\$ 2.000.000,00 (fls. 103, 115, 117). Indeferida a tutela (fls. 113/115). Contestação da União (fls. 123/135), e os autos de fls. 136/141 e mídia de fl. 142, pugnano pela improcedência do pedido. Sem réplica (fl. 144, 147). Instadas à especificação de provas (fl. 144), a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 146), e a autora silenciou (fl. 147). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATORIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCP). Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. Apurou-se acréscimo patrimonial em depósitos bancários realizados em conta corrente, em nome do autor, relativamente aos anos-calendários de 2011 e 2012, conforme termo de verificação fiscal de fls. 71/97. A análise das movimentações bancárias em tela deu-se de forma lícita, em conformidade com o art. 6º da LC n. 105/01, regulamentado pelo Decreto n. 3.724/01, que autoriza a Administração Tributária a investigar informações bancárias dos contribuintes em caso de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que pode ser feito a partir da entrada em vigor de tal Lei Complementar, mesmo quanto a fatos geradores a ela anteriores, como se depreende do art. 144, 1º, do CTN. Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Instada a esclarecer a origem dos recursos, a autora não logrou êxito na esfera administrativa, conforme a referida análise no âmbito do termo de verificação. Com efeito, extrai-se que toda a evolução patrimonial declarada foi considerada e analisada pormenorizadamente, sendo que a par dela é que foi considerado o acréscimo patrimonial a descoberto apurado. Consta do termo de verificação fiscal que intimada de forma reiterada a apresentar sua escrituração fiscal, a fiscalizada jamais apresentou quaisquer documentos, ainda que respondesse tempestivamente às referidas intimações, informando estar providenciando os documentos solicitados, inclusive os extratos bancários. (...) o agente fiscal preparou uma planilha individualizando os créditos registrados em c/c a anexou aos diversos termos de intimação remetidos à fiscalizada os quais solicitava justificativas para o não oferecimento dos mesmos à tributação para as contribuições ao PIS e à COFINS. A fiscalizada até a presente não se manifestou. Assim, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa e a reconsideração de tais conclusões de fato demanda revolvimento do contexto fático-probatório de alta indagação, mas, ao que consta, nem na esfera administrativa nem na inicial destes autos a autora apresentou uma única justificativa para qualquer parcela das movimentações financeiras a descoberto encontradas. Daí decorreu o lançamento de tributo devido e não pago, o que se deu com fundamento nos arts. 148 do Código Tributário Nacional, que trata do lançamento por arbitramento quando não mereçam fé as declarações do contribuinte, Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, art. 42 da Lei n. 9.430/96 Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...), que fundamenta a constituição do crédito tributário com base em informações bancárias, restando superada a Súmula n. 182 do Tribunal Federal de Recursos, que prescrevia que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II DO CPC - APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96 - AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARBITRAMENTO - DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 182/TFR - REEXAME - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. (...) 4. Há muito a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários (Súmula 182/TFR). 5. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, inaugura novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 6. A matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima. Agravo regimental improvido. (Processo AGRSP 200801536096 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1072960 - Relator(a) HUBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/12/2008 - Data da Decisão 02/12/2008 - Data da Publicação 18/12/2008) Provada a existência de crédito em conta em nome de contribuinte e incompatível com a renda e o patrimônio declarados, resta comprovada a existência de acréscimo patrimonial disponível não informado. Com efeito, embora geralmente se afirme que o lançamento pautado em movimentações bancárias é por presunção, disso, a rigor, não se trata, mas sim de efetiva comprovação de acréscimo patrimonial disponível em nome do titular da conta. O lançamento se dá por arbitramento, o que não que dizer que seja presumido, que seja uma ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros que não as informações prestadas pelo contribuinte, como se extrai do texto do art. 148 do CTN. É esta, aliás, a forma típica de constituição de créditos tributários omitidos. Assim, não cabe a insurgência quanto à apuração dos impostos por lucro arbitrado e as contribuições pela sistemática cumulativa, que é a cabível em caso de lucro arbitrado, arts. 8º, II, da Lei n. 10.637/02 e 10, II, da Lei n. 10.833/03. O procedimento de apuração é razoável, pois se a escrita fiscal não merece fé não há elementos idôneos para apuração de outra forma. Tampouco é exigível a imputação de imposto de renda que se saiba a origem do patrimônio acrescido. Como se extrai do art. 43 do CTN, o imposto incide sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo renda, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, embora seja necessário conhecer a origem do acréscimo patrimonial para que se tenha renda, o mesmo é prescindível quanto aos proventos, categoria em que se inserem os valores de origem desconhecida ou até mesmo ilícita. Nesse sentido é a lição de Misabel Abreu Machado Derz, observando a doutrina de Modesto Carvalhosa: Provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, e os benefícios de origem previdenciária, pensões e aposentadorias. Já os proventos em acepção ampla, como acréscimos patrimoniais não resultantes do capital ou do trabalho, são todos aqueles de origem lícita e bem aqueles cuja origem não seja identificável ou comprovável. (Os conceitos de renda e de patrimônio, Del Rey, 1992, pp. 23/24) Ora, se há comprovado acréscimo patrimonial, apurado em contas bancárias e não informado à Fazenda Pública, o que independe de demonstração da origem ou destino dos recursos, há prova do acréscimo patrimonial não declarado e da infração discutida. Posto isso, a prova de que acréscimo patrimonial em nome do contribuinte, em sua conta bancária, não lhe pertence, e por isso não foi por ele declarado, é ónus deste, art. 42, 5º, da Lei n. 9.430/96, do qual não se desincumbiu. De mais a mais, cabe observar que fora oportunizado à parte autora, também nestes autos, o contraditório e ampla defesa. Contudo, não apresentou réplica e, instada a especificar provas que pretendia produzir, silenciou. Nesse cenário, regular o auto de infração/processo administrativo nº 19515-721.296/2015-19, nada a autor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários à razão de 1% sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de matéria de pouca complexidade. Oportunamente, arquivem-se.

0019367-62.2016.403.6100 - WELLINGTON CASTILHO(SP231633 - LUIS SANTOS DA SILVA E SP287805 - BIANCA DORNAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos em Correição. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão do nome do autor na lista de aprovados no concurso regido pelo edital nº 1/2015, para o cargo de Técnico do Seguro Social, para a APS São Paulo/Norte-SP. Sustenta que para o cargo almejado seriam aprovados o número máximo de 29 candidatos, consoante previsto no anexo IV, em cotejo com o anexo V. Informa que no item 9.7, em consonância com o disposto no artigo 16, 3º, do Decreto nº 6944/09, previa que todos os candidatos empatados na última classificação de aprovados seriam considerados habilitados. O autor aponta que obteve 94 pontos, apresentando a mesma pontuação do candidato Icaro Emmanuel Silva Lituaires, de classificação nº 21. Salienta que deveriam ter sido aprovados 29 candidatos e não apenas 21, uma vez que foram ofertadas 7 vagas para a APS de sua escolha. Entretanto, afirma que a ré não divulgou sua classificação final, mesmo após solicitação por correio eletrônico, em violação ao princípio da publicidade, e o considerou inabilitado com base no disposto nos itens 9 e 10 do instrumento convocatório. O autor comunica, por fim, que já há na procuradoria da República no Município de Piracicaba uma notícia de fato (nº 1.34.008.000335/2016-90) para apurar eventual irregularidade no concurso. Juntou documentos às fls. 14/130. Às fls. 134/136 foi deferido em parte, para determinar à ré que esclareça pontualmente e justificadamente, no prazo de contestação, os motivos que levaram à desclassificação do autor, devendo incluí-lo na lista de aprovados e promover a republicação do edital, com as devidas correções, caso não haja óbices além daqueles aqui tratados, quais sejam, limite de 29 (vinte e nove) candidatos e mesma nota final de outros três candidatos aprovados que constam no edital nº 13/2016. Em sua contestação, o réu informou que houve recomendação de Procurador da República do Rio Grande do Norte no sentido exato de serem considerados aprovados todos os candidatos empatados na última colocação, devendo, portanto, o resultado final do concurso público, objeto do Edital 01/15, para provimento de vagas nos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social, ser retificado e concedido o prazo de 5 dias para informar o acatamento. Prossegue dizendo que o ofício que recebeu com a informação acima fez referência a parecer de força executória emitido no âmbito da PFE/INSS, no sentido de ser acatada a recomendação mencionada. Informa ainda que o ofício termina com a solicitação endereçada ao CEBRASPE de que seja cumprida a Recomendação 05/2016 no sentido de incluir o nome de todos os candidatos empatados na última classificação, no Edital de homologação do resultado final. O réu pondera que este não foi um caso isolado, mas que todas as medidas necessárias estão sendo tomadas. Sugere, assim, a extinção do feito pela perda de objeto. Instado a se manifestar em réplica, o autor requer o julgamento do mérito, uma vez que não há comprovação do cumprimento da aludida recomendação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, inicialmente, não ser caso de perda de objeto superveniente, uma vez que não foi comprovado nos autos o cumprimento da recomendação que classifica o autor. A ação é procedente. De fato, a resposta encaminhada ao autor, via e-mail, embora faça referência ao Decreto nº 6.944/2009, não esclarece pontualmente o motivo da desclassificação do autor do certame. Assim estabelece o artigo 16 do citado Decreto: Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação. 1o Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público. 2o No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do 1o será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa. 3o Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo. 4o O disposto neste artigo deverá constar do edital de concurso público. Por sua vez, o edital, no que atine à nota fiscal do concurso, assim dispõe: 9.2 Os candidatos serão listados em ordem de classificação por cargo/gêneria executiva, de acordo com os valores decrescentes da nota final do concurso, observados os critérios de desempenho deste edital. (...) 9.5 O edital de resultado final do concurso contemplará a relação dos candidatos aprovados, ordenados por classificação, dentro dos quantitativos previstos no quadro do Anexo V deste edital, de acordo com o Anexo II do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2009. 9.6. Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que tratam os subitens 9.5.1 e 9.5.2 deste edita e o Anexo II do Decreto 6.944/2009, ainda que tenham atingido nota mínima para aprovação, estarão automaticamente reprovados no concurso público. 9.7 Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos do disposto no artigo 16, 3º do Decreto nº 6.944/2009. Constam, ainda, no edital, os critérios de desempenho (item 10, fl. 29). De acordo com o documento de fl. 61, o autor obteve a nota final igual a 94,00 pontos. No anexo II a que se referem o Decreto e o edital estão dispostas a quantidade de vagas X número máximo de candidatos aprovados. Assim, para as sete vagas previstas no edital, para o cargo ao qual concorreu o autor, corresponde o número máximo de 29 candidatos aprovados. Entretanto, no edital nº 13 - INSS, de 04 de agosto de 2016, que apresenta o resultado final do concurso, estão apontados 21 participantes aprovados, tendo os três últimos obtido os mesmos 94,00 pontos obtidos pelo autor (fls. 120/121). Assim, vemos que não foram considerados aprovados 29 candidatos, conforme o anexo II do Decreto, mas 21. Além disso, desses 21, os três últimos obtiveram a mesma pontuação do autor. De acordo com a norma que rege a matéria, Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo. - 3º. Decreto 6499. A contestação apresentada confirma esta conclusão, ao passo em que demonstra que as medidas administrativas estão sendo tomadas para a aprovação dos candidatos classificados na última posição. Assim, a procedência da ação é a medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre as partes e, assim, determinar à ré que inclua o autor na lista de aprovados do certame regido pelo edital nº 1/2015, para o cargo de Técnico do Seguro Social, para a APS São Paulo/Norte-SP, e promova a republicação do edital, com as devidas correções. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa. P.R.I.

0019825-79.2016.403.6100 - ADIMARI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME/SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em Correição. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando impetrante provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da taxa de fiscalização anual no valor de R\$ 1.800,00, por veículo da autora, da forma em que foi majorada pela lei nº 12.996/2014 e impeça o lançamento do seu nome nos serviços de proteção ao crédito e inscrição no CADIN. Informa ser empresa de transporte que tem oito veículos cadastrados junto à ré. Alega que com a edição da lei nº 12.996/2014 (que alterou a lei nº 10.233/2001, em especial o artigo 77, 3º), houve um aumento de 900% sobre a taxa de fiscalização antes instituída pela Resolução nº 5/2002 da ANTT, que era no valor de R\$200,00 por veículo, mais acréscimo de R\$ 10,00 por veículo, passando a taxa para o valor de R\$ 1.800,00. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª região deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo autor. Em sua contestação, a ré pugna pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é procedente. O autor alega que o valor anteriormente cobrado a título de taxa de fiscalização era aquele estabelecido na Resolução ANTT nº 5/2002 e que a lei nº 12.233/2001, com a redação dada pela lei nº 12.996/2014 a majorou em 900%. A Resolução ANTT nº 5 de 11/04/2002 estabelece a cobrança de emolumentos referente aos custos para a emissão do Certificado de Registro Cadastral para os serviços de fretamento contínuo ou eventual e turístico - grêfi, e assim dispunha em seu item 1.1. Estabelecer a cobrança de emolumentos referente aos custos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a emissão do Certificado de Registro Cadastral para os serviços de fretamento contínuo ou eventual e turístico para empresas com frota registrada de 2 (dois) ônibus e o adicional de R\$ 10,00 (dez reais) por ônibus além desta quantidade. Tais valores não são exatamente a taxa de fiscalização, pela sua especificação, mas nela podem inseridos. O valor estipulado para a cobrança da taxa de fiscalização está descrito na Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.996/2014, que em seu artigo 77, 3º dispõe que: 3o No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput deste artigo será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT. (NR) Não é diversa a redação da Resolução ANTT nº 4936/2015, que estabelece procedimentos para pagamento da Taxa de Fiscalização do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros de que trata o art. 77, caput, inciso III e 3º de Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, ao dispor que: Art. 1º A sociedade empresária que presta serviço de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros, por meio de delegação da ANTT, deverá pagar Taxa de Fiscalização, conforme valores e procedimentos previstos nesta Resolução. Art. 2º O valor da Taxa de Fiscalização para as sociedades empresárias que exploram serviço regular, rodoviários e semiurbanos, e/ou fretados será de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por ônibus registrados na frota entre os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano de apuração, inclusive para o ano de 2015. (...) Quanto à criação das taxas, o artigo 145, II, da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituí-las, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. É o que ocorre no caso em comento, em a instituição da taxa de fiscalização decorreu da lei nº 12.996/2014, que inseriu o 3º, o artigo 77, da lei nº 10.233/2001. Taxas são tributos vinculados, ou seja, exigem-se, à configuração delas, no dizer de Geraldo Ataliba, que o aspecto material da hipótese de incidência consista numa atuação estatal. As taxas de polícia, sendo tributos vinculados, só podem ser exigidas se e quando houver contraprestação estatal, conforme explica Celso Antônio Bandeira de Mello, isto é, atividade referida, diretamente, ao administrado. Ou seja, essa espécie tributária só pode ser exigida dos administrados nas hipóteses em que houver o efetivo exercício da polícia administrativa. Vale dizer, exigem-se procedimentos (vistorias, averiguações etc) pelo Estado, à falta dos quais as taxas de polícia não têm sustentação material; como diz Geraldo Ataliba, ato de polícia, que não foi baseado num procedimento, é juridicamente inexistente. (Garcia Vitta, Herald. Temas de Direito Administrativo. Poder de Polícia. São Paulo, Malheiros Editores, 2010). Entretanto, a despeito da possibilidade constitucionalmente prevista para a criação de taxa, essa deve corresponder ao serviço oferecido, em caráter contraprestacional, e não um preço fixo que, no caso, onera em demasia e, principalmente, injustificadamente o serviço de transporte. Ainda que não seja possível aferir um valor exato do serviço oferecido, esse deve ser aproximado, a justificar o valor a ser cobrado e não descaracterizar a própria taxa, que tem por base uma contraprestação, ao ponto de confundir-la com imposto, cujo caráter é eminentemente arrecadatório. Como já dito anteriormente, entendo que a taxa de fiscalização não se confunde com aquela de que trata a Resolução nº 5/2002 da ANTT. Entendo, entretanto, que o poder de polícia aqui discutido, ainda que abarque outras atividades além daquela prevista na Resolução (emissão do Certificado de Registro Cadastral para os serviços de fretamento contínuo ou eventual e turístico) acima, sua abrangência, desta forma, deve-se ter em conta o princípio da proporcionalidade que, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, vede que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais. Assim, ainda que as atribuições da ré em decorrência de se poder de polícia ultrapassem aquelas descritas na Resolução nº 5/2002 da ANTT, não há justificativa para a cobrança do valor de R\$ 1.800,00 por ônibus, ao ano, considerando o valor de R\$ 200,00 cobrado para a emissão de certificado de registro cadastral para os serviços de fretamento contínuo ou eventual e turístico. Diante do Exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 187, I, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender definitivamente a exigibilidade da taxa de fiscalização anual, no valor de R\$ 1.800,00 por veículo da autora (lei nº 12.996/2014) e determinar que a rá não inscreva o nome da autora como devedora da referida taxa, no modo aqui afastado, bem como não adote medidas coercitivas ou impeditivas da consecução do objeto social da parte autora. Resta, todavia, autorizada a cobrança do valor descrito na Resolução nº 05/2002 - ANTT. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008975-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023542-70.2014.403.6100) X - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CELIA MARIA DOS SANTOS LOVERRO X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO/SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Relatório Vistos em Correição. Trata-se de embargos à execução nº 0023542-70.2014.403.6100, proposta pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes acima nomeados, alegando que a Cédula de Crédito Bancário não constitui título de crédito e, conseqüentemente, título executivo extrajudicial. Contrapõem-se, ainda, ao contrato de adesão e à Tabela Price. Embora não se digam adimplentes, não apresentam o valor que entendem efetivamente devido. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito deve ser extinto quanto aos embargantes X-Plast Indústria e Comércio Ltda - EPP e Célia Maria dos Santos Loverro. Verifico que aos embargantes Márcio e Célia foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com relação à empresa X-Plast, foi determinada a comprovação de sua hipossuficiência, o que não ocorreu. Instada a juntar procuração, a empresa assim procedeu, mas em ato contínuo destituiu seus Advogados. Intimada pessoalmente para constituir novo patrono, silenciou. A embargante Célia Maria dos Santos Loverro sequer teve representação processual nos autos e, intimada pessoalmente a constituir Advogado, também silenciou. Diante do exposto, 1. Com relação à empresa X-PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP e CÉLIA MARIA DOS SANTOS LOVERRO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 76 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, por tratar-se de embargos à execução. Sem condenação em honorários, ante a ausência de composição do feito pela parte contrária (CEF); 2. Quanto ao embargante MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO, determino que esclareça, no prazo de quinze (15) dias, se também destituiu os Advogados que patrocinavam a causa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025041-36.2007.403.6100 (SP07.61.00.025041-3) - PEDRO PALAMIDE BOER/SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PEDRO PALAMIDE BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)/Exequentes: Pedro Palamide Boer/Executada: Caixa Econômica Federal/Sentença/Vistos em Correição/Relatório/Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 50/55, 80/85, transitado em julgado em 16/04/2009 (fl. 87), objetivando o pagamento de expurgos inflacionários referentes a cademeta de poupança. O exequente entende devido R\$ 79.818,15 em 04/2014 (fls. 95/103). Impugnação da CEF, que entende devido R\$ 49.877,37, em 04/2014 (fls. 114/116), com o depósito de fl. 121, com o qual o exequente discordou. Recebida a impugnação no efeito suspensivo (fl. 124). Laudo da Contadoria Judicial que entendeu devido R\$ 35.471,04 em 04/2014 (fls. 131/135), com o qual as partes concordaram (fls. 137, 143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso, para 04/2014 o exequente entende devido R\$ 79.818,15 (fls. 95/103), a CEF R\$ 49.877,37 (fls. 114/116), a Contadoria Judicial R\$ 35.471,04 (fls. 131/135). As partes concordaram com o laudo (fls. 137, 143). A executada requereu o levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 121. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Dispositivo: Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação em relação a todos os exequentes, e informada por estes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela lei. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 5% do valor da diferença entre o devido e o pedido por esta, atualizada, por se tratar de questão de pouca complexidade, a ser deduzida da dívida principal, observando-se a gratuidade processual que o favorece (fl. 21). Considerando o depósito de fl. 121, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento para o exequente no valor da execução atualizada (R\$ R\$ 35.471,04, em 04/2014), bem como autorizo a apropriação do saldo remanescente pela impugante CEF. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO COMUM

0020052-89.2004.403.6100 (2004.61.00.020052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015737-18.2004.403.6100 (2004.61.00.015737-0)) PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS LTDA X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ao SEDI para incluir a Sociedade de advogados SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PÉRIILLIER ADVOGADOS, CNPJ 67.842.047/0001-73, no pólo ativo da ação. Expeça-se o ofício precatório pelo valor de R\$ 13.668,61 para 16 de dezembro de 2016, em favor da sociedade de advogados, já que o valor refere-se a honorários advocatícios, tendo em vista a concordância manifestada pela União à fl. 359. Com a vista e concordância da União Federal, transmita-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o ofício precatório expedido. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Intime-se.

0025356-59.2010.403.6100 - GRANADEIRO GUIMARAES ADVOGADOS (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 13.140,84 para 17 de fevereiro de 2016. Com a concordância da União, transmita-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o ofício expedido. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

0015293-67.2013.403.6100 - ESTAMPARIA SALETE LTDA. (SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício Precatório pelo valor de R\$ 54.762,20, para 25.05.2016, tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal à fl. 1235. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, transmitam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com determinação para levantado à ordem do juízo de origem. Após, aguarde-se a ciência e concordância das partes, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013402-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINI MERCADO SOMOS TODOS IGUAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012983-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANABILE EXPIM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DINIZ DE PAULA BARCELOS - SP370097, MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a análise do pedido de liberação das mercadorias do impetrante.

Aduz, em síntese, que atua na área de exportação de cálculo biliar bovino, sendo certo que 2 de suas operações de exportação foram interrompidas e apreendidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo, pelo fato dos produtos não apresentarem certificado sanitário internacional. Alega que diante da apreensão os seus clientes cancelaram os pedidos, motivo pelo qual o impetrante solicitou a devolução das mercadorias apreendidas. Alega, contudo, que a autoridade impetrada se mantém inerte há mais de 2 (dois) meses quanto ao pedido de devolução das mercadorias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que seu pedido de liberação das mercadorias se encontra pendente de análise há mais de 2 (dois) meses, extrapolando o prazo legal previsto no art. 49, da Lei n.º 9784/99, sendo certo que os e-mails acostados à inicial não evidenciam tal fato, nem há evidências de que esteja ocorrendo omissão da autoridade impetrada, no tocante à análise dos pedidos, o que torna indispensável a vinda das informações para melhor análise da questão posta nos autos.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010106-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata homologação do requerimento de quitação antecipada, registrada pelo procedimento administrativo n.º 18186.732790/2014-23. Requer, alternativamente, que seja determinado à autoridade impetrada a análise do recurso administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 12/08/2014, aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11941/2009, sendo certo que com o advento da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, a impetrante ingressou como o Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega, contudo, que a autoridade impetrada indeferiu seu requerimento com fundamentos inconsistentes, sendo certo que, em 29/06/2015, apresentou recurso administrativo que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decida.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente formulou Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o parcelamento indicado no anexo não é passível de quitação antecipada (Processo Administrativo n.º 18186-732.792/2014-23) – Id. 1870638, Doc. 07.

Noto, por sua vez, que diante do indeferimento do requerimento, em 29/06/2015, o impetrante apresentou recurso administrativo, que não foi analisado até a presente data.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, tão somente para que a impetrada analise o recurso administrativo interposto pelo impetrante nos autos do Processo Administrativo n.º 18186-732.792/2014-23, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012790-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEOCLES BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BATISTA DA SILVA - SP251865
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10986

PROCEDIMENTO COMUM

0042430-78.2000.403.6100 (2000.61.00.042430-5) - MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trasladas para estes autos, as peças dos Embargos à Execução às fls. 230/241, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0021346-84.2001.403.6100 (2001.61.00.021346-3) - CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA X MARLENE GODOI MARINHEIRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista ao Banco Bradesco S/A, das petições da parte autora de fls. 641/663 e 665/683.Int.

0031396-41.2007.403.6301 (2007.63.01.031396-5) - MARCELO APARECIDO MARIA(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0000641-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000641-9) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002351-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002351-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 337/341: Dê-se vista à autora, da documentação juntada pela União Federal. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003331-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003331-9) - CELIA TOME MOTOKI X CEZAR KATHIHIKO X AMELIA YURIKA YUASA X CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

1- Dê-se vista à União Federal, da sentença de fls. 524/527. 2- Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pelo corréu Itaú Unibanco às fls. 529/551, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0011867-81.2012.403.6100 - INAMAR NONATO GAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o decidido pelo C. STJ às fls. 374/377, tomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para possibilitar a apreciação do Agravo de fls. 348/357 como Agravo Interno. Int.

0014530-03.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora, sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo ilustre expert às fls. 913/915. Int.

0002273-07.2013.403.6133 - ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - ME(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora, sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo ilustre expert às fls. 147. Int.

0024531-76.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

1- Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 00005686920154030000. 2- Manifistem-se as partes sobre o Laudo Pericial elaborado pelo D. Perito Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0030552-47.2014.403.6301 - HAMZE EL KHANSSA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vista à parte autora da petição da União Federal de fls. 209/212. Em nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0023569-19.2015.403.6100 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 149/174: Ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos pela CEF. Em nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008960-94.2016.403.6100 - CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vista às partes, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00107680420164030000. Fls. 529: Defiro a vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015120-38.2016.403.6100 - JBS S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 492/512: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Fls. 513/516: Vista a parte autora, da manifestação do IBAMA. Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 10993

MONITORIA

0024414-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STEFANIA STENIA CEZAR(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012436-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0008942-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUSIVAN FERNANDES DA SILVA

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025467-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XBOI LAPA CARNES LTDA(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X PAULO FRANCISCO IZZO(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X IZABEL MATOSO IZZO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006152-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X F. LUIS CASSIANO BOUTIQUE - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 39 e 41/42. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023183-52.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTA E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ABRASPAP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 22. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023187-89.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X DONATELLO PAPELARIA PERSONALIZADA LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 22. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Considerando que a executada não constituiu advogado, bem como a executada não reside mais no endereço onde ocorreu a citação, providencie a parte exequente, o atual endereço da executada, para cumprimento do despacho de fl. 154. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025085-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO MOURA ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X LEONARDO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR E SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOMINGUEZ

Fls. 463/464 - Manifeste-se a parte exequente.Int.

0027513-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CLAUDIA RIBAS GARCIA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X ROGERIO TAMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA RIBAS GARCIA

Preliminarmente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0008816-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVIA MANOPELLI MOURA X JOSE LUIZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SANTOS

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013340-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013340-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MICHELLE DA SILVA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DA SILVA MOURA

Concedo o prazo de 20 (vinte)dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Defiro a vista fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 431.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Considerando que os réus foram devidamente citados, indefiro a citação editalícia, conforme requerido à fl. 196. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Providencie a parte exequente, no mesmo prazo, a juntada da memória de cálculo atualizada, conforme determinado à fl. 195.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 20 (vinte)dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 195.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014019-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE DA SILVA

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015528-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO BORGES

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019360-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEAS CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS CAROLINO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022087-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VASCONCELOS

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001836-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS SPANIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SPANIOL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002212-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI ORNELAS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004286-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005822-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIO BORGES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016218-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Considerando que a executada não constitui advogado, bem como a executada não reside mais no endereço onde ocorreu a citação, providencie a parte exequente, o atual endereço da executada, para cumprimento do despacho de fl. 50.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009291-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME

Fls. 82/88:Para o bloqueio de ativos financeiros em nome da pessoa física deverá a parte exequente demonstrar os pressupostos previstos em Lei.Diante do exposto, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da pessoa física.Int.

Expediente Nº 10994

MONITORIA

0025183-50.2001.403.6100 (2001.61.00.025183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X MARIA ANGELA RIBEIRO(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017807-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO COSTA PROTASIO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.109.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009036-26.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.L.C. IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023119-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO CORREA(SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001145-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PASCOAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.63. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011222-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAIDEMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X RAPHAEL WAIDEMAN X DIANA GONCALVES BRITO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016169-51.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AMOR E ART PRESENTES E FLORES ON-LINE LTDA - ME

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.47. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017627-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LUIS DE SOUSA SANTOS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018433-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO JOSE DE CASTRO

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019495-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILTON SANTOS DE JESUS

Fl. 42 - indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000092-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X VIVIANE DE CASSIA FERREIRA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0000103-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.F KIDS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP X FRANCISCO DIOGENES OLEGARIO X TALVANI CARLOS DO NASCIMENTO

Defiro a vista fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004145-54.2016.403.6100 - ANTONIO FILHO SANTANA DA CONCEICAO - ME(SP284494 - SUELI DE SOUZA COSTA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Expeça-se carta precatória para citação da corrê CONVINVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no endereço à Al Grajaú, 614 - sala 807, 8º andar - Barueri - Alphaville - CEP 06455-050.Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0004656-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DE FIGUEIREDO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0017788-79.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRGS BRASIL LTDA - EPP

Expeça-se carta precatória para citação da ré, no endereço À Rua Torres Homem, 664 - ap 21 - Embaré - CEP 11025-021 ou à Avenida Bartolomeu de Gusmão, 74 - ap 74-B - Aparecida - CEP 011045-041, ambos em Santos/SP.Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0020237-10.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ASA BRASIL LOGISTICA LTDA - ME

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.41. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023195-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANTONIO LONGO

Diante da notícia de falecimento do executado (fl. 123), indefiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO

Fl. 301 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fs. 349/353. Int.

0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DANIEL BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DANIEL BLANK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra a parte exequente o primeiro tópico do despacho de fl. 174. Após, se em termos, peça-se carta precatória, conforme último tópico do referido despacho. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA

Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio nos valores de R\$ 131,72 e 10,09. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fs. 171/173, peça-se carta precatória para intimação da executada MÁRCIA PATRÍCIA ALVES DA SILVA do bloqueio efetuado em suas contas, no endereço à Travessa Vivaldo Ramos, s/n - Centro - Ibipeba/BA, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X ARY ALBERTO(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSIA) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS E SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se o embargado, ora executado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0021942-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.207. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019419-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.134. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001861-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA MAGNANI(SP257918 - KEREN DA MOTTA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.102. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023205-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.77. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000654-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUZ VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUZ VITOR

Fl. 47 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012601-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VITOR HUGO MAZER BORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO MAZER BORIN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.49. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 11051

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-25.2016.403.6100 - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X CLEONICE DE JESUS ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista a possibilidade de acordo entre as partes, como anunciado no email juntado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000130-04.2000.403.6100 (2000.61.00.000130-3) - MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista a possibilidade de acordo entre as partes, como anunciado no email juntado aos autos.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA MORAIS RAMOS, RODNEY RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006697-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL MICHELLE MEDEIROS JARBAS DE SOUZA, MARCELO JARBAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Ciência a parte autora da manifestação da CEF em 12/07/2017 (ID 1877468 e seguintes) pra cumprimento da decisão de 14/06/2017 (ID 1608562).

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007066-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A, BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITA PEÇAS PARA VEÍCULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FETOSA - SP26464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ITA PEÇAS PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribui à causa o valor de 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas recolhidas conforme ID nº 796622. Instrui o processo com procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 1027640).

A União Federal apresentou contestação (ID 1055189), sustentando que embora tenha havido decisão do STF favorável à autora, esta ainda não foi publicada, encontrando-se pendente a decisão acerca da modulação de efeitos, o que impede o imediato reconhecimento do pedido, não sendo possível reconhecer-se a procedência até que se faça tal divulgação.

Apresentada réplica (ID 1183278).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua inexistência.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATTAVELLI GRÁFICA E EDITORA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, com pedido de liminar, objetivando a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente remunerados pela taxa SELIC.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas recolhidas (ID 785207).

Instada a emendar a inicial (ID 904177), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1123712, retificando a autoridade impetrada e o valor da causa para R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), comprovando o recolhimento de custas complementares (ID 1123870).

O pedido de liminar foi deferido (ID 1259444). Ainda nesta decisão a petição ID 1123712 foi recebida como emenda à inicial, sendo determinada a retificação da autuação alterando o polo passivo para que nele passe a constar como autoridade impetrada o "Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária", e anotando o novo valor atribuído à causa.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006584-80.2017.4.03.0000 (ID 1345337 e 1345340).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1395163). Sustentou a sua incompetência para eventual fiscalização ou lançamento de tributos alegando lhe caber tão somente a administração e cobrança de créditos já constituídos. No mérito, aduziu não ser cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, posto que a receita bruta inclui o ICMS incidente sobre vendas, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1614159).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada pois versando a demanda sobre a cobrança do PIS e COFINS, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítima para a causa a DERAT. Ademais, a defesa não restou prejudicada, tendo refutado o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação

de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte

redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

DA COMPENSAÇÃO

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL SEMAAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL SEMAAN LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, com pedido de liminar, objetivando a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente remunerados pela taxa SELIC.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas recolhidas (ID 826585).

O pedido de liminar foi deferido (ID 929368).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1075847). Sustentou a sua incompetência para eventual fiscalização ou lançamento de tributos alegando lhe caber tão somente a administração e cobrança de créditos já constituídos. No mérito, aduziu não ser cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, posto que a receita bruta inclui o ICMS incidente sobre vendas, pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1274521).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1331808).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada pois versando a demanda sobre a cobrança do PIS e COFINS, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa a DERAT. Ademais, a defesa não restou prejudicada, tendo refutado o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de

dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte

redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."^[1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

DA COMPENSAÇÃO

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2016, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente remunerados pela taxa SELIC.

Fundamentado a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n.10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas recolhidas (ID 821840).

O pedido de liminar foi deferido (ID 980032).

A União se manifestou informando a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006660-07.2017.4.03.0000 (ID 1099631).

Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações (ID 1126924), arguindo sua ilegitimidade passiva, ante a completa desvinculação com o ato impugnado, relacionado à apuração dos valores devidos a título de PIS e COFINS.

Por sua vez, a DERAT prestou informações (ID 1142425), sustentando a sua incompetência para eventual fiscalização ou lançamento de tributos alegando lhe caber tão somente a administração e cobrança de créditos já constituídos. No mérito, aduziu não ser cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, posto que a receita bruta inclui o ICMS incidente sobre vendas, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1287183).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada pois versando a demanda sobre a cobrança do PIS e COFINS, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítima para a causa a DERAT. Ademais, a defesa não restou prejudicada, tendo reafirmado o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.

Por outro lado, acolho a preliminar arguida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, posto que de fato, no caso dos autos, não tem vinculação com a prática do ato tido como coator, devendo a sua atuação se dar como representante judicial da pessoa jurídica e não como autoridade responsável pelo ato combatido.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

DA COMPENSAÇÃO

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, de janeiro de 2016 em diante, como postulado.

O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, e **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores de janeiro de 2016 em diante, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP do polo passivo da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=338378>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA SONIA CIDREIRA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **ESPÓLIO DE EVALDO MARINHO OLIVEIRA** e de **MARIA SONIA CIDREIRA OLIVEIRA**, objetivando o recebimento da quantia R\$ 61.721,19 (sessenta e um mil e setecentos e vinte um reais e dezenove centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Mútuo Habitacional nº 8.2203.0067446-6.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 61.721,19. Custas recolhidas (ID 1847745)

Em petição de ID 2287056, a exequente informou que a dívida foi paga através da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada "Boleto Único", razão pela qual sustentou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada **interesse de agir**, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão..."

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário..."

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação..."

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juria, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo." (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da exequente, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Espólio de Evaldo Marinho Oliveira no polo ativo.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011543-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAFAEL BATISTA PONCIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente a preliminar de falta de interesse de agir por conta do pagamento do FGTS conforme documento (ID 2325336) de 21/08/2017.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.M.S PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME, MARGARETE NUNES GARBINI, EDILEUZA DAS DORES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada de mandado de citação/intimação de MARGARETE NUNES GARBINI com diligência negativa (ID 421506, de 05/12/2016, e 645372, de 21/02/2017) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto ao endereço fornecido pelo Oficial de Justiça.

Com relação aos co-executados A.M.S. PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME e EDILEUZA DAS DORES DO NASCIMENTO, conforme diligência de 27/01/2017 (ID 545039), foram citados tendo havido o transcurso de prazo para oferecimento de embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013372-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA A.LACERDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO DA PRAÇA A. LACERDA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS nos termos das Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade da competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressoa-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/ver/NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008805-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUÍZA MARIANO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

sentença tipo C

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUÍZA MARIANO SANCHEZ** em face do **COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que *“suspenda os efeitos do ato administrativo de diminuir os proventos de aposentadoria, ao qual está submetida a Impetrante, a fim de impedir a mudança brusca e drástica numa situação jurídica que perdura há 25 anos”.*

Narra a impetrante, em suma, haver sido **aposentada por invalidez** com integralidade de proventos em **11.05.1992** de acordo com o art. 186, inciso I, §1º, da Lei n.º 8.112/1990 por padecer de Epilepsia Convulsiva Generalizada (CID: 345.1/7).

Sustenta que o Tribunal de Contas da União recebeu o Ato Administrativo de aposentadoria para apreciação da legalidade somente em **18/08/2004** e **apenas em 21.02.2017** *“a Sessão de julgamento do TCU declarou a ilegalidade da aposentadoria e determinou que a CNEN fizesse cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente desse aludido ato os proventos integrais, adequando a proporcionalidade para 12/30 (doze trinta avos)”.*

Afirma, todavia, que não lhe foi facultado contraditório e ampla defesa, “o que viola a jurisprudência do STF”.

Narra que foi **notificada** pela autoridade impetrada acerca do acórdão do TCU somente em **18.04.2017** *“apenas para informar sobre a drástica redução de seus proventos a partir de abril/2017”.*

Aduz que “*não há que se falar em ilegalidade da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da impetrante pelos seguintes e bastantes motivos: (i) não houve o devido processo legal, ampla defesa e nem contraditório; (ii) fere a razoabilidade; (iii) abala profundo ao princípio da razoabilidade, segurança jurídica e da confiança legítima, seguindo a linha de julgamento reiterada do STF de modo que devem ser anulados os efeitos da decisão do TCU*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, contudo, “*ad cautelam*”, foi determinada a suspensão dos efeitos do ato coator praticado pelo impetrado, permitindo assim, que a impetrante permanecesse recebendo seus proventos de aposentadoria, até ulterior decisão, a ser tomada após a apresentação das informações (ID n.º 1690963).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência absoluta deste juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2164753).

Instada a se manifestar acerca das preliminares (ID 2238735), a impetrante requereu o prosseguimento do feito, pugrando pelo afastamento das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada (ID 2382636).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

É o relatório, decido.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo.

Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, seja para sua correção, seja para seu desfazimento – deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade impetrada.

Isso não se verifica no caso dos autos, vez que o **COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR** não detém atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal.

Isso porque é mero executor da decisão emanada do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do Acórdão n.º 1983/2017 – TCU – 2ª Câmara (ID 2164881).

A jurisprudência do E. STJ é uníssona no sentido de que o TCU é parte legítima para figurar em Mandado de Segurança em que se discute ato que determinou a revisão de aposentadoria.

Colaciono decisão nesse sentido:

“**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO. EXECUTOR DE DECISÃO IMPOSITIVA E VINCULANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSE ÚLTIMO.**

1. É coberta de caráter impositivo e vinculante para a Administração a decisão do Tribunal de Contas que, julgando ilegal a concessão de aposentadoria, nega-lhe o registro e determina-lhe a cassação e, portanto, a parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus é a Corte de Contas e não a autoridade administrativa responsável pela execução do ato.

2. “[...] dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito aos princípios da economia processual e efetividade do processo, diante de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, proceda a pequenas correções ex officio, a fim de que o writ efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo.” (RMS 24.217/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10/11/2008.) 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”.

(REsp 1001910/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009)

“**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE CARÁTER IMPOSITIVO. PRECEDENTES DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.** 1. Remessa oficial em obediência ao comando do art. 14, §1º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009, haja vista se tratar de sentença concessiva de segurança. 2. Quanto à autoridade coatora legitimada para a ação, há que se observar que deve ser aquela que pratica o ato inquinado de ilegal ou tem poderes para desfazê-lo. **O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é o Tribunal de Contas da União parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando a sua decisão possuir caráter impositivo** (MS 24.001-6/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 20.09.2002). 3. Configura-se a aposentadoria como sendo ato administrativo complexo, sendo certo que a condição resolutive para o reconhecimento de sua regularidade é a análise e ratificação pelo Tribunal de Contas da União. 4. O ato atacado, de revisão da aposentadoria do impetrante, foi proferido pelo TCU no exercício de sua competência constitucional de fiscalizar os atos de concessão de aposentadoria das entidades da administração direta e indireta e conferir prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, expressamente disposta no art. 71, incisos III e IX, da CF/88. 5. Apelação prejudicada e remessa oficial provida para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam”. (APELAÇÃO 00093186920064013803, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2015 PÁGINA:1253.)

Nessa mesma esteira leciona Hely Lopes Meirelles, “*o simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Ato de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, não apenas execução*”.

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do *mandamus* sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado.

Isso posto, julgo o processo **sem** resolução do mérito, com filcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, **REVOGO** a liminar anteriormente concedida “*ad cautelam*”.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013042-49.2017.4.03.6100 / 25ª Var Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

À vista do posicionamento da CEF informado ao juízo em casos análogos, em que afirmou não dispor de liberalidade para transacionar sobre determinados temas, entre eles a correção de conta vinculada ao FGTS, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012576-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SGH BRASIL COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das “contribuições previdenciárias e de terceiros vincendas sobre as parcelas relativas a (i) 13º salário, (ii) adicional noturno, (iii) adicional de periculosidade, (iv) auxílio-doença, auxílio-acidente e salário-maternidade, (v) férias gozadas e (vi) horas extras e seu adicional, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário para todos os fins de direito, nos termos do art. 151, IV, do CTN”.

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

No mérito, assiste razão EM PARTE à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório, salarial**.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns “abonos” que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

FÉRIAS GOZADAS:

Em relação às **férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que “*A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.*”

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse norte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO. NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDeI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MIAI FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. “A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: “A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ...DTPB:..)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Décimo terceiro salário:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n.º 207/STF).

O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

Do salário maternidade:

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade:

Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n.º 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pag. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)". (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI N.º 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a"). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exceção prevista no art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91. 5. Agravamento regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620110430000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESP 1010119 – Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Portanto, somente as verbas referentes **auxílio-doença/auxílio acidente não** integram o salário-de-contribuição e sobre elas **não** incidem as contribuições previdenciárias.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo das *“contribuições previdenciárias e de terceiros vincendas sobre as parcelas relativas a auxílio-doença e auxílio-acidente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário para todos os fins de direito, nos termos do art. 151, IV, do CTN”*.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012850-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809, VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO - SP335272, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que *“suspenda a exigibilidade integral do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515.005507/2009-24, nos termos do art. 151, IV, do CTN, de modo que os referidos valores não sejam inscritos em dívida ativa nem sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que também não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN - Certidão Conjunta de Tributos Federais), inclusive a Certidão Unificada nos termos da Portaria nº 1.751/2014, nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores, até o trânsito em julgado do presente mandamus”*.

É o breve relato, decidido.

A concessão de **liminar inaudita altera parte** é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012958-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Providencie a Impetrante, no prazo de quinze (15) dias:

I. A adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação, recolhendo as custas judiciais correspondentes;

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a impetrante encerra a exordial atribuindo à causa, "de alçada inestimável", o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Tratando-se de mandado de segurança em que se pretende a "nulidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2017", promovido pelo O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, o valor da causa deve refletir, ao menos, o valor estimado do contrato.

Pena: arbitramento pelo juízo, nos termos do art.292, § 3.º, do CPC.

II. A citação de eventual beneficiário do ato impugnado para integrar a relação processual do mandamus, como litisconsorte passivo necessário, o que reputo indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo;

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "é impositiva, em sede de mandado de segurança, a formação de litisconsórcio passivo entre a autoridade impetrada e aqueles que serão afetados em caso de eventual decisão concessiva da ordem" (REsp 1077368/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, já havia se manifestado: "Litisconsorte Necessário. Citação determinada pelo Relator, não providenciada pelo impetrante. Extinção do processo sem julgamento de mérito, por não haver promovido o interessado ato que lhe competia e, em decorrência, configurado a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, art. 267, III e IV, do CPC. Intimação pessoal da parte. Desnecessidade ante a imposição do art. 47, do CPC, aplicável ao Mandado de Segurança por força do art. 19 da Lei 1.533/51. Orientação jurisprudencial do STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF. MS 21753 AgR; Relator(a): Min. PAULO BROSSARD; Tribunal Pleno; julgado em 08/04/1994; DJ 20-05-1994 PP-12265 EMENT VOL- 01745-01PP-00133)

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ELECTRA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2394486: Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor ou impetrante, caso em que deverá a parte recolher as custas correspondentes.

É o caso, vez que a parte autora, intimada, ficou-se inerte.

Pois bem. Ao que se verifica, a parte autora pretende se ressarcir de expressivo prejuízo, por meio de compensação tributária, além de se eximir do pagamento de tributo (vide o pedido formulado), o que revela o nítido e expressivo conteúdo econômico envolvido na pretensão deduzida.

Como não é possível, de imediato, estabelecer o valor exato do benefício econômico perseguido, deve ser atribuído o valor máximo previsto na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, ou seja, o correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00).

Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$ 191.538,00.

Anote-se.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, a saber R\$1.915,38 (ou metade, correspondente a R\$957,69), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004123-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: R F GASPAROTO PECAS AUTOMOTORES - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE RUBENS THOME GUNTHER - SP138165

DESPACHO

Vistos etc.

O objeto da monitória diz respeito à dívida que a empresa requerida teria com a ECT, estando o processo suspenso por requerimento de ambas as partes.

A requerida, então, formula pedido no sentido de que a ECT seja compelida a restabelecer o contrato que entre elas existia (ID 2020473).

Por óbvio, o pedido ora formulado é totalmente estranho ao objeto da lide, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

Arquive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004123-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: R F GASPAROTO PECAS AUTOMOTORES - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE RUBENS THOME GUNTHER - SP138165

DESPACHO

Vistos etc.

O objeto da monitória diz respeito à dívida que a empresa requerida teria com a ECT, estando o processo suspenso por requerimento de ambas as partes.

A requerida, então, formula pedido no sentido de que a ECT seja compelida a restabelecer o contrato que entre elas existia (ID 2020473).

Por óbvio, o pedido ora formulado é totalmente estranho ao objeto da lide, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

Arquive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012623-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: SOLANGE MENEZES LETTE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 2300445: Apresente a CEF a GRU Judicial utilizada para o pagamento das custas judiciais, a fim de atestar a regularidade do recolhimento (código de recolhimento e UG/Gestão), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Requerida, nos termos do art. 726 do CPC. Sendo verificado pelo Oficial de Justiça que a arrendatária não mais reside no local, proceda-se a identificação e qualificação do(s) ocupante(s) irregular(es).

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013545-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027, CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES - RJ187956, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente requerido por **TIM CELULAR S.A.** em face da **UNIÃO**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que, diante do oferecimento do Seguro Garantia nº 066532017000107750003665, reconheça que o débito oriundo do Processo Administrativo de Cobrança nº 10480.901.698/2008-46 não represente óbice à emissão da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (Positiva com Efeitos de Negativa), bem como não enseje a inclusão do seu nome do CADIN.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Tenho por presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar requerida.

A fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, pretende a requerente **garantir antecipadamente** o débito fiscal, por meio do oferecimento de Seguro Garantia.

De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno impossibilitado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas.

Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de ação judicial para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões no apelo. II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, “b” e reiterada no artigo 205 do CTN. III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V - É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. (destaquei) VI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. (destaquei) VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido.

(TRF3, AMS 301768, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 13/04/2010).

“TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.”. (TRF3, APELREE 1361157, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 29/04/2009).

No tocante ao tipo de caução apresentado, qual seja, o **Seguro-Garantia**, é importante salientar que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) já regulamentou referido instituto por meio da Portaria nº 232/2003 e, no âmbito tributário, a própria PGFN editou a Portaria nº 1.153/2009, revogada pela Portaria nº 164/2014 da PGFN regulamentando o oferecimento e a aceitação de Seguro-Garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Colaciono decisão nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CPD-EN - “SEGURO GARANTIA JUDICIAL”: POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - A Lei nº 11.382/2006, introduzindo no CPC o §2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por < fiança bancária > (=débito a ser garantido) ou por < seguro garantia judicial > (= valor devido + 30%). 2 - Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e §3º, da Lei nº 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC nº 13.590/RJ), também assim ocorre com o “seguro garantia judicial”. 3 - Se, para fins de Execução fiscal (satisfação do crédito tributário), equivalem (aptidão para produzir os mesmos efeitos) “depósito” e “fiança bancária” (à qual o CPC equipara o seguro garantia judicial), mais se reforça a “igualdade potencial” se a pretensão remete apenas à obtenção de CPD-EN, na lógica do razoável, que afasta o mero comodismo recalcitrante. 4 - A Apólice apresentada (representativa do seguro garantia judicial) acoberta o valor principal (+30%), os juros, a multa de mora e os demais encargos, agregada SELIC: atendido, na prática, o art. 151, II, c/c art. 206 do CTN, cabível a CPD-EN. 5 - Agravo de instrumento provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão. (AG 200901000164273, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:200.)

Assim, reputo caracterizado a probabilidade do direito e o perigo de dano necessário ao deferimento da medida. O perigo de dano é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas práticas negociais.

É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação judicial **não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto não ajuizada a Execução Fiscal.

PORTANTO, A PRESENTE DECISÃO NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

A requerente, desde já, apresenta a apólice do **Seguro Garantia** correspondente ao valor do débito objeto do presente feito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito, qual seja, o referente ao Processo Administrativo de Cobrança nº 10480.901.698/2008-46.

Com a comprovação da integralidade do valor dado em garantia, bem como dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 164 da PGFN de 05/03/2014, mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente.

OFICIE-SE, com urgência, ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para ciência da presente decisão, e para que, uma vez cumpridas as formalidades da Portaria n.º 164/2014 da PGFN, adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento.

Cite-se nos termos do art. 306 do CPC.

Por fim, deverá o autor observar o disposto no art. 308 do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN - SP292248
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COMPANHIA DE GÁS SÃO PAULO** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine “a apreciação do DCOMP n.º 41814.55051.251016.1.3.03-3830, processando-o para análise quanto à homologação dos créditos declarados nesse requerimento; suspendendo-se a exigibilidade dos débitos correspondentes até o exaurimento da via administrativa”. Sustenta, em síntese, que o despacho decisório proferido no PER/DCOMP n.º 41814.55051.251016.1.3.03-3830 deve ser **anulado**, uma vez que não se qualifica como compensação como declarada, a teor da dicção legal.

Afirma que em virtude de apuração na base de cálculo negativa de CSLL e Prejuízo Fiscal de IRPJ do ano calendário de 2013/2014 **transmitiu em 09/10/2014 a declaração de compensação – DCOMP n.º 35307.26484.091014.1.7.03-1659**, na qual consta o detalhamento do crédito de R\$ 39.386.436,62, o qual seria formado por retenções na fonte e pagamentos efetuados por estimativa mensal. Referida DCOMP foi parcialmente homologada, encontrando-se “*atualmente em fase de Recurso Voluntário*”.

Assevera que posteriormente realizou uma revisão na apuração do Saldo Negativo de CSLL para o período acima citado, encontrando uma diferença de R\$ 20.142.708,70, razão pela qual em 25/10/2016 apresentou novo PER/DCOMP, o de n.º 41814.55051.251016.1.3.03-3830, que teria sido utilizado totalmente em compensação.

Ato contínuo, em 22/03/2017, foi intimada de que **as compensações foram consideradas NÃO-DECLARADAS** por insuficiência de crédito, o que não se coaduna com a taxatividade do artigo 74, §§13º, 2º, 6º e 7º da Lei n.º 9.430/1996 que não contempla a hipótese de insuficiência de crédito como uma das possibilidades de a compensação ser reputada não-declarada.

Ademais, a referida decisão administrativa de considerar a declaração de compensação como “**compensações não-declaradas**” impede o acesso da COMGÁS ao regular e necessário processo administrativo fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2114646).

Notificada, a autoridade prestou informações sustentando que “*O PER/DCOMP n.º 35307.26484.091014.1.7.03-1659 foi homologado parcialmente*, haja vista que em sua apuração a Impetrante considerou indevidamente compensação como pagamento para efeitos de denúncia espontânea, o que foi refutado administrativamente, o que ainda está sob litígio administrativamente. A DCOMP de n.º 41814.55051.251016.1.3.03-3830, questionada neste *mandamus*, foi apresentada no intuito de majorar este saldo que já havia sido analisado e parcialmente indeferido, o que não foi possível haja vista a vedação expressa na legislação tributária”.

Conclui a autoridade que, “*assim sendo, a DCOMP n.º 41814.55051.251016.1.3.03-3830, transmitida após o indeferimento parcial ocorrido na DCOMP n.º 35307.26484.091014.1.7.03-1659, ambas tendo como objeto crédito advindo de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2013/2014, foi considerada não declarada, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, com indeferimento parcial, não restando saldo disponível de crédito para extinção de novos débitos por compensação*” (ID 2374413).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão à impetrante.

A compensação referente à DCOMP n.º 41814.55051.251016.1.3.03-3830, transmitida após o indeferimento parcial ocorrido na DCOMP n.º 35307.26484.091014.1.7.03-1659, ambas tendo como objeto crédito advindo de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2013/2014, foi considerada **não declarada**, por considerar o fisco que se trata de **matéria já apreciada pela autoridade administrativa, com indeferimento parcial, não restando saldo disponível de crédito para extinção de novos débitos por compensação**.

A impetrante, por sua vez, sustenta que referidas “*compensações foram consideradas NÃO-DECLARADAS por insuficiência de crédito, o que não se coaduna com a taxatividade do artigo 74, §§13º, 2º, 6º e 7º da Lei n.º 9.430/1996 que não abrange a hipótese de insuficiência de crédito como uma das possibilidades de compensação não-declarada.*”

E com razão a impetrante.

Como se sabe, a regra geral é que o contribuinte cumpra a obrigação tributária, extinguindo-a, por meio do **pagamento** dos tributos de que sejam devedores, ainda que, ao mesmo tempo, seja credor do Estado. Porém, no caso de o contribuinte apurar crédito seu relativo a tributo, pode, **nos termos da lei**, compensá-los com débitos tributários. **Nos termos da lei**, ressalte-se. Isso porque sendo a compensação tributária somente possível porque a lei assim o autoriza, essa forma de satisfação da obrigação tributária deve se ajustar perfeitamente à lei autorizativa. E isso vale para o contribuinte e também para o fisco. Ambos se vinculam à lei que permite a compensação como modalidade de extinção da obrigação tributária. Vale dizer, nem o contribuinte pode pretender fazer a compensação por modo não previsto em lei e nem o fisco pode negar ao contribuinte a compensação do modo como previsto em lei.

Pois bem

Conforme estabelece o art. 74 da Lei 9.430/96, o contribuinte que apurar crédito junto à SRF relativo a tributo, passível de restituição ou ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação**, mediante a entrega de declaração na qual estejam detalhados os créditos e os débitos a serem compensados.

“*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*”

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. *(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Ocorre que alguns créditos – ainda que venham a ser apurados pelo contribuinte – não podem ser objeto de compensação.

E quais são eles? São aqueles a que a lei expressamente se refere. No caso de apuração de créditos que a lei não autoriza a utilização para a compensação, não adianta o contribuinte entregar a declaração de compensação porque o fisco considerará a pretendida compensação com **NÃO-DECLARADA**.

Mas a classificação da compensação como DECLARADA ou NÃO-DECLARADA não decorre de critério discricionário da autoridade fiscal, mas de subsunção da natureza do crédito a uma das hipóteses legais.

Deveras, as hipóteses em que a **compensação** será considerada como **não-declaradas** encontram-se elencadas no §12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 que diz

“Art. 74.

§ 3º *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; *(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. *(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; *(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; *(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e *(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Percebe-se, pois, que o cerne da questão cinge-se em saber se o caso em discussão configura, de fato, **compensação não-declarada**, caso em que descabe o recurso administrativo de Manifestação de Inconformidade, ou de **não-homologação de compensação**, caso em que é cabível a apresentação de Manifestação de Inconformidade com a consequente instauração do contencioso administrativo fiscal e suspensão da exigibilidade do débito tributário, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei 9.430/96, que diz:

“Art. 74.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. *(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*”

E, no caso, a razão está com o contribuinte.

Consta da decisão administrativa que o pedido de compensação feito pela impetrante foi considerado não declarado **em virtude de ser referente a um crédito já apreciado anteriormente pela autoridade, tendo havido indeferimento parcial**, nos termos da legislação tributária.

Ou seja, a Fazenda constatou que os débitos a serem compensados são excedentes ao crédito pleiteado.

Todavia, referida hipótese não está entre aquelas em que a compensação **deve** ser considerada como **não-declarada**, a teor do referido §12 do art. 74 da Lei 9.430/96. E, sendo assim, a situação somente pode ser considerada como **compensação não-homologada**, pelo que deveria ter sido oportunizado à impetrante a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Isso porque, reitero, a hipótese de constatação pela Fazenda de **débitos excedentes** ao crédito pleiteado não está entre os casos de compensação não-declarada do mencionado §12, que, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada, trata-se de **rol taxativo**, haja vista tratar de regra restritiva de direito.

Saliento ainda que o disposto no §3º, incisos X e XI da então vigente à época IN RFB nº 1.300/2012, c.c. o art. 46, *caput*, da mesma Instrução **extrapola os limites da lei** supra referida, vez que traz hipótese de compensação não-declarada estranha ao **rol taxativo do §12 do art. 74, da Lei nº 9.430/96**.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada considere as decisões discutidas na DCOMP nº **41814.55051.251016.1.3.03-3830** como de **compensação não-homologada**, oportunizando, em consequência, à impetrante a interposição de manifestação de inconformidade, no prazo legal contado de sua intimação para tanto, **mantendo-se a exigibilidade do crédito em tela suspensa até a conclusão do processo administrativo fiscal**.

Abra-se vista ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

4714

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CHRISTIAN PAZE DE OLIVEIRA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** visando, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte do impetrante no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Narra o impetrante, em suma, possuir compromisso pessoal e profissional na data de **08/09/2017** nos Estados Unidos da América, porém, em razão da suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal não conseguiu requerer o documento com a antecedência necessária.

Esclarece que após realizar os procedimentos de entrega de documentos e biometria, obteve a informação de que o prazo para a confecção das cadernetas de passaporte era de aproximadamente 30 (trinta) dias, o que inviabilizará a viagem.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Registro, de início, que em 20/07/2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros.

E, conforme consulta ao sítio eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>, aparentemente houve a normalização do procedimento para a emissão das cadernetas de passaporte.

Entretanto, conforme noticiado no Memorando n. 99/2017-NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, datado de 01/08/2017, da Superintendência Regional em São Paulo – Núcleo de Passaporte, “em decorrência da interrupção do pagamento e emissão das cadernetas, há extrema dificuldade enfrentada pelo setor no sentido de normalizar o atendimento junto à população, bem como para conferir cumprimento às demandas judiciais provenientes da Justiça Federal” (memorando encaminhado à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Assim, considerando o significativo número de pedidos represados, conforme noticiado, prossigo na análise.

Pois bem

Embora o impetrante não tenha juntado aos autos cópia da passagem aérea de modo a comprovar que viajará na data mencionada, acostou documentação atinente ao evento do qual participará nos Estados Unidos, inclusive a reserva de hotel para o período de 08/09/2017 a 09/09/2017 (ID nº 2405015), a revelar o *periculum in mora*.

O alegado *funus boni iuris* também ocorre, pois o impetrante, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia (ID nº 2404714) e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidenciando-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, o prazo para entrega do passaporte é de até **seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica.

No caso do impetrante, o documento de ID nº 2404714 (Detalhamento de Agendamento) foi emitido em **10/08/2017**, tendo sido marcado o dia **11/08/2017** para entrega da documentação e realização de biometria. Aparentemente houve o comparecimento do impetrante ao posto da Polícia Federal, sendo possível constatar a aposição de um carimbo em que a data de retirada do passaporte consta a informação “aguardar email”, ou seja, sem previsão para retirada.

Contudo, não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização do procedimento pelo impetrante.

Em razão da urgência e conforme autorizam de forma excepcional as normas correccionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte impetrante (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Notifique-se requisitando informações.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012335-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIXEIRA & CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SPI77209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SPI77204
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TEIXEIRA & CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB – Seção São Paulo**, visando, em sede liminar, a suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados até o julgamento do *mandamus*.

Narra a impetrante, em suma, ostentar a condição de sociedade de advogados registrada na OAB/SP desde 19/08/2016, quando adquiriu personalidade jurídica.

Afirma que “*não se pode confundir o REGISTRO dos atos constitutivos da sociedade com a INSCRIÇÃO de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei nº 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversa da do REGISTRO.*”

Com fundamento em tal dicotomia, defende que a cobrança de anuidades das sociedades de advogados extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Pois bem

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.”

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de INSCRIÇÃO (dos advogados e estagiários) e de REGISTRO (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal. (AMS 00085068520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.)

Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o pagamento da anuidade junto à OAB (ID nº 2239207) se revela abusiva, por falta de amparo legal.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados **TEIXEIRA & CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

Notifique-se requisitando informações.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013397-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA DE SAPOEMBA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUPERMERCADO DA PRAÇA DE SAPOEMBA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

4714

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006447-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 REQUERENTE: JOSEFA ROSEANE DA SILVA, IZAIAS SANTINO DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 11º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

ID 2349006: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Relator do Agravo de Instrumento n. 5012653-31.2017.4.03.0000, que deferiu a concessão de efeito pleiteado para suspender a execução extrajudicial até o julgamento final do agravo de instrumento.

ID 1700997: Diante da informação da autora de que desconhece o paradeiro do ex-cônjuge, intime-se pessoalmente Izaias Santino de Souza, CPF 290.587.128-85, comutário do contrato de financiamento habitacional em questão, para ingressar no polo ativo do presente feito na condição de litisconsorte necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Há litisconsórcio ativo necessário nas demandas atinentes ao SFH em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que tanto um quanto o outro serão atingidos pela decisão judicial, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO MÉRITO. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DE LISTISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO DETERMINADA PELA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL SUBJACENTE. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO - SFH - FIRMADO POR AMBOS OS CÔNJUGES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação ajuizada objetivando a anulação da execução extrajudicial ou de possível venda do imóvel a terceiros, sob a alegação de não ter sido regularmente notificada, cumulada com pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. 2. O apelante insurge-se contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a sua inércia em face da determinação de promover a inclusão da litisconsorte necessária (co-mutuária). 3. O autor regularmente intimado a promover a inclusão do litisconsorte necessário no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47 do CPC, quedou-se inerte. 4. Compulsando os autos, constata-se que no contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca, por instrumento particular, constam como compradores e devedores Walter Aparecido dos Santos e sua esposa Maria Celi Freitas Santos. A alegação de que é divorciado, não se fez acompanhar de comprovação apta a desconstituir a relação contratual entre ambos e principalmente perante terceiros. 5. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam a formação do litisconsórcio ativo necessário. A decisão judicial a ser proferida deve ser homogênea, pois recairá de igual maneira sobre todos os contratantes e poderá acarretar a modificação da relação jurídica de direito material subjacente. Entendimento consolidado no âmbito do STJ. 6. Sentença mantida. O contrato de mútuo hipotecário celebrado no âmbito do sistema financeiro habitacional - SFH foi firmado por ambos os cônjuges. Apesar de regularmente intimado para promover a inclusão do litisconsorte necessário. 7. Recurso de apelação conhecido e não provido. (AC 00292100520154025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No mais, deixo para designar data para a realização de audiência de conciliação após a intimação do litisconsorte.

Providencie a Secretaria a juntada das pesquisas de endereços realizadas via sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006447-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSEFA ROSEANE DA SILVA, IZAIAS SANTINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 11º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

ID 2349006: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Relator do Agravo de Instrumento n. 5012653-31.2017.4.03.0000, que deferiu a concessão de efeito pleiteado para suspender a execução extrajudicial até o julgamento final do agravo de instrumento.

ID 1700997: Diante da informação da autora de que desconhece o paradeiro do ex-cônjuge, intime-se pessoalmente Izaias Santino de Souza, CPF 290.587.128-85, comutário do contrato de financiamento habitacional em questão, para ingressar no polo ativo do presente feito na condição de litisconsorte necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Há litisconsórcio ativo necessário nas demandas atinentes ao SFH em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que tanto um quanto o outro serão atingidos pela decisão judicial, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO MÉRITO. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DE LISTISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO DETERMINADA PELA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL SUBJACENTE. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO - SFH - FIRMADO POR AMBOS OS CÔNJUGES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação ajuizada objetivando a anulação da execução extrajudicial ou de possível venda do imóvel a terceiros, sob a alegação de não ter sido regularmente notificada, cumulada com pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. 2. O apelante insurge-se contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a sua inércia em face da determinação de promover a inclusão da litisconsorte necessária (co-mutuária). 3. O autor regularmente intimado a promover a inclusão do litisconsorte necessário no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47 do CPC, quedou-se inerte. 4. Compulsando os autos, constata-se que no contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca, por instrumento particular, constam como compradores e devedores Walter Aparecido dos Santos e sua esposa Maria Celi Freitas Santos. A alegação de que é divorciado, não se fez acompanhar de comprovação apta a desconstituir a relação contratual entre ambos e principalmente perante terceiros. 5. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam a formação do litisconsórcio ativo necessário. A decisão judicial a ser proferida deve ser homogênea, pois recairá de igual maneira sobre todos os contratantes e poderá acarretar a modificação da relação jurídica de direito material subjacente. Entendimento consolidado no âmbito do STJ. 6. Sentença mantida. O contrato de mútuo hipotecário celebrado no âmbito do sistema financeiro habitacional - SFH foi firmado por ambos os cônjuges. Apesar de regularmente intimado para promover a inclusão do litisconsorte necessário. 7. Recurso de apelação conhecido e não provido. (AC 00292100520154025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No mais, deixo para designar data para a realização de audiência de conciliação após a intimação do litisconsorte.

Providencie a Secretaria a juntada das pesquisas de endereços realizadas via sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006447-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSEFA ROSEANE DA SILVA, IZAIAS SANTINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 11º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

ID 2349006: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Relator do Agravo de Instrumento n. 5012653-31.2017.4.03.0000, que deferiu a concessão de efeito pleiteado para suspender a execução extrajudicial até o julgamento final do agravo de instrumento.

ID 1700997: Diante da informação da autora de que desconhece o paradeiro do ex-cônjuge, intime-se pessoalmente Izaias Santino de Souza, CPF 290.587.128-85, comutário do contrato de financiamento habitacional em questão, para ingressar no polo ativo do presente feito na condição de litisconsorte necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Há litisconsórcio ativo necessário nas demandas atinentes ao SFH em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que tanto um quanto o outro serão atingidos pela decisão judicial, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO MÉRITO. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DE LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO DETERMINADA PELA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL SUBJACENTE. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO - SFH - FIRMADO POR AMBOS OS CÔNJUGES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação ajuizada objetivando a anulação da execução extrajudicial ou de possível venda do imóvel a terceiros, sob a alegação de não ter sido regularmente notificada, cumulada com pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. 2. O apelante insurge-se contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a sua inércia em face da determinação de promover a inclusão da litisconsorte necessária (co-mutuária). 3. O autor regularmente intimado a promover a inclusão do litisconsorte necessário no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47 do CPC, quedou-se inerte. 4. Compulsando os autos, constata-se que no contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca, por instrumento particular, constam como compradores e devedores Walter Aparecido dos Santos e sua esposa Maria Celi Freitas Santos. A alegação de que é divorciado, não se fez acompanhar de comprovação apta a desconstituir a relação contratual entre ambos e principalmente perante terceiros. 5. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam a formação do litisconsórcio ativo necessário. A decisão judicial a ser proferida deve ser homogênea, pois recairá de igual maneira sobre todos os contratantes e poderá acarretar a modificação da relação jurídica de direito material subjacente. Entendimento consolidado no âmbito do STJ. 6. Sentença mantida. O contrato de mútuo hipotecário celebrado no âmbito do sistema financeiro habitacional - SFH foi firmado por ambos os cônjuges. Apesar de regularmente intimado para promover a inclusão do litisconsorte necessário. 7. Recurso de apelação conhecido e não provido. (AC 00292100520154025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No mais, deixo para designar data para a realização de audiência de conciliação após a intimação do litisconsorte.

Providencie a Secretaria a juntada das pesquisas de endereços realizadas via sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010715-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO NETO DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME, PEDRO NETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0028315-81.2002.403.6100 (2002.61.00.028315-9) - MARIO MASAYUKI HARADA X GISELE CLARA DE MELO HARADO X EMILIO HIROCHI KITAMURA X MARIZA SATOMI HARADA KITAMURA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) excepcional(is), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Considerando a preclusão da prova pericial, indique a parte autora os dados bancários para transferência do valor depositado nos autos a título de honorários periciais (fl. 421/422).No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

000653-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000653-3) - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Ciência à parte autora acerca do termo de quitação apresentado pelo Banco do Brasil às fs. 969/976, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos.Int.

0025448-81.2003.403.6100 (2003.61.00.025448-6) - SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005249-91.2010.403.6100 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X SORAIA DE PAULA MACEDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) excepcional(is), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0005104-59.2015.403.6100 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNIOR - INCAPAZ X ALESSANDRO RODRIGUES X ADRIANA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da resposta do Sr. Comandante da Aeronáutica ao Ofício 178/2017-SEC-NBD (fs. 217).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015873-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-87.2014.403.6100) ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP176895 - BARBARA LUCIA OLINDA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fl. 66: Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária da advogada (para transferência dos honorários advocatícios, caso haja), necessários para a expedição de ofício de transferência dos valores depositados pela embargante às fs. 16, 49, 53, 55, 57, 59 e 62.Cumprido, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal (0265), deste Fórum, no autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017016-87.2014.403.6100, uma vez que os depósitos foram vinculados àqueles autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008172-17.2015.403.6100 - DOUGLAS CALIL ASSAD JUNIOR(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência à partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) excepcional(is), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

CAUTELAR INONINADA

0007008-37.2003.403.6100 (2003.61.00.007008-9) - SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4) - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES CATALAN E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(PRO39214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fl. 622: Intime-se a executada (INFRAERO) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetivação do pagamento dos precatórios expedidos nº 1 e 2/2015 SEC-srn (fs. 617 e 618).Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047326-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA)

Fl. 419: Haja vista a notícia da expiração do prazo de validade do alvará nº 5/25º/2017, inicialmente, antes da expedição de um novo alvará de levantamento, faz-se necessária a juntada aos autos da via original.Issso posto, intime-se a parte autora para que promova sua devolução, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja juntado aos autos, cancelado no sistema processual, com as devidas anotações e, novo alvará seja expedido.Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME

Fl. 530: Inicialmente, antes de nova expedição de alvará de levantamento, faz-se necessária a devolução do alvará expedido nº 2/25º/2017, a fim de que seja cancelado.Issso posto, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do alvará supracitado para as providências cabíveis e, por fim, expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0002223-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002223-1) - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA

Ciência à Exequente, para que se manifeste em 10 (dez) dias, acerca: (i) do oferecimento à penhora da máquina ESCLEROMETRO TIPO SHIMIDT - 3453001, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) às fs. 340/341; (ii) do retorno negativo do mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação (fs. 342/343). Não havendo concordância quanto ao bem oferecido à penhora, desde já, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada requerida à fl. 336, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 5.006,59, atualizado para 02/2017). (i) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). (ii) Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). (iii) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo o(s) executado(s) ser imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. (iv) Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual. Int.

0015254-36.2014.403.6100 - TAKA OGUISSO(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKA OGUISSO

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em que se pleiteia o creditamento, na Conta Vinculada do FGTS, das parcelas referentes ao termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/2001. Intimada ao cumprimento da obrigação de fazer, a CEF apresentou às fls. 101/104 os extratos de conta vinculada. O Autor, sob a alegação de não cumprimento integral, solicitou esclarecimentos (fls. 106/142), que foram prestados às fls. 150/152 e 158/160, com a juntada dos extratos, inclusive referentes ao Banco Bradesco SA, antigo depositário. A despeito da documentação colacionada, às fls. 173/177, o Autor reiterou, de maneira genérica, o não cumprimento adequado da determinação contida na sentença de fls. 68/69. É o relatório, decido. Primeiramente, deixo de aplicar a multa diária, conforme requerido pela parte Autora, uma vez que, a CEF, como gestora do FGTS, adotou todas as providências necessárias ao creditamento dos valores devidos, quanto ao cumprimento do Termo de Adesão assinado (fl. 44), tendo, até mesmo, expedido os competentes ofícios aos antigos bancos depositários. Não havendo, assim, razão para se sustentar a sua resistência ao cumprimento do julgado. Em relação ao argumento de que a CEF, até o momento, não cumpriu integralmente a obrigação a ela imposta, observo que, dos documentos acostados, afere-se ter havido o creditamento das parcelas do Termo de Adesão da Lei Complementar 110/2001 (fls. 101/104 e 164), cabendo, portanto, ao Autor trazer elementos suficientes a afastar a existência dos valores creditados, não bastando, para tanto, meras alegações superficiais. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, apontando, se o caso, os valores que entende como corretos. Após, tome conclusão para extinção da fase de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003325-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003325-3) - SOLANGE FELIX DE MEDEIROS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 199/202, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promova a parte autora a execução nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No silêncio da parte interessada, arquivem-se findos. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: Nanci Silva dos Santos
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autora pretende que seja mantida a pensão recebida no valor mensal de R\$ 1.015,11, corrijo, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 12.181,32.

Intime-se a autora para que declare, pessoalmente ou por meio de seu advogado, sua hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009165-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENA JOBERT BOCA YUYA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2357151 e 2431526 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013498-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegada falta de notificação pessoal para a purgação da mora, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, deverá também a CEF informar ao juízo se, no caso dos autos, há possibilidade de acordo.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012605-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADIR CLAUDIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADIR CLAUDIO DE FREITAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 21/09/2000, que somente foi concedida em 16.03.2012, com pagamento acumulado de benefício, em 22/05/2012, no valor de R\$ 244.517,87, referente ao período de 28/01/2001 a 29/02/2012.

Afirma, ainda, que os valores dizem respeito aos anos bases do imposto de renda de 2011 a 2011 e janeiro e fevereiro de 2012, tendo sido retido, na fonte, o imposto de renda no valor de R\$ 9.054,54.

Alega que, em 2013, declarou os valores recebidos em 2012, ou seja, o rendimento tributável da empregadora Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (R\$ 58.725,28), eis que o valor de R\$ 244.517,87 é rendimento de salário de benefício não tributável.

No entanto, prossegue, recebeu a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2013/939552097960855, por omissão de rendimentos tributáveis em 2012.

Sustenta que o cálculo do imposto de renda foi elaborado mês a mês, o que levou à retenção na fonte de R\$ 9.054,54, pelo INSS.

Sustenta, ainda, que incide a alíquota de 7,5% sobre o rendimento mensal recebido por ele e que não é possível a tributação do valor acumuladamente.

Acrescenta que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue no prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que leva a extinção dos créditos dos anos base de 2001 a 2007.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

O autor emendou a inicial para apresentar cópia legível de documentos. No entanto, não trouxe a cópia integral da notificação de lançamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 2426245 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com as alegações do autor, bem como dos documentos juntados aos autos, verifico que o valor que foi objeto da notificação de lançamento nº 2013/939552097960833 refere-se, aparentemente, aos rendimentos nos valores de R\$ 246.793,78 e R\$ 58.725,28 (fls. 42).

Como afirmado pelo autor, os valores recebidos acumuladamente, em maio de 2012, dizem respeito à aposentadoria requerida em 2000 e só concedida em 2012. Do valor de R\$ 244.517,87, houve a retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 9.054,54 (fls. 31).

Consta, ainda, no referido documento de fls. 31, que o pagamento refere-se ao período de 28/01/2001 a 29/02/2012. Ou seja, trata-se de pagamento acumulado do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de um valor único, pago ao autor, mas de benefícios mensais que não foram pagos à época devida, em razão do tempo despendido para a análise da concessão da aposentadoria.

Assim, a alíquota do imposto de renda a ser aplicada deve corresponder à faixa de cada benefício mensal pago ao autor, observando-se, ainda, se este está ou não na faixa de isenção.

Com efeito, se o art. 3º da Lei nº 9.250/95, ao fixar a tabela progressiva, estabeleceu as alíquotas de 15% e 25% e previu, no seu parágrafo único, que o imposto de renda será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, a alíquota devida deverá ser apurada mês a mês.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.

1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo.

2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. (...)”

(AMS nº 200003990506305, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2009, DJF3 CJ1 de 26/01/2010, p. 466, Relatora: CONSUELO YOSHIDA)

A probabilidade do direito alegado está, pois, presente, eis que o imposto de renda deve incidir sobre cada benefício mensal, com a alíquota correspondente, observando-se o limite de isenção, no período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2012.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que efetuar o recolhimento exigido.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na notificação de lançamento nº 2013/939552097960833, até decisão final.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 1960399 - Mantenho a decisão do Id 1805223 nos seus próprios termos.

Intime-se o autor e, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013477-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA - RS89629
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, comprove, o impetrante, o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004643-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL SUELI CRISTINA MARQUESI
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

SENTENÇA

Vistos etc.

RAQUEL OLIVEIRA DE MACEDO impetrou o presente mandado de segurança em face da Reitora da Universidade Cruzeiro do Sul, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que ingressou no curso de Psicologia, mas que sua matrícula foi cancelada sob o argumento de que há suspeita de que ela não terminou o ensino médio, uma vez que a escola, em que estudou, é de outro Estado.

Afirma, ainda, que apresentou os documentos necessários para sua matrícula, cedidos pela escola de ensino médio, na qual realizou a modalidade EAD, ou seja, documentos que comprovam a conclusão do curso e a regularidade e autorização do ensino EAD, pela Secretaria da Educação Municipal.

Alega que, mesmo assim, sua matrícula está cancelada, estando impedida de frequentar as aulas.

Sustenta ter direito líquido e certo de frequentar a instituição de ensino superior, uma vez que ficou devidamente comprovado ter concluído o ensino médio.

Pede a concessão da segurança para que seja restabelecida a matrícula da impetrante, permitido seu ingresso na instituição de ensino, incluindo seu nome na lista de chamadas e permitindo o aproveitamento das aulas.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a Universidade Cruzeiro do Sul interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferida a antecipação da tutela.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta que a impetrante ingressou no curso de Psicologia, primeiramente, no segundo semestre letivo de 2016, e entregou o histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio perante a Escola Estadual Ruth Cabral Troncarelli. Afirma que, para verificar a autenticidade dos documentos, enviou e-mail à escola, e obteve a informação de que a impetrante não havia concluído o ensino médio, o que resultou no primeiro cancelamento da matrícula, em 01/11/2016.

Alega que a impetrante participou de novo processo seletivo perante a Universidade Cruzeiro do Sul e, em 22/11/2016, formalizou nova matrícula para o curso de Psicologia, no primeiro semestre de 2017. Contudo, continua, foi apresentada nova declaração de conclusão do ensino médio, expedida por outra instituição de ensino, o Colégio Dr. Mattos Serrão, situado no Estado do Maranhão, com nome, endereço e data de conclusão diferentes do documento apresentado anteriormente, em nada relacionados com a escola em que, inicialmente, a impetrante alegou ter concluído o ensino médio. Alega que foi enviado ofício à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão questionando a autenticidade dos documentos apresentados, tendo sido informado que não era possível confirmar a autenticidade dos mesmos, tendo em vista que o colégio Dr. Mattos Serrão havia encerrado suas atividades em 2006, antes da conclusão do curso informado pela impetrante, em 18/11/2016, bem como que o referido colégio não possuía autorização para ofertar cursos à distância, ao contrário do alegado pela impetrante. Assim, tendo concluído pela falsidade dos documentos apresentados pela impetrante, sua matrícula foi cancelada mais uma vez. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante afirma que sua matrícula foi cancelada, sob o argumento de que sua situação acadêmica está irregular, em razão da conclusão do ensino médio no Estado do Maranhão.

De acordo com os autos, a impetrante concluiu o ensino médio em 2016, no colégio Dr. Mattos Serrão, no Município de Olho D'Água das Cunhas/MA. É o que demonstram o certificado de conclusão e o histórico escolar, acostados às fls. 38/39. Ambos os documentos foram expedidos pelo Conselho Municipal de Educação do Município de Olho D'Água das Cunhas/MA.

A impetrante apresentou cópia da Resolução nº 045/2014, que reconheceu a modalidade EAD, nos cursos de Ensino Fundamental e Médio, para o Colégio Dr. Mattos Serrão, a partir de 2014, pelo período de quatro anos (fls. 224). Também apresentou cópia do Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicação de Terceiros, no qual está relacionado o nome da impetrante como concluinte do ensino médio, do Colégio Dr. Mattos Serrão, no período de 2014 a 2016, (fls. 76).

Contudo, nas informações da autoridade impetrada, foi juntado o ofício nº 254/2017 da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão, informando que o Colégio Dr. Mattos Serrão teve suas atividades encerradas no ano de 2006, bem como que a instituição não possui autorização para funcionar com cursos à distância e que o Conselho Municipal de Educação de Olho D'Água das Cunhas possui competência legislativa somente sobre a educação infantil da rede pública e privada e Ensino Fundamental da rede Municipal. Foi informado, por fim, que certificados, históricos escolares, declarações e similares referentes ao curso e emitidos pelo Colégio Dr. Mattos Serrão não têm validade.

Ora, cabe à autoridade impetrada, e não à impetrante, verificar a adequação e autenticidade dos documentos apresentados pela impetrante para comprovar a regular conclusão no ensino médio, demonstrando, se for o caso, a irregularidade constatada.

De acordo com os autos, ficou demonstrado que os três anos de ensino médio à distância, apresentado pela impetrante, não têm validade, já que a instituição de ensino não está autorizada a oferecê-lo.

Ademais, a autoridade impetrada afirmou que cancelou a matrícula anterior da impetrante, no ano 2016, em razão da apresentação de certificado de conclusão do ensino médio na escola estadual Ruth Cabral Troncarelli (2011, 2012 e 2015) que não condizia com a realidade dos fatos, eis que a própria instituição de ensino informou que a impetrante teria cursado somente o período de 01/02/2006 a 16/03/2006, transferindo-se para outra escola estadual, tendo abandonado o curso sem sua conclusão (fls. 301).

Assim, ficou demonstrado que a autoridade impetrada tomou providências para a verificação da regularidade do certificado de conclusão do ensino médio apresentado pela impetrante, obtendo a informação de que o atual certificado não tem validade por falta de autorização para oferecimento de curso à distância, aliado ao fato de que a escola em questão teria encerrado suas atividades em 2006, muito antes da suposta data de conclusão do ensino médio pela impetrante.

Desse modo, como decidido pelo Ilustre Desembargador Federal Fabio Prieto, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão liminar aqui proferida, *"no caso concreto, há dúvida razoável acerca da conclusão do ensino médio, pela agravada, questão impeditiva da continuidade da graduação, nos termos do artigo 44, inciso II da Lei Federal nº 9.394/96"*.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante não comprovou ter preenchido as condições para continuar sua graduação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006943-30.2017.403.000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-83.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: CLEOPATRA BAPTISTA VIANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Da análise dos autos, verifico não se tratar de omissão, como alegado pela embargante, eis que seu pedido foi analisado e deferido, tal como requerido, razão pela qual **rejeito** os presentes embargos de declaração.

No entanto, verifico que a impetrante afirma não ter havido o pagamento da pensão referente ao mês de junho de 2017 e de parcela do 13º salário, apesar de autoridade impetrada ter afirmado que haveria o pagamento retroativo (Id 1938964).

Assim, intime-se a autoridade impetrada para que esclareça o alegado pela impetrante, no prazo de 48 horas.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003399-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME, CASSIA REGINA ESPOSITO GODOY, SERGIO ESPOSITO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

IDs 2409116 e 2409133 – Reenvie-se o mandado ID 1376868 à Central de Mandados, a fim de que seja integralmente cumprido.

Oportunamente, venham conclusos para análise dos embargos monitorios da empresa correqueira ID 1794536.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013187-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AS PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME, ALEXANDRE RODRIGUES SILVA, ADRIANA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006784-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAXI SHOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI - SP136289, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

S E N T E N Ç A

TAXI SHOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi surpreendida com o recebimento de oito avisos de protesto, tendo como favorecido o Inmetro, referentes à cobrança de multa administrativa do IPEM, sob os seguintes números: L1080F025, L1080F022, L1071F160, L1080F023, 1080F024, 1071F021, 1080F021 e L1080F020, com vencimento em 17/05/2017.

Afirma, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional tem meio legais para a cobrança de suas dívidas, não devendo lançar mão do protesto como meio coercitivo de cobrança.

Alega que os autos de infração lavrados contra ela são nulos, eis que a aferição dos taxímetros estava correta, com selo de aferição nos mesmos.

Alega, ainda, que não tentou obter nenhuma vantagem ilícita, tendo demonstrado que os taxímetros tinham selo de aferição inicial, comprovando sua boa fé.

Sustenta que a penalidade imposta foi injusta, eis que o agente não se ateve à regra da dosimetria, prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/99, aplicando somente a penalidade de advertência.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração e a CDA, com a sustação definitiva dos protestos, declarando a inexigibilidade dos títulos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o réu apresentou contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, afirmando ser possível o protesto de CDA, em razão da alteração promovida na Lei nº 9.492/97 pela Lei nº 12.467/12. Pede que seja novamente citado quando houver o ajuizamento do pedido principal pela autora.

A autora apresentou pedido principal para que a ação fosse julgada procedente para anular o auto de infração e declarar ilegal a cobrança da multa e da CDA, com a sustação definitiva do protesto do título (Id 1810586).

Foi determinada a conversão do feito em ação de rito comum.

O réu apresentou contestação (Id 1999603), na qual defende a legitimidade do protesto e a legalidade das autuações.

Afirma que a autora atua executando serviços de manutenção e conserto em instrumentos de medição, estando obrigada a observar os atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Inmetro.

Afirma, ainda, que a penalidade imposta à autora está prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 e que não foi apresentada nenhuma prova que pudesse desconstituir as autuações.

A autora manifestou-se sobre os documentos juntados pelo réu.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora insurge-se contra os autos de infração nºs 2867194, 2867204, 2867208, 2867207, 2867197, 2867206, 2867205 e 2867198, que acarretaram a inscrição em dívida ativa e o protesto dos títulos.

Inicialmente, saliento que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir a CDA entre os títulos sujeitos a protesto.

E esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambialiformes para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso.

De acordo com os autos, foram lavrados os autos de infração nºs 2867194, 2867204, 2867208, 2867207, 2867197, 2867206, 2867205 e 2867198.

A conduta que levou às autuações foi a execução de serviços de manutenção/conserto em instrumento de medição, sem cumprimento dos requisitos estabelecidos em atos normativos pertinentes, constituindo infração aos artigos 1º, 5º e 7º da Lei nº 9.933/98 c/c item 11 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução Conmetro nº 011/1988 e artigo 6º e item 7.6 da Portaria Inmetro nº 065/2015.

Segundo consta dos autos, a autora executou serviços de manutenção/conserto em instrumento de medição – taxímetro, mas sem a colocação de lacres ou selo de "reparado".

Assim, descumpriu "as condições técnicas a que devam satisfazer as oficinas que executem consertos ou manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir", prevista no item 11 da Resolução Conmetro nº 11/88.

No caso, o instrumento de medir é o taxímetro, cuja manutenção a autora tem permissão para realizar, como a colocação de lacre e colocação de etiqueta "reparado".

Combinada à regra contida na Resolução Conmetro nº 11/88, a Portaria Inmetro nº 65/15 determina a responsabilidade solidária entre a permissionária e o usuário, por ações ou omissões contrárias a quaisquer das obrigações instituídas em ato normativo expedido pelo Conmetro e Inmetro, no âmbito da metrologia legal (item 7.6 da referida Portaria).

Ora, a autora não apresentou nenhum indício de que a autuação está incorreta, ou seja, não demonstrou a colocação de lacres e de selos de "reparado", nos serviços de troca de tarifa ou de colocação de taxímetro novo, constante das ordens de serviços que levaram às autuações em discussão.

Não há nenhum elemento que indique que os lacres e os selos não eram necessários, como afirmado pela autora, não havendo nenhum vício a macular as autuações realizadas.

Com relação à pena aplicada, verifico que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de graduação da multa, prevendo a vantagem auferida e a reincidência como elementos agravantes da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

"Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)''

''Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (grifei)''

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas, no valor de R\$ 1.050,00, não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Havendo, pois, a constatação de infração à legislação pertinente nos serviços realizados pela autora, além de terem sido observadas as formalidades legais e aplicada a penalidade prevista em lei, não há vício capaz de determinar a anulação dos autos de infração. Em consequência, os protestos devem ser mantidos, por serem devidos em face do não pagamento das multas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-87.2017.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao tratar da prescrição intercorrente, além de ter desprezado a precariedade da decisão liminar proferida na ADIn 1931/8.

Afirma, ainda, que a sentença foi omissa com relação à cobrança do ressarcimento à luz do voto do ex-ministro relator da ADIn 1931/8 e sobre o excesso de cobrança praticado pela TUNEP.

Alega a existência de contradição com relação à legislação de vigência do ressarcimento ao SUS e ao imputar o ônus da prova à autora sobre os atendimentos fora da área geográfica e em período de carência.

Por fim, afirma que não houve manifestação integral sobre os impedimentos de ordem contratual apresentados na inicial.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010629-63.2017.4.03.6100

AUTOR: UTI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma que foi autuada, nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 10907.720832/2017-42, em 18 de maio de 2017, sob o seguinte fundamento: "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Afirma, no entanto, que as informações sobre as cargas transportadas foram apresentadas e todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos.

Alega que, em relação à desconexão dos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) nºs 161.205.251.463.487, 161.205.251.463.649 e 161.205.251.463.720, a embarcação SANTA CLARA antecipou a atracação prevista para as 12:00 horas de 05.01.2013 para 08:43 horas da mesma data, por motivos desconhecidos pela autora, impossibilitando-a de cumprir a obrigação.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo suposto descumprimento da obrigação acessória imposta no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, uma vez que ela agiu na mera qualidade de mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das informações junto ao SISCOMEX-CARGA.

Sustenta, ainda, que a denúncia espontânea da infração afasta a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo nos casos de descumprimento de obrigação acessória.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário lançado, bem como determinar a anulação do ato declarativo da dívida e a restituição do valor depositado em garantia nestes autos. Requer, em caso de entendimento diverso, que seja declarada a parcial inexigibilidade do crédito tributário lançado e seja determinada a parcial anulação do ato declarativo da dívida, bem como a restituição do valor depositado em garantia nestes autos, proporcionalmente à redução da penalidade em destaque.

A autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do nome da autora do Cadin, em razão do depósito judicial do valor discutido, o que foi deferido às fls. 178 e realizado às fls. 184/186.

Aré contestou o feito às fls. 187/215. Nesta, defende a obrigatoriedade de prestação de informações pelo transportador, agente de carga e operador portuário. Afirma, ainda, que a autora deixou de prestar as informações no prazo e na forma disciplinados pela legislação aduaneira. Sustenta que a denúncia espontânea não tem o condão de exonerar o contribuinte do pagamento da multa moratória. Pede a improcedência da ação.

Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a autora, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10907.720832/2017-42, bem como de nulidade do auto de infração nº 0917800/00127/17. Requer, em caso de entendimento diverso, que seja declarada a parcial inexigibilidade do crédito tributário e seja determinada a parcial anulação do ato declarativo da dívida.

A autora argumenta que, por ser mero agente marítimo da empresa que realizou o transporte das mercadorias, não pode ser responsabilizada por suposta falta de prestação de informações à Receita Federal do Brasil, no prazo legal. E fundamenta seu pedido na denúncia espontânea, afirmando que esta pode ser aplicada em caso de descumprimento de obrigação acessória.

De acordo com o auto de infração, a multa de R\$ 60.000,00 foi aplicada, em razão de a autora ter deixado de prestar informação sobre a carga dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal na alínea "e", inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03 (fls. 46/47).

O fato gerador está datado de 03/01/2013 (08:43:00 horas), 21/03/2013, 29/09/2013, 18/11/2013 (00:33:00 horas) e 26/12/2013, os quais correspondem à data e horário limite de prestação das informações (48 horas antes da atracação). A prestação de tais informações ocorreu, respectivamente, em 03/01/2013 (10:20:24, 10:27:02 e 10:33:16 horas), 22/03/2013, 30/09/2013, 18/11/2013 (10:04:35 horas) e 27/12/2013 (fls. 66/67). Ou seja, a prestação de informações foi intempéstiva.

O Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, ao tratar da reorganização dos serviços aduaneiros, assim dispõe:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput."

Assim, entendo que o auto de infração foi devidamente fundamentado, não tendo impossibilitado a defesa da autora.

Verifico, ainda, que, nos termos do 1º do referido artigo, o agente marítimo está obrigado a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, "e" do mesmo Decreto Lei), como de fato foi.

A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.

2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEAESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido."

(AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Constelso Yoshida – grifei)

No mesmo sentido, também decidiu o E. TRF da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a amulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivos cargos. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos.** Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior; repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença."

(APELREEX 00138762620104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/03/2013, DJE de 25/03/2013, p. 334, Relator: José Eduardo de Melo Vilar Filho – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas, de forma correta e dentro do prazo fixado.

E, nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/07, a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País. E, não o fazendo, incidiria multa.

Assim, não assiste razão ao alegar a caracterização da denúncia espontânea.

A Lei nº 12.350/10 deu nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66:

"Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria;

b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento."

Ao tratar do assunto em sua contestação, a ré ponderou:

"(...)

O pagamento de que fala o art. 138 do CTN há de ser integral, ou seja, deve-se efetuar o pagamento total do tributo com todos os encargos decorrentes do seu atraso, quais sejam, juros moratórios e multa moratória, fato este confessadamente não ocorrido, circunstância a afastar a caracterização da denúncia espontânea, motivo pelo qual não pode o autor fazer jus ao que lá foi estabelecido.

"(...)

É de se esclarecer que a multa de mora por recolhimento espontâneo de débito fiscal em atraso é exigida automaticamente do contribuinte, independente de atuação do Fisco, pelo que não pode ser afastada com fundamento na figura da denúncia espontânea.

"(...)"

(fls. 210/212)

Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM:

"Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita.

No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu.

A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador; poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador como pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação."

Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada.

2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art.15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa.

3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino.

...

6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.

..."

(AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA)

Na esteira do que foi dito, verifico que não assiste razão à autora.

Por fim, também não assiste razão à autora ao pretender a declaração de parcial inexistência do crédito tributário lançado e a parcial anulação do ato declarativo da dívida.

A autora alega que, em relação aos conhecimentos eletrônicos masters nºs 161.205.251.463.487, 161.205.251.463.649 e 161.205.251.463.720, a embarcação Santa Clara antecipou a atracação prevista para às 12:00 horas de 05.01.2013 para 08:43 horas da mesma data, por motivos desconhecidos pela autora, o que impediu esta de prestar as informações no prazo.

Em que pese tal alegação, a autora possui a obrigação de prestar as informações no prazo legal como fundamentado acima, o que não ocorreu. Como já dito anteriormente, as informações com relação a tais conhecimentos eletrônicos foram prestadas pela autora intempestivamente em 03/01/2013 (10:20:24, 10:27:02 e 10:33:16 horas) e a data e horário limite era 03/01/2013 (08:43:00 horas).

Assim, não merece prosperar o mencionado pedido de anulação parcial do auto de infração.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011790-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES - SP380614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO FERREIRA GOMES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 259/480

Afirma, o autor, que firmou, com a ré, contrato de empréstimo, denominado Moveiscard, em 21/10/2013, com pagamento das parcelas mensais, por meio de débito em conta.

Afirma, ainda, que, depois do pagamento da 20ª prestação, verificou que a parcela seguinte, com vencimento em 24/10/2015, não havia sido descontada.

Alega que, ao entrar em contato com a ré, foi informado que tal prestação seria colocada para desconto no final do prazo já estipulado no contrato.

Alega, ainda, que, nos meses seguintes, não foram descontadas as parcelas e obteve a informação de que o problema seria resolvido.

No entanto, prossegue, em 09/11/2015, tomou conhecimento de que seu nome seria incluído no Serviço de Proteção ao Crédito, no valor de R\$ 40.983,96, em razão do não pagamento do empréstimo. E, em abril de 2016, recebeu uma carta de aviso de débito da SPCPC.

Sustenta que a ré deixou de cumprir o pactuado e está obrigada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o cancelamento das anotações nos órgãos de proteção ao crédito.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual afirma que não foram efetuados os pagamentos a partir de outubro de 2015 (25ª parcela), por saldo indisponível para quitar a parcela.

Afirma, ainda, que depois disso o sistema cancelou o débito automático, já que a prestação em atraso impede o envio de informações de cobrança para a conta, não tendo havido nenhum outro desconto das parcelas do contrato.

Sustenta que é obrigação do titular da conta manter saldo disponível suficiente para os pagamentos que são debitados da mesma.

Sustenta, ainda, que havendo débito, a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é regular.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que o débito automático das parcelas do empréstimo foi cancelado, eis que, na data do débito da 25ª parcela, em 24/10/2015, não havia saldo disponível para pagamento da mesma. É o que se depreende da leitura do extrato acostado às fls. 57.

Assim, havendo, em princípio, débito em nome do autor, não há como impedir que a ré inclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRESP nº 200602371759, 4ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 24/11/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, § 4º. CC, ART. 160, I.

I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...)”

(RESP nº 255265, 4ª T do STJ, j. em 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, p. 107, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir probabilidade nas alegações de direito do autor.

Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-39.2017.4.03.6100

AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA - SC30208, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, THAIS CAROLINE DA SILVA - SC24855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que manteve contrato de prestação de serviços com a ré, no período de 12/01/2007 a 12/04/2011, para prestação de diversos serviços para as unidades da CEF, por ter se tomado vencedora da licitação nº 05/2011.

Afirma, ainda, que uma de suas colaboradoras, Norma Elisa de Araújo Maica, prestou serviço de telefonista, junto à CEF, no período de 01/08/2008 a 08/08/2010.

Alega que, depois de sua saída, a colaboradora Norma ingressou com uma ação trabalhista, contra a CEF e a ora autora, para recebimento de diferenças salariais em razão da realização de funções bancárias.

Alega, ainda, que a autora foi condenada ao pagamento das diferenças pleiteadas, no valor final de R\$ 78.299,16. E a CEF foi condenada de forma subsidiária.

Aduz que adimpliu totalmente o valor da condenação trabalhista, embora os serviços tenham sido desempenhados na sede da CEF, em desvio de função decorrente de ordens diretas suas.

Sustenta que tem direito à devolução do valor pago, já que ficou demonstrado, na ação trabalhista, que as ordens de desvio de função emanavam do gerente da agência da CEF.

Sustenta, ainda, que o tomador responde como avalista da obrigação decorrente do contrato de trabalho ajustado pela empresa contratada.

No entanto, prossegue, no caso em questão, houve a prática de ato ilícito por servidor público e que a CEF deve ser responsabilizada, a fim de possibilitar a restituição do valor pago pela autora.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 78.299,16, valor este já pago pela autora na ação trabalhista mencionada. Caso não seja este o entendimento do juízo, mas havendo interpretação no sentido de que a Administração Pública contribuiu para a ocorrência do ato ilícito, requer a condenação da ré ao pagamento de percentual equivalente à sua responsabilidade, sugerindo-se 50% do valor.

Às fls. 222/225, foi indeferida a tutela de evidência.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 235/243. Nesta, alega que a autora não se desincumbiu de sua obrigação de fiscalizar a empregada Norma Elisa, por meio dos prepostos, tampouco de notificar a CAIXA por supostos desvios de finalidade, conforme previsão contratual. Alega, ainda, que, se ocorreu desvio de função, a culpa é exclusiva da autora. Afirma que não houve descumprimento contratual por parte da ré que a obrigue a ressarcir a autora. Acrescenta que, caso este Juízo entenda de modo diverso, em tese subsidiária, dever ser reconhecida culpa concorrente entre as partes. Pede a improcedência do pedido.

Réplica (fls. 287/296).

Intimadas para dizer se tinham mais provas a produzir, a ré nada requereu e a autora requereu a oitiva de servidores da ré que tenham exercido suas atividades no mesmo período que a funcionária terceirizada Norma Elisa (fls. 296), o que foi indeferido (fls. 297).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação deve ser julgada procedente em parte. Vejamos.

Preende, a autora, o pagamento de R\$ 78.299,16, relativo ao valor já pago pela mesma na ação trabalhista ajuizada por Norma Elisa em face dela e da ora ré.

No presente caso, a autora alega que tem direito à devolução do valor pago, já que ficou demonstrado, na ação trabalhista, que as ordens de desvio de função emanavam do gerente da agência da CEF.

A CEF, por sua vez, alega que a autora não se desincumbiu de sua obrigação de fiscalizar a empregada Norma Elisa, por meio dos prepostos, tampouco de notificar a CAIXA por supostos desvios de finalidade, conforme previsão contratual.

Para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano.

Na ação trabalhista, da qual a CEF participou, já ficou comprovado o desvio de função exercida pela trabalhadora Norma. As ordens para exercício de atividades não previstas no contrato emanaram de funcionários da CEF. Confira-se parte da sentença trabalhista:

"(...)

Nesse sentido, confirmando as alegações da inicial, a reclamante reitera ter executado durante a contratualidade todas as atividades elencadas na fl.03 dos autos, em especial de abertura de contas, preenchimento de formulários e contratos, venda de produtos da ré e recebimento de documentos em nome da 2ª reclamada. Confirma que trabalhou como estagiária até 2008 e próximo ao término do contrato de estágio foi chamada pelos gerentes da 2ª ré, Paulo Antonio Konzen e João Batista Manassero, com o objetivo de consultá-la quanto à permanência no trabalho e acenando positivamente, teve seus dados e documentos informados à primeira ré. Afirma que os contratos de estagiária e de empregada ocorreram de forma sucessiva, sem solução de continuidade e não participou de qualquer seleção junto à

primeira ré quando da admissão. Diz que a contratação seria no cargo de telefonista porque era a única forma de permanecer trabalhando por intermédio de terceirizada. Esclarece que a função de telefonista também era executada, contudo, para exercer as atividades elencadas na fl. 03, revezava a de telefonista com a estagiária Andressa Severo e as recepcionistas Marluzza e Maristel. Afirma que em janeiro de 2010 foi contratada uma nova telefonista pela 1ª ré que passou a trabalhar nas dependências da 2ª em horário compatível com o da autora. Menciona que fazia abertura de conta para salário-família e após o fim do estágio permaneceu exercendo as mesmas atividades, acrescendo apenas a cobrança externa. Relata que a empregada da CEF, Srª Ivonete, responsável pelos clientes pessoa física, exerceu concomitante com a autora várias atividades elencadas na fl. 03. Informa que para exercer tais funções tinha que fazer uso de senhas para acesso ao sistema, utilizava as senhas de Ivonete e da gerente-geral, Rubia. Acrescenta que recebia ordens da 2ª ré para ir levar e buscar correspondências à rodoviária.

A preposta da segunda demandada se contradiz quando relata que a reclamante exercia atividade exclusiva de telefonista, permanecendo inclusive em local sem acesso de clientes, mas confessa que foi a depoente quem preencheu e assinou o documento da fl. 82, esclarecendo que PPE é "formulário de pessoa politicamente exposta", preenchido quando da abertura de contas. Ainda, admite que entre as atribuições da telefonista não consta o preenchimento do referido formulário.

Por sua vez, informa a testemunha Maristel, convidada pela autora, que trabalhou nas dependências da 2ª ré de 2004 a dezembro de 2010, que foi contratada como telefonista, mas trabalhava em quase todos os setores da agência. Corrobora que entre o contrato de estágio para o de telefonista a prestação de serviço da autora não sofreu solução de continuidade. Confirma que reclamante não participou de processo de seleção na 1ª ré quando da admissão, sendo contratada pela 1ª ré por indicação do gerente-geral da 2a, a época Sr. João -Batista. Relata que, embora contratada como telefonista, a reclamante trabalhava em outras atividades na agência, fazendo abertura de contas-corrente, autorização para débitos em conta, exclusão do BACEN, consulta de situação cadastral, cobranças de débitos via telefone e pessoalmente, vendas de produtos da 2ª ré. Como algumas atividades exigiam acesso ao sistema, faziam uso de senha -de empregados da 2ª ré, inclusive da gerente-geral. Diz que a empregada Ivonete, que trabalhava no setor pessoa física, exercia as mesmas atividades da autora, exceto telefonista. Relata que Ivonete poderia fazer a exclusão do BACEN, embora tal atribuição fosse da autora.

(...)

No caso sob análise, a testemunha Maristel afirma que "todas as ordens recebidas pela autora, quando do contrato objeto da presente demanda emanaram exclusivamente de empregados da 2ª ré". (fls. 108/111)

Cabe a este Juízo analisar a responsabilidade de cada parte na fiscalização/execução do trabalho terceirizado.

Consta, ainda, da mencionada sentença trabalhista:

"(...)

O documento juntado à fl. 538 comprova a retirada pela autora de um envelope em nome da 2ª ré junto à Estação Rodoviária da Cidade, procedente de Cacequi, o que confirma que as funções executadas pela autora não se limitavam apenas a telefonista. Neste aspecto, a preposta da segunda demandada admite que "parte da documentação da Caixa é enviada para o lotérico de Cacequi, por transporte rodoviário" e a testemunha noticia que a reclamante entregava e recebia documentação na rodoviária endereçada ao lotérico de Cacequi.

Assim, ao contrário da versão da segunda reclamada de que a autora "foi contratada para o exercício da função de telefonista, conforme previsão contratual, sendo que seu labor resumia-se a atender telefonemas, receber e enviar recados orais, via telefone, assim como, por vezes, a reclamante passava informações aos clientes no sentido de antecipar os assuntos que seriam tratados diretamente com os funcionários desta empresa pública", fl. 405, a prova demonstra que a autora desempenhava outras funções típicas de bancário, desvirtuando o objeto contratual da prestação de serviços.

(...)

O cotejo da prova evidencia que a autora prestou serviços

diretamente à 2ª reclamada, como instituição bancária, nas atividades fins, e não nas atividades como telefonista, nos termos do Anexo I, fl. 418, do contrato de prestação de serviços forjado em fraude à legislação trabalhista.

A farta documentação juntada com a inicial, não impugnada pela ré, serve também a comprovar que as atividades executadas pela autora não se limitavam à função de telefonista. Verifica-se envio de carta de cobrança habitacional, preenchimento de boletos bancários, confecção de proposta de seguros, recebimento de "emails" (como por exemplo o da fl. 75 "A/C DE NORMA", segundo o qual o cliente "informou que assinou o contrato de renegociação Ontem (sic) com a funcionária Norma") e demais atividades burocráticas.

Portanto, resta configurada a fraude na intermediação de mão-de-obra. Importante destacar que a contratação visou preencher o quadro de empregados da CEF, por via indireta e na tentativa de remunerar a prestação do trabalho em valores inferiores àqueles formalmente reconhecidos para empregados bancários desta. Desse modo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93.

Não isenta a segunda ré o fato de existir cláusula contratual que onere exclusivamente a prestadora, ensejando apenas possível ação de regresso no juízo competente. Não há falar na inconstitucionalidade do item IV da Súmula 331 do TST, como pretende a segunda ré." (fls. 110/111)

Da leitura da mencionada sentença, verifico que a laboradora Norma foi contratada pela CEF para exercer apenas a função de telefonista, mas esta, por meio de seus representantes, emanou ordens à trabalhadora para exercer também atividades bancárias.

Verifico, ainda, que a imposição da ré do exercício de atividades bancárias pela trabalhadora acarretou a condenação da autora, naquela ação, ao pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do citado ato ilícito. Naquela relação processual a ora autora (prestadora de serviços) era a responsável principal pelo pagamento do mencionado crédito e a CEF (tomadora de serviços), responsável subsidiária.

Ora, a ré extrapolou as atividades previstas no contrato pactuado e utilizou a terceirização de modo ilícito, ordenando à prestadora de serviços a execução de atividades fins da empresa pública tomadora.

No entanto, assiste razão à ré ao afirmar que a autora possui obrigação contratual de fiscalizar a trabalhadora Norma Elisa, atribuindo às partes culpa concorrente.

A respeito dessa fiscalização e outras obrigações assumidas pela autora, confira-se o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA:

...

IV – manter prepostos, na forma discriminada no item 2 do Termo de Referência – Anexo I, para orientar, coordenar, acompanhar, supervisionar e dar ordens ao contingente alocada e resolver quaisquer questões pertinentes à execução dos serviços, para correção de situações da CAIXA, bem como para que a CAIXA se reporte no caso de encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento da legislação pertinente à segurança e saúde no trabalho, devendo a quantidade obedecer ao número de 01 (um) preposto para cada 25 (vinte e cinco) prestadores, observando-se após apurado o resultado da divisão do número total de prestadores por 25, o padrão usual de arredondamento, ou seja, arredondamento para cima quando a fração for igual ou superior a 0,5 e para baixo quando inferior a 0,5;

- Compete ao preposto as atividades de fiscalização, devendo ser exercidas com exclusividade, no caso de residente/fixo, não sendo compatível tal atividade ser exercida de forma compartilhada com atividades inerentes aos postos de serviços contratados ou com as de outros contratos;

- Os prepostos deverão estar munidos de meios de comunicação para pronto atendimento às demandas emergenciais e providências que venham a ser solicitadas pela CAIXA;

...

VIII – diligenciar para que seus empregados não executem serviços que não previstos no objeto deste contrato;

X – dar ciência à CAIXA, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços;

XXVI – fiscalizar o perfeito cumprimento a que se obrigou, fiscalização essa que se dará independentemente da que será exercida pela CAIXA, cabendo integralmente à CONTRATADA os ônus decorrentes; (...)” (fls. 30/31)

Diante de tais cláusulas contratuais, entendo que a responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas em virtude do desvio de função é de ambas as partes (ora autora e ora ré).

Com efeito, ficou comprovado que foram funcionários da CEF que determinaram as atividades a serem praticadas por Norma.

Por outro lado, a autora não diligenciou para que sua empregada Norma não executasse serviços não previstos no contrato firmado com a CEF. Assim, a autora não cumpriu sua obrigação contratual de fiscalizar seus empregados terceirizados.

Ficou, pois, demonstrada nos autos a culpa concorrente da autora e da ré.

Resta agora verificar se ficou demonstrado o pagamento do valor relativo aos créditos trabalhistas pela ora autora na ação trabalhista discutida nestes autos.

Pretende, a autora, o ressarcimento do valor de R\$ 78.299,16.

Às fls. 215, há cópia da citação da autora na ação trabalhista para pagar o valor de R\$ 78.299,16. Às fls. 210/211, há uma cópia de petição da mesma ação trabalhista, em que a autora requer que os depósitos recursais no valor de R\$ 21.487,90 e o depósito judicial de R\$ 2.010,84 sejam utilizados para pagamento de parte do valor da condenação. Ainda nesta petição, a autora pede o parcelamento do saldo remanescente em seis prestações de R\$ 9.134,91, o que está deferido no documento de fls. 153. Há extratos demonstrando os referidos depósitos (fls. 149/150 e 212/214) e o pagamento das mencionadas parcelas (fls. 15/209).

Ora, da análise de tais documentos, verifico que a autora efetuou o pagamento do montante pleiteado (R\$ 78.299,16). No entanto, como restou demonstrada a responsabilidade de ambas as partes, assiste direito à autora à metade do valor requerido (R\$ 39.149,58).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 39.149,58, o qual corresponde à metade dos créditos trabalhistas pagos pela ora autora na ação trabalhista em discussão nestes autos.

Sobre o valor acima a ser pago pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (a partir do último pagamento realizado pela autora em 10/02/15 – fls. 150) conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a autora a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da condenação e ao pagamento da metade das custas processuais. E condeno a CEF a pagar à autora honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra a decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 400895), juntando aos autos o relatório médico atualizado, com a evolução da doença e do tratamento, e entregando nessa secretaria as embalagens dos medicamentos utilizados no mês, no prazo de 15 dias, sob pena de cassação da tutela concedida.

Tendo em vista que o exame médico na autora foi feito em 24/05/2017 (Id 1161190), intime, a secretaria, a perita para que junte aos autos o Laudo Pericial, também no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9520

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0013971-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

INFORMO, à pessoa interessada (DR. JOSÉ DENIS LANTYER MARQUES, OAB/SP nº 148.688) que os autos em epígrafe foram recebidos do arquivo e estarão disponíveis para consulta pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 215, 2º do Provimento CORE 64/05.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006722-92.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAFAIETE TORRES DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 207/2017. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Tomo preclusa a oitiva das testemunhas Betania Maria Trajano Pereira e Isabel Pereira Alves, pelo não atendimento ao determinado à fls. 161. 2. Ouço nesta data como declarante o irmão do réu, Moises Torres da Silva. 3. Nada foi requerido pelas partes nos termos do art. 402 do CPP. 4. Concedo o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF. Após à Defesa pelo mesmo prazo. 5. Solicitem-se as certidões referentes aos feitos indicados na folha de antecedentes do réu, se não constarem nos autos. 6. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS: PRAZO- 05 - CINCO - DIAS).

0003633-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO CREPALDI (SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Diante do equívoco da publicação de fl. 706, intime-se a defesa para requerer diligências no prazo de 02 (dois) dias. Vencido o prazo sem manifestação, ao Ministério Público Federal para memoriais. Cumpra-se.

Expediente Nº 6358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-56.2009.403.6181 (2009.61.81.000756-7) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA (SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO)

Intime-se pela derradeira vez a defesa para que informe, no prazo de 03 (três) dias, o endereço atualizado do réu.

Expediente Nº 6359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-69.2002.403.6181 (2002.61.81.001547-8) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BLAIA BONIN (SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA E SP209460 - ANGELICA CAMILO LESSA) X ELIOENAI PEREIRA BONIN

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 570 cumpre-se o v. acórdão de fl. 567/567v e a r. sentença de fls. 503/506. 2. Considerando que foi dado parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir as penas do acusado ROGÉRIO BLAIA BONIM 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, regime aberto, e 24 (vinte quatro) dias-multa, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade, espese-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado ROGÉRIO BLAIA BONIM para condenado. Em relação à ré ELIOENAI PEREIRA BONIN, observe que, embora absolvida, as comunicações ainda não foram realizadas. Desta feita, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 503/506 e realizem-se as comunicações de praxe. 4. Intimem-se, pessoalmente, o acusado ROGÉRIO BLAIA BONIM para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 503/506, bem como o v. acórdão (fl. 567/567v). 7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Intimem-se as partes. 9. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6360

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003029-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES E MG128288 - VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA E RJ077243 - FERNANDO THOMPSON BANDEIRA)

Autos n.º 0003029-27.2017.403.6181Fls. 491/494: Petição a empresa BIG MÍDIA EIRELI-ME, por seus advogados constituídos, informando que, ainda que tenha sofrido prejuízos, quando da deflagração da Operação Águas Claras, seus representantes legais encontram-se à disposição deste Juízo para prestarem quaisquer esclarecimentos acerca do denominado EVENTO 07, salientando a inexistência de qualquer relação desta empresa com o investigado esquema de fraude e corrupção. Juntou, ainda, os documentos acostados às fls. 495/1236, de modo a demonstrar o vínculo contratual existente entre ela e a CBDA, bem como comprovantes de efetiva prestação de serviços na área de informática. Postula, por derradeiro, a intimação do órgão ministerial para manifestação quanto ao alegado, bem como que tal manifestação seja remetida, via correio, para seu conhecimento. Fls. 1237/1239: Petição a empresa VOX SPORTS MARKETING E ENTRETENIMENTO LTDA., juntando aos autos os documentos acostados às fls. 1247/1328, asseverando que, ao contrário das afirmações constantes nos autos, os serviços contratados pela CBDA foram efetivamente prestados. Ressalta, outrossim, que a empresa, por meio de seu sócio administrador, permanece à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais acerca da contratação e prestação de serviços. Fl. 1356, verso: O órgão ministerial, ciente das petições acima mencionadas, nada requereu. É o necessário. Decido. Por primeiro, providencie a empresa VOX SPORTS a regularização de sua representação processual, apresentando, no prazo máximo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato acompanhado do contrato social e alterações posteriores. Ainda que a decisão de fls. 335/357 tenha relatado 14 (quatorze) eventos nos quais tenham sido relatados supostas irregularidades envolvendo a CBDA, certo é que o órgão ministerial apenas ofereceu denúncia no tocante a 04 (quatro) eventos, eventos estes diversos dos indicados pelos petionários, quais sejam, EVENTOS 06 e 07. Desse modo, nada a liberar no tocante às petições de fls. 491/494 e 1237/1239. Intimem-se os advogados constituídos das empresas via imprensa oficial. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como do teor das manifestações das empresas BIG MÍDIA EIRELI-ME e VOX SPORTS MARKETING E ENTRETENIMENTO LTDA., as quais se colocaram à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais no tocante aos eventos 06 e 07. São Paulo, 20 de julho de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014357-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JORGE DZODAN(SP005884SA - MORAES PITOMBO ADVOGADOS E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

AUTOS DE N.º 0014357-85.2016.403.6181 Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DIEGO JORGE DZODAN, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Narra a denúncia que Diego, na qualidade de representante da empresa Facebook na América Latina, teria descumprido ordem de Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, proferida nos autos da Medida Cautelar nº 0500804-77.2016.4.02.5101. Segundo a peça acusatória, o denunciado teria se recusado a fornecer o conteúdo de conversas de usuários da rede social e do aplicativo de mensagens da empresa Facebook - os quais eram investigados criminalmente por suposta formação de associação criminosa -, mesmo após reiteração da ordem e fixação de prazo pelo mencionado Juízo. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2017 (fl. 125). Inicialmente, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos (fl. 137), razão pela qual este Juízo designou audiência nos termos do art. 89 da lei 9099/95. Às fls. 153/162 a defesa do denunciado requereu fosse o réu citado para apresentar defesa escrita preliminarmente à realização da referida audiência, o que foi acatado por este Juízo. Assim, a audiência restou prejudicada (fl. 153) e o réu foi citado em 30 de junho de 2017 (fls. 258/260). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 177/254 alegando, sinteticamente: a) inépcia da inicial; b) ausência de condições para o exercício da ação penal em face da ilegitimidade passiva de DIEGO; c) ausência de justa causa para a ação penal; d) atipicidade da conduta narrada: d.1) em face da impossibilidade material de cumprimento da ordem, d.2) da ilegalidade da ordem judicial, d.3) da incerteza sobre a questão, sub judice; d.4) em razão da aplicação cumulativa de astreinte. Arguiu, ainda, não ter o denunciado agido com dolo. Subsidiariamente, requereu o sobrestamento deste procedimento criminal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0009304-69.2016.4.02.0000. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Passo a analisar as alegações apresentadas pela defesa do réu. a) Da inépcia da petição inicial. Alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto houve exposição de todos os fatos ocorridos e constatados durante as investigações, a classificação dos crimes imputados, assim como a apresentação do rol de testemunhas. Segundo a defesa, a peça vestibular não descreveu a conduta realizada pelo acusado, o qual teria sido denunciado apenas em função do cargo que exerce na empresa. O argumento não prospera. Conforme afirmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 84.850 (de 25/08/2009), relatado pelo Ministro Celso de Melo, são ineptas as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. No caso em tela nota-se que o Ministério Público Federal descreveu condutas, com verbos e ações (como informou que não divulgará as informações, sic, fl. 102/verso e mais uma vez se negou a prestar as informações, sic, fl. 104, vinculando pessoal e diretamente o réu aos eventos delituosos, não se tratando de denúncia genérica ou geral. É imperioso frisar que o Código de Processo Penal apenas determina a rejeição direta da denúncia quando manifestamente inepta, ou seja, a narrativa deve, de forma absoluta, comprometer o direito de defesa do acusado, o que não ocorreu no caso em tela, pois a denúncia descreveu de forma minuciosamente satisfatória a participação do réu, possibilitando a compreensão da acusação, das imputações feitas e, consequentemente, o exercício da ampla defesa. Maiores divagações sobre o tema implicariam em avaliar, desde logo, o mérito da ação, o que é vedado ao Juízo, entendimento em relação ao qual cito precedentes: STJ, RHC 201403372771, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE, Data: 12/04/2016; STJ, RHC 201600712737, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE, Data: 20/05/2016. Destarte, individualizada e especificada a conduta do réu, não há falar-se em inépcia. b) Da ausência de condições para o exercício da ação penal. De acordo com a doutrina, são condições da ação penal a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes (ativa e passiva). Segundo a defesa, o réu seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois apenas exerce o cargo de Diretor da empresa Facebook Brasil e, dentro suas atribuições oficiais não se encontra o recebimento de ofícios por parte de Órgãos Públicos. Ainda, DIEGO não teria sido pessoalmente identificado sobre a ordem judicial constante da peça acusatória. Nesse ponto mister asseverar que nos termos do contrato social da empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, juntado aos autos às fls. 37/41, DIEGO JORGE DZODAN foi nomeado Diretor, possuindo amplos poderes para administrar a sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive usar a denominação social, nos termos da lei, constituir procuradores na forma prevista abaixo e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias (...) cláusula oitava. De acordo com a Teoria dos Poderes Implícitos, surgida no direito norte-americano no século XIX, todo órgão, instituição ou sujeito que recebe atribuição legal ou contratual (caso dos autos) também está apto a exercer, implicitamente, os meios necessários para a consecução da atividade conferida. Assim, não é minimamente crível que dentro os amplos poderes para administrar a sociedade não esteja a função de receber ordens advindas de autoridades públicas. Ainda que assim não fosse, o caso em comento trata de ordem judicial, não sujeito a regras internas da empresa, por força da própria Constituição Federal, segundo a qual que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º), tendo a ordem social base no primado do trabalho e como objetivo o bem-estar, além da justiça social, nos termos do art. 193. Logo, para garantir a ordem social, caso o réu não tivesse atribuição para receber ordens judiciais, tendo sido esta a ele direcionada, deveria comprovar a impossibilidade de cumprimento e indicar pessoa apta a fazê-lo, o que ao menos neste Juízo sumário, não restou demonstrado. O fato de não ter sido entregue pessoalmente, por si só, em nada altera ou exclui a responsabilidade penal, pois a intimação foi realizada no escritório sede da empresa, local no qual trabalha o réu (fl. 23), tendo sido recebida pessoalmente por funcionário (fl. 24/v). Tendo sido a ordem judicial direcionada ao representante legal da empresa, recebida na sede desta por pessoa identificada como funcionária e, ainda, expressamente recusado o cumprimento, resta claro que o réu tinha atribuição para a incumbência e obteve conhecimento sobre a determinação. Assim, não é possível afastar a responsabilidade penal pelos fatos objeto da denúncia. A matéria, ademais, envolve dilação probatória, incabível em sede resposta à acusação, oportunidade em que a hipótese de exclusão do crime deve estar provada de plano. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 67476/SP, 2016/0019486-0.c) Da ausência de justa causa para ação penal. Apesar de existir grande discussão doutrinária acerca do conceito de justa causa, esta magistrada filia-se ao posicionamento de consistir em condição autônoma da ação penal, relativa a um suporte probatório mínimo acerca da autoria e materialidade do delito, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007; INQ 1.978-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Melo, DJU de 17/08/2007). A verificação da justa causa se mostra imprescindível porque o órgão estatal legitimado a propor ações penais não pode fazê-lo de modo leviano ou temerário, imputando fatos criminosos a cidadãos destituído de base empírica idônea. Tanto é que a justa causa, considerado o sentido gramatical da expressão, implica em valoração acerca do exercício do direito penal em seu caráter fragmentário. Nesse sentido cito lição da Ministra Maria Thereza Rocha Assis Moura, em sua obra Justa Causa para a Ação Penal (...) causa possui significado vago e ambíguo, enquanto que justu constitui um valor (...) justa causa exerce uma função mediadora entre a realidade social e a realidade jurídica, avizinhando-se dos conceitos-válvula, ou seja, de parâmetros variáveis que consistem em adequar concretamente a disciplina jurídica às múltiplas exigências que emergem da trama do tecido social. Mais que isso, figura como um antídoto, de proteção contra o abuso de Direito - Grifo nosso. Nesse ponto, deve-se consignar a difícil tarefa do Magistrado em verificar a existência da justa causa no momento do recebimento da denúncia, ocasião em que não se deve prolatar juízo de mérito, mas, ainda assim, verificar presente suporte MÍNIMO de materialidade e autoria que justifique a submissão de alguém ao ônus do processo penal. No caso sob análise vislumbrou-se a existência de tal suporte, o que ora se ratifica, frisando três pontos: 1- não cabe maior aprofundamento sobre os atos praticados pelos denunciados neste momento processual, sob pena de incurrir-se no mérito da ação; 2- todos os indícios consistem em elementos colhidos durante a investigação, a exemplo de documentos e dados telemáticos, os quais foram citados na denúncia; 3- não cabe discorrer sobre a veracidade ou não do conteúdo de tais elementos, pois a instrução processual servirá, justamente, para a confirmação, ou não, dos referidos indícios. Conforme restou devidamente consignado à fl. 125, HÁ ÍNDICIOS suficientes de autoria nos autos, existindo, contudo, causas ensejadoras de absolvição sumária dispostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, tais sejam: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propiciou a aplicação de nenhuma das hipóteses acima referidas e, constatada base empírica idônea vinculando o denunciado ao crime imputado, há justa causa suficiente a dar início à ação penal. d) Da Atipicidade. 1- Impossibilidade de cumprimento da ordem. Segundo a defesa, a quebra de sigilo telemático determinada

pelo Juízo do Rio de Janeiro não foi cumprida em razão de impossibilidade técnica e jurídica, pois demandaria utilização dos meios de cooperação jurídica internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América, conforme o Decreto-Lei nº 3810/2001 (fls. 32/55). Ainda, acrescenta que a divulgação de conteúdo de comunicações deve obedecer, além da lei brasileira, à lei federal americana Stored Communications Act (SCA), segundo a qual os provedores de aplicações somente poderão divulgar conteúdos de comunicações provadas, mediante ordem judicial proferida por Juiz do Poder Judiciário Americano. Em que pese a alegação, o caso em tela trata de ordem judicial determinada erradamente de autoridade brasileira, dirigida à representante legal de empresa constituída no Brasil, a qual presta serviços de internet para usuários no país. Deste modo, a relação em comento é regida pela Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, diploma que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Segundo o art. 10, 1º da referida lei, o provedor de conteúdo está obrigado a disponibilizar dados que possam contribuir para a identificação do usuário, enquanto nos termos do art. 15 o provedor de aplicações de internet, no caso a empresa Facebook, deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet previstos no inc. VIII do art. 5º da Lei, isto é, os registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. Deste modo, ainda que a empresa Facebook Brasil Internet seja controlada por sócios americanos, esta foi constituída segundo as leis brasileiras para operar neste país, razão pela qual deverá seguir as leis aqui vigentes, como as normas da lei n. 12.965/14 que atribui aos provedores de internet, além do dever de guardar as informações, o de disponibilizar os dados requeridos pelas autoridades judiciais. Não é minimamente razoável, assim, a alegação do representante da empresa Facebook no Brasil de que só poderá cumprir ordem judicial por meio de determinação do juízo americano. Neste sentido cito precedente atual do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INVESTIGAÇÃO. SIGILO TELEMÁTICO. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. VALOR. 1. A empresa que explora atividade comercial no território nacional, por submeter-se à jurisdição brasileira, tem o dever de prestar as informações determinadas por decisão de autoridade judiciária brasileira, demandando à apresentação de dados referentes ao afastamento do sigilo de dados telemáticos, necessários à apuração de crimes, quando o fato investigado foi praticado em território nacional e aqui é apurado. 2. A opção de ter parte de seus serviços, ou parte de seus equipamentos, sediados em território estrangeiro, se trata de mera opção comercial, não afastando o dever de atendimento, sob pena de se colocar em jogo não apenas a soberania nacional, mas, principalmente, colocar-se uma coletividade de consumidores sob riscos e sem proteção do sistema jurídico nacional. 3. A alegação de existência de distintos canais internos, em empresas diversas, notoriamente integrantes de um mesmo conglomerado empresarial, igualmente não rende justificativa suficiente, pois não seria exigível do Poder Judiciário, diante da urgência e gravidade dos fatos criminosos que ameaça evitar e esclarecer, que percorresse intrincados meandros empresariais internos. 4. Os dados requeridos pelo Juízo, no âmbito da investigação criminal, não pertencem à parte Impetrante, mas às pessoas investigadas, de modo que somente ao Juiz da causa compete decidir sobre a necessidade do afastamento do respectivo sigilo, para os fins do esclarecimento dos fatos investigados. 5. Alegação de desconhecimento da jurisprudência não é apta a justificar o descumprimento da decisão judicial, na medida em que a cogência da determinação endereçada à impetrante decorre da própria decisão fundamentada no caso concreto, e não de jurisprudência eventualmente existente sobre o tema. 6. Fixada multa diária, incide durante o período em que remanece o descumprimento da decisão. (...) Anote-se, aliás, que tema semelhante já obteve, da Quinta Turma desta Corte, decisão em sentido contrário à que é pretendida pela recorrente: (...) 4. Na forma dos arts. 88 do Código de Processo Civil e 1.126 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir determinação da autoridade judicial competente. Nesse aspecto, a CORTE ESPECIAL, na QO-Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgada em 17/4/2013, decidiu que não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquivar de cumprir as leis locais. 5. Afirma-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo, porquanto aplicável à espécie a legislação brasileira. 6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal. 7. A renitência da empresa ao cumprimento da determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, 5º, do CPC. O valor da penalidade - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se mostra excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF. (...) (STJ, Recurso em Mandado de Segurança n. 53213/RS 2017/0021869-8. Publicação DJ13/02/2017. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Grifos nossos. No mesmo sentido foi o voto proferido pela Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça ao analisar caso análogo ao presente como questão de ordem levantada no Inquérito Policial nº 784-DF, conforme trecho da referida decisão que transcrevo abaixo: (...) Quanto à alegação da impetrante no sentido de que as informações atinentes ao serviço Hotmail são somente podem ser fornecidas pela MICROSOFT CORPORATIONS por meio do procedimento previsto no Acordo de Assistência Judiciária em matéria penal, a Ministra Laurita Vaz pontua, verbis: Remeter o Poder Judiciário Brasileiro à via diplomática para obter dados é afrontar a soberania nacional, sujeitando o Poder Estatal a inaceitável tentativa da empresa em questão de se sobrepor às leis pátrias, por meio de estratégias de polícia empresarial, sabe-se lá com qual intenção (...). Grifo nosso. Destarte, estando o Facebook instalado em território nacional e tratando-se, ainda, de ordem judicial para quebra de sigilo telemático de usuário brasileiro, o representante legal da referida empresa tem o DEVER de prestar informações à justiça brasileira, tomando todas as medidas necessárias para o cumprimento da ordem judicial, não sendo aceitáveis justificativas de administração interna para não cumprimento das ordens. Diante do exposto, não prospera a alegação de atipicidade do crime em razão da impossibilidade de cumprimento da ordem d.2-Da manifesta ilegalidade da ordem judicial e da existência de questão prejudicial De igual modo, deve ser rejeitada a arguição de atipicidade do crime por ilegalidade da ordem judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ nos autos da Medida Cautelar nº 0500804-77.2016.4.02.5101. Conforme se verifica dos documentos juntados em apenso, de fato o advogado do réu impetrou Mandado de Segurança contra a determinação judicial acima citada, alegando a ilegalidade da ordem de quebra do sigilo de dados telemáticos da conta do provedor Facebook em nome de MARIO JORGE CARNEIRO DOS SANTOS e GABRIEL RIBEIRO. Ocorre que, por maioria de votos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região CONFIRMOU A LEGALIDADE da referida ordem judicial, nos termos do voto do relator, a seguir transcrito (doc. 12, fl. 269); (...) não restaram constatadas ilegalidades ou abuso de poder decorrente da decisão judicial que deferiu a quebra do sigilo telemático (fls. 96/99), complementada pelas decisões de fl. 69, fls. 74/75 e fl. 87, nem afronta a direito líquido e certo dos impetrantes de não atender integralmente, por impossibilidade técnica, ordem judicial de quebra de sigilo telemático (...). Grifo nosso. No Mandado de Segurança impetrado, a ordem foi PARCIALMENTE concedida apenas para afastar a imputação de multa à pessoa do funcionário BRUNO BOSCHIHIRO GALASSO, pessoa que recebeu a intimação pessoalmente, tendo sido todos os demais pedidos denegados (acórdão de fls. 290/293). O fato de ter havido um voto vencido no julgamento do Mandamus, voto este proferido pelo respeitável Desembargador Federal Dr. Paulo Espírito Santo, não tem o condão de, por si só, EXCLUIR o crime de desobediência supostamente cometido. Primeiramente porque o Recurso julgado pelo E. TRF da 2ª Região NÃO colocou em dúvida a legalidade da ordem judicial de 1ª instância, tendo havido apenas um voto vencido, conforme o documento 12 do apenso. Ademais, o Mandado de Segurança mencionado foi impetrado APÓS o suposto cometimento do crime de desobediência, o que, por consequência óbvia, igualmente não excluiu o crime, pois o réu não teria deixado de cumprir a ordem judicial por possuir outra ordem que a declarasse ilegal. Isso nunca ocorreu. Em terceiro lugar, não cabe a este juízo discutir o mérito da ordem judicial supostamente descumprida pelo réu, pois emitida por autoridade competente e devidamente confirmada pelo Tribunal Regional Federal a este vinculado. Assim, diversamente do que pretende fazer crer a defesa, falar-se em ilegalidade da ordem judicial que determinou a quebra de sigilo telemático direcionada ao representante legal do Facebook Brasil, sequer sobre dúvida quanto ao dever de cumprimento. d.3-Da inexistência de elemento objetivo necessário à configuração do delito Juízo prejudicada a alegação da defesa sobre a ausência do elemento objetivo do tipo penal de desobediência, sob o argumento de que DIEGO jamais recebeu ordem judicial e não era o destinatário de tal determinação, pois tais alegações já foram analisadas na presente decisão, conforme acima fundamentado. d.4-Da inexistência do elemento subjetivo necessário à configuração do delito Não prospera a alegação da defesa de que o réu não praticou o delito ao qual está sendo acusado por livre e espontânea vontade, pois não tinha conhecimento da aludida ordem judicial. Conforme já dito no tópico relativo à legitimidade, tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, é muito difícil apurar de plano a existência ou inexistência de conhecimento e vontade do agente, o que apenas reputo possível apenas com análise das provas produzidas em juízo. Imperioso frisar que a alegação de erro de tipo, ou seja, acreditar o réu na ilegalidade da ordem proferida, motivo pelo qual teria supostamente cometido o crime de desobediência possuía o condão de excluir o crime, pois eliminaria o DOLUS in malam partem. No entanto, a caracterização de tal causa excludente, assim como ser esta evitável ou inevitável, depende de PROVAS, restando impossível a aferição do dolo neste momento processual. d.5-Da atipicidade da conduta em razão da aplicação cumulativa de astreintes Discute a defesa, ainda, a possibilidade de configuração do delito de desobediência diante de ordem judicial que, com fundamento no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, tenha cominado multa à parte. Isso porque, conforme a jurisprudência, na hipótese de haver previsão de sanção civil ou administrativa, o delito de desobediência não se tipifica. Ocorre que tal ressalva NÃO se caracteriza no caso em tela. Isso porque a própria lei civil que trata das astreintes EXCLUI as sanções criminais, civis e processuais cabíveis, dentre as quais está o delito de desobediência. É que a multa diária possui natureza administrativa, sendo aplicada pelo magistrado como elemento acessório da condenação, com o intuito de coagir determinada pessoa ao cumprimento de uma obrigação judicial. Por sua vez, o crime de desobediência tutela a Administração Pública, com objetivo de assegurar o prestígio e a dignidade da máquina estatal administrativa no que diz respeito ao cumprimento de determinações legais expedidas por funcionários públicos. Assim, em que pese ambos serem meios coercitivos de imposição de uma ordem estatal, a multa diária e o crime de desobediência possuem naturezas jurídicas diversas, sendo possível a incidência cumulativa destas duas formas de penalidades pelo descumprimento de obrigação judicial imposta. Nesse sentido cito precedente do STJ, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 67476/SP, 2016/0019486-0, cujo excerto ora transcrevo: (...) A matéria resolve-se pelos critérios gerais de aplicação da lei penal, pelo princípio da especialidade: se houver sanção penal prevista em lei especial, tipifica-se o respectivo delito. Caso contrário, claro está, tipifica-se o delito de desobediência. A cominação de multa, igualmente, não afasta a tipificação. A hipótese é análoga à do art. 219 do Código de Processo Penal, exemplo canônico de tipificação do art. 330 do Código Penal: Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha fáltsa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condená-la ao pagamento das custas da diligência. Tanto o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil quanto o art. 219 do Código de Processo Penal preveem multa para o descumprimento de ordem judicial, sem prejuízo da sanção penal, cuja tipificação, repita-se, depende da existência ou não de previsão típica em lei especial (...). Grifo nosso. Assim, não prospera o referido argumento. e-Da sobreposição do procedimento criminal, em razão da existência de questão prejudicial Segundo a defesa, o caso em tela não poderia ser julgado porquanto há um mandado de segurança em trâmite com o fim de discutir a legalidade da ordem judicial que determinou a interceptação telemática de usuário do FACEBOOK, o que comprometeria a tipicidade do crime. Em que pese os argumentos, não assiste razão à defesa. Com efeito, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Interpretando o artigo supra, a jurisprudência do C. STJ tem entendido que a suspensão do processo penal em razão de questão prejudicial é facultativa e depende da prudente discricionariedade do juízo, não sendo, destarte, obrigatória. Há, inclusive, precedente deste Egrégio TRF da 3ª Região no mesmo sentido, Habeas Corpus n. 00160416120164030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte: e-DF31, Data: 28/03/2016. No caso sob análise o argumento não pode ser acolhido por uma única razão: a existência do crime NÃO DEPENDE de decisão de competência do juízo cível, sobre questão de difícil solução e menos ainda sobre direito cuja prova a lei civil limite. O crime supostamente existe porque houve descumprimento de ordem judicial emitida pelo juízo competente. A discussão sobre a razoabilidade ou legalidade de tal ordem referem-se ao mérito e não são aptas a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Assim, ao menos neste juízo sumário, pelo que consta nos autos, a conduta narrada nos autos e atribuída ao acusado é típica. Desta forma, resta claro não ser o caso de suspensão da ação penal, pois a existência do crime está devidamente demonstrada e as ações judiciais com o fim de desconstruir a legalidade da ordem judicial não possuem o condão de influenciar a ação penal, pelo menos até o presente momento. Imperioso frisar que o recebimento da ação penal pelo Juízo não significa a sua adesão à tese trazida pela peça acusatória, mas tão somente sua concordância de que os fatos relatados encontram um mínimo de arrimo no ordenamento jurídico, suficiente para movimentar a máquina judiciária. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Finalmente, designo audiência para proposta de suspensão condicional da pena para o dia 26 de setembro de 2017 às 14:30 horas. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004486-43.2004.403.6119 (2004.61.19.004486-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS) X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO X EDUARDO DE MORAIS SILVA(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS E SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA E SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP213669 - FABIO MENEZES ZILLOTTI E SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR)

(...) 5)DispositivoAnte o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:1)EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, BRASILEIRO, CASADO, FILHO DE JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA SOUZA E MARIA APARECIDA DE LIMA SOUZA, NASCIDO EM 24/05/1958, PORTADOR DO CPF Nº 001355928-1-, RESIDENTE NA RUA ZACARIAS DOS SANTOS, Nº 228, BLOCO 1, SOROCABA/SP, NAS PENAS DO ARTIGO 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL, A TEOR DO PRECONIZADO NO ARTIGO 71 DO MESMO ESTATUTO REPRESSIVO, EM 19 ANOS, 8 MESES E 13 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 480 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 01(UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; 2)EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO (EDUARDO BENTO), BRASILEIRO, SEPARADO, FILHO DE JOSÉ BENTO DOMINGOS E MARIA ADELAIDE FERREIRA DOMINGOS, NASCIDO EM 01/08/1973, PORTADOR DO CPF Nº 147048598-27, RESIDENTE NA RUA DANILO MARTINS PEREIRA, Nº 55, APT. 214-A NAS PENAS DO ARTIGO 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, POR NOVE VEZES; ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL, A TEOR DOS ARTIGOS 69 E 71 DO MESMO ESTATUTO REPRESSIVO, EM 30 ANOS, 07 MESES E 17 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 1356 DIAS-MULTA, FIXANDO CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 02 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; E,3)EDUARDO DE MORAIS SILVA, BRASILEIRO, CASADO, FILHO DE JOSÉ CÍCERO DA SILVA E CLAUDIA MARIA DE MORAIS SILVA, NASCIDO EM 20/07/1979, PORTADOR DO CPF Nº 281.814.618-60, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA LUIZ PARISOTTO, Nº485, SÃO PAULO/SP, NAS PENAS DO ARTIGO 333, CAPUT, POR DUAS VEZES; ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, POR CINCO VEZES E ARTIGO 299, CAPUT, POR TRÊS VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL, A TEOR DO PRECONIZADO NOS ARTIGOS ARTIGO 69 E 71 DO MESMO ESTATUTO REPRESSIVO, EM 25 ANOS, 01 MÊS E 05 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 1181 DIAS-MULTA, FIXANDO CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 01 SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.Determino que sejam lacradas novamente todas as mídias contidas nos apensos I a V, as quais foram analisadas por esta magistrada para exarar a presente sentença.Tendo em vista que restou verificado por esta magistrada, no momento da prolação da presente sentença, que as mídias de fls. 421, Volume XIII do IPL 191/2012, embora devidamente lacradas até então, encontram-se danificadas, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, à Autoridade Policial da DELEFAZ, com cópia do Ofício Nº 39559/05 (fl.133), para que forneça nova cópia das 03 mídias encaminhadas naquele referido ofício. Determino, outrossim, o relacramento das mídias danificadas às fls. 421. -Disposições FinaisApós o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2)Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;4)Intimem-se os condenados para pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias, nos termos do art. 50, caput, do Código Penal. 5)Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas, em proporção, nos termos do art. 804 do CPP.6) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que os sentenciados tenham recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas aos sentenciados;7)Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva.8)Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.9)Atenta ao art. 201, 2º, do CPP, comunique-se os ofendidos.10)Quanto aos bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.Para autuação física da presente sentença, providencie-se sua impressão em frente/verso, bem como a secção em duas partes iguais, abrindo novo volume para a juntada da metade final.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4548

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-72.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL) X EDER ALEGRE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL)

Tendo em vista que o réu EDER ALEGRE reside na comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, contígua à Subseção Judiciária de Umuarama/PR, DESIGNO O DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 18:00 HORAS para videoconferência de interrogatório do acusado.Tratando-se de interrogatório, a presença do correu Rogério Adriano fica dispensada, na forma requerida pela defesa conforme consta dos autos.SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº. ____/2017 à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR para urgente agendamento de 1) VIDEOCONFERÊNCIA na data acima - réu preso - e 2) INTIMAÇÃO PESSOAL do acusado EDER ALEGRE no endereço da Estrada Guarani, Km. 3, Sítio 2 Imãos, Cruzeiro do Oeste/PR - ou o que constar da Carta Precatória de fiscalização de comparecimentos mensais nº. 5004129-55.2017.404.7004 - CENTRAL DE MANDADOS DE UMUARAMA. Intime-se a defesa constituída, a qual já está intimada para comparecimento na mesma data, conforme consta dos autos, para eventual apresentação do réu diretamente neste Juízo.Vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4549

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006291-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAMARIS NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO)

Fl. 129: Condiciono o deferimento do pedido ao recolhimento, à União, do valor correspondente à certidão de objeto e pé. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias. Verificada a inércia da ré, remetam os autos ao arquivo com atenção às cautelas e registros de praxe.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10483

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005995-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO BENEVIDES SALES(SP325324 - MARCELO MIZIAEL DA SILVA E SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES E SP316543 - PAULO CESAR DANTAS CASTRO E SP325324 - MARCELO MIZIAEL DA SILVA E SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES E SP316543 - PAULO CESAR DANTAS CASTRO)

Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 26.01.2017 pelo Ministério Público Federal contra CLAUDIO ROBERTO BENEVIDES SALES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, parágrafos 1º, inciso V, e 2º, do Código Penal (fs. 97/98). É este o teor da denúncia: Autos nº 0005995 - 31.2015.403.6181 Inquérito Policial nº 1949/2015-10 Ministério Público Federal, com base no inquérito policial em epígrafe, oferece DENÚNCIA em face de: CLAUDIO ROBERTO BENEVIDES SALES, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, nascido em 20.07.1977, filho de Francisco de Sales e Lucila Solano Benevides, portador do RG nº 33.383.324-7, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MJ sob o nº 226.349.658-00, residente na Rua Viela Central, nº 13, Jardim Presidente Dutra, São Paulo/SP, CEP 02555-050, pela prática da seguinte conduta delitosa: Em 21.05.2015, por volta das 05h30m, nas proximidades da Avenida Rangel Pestana, nº 1000, Brás, São Paulo/SP, CLAUDIO ROBERTO BENEVIDES SALES, de maneira livre e consciente, adquiriu mercadorias de procedência estrangeira proibidas pela lei brasileira. Conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante e do Boletim de Ocorrência nº 2595/2015 da Polícia Civil, na data dos fatos os policiais civis EMERSON LUIZ DE CARVALHO e STELMO DELMAR DA CUNHA CARNEIRO FILHO realizavam diligências com o escopo de coibir a prática do crime de contrabando, quando abordaram o denunciado, já que o avistaram adquirindo e armazenando a mercadoria ilegal no seu veículo de placas EUL5881. No interior do veículo, os policiais civis localizaram e apreenderam 03 (três) caixas contendo 1.750 (um mil setecentos e cinquenta) maços de cigarros de diversas marcas e de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal, conforme especificado no auto de exibição e apreensão (fs. 13/14). Foi elaborado laudo pericial dos maços de cigarros apreendidos e lavrado auto de infração e termo de guarda fiscal pela Receita Federal do Brasil, peças que atestaram a origem estrangeira da mercadoria apreendida, bem como a introdução irregular dessa mercadoria no território nacional, uma vez que não possuíam a devida documentação comprobatória de sua introdução regular, o que, ademais, não seria possível, ante a proibição de sua importação (fs. 72/73 e 81/84). Nesses termos, a materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos autos. CLAUDIO ROBERTO BENEVIDES SALES admitiu que costuma comprar cigarros paraguaios na feira da Rua Monsenhor Anacleto, prática que vinha adotando havia dois meses, para revenda em banca própria no bairro Jardim Presidente Dutra, em São Paulo. afirmou, ainda, que paga R\$ 750,00 por caixa de cigarros, e tem lucro de R\$ 100,00 na revenda (fs. 7). Nesses termos, há demonstração suficiente da autoria delitiva nos autos. Em face do exposto, o Ministério Público Federal imputa a CLAUDIO ROBERTO BENEVIDES SALES a prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, V, e 2º, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. ROL DE TESTEMUNHAS: 1) STELMO DELMAR DA CUNHA CARNEIRO FILHO, policial civil (fs. 3); 2) EMERSON LUIZ DE CARVALHO, policial civil (fs. 5). A denúncia foi recebida em 28.03.2017 (fs. 100/101-verso). O acusado, com endereço em Guarulhos, SP, foi citado pessoalmente em 05.05.2017 (fs. 129/130-verso), constituiu defensor nos autos (procuração a fs. 132), e apresentou resposta à acusação em 16.05.2017 (fs. 134/135), alegando-se atipicidade da conduta, pois o valor dos tributos federais que deixaram de ser recolhidos é ínfimo, cabendo, assim, a aplicação do princípio da insignificância. Foram arroladas 08 testemunhas: 07 com endereço em Guarulhos/SP e uma com endereço em Serra Dourada/BA. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 334-A, parágrafos 1º, V, e 2º, do CP. Com efeito, mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois a denúncia narra a suposta prática do contrabando de 1.750 (mil e setecentos e cinquenta) maços de cigarros, conduta essa que não implica apenas em lesão ao erário e à atividade arrecadatória estatal, como ocorre com o descaminho, mas também lesão à saúde pública, consoante entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 110841, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012) e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013). Ademais, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme expressamente reconhecido na decisão de fs. 100/101-verso, item 02, ressaltando que na decisão de recebimento da denúncia o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade a ser reconhecida na atual fase processual, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito e mantenho a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14H00MIN, oportunidade em que o processo será julgado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fs. 98). Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP, para intimação da testemunha de defesa TARCISIO VIANO LOPES, com endereço na Rua Maria Paula Motta, 35, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07171-140 (folha 141), a qual deverá comparecer perante este Juízo, pois reside em cidade contígua a esta Capital/SP. No que se refere às demais testemunhas de defesa, arroladas a fs. 136/137, com endereços na Viela Central, nºs. 15, 24, 25 e 35, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP e Rua Ibaquera, número 96, Jardim Jurema, Guarulhos/SP e Rua Montes do Zezé, número 336, Serra Dourada/BA, conforme informação/certidão lavrada a fs. 140/146, não foi identificado o CEP dos referidos logradouros, restando prejudicada a expedição de carta precatória para intimação das aludidas testemunhas. Assim sendo, concedo à Defesa o prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço pormenorizado das referidas testemunhas, com indicação precisa do CEP, a fim de tornar viável expedição de carta precatória para fins de intimação e inquirição, sob pena de preclusão. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 10486

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004451-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

Tendo em vista o termo de audiência às fs. 791/791-v, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 10487

HABEAS CORPUS

0011406-84.2017.403.6181 - CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE(SP326752 - CARLOS JOEL MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando que a petição inicial não menciona por qual processo CARLOS FERNANDO SUARES COLQUE encontra-se preso, nem mesmo a natureza da prisão (se em flagrante, preventiva ou temporária), REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, no prazo de 48 horas, notadamente para que informe por qual processo (vinculado a que Juízo) o Paciente encontra-se preso, bem como a natureza da prisão. Instrua-se a requisição com cópia da inicial. Após a juntada das informações, abra-se conclusão. Int.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6236

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008544-43.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANILDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP377319 - JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO)

(...)Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 13 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Providencie a Secretaria a intimação oportuna da testemunha de acusação IRACILDA LUIZA DOS SANTOS (f. 07). Intimem-se, ainda, ALEX PINTO DA SILVA e LUIS CARLOS COZZOLINO GORATO (fís. 03 e 05), policiais militares, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal.Intime-se o acusado, preferencialmente, por meio de teleaudiência, bem como adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato, inclusive a escolta e apresentação do acusado.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Anoto-se a ausência de testemunhas arroladas pela defesa, bem como a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 41 e 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defensora constituída.

Expediente Nº 6237

INQUERITO POLICIAL

0009084-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP271909 - DANIEL ZAELIS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Por ora, diante da certidão e documentos de ffs. 204/205, determino a intimação da notificante para que esclareça a existência de decisão proferida em 11 de julho de 2017 na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera, a qual determinou o cumprimento do regime de visitas, não mencionada na petição de ffs. 176/178.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 6238

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006254-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEOA JUNIOR) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP357398 - PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP260325 - DEBORA DA SILVA E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP337476 - RENATA CRISTINA MIRANDOLA)

FL.6073: recebo a apelação interposta.Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões recursais, nos termos e prazo dispostos no artigo 600 do CPP.Após, intime-se a Defesa acerca da sentença proferida às ffs. 6060/6071, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra. (...)Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo MPF na denúncia e absolvo o Réu, Márcio Socorro Pollet, brasileiro, separado, advogado, filho de Izaías Bortelo Pollet e de Arlene Sebastiana da Silva Pollet, nascido aos 27/09/1969, natural de Campo Grande/MS, inscrito no CPF sob o n.º 728.692.089-87, da imputação que lhe é feita como incurso no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo-SP, 3 de agosto de 2017. (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4677

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008168-09.2007.403.6181 (2007.61.81.008168-0) - ALEXANDRE DO VALLE DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JUSTICA PUBLICA

1. Por tratar-se de pedido de restituição de coisa apreendida no qual não pendem mais medidas a serem apreciadas, proceda a Secretaria o que segue em relação à Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. A teor da Ordem de Serviço supramencionada, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. O apenso será composto das vias originais de ffs. 02/149, bem como da presente decisão. Certifiquem. 3. Cumprido o item acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.4. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.5. Intimem as partes.

Expediente Nº 4678

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006750-84.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) WASHINGTON DOMINGOS REDONDO(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X JUSTICA PUBLICA

***** PRAZO ABERTO PARA O REQUERENTE - ITEM 02 ***** R. DESPACHO DE FLS. 127/128: 1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/111, proceda a Secretária a extração de fls. 12 e 14/15 do Anexo 16, substituindo-as por cópias e acautele-as em um envelope na contracapa dos presentes autos.2. Intimem o requerente Washington Domingos Redondo, por meio de sua defesa, com disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para retirar, pessoalmente ou por meio de seus procuradores com poderes específicos, no prazo concomitante de 15 (quinze) dias, os seguintes bens: 2.1. Os veículos automotivos marca Ford, modelo F-250, placas CTC 1779, cor preta, ano 2000, modelo 2001 e marca Ford, modelo Fusion, placas LAH 5349, cor preta, de sua propriedade, localizados no Pátio da Polícia Federal de São Paulo; mediante contato prévio telefônico com a Delegada de Polícia Federal, Dra. Karina Murakami Souza ou com o Escrivão de Polícia Federal, Sr. Grandini, no nº (11) 3538-5518.2.2. Os bens que se encontram acautelados no Depósito Judicial da Justiça Federal (sítio à Rua Venâncio, n.º 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050), localizados nos Lotes nº 5201/2009 (lacre nº 7629), Nº 5119/2009 (lacre nº 91) e nº 4964/2008 (lacs nºs 0184117 e 0184183), sob pena de perdimento em favor da União, devendo no dia da retirada apresentar documento original com foto. Para tanto, é necessário agendar dia e hora, por telefone, nos nºs (11) 2202-9700 ou (11) 2202-9705.2.3. O envelope contendo originais de fls. 12 e 14/15 armazenado na contracapa dos presentes autos, nesta Secretária;2.4. Quanto ao montante apreendido em moeda nacional, no valor de R\$ 78.520,00 (setenta e oito mil, quinhentos e vinte reais) (fls. 126), o requerente deverá comparecer, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, pessoalmente nesta Secretaria, munido de documento original com foto, a fim de agendar junto ao Diretor de Secretária data para expedição e entrega do alvará de levantamento em seu nome ou de procurador com poderes específicos. 2.5. Entrar em contato com o Banco Central do Brasil - Meio Circulante, no Rio de Janeiro/RJ, no prazo de 15 (quinze) dias, para a retirada do valor ali acautelado em moeda estrangeira, correspondentes a US\$ 1.240,00 (mil, duzentos e quarenta dólares) (fls. 122).3. Oficie à Polícia Federal de São Paulo para que proceda à entrega dos supramencionados veículos ao proprietário Washington Domingos Redondo ou aos seus procuradores, que deverão apresentar procuração com poderes específicos para levantarem os veículos em questão. Solicite ainda à Polícia Federal que encaminhe a este Juízo os respectivos termos de entrega no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua o ofício com cópia da presente decisão. 4. Comunique à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP do teor desta decisão, via correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem a devolução dos bens abaixo descritos, ao requerente ou seu representante legal, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado:4.1. 01 (um) celular da marca Nokia, modelo 6822aa, IMEI 354338-00-262930-7, lacrado sob o nº 00000091 e localizado no Lote nº 5119/2009;4.2. 01 (um) laptop COMPAQ Presario V6000, lacrado sob o nº 0184117, localizado no Lote nº 4964/2008;4.3. 01 (uma) CPU sem identificação aparente, lacrada sob o nº 0184183, localizada no Lote nº 4694/2008;4.4. 01 (uma) CPU da marca View Tech, lacrada sob o nº 0184117, localizada no Lote nº 4964/2008 e;4.5. 02 (dois) CDs multimídias, lacrados sob o nº 0184183, localizados no Lote nº 4964/2008.6. Quanto ao valor apreendido em moeda nacional no montante de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) (fls. 121), depositado originalmente em conta corrente da agência do Banco do Brasil do Rio de Janeiro/RJ, na conta judicial RDO - Depósito Judicial nº 2.500.124.687.849 e transferido para a agência nº 0625 da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro/RJ, operação nº 635, conta nº 24.826-5, proceda ao que segue:6.1. Comunique-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à abertura de conta vinculada aos presentes autos, consignando que a Justiça Federal de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.445.105/0001-78, deverá constar como depositante e o requerente Washington Domingos Redondo é inscrito no CPF/MF sob o nº 015.458.738-95, e que, no mesmo prazo assinalado, informe a este Juízo o número da conta.6.2. Com a informação do número da conta, oficie-se à agência 0625 da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro/RJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado e transfira a quantia depositada na conta nº 24.826-5, operação nº 635, para a conta aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, devendo, no mesmo prazo assinalado, encaminhar a este Juízo comprovante da transferência. 7. Oficie ao Banco Central do Brasil - Meio Circulante, no Rio de Janeiro/RJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para efetuar a devolução do montante de US\$ 1.240,00 (mil, duzentos e quarenta dólares) (fls.122), ao requerente Washington Domingos Redondo ou a seus procuradores com poderes específicos para tanto, devendo, no mesmo prazo assinalado, encaminhar a este Juízo comprovante da transferência. Intra com cópia de fls. 24 do Anexo 16. Consigne no ofício que o montante foi apreendido nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0006680-19.2007.403.6181, cujos autos a Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181 é dependente e os presentes autos de restituição são distribuídos por dependência a ela.8. Cumpridos os itens 2.4 e 6.2, para a expedição dos alvarás de levantamentos das quantias apreendidas em moeda nacional, nos valores de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) e R\$ 78.520,00 (setenta e oito mil, quinhentos e vinte reais), determine o que segue:8.1. Requite-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, a vinculação dos depósitos judiciais objetos do alvará de levantamento ao presente incidente, de forma que se possa liberá-los em favor do requerente, bem como a informação dos valores atualizados. 8.2. Após, expeça-se os alvarás de levantamentos nos valores atualizados, em favor do requerente. Caso a defesa constituída pretenda figurar no alvará de levantamento a ser expedido, deverá apresentar procuração com poderes específicos para a retirada do montante em seu nome. Caso não o faça, os alvarás serão expedidos somente em nome do requerente.8.3 Com a expedição do alvará, intimem novamente o requerente a comparecer nesta Secretaria a fim de retirá-los.8.4. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 108/111 e desta decisão aos autos principais.9. Oportunamente, tomem os autos conclusos. 10. Intimem-se. .PA 1,10 São Paulo, 17 de agosto de 2017. .PA 1,10 SIFERREIRA DA ROCHA .PA 1,10 Juiz Federal ***** PRAZO ABERTO PARA O REQUERENTE - ITEM 02.

Expediente Nº 4679

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001990-15.2005.403.6181 (2005.61.81.001990-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-15.2005.403.6181 (2005.61.81.001796-8)) ALUCIANO AUGUSTO DE MEDEIROS(Proc. SEM PROCURADOR E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR E SP325324 - MARCELO MIZAEI DA SILVA E SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES)

Considerado o fato de que os advogados subscritores da petição de fls. 62 não estão devidamente regularizados nestes autos, mas tendo em vista que o feito não se encontra acobertado por sigilo, determino a anotação de seus nomes junto à distribuição para que possibilite a intimação de ambos pelo Diário Eletrônico, excluindo-os após a publicação.O feito permanecerá em secretaria pelo prazo de quinze dias à disposição dos interessados para consulta em balcão. Para eventual retirada dos autos em carga, os defensores deverão regularizar a representação processual.Findo o prazo, caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-15.2005.403.6181 (2005.61.81.001796-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALUCIANO AUGUSTO DE MEDEIROS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP325324 - MARCELO MIZAEI DA SILVA E SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES)

Considerado o fato de que os advogados subscritores da petição de fls. 573 não estão devidamente regularizados nestes autos, mas tendo em vista que o feito não se encontra acobertado por sigilo, determino a anotação de seus nomes junto à distribuição para que possibilite a intimação de ambos pelo Diário Eletrônico, excluindo-os após a publicação.O feito permanecerá em secretaria pelo prazo de quinze dias à disposição dos interessados para consulta em balcão. Para eventual retirada dos autos em carga, os defensores deverão regularizar a representação processual.Findo o prazo, caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(RJ145514 - ANDRE SA DO ESPIRITO SANTO E AL011109 - RAFAELA DA ROCHA CUSTODIO PIMENTEL) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 - NATHALIA MENEHESHO MACRUZ E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X WILSON ROBERTO ROSILIO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYISIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES E RS067857 - CAROLINE DA CRUZ FRAGA) X HAMILTON SANTO ANASTACIO X ANTONIO ROSILIO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINCOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

ATENÇÃO: R. DESPACHO DE FLS. 6989 (INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DA RÉ ROMILDA OLIVEIRA GRINBERG) E R. DESPACHO DE FLS. 6972 - ITEM 03 (INTIMAÇÃO DO ADVOGADO MAURÍCIO ZAN BUENO, OAB/SP Nº 208.432). *****R. DESPACHO DE FLS. 6989: Vistos. Fls. 6966/6971: Romilda Oliveira Grinberg, por meio de seu advogado, requer o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto na data da sentença contava com mais de setenta anos, o que faz com que o prazo prescricional seja reduzido pela metade. A petição foi absolvida das imputações da prática do artigo 1º, inciso V e VII, c.c. o artigo 1º, incisos V e VII, c.c. o 1º, I e II, e artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, c.c. o artigo 69 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 6660/6678).Releva ressaltar que a decisão absolutória lhe é mais favorável do que a simples decretação da extinção da punibilidade pela prescrição punitiva. De outra parte, a jurisdição já se esgotou com a prolação e publicação da referida sentença, em 25/04/2017. Dela apeliou o Ministério Público Federal. Desse modo, deixo de apreciar o requerimento neste momento, na medida em que a absolvição lhe é mais favorável e, caso seja provido o recurso da acusação e venha a ser revertida a sentença, o juízo ou tribunal com competência para apreciar o feito na fase em que se encontrar será o competente para decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência prescrição punitiva, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição (CPP, art. 61). Intime-se a petição e dê-se ciência ao MPF. No mais, após devidamente processado o recurso de apelação interposto, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. São Paulo, 30 de agosto de 2017. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.***** R. DESPACHO DE FLS. 6972: 1. Recebo a conclusão de fls. 6965. 2. Fls. 6812/6815: resta prejudicado o pedido formulado pela autoridade policial. Dos quatro veículos mencionados, dois encontram-se aguardando devolução ao proprietário (Ford F-250, placas CTC 1779 e Ford Fusion, placas LAH 5349) e outros dois (Toyota Corolla, placas LCH 8080 e Volkswagen Golf, placas CMK 3944) encontram-se aguardando o trânsito em julgado da presente ação, razão pela qual deverão permanecer depositados naquele órgão até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique a autoridade policial do teor deste despacho, por meio mais expedito, ou seja, preferencialmente por meio de mensagem eletrônica institucional. 3. Quanto ao HD (hard disc) apreendido, embora o Ministério Público Federal não tenha se pronunciado especificamente sobre a questão, entendo que o bem pertence à defesa de Willian Roberto Rosillo, conforme certidão de fls. 6828/6829, uma vez que consta o respectivo termo de entrega em Secretaria para a realização de back up. Desse modo, o advogado Maurício ZAN BUENO, OAB/SP nº 208.432, deverá ser intimado, por meio de diário eletrônico oficial, para que compareça em Secretaria e retire o referido HD, independentemente da subida dos autos à 2ª instância. 4. Em relação às mídias certificadas às fls. 6828/6829, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a prova deverá acompanhar os autos principais para julgamento do recurso de apelação. Ademais, por meio do despacho de fls. 6944/6944v., este Juízo já determinou o apensamento das caixas contendo as mídias aos presentes autos. 5. No mais, quanto a petição de fls. 6966/6971, dê vista ao Ministério Público Federal acerca da matéria prescricional invocada. São Paulo, 24 de agosto de 2017. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal. ***** R. DESPACHO DE FLS. 6944: 1. Ante o teor da informação acostada às fls.6828/6829 a Secretaria deverá: 1.1) providenciar no sistema processual o apensamento das 3 (três) caixas, que se encontram acatueadas no cofre da Secretaria, de modo que constem como apenso sem registro; 1.2) regularizar no sistema processual o desapensamento dos autos da Restituição de Coisa Apreendida nº 0005649-56.2010.403.6181 e da Restituição de Coisa Apreendida nº 0008458-48.2012.403.6181 destes autos. Para tanto, deverá certificar nestes e naqueles autos bem como adotar as providências a seguir mencionadas para dar cumprimento à determinação: i) solicitar o desarquivamento dos autos de restituição nº 0005649-56.2010.403.6181 e abrir conclusão para deliberação naqueles autos quanto aos procedimentos de destruição dos autos de restituição, a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM; e ii) trasladar para estes autos cópia da decisão final proferida nos autos da Restituição de Coisa Apreendida nº 0008458-48.2012.403.6181; 1.3) regularizar no sistema processual o apensamento dos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0006680-19.2007.403.6181 e do Sequestro - Medidas Assecuratórias nº 0006766-87.2007.403.6181 aos presentes autos, considerado que permaneceram amarrados a este feito durante toda a tramitação; e 1.4) abrir vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste quanto ao item 4 da informação de Secretaria acostada às fls. 6828/6829.2. O Ministério Público Federal deverá também, no mesmo prazo assinalado no subitem 1.4 supra, manifestar quanto ao requerido pela DELECOR/DRCOR/SR/DPF/SP às fls. 6812/6815, observando o teor da certidão de fls.6828 quanto aos veículos Ford F-250, placas CTC 1779 e Ford Fusion, placas LAH 5349.3. Oportunamente voltem os autos conclusos. São Paulo, 07 de agosto de 2017. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.*****ATENÇÃO: R. DESPACHO DE FLS. 6989 (INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DA RÉ ROMILDA OLIVEIRA GRINBERG) E R. DESPACHO DE FLS. 6972 - ITEM 03 (INTIMAÇÃO DO ADVOGADO MAURÍCIO ZAN BUENO, OAB/SP Nº 208.432).

Expediente Nº 4681

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006363-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO E SP030944 - MILTON BONELLI E SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X JOSILENE MARIA DA SILVA LIMA

Considerado que não houve interposição de recurso em face da r. sentença de fls. 270/273, que rejeitou a denúncia com relação a JOSILENE MARIA DA SILVA LIMA, solicite-se ao SEDI, mediante correio eletrônico, a alteração da autuação para fazer constar JOSILENE MARIA DA SILVA LIMA - INVESTIGADA/INQUÉRITO ARQUIVADO (Código 109), uma vez que consta equivocadamente como REPRESENTADA no sistema de acompanhamento processual. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014086-20.2009.403.6182 (2009.61.82.014086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034802-05.2008.403.6182 (2008.61.82.034802-8)) SUL AMERICA SAUDE S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Parte Embargante: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A Parte Embargada: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATÓRIO Aqui se tem Embargos à Execução Fiscal, com as partes acima indicadas. Conferiu-se oportunidade para emenda da peça vestibular (fólia 38) e, depois, foi determinado que se aguardasse por manifestação da parte executada, nos autos da Execução Fiscal de origem, em vista de notícia relativa ao cancelamento da originária inscrição em dívida ativa. Na sequência, a execução fiscal de origem foi extinta, com base no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do vigente Código de Processo Civil. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando a execução fiscal de origem foi extinta com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, por conta de remissão. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0025602-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021058-30.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Considerando que, nos autos da Execução Fiscal de origem, a parte exequente afirmou a celebração de acordo de parcelamento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a possibilidade de não subsistir interesse, relativamente ao julgamento destes embargos à execução fiscal.

0061491-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040792-64.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo sido, hoje, conferida oportunidade para manifestação da parte embargante, nos autos da Execução Fiscal de origem, aguarde-se.

0063502-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054608-16.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Nos autos da Execução Fiscal de origem, a parte exequente reconheceu o pagamento do débito exequendo e, em decorrência, lá se prolatou sentença fundada no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ignorando-se quem pagou, aquela providência não pode prontamente ser tomada com reconhecimento da legitimidade passiva, que aqui é questionada pela parte embargante. Considerando isso, a rigor, subsiste interesse jurídico no deslinde destes embargos. Contudo, tendo em conta que a única finalidade prática seria definir a incidência de ônus próprios da sucumbência - que seriam de pequena monta, tomando-se por base o valor do afirmado crédito e a isenção de custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96) - fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à possibilidade de estes Embargos serem extintos com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

0019788-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-63.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A parte embargada veio dizer que não poderia ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que a parte embargante aderiu à programa de parcelamento posteriormente ao ajuizamento destes embargos (folha 30). Preliminarmente, determino que se dê baixa destes autos, dentro os conclusos para sentença. A parte embargada foi previamente advertida a manifestar-se, nos autos da Execução Fiscal de origem, acerca de eventuais modificações quanto ao crédito exequendo, e não o fez (verso da folha 210 daqueles autos). Considerando que a credora informou sobre a celebração de acordo de parcelamento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a possibilidade de não subsistir interesse, relativamente ao julgamento destes embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0507236-98.1983.403.6182 (00.0507236-0) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TIBAGI IND/ DE MOVEIS LTDA(SPI28600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Aqui se cuida de Execução Fiscal relativa a crédito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, referente ao período de fevereiro de 1970 a julho de 1974, com ajuizamento em janeiro de 1983. Atendendo ao pedido da parte exequente, foi determinada a suspensão do curso processual, em setembro de 1983 (folha 12, verso), aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 23 de abril de 1985 e desarquivados somente em setembro de 2004 (folha 14). A empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal e, embora tenha afirmado não exercer poderes de administração (folha 30), apresentou petição requerendo vista dos autos (folhas 32 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou que não teria decorrido o prazo prescricional e pugnou pela inclusão de Maria Cecilia da Costa no polo passivo (folhas 43 e seguintes). Passo a deliberar. Quanto à possibilidade de ter ocorrido prescrição, cuidando-se de crédito pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é pacífico o entendimento de que a referida causa extintiva apenas resta configurada a partir do decurso de 30 anos. Considerando-se o prazo prescricional trintenário, resta evidente que aquela causa extintiva, relativamente à data mais antiga - fevereiro de 1970, não se consumou antes do ajuizamento - 12 de janeiro de 1983. A ordem de citação, vale dizer, foi exarada em 17 de janeiro de 1983 (folha 2). Posteriormente, a suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não resultou em paralisação por tempo maior de 30 anos (11 de abril de 1983 a 9 de setembro de 2004), também não ensejando prescrição intercorrente. Em prosseguimento, atendendo ao pedido posto na folha 32, fixo prazo de 5 (cinco) dias para vista e eventual manifestação por parte de Maria Cecilia da Costa Aguiar Amorim que, em conformidade com o que foi consignado na folha 41, até agora não foi citada como parte neste feito. Posteriormente será oportuno analisar o pleito de redirecionamento, posto como folhas 43 e seguintes. Intime-se.

0043093-24.1990.403.6182 (90.0043093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO(SPI38723 - RICARDO NEGRAO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...II - a obrigação for satisfeita; (...Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituiu a penhora e correspondente depósito (folha 41). Expeça-se o necessário para levantamento dos respectivos registros (folhas 58/69). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0574737-88.1991.403.6182 (00.0574737-6) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONSTRUTORA E DE IMOVEIS SAO PAULO S/A(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL)

Parte Exequente: IAPAS/CEFF Parte Executada: CONSTRUTORA E DE IMÓVEIS SÃO PAULO S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...II - a obrigação for satisfeita; (...Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (folhas 328 e 352/353), determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0506072-83.1992.403.6182 (92.0506072-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X JLD FORNOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(PO62728 - NIVIA CONCEICAO VAZ RODRIGUES BUDNY) X EDGARD EICHENBERGER JUNIOR X JACIRA GUARIN EICHENBERGER

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte Executada: JLD FORNOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., EDGARD EICHENBERGER JUNIOR e JACIRA GUARIN EICHENBERGER RELATÓRIO A parte exequente apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 49/50. Pela sentença recorrida, a execução fiscal foi extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, com fixação de honorários advocatícios, em favor da empresa executada, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Segundo a parte recorrente, houve omissão na sentença embargada, pois os honorários advocatícios teriam sido fixados em valor excessivo. Pediu, em consequência, a redução de seu valor (folha 56). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omnia e aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Conviém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Não há omissão, neste caso. A fixação de honorários advocatícios foi fundamentada e considerou as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo. Afastou-se, ainda, o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, evitando-se, assim, a condenação da Fazenda Nacional em valores exorbitantes relativos a honorários. Cuida-se, aqui, de inconformismo da parte exequente incabível nesta via recursal. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

0511956-59.1993.403.6182 (93.0511956-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA(SPI18359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN E SP015309 - LUCIO ASTOLFO NOVAES DE ARAUJO) X SHIMURA MORIO X EDUARDO AKIRA SHIMURA (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, tendo como parte executada ELETRÔNICA LASER IND/ E COM/ LTDA, SHIMURA MORIO e EDUARDO AKIRA SHIMURA. EDUARDO AKIRA SHIMURA apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 173/188), sustentando ilegitimidade passiva. Afirmou que foi sócio da empresa executada, mas jamais exerceu sua administração e, a inclusão de seu nome no polo passivo teria como fundamento o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou que os administradores da sociedade devedora efetuaram de fato os recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados, restando caracterizada a infração à lei disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por fim, requereu o prosseguimento com a utilização do sistema Bacen Jud (folhas 209 e seguintes). Decido. O redirecionamento somente é possível em caso de ilegalidade ou abuso, somente podendo alcançar quem seja responsável pela correspondente ação ou omissão, classificada como ilegal ou abusiva. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), tendo sido posteriormente revogado. A despeito da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, cuidando-se de contribuição previdenciária submetida à sistemática de desconto, deve ser reconhecido que a omissão de recolhimento se configura como infração de lei, justificando-se o redirecionamento. No caso presente, contudo, há de ser observado, conforme Ficha Cadastral juntada na folha 216, que EDUARDO AKIRA SHIMURA, embora tenha sido sócio da empresa, não tinha poderes gerenciais. Assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por EDUARDO AKIRA SHIMURA, excluindo-o da relação processual. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, relativamente à exclusão de Iara Francisca, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte exipiente. Indefiro a utilização do sistema Bacen Jud, em detrimento de Shimura Morio, uma vez que não foi citado (folha 153). Quanto à coexecução ELETRÔNICA LASER IND/ E COM/ LTDA., já houve tentativa de bloqueio por intermédio do sistema Bacen Jud (folha 146). Assim, indefiro a utilização do referido sistema para rastrear e bloquear ativos de ELETRÔNICA LASER IND/ E COM/ LTDA. porque não se pode, pela simples cogitação da possibilidade de agora encontrar valor a ser bloqueado, renovar-se a transmissão de ordem pelo sistema Bacen Jud. Raciocínio diverso conduziria a uma interminável repetição de tentativas, em prejuízo do bom andamento das atividades jurisdicionais. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à possibilidade de suspender-se o curso processual, em vista do valor do crédito em execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0501355-52.1997.403.6182 (97.0501355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou a ocorrência de pagamento do crédito exequendo ou cancelamento da correspondente inscrição, mas pediu vista dos autos para a hipótese de haver garantia constituída, o que foi deferido por este Juízo (folhas 242/246). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Silenciou, contudo, quanto à garantia existente nos autos (folhas 249/250). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...II - a obrigação for satisfeita; (...Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretária deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não subsistindo pendências relacionadas a custas, desconstituiu a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 198. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0507695-12.1997.403.6182 (97.0507695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X MONTEL MONTAGENS LTDA - ME(SPI0476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: MONTEL MONTAGENS LTDA.- MERELATÓRIOA parte exequente apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 38/39. Pela sentença recorrida, a execução fiscal foi extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, com fixação de honorários advocatícios, em favor da parte executada, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Segundo a parte recorrente, houve omissão e contradição na sentença embargada, uma vez que seria indevida a condenação da Fazenda Nacional em honorários (folhas 41/42). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico.Uma contradição, por sua vez, configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada.No caso em questão não há omissão ou contradição. A condenação relativa a honorários advocatícios foi devidamente fundamentada no acolhimento da alegação de prescrição intercorrente apresentada pela empresa executada em Exceção de Pré-Executividade, o que ensejou a extinção deste feito.Cuida-se, aqui, de inconformismo incabível nesta via recursal. DISPOSITIVOEm vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se.Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem.Intime-se.

0020764-03.1999.403.6182 (1999.61.82.020764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILON CONFECÇOES LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: FILON CONFECÇÕES LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0024417-13.1999.403.6182 (1999.61.82.024417-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILON CONFECÇOES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: FILON CONFECÇÕES LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0012024-22.2000.403.6182 (2000.61.82.012024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: MONTEL MONTAGENS LTDA.- MERELATÓRIO A parte exequente apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 33/34. Pela sentença recorrida, a execução fiscal foi extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, com fixação de honorários advocatícios, em favor da parte executada, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Segundo a parte recorrente, houve omissão e contradição na sentença embargada, uma vez que seria indevida a condenação da Fazenda Nacional em honorários (folhas 36/37). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico.Uma contradição, por sua vez, configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada.No caso em questão não há omissão ou contradição. A condenação relativa a honorários advocatícios foi devidamente fundamentada no acolhimento da alegação de prescrição intercorrente apresentada pela empresa executada em Exceção de Pré-Executividade, o que ensejou a extinção deste feito.Cuida-se, aqui, de inconformismo incabível nesta via recursal. DISPOSITIVOEm vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se.Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem.Intime-se.

0064565-32.2000.403.6182 (2000.61.82.064565-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INST BRAS DE ESTUDOS E PESQUISAS DE GASTROENTEROLOGIA(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: INST BRAS DE ESTUDOS E PESQUISAS DE GASTROENTEROLOGIA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte exequente noticiou a ocorrência de pagamento do crédito exequendo ou cancelamento da correspondente inscrição, mas pediu vista dos autos para a hipótese de haver garantia constituída, o que foi deferido por este Juízo (folhas 261/266).Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Silenciou, contudo, quanto à garantia existente nos autos (folha 267).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 246. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0020922-82.2004.403.6182 (2004.61.82.020922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS

Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., com posterior inserção, no polo passivo, de EDUARDO SANTOS NETO e CELIA DA SILVA SANTOS (folha 32). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 37/48), que foi integralmente rejeitada (folhas 89/92). Reiterou a matéria defensiva com a peça posta como folhas 94/95, culminando noutra decisão em seu desfavor (folha 96). Não satisfeita, manifestou-se novamente pleiteando a exclusão de sócios do polo passivo (folhas 102/105), alegando prescrição (folhas 117/118), e, por fim, pedindo a condenação da parte exequente em honorários advocatícios (folha 263). Em seguida, Célia da Silva Santos manifestou-se nos autos pedindo a suspensão da execução até o desfecho de ação declaratória, distribuída em outro Juízo, objetivando sua exclusão do polo passivo desta execução (folha 125). Depois, Eduardo Santos Neto e Célia da Silva Santos, que requereu prioridade de tramitação, ofertaram exceção de pré-executividade (folhas 157/170 e 194/207), ali sustentado adequação daquela via defensiva, ilegitimidade passiva e prescrição, inclusive para o redirecionamento. Posteriormente, em manifestação apresentada em nome de Alpha Tecnologia Comercial Ltda., Eduardo Santos Neto e Célia da Silva Santos (folhas 231/234), foi afirmado que a empresa encontrava-se inativa há mais de cinco anos, tendo sido requerido a extinção da execução, pela ausência de bens passíveis de constrição. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a alegação dos excipientes. Em prosseguimento, requereu a constrição de seus ativos financeiros, via sistema Bacen Jud (folhas 243/244). Por fim, a secretária do Juízo promoveu a juntada de comunicação eletrônica que trouxe cópia de decisão em desfavor de Eduardo Santos Neto, em ação distribuída na 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, objetivando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal (folhas 250/258). É o que se apresenta. Passo a decidir. Preliminarmente, considerada a comprovação de idade da parte excipiente Célia da Silva Santos, defiro a prioridade de tramitação deste feito, determinando que sejam efetivados os correspondentes registros e apontamentos, conforme a praxe. Passado a análise das duas exceções de pré-executividade ofertadas pelas pessoas físicas. Rigorosamente considerando, toda defesa referente a execução deveria ser veiculada em embargos. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência assentaram a possibilidade de utilizar-se exceção de pré-executividade. Não se trata de meio defensivo absoluto ou limitado, mas pode ser utilizado para a invocação de questões que poderiam ser conhecidas independentemente de provocação e, especialmente, de questões cuja demonstração de fatos seja pronta. Por esta linha de raciocínio, está configurado o cabimento da utilização desta via, no caso presente. Inicialmente, deve-se analisar a questão da legitimidade. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. A citação da empresa executada ocorreu em 27 de agosto de 2004 (folha 13), e sua dissolução irregular foi certificada, por Oficial de Justiça, em 15 de março de 2005 (folha 18). Tratando-se de redirecionamento fundado em dissolução irregular, impõe-se que o fluxo prescricional seja iniciado a partir da ciência da parte exequente acerca daquela ilegalidade. Assim, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, em 19 de abril de 2005 (verso da folha 19), requereu o redirecionamento em face dos excipientes (folhas 20/21). Assim, não se configurou prescrição para o redirecionamento - para o que seria necessário o decurso de prazo superior a 5 anos, em vista do contido no Código Tributário Nacional. Verifica-se, também a partir da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial, que os excipientes eram administradores da pessoa jurídica, tanto ao tempo dos fatos geradores, identificados a partir dos vencimentos, quando ao tempo da constatação de dissolução irregular, portanto, são partes legítimas nesta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de ter havido prescrição anteriormente ao ajuizamento, o correspondente termo inicial se deu com a constituição definitiva do crédito tributário, fundada em declaração prestada em 30 de setembro de 1999, como é possível constatar pelo exame do documento posto como folha 246. Tendo sido ajuizada a presente execução em 15 de junho de 2004, e efetivada a citação em 27 de agosto de 2004 (folha 13), sendo este o termo final, não se consumou a causa extintiva. Relativamente à citação da empresa executada, que interrompeu o curso prescricional, é oportuno destacar que, segundo o inciso II do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, restando claro que não se impõe a recepção por determinada pessoa, empregado ou representante da pessoa jurídica executada, bastando que a entrega seja efetiva no endereço e, acerca disso, nenhuma dúvida foi levantada. Em vista do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Eduardo Santos Neto e Célia da Silva Santos. Indefero o pedido de suspensão da execução, formulado por Célia da Silva Santos, até o desfecho de ação que trâmite em outro Juízo (folha 125), uma vez que referida ação foi julgada em seu desfavor, conforme consta no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Ordeno que a Secretária do Juízo junte impresso relativo aos registros constantes no referido sistema eletrônico, pertinente aos autos n. 0022754-95.2010.403.6100, fazendo aparecer o conteúdo das manifestações judiciais que tenham sido lançadas. Indefero o pedido de extinção da execução por ausência de bens da empresa, formulado pelos executados (folhas 231/234), por falta de previsão legal. Não conheço os pedidos formulados pela empresa executada postas nas folhas 102/105, por não ser parte legítima para pedir a exclusão de sócios do polo passivo; bem como o das folhas 117/118, porquanto trata de matéria já apreciada (folhas 89/92); além daquele consignado na folha 263 em que pediu condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste acerca da possibilidade de aplicar-se o regramento estabelecido pela Portaria 396/2016, do Senhor Ministro da Fazenda, considerando o pequeno valor do crédito em execução e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos, inclusive para que se delibere sobre o que foi pedido nas folhas 243/244 (penhora de ativos financeiros, por intermédio do sistema BACENJUD). Sendo reconhecida a pertinência de aplicar-se a referida Portaria, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobreestamento, em consonância com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Dê-se vista.

0057610-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a afirmação fazendária de que teria havido erro no preenchimento de documentos fiscais, resultando na falha de apropriação de valores. Intime-se.

0024618-92.2005.403.6182 (2005.61.82.024618-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YARHELL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL) X ALDO LUIZ YARHELL X ROSANGELA DE LIMA YARHELL

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: YARHELL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., ALDO LUIZ YARHELL e ROSANGELA DE LIMA YARHELL RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, a qual foi declarada parcialmente extinta, por pagamento, com relação à inscrição n. 80 2 05 020344-14 (folhas 186/221). Posteriormente, a Fazenda Nacional noticiou o integral recebimento da dívida exequenda (folha 285). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão, considerando o pagamento referente às três inscrições remanescentes. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0031564-80.2005.403.6182 (2005.61.82.031564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYBERMODE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259747 - SABRINA BRAZ MARQUES E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X LETICIA IMBASSAHY CARNEIRO

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CYBERMODE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e LETÍCIA IMBASSAHY CARNEIRO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A dívida exequenda consistia numa única inscrição que foi desmembrada em um novo título (folhas 42/43). A parte exequente informou o integral recebimento da dívida exequenda, noticiando o pagamento referente a duas inscrições (folha 50). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0025977-43.2006.403.6182 (2006.61.82.025977-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ALVES S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP043876 - ANTONIO EUSTAQUIO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: JOSÉ ALVES S A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A dívida exequenda consistia em três inscrições, das quais duas foram desmembradas em dois novos títulos (folha 99). Após, considerando manifestação apresentada pela parte exequente, a presente Execução foi declarada parcialmente extinta, por pagamento, com relação a uma das inscrições originais (folhas 106/107). Por fim, a Fazenda Nacional informou o integral recebimento da dívida exequenda, noticiando o pagamento referente a cinco inscrições (folha 148/149). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretária deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não havendo pendências relacionadas a custas, autorizo o levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada ao feito (folha 145/146). Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretária deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0041080-90.2006.403.6182 (2006.61.82.041080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO E ALEXANDRE COMERCIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: RICARDO E ALEXANDRE COMÉRCIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente informou o desmembramento das inscrições originais, bem como o integral recebimento da dívida exequenda, considerando o pagamento referente a todas as inscrições derivadas dos referidos desmembramentos (folha 205). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Determino que se juntem aos autos os extratos mencionados pela parte exequente na folha 205 e que se encontrem na contracapa desta Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0055744-29.2006.403.6182 (2006.61.82.055744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. P. AMERICANA DE PUBLICACOES LTDA(SPI26336 - DAVID ROBERTO RUSSIA E SOARES DA SILVA) X LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA X MARCIO DA COSTA CRUZ X DECIO GAINO COLOMBINI X WALTER DUARTE PEIXOTO(SPO09640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES)

Parte Exequite: FAZENDA NACIONALParte Executada: A.P. AMERICANA DE PUBLICAÇÕES LTDA., LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA, MÁRCIO DA COSTA CRUZ, DECIO GAINO COLOMBINI e WALTER DUARTE PEIXOTORELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Considerando manifestação apresentada pela parte exequente, este feito por declarado parcialmente extinto, por cancelamento, com relação à inscrição n. 80 2 06 089278-97. (fólias 391 e 405). Posteriormente, a parte exequente noticiou o pagamento relativo à única inscrição remanescente (fólia 459). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão, considerando o pagamento da inscrição remanescente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajustamento deste feito, sendo que a Secretária deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0039365-76.2007.403.6182 (2007.61.82.039365-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SPI29312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SPI47575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Parte Exequite: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROParte Executada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃOARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Revogo a decisão da folha 35, referente à conversão em renda do valor depositado, pois foi noticiado o pagamento integral do débito. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 17. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretária deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034802-05.2008.403.6182 (2008.61.82.034802-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SUL AMERICA SAUDE S/A(RJ120446 - WEBER DO AMARAL CHAVES E SP331827 - GUILHERME PEREIRA DE CARVALHO)

Parte Exequite: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULOParte Executada: SUL AMÉRICA SAÚDE S/ARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, em vista de afirmada remissão da dívida. Em consequência, apresentou desistência, pugnano pela extinção da presente Execução, nos termos do artigo 569 do revogado diploma processual, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80 (fólia 36). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte executada reconheceu que lhe fora concedida remissão, concordando com o pleito de extinção e então pedindo o levantamento da garantia, bem como a expedição de ofício, endereçado aos órgãos competentes, para exclusão de eventuais apontamentos oriundos do crédito aqui cobrado (fólia 66 e 68). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência fática corresponde ao dispositivo destacado, sendo evidentemente impossível o seguimento do feito executivo, se não subsiste a inscrição correspondente ao crédito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do vigente Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas integralmente satisfeitas, como evidencia o documento posto como folha 4. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 32. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretária deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Quanto à pretendida expedição de ofícios, indefiro porque registros de negativação, ainda que sejam relacionados ao crédito que aqui é executado, se existem, não foram determinados por este Juízo - que nem mesmo contribuiu para os correspondentes lançamentos. Não se trata de questão vinculada a este feito e, sendo assim, nem mesmo há competência deste Juízo para deliberar acerca do assunto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034370-49.2009.403.6182 (2009.61.82.034370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCLLO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. F. 128 e 143 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a afirmação fazendária de que teria havido erro no preenchimento de documentos fiscais, resultando na falta de apropriação de valores. Intime-se.

0008862-33.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI62329 - PAULO LEBRE)

Parte Exequite: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULOParte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e porque, embora a parte executada tenha constituído advogado, a extinção ora determinada se dá independentemente de defesa por ela apresentada.Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento posto como folha 13. Para isso, expeça-se o necessário à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação direta do valor representado por referido documento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034244-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Aqui se tem Execução Fiscal relativa a duas Certidões de Dívida Ativa. Antes que houvesse efetiva ordem de citação, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição correlata a um dos títulos exequendos - aquele de número 80 2 11 068689-30 (fólia 15). Sem ressalva quanto ao cancelamento noticiado, ordenou-se a citação da parte executada que, então, apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólias 25 e seguintes), ali sustentando que uma das Certidões de Dívida Ativa estaria extinta por pagamento, sendo que teria havido compensação relativamente ao crédito representado pela outra. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reafirmou o cancelamento de um dos títulos, sustentando que a inscrição correlata teria decorrido de erro da empresa executada, ao preencher documento fiscal. Quanto à outra Certidão de Dívida Ativa, sustentou a inocorrência de compensação, porquanto os créditos declarados não foram confirmados, sendo que a própria declaração de compensação teria constituído o crédito. Por fim, a parte executada tomou (fólia 105) para dizer que seu erro teria sido corrigido anteriormente ao ajustamento - do que decorreria a pertinência de haver condenação relativa aos ônus próprios da sucumbência. Quanto ao crédito supostamente compensado, pediu que a Fazenda Nacional seja intimada a esclarecer as razões pelas quais teria rejeitado as compensações propostas. Delibero. Relativamente à Certidão de Dívida Ativa 80 2 11 068689-30, extingo este feito com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, considerando que a parte exequente reconheceu o cancelamento da correspondente inscrição. Quanto aos ônus próprios da sucumbência, diversos aspectos precisam ser considerados. É certo que a constituição do crédito decorreu de erro da parte executada, ao prestar declaração, e isso, em princípio, resultaria em isenção de responsabilidade da Fazenda Nacional. Contudo, a parte executada, reconhecendo o erro, corrigiu-o em data anterior ao ajustamento (fólia 64), a partir do que seria possível novamente avariar responsabilização da parte exequente. Mas, por fim, tem-se que a Fazenda Nacional, antes de ser efetivamente comandada a citação (fólia 22), noticiou o cancelamento da inscrição (fólia 15) e, sendo assim, houve equívoco do Juízo ao, não fazendo ressalva, aparentemente acolher a pretensão originária. Considerando os fatos e as circunstâncias apresentados, a extinção por cancelamento, neste caso, não enseja condenação relativa à sucumbência. Quanto ao título que subsiste em execução (80 6 11 125555-49), a parte executada sustentou compensação, sendo que a parte exequente veio dizer que não reconheceria os créditos correspondentes ao encontro das cortas. Entretanto, a parte executada trouxe os documentos postos como folhas 73, 81 e 89, que parecem indicar homologação administrativa do procedimento de compensação. Sendo assim, acolho o pedido trazido pela parte executada, posto na folha 105, fixando prazo de 30 (trinta) dias para esclarecimentos da Fazenda Nacional acerca das razões que a teriam conduzido a não reconhecer a afirmada compensação, considerando os documentos destacados. Não conheço a petição posta como folha 92, uma vez que veio instruída com documentos impertinentes a este feito, além de conter referências a valor e a quantidade de títulos divergentes, comparando-se ao que aqui se tem para cuidar. Intime-se a parte executada, por publicação em periódico, e dê-se vista à parte exequente.

0039588-19.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI12578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X HBS SAUDE S/C LTDA(SPI18933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (fólia 9/14) e, posteriormente, dela desistiu, porquanto teria aderido à programa de parcelamento (fólia 147). Sua desistência foi apresentada no período em que os autos estiveram em poder da parte exequente (fólia 146), para que dissesse acerca da peça defensiva (fólia 145), resultando na manifestação posta como folhas 150/152. Importa observar que dos advogados constituídos pela parte executada (fólia 127), permaneceu apenas aquele que se manifestou com a peça juntada como folha 154 - e que pediu o sobrestamento do feito, por parcelamento (fólia 155) - uma vez que os demais renunciaram ao mandato (fólia 148). Delibero. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada, uma vez que a parte excipiente desistiu de seu intento inicial que era defender-se nestes autos. Dê-se vista à parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que diga acerca da notícia de parcelamento. Intime-se.

0040792-64.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Em seguida, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para conferir-lhe oportunidade de manifestar-se sobre o pedido de extinção apresentado pela parte exequente (fólia 25). Com a referida manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, devolvam estes autos com conclusão.

0048030-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: BAHEMA PARTICIPAÇÕES S/ARELATÓRIOA parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 134/135. Pela sentença recorrida, a execução fiscal foi extinta pelo reconhecimento da falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, com fixação de honorários advocatícios, em favor da parte executada, em R\$2.000,00 (dois mil reais). Segundo a parte recorrente, houve contradição na sentença embargada no que se refere aos critérios adotados para fixação de honorários advocatícios (folhas 140/144). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada.No caso em questão, não há contradição. A condenação relativa a honorários advocatícios foi devidamente fundamentada na adoção das balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicação extensiva do parágrafo 8º do mesmo artigo. Restou claramente consignado que o parágrafo 8º, além de alcançar os casos de valores insignificantes, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se embriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. Cuida-se, portanto, de inconformismo da parte executada incabível neste via recursal. DISPOSITIVOEm vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se.Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem.Intime-se.

0054608-16.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Parte Exequente: MUNICÍPIO DE SÃO PAULOParte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada juntou prova do depósito do montante integral do débito (folha 15, e guia apresentada pela agência bancária na folha 17), e, em seguida, embargou a presente execução, conforme certidão lançada na folha 16. Depois, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito (folha 18). Entretanto, não havendo identificação sobre quem efetivara o pagamento, conferiu-se oportunidade para manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (folha 21), que pugnou pela intimação da parte exequente para que ela mencionasse o responsável pelo referido adimplemento (folha 25). Tendo oportunidade para manifestar-se, o Município de São Paulo afirmou não ser possível proceder à nomeação daquele que pagou a dívida exequenda, porquanto qualquer interessado poderia fazê-lo por intermédio de guia emitida diretamente pela rede mundial de computadores (folha 28). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou no sentido de estar satisfeita e, quanto à parte executada, a questão haverá de ser considerada nos embargos decorrentes. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 17. E, para tanto, determino que se expeça o necessário à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação direta do valor representado pelo referido documento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0005041-45.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Parte Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIAParte Executada: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, em vista de pagamento anterior ao ajuizamento (folha 6). A despeito disso, e mesmo sem ordem judicial para tanto, a Serventia encaminhou carta de citação, como está certificado na folha 36. A parte executada, então, veio aos autos para também sustentar pagamento, pedindo a extinção do feito (folha 17). Por equívoco - eis que era inexistente o pagamento - este Juízo conferiu oportunidade para a nova manifestação da parte exequente que, na folha 38, novamente pediu a extinção do feito, com base no cancelamento da inscrição. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O cancelamento da inscrição em dívida ativa, como é previsto no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, evidentemente, deve conduzir à extinção do feito executivo e, se o tal cancelamento tem base em pagamento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, em princípio, a parte exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada. No caso analisado agora, contudo, é preciso considerar que a parte exequente pediu a extinção do feito antes que houvesse ordem para citação. Convém anotar, aliás, que tal ordem nem mesmo chegou a ser exarada, sendo que o envio postal decorreu de erro da Serventia, como foi relatado e está certificado na folha 36.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa honorários advocatícios, considerando os termos do referido artigo 26 da Lei n. 6.830/80, acrescentando-se que a parte exequente diligenciou na busca de evitar a citação, tendo antecipadamente pedido a extinção do feito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não há constrições a serem resolvidas. Corrija-se a numeração sequencial das folhas destes autos, considerando haver erro logo após o número 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0031464-42.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Parte Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTParte Executada: AMBEV S/ARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada veio dizer que realizou o pagamento da dívida exequenda (folhas 7/8), sendo confirmado pela parte exequente (folha 26), que pugnou pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0051871-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA)

DECISÃO LANÇADA NA FOLHA 102:Nesta Execução Fiscal, tendo sido expedida carta para citação, mas sem haver comprovação daquele ato, a parte executada apresentou-se (folhas 15 e seguintes) pedindo a reunião deste feito, na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção, considerando a precedente distribuição, para aquele Juízo, dos autos 0070136-56.2015.4.03.6182, onde figuram as mesmas partes, igualmente guardando referência com crédito relativo contribuições previdenciárias. Ponderou que, perante a 4ª Vara, teria nomeado determinado bem para penhora, também se dispondo a suportar penhora sobre determinado percentual de seu faturamento. Passo a deliberar. O cotidiano forense tem mostrado que raramente se obtém efetiva vantagem, a partir da reunião de execuções preconizada no artigo 28 da Lei n. 6.830/80. Com frequência verifica-se tumulto processual - pelas consequentes dificuldades de processamento ou até mesmo pelo descompasso gerado, por exemplo, pela inclusão de terceiro em um ou alguns dos feitos. No caso presente, ainda mais, a reunião é impertinente por conta de não haver coincidência no tocante às fases procedimentais, porquanto lá se tem Embargos à Execução Fiscal opostos em 24 de novembro de 2016 (autos n. 0058356-85.2016.403.6182). Assim, indefiro a reunião pretendida e, considerando que a citação resta suprida pelo comparecimento espontâneo da parte executada, para seguimento do feito, determino que se dê vista à parte exequente para dizer sobre suas pretensões para a busca de garantia, considerando o contido nas folhas 15 e seguintes. Intime-se.DESPACHO LANÇADO NA FOLHA 110:A petição posta como folhas 103/104, considerando a data de sua protocolização, deveria ter sido juntada antes da manifestação judicial lançada na folha 102. Entretanto, cuidando-se apenas de reiteração de pleito anterior, rejeitado exatamente por meio do que se tem na folha 102, não há nada mais a ser considerado. Intime-se a parte executada quanto à decisão da folha 102 e também quanto a este despacho. Posteriormente, cumpra-se a ordem de vista à parte exequente.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032875-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041385-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041385-8)) FERNANDO ALEXANDRE BELCHIOR MANCIO DE CAMARGO X OSMAR MANCIO DE CAMARGO(SP048466 - ARI MANCIO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução.Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) Embargante para garantir a execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC).Int.

0000729-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033288-46.2010.403.6182) ANTONIO LUIZ SANCHES LOPES SANTOS-ME(SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Analisando os autos principais, verifico que os bens oferecidos à penhora pelo(a) executado(a), ora, embargante, foram recusados pelo(a) exequente/embargado, por não atender à ordem de prioridade inserida no artigo 11 da LEF.Tratando-se de execução fiscal, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros.

Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) Embargante para garantir a execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC).Int.

0022016-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) B2B PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X PR PARTICIPACOES S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No presente caso, verifico que houve a garantia total do débito, tendo a penhora recaído sob bens imóveis. Além disso, as alegações da embargante apresentam relevância, pois a alienação judicial do imóvel em que se encontra a sede da executada configura grave dano de difícil ou incerta reparação, porquanto enseja a transmissão do bem a terceiro. Sendo assim, entendo presentes os requisitos dispostos acima para CONCEDER EFEITOS SUSPENSIVO a estes embargos. Além disso, trata-se de caso em que se reconheceu a existência de grupo econômico, com redirecionamento da execução para inúmeras pessoas, gerando oposição de vários embargos. Isso demandará processamento uniforme, sob pena de se instaurar tumulto processual. Vista à(o) embargado(a) para impugnação. Intimem-se.

0072314-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7)) ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada no rosto dos autos do Processo nº 0134363-18.2007.8.26.0053, ação de desapropriação, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no valor integral da dívida. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0029978-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024770-3)) CARLOS ROBERTO VISSECHI(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.25/26: Tendo em vista que oferecimento de bens à penhora é matéria pertinente aos autos da execução fiscal, trasladem-se as fls.23, 25 e 26 para os autos principais. Por ora, aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias a regularização da garantia do Juízo nos autos principais. Int.

0029983-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069473-49.2011.403.6182) CILASI ALIMENTOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.388/389: Ante o noticiado nos autos de parcelamento da dívida pelo(a) embargado(a), intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação de desistência dos presentes embargos, bem como renúncia aos direitos em que se fundam a ação, uma vez que parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível oposição de embargos, juntando-se aos autos Procuração outorgando ao subscritor poderes específicos para renúncia. Prazo: 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0031265-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056164-24.2012.403.6182) L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bem móvel em montante integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (venda do bem móvel) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório/RPV. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0031266-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515033-71.1996.403.6182 (96.0515033-6)) FRANCISCO MAQUEDA(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Observe que a garantia exigida pela pelo art.9º da Lei 6.830/80, consistiu na penhora de um bem móvel, nos autos do executivo fiscal, não tendo sido equivalente ao montante integral do crédito em cobro. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos, nos termos do entendimento do STJ: Processo AgRg no Ag 1325309 MG 2010/0118355-3. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total. Por ora, apensem-se aos autos principais. Dê-se vista à(o) embargado(a) para impugnação. Após, a juntada da impugnação, despensem-se dos autos principais. Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais. Intimem-se.

0037104-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033824-18.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada pelo Seguro Garantia nº 059912015005107750008904000001 em quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0046910-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037251-28.2011.403.6182) ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Observe que a garantia exigida pela pelo art.9º da Lei 6.830/80, consistiu na penhora realizada, via sistema BACENJUD, nos autos do executivo fiscal, não tendo sido bloqueado quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: Processo AgRg no Ag 1325309 mg 2010/0118355-3. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º, do NCPC, por não haver garantia total. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais. Intimem-se.

0067477-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069494-20.2014.403.6182) CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTAUDONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia do Juízo nos autos principais. Prazo: 30 (dias). Após, retomem os autos conclusos. Int.

0070246-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515021-86.1998.403.6182 (98.0515021-6)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Consultando os autos principais, verifico que o(a) exequente/embargado aceita os bens oferecidos à penhora pela(o) embargante/executada(o). Por ora, aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias a regularização da penhora nos autos principais. Int.

0004176-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009769-03.2014.403.6182) MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bem móvel em montante integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (venda do bem móvel) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório/RPV. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0009799-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064783-74.2011.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada no rostos dos autos do Processo nº 00647837420114036182 em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, no valor integral da dívida. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0009828-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064508-86.2015.403.6182) MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu no oferecimento de apólice de seguro garantia nº 059912015005107750009547000004 no montante integral da dívida em cobro. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. No caso em tela, a parte embargada aceitou o seguro garantia oferecida pelo embargante. Nos autos principais, foi proferida decisão que acolhe a oferta de seguro garantia, visto que preenche os requisitos da Portaria nº 164/2014. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1. garantia da execução, 2. risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3. relevância do fundamento. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, dentro do prazo legal. Intimem-se.

0013871-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053338-30.2009.403.6182 (2009.61.82.053338-9)) COMP DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PRODAM SP (SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0014868-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037072-89.2014.403.6182) IMS HEALTH SOLUCOES DE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. (SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia do Juízo nos autos principais. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0017249-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00575490-45.1991.403.6182 (00.0575490-9)) MARIO APARECIDO PORFIRIO NAVARRO (SP235148 - RENATO BORGES) X IAPAS/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, não tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. Nesse sentido, EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. EMEN.: pa 1,10 (AGA 201001183553, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011 - DTPB.). Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, dentro do prazo legal. Após a juntada da impugnação, despensem-se dos autos principais. Intimem-se.

0018088-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-40.2012.403.6182) RESTAURANTE FUENTES LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 75, VIII, art. 76 e do artigo 104 do CPC apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias legíveis da petição inicial da execução fiscal e da certidão da dívida ativa, autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade. Prazo: 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0018090-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048317-68.2012.403.6182) GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada, via sistema BACENJUD, nos autos do executivo fiscal, não tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. Nesse sentido, cito: A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1325309/MG, Re. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, V.U., julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011). Portanto, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Abra-se vista à parte embargada para impugnação. Após, a juntada da impugnação, despensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia dessa decisão para o feito executivo. Intimem-se.

0019519-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062640-10.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0020327-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-50.2012.403.6182) EMPORIO DE DOCES AVELOZ LTDA (SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Observe que a garantia exigida pelo art. 9º da Lei 6.830/80, consistiu na penhora realizada, via sistema BACENJUD, nos autos do executivo fiscal, não tendo sido bloqueado quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: Processo AgRg no Ag 1325309 mg 2010/0118355-3. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total. Abra-se vista à (ao) embargado(a) para impugnação. Após a juntada da impugnação, despensem-se dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo. Int.

0020495-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027039-11.2012.403.6182) GERALDO RAFAEL DUARTE (SP186139 - FABIO TELLES SIQUEIRA E SP339987 - ALINE GABRIELA PASSAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apensem-se os embargos aos autos da execução correlata. Regularize a parte embargante a representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando procuração original nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int. .

0020762-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025809-31.2012.403.6182) XISTO OSVALDO ALVES PINTO (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Observe que a garantia exigida pelo art. 9º da Lei 6.830/80, consistiu na penhora realizada, via sistema BACENJUD, não tendo sido bloqueado quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: AgRg no Ag 1325309 mg 2010/0118355-3 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0023566-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-57.2014.403.6182) DANCEWEAR DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA (SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bens móveis em montante integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (venda do bem móvel) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório/RPV. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0023569-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025005-63.2012.403.6182) NAIR FIGUEIREDO DA SILVA(SPI147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0024635-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-41.2016.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada pelo Seguro Garantia nº 17.75.0002418.12 em quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0024637-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-96.2013.403.6182) SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SPI185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 00586842620118260100. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0024638-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027536-69.2005.403.6182 (2005.61.82.027536-0)) CALLAZ & SILVESTRINI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP361561 - CARLA ANDREA COSSO CALLAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No presente caso, verifico que houve a garantia total do débito, tendo a penhora recaído sob bens móveis. Além disso, as alegações da embargante apresentam relevância, pois a alienação judicial do imóvel em que se encontra a sede da executada configura grave dano de difícil ou incerta reparação, porquanto enseja a transmissão do bem a terceiro. Sendo assim, entendo presentes os requisitos dispostos acima para CONCEDER EFEITOS SUSPENSIVO a estes embargos. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0024639-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060403-03.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0031566-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031432-13.2011.403.6182) PETROPANTHER POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada no rosto dos autos do Processo nº 0074201-23.2001.8.26.010, em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, no montante integral da dívida. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0032685-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018740-55.2006.403.6182 (2006.61.82.018740-1)) WADIM LAWRENCE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSS/FAZENDA

Proceda-se o apensamento aos autos da execução fiscal correlata. Regularize a parte embargante a inicial, no prazo de 10 dias, apresentando Procuração original nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º. parte final da Lei 6.830/80).Int.

0051361-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051468-42.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0005567-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047215-06.2015.403.6182) HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada pelo Seguro Garantia nº 100750000375 em quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0009600-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-84.2016.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia do Juízo nos autos principais. Prazo: 30(trinta) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0016576-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-71.2016.403.6182) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0017018-97.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-23.2015.403.6182) NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP184306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bens móveis em montante integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (venda do bem móvel) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório/RPV. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0019227-39.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-90.2016.403.6182) RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0020819-21.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044548-52.2012.403.6182) MARCENARIA CAVALheiro LTDA ME X ZELIA MARQUES DA SILVA X DENIZE MARIA SILVA(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se os embargantes para apresentarem declaração de hipossuficiência financeira que confirmem o requerimento de Justiça Gratuita. Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intimem-se os embargantes para garantir a execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485. IV, CPC). Intime-se.

0021054-85.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023555-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023555-6)) GUILHERME PENNA MOREIRA RINZLER(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0021298-14.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016467-54.2016.403.6182) GRAFICA E EDITORA KWG LTDA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 74/85: Ante o noticiado nos autos de parcelamento da dívida, intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação de desistência dos presentes embargos, uma vez que parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível oposição de embargos. Prazo: 05(cinco) dias, nos termos do artigo 218, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Abra-se vista à(ao) embargado(a) para se manifestar a respeito do parcelamento da dívida. Prazo: 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044020-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS)

Fls. 75/100: Intime-se o(a) executado(a) para tomar ciência, bem como apresentar manifestação, tendo em vista a juntada das novas CDA(s), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80, uma vez que já foram opostos embargos à execução autuados sob o nº 00399721120154036182. Fls. 61(verso): Prejudicado o pedido, pois foram opostos embargos à execução mencionado acima. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000028-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-83.2012.403.6182) RANGEL UMINO ESTACIONAMENTOS - ME(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa de honorários proposta pelo perito às fls. 298/300. FL 297 - Intime-se a Fazenda Nacional. Após, conclusos.

Expediente Nº 2617

EXECUCAO FISCAL

0045681-08.2007.403.6182 (2007.61.82.045681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108139. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 314. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015983-25.2005.403.6182 (2005.61.82.015983-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057246-08.2003.403.6182 (2003.61.82.057246-0)) WAGNER GETULIO DE OLIVEIRA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0004638-28.2006.403.6182 (2006.61.82.004638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025774-86.2003.403.6182 (2003.61.82.025774-8)) COMABEM ALIMENTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0002950-26.2009.403.6182 (2009.61.82.002950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023960-63.2008.403.6182 (2008.61.82.023960-4)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0013710-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020340-14.2006.403.6182 (2006.61.82.020340-6)) JULIANO CARVALHO DE FARIAS(SP199561 - FABIANA TOLEDO BELHOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0013729-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Fls. 1182/1184: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida a fls. 1180, sob o argumento de erro material e obscuridade. Alega que a Fazenda Nacional não é parte na presente demanda, mas apenas uns dos vários órgãos da União Federal com a função de representá-la na execução de sua dívida ativa. Que a suspensão do processo é medida imprescindível para que a Receita Federal analise a documentação dos autos e que a situação não resulta em qualquer prejuízo para a parte.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.Na esfera federal, o Fisco, como sabido, é a Receita Federal do Brasil, um dos órgãos mais eficientes da máquina pública nacional. A espetacular arrecadação e os sucessivos recordes da mesma confirmam ser o órgão de cobrança federal um dos mais eficientes. Não é aceitável, juridicamente, que um órgão tão eficiente na arrecadação não seja igualmente eficiente em outras de suas atribuições, notadamente na confirmação dos pagamentos, na acolhida dos pedidos de compensação, na comprovação de que o crédito tributário permanece exigível, líquido e certo.Acréscite-se à notável eficiência do órgão fiscal federal a importância dada, na Sociedade Brasileira, ao Poder Judiciário. Evidentemente, com as condições administrativas impostas pela Constituição Federal e confirmadas pela arrecadação volumosa e recorde, crescidas do apoio ao Poder Judiciário, os pedidos de prova feitos nos processos de execução fiscal deverão ser prontamente atendidos. Todas as condições jurídicas, administrativas e fáticas indicam nesse caminho.Além disso, não é crível que um Fisco tão ágil e que exija tanto de seus contribuintes, notadamente dos grandes contribuintes, não tenha um sistema informatizado ainda mais ágil com seus advogados (os Procuradores da Fazenda Nacional). É de cumprimento estrito do princípio da eficiência administrativa que entre a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional exista um sistema mais ágil, completo e transparente que o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (Decreto Federal n. 6.022/2007).Caminhando para a conclusão dessa fundamentação, o essencial, na verdade processual, é a prova. Significa dizer que, se o executado alega e prova a ocorrência de uma causa suspensiva ou extintiva da relação jurídico-tributária, cabe à exequente alegar e provar que não há referida causa suspensiva ou extintiva da relação tributária, para permitir que a relação jurídico-processual se mantenha.Não basta, segundo a legislação tributária e processual, a mera alegação ou o pedido de prazo ad infinitum para que a Administração Fiscal se manifeste conclusivamente. Processualmente, quem tem que apresentar as provas, nos prazos contidos no Código de Processo Civil, balizados pela Constituição Federal, é a Procuradoria da Fazenda Nacional, não a Receita Federal do Brasil.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Intime-se.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0013341-64.2014.403.6182 - MARILENA GAZI DE LIMA VITULE(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Dado o tempo decorrido, oportuno à embargante o prazo de 10 dias para manifestação, conforme requerido.No silêncio, após ciência à embargada da decisão proferida às fls. 306, remetam-se estes autos ao arquivo.

0032750-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente diretamente ao perito a documentação por ele solicitada às fls. 188, viabilizando a realização da perícia contábil.Anoto que o cumprimento dessa determinação deverá ser informado pela embargante nestes autos.

0012070-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-43.2013.403.6182) MOBITELE S.A.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0026045-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044987-63.2012.403.6182) SOFISA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0039408-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-98.2013.403.6182) BLUE II SPE PLANEJAMENTO, PROMOCAO INCORPORACAO E VENDA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual nestes autos, uma vez que o substabelecimento outorgado pelo advogado, sem reservas de poderes, só fora juntado na execução fiscal em apenso.

0065884-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020501-14.2012.403.6182) FRANCISCO TRINDADE SILVA(CE002310 - VALMIR PONTES FILHO E CE022846 - BEATRIZ DE PAIVA PONTES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 36 uma vez que, tendo o depósito sido efetuado na execução fiscal que deu origem aos embargos, deverá o pleito ser formulado naqueles autos.Intime-se. Em seguida, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0065926-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043720-22.2013.403.6182) COLIBRI COMERCIAL LITOGRAFIA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0065927-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028724-48.2015.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da concordância embargante, suspendo o curso destes autos pelo prazo requerido às fls. 361/364.Aguarde-se provocação no arquivo.

0071856-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027135-55.2014.403.6182) PLASMMET PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA E SP060583 - AFONSO RODEGUEY NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009268-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067467-30.2015.403.6182) AVON COSMETICOS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0012015-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021881-38.2013.403.6182) JOSE ZUNNO FILHO(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que decorreu o prazo assinalado na decisão de fls. 95, promova-se vista à embargada para que se manifeste conclusivamente nos autos. Int.

0014137-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051262-28.2012.403.6182) COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Maniféste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pelo embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020065-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037779-23.2015.403.6182) SEBASTIAO PEREIRA VIANA(SP341902 - RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em que pese a embargante não tenha juntado aos autos certidão de inteiro teor, conforme determinado, mas cópia da inicial devidamente protocolizada da ação anulatória, com base nesse documento, bem como em consulta ao sistema processual, reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação anulatória visa a anulação do crédito tributário, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A. Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO)Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0025254-61.2015.403.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0022670-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-13.2003.403.6182 (2003.61.82.000824-4)) PHOTOSTUDIO PRODUcoes LTDA X JOAO ANTONIO RAMOS X LUCI ALCANTARA DA SILVA RAMOS(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP319778 - JULIO CESAR GONZALEZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Maniféste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0022682-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6)) FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Maniféste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 563. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0028623-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-02.2016.403.6182) SKY BRASIL SERVICOS LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0037733-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036885-81.2014.403.6182) PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0050613-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030753-71.2015.403.6182) TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Maniféste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0052840-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032254-31.2013.403.6182) ITACE COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0061604-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058600-48.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Maniféste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0061606-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035295-11.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inicialmente, intime-se o embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o instrumento de procuração, uma vez que o documento de fls. 123 refere-se a cópia extráida da execução fiscal e é datado de dezembro/2010.

0061823-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028544-95.2016.403.6182) DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Maniféste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0062465-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035355-08.2015.403.6182) BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0009425-17.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-91.2007.403.6182 (2007.61.82.009779-9)) AMBROISE MEINRAD ZUFFEREY(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Maniféste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0011887-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-62.2013.403.6182) MS CARVALHO NOVO TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS - ME(SP180202 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

1. Maniféste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0013974-70.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066445-68.2014.403.6182) GERALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FILHO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e do auto de penhora. Intime-se.

0017397-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055598-56.2004.403.6182 (2004.61.82.055598-3)) DENILCE JOSE MASSONI GONCALVES(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e do auto de penhora. Intime-se.

0017533-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013085-53.2016.403.6182) AVANTGARDE CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0018114-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-22.2011.403.6182) HIDEMITSU MIYAMURA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência da CDA. Intime-se.

0018115-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-31.2016.403.6182) Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens a penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0018236-63.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011384-57.2016.403.6182) ARGUMENTO ADMINISTRACAO DE CARTEIRA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0018324-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038919-58.2016.403.6182) MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0021122-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050207-71.2014.403.6182) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0021584-89.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047823-04.2015.403.6182) CARMEM LUCIA BATISTA DE JESUS(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, uma vez que a de fls. 13 trata-se de cópia que não pertence ao presente feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001677-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-75.2002.403.6182 (2002.61.82.055459-3)) SANDRA PAULA FIORENTINI CASCINO(SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Manifieste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

...É o relatório do necessário. Decido. O art. 903 do Código de Processo Civil determina que: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. (...) 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem (grifei). Inicialmente, consigno que desde, ao menos, o ano de 2000, o executado tem promovido a sua defesa, objetivando a declaração da nulidade do débito, com a propositura da ação anulatória supramencionada. O executado ainda teve a oportunidade de impugnar o lançamento fiscal por meio dos embargos interpostos no ano de 2004 (fls. 238). Ademais, observo que a alegação de nulidade da CDA não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do 1º, do art. 903, do CPC. Ainda que assim não o fosse, registro que suposto erro na base de cálculo apontado pelo executado em suas petições de fls. 819/859 e 867/905 não tem o condão de suspender a execução, ainda mais se considerado que foi dada ampla oportunidade para o executado se insurgir contra o lançamento fiscal, por meio dos embargos à execução fiscal. Por essa razão, foi indeferida a suspensão do leilão. O fato de ter sido determinada, por cautela, a oitiva da exequente, não é óbice para o aperfeiçoamento da arrematação, haja vista que descabe, na atual fase processual, a discussão nestes autos quanto à nulidade ou não da CDA, em especial porque as alegações da executada dependem de dilação probatória, sendo próprias, portanto, para serem discutidas em sede de embargos, que, repito, já foram opostos e julgados improcedentes por este juízo. Assim, indefiro o pedido de declaração da nulidade da CDA, bem como da nulidade da arrematação. Melhor sorte não assiste ao executado com relação à alegação de que a arrematação seria nula, pois o parcelamento não teria observado o disposto no art. 895, 1º, do CPC. Conforme edital da Hasta Pública Unificada, além do parcelamento previsto no art. 895, CPC (parcelamento judicial), as arrematações em processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS ainda comportam o parcelamento administrativo da arrematação (item 6 do edital), o qual foi regulamentado pela Ordem de Serviço PRFN 3º Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009. No caso sub judice, os arrematantes MTF GESTÃO PATRIMONIAL EIRELLI e TATIANA SCRVAJAR GOUVEIA optaram pelo parcelamento administrativo e não judicial, conforme se depreende dos documentos de fls. 930 e 981, não lhes sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 895, 1º, do CPC. Diante do exposto, expeça-se carta de arrematação, em nome dos arrematantes, após a apresentação da guia de recolhimento de ITBI. Em consequência da determinação de expedição da carta de arrematação, fica prejudicada a análise do pedido do executado, relacionado ao suposto arrombamento do imóvel (fls. 1055/1056). Int.

0007112-40.2004.403.6182 (2004.61.82.007112-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028266 - MILTON DOTA) X CONDOMINIO PROJETO HABITACIONAL SABIAS-ANDORI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X MILTON JOSE KERBAUY X FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI

Vistos. O executado JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., após exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário (fls. 438/443). Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança (fls. 451/455 e documentos fls. 456/463). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos... Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. No presente caso, os valores referem-se a créditos constituídos em 26/04/2000 (fls. 456/463), fato inclusive reconhecido pela própria parte executada em sua manifestação de fls. 438/443. Considerando que a citação foi determinada em 02/04/2004, (nos autos principais e no apenso - fls. 48 e 39), e que o executado CONDOMINIO PROJETO HABITACIONAL SABIAS ANDORI, foi citado em 13/05/2004 (fls. 63 - principal e 54 - apenso) antes de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução fiscal, ocorrida em 30/03/2004. Assim, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não ocorreu a prescrição dos créditos tributários, pois, entre a constituição dos créditos (26/04/2000) e o ajuizamento da ação (30/03/2004), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por fim, entendo que, pela data dos fatos, o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável. Decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Cientifique-se a excipiente da presente decisão. Int.

0021881-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ZUNNO FILHO(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA)

1. Autorizo o licenciamento do veículo penhorado nestes autos. Expeça-se ofício ao DETRAN.2. As questões relacionadas a suspensão do processo de embargos à execução fiscal devem ser tratadas naqueles autos. Assim, prejudicada a análise do pedido de intimação da Receita Federal para manifestação.3. O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e independe de ordem ou autorização judicial. Portanto, para que surta os seus efeitos legais, deve ser homologado/consolidado pela exequente. Intime-se

0032644-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VE(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a apelação de fls. 232.

0021113-78.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Não verifico a irregularidade apontada pela exequente na cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. Assim, reconsidero a decisão de fls. 86/87 no que diz respeito a este ponto. Por outro lado, em que pese tenha a embargante alegado a exclusão da cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, verifica-se no documento de fls. 150 que ela ainda subsiste. Assim, oportunizo a ela o prazo de 10 dias para regularização da apólice, sob pena de não ser aceita a garantia oferecida.

0035002-02.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Deixo de apreciar a petição de fls. 49/59, uma vez que as questões alegadas serão analisadas nos embargos opostos, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006391-46.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOSTA FRAGA

DECISÃO

Vistos,

A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 7ª Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende o competente para o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de competência relativa e esta não pode ser declarada de ofício, como acontece nos presentes autos. Assim dispõe a Súmula 33 do E. STJ: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

Não é este Juízo competente para o julgamento do feito e não pode processar a presente execução encaminhada por decisão que contraria Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido." (RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.)

Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, declinou de sua competência, peço vênias para suscitar conflito negativo, forte no artigo 105, "d", in fine, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 294

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000151-73.2010.403.6182 (2010.61.82.000151-5) - CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0028930-67.2012.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0047295-38.2013.403.6182 - RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA X FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal objetivando que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante Fernando Gomes de Vasconcelos, a ilegalidade da multa moratória e a prescrição do crédito tributário perseguido nos autos das execuções fiscais nº 0070906-74.2000.403.6182 e 0070907-59.2000.403.6182. Juntou documentos. Intimados os embargantes para regularização de sua representação processual, a empresa RIO DOURO Construtora Administradora Ltda apresentou instrumento de mandato e cópia do contrato social às fls. 75/79. O embargante Fernando Gomes de Vasconcelos foi novamente intimado para sanar o vício apontado, no prazo de cinco dias, contudo, quedou-se inerte (fls. 80 e verso). É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito em face do embargante Fernando Gomes de Vasconcelos, eis que lhe foi dada a oportunidade de prosseguir com os presentes embargos, contudo, quedou-se inerte. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao embargante FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Recebo os presentes embargos para discussão, em relação ao embargante RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0051828-40.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito. Tendo em vista que a Embargada já apresentou impugnação, dê-se vista à parte Embargante para ciência, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034195-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023613-35.2005.403.6182 (2005.61.82.023613-4)) FILIPE ARAUJO LIMA DE MOURA(PE018503 - MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETO JUNIOR E PE027552 - PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do executado no polo passivo dos embargos de terceiro somente é necessária quando ele próprio indica o bem objeto do litígio à penhora, o que não é o caso dos autos. Isto posto, indefiro a inclusão de MARISA DE ANDRADE CAVALCANTI no polo passivo do feito. Dê-se vista à embargada para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. I.

0022970-57.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057665-71.2016.403.6182) RENATO ATTINA RICCI(SP269314 - FERNANDO MARTINS SIEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0024708-22.2013.403.6182 - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por COLEGIO GALVAO S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a remessa da Execução Fiscal nº 0032819-29.2012.403.6182 à 3ª Vara Federal de Brasília/DF, em razão da conexão com a Ação Ordinária nº 29827-27.2010.4.01.3400 e à Ação Consignatória nº 43806-56.2010.4.01.3400. Intimada, a excepta reafirmou os argumentos apresentados, pugnanço pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 56/91 que, dentre outras normas de organização judiciária, estipulou que a execução e os embargos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o mandato de segurança, a ação declaratória negativa de débito, a ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Ressalto que, inobstante a existência de conexão entre a ação anulatória de débito e o respectivo executivo fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada deste Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. (CC.00044602020144030000, JULZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. I.

EXECUCAO FISCAL

0533432-80.1998.403.6182 (98.0533432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA HANNUD MEDEIROS E SP281330 - VITOR MAY XAVIER E SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista a informação trazida aos autos que atualmente encontra-se em recuperação judicial, já a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu administrador. Na ausência de cumprimento, exclua-se os advogados do sistema de acompanhamento processual e expeça-se mandado de intimação para o administrador judicial, Alta Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 20.282.418/0001-46, com endereço na Avenida Paulista nº 1439 - conjunto 132 - Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP 01311-926, cuja representante legal é Eliza Fazan, CRCSP nº 194.878/0, com a finalidade de intimação para regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. I.

0533435-35.1998.403.6182 (98.0533435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista a informação trazida aos autos que atualmente encontra-se em recuperação judicial, já a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu administrador. Na ausência de cumprimento, exclua-se os advogados do sistema de acompanhamento processual e expeça-se mandado de intimação para o administrador judicial, Alta Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 20.282.418/0001-46, com endereço na Avenida Paulista nº 1439 - conjunto 132 - Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP 01311-926, cuja representante legal é Eliza Fazan, CRCSP nº 194.878/0, com a finalidade de intimação para regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. I.

0051875-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051875-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON ROBERTO GARÇON(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos, etc. WILSON ROBERTO GARÇON opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por prescrição. Alega, em síntese, que está consumada a prescrição quinquenal dos débitos em cobrança, posto que, nos termos do artigo 174 do CTN, transcorreu prazo superior a 05 anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal. Em resposta, a Exequente afirmou a inocorrência de prescrição, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional permaneceram suspensos, em razão de impugnação administrativa seguida de recurso voluntário, cujo seguimento foi negado em decisão final proferida em 30/08/2002, da qual o executado foi intimado em 24/02/2003, por carta com aviso de recebimento (fls. 703). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. De acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal de decadência, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Havendo, porém, impugnação administrativa ao lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional, até a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 17/09/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAGAREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2015) Na hipótese em tela, o débito exequendo foi constituído por auto de infração notificado em 10/06/1998, tendo o Executado apresentado impugnação administrativa (fls. 640), em face da qual foi proferida decisão julgando procedente o lançamento. O contribuinte ingressou então com recurso voluntário, cujo seguimento foi negado em decisão final proferida em 30/08/2002, da qual o executado foi intimado em 24/02/2003, por carta com aviso de recebimento (fls. 703), data em que voltou a correr o prazo prescricional. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Assim, com a intimação da decisão final em sede administrativa em 24/02/2003, tendo a citação sido efetuada em 18/11/2003 (fls. 13), retroagindo à data da propositura da ação, em 13/08/2003, não há que se falar em decurso do prazo prescricional. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores de fls. 71/74 em renda da União. Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

0020181-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista a informação trazida aos autos que atualmente encontra-se em recuperação judicial, já a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu administrador. Na ausência de cumprimento, excluem-se os advogados do sistema de acompanhamento processual e expeça-se mandado de intimação para o administrador judicial, Alta Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 20.282.418/0001-46, com endereço na Avenida Paulista nº 1439 - conjunto 132 - Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP 01311-926, cuja representante legal é Eliza Fazan, CRCSP nº 194.878/0, com a finalidade de intimação para regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. I.

0021821-46.2005.403.6182 (2005.61.82.021821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista a informação trazida aos autos que atualmente encontra-se em recuperação judicial, já a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu administrador. Na ausência de cumprimento, excluem-se os advogados do sistema de acompanhamento processual e expeça-se mandado de intimação para o administrador judicial, Alta Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 20.282.418/0001-46, com endereço na Avenida Paulista nº 1439 - conjunto 132 - Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP 01311-926, cuja representante legal é Eliza Fazan, CRCSP nº 194.878/0, com a finalidade de intimação para regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. I.

0000752-21.2006.403.6182 (2006.61.82.000752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO PEREIRA MONTEIRO

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente manifestou-se às fls. 89/91 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente julgada extinta a presente execução fiscal, com filcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença à Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fl. 71), ao Corregedor Geral dos Cartórios Extrajudiciais (fl. 73) e à Bolsa de Valores de São Paulo (fl. 74), para que procedam ao levantamento da indisponibilidade decretada às fls. 68. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0018874-82.2006.403.6182 (2006.61.82.018874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCIMED COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ANDREA ARRUDA TENNENBAUM(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X MARIA DE LOURDES COPPA

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de CALCIMED COMERCIAL IMPORTADORA LTDA objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Frustrada a tentativa de citação por carta da empresa executada (fls. 135), o juízo de antanho deferiu o pedido de inclusão dos sócios SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA e ANDREA ARRUDA TENNENBAUM no polo passivo da ação (fls. 156). As fls. 159/195, o executado SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, dentre outros tópicos, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não possuía poderes de administração ou gerência. Destarte, o juízo de antanho decidiu pela exclusão de ambos os sócios do polo passivo da ação (fls. 210/211). As fls. 247, o juízo de antanho deferiu o pedido da Exequente referente à citação da empresa executada por oficial de justiça. Expedido o mandado, quando de seu cumprimento, a diligência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 251. Posteriormente, às fls. 282, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi incluída no polo passivo a sócia MARIA DE LOURDES COPPA, ora Excipiente, que opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 291/323. A Excipiente alegou, em síntese, sua ilegitimidade passiva por não possuir poderes de gerência, bem como a prescrição e decadência parcial dos créditos exequendos. Instada a se manifestar, a Exceção aduziu a não ocorrência da decadência, tendo em vista que os créditos só foram constituídos com a entrega das declarações, bem como a não ocorrência da prescrição, informando que os créditos haviam sido objeto de parcelamento entre 27/11/2009 e 04/08/2011. Alegou que a Excipiente possui poderes de assinar pela empresa e por isso deve ser mantida no polo passivo da presente execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Nesse diapasão, assiste, em parte, razão à Excipiente quanto à prescrição dos créditos vencidos cujas declarações foram entregues anteriormente à 27/04/2001, considerando-se que a ação foi ajuizada em 27/04/2006. Sem notícias de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, resta evidente que tais créditos encontram-se prescritos. No entanto, não decorreu o prazo prescricional para os demais. De acordo com os documentos trazidos aos autos pela Exceção (fls. 326/353), os créditos da CDA nº 80.6.05.078557-50, embora afastada a decadência, encontram-se todos prescritos, visto que as declarações foram entregues entre 27/05/1998 e 28/09/1999. Ainda, analisando as datas de entrega das declarações da CDA nº 80.7.06.007165-40, verifica-se a prescrição parcial dos créditos, referentes àqueles cujas declarações foram apresentadas entre 12/08/1999 e 02/04/2001. Quanto aos demais créditos e às inscrições restantes, não correu o prazo prescricional. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva da Excipiente, verifica-se às fls. 268 que MARIA DE LOURDES COPPA foi admitida em 12/01/2000 na sociedade, com poderes para assinar pela empresa, ou seja, poderes de gerência, conforme apontou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 279/281). Ademais, a Excipiente não apresentou novos documentos aos autos que pudessem contestar tal entendimento. Não obstante, cabe frisar que havia determinado a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos processos nº 0003927-27.2015.403.0000 e 0008232-54.2015.4.03.0000, que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, oferece repetitividade de questões de modo a impor o sobrestamento aos demais processos atinentes à matéria, nos termos do parágrafo 1, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil. Posteriormente, em 21/06/2016, nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, a Egrégia Corte admitiu Recurso Especial interposto pela União, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitassem na região, acerca de pleitos de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), quando do encerramento ilícito das atividades empresariais. Em razão de despacho proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF da 3ª Região, complementou a mencionada decisão nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Posto isso, em cumprimento à decisão supramencionada, determino seja postergada a apreciação do pedido até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.05.078557-50. Ademais, reconheço a prescrição dos créditos referentes à CDA nº 80.7.06.007165-40 cujas declarações foram apresentadas entre 12/08/1999 e 02/04/2001. O feito prosseguirá em relação aos demais créditos e inscrições. Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição das CDAs. Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZaura Valerio Azevedo X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

ULISSES CANHEDO AZEVEDO e IZAURA VALERIO AZEVEDO opuseram exceções de pré-executividade, respectivamente, às fls. 1162/1176 e 1324/1337. Alega o coexecutado Ulisses Canhedo Azevedo, em síntese, ilegitimidade passiva, pois não possuía poderes de gestão sobre a empresa Bramind - Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda e retirou-se do quadro societário em data anterior a decisão que reconheceu a formação do grupo econômico. Afirma que a referida sociedade não compunha o quadro societário da VASP, com a qual não possuía qualquer ligação de fato e de direito. Apresentou planilha para demonstrar a inexistência de participação da Bramind em qualquer das empresas que foram consideradas parte do grupo econômico. Sustenta que a simples participação societária em uma empresa não importa em responsabilidade objetiva, pois esta resulta da incidência das causas previstas no artigo 135, III, do CTN. Aponta que foi diretor da VASP, contudo, não pode ser responsabilizado pelos débitos em cobrança, haja vista que deixou a sociedade em data anterior à incidência dos fatos geradores. Aduz a impossibilidade de cumulação do art. 124 do CTN c/c o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, em detrimento do disposto nos arts. 128 e 135, III, do CTN, com fundamento no art. 146, III, b, da CF, e por não existir lei complementar ou superior que estabeleça a responsabilidade do Excipiente para responder pelo crédito executado. Por fim, alega a falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, por não constar o nome do excipiente, em desconformidade ao disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6830/80 e 202, I, do CTN. Em resposta, a Excepta sustenta que não cabe o exame do alegado em sede de exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade de dilação probatória. Destaca que a responsabilidade tributária do Excipiente foi firmada com base no artigo 124, I, do CTN e o artigo 30, IX, da Lei Federal nº 8.212/91, combinado com o artigo 124, II, do CTN, bem como restou configurada a confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica por meio dos artigos 50 do CC e 135, III, do CTN. Alega a existência de um único patrimônio, dividido em diversas empresas, apenas formalmente separadas, comandadas de forma direta ou indireta pela família Canhedo, cujo Excipiente é de um dos integrantes. Aduz que os fatos e documentos apresentados evidenciam atos ilícitos, fraudes, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Afirma que a CDA que instrui o feito cumpre com os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. Pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade e a designação de hasta pública dos imóveis penhorados. Já a coexecutada Izaura Valério Azevedo alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, haja vista que a responsabilidade da Excepta foi atribuída com base no art. 124 do CTN combinado com o inciso IX, do art. 30 da Lei nº 8.212/91, o que afrontaria o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, que inverte a lei complementar dispor sobre normas gerais de direito tributário. Aduz que a o inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91, não seria aplicável ao crédito executado nos autos, o qual estaria sujeito ao comando do art. 135, III, do CTN que conjugado com o art. 128 do CTN, estipula que o terceiro necessita participar diretamente da administração da sociedade à época do fato gerador e preencher os requisitos do caput do art. 135 do CTN para ser qualificado como coobrigado. Afirma que integra o quadro societário de apenas uma empresa considerada do grupo, na qualidade de sócia-quotista com 3,80% do capital integralizado, e não participa da administração da sociedade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado, a CDA que instrui a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Conforme se infere dos autos, os excipientes foram incluídos no polo passivo da ação por decisão proferida pelo juízo de antes nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.044162-0, trasladada às fls. 412/414. A formação do grupo econômico foi reconhecida em razão da coincidência parcial de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Restou consignado na decisão o propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que compõe o grupo, evitando atingi-las com penhora decorrente de execução fiscal. Ressalto, ainda, o Juízo que o grupo econômico já fora reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Assim, constatada a existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, aplica-se ao caso a desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que as obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da empresa, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Saliente-se, a propósito, que a questão trazida aos autos já foi objeto de apreciação judicial, havendo diversas decisões de Primeira e Segunda Instância desta 3ª Região, reconhecendo a formação de grupo econômico entre as empresas mencionadas e os Excipientes. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETRADA ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Necessidade de produção de prova. Impossibilidade. Recurso Desprovido. 1. Embora se admita a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, em exceção de pré-executividade, para o seu reconhecimento exige-se prova documental plena, sem espaço para controvérsia ou dilação probatória, o que não se verifica no caso concreto. 2. As razões do presente recurso não impugnam, especificamente, os fundamentos do redirecionamento, os quais devem ser ratificados na íntegra, considerando o quanto decidido no AI 0013407-68.2011.4.03.0000 e na decisão agravada. De fato, ainda que se afastem os artigos 30, IX, da Lei 8.212/91 e 124, I e II, do CTN, conforme decidido no AG 0013407-68.2011.4.03.0000, aplica-se o disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal. Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade, praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico, sendo demonstrado que o agravante Ulisses Canhedo Azevedo, filho do acionista controlador da VASP, Wagner Canhedo Azevedo, ocupou cargo de Diretor Vice Presidente da executada, sendo irrelevante que tenha se retirado em 15/05/1996, seja porque consta que a execução abrange, inclusive, débitos a partir do ano-calendário 1992, seja, também, porque foram narrados diversos fatos indicativos de abuso da personalidade jurídica, anteriores à constatação do grupo econômico, o qual não passou a existir tão somente na data da decisão nas medidas cautelares fiscais 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Em 1999, houve decisão judicial suspendendo a incorporação pela VASP das ações de outras empresas do grupo, em razão de operações fraudulentas, culminando no pedido de recuperação judicial em 2005, com anotação de indisponibilidade e bloqueio de bens da companhia e de todos os sócios da família Canhedo e outras empresas do grupo, sendo afastados os administradores de suas funções, e suspensão de ofício o registro das companhias abertas em 2006, com falência em 04/09/2008. 3. Aplica-se, da mesma forma, o próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, mas não em razão da mera inadimplência fiscal, daí por que irrelevante se o agravante era ou não sócio-gerente ou administrador à época em que a empresa deixou de recolher tributos, prevalecendo a demonstração da prática por tal sócio, antes ou depois dos fatos geradores, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, como é o caso dos indícios de desvio de finalidade, o que dispersou o patrimônio social, obstando o regular adimplemento dos débitos tributários. 4. A alegação de que a Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda. não compõe o quadro societário da executada VASP e demais empresas do grupo, conforme informações do site da CVM e quadro demonstrativo de participação societária, não descaracteriza o grupo econômico familiar, pois o agravante Ulisses Canhedo Azevedo foi sócio fundador da Bramind, constituída em 05/04/1989, juntamente com seu pai Wagner Canhedo Azevedo e a empresa Expresso Brasília Ltda., integrante do grupo, ocupando cargo de Diretor Vice Presidente e de Diretor Presidente, na ausência ou impedimento deste. A retrada do agravante da Bramind em 04/08/2008, renunciando os direitos de suas quotas e cedendo suas eventuais obrigações que decorrer da lei, para a empresa Expresso Brasília Ltda., também não o exime da responsabilidade pelos atos até então praticados. Como narrado antes, a Expresso Brasília Ltda., além de sócia da Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda., detinha 98,33% da Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., 38,78% da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., 94,08% da Transportadora Wadel Ltda., 99,81% da Bratur - Brasília Turismo Ltda., 0,50% da Araçá Agropastoril Ltda., 46,70% da Voe Canhedo S/A, e está entre as diversas empresas do grupo que declararam a ausência total de receita bruta no ano-calendário de 2007, sendo citada, em execuções fiscais, sempre na pessoa do representante legal Wagner Canhedo Azevedo, nos endereços do SGCV, Conjuntos 07 e 08 ou do Aeroporto Internacional de Brasília, pertencentes a outras empresas do grupo. 5. Destacou-se a confusão patrimonial, pois os imóveis de algumas empresas foram destinados a garantir débitos de outras empresas integrantes do grupo econômico, sendo que a Fazenda Santa Luzia, de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia LTDA., serviu como garantia hipotecária em favor do Consórcio VOE-VASP, da Expresso Brasília LTDA. e da Transportadora Wadel LTDA., constando, inclusive, da matrícula do imóvel que a proprietária Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. era integrante do Consórcio VOE-VASP. 6. Relatou a PFN que outra fazenda de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia LTDA., qual seja a Fazenda Piratininga, também serviu de garantia hipotecária de dívidas contraídas por outros membros do grupo econômico, como a VASP, a Transportadora Wadel LTDA., a Expresso Brasília LTDA. e a Viplan - Viação Planalto LTDA. e que as fazendas mencionadas não são os únicos bens a servirem de garantia para dívidas de uma empresa do grupo, quando pertenciam a outra. Nesse sentido, a União anexa ao feito outras matrículas de imóveis que demonstram a plena confusão patrimonial, o que, em verdade, denota a inexistência de separação patrimonial entre as empresas do grupo econômico. 7. Como ressaltado, ainda, no AG 0013407-68.2011.4.03.0000. A matrícula nº 35.773, do 4º Ofício do R.I. do DF refere-se aos lotes nºs 01 a 08 do Conjunto B, Trecho 01, do STRC/SUL, Brasília, endereço da sede da proprietária Transportadora Wadel Ltda. (...), tendo sido penhorados para garantir não apenas débitos próprios, mas também de VIPLAN, VASP, Lotaxi, Agropecuária Vale do Araguaia e Expresso Brasília (...). A Transportadora Wadel Ltda. noticiou, nos autos da MCF 2005.61.82.000806-0, em curso na 2ª VEF, o leilão do seu imóvel sede pela Justiça do Trabalho, o qual também estaria com a indisponibilidade decretada na MCF (...). Referido imóvel teria sido penhorado e leilado na reclamatória trabalhista 9015/06, em curso na 18ª VT/Brasília, contra a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (...) e Acentuou a agravante que houve a transferência de capital entre as empresas do grupo, como da Condor em face do Hotel Nacional (...), o que ressalta a inexistência de diferenciação patrimonial (...), concluindo que como antes analisado, através da 13ª alteração do contrato social, em 31/12/1998 (...), houve a cisão parcial da Condor Transportes Urbanos Ltda., com a transferência, para a sociedade Hotel Nacional S/A, de patrimônio no valor de R\$ 44.000.000,00, representado por imóveis e saldo credor em Contas Correntes, titulado pela cindida, contra a empresa Expresso Brasília Ltda. (...), remanescendo a empresa cindida com o capital de apenas R\$ 4.179.000,00. Cabe ressaltar que a hipótese de falência, embora não constitua forma de dissolução irregular da sociedade, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social. 9. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507229 - 0015084-65.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Consoante decidido, a saída de Ulisses Canhedo Azevedo do quadro societário da empresa Bramind, em 04/08/2008, não o exime de responsabilidade, tendo em vista que exerceu o cargo de Diretor-Vice Presidente e de Diretor-Presidente, na ausência ou impedimento deste, com poderes de administração. Ademais, a existência do grupo econômico já havia sido constatada por diversas decisões judiciais anteriormente à sua retrada da sociedade. Outrossim, restou demonstrada a interligação da Bramind com as demais empresas do grupo econômico, eis que a Expresso Brasília integrava seu quadro societário e detinha participação em diversas outras empresas do grupo. Por fim, conforme já exposto, as obrigações deverão estender-se à coexecutada IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico, tendo em vista os indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Isto posto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas. Preliminarmente ao exame do pedido de fls. 1445/1498, intime-se a Exequente para que se manifeste expressamente sobre o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 1411. Após, tomem os autos conclusos. L.

0010159-80.2008.403.6182 (2008.61.82.010159-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FREIDE MARCOS DE SOUZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0027511-17.2009.403.6182 (2009.61.82.027511-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)/SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ADRIANA DE OLIVEIRA MORI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0034062-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EVERALDO ARCARI DROG X EVERALDO ARCARI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0071988-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163581 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCAL PEDRO C VASCONCELLOS JUNIOR

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0032819-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Diante do acordo de parcelamento noticiado nos autos da exceção de incompetência, em apenso, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concorde, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. I.

0001255-95.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DIONE DOS SANTOS SOUTO ALBUQUERQUE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0002735-11.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA LUIZETE DOS SANTOS BRANDAO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0009793-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXSANDRA MACIEL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0011149-95.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NIELLE AGUIAR DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0043473-41.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0009573-33.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON NOGUEIRA DA CRUZ(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. Após a citação, foi efetuado o bloqueio e a transferência de valores de titularidade do Executado e o bloqueio de transferência do veículo mencionado à fl. 14. No curso da ação, o Exequirente informou que o Executado satisfaz a obrigação, pagando o valor de R\$1.570,06 e requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora existentes nos autos. À fls. 25/28 o Executado requereu a transferência dos valores penhorados para a conta bancária por ele indicada e o desbloqueio do veículo junto ao Detran. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 06. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 14 via sistema Renajud e expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do valor penhorado para a conta indicada pela parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014241-47.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSELI APARECIDA DERICO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0055676-98.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIO NONATO DE LIMA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0022842-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADELON MORAIS(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

DECISÃO DE FLS. 39: 1- Solicite a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo. 2- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 3- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se esta, bem como a decisão de fls. 36. DECISÃO DE FLS. 36: Homologo o pedido de desistência da exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo executado às fls. 27/31, no prazo de vinte dias.

0034034-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO AVIAMENTOS PARA CONFECÇOES LTDA.(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, para liberação da penhora efetivada sobre sua conta bancária, com fulcro no princípio da menor onerosidade. Intimada, a Exequirente refutou os argumentos apresentados, bem como requereu nova tentativa de penhora de ativos financeiros e a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores penhorados. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, a penhora deverá recair precipuamente sobre dinheiro. Outrossim, o processo de execução realiza-se no interesse do credor, consoante artigo 797 do CPC. Na hipótese em tela, não restou comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, haja vista que a Executada não demonstrou efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, com a manutenção da penhora em dinheiro. Isto posto, indefiro o pedido da Executada. Quanto ao pedido da Exequirente, a tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. RETERRAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014). Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud. Intimem-se as partes. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo da União. Com a resposta e ausentes outros requerimentos, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

0045125-25.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDILSON MARIA SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0045253-45.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARC DONOSO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048709-03.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048789-64.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELLIANA FELICIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048824-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RODRIGO SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056143-43.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO SANTOS MIRANDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056146-95.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS ROSSI SPERANCINI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0065913-60.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X COMICAN COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, para substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial. O novo Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 835, 2º, que, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Entretanto, as inovações trazidas com a promulgação do novo código aplicam-se apenas subsidiariamente às Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que é lei especial em matéria tributária. Não obstante a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produza os mesmos efeitos da penhora, nos termos da Lei (artigo 9º, 3º da Lei 6.830/80), não há equivalência entre as modalidades perante o débito fiscal, vez que apenas o depósito integral e em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (4º do mesmo artigo). Outrossim, ainda que a LEP permita ao Executado a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80), tendo oferecido, preliminarmente, o depósito em dinheiro, a substituição da garantia prestada é medida excepcional que dependerá necessariamente da concordância da Exequeute ou da prova irrefutável da aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980. 1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública. 2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública. 3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si. 4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). 5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, enquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro. 6. O fato de o art. 15, I, da LEP prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem construído é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. 7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica (o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuem elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie. 8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, não existe direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária. 9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos. 10. Embargos de Divergência não providos. (EREsp 1077039 / RJ, Relator Ministro Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator para Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, publicação DJe 12/04/2011, LEXSTJ vol. 262 p. 112) Na hipótese em tela, a Exequeute manifestou discordância expressa quanto à substituição pretendida. Ademais, não restou comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, haja vista que a Executada não demonstrou efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, com a manutenção da penhora em dinheiro. Isto posto indefiro o pedido formulado. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo. Intimem-se as partes. Após, não havendo oposição, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transformação dos valores em pagamento definitivo da União. I.

0001107-79.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE RACAO NAKAMURA LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007500-20.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILSON DONISETTE FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021351-29.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ANTONIO MARTINS MACHADO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021354-81.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NOIERALDO DE SOUZA CAMILO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0060359-13.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE ISAMU UENO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0060461-35.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CRISTIANO NICOLETTI FABER

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0060754-05.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TATIANA MINEKAWA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0060985-32.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X REABILITAR SEFISIN SERVICOS EM SAUDE LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0012404-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELLFREE BRASIL TELEFONIA IP S.A.

PA 1,7 Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0012491-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDEAL 2 COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Intime-se a executada, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada às fls. 81 foi outorgada por quem não detinha poderes, haja vista que a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu administrador/gestor judicial, bem como apresente certidão de objeto e pé da recuperação judicial em que reste comprovado que não houve trânsito em julgado da referida ação. Na ausência de cumprimento, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11402

PROCEDIMENTO COMUM

0007413-61.2016.403.6183 - LUIZ ELIAS VALENCA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 22/06/1987 a 05/07/2013 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2015 - fls. 308). (...)Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003299-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002902-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSU) X GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Gabriel Bezerra da Silva. Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes. É o relatório. Decido. No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 117 a 130), no valor de R\$ 73.799,61 - setenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos - para setembro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

Expediente Nº 11403

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000937-3) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULOU)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral dos embargos à execução nº 0000137-81.2013.403.6183 para fins de apreciação do pedido de expedição de ofícios de requisitórios incontroversos. Int.

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDELA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 683 a 692: manifeste-se o INSS. Int.

0003841-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003841-2) - JOSE SEVERINO CORDEIRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a decisão retro. 3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006133-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006133-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a decisão retro. 3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001034-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001034-4) - CARLOS GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255 a 274: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 246.2. Fls. 251 a 254: à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) do cálculo de fls. 188 a 193. Int.

0013513-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013513-7) - JOSE MIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 160 a 170: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001462-28.2012.403.6183 - FRANCISCO SPIAZZE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255 a 267 vº: manifeste-se o INSS. Int.

0008133-33.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a decisão retro. 3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008320-41.2013.403.6183 - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR)

1. Fls. 285: nada a deferir tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fls. 260/261.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 239.3. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011360-94.2014.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000998-96.2015.403.6183 - GENES DE OLIVEIRA FRANCO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003527-88.2015.403.6183 - ALAN DINIZ LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006886-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003680-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003680-0) - VALDOMIRO MARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDOMIRO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocation no arquivo. Int.

0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2) - ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZULEIDE CARVALHO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0001482-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001482-6) - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA X ANTONIO VEREDA DE OLIVEIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA VEREDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMAR ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

0007076-43.2014.403.6183 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022682-49.1993.403.6183 (93.0022682-7) - ANTONIO MOTTA BRAGA X THEREZINHA ELEONORA MARINO BRAGA X MARIA ISABEL BRAGA SOBRINHA X JOSE ALVES FERREIRA X APPARECIDA GARCIA FERREIRA X JOSE SERAPHIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X THEREZINHA ELEONORA MARINO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BRAGA SOBRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 320/321: republique-se o despacho de fls. 318 conforme requerido. ...Intime-se a parte autora para que regularize a representação de todos os cohabitandos dos indicados na certidão de óbito de fls. 307, apresentando inclusive cópias autenticadas de seus documentos pessoais, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Int. ... 2. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1) - EMILIO JOSE KRAFT(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO JOSE KRAFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo noticiado. Int.

0001080-69.2011.403.6183 - IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

000388-36.2012.403.6183 - ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEQUIM E SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/330: esclareça a parte autora se deseja o cancelamento do ofício requisitório de fls. 327, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 11404

PROCEDIMENTO COMUM

0005965-92.2012.403.6183 - ADILSON RATINI X IZABEL LOPES RABELLO(SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial social (fls. 136 a 147), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, aguarde-se disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

0006393-74.2012.403.6183 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Cumpra-se a r. decisão do C. STJ.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 17/18, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.6. Cite-se.Int.

0001913-14.2016.403.6183 - ANA MARIA LEME TEIXEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo se efeito a decisão de fls. 129/132.2. Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 117/125.Int.

0003522-32.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DE MELO MONTEIRO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 65 a 71), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Aguarde-se disponibilização de data para realização da perícia social.Int.

0003902-55.2016.403.6183 - MARILENE LIMA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 76 a 85), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, aguarde-se disponibilização de data para a realização de perícia social. Int.

0004326-97.2016.403.6183 - RONILZA LEITE DA SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO E SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131 a 139: vista à parte autora. Int.

0004361-57.2016.403.6183 - RENATO FERNANDES DE ANDRADE X SUELY ANTONIO ARAGAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 60 a 68), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Aguarde-se disponibilização de data para a realização de perícia social.Int.

0004384-03.2016.403.6183 - JOSE CHAVES LIMA(SP154205 - DALVA MARCAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004806-75.2016.403.6183 - HONORIO LEITE FILHO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

0005571-46.2016.403.6183 - ADEMILTON DOS SANTOS SILVA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

0005764-61.2016.403.6183 - ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005956-91.2016.403.6183 - DANIEL RUFINO DE ABREU(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 104.Int.

0006861-96.2016.403.6183 - JOSE BENEDICTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de fls. 84.Int.

0007516-68.2016.403.6183 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 08/11/2017, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 132/133, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

0007718-45.2016.403.6183 - JAIME ENRIQUE MOLL MOLL(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretária a disponibilização de data para a realização de perícia social.Int.

0008059-71.2016.403.6183 - ROSINETE MARIA GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008203-45.2016.403.6183 - IRANI SANTANA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008278-84.2016.403.6183 - JOSE BERNILDO PEREIRA SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretária, manifestando expreso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se. Int.

0008678-98.2016.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 75/80.Int.

0008897-14.2016.403.6183 - MARIZETE DE JESUS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

0009083-37.2016.403.6183 - DIEGO CASSELLI BOSQUETTI(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0000230-05.2017.403.6183 - VITOR TEIXEIRA GONCALVES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se designação de data para realização de perícia médica. Int.

0000438-86.2017.403.6183 - DEO EVANGELISTA SAMPAIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0000525-42.2017.403.6183 - ANA GOMES DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0000526-27.2017.403.6183 - LAURINDA ALCANTARA COUTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008305-67.2016.403.6183 - CLAUDIA RAMOS ALPHEN(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL KERTZMAN

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Ludmila Candida Braga, especialista em perícias médicas, e designo o dia 10/10/2017, às 12:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALDER ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Ludmila Candida Braga, especialista em perícias médicas, e designo o dia 10/10/2017, às 14:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-02.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLIZELIA DE CASSIA DE ANDRADE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE LIMA SILVA - SP317161, CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da aposentadoria do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, substituo-o pela Dr. LUDMILA CANDIDA BRAGA.

Por conta disso, fica a perícia agendada nos autos remarcada para o dia 09/10/2017, às 10:30, no mesmo local anteriormente indicado.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA APARECIDA PASTROLIN SAID
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Ludmila Candida Braga, especialista em perícias médicas, e designo o dia 09/10/2017, às 9:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intím-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-06.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Ludmila Candida Braga, especialista em perícias médicas, e designo o dia 10/10/2017, às 9:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Ludmila Candida Braga, especialista em perícias médicas, e designo o dia 10/10/2017, às 10:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Ludmila Candida Braga, especialista em perícias médicas, e designo o dia 10/10/2017, às 11:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO BARROS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Ludmila Candida Braga, especialista em perícias médicas, e designo o dia 10/10/2017, às 12:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qua? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-86.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BORTAGARAY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da aposentadoria do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, substituo-o pela Dr. LUDMILA CANDIDA BRAGA.

Por conta disso, fica a perícia agendada nos autos remarcada para o dia 09/10/2017, às 10:00, no mesmo local anteriormente indicado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-88.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMIR DE JESUS SELES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da aposentadoria do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, substituo-o pela Dr. LUDMILA CANDIDA BRAGA.

Por conta disso, fica a perícia agendada nos autos remarcada para o dia 09/10/2017, às 11:00, no mesmo local anteriormente indicado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE GUIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da aposentadoria do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, substituo-o pela Dr. LUDMILA CANDIDA BRAGA.

Por conta disso, fica a perícia agendada nos autos remarcada para o dia 09/10/2017, às 12:30, no mesmo local anteriormente indicado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO SANTA ANA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da aposentadoria do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, substituo-o pela Dr. LUDMILA CANDIDA BRAGA.

Por conta disso, fica a perícia agendada nos autos remarcada para o dia 09/10/2017, às 12:00, no mesmo local anteriormente indicado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MORAES SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da aposentadoria do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, substituo-o pela Dr. LUDMILA CANDIDA BRAGA.

Por conta disso, fica a perícia agendada nos autos remarcada para o dia 09/10/2017, às 16:30, no mesmo local anteriormente indicado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA CRISTINA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da aposentadoria do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, substituo-o pela Dr. LUDMILA CANDIDA BRAGA.

Por conta disso, fica a perícia agendada nos autos remarcada para o dia 09/10/2017, às 17:00, no mesmo local anteriormente indicado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KEILA GUEDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, laudo médico, r. sentença, V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 2423467); bem assim a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE FREDI MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, levante-se o sigilo dos autos, tendo em vista não se enquadrar em uma das hipóteses previstas na legislação processual civil.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Ludmila Candida Braga, especialista em perícias médicas, e designo o dia 10/10/2017, às 10:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOLISA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do ID 2375575.

4. Recebo as petições e documentos ID 2411836, 2411836 e 2411836 como emendas à inicial.

5. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido subsidiário.

6. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, tendo em vista a divergência entre a inicial, o documento de identidade apresentado e o cadastrado no sistema PJe, esclarecer a grafia correta do seu nome, apresentando cópia do CPF extraído do site da Receita Federal (<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp>).

7. Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO PRADO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

Expediente Nº 11555

PROCEDIMENTO COMUM

0007678-34.2014.403.6183 - ERIC BURGAT(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o NOVO RETORNO NEGATIVO do ofício enviado, bem como o exíguo tempo até a data designada, CANCELO a perícia agendada para o dia 13/09/2017 na empresa OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. Providencie a Secretaria a devida comunicação ao Sr. Perito.2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mais, guarde-se as perícias a serem realizadas nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA (15/09/2017 às 11:00) e DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA. (15/09/2017 às 12:00).Intime-se com urgência.Cumpra-se.

0006514-63.2016.403.6183 - ANA PAULA SODRE BACCLIERI RAUTER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora, no sentido da correção do endereço anteriormente informado, bem como a informação prestada pela Secretaria a partir de documento extraído do Portal Eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo, indicando que o endereço do CENTRO DE REFERÊNCIA EM DST/AIDS PENHA é o mesmo indicado pela parte (Praça Nossa Senhora da Penha, nº 55, Penha de França, São Paulo/SP, CEP 03632-010), encaminhe-se novo ofício, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, informando acerca da perícia designada às fls. 88 (11/09/2017 às 13:00).Int.

Expediente Nº 11556

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000457-8) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 373: A execução do julgado somente terá início após o trânsito em julgado, ainda não ocorrido. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 568, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se somente a parte autora.

0010607-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010607-8) - SEBASTIAO NUNES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0013278-46.2008.403.6183 (2008.61.83.013278-8) - ROBERTO LUIS SCARANELLO(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0013826-03.2010.403.6183 - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d- com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0025988-64.2010.403.6301 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d- com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0005029-67.2012.403.6183 - ADEMAUZO GALDINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d- com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0010534-39.2012.403.6183 - AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d- com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0012801-47.2013.403.6183 - FLAVIO ROMAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004427-08.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(-) Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0005947-03.2014.403.6183 - ISRAEL NASCIMENTO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007316-32.2014.403.6183 - ULISSES YOPE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(-) Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0007293-52.2015.403.6183 - RUTH DUDUCH CREVATIN(SP354375 - MARCOS CREVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 634-638 e a parte autora às fls. 644-666. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 640-643. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003258-83.2015.403.6301 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001718-29.2016.403.6183 - TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002037-94.2016.403.6183 - ERINALDO PEREIRA DE JESUS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002927-33.2016.403.6183 - IOLANDA FERNANDES CHARRONE(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004833-58.2016.403.6183 - FATIMA REGINA ALBERTINI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN CRISTINA DIAS MARIANO

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000242-19.2017.403.6183 - ILSON STEFANUTI FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005247-34.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO ZICA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-21.2017.4.03.6183
AUTOR: HELENA NISHIKIORI YAGYU
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-64.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois tratam-se de objetos diferentes.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-10.2017.4.03.6183
AUTOR: LINDOMAR PRESCILIANA MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183
AUTOR: RONE SILVA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória (doc. 2379627).

Aguarde-se o prazo para defesa do INSS. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-02.2017.4.03.6183
AUTOR: AMELIA FERREIRA MOUCHEREK
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-18.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.397.396-6, DIB em 04.02.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvbi art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n.º 564.354/SE, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colêgio STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigmática, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, inelutável a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-44.2017.4.03.6183

AUTOR: VALMIRA PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALMIRA PAULINO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.394.874-3 (DIB em 17.09.2004, concedida em 14.10.2004), mediante a ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); e (b) o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, "sobredireito" (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, "nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente" (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1º Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2º Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Alás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o "erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)".

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

[Dispõe a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0". Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.

[O julgado foi assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJE 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJE 13.05.2013)]

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.394.874-3 (DIB em 17.09.2004, concedida em 14.10.2004, com o pagamento da primeira parcela realizado em 04.11.2004), o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Contados dez anos “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, tem-se que o último dia para a propositura da ação foi **01.12.2014**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncia a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005336-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos com pedido distinto daquele firmado no título executivo que se pretende fazer cumprir na presente ação.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-12.2017.4.03.6183
AUTOR: GEOVANE DE FATIMA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-45.2017.4.03.6183
AUTOR: ANISIO FEITOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 2390193 e 2390248: a petição e os documentos apresentados pelo patrono do autor dizem respeito a processo diverso (n. 0030855-56.2017.4.03.6301, em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do JEF/SP).

Aguarde-se o prazo para contestação.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-74.2017.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

À vista do termo de prevenção (doc. 2372739) e dos extratos de acompanhamento processual (docs. 2373811 *et seq.*), **junte o autor cópias da petição inicial e do recurso de apelação interposto no feito n. 0001012-80.2015.4.03.6183**, ora em trâmite perante a C. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-03.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDIR SAMPAIO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-92.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA APARECIDA ROBERTO TOLENTINO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, referentes a períodos pretéritos de incapacidade e, no caso do processo nº0021078-18.2015.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-30.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUCIANO ESTERQUE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE LUCIANO ESTERQUE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo os docs. 2420568 e 2420569 como emenda à inicial. Com o recolhimento de custas, prejudicado o pedido de gratuidade da Justiça.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-32.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM INACIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor (doc. 2136630).

1 – Verifico a necessidade de produção de prova pericial a fim de apurar incapacidade laboral. Observo que a questão fática da incapacidade da parte autora foi delimitada à análise das complicações resultantes de AVC, hipertensão arterial e problemas vasculares nos membros inferiores, não devendo ser analisadas as moléstias ortopédicas decorrentes de acidente de trabalho, que já são objeto de outra ação.

2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **24/10/2017, às 15:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-27.2017.4.03.6183
AUTOR: ZACARIAS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Outrossim, guarde-se a juntada da documentação pela parte autora, conforme determinado pelo Juízo (doc. 2335784). Com a juntada, dê-se ciência ao INSS dos documentos novos acostados aos autos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-39.2017.4.03.6183
AUTOR: REINALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do doc. 2354432.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Nesse esteio, intime-se a parte autora a juntar aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs pelas empresas Polo Indústria e Comércio S/A, Uniplastic Indústria e Comércio Ltda. e Mazda Embalagens Ltda., bem como a declaração de representante da empresa Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. conferindo a Daniel dos Santos Filho poderes para subscrever o PPP (doc. 845819, pp. 30/34), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SC19422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/173.782.840-2**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-39.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-98.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 2435622: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho doc. 2268840.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-68.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE CASTRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOAO DE CASTRO SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-19.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos a saber: ago/2016: R\$12.112,41; set/2016: R\$12.115,82; out/2016: R\$13.659,14 ; mar/2017: R\$18.274,38; abr/2017: R\$15.253,32; maio/2017: R\$13.314,53; jun/2017: R\$13.195,05; jul/2017: R\$12.976,83.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-95.2017.4.03.6183
AUTOR: EDISON ALVES PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-72.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRIVALDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 21/161.176.454-5**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-75.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SEBASTIAO ALVES CAVALCANTE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, por tratar-se de período pretérito de incapacidade, ensejando objetos distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo o pedido de prioridade na tramitação processual para pessoa com deficiência, conforme art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/15, para após a realização de perícia judicial a fim de apurar a condição física do autor.

Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, visto que o processo se rege pelo princípio da publicidade e não restou configurada nenhuma das exceções previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Retifiquem-se os dados cadastrais.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005354-78.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO BOSCO PINHEIRO DAVI
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE MIRANDA PEREIRA - SP345746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$53.798,36, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.989,19, conforme cálculo anexo. Assim $29.928,08$ (parcelas vencidas) + $23.870,28$ (doze vincendas) = $53.798,36$. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-15.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLENE SANT ANNA AIELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834, RITA DE CASSIA MEDEIROS - SP100272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996

Ciência aos correus dos documentos juntados pela autora (doc. 2324844 e ss.).

Aguarde-se resposta do ofício expedido com a consequente juntada do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004688-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO IRENO FURQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-98.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor quando do ajuizamento da demanda, conforme dispõe os artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los.

Observe que o prazo conferido é contado em dias úteis e, caso haja necessidade comprovada, pode ser dilatado mediante requerimento da parte.

Portanto, indefiro o pedido de oficiar o INSS a fornecer cópia do processo administrativo.

Aguarde-se a juntada da documentação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-75.2016.4.03.6183

AUTOR: ADILSON ALVES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios, conforme requerido pelo INSS.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-67.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCINEIA MARIA MARCIANO, MAYARA DO NASCIMENTO MARCIANO, MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 2379631 e 2439074: ciência às partes.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-07.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIZETE SILVERIO DE SOUZA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC, visto que a parte autora possui menos que 60 (sessenta) anos de idade.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0009655-61.2014.4.03.6183, que versa sobre desaposeção, havendo, portanto, diversidade de objetos.

Preliminarmente, a fim de possibilitar a análise de prevenção em relação ao processo nº 0001917-51.2016.4.03.6183, solicitem-se cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado de referido feito.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-97.2017.4.03.6183

AUTOR: CLELIO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLELIO MARTINS DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, referentes a períodos pretéritos de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-36.2017.4.03.6183

AUTOR: JUCINEIDE APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte autora a esclarecer a composição do polo ativo da demanda no prazo de 15 (quinze) dias, momento se Jucineide Aparecida Marques é autora na presente ação ou se atua apenas como representante legal de seus filhos, visto que ela integrou o processo administrativo como requerente/cônjuge.

Nesse sentido, caso a representante legal dos menores impúberes integre a lide como autora, promova, no mesmo prazo, a complementação da exordial com instrumento de procuração em nome próprio, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificar a atuação, incluindo como autores Jonatas dos Santos Marques, Josiane de Lima Marques, Quézia dos Santos Marques e Raquel Aparecida Marques, todos representados por sua genitora Jucineide Aparecida Marques.

Considerando a presença de menores no polo ativo, inclua-se também o Ministério Público Federal, conforme disposto no artigo 178, II, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000833-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do cumprimento pela AADJ da obrigação contida no título executivo transitado em julgado, conforme docs. 1592902, 1592975 e 1592225.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183
AUTOR: LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito (doc. 2397233).

Intime-se a parte autora a informar o período em que atuou como comerciante, conforme solicitado pelo INSS (doc. 2154820), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-04.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSAFÁ JESIMIEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que há divergência entre o nome da beneficiária dos honorários advocatícios no cadastro processual (obtido mediante dados fornecidos pela OAB) e na receita federal, na qual consta o sobrenome Bonacci. Dessa forma, concedo à referida beneficiária o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o ocorrido, comprovando a retificação de seu cadastro na OAB ou na RFB, conforme o caso.

No mesmo prazo, a parte exequente deve dar integral cumprimento às determinações do Juízo, conforme doc. 2334941, item "c".

Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ANDRE FERREIRA CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários de cada perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao questionário anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia **23/10/2017, às 13:50h (ortopedia)** e no dia **07/11/2017, às 09:30h (psiquiatria)**, nos consultórios declinados acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intimem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE SOUZA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-75.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILEUZA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO COMUM

0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora, ora executada, a proceder o pagamento dos valores recebidos indevidamente, apurados pelo exequente em R\$75.182,95 para competência de junho/2017 (fls. 387/406), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do NCPC, sob pena de prosseguimento consoante estabelecem seus parágrafos.Int.

0002324-07.2015.403.6114 - GERSON LUIS BARON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GERSON LUIS BARON, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.01.1976 a 30.06.1976; 01.01.1977 a 30.06.1977; 01.01.1978 a 30.06.1978 e de 01.01.1997 a 07.12.2006 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.339.614-0 concedida com DIB em 07.12.2006) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.O demandante sustenta, em síntese, que na ocasião do requerimento administrativo apresentou formulário incorreto, o que motivou o pleito de revisão em 08.05.2013, uma vez que laborou com exposição a ruído excessivo por todo o período, possibilitando a concessão de aposentadoria especial, benefício mais vantajoso do que o implantado pelo ente autárquico. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 165 e verso).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 169/181). Houve réplica (fls. 184/186).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à empregadora ante as divergências detectadas no nível de ruído (fls. 188 e verso).Resposta ao ofício, com as retificações e esclarecimentos da empresa (fls. 195/202). Intimadas, as partes nada requereram.Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício que concedeu o benefício que se pretende transformar e o ajuizamento da presente demanda.Passo ao exame do mérito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A

porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores irremediáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). JDO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, julgado há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO MENOR APRENDIZ. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u. e -DJF3 25.08.2010. Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extrai-se dos formulários encaminhados pela Volkswagen, cumprindo determinação judicial (fs. 195/202), a descrição da rotina laboral e agentes nocivos a que esteve efetivamente exposto no desempenho das seguintes funções: a) Aprendiz (19.01.1976 a 30.06.1976; 01.01.1977 a 30.06.1977; 01.01.1978 a 30.06.1978) recebe orientações teóricas, em período integral ou aplica, na prática, na área de trabalho de sua especialização, com exposição a ruído que variou entre 82dB a 91dB; b) Encarregado de Manutenção (01.01.1997 a 07.12.2006), responsável pela administração de grupos de empregados horistas, coordenando e orientando o grupo com o objetivo de cumprir os programas de trabalho estabelecido; promover o treinamento técnico e prático de subordinados, orientando-os sobre as operações a serem realizadas, uso e manutenção de equipamentos e máquinas; providência e controle material de acordo com as necessidades do setor; acompanhar o desempenho dos subordinados, preparando sua avaliação e registrando fatos relevantes; preparando promoções, transferências, treinamento e medidas disciplinares, dispensas e outras ações de administração de pessoal; orienta o grupo para dar cumprimento às práticas e normas de segurança do trabalho e também de programas específicos da CIA, como qualidade, conservação de energia, redução de custos, housekeeping. Refere-se a exposição a ruído de 91 dB (01.01.1997 a 30.04.2005) e 87,1dB (01.05.2005 a 07.12.2006). A intensidade do ruído é superior aos limites de tolerância vigentes, o que permite a qualificação dos intervalos. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. [Ainda, estabeleçam o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.] De fato, o pedido de revisão com apresentação de novo PPP só ocorreu em 08.05.2013 (fs. 57/58). Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Como o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos lapsos já contabilizados de modo diferenciado na ocasião da implantação do benefício (fs. 45/46), o autor conta 30 anos, 10 meses e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela abaixo: Assim, fez jus à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com atrasados a partir de 08.05.2013 (pedido de revisão). Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empêço à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19.01.1976 a 30.06.1976; 01.01.1977 a 30.06.1977; 01.01.1978 a 30.06.1978 e 01.01.1997 a 07.12.2006 (VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA); e (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 139.339.614-0 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 07.12.2006; c) pagar os atrasados a partir de 08.05.2013. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, devidos a partir de 08.05.2013, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontando-se os valores pagos em decorrência da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da transformação do benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 07.12.2006 (inalterada) e atrasados do pedido de revisão 08.05.2013.- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.01.1976 a 30.06.1976; 01.01.1977 a 30.06.1977; 01.01.1978 a 30.06.1978 e 01.01.1997 a 07.12.2006 (especial) P. R. I.

0000033-84.2016.403.6183 - ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001446-35.2016.403.6183 - ARNALDO JOAO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ARNALDO JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período urbano comum entre 17.05.1978 a 23.05.1979; b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.10.1979 a 22.03.1980; 02.05.1980 a 05.07.1980; 10.09.1980 a 25.09.1980; 01.10.1980 a 25.10.1981; 17.06.1986 a 16.11.1987; 05.01.1988 a 21.10.1993; 01.11.1993 a 10.06.1997; 01.06.2001 a 26.04.2014; c) a inclusão dos salários de contribuição nas competências de 10/2004; 06/2005; 03/2006; 07/2006; 08/2006; 10/2006; 03/2007; 02/2008 e 03/2008, não inserção no CNIS; d) a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 15.07.2014, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.89). O INSS, devidamente citado, apresentou Pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 91/100). Houve réplica (fs. 102/103). Os autos baixaram em diligência para juntada da cópia integral do processo administrativo e holerites das competências controvertidas (fl. 105 e verso). A parte autora, cumprindo determinação judicial, acostou os documentos de fs. 111/330. Intimado, o réu nada requereu. Convertu-se o julgamento em diligência para juntada do PPP completo (fs. 332 e verso), providência cumprida pelo postulante às fs. 336/357. Manifestação do réu (fl. 358). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos das datas a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63.

22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além das sequelas relacionadas à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impasse de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com seus Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 em 9 de maio de 1997 reduziu para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e outros correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSELMELHADAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contraditio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conver-são de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou receptionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.DA ATIVIDADE DE OPERADOR DE EMPILHADERA.A ocupação profissional de operador de empilhadeira não foi inserida nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.Não é cabível sua equiparação à atividade de motorista de caminhão ou ônibus (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), dado que o exercício desta pressupõe a permanente sujeição do trabalhador às condições de risco e de desgaste associadas ao trânsito de veículos.[Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. [...] Operador de empilhadeira. Atividade especial não reconhecida. [...] IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. [...] (TRF3, AC 0057529-07.1995.4.03.9999 / 264.322, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 03.05.2005, v. u., DJU 08.06.2005)[...] PREVIDENCIÁRIO. Atividade insalubre. Operador de empilhadeira. [...] I. A atividade de empilhadeira não vem expressamente catalogada nos Anexos do Decreto nº 58.831/64, de forma que não há como reconhecer a especialidade do trabalho exercido. [...] (TRF3, AC 000226-85.2004.4.03.6183 / 1.358.825, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 21.10.2013, v. u., e-DJF3 31.10.2013)]Tempo há de se falar em associação automática ao agente agressivo trepidação (código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79), porque, evidentemente, não é qualquer máquina pneumática que, a exemplo de martelos e britadeiras, expõe seu operador a trepidações capazes de causar dano à saúde.Situação distinta diz respeito às atividades de carga e descarga com operação de maquinário pesado, que, a depender do caso concreto, podem permitir enquadramento no código 2.5.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no código 2.4.5 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.[Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nessa linha:PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Rol meramente exemplificativo. [...] II - Mantida a conversão de atividade especial em comum de 01.02.1983 a 01.03.1996, em razão da função de operador de empilhadeira a gás, máquina pesada, situação análoga àquela prevista no código 2.4.5 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, Apelação nº 0042586-62.2007.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 28.04.2009, v. u., e-DJF3 13.05.2009, p. 692)PREVIDENCIÁRIO. Motorista portuário de empilhadeira. Conversão de aposentadoria comum por tempo de serviço em aposentadoria especial I - A Circular n. 71 de 02.05.85, da autarquia previdenciária reconhece como especial a atividade de motorista portuário de empilhadeira. II - O fato de ser a aposentadoria do apelante anterior a circular não impede a conversão pretendida. III - Recurso a que se dá provimento. (TRF3, AC 0201032-78.1988.4.03.6104, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Celso Beneditos, j. 10.03.1992, v. u., DOE 06.04.1992)]Ressalvada essa hipótese, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilita o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha nessa atividade.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No que toca aos interrogatórios de 12.10.1979 a 22.03.1980; 02.05.1980 a 05.07.1980 (Pedreiro); 10.09.1980 a 25.09.1980 (Vigilante) e 01.10.1980 a 25.10.1981 (motorista), consoante as CTPS criadas aos autos (fls. 217/258), não há formulários que corroborem a exposição a agentes prejudiciais à saúde.Ora, a atividade de pedreiro não consta dos Decretos que regem a matéria. No que toca ao intervalo em que exerceu a função de vigilante, inexistiu documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e tampouco o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento da referida atividade.Da mesma forma, a falta de descrição do tipo de veículo utilizado pelo demandante no intervalo em que foi motorista rechaça o reconhecimento da especialidade.Quanto ao período entre 17.06.1986 a 16.11.1987, laborado na Transportes de Máquinas Marari Ltda, a carteira profissional juntada aos autos (fl. 39), atesta o exercício do cargo de Ajudante de remoção.Lê-se do PPP juntado aos autos (fls. 61 e verso), que o autor trabalhava como ajudante de caminhões e carretas pesadas, fazendo amarrações; transportando em vias públicas juntamente com o motorista para entregá-las em empátios e galpões dos clientes, o que permite o enquadramento no código 2.4.4 do anexo II, do Decreto 53831/64.No que concerne aos 05.01.1988 a 21.10.1993; 01.11.1993 a 10.06.1997, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 338/340), o exercício das seguintes funções: a) Operador de Empilhadeira (05.01.1988 a 30.04.1988), na qual operava empilhadeiras movidas a combustível ou eletricidade para remoção e transporte de máquinas e equipamentos, seguindo orientações dos padrões de segurança industrial; acionava comandos de marcha, direção e elevação para transportar materiais; carregava e descarregava carretas/caminhões; dirigia o equipamento e efetuava manobras com segurança, garantindo adequada movimentação dos materiais; auxiliava na movimentação e arrumação de cargas e materiais pesados; efetuava o abastecimento e zelava pela manutenção preventiva e conservação de empilhadeira, mantendo-a limpa, lubrificada, completando os níveis de água e óleo, calibragem dos pneus etc. Efetuava reparos básicos na empilhadeira, quando apresentado algum problema de funcionamento na operação no cliente; solicitava o conserto da empilhadeira ao departamento de manutenção em caso de problemas complexos; preenchia apontamentos (...); b) Operador de Empilhadeira II (01.05.1988 a 31.05.1990), responsável pela manobra de empilhadeiras de grande porte para movimentar containers no terminal, dirigindo e manipulando alavancas para carregar e descarregar caminhões e trens ou empilhar containers no pátio; transportar material em geral, dirigindo e manipulando alavancas para elevar, inclinar e abaixar o lastro ou forquilha da máquina; auxiliava a carga e descarga de caminhões; mantinha o veículo em condições de uso, observando o nível do combustível e/ou óleo lubrificante, pressão de pneus e carga de bateria do veículo; zelava pela área de trabalho, bem como ferramentas, materiais, máquinas e equipamentos de trabalho. Conhecia os aspectos e impactos ambientais, os perigos e danos relacionados à sua atividade, seus respectivos controles operacionais, assim como potenciais emergências e planos de prevenção e controle; c) Operador de Guindaste IV, Especial e Operador de Guindaste III (01.06.1990 a 10.06.1997), cujas atribuições consistiam em operar guindastes, movimentando cargas horizontais e verticais no cliente, seguindo orientações e normas de segurança industrial visando evitar avarias na carga e acidentes durante a movimentação; acionava comandos e/ou movimentando alavancas para movimento e remoção de componentes e equipamentos; conduzia o equipamento até o local de trabalho, acionando os dispositivos de marcha, analisava cargas e decidia pela melhor forma de içamento e acessório a ser utilizado (cabos de aço, cintas e balancinho); verificava condições de patolamento, providenciava a fixação de dormentes abaixo das sapatas a fim de promover a estabilização do veículo; mantinha o veículo em condições de uso, observando o nível do combustível e/ou óleo lubrificante, pressão, pneus, carga de bateria do veículo e etc; estudava as características do trabalho programado, conforme previsto no plano de rigging, analisando interferências no local de trabalho, bem como dimensionamento da carga e acessórios definidos para planejar a sequência da operação; preenchia apontamentos de horas trabalhadas de acordo com especificações do formulário próprio; orientava as atividades realizadas pelos ajudantes de guindaste; participava de reuniões de segurança realizada pela empresa juntamente com a equipe de trabalho; preparava os relatórios de acerto com despesas de viagem, fazendo anotações relativas a destino, objetivo de viagem, horário de saída e chegada, conforme procedimentos estabelecidos; zelava pela área de trabalho, bem como ferramentas, materiais, máquinas e equipamentos de trabalho; conhecia os aspectos e impactos ambientais, os perigos, danos relacionados à sua atividade, seus respectivos controles operacionais, assim como potenciais emergências e planos de prevenção e controle. Operava guindaste sobre rodas e que pode deslocar-se por sua própria força motriz, acionando-o e dirigindo-o para locais desejados e manipulando os mecanismos de elevação, a fim de movimentar cargas em geral. Colocava o guindaste em funcionamento, acionando comandos elétricos, hidráulicos e joysticks, para possibilitar o deslocamento da lança; movimentava a lança do guindaste, manipulando os dispositivos de rotação e elevação para levantar e transportar e depositar a carga no local determinado; conduzia o equipamento até o local de trabalho, acionando dispositivos de marcha; analisar a carga e decidir sobre a melhor forma de içamentos e acessório a ser utilizado (cabos de aço, cintas e balancinho); verificar as condições de de patolamento, providenciava a fixação de dormentes abaixo das sapatas a fim de promover a estabilização do veículo; mantinha o veículo em condições de uso, observando o nível do combustível e/ou óleo lubrificante, pressão, pneus, carga de bateria do veículo e etc; estudava as características do trabalho programado, conforme previsto no plano de rigging, analisando interferências no local de trabalho, bem como dimensionamento da carga e acessórios definidos para planejar a sequência da operação; zelava pela área de trabalho, bem como ferramentas, materiais, máquinas e equipamentos de trabalho; conhecia os aspectos e impactos ambientais; os perigos de danos relacionados à sua atividade; seus respectivos controles operacionais, assim como das potências emergências e planos de prevenção e controle. Reporta-se a exposição a ruído de 72,59dB, inferior ao limite considerado

prejudicial à saúde, o que impede a qualificação do intervalo.No que tange ao lapso entre 01.06.2001 a 26.04.2014, trabalhado na TRANSEQUIP TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA, na função de Operador de Guindastes Móvel, o formulário carreado aos autos (fls. 65/66), aponta que era responsável pela operação de máquinas e equipamentos de elevação, ajustando comandos, acionando movimentos das máquinas; avaliar condições de funcionamento das máquinas e equipamentos, interpretando painel de instrumentos de medição, verificando fonte de alimentação, testando comandos de acionamento; prepara área para operação dos equipamentos; trabalham seguindo normas de segurança, qualidade e higiene. Reporta-se a existência de ruído entre 88dB a 91 dB. Contudo, a despeito do responsável técnico figurar tão somente a partir de 26.04.2014, há menção no campo observações de que as condições de trabalho mantiveram-se inalteradas até a elaboração do laudo. Em relação ao agente físico, o nível mensurado ultrapassou o limite legal apenas nos intervalos entre 19.11.2003 a 26.04.2014, uma vez que por se tratar de nível variável, a média apurada mostrou-se aquém do nível considerado nocivo para o intervalo anterior.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consente redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Com o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, o segurado contava com 11 anos, 10 meses e 08 dias de tempo laborados exclusivamente em atividade especial na ocasião do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Assim, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistematiza de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...], [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, somados aos interregos comuns já contabilizados pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício objeto da presente ação (fls.267/270), o segurado contava com 35 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição na DER (15.07.2014), conforme tabela a seguir. Desse modo, já havia preenchido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral no momento do pleito na esfera administrativa.No que pertine ao pleito de inclusão dos reais salários percebidos nas competências entre 10/2004; 06/2005; 03/2006; 07/2006; 08/2006; 10/2006; 03/2007; 02/2008 e 03/2008, assiste razão ao demandante. Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original] [Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]] Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] II - [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, com redação correspondente à original do parágrafo único, supratranscrita] II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.No presente caso, os holerites de 303/312 demonstram que o requerente auferiu valores nas referidas competências, os quais não constam no CNIS.Ora, o ente previdenciário deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO do art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido.(TRF3, Apelação 0007538-86.2000.4.03.6119, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071)PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 [...] meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] (TRF3, Apelação 0001901-62.2006.4.03.6114, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849)Desse modo, na ocasião da apuração da RMI, o réu deverá incluir as competências referidas.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), para: a) reconhecer como especiais os intervalos entre 17.06.1986 a 16.11.1987 (TRANSPORTES DE MÁQUINAS MARARI LTDA) e 19.11.2003 a 26.04.2014 (TRANSEQUIP TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA); b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/169.594.570-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 15.07.2014; c) incluir, no PBC, os valores constantes nos holerites de fls. 303/3012.Não há pedido de tutela provisória.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: (NB 42/169.594.570-8) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 15.07.2014. RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: (especial).P.R.I.

0003519-77.2016.403.6183 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005451-03.2016.403.6183 - GILBERTO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GILBERTO DE LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 14.08.1986 a 18.12.1995 (COFAP-CIA FABRICAÇÃO DE PEÇAS); 14.06.2000 a 31.08.2004; 01.09.2004 a 17.09.2009; 18.09.2009 a 04.01.2015; 05.01.2015 a 25.03.2015 e 26.03.2015 a 30.09.2016 (TUPY FUNDIÇÕES LTDA); (b) conversão de períodos comuns em especial, mediante aplicação de fator redutor; e (c) concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.560.659-3, DER em 16.04.2015) ou da data da citação ou da prolação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 148)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 150/162).Houve réplica e juntada de documentos (fls. 167/181).Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à empresa Tupy S.A ante as divergências detectadas nos formulários apresentados (fl. 201 e verso).A empresa prestou esclarecimentos solicitados e encaminhou laudo técnico e novo PPP (fls. 206/232).Intimado, o réu nada requereu (fl. 243).O autor deixou transcorrer in albis, consoante certidão aposta no verso da fl. 243. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame da contagem de tempo que embasou o indeferimento do pedido (fl.141), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 14.08.1986 a 18.12.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo laborado na Tupy S.A entre 14.06.2000 a 25.03.2015, a documentação apresentada somente em juízo e corroborada pelo envio dos novos formulários pela referida empregadora, cumprindo determinação judicial (fls. 207/232), revela o exercício das seguintes funções: a) Ajudante I (14.06.2000 a 31.01.2003), responsável pelo auxílio na inspeção final das peças; b) Inspetor de qualidade I (01.02.2003 a 31.07.2010), encarregado por efetuar a inspeção final das peças visualmente e/ou com auxílio de dispositivos, marcando as peças auditadas com carimbo de controle de qualidade; c) Inspetor de Qualidade II (01.08.2010 a 14.11.2010 e 01.01.2014 a 25.03.2015), com as mesmas atribuições do item anterior; d) Inspetor de qualidade V (15.11.2010 a 31.12.2013), com atribuições idênticas às alíneas b e c. No campo destinado aos fatores de risco aponta exposição a ruído que variou entre 91,0 dB a 101,4dB. Como se vê, o ruído mensurado mostrou-se superior ao limite legal por todo o intervalo. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicável para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao intervalo especial já contabilizado na esfera administrativa (fl. 141), o segurado possuía 24 anos, 02 meses e 09 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (16.04.2015), conforme planilha abaixo: Dessa forma, por ocasião do pedido administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Passo a análise do pedido subsidiário. Considerando que o autor continuou a exercer atividade em condições especiais, consoante PPP encaminhado a este juízo (fls. 207/208), constato que na data da citação (19.08.2016), atingiu 25 anos, 06 meses e 12 dias, consoante tabela a seguir: Assim, na data da citação possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 14.08.1986 a 18.12.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período entre 14.06.2000 a 19.08.2016 (TUPY S.A) e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 19.08.2016 (citação). Assim, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não esvargará nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19.08.2016- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 14.06.2000 a 19.08.2016(especial)P.R.I.

0005880-67.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA(SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito comum, objetivando: a) a inclusão do vínculo reconhecido em razão da reclamação trabalhista entre 06.08.1996 a 14.08.2003 (City Indústrias Reunidas Ltda); b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/164.836.905-4, com DIB em 26.03.2013; (c) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o postulante o postulado em síntese, que o réu não incluiu na sua contagem de tempo de serviço, o vínculo reconhecido pela Justiça obreira, o que acarretou o indeferimento do benefício de aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 174). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 182/191). Houve réplica (fls. 194/198). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. Converteu-se o julgamento em diligência para que a parte autora comprovasse o cumprimento do acordo no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 200 e verso). A parte autora carrou a documentação de fls. 203/250. O réu manifestou-se à fl. 251. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA AVERBAÇÃO DO VÍNCULO RECONHECIDOS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. Consta nos autos que o postulante ajuizou reclamação trabalhista sob nº 02061-2004.060.02-00-6, que tramitou na 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, com oitiva de testemunhas na fase instrutória, culminando com sentença de parcial procedência e reconhecimento do vínculo vinculado (fls. 31/37). Na segunda instância, as partes conciliaram, com homologação de acordo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região cujo termo consignou que o pagamento das contribuições previdenciárias ficaria ao encargo da reclamada, sob pena de execução naqueles autos, restando mencionado, ainda, que a homologação possuía caráter irrecoerível, salvo para a Previdência Social (fls. 39/40). Constatou que as cópias acostadas pelo postulante trazem indícios de que o INSS foi intimado dos termos do referido acordo (fl. 204), cuja execução no que toca às contribuições previdenciárias é de competência da justiça do trabalho, consoante súmula 368, do TST. Por outro lado, o artigo 276, do Decreto 3048/99, detalha de maneira pormenorizada o procedimento dos recolhimentos, em se tratando de vínculos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, in verbis: Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela. 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado. 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior. 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 6º O recolhimento das contribuições do empregado reclamante deverá ser feito na mesma inscrição em que são recolhidas as contribuições devidas pela empresa. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) O segurado não pode ser penalizado pela desídia da reclamada ao deixar de recolher as contribuições e inércia do INSS que tem atribuição fiscalizar os recolhimentos previdenciários. Sobre o tema, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. UTILIZAÇÃO DOS REAIS VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INCLuíDOS NO PBC. INTEGRAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. CÔMPUTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O cálculo da aposentadoria por idade obedece, em regra, ao disposto no Art. 29, I, da Lei 8.213/91, e Arts. 3º e 7, da Lei 9.876/99, que prevêem que, para o segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja aplicação é opcional. 2. As informações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmadas por provas em sentido contrário. Ademais, a ausência de registro ou a incorreta inclusão dos valores das contribuições nele constantes não podem ser imputadas ao trabalhador, pois é do empregador o ônus de efetuar-las e comunicar o recolhimento, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar e exigir que isso seja cumprido. 3. Havendo comprovação de apuração incorreta ou desconsideração de contribuições no período básico de cálculo, de rigor a revisão da renda mensal inicial benefício com base nos valores efetivamente recolhidos. 4. A sentença trabalhista possui idoneidade o suficiente para ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedentes do e. STJ e desta Corte. 5. A decisão proferida pela Justiça do Trabalho condenou a empregadora nas verbas rescisórias e nos recolhimentos fiscais e previdenciários, garantindo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da Constituição da República. 6. O Art. 31, da Lei 8.213/91, dispõe que o valor mensal do auxílio acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto nos Arts. 29 e 86, § 5. 7. Necessário observar que a regra que prevê a cessação do auxílio acidente, quando da concessão de aposentadoria (Art. 86, § 1º e 3º, da Lei 8.213/91), não prejudica a revisão pleiteada, cabendo à autarquia previdenciária adotar, no âmbito administrativo, as medidas necessárias ao seu cumprimento. 8. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo do autor provido. (TRF3, APELREEX nº 2142424/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 30.11.2016). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 924835/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pag. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1023652/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009, pag. 283). Assim, o acréscimo do período urbano entre 06.08.1996 a 14.08.2003 ao tempo de contribuição do demandante, é medida que se impõe. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando o período comum ora reconhecido, somado aos intervalos especiais e comuns já contabilizados pela autarquia (fls. 131/133), o autor contava 34 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (26.03.2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo não possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, único benefício postulado administrativamente, como se extrai da expressa manifestação de discordância com a aposentadoria proporcional (fl. 41). Contudo, verifico do extrato do CNIS acostado pela autarquia com a contestação (fl. 191), que o requerente continuou a exercer atividade laborativa até 08.09.2015 e na data da citação do réu em 09.12.2016, contava com 37 anos, 03 meses e 29 dias e consoante planilha abaixo: Ademais, em 09.12.2016 (citação do réu), já estava em vigor a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, sendo que o requerente computava 59 anos e 06 meses completos de idade e 37 anos e 03 meses completos de tempo de serviço, o autor supera os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVO/Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) averbar o período urbano comum entre 06.08.1996 a 14.08.2003 (CITY INDÚSTRIA REUNIDAS LTDA); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, com DIB em 09.12.2016 (citação), possibilitando a exclusão do fator previdenciário, se reductor do salário-de-benefício. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, devidos a partir da citação (09.12.2016), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (com aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 09.12.2016 (citação) - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: não - Tempo reconhecido judicialmente: 06.08.1996 a 14.08.2003. P. R. I.

0007653-50.2016.403.6183 - ANDERSON SOUZA CHAVES(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007791-17.2016.403.6183 - HELENA RODRIGUES PEREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0007881-25.2016.403.6183 - FLAVIO CURRALO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0008804-51.2016.403.6183 - JOSE ALBERTO CARVALHO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

000164-25.2017.403.6183 - AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Tomem os autos conclusos para sentença.Int.

000306-29.2017.403.6183 - DANIEL LUCAS DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

000619-87.2017.403.6183 - NEUSA DE FARIA SANTOS(SP329353 - JONATAS KOSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045971-40.1995.403.6183 (95.0045971-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez dias, beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF.; Cumpridas a determinação supra, expeça-se o requisitório. No silêncio ou não prestadas integralmente a informação supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004214-61.1998.403.6183 (98.0004214-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOANA DE JESUS FARIA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 15/40, 43/44, 83/95, 124/153, 173, 194/196, 201/204, 232/235.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019901-30.1988.403.6183 (88.0019901-1) - MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS X CARMEN AMANCIO SZABO X YARA OLYMPIO X DANIELA PULIEZI X SANDRA PULIEZI X SIMONE PULIEZI X CICERO LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCILIA DE JESUS SANTORO X ANTONIA CENTRONE DE PAOLI X IDALINA STANGARI X JOAO ALVES DO PRADO X ALICE ALVES DO PRADO SANTOS X NEUSA ALVES DO PRADO MENDES X EZEQUIEL ALVES DO PRADO X ELI ALVES DO PRADO X CLEUSA ALVES DO PRADO DOS SANTOS X MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS PACHECO X ROSALINA CENTRONE X OSVALDO PEVIANI X MARIA CECILIA PEVIANI SOUZA X MARIA LUCIA PEVIANI JACOB X EDMUNDO BRAZOLI X MARILEIDE BRAZOLI SLIVINSKIS X MARILENE BRAZOLI NASTRI X RUBENS CORTEZ X SEVERINO INACIO DA SILVA X ALDA ALVES DO NASCIMENTO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ofício requisitório será expedido nos autos dos embargos à execução 00459714019954036183.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0) - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Proceda a requerente Jair Zanella à juntada de certidão atualizada, expedida pelo INSS, comprovando ser a única beneficiária à pensão por morte de Saul Matheus Bertolaccini, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.FLS.651 e 656/657: O valores encontram-se à disposição do co-autor Roberto Mistura, para saque junto ao estabelecimento bancário.Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20140037855, fls.652, para posterior levantamento mediante alvará do(s) sucessor(es) de Saul Matheus Bertolaccini. Int.

0000092-97.2001.403.6183 (2001.61.83.000092-0) - ADELINA COLOMBARI ALVES X ANTONIO ALVES X MARIA MADALENA ALVES DA SILVA X CLAUDIO ALVES X ROSALINA ALVES ESQUAELLA X LUIZ ROBERTO ALVES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ADELINA COLOMBARI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 548/586. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0) - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JANETE NEVES DE SANTANA OLIVEIRA X JAIME NEVES DE SANTANA X JUAREZ NEVES DE SANTANA X JOSILENE NEVES DE SANTANA FLORIO X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA MARTINS X PRISCILA ROCHA DA SILVA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X KATIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINO BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inoportuno o pedido de fls. 577/580, visto que preclusa a faculdade de requerer destaque de honorários contratuais do valor principal, que deve ser exercida antes da elaboração do requisitório, conforme artigo 19 da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpra-se o determinado a fls. 573, cientificando o INSS. Int.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X ANEZIA FORNELI DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X ALZIRA MARIA DE ASSIS SOUZA X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada dos alvarás de levantamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005639-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005639-0) - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL LIMA BOUCINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0005358-16.2011.403.6183 - KURT FALTIN JUNIOR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KURT FALTIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se pretende o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 315 e 325, no prazo de 5 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004861-94.2014.403.6183 - WALTER ARAUJO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA GOMES TEILHEIRO, como sucessora do autor falecido WALTER ARAUJO GOMES. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002021-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002021-3) - ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001105-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001105-9) - PEDRO TIODORO DE SOUZA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TIODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 365, notificando a expedição de certidão nº 21001120200151179, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0064396-61.2009.403.6301 - WILSON SIPRIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Leontina Aparecida Quimerlo Sipriano, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) Wilson Sipriano. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0015116-53.2010.403.6183 - HEDYLAMARR BEATRIZ MOREIRA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDYLAMARR BEATRIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 353/373. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006671-12.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0028051-28.2011.403.6301 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA E SP367210 - JULIANA ALICE BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de carga de fl. 801, concedo a parte autora o prazo suplementar de 5 dias para se manifestar nos autos.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO COMUM

0034102-22.1991.403.6183 (91.0034102-9) - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X MONICA OCKBIN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ DE CAMARGO PIRES X JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X KIYO SAKURA X WALTER SPELTRI(SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON RANIERI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o obito do advogado antes da expedição do ofício requisitório de fl. 1162, proceda a secretária seu cancelamento.Após, reexpeça-se em nome de GILBERTO BERGSTEIN, conforme requerido à fl. 1172.Int.

0011345-67.2010.403.6183 - MARCOS CRIVELLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastramento como cumprimento de sentença.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 183.

0011364-34.2014.403.6183 - ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 236: Oficie-se à 1ª Vara Federal de Barueri, encaminhando-lhe cópia do despacho de fl. 235 e da petição de fl. 236, devendo a parte autora depositar os honorários periciais à disposição daquele juízo e vinculado aos autos da carta precatória, onde ainda deve ser apreciado o pedido de acompanhamento da perícia pelo seu patrono. Sem embargo, abra-se vista ao INSS. Int.

0006432-32.2016.403.6183 - CESAR DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000723-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

Vistos.Diante dos esclarecimentos da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - AADI, às fls. 83/101, devem prevalecer os salários de contribuição do período de 08/2003 a 07/2004 constantes na carta de concessão do NB 135.841.359-0.Considerando o disposto acima, determino o retorno dos autos ao setor de cálculos judiciais para que elabore novo cálculo nos termos do manual de cálculos da Resolução 267 do CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750404-95.1985.403.6183 (00.0750404-7) - ANTONIO AUGUSTO SOARES X MARYLENE SCHEER DE OLIVEIRA X MARIA ESTELLA DEL CIELLO CAMARGO X CLOTILDE NATAL PINHEIRO X NARCISO DO ESPIRITO SANTO X PEDRO ESPINOSA X JOAO MERINO X JOSE RODRIGUES X ARTUR REIS X FERNANDO DOMINGUES X LUIS DOMINGUES ALVES FEIJO X DEOLINDA DA COSTA ALVES FEIJO X WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS X LIVIO CORONAS X NELSON DO CARMO MARCAL X ZILMA NAZARE DE OLIVEIRA LACERDA X JOSEFA SALGADO DAMY X ERNESTO MONEGATTO X EDYR CAMARGO X LEIDE APARECIDA PEDRESCHI X ISAUARA ROSA DA SILVA X ROBERTO IVO MAIA X JOSE CARLOS MENDES X ROSARIA BERTASSI MONTE(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO E SP169187 - DANIELA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando decurso de prazo para manifestação com relação ao despacho de fls. 1260 e informação de fls. 1261, expeça-se edital para intimação de MARYLENE SCHEER DE OLIVEIRA sucessora de JOSÉ HÉLCIO DE OLIVEIRA; MARIA ESTELLA DEL CIELLO CAMARGO sucessora de JOÃO CARLOS DE CAMARGO; FERNANDO DOMINGUES; EDYR CAMARGO e ISAUARA ROSA DA SILVA, ou seus eventuais sucessores, para prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução.Após, tomem os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto à destinação dos numerários depositados em favor dos autores suso mencionados, bem como do depósito de fls. 1259.Int.

000403-36.2000.403.6183 (2000.61.83.00403-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

0000287-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000287-1) - JAIR WENCESLAU(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAIR WENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional, cuja sentença acolheu em parte o pedido para reconhecer como trabalho sob condições especiais o período de 08/05/67 a 05/03/98, condenando a autarquia a rever a renda mensal do benefício pago ao autor, fixando seu coeficiente de cálculo em 100% a contar de 07/07/98. Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 359/371 deixaram de apreciar os valores pagos a título de benefício de auxílio-acidente, retomem os autos ao setor de cálculos judiciais para que apresente novo cálculo, nos termos da Resolução 267/2013, devendo o benefício NB 94/070.655.222-9 compor o período básico de cálculo do NB 42/109.347.362-0, como reza o artigo 31 da Lei 8.213/91, devendo proceder a sua compensação nos termos do art. 86, 1º ao 3º, da Lei nº 8.213/91. Int.

0005810-21.2014.403.6183 - FRANCISCO EVANGELISTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria acerca do agravo de instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005999-04.2011.403.6183 - ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.217/241. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

Expediente Nº 2896

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006734-47.2005.403.6183 (2005.61.83.006734-5) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO ALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0008124-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008124-3) - SOLANGE DIAS GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006074-43.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002082-6) - MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE UBANILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a produção antecipada de prova pericial, motivo pelo qual reconsidero o despacho constante do ID nº Num. 1949206.

Expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s) clínico geral, oftalmologista e ortopedista.

No mais, tendo em vista o resultado do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Ressalto, por oportuno, que desnecessária a publicação do despacho ID nº 1949206.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO FLORENTINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO MOACYR PEDROSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos Dr. Roberto Antonio Fiore e Dra. Raquel Sztterling Nelken.

ID nº 2191819: Determino a designação de nova perícia ortopédica para o dia 09/10/2017, às 14:00 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 1693242, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora constantes do ID nº 748192, fls. 01/02.

Intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FABIO MOACYR PEDROSO RODRIGUES.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU LONGUINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por ELIZEU LONGUINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Parecer da Contadoria Judicial - ID 1992399.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que percebam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Para tanto, utilizado o parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo – Núcleo Previdenciário, feito em 10/2012, ora anexado a esta sentença que, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram até janeiro de 2012 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.

Pela análise dos mesmos, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.

Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento).

Contudo, na hipótese dos autos, outras ilações não precisam ser feitas haja vista que, o benefício previdenciário da parte autora, tem DIB (data de início do benefício) em janeiro de 1988 (ID: 1959011). Via de consequência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas EC 20/98 e EC 41/2003, porque o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial.

Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “... não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por NÉLSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Parecer da Contadoria Judicial - ID 1993425.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 55 7, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que percebiam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Para tanto, utilizado o parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo – Núcleo Previdenciário, feito em 10/2012, ora anexado a esta sentença que, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram até janeiro de 2012 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.

Pela análise dos mesmos, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.

Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em RS 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de RS 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento).

Contudo, na hipótese dos autos, outras ilações não precisam ser feitas haja vista que, o benefício previdenciário da parte autora, tem DIB (data de início do benefício) em **novembro de 1985** (ID: 1816847). Via de consequência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas EC 20/98 e EC 41/2003, porque o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial.

Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*". (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*" (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003991-56.20174.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO MUTTON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por ARMANDO MUTTON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Parecer da Contadoria Judicial - ID 1992279.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 55 7, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que percebam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Para tanto, utilizado o parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo – Núcleo Previdenciário, feito em 10/2012, ora anexado a esta sentença que, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram até janeiro de 2012 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.

Pela análise dos mesmos, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.

Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento).

Contudo, na hipótese dos autos, outras ilações não precisam ser feitas haja vista que, o benefício previdenciário da parte autora, tem DIB (data de início do benefício) em janeiro de 1986 (ID: 1958691). Via de consequência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas EC 20/98 e EC 41/2003, porque o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial.

Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “... não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FRANCISCO OREFICE
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ FRANCISCO OREFICE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Parecer da Contadoria Judicial - ID 2195245.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 55 7, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que percebiam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Para tanto, utilizado o parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo – Núcleo Previdenciário, feito em 10/2012, ora anexado a esta sentença que, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram até janeiro de 2012 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.

Pela análise dos mesmos, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.

Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em RS 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de RS 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento).

Contudo, na hipótese dos autos, outras ilações não precisam ser feitas haja vista que, o benefício previdenciário da parte autora, tem DIB (data de início do benefício) em **julho de 1985** (fl. 06, ID: 2105845). Via de consequência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas EC 20/98 e EC 41/2003, porque o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial.

Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOTTONI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005185-54.2010.403.6303 e 0600583-08.1995.403.6105, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOROTHY SEBOK DA CUNHA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUCLIDES DALLAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003685-89.2006.403.6303, 0606351-17.1992.403.6105 e 0603961-40.1993.403.6105 à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELLY CAROLINE BIDO, SILVIA ELAINE GUIMARAES BIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação das autoras, incluindo o e-mail.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em relação à menor, a justificar o efetivo interesse.

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à menor.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0049074-59.2013.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação à menor, com a devida menção à representante, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0017671-33.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, bem como a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante a implementação do teto máximo, bem como, a incorporação de 25% sobre o valor do teto máximo.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 2000809, 2000813 e 2000824, juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0004728-62.2008.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/530.984.343-0) desde 2008, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1993108 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEI MANSANO COLLI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0065266-96.2015.403.6301 e 0006325-85.2016.403.6183, à verificação de prevenção.
-) trazer atestado de óbito do pretense instituidor do benefício.
-) esclarecer o pedido constante do item 2 de fls. 03, ID 2161803, com relação à conversão da pensão por morte em aposentadoria por invalidez, devendo, se for o caso, adequar o pedido.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fls. 10, ID nº 2161877, fls. 06, 08 e 09, ID nº 2162722. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Quinto parágrafo de ID 2253073 - pág. 1: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que cabe a ela diligenciar para a obtenção dos documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00447588120054036301 e 09001215019864036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00397412520094036301, 00027541720004036103 e 00089194820114036183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, todas as empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 2092511 fora afeto a prévia análise administrativa.

-) verifíco que inúmeros documentos constantes da exordial encontram-se ilegíveis, assim providencie a parte autora a regularização dos mesmos, com a juntada de cópias legíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas no que tange ao ao desarquivamento dos autos nº 0000393-78.2000.4.03.6183 (ID 2273442 - Pág. 2).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE PAULA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o oitavo parágrafo do despacho de ID 1993892, verifíco que conforme certidão de óbito de ID 1751103 - Pág. 19, a pretensa instituidora era viúva de Carlos Alberto dos Santos.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 1751130 - Pág. 53/59.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004256-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARCONI, THEREZINHA FERRAZ DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2053751, devendo para isso, trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0039303-29.1990.403.6183 e 0053268-30.1997.403.6183, e de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0540066-16.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer e comprovar documentalmente a quais autos referem-se os documentos de ID 2309298 – pag. 1/6.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO IZIDORO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2016.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para, tendo em vista o documento de ID 1696630, pág. 2 e 3, datado de outubro/2015, trazer procuração por instrumento público atualizada em relação à sua representante, inclusive com os poderes adequados para os fins pretendidos. No mesmo prazo, deverá providenciar procuração ao advogado e declaração de hipossuficiência atualizados.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MACANIA MARIA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **MACÂNIA MARIA DO CARMO**, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a distribuição da ação, sobreveio pedido de desistência (ID 1831361).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 1831361), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176, PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

ADEMIR MATIAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 1716408. Petição/documentos juntados através dos ID's 1981010, 1981061, 1981052, 1981099, 1981141, 1981395, 1981166 e 1981178.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 1981010, 1981061, 1981052, 1981099, 1981141, 1981395, 1981166 e 1981178 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 23.076,24 (vinte e três mil, setenta e seis reais e vinte e quatro centavos – petição ID 1981010), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENJAMIN BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS GONCALVES - SP244544, CHRISTIAN ROBERTO LEITE - SP252777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ BENJAMIN BARBOSA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 1705612. Petição de emenda - ID 1759395.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 1759395 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 17.803,00 (dezssete mil, oitocentos e três reais – petição ID 1663310), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009952-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELLE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
IMPETRADO: ESTADO DE SÃO PAULO, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;

-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;

-) indicar corretamente o polo passivo da ação, nos termos da norma do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, observando-se que, pelo que consta dos documentos, trata-se de autoridade vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.

-) juntar cópia dos atos constitutivos da empresa registrada no CNPJ nº 17.209.806/0001-97, da qual é sócia.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8413

PROCEDIMENTO COMUM

0004377-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004377-2) - ROBERTO MINGORANCE OGNA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000744-7) - EDILSON RANGEL CARDOSO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON RANGEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013932-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013932-5) - MANOEL ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ANDRE DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS. Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004711-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004711-0) - ORLANDO CESCION(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO CESCION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0005467-40.2005.403.6183 (2005.61.83.005467-3) - JOAO MADALENO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MADALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS. Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0002175-13.2006.403.6183 (2006.61.83.002175-1) - MARIA RIBEIRO PINAFI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO PINAFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS. Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0045951-29.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0005087-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005087-9) - ELIAS FLAKS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FLAKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0006912-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006912-8) - IVO FLOR DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0010239-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010239-9) - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0015195-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015195-7) - CARLOS LOMBARDI DE ALMEIDA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOMBARDI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0011078-66.2009.403.6301 - PEDRO CARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0000564-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000564-5) - RONALD WOLNEY FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD WOLNEY FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0002515-15.2010.403.6183 - ANTONIO OLIVER FRANCO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVER FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0004178-96.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0006251-41.2010.403.6183 - IRACEMA OLIVEIRA CONTIGUIBA FRANCA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA OLIVEIRA CONTIGUIBA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0010684-88.2010.403.6183 - DOMINGO NUNES DOS SANTOS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0015596-31.2010.403.6183 - SERGIO PAULO BORGHETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PAULO BORGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0007846-41.2011.403.6183 - SUSUMU KOJIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSUMU KOJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0010890-68.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0013092-18.2011.403.6183 - SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADI, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0014306-44.2011.403.6183 - IGOR ANDRECHUC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ANDRECHUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADI, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0000479-29.2012.403.6183 - MAURO PIRES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADI, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0002135-21.2012.403.6183 - JAIRO DE PONTES LACERDA X JOAO FERREIRA NETTO X ROBERTO CHESTER LIBONI X JOAO TAVARES DE LIMA X JOAO VALTER BATISTELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DE PONTES LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CHESTER LIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALTER BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADI, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0003592-88.2012.403.6183 - ALCIDES CARVALHO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADI, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0004279-65.2012.403.6183 - CLEMENTE BATISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADI, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0009454-40.2012.403.6183 - DARCY DO CARMO MOURA GASCON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DO CARMO MOURA GASCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADI, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0002149-34.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADI, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0007728-60.2014.403.6183 - VALTER LEONCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADI, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0000671-54.2015.403.6183 - ANTONIO VICENTE GONCALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADI, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0001197-21.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA FILHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADI, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

Expediente Nº 8414

PROCEDIMENTO COMUM

0003796-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003796-6) - CORNELIO FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0017620-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017620-6) - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0003830-78.2010.403.6183 - LUIZA DE LIMA SGUARIO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0002914-73.2012.403.6183 - FLAVIO MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0003439-55.2012.403.6183 - ODETE CHANTELLI PEREZ(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0005293-84.2012.403.6183 - RAIMUNDO CANDIDO BORGES X GERCY EUGENIA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0006049-93.2012.403.6183 - GILMAR JOSE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0007868-65.2012.403.6183 - ROSILDA MARIA BESERRA DE LIMA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0009310-66.2012.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0011293-03.2012.403.6183 - KARINA DEL CLARO SPALATO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0000613-22.2013.403.6183 - JOSE DONIZETE BISSOLI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0005237-17.2013.403.6183 - FABIO MARQUES DE NOBREGA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0007437-94.2013.403.6183 - EXPEDITO FIRMINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0013273-48.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA SOBRAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0000409-41.2014.403.6183 - ORELINA MARIA DE JESUS(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0003914-40.2014.403.6183 - JOAO CARLOS BIAGIOLLI CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0007542-37.2014.403.6183 - CRISTIANE RODRIGUES PAQUIONI(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003369-77.2008.403.6183 (2008.61.83.003369-5) - MIGUEL VALENTIM FERNANDES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VALENTIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0004269-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004269-0) - ANTONIO BELARMINO DA COSTA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006181-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006181-5) - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0073832-15.2007.403.6301 - JURANDIR SOARES DE MACEDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0002445-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002445-5) - RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0009431-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009431-7) - GILSON TOBIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0011404-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011404-3) - DALMO PESSOA DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO PESSOA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0014250-45.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO VAZ NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO VAZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0015581-62.2010.403.6183 - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0003758-57.2011.403.6183 - EDSON TAVARES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON TAVARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0003981-10.2011.403.6183 - NILSON MARCELINO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivar-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0000806-71.2012.403.6183 - NEUSA CASELLATO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CASELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADI, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0001455-36.2012.403.6183 - MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADI, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0002072-93.2012.403.6183 - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANINDE DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADI, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0008677-84.2014.403.6183 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADI, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

Expediente Nº 8415

PROCEDIMENTO COMUM

0004231-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004231-0) - LAERCIO CARLOS DE ABREU X ORMIDES APARECIDA GUIDOTI DE ABREU X DANIELA GUIDOTI DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0003101-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003101-7) - MAURICIO AGOSTINHO SIMAO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0003590-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003590-4) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0005431-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005431-9) - ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0016735-23.2008.403.6301 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0010592-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010592-3) - AIRTON PRANDO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0012500-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012500-4) - NILTON PORTES DE ALMEIDA(SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0013005-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013005-0) - SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS X JOAO JOSE DE SOUSA NETO X WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0005075-27.2010.403.6183 - CICERO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0008029-46.2010.403.6183 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0008627-97.2010.403.6183 - ALICE ALVES DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0009713-06.2010.403.6183 - MAURICIO IVO VITORINO(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0012399-68.2010.403.6183 - RAIMUNDO BOSCO BRAGA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0013399-06.2010.403.6183 - ROBERTO KUNIYUKI FUKANO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0013946-46.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0014714-69.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0016054-48.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0000859-57.2010.403.6301 - PEDRO DE SOUZA RAMOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0012124-56.2010.403.6301 - DALVINO APARECIDO DIAS SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0017949-78.2010.403.6301 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA PINTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0000063-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0003742-06.2011.403.6183 - SALVADOR RODRIGUES BONA LUMEI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0012712-92.2011.403.6183 - ALCIDES GARCIA CRUZEIRO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0003857-90.2012.403.6183 - HENOQUE BATISTA DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro.Int.

0006289-82.2012.403.6183 - RUI MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0013438-66.2012.403.6301 - INACIO BENJAMIN DE SOUSA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0003268-64.2013.403.6183 - JOSE RESENDE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0010955-92.2013.403.6183 - MARCIO JOSE MIRANDA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0000321-03.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA DO CARMO X RODRIGO APARECIDO DO CARMO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

0008330-51.2014.403.6183 - MAGNO JOSE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo. Int. Não obstante o adiamento da vigência da Resolução nº 142/2017, faculto ao exequente iniciar a execução pelo meio eletrônico, conforme determinado no despacho retro. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO COMUM

0008067-58.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação necessária ao prosseguimento do feito, na forma do decidido às fls. 261. Conforme certidões de fls. 263, o pronunciamento judicial foi disponibilizado no diário eletrônico da Justiça em 05/06/2017 e até a presente data nada foi juntado ou requerido. Portanto, concedo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação imprescindível ao prosseguimento do feito, ciente de que incumbe à parte diligenciar e comprovar o fato constitutivo de seu direito, sob pena de incidência do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

0001067-70.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária em face da r. sentença prolatada, às fls. 438/448. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que o Juízo deixou de fixar a data a partir da qual a revisão do benefício do autor deve ser calculada. Assim, requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim que de seja sanada a omissão, determinando, expressamente, no dispositivo, que os efeitos financeiros da condenação sejam fixados a partir de 18/10/2013, conforme fundamentado na r. sentença. A parte autora manifestou-se acerca dos embargos interpostos às fls. 456/458, pugnando que a data de início da revisão do benefício seja fixada na DER. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença embargada, ao reconhecer a especialidade do labor dos períodos de 01/04/1976 a 13/02/1979, de 07/01/1980 a 25/03/1982, de 22/07/1985 a 06/01/1986, de 24/08/1989 a 06/03/1990, de 01/07/1994 a 10/01/1995, de 13/02/1995 a 04/03/1996 e de 19/11/2003 a 16/03/2006 e determinar a revisão da renda mensal do benefício percebido pela parte autora (NB 147.082.358-3), deixou de fixar a data a partir da qual tal revisão deveria ser calculada. Conforme fundamentado na r. sentença, a especialidade dos períodos de 01/04/1976 a 13/02/1979, de 07/01/1980 a 25/03/1982, de 22/07/1985 a 06/01/1986, de 24/08/1989 a 06/03/1990, de 01/07/1994 a 10/01/1995, de 13/02/1995 a 04/03/1996 foi reconhecida judicialmente com base nos documentos emitidos até a data da DER (06/05/2008), enquanto que, o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 16/03/2006, deu-se por meio de documentação complementar, datada de 12/07/2013 (juntada aos autos às fls. 432/433), com o qual o INSS teve o primeiro contato em 18/10/2013 (fl. 434). Assim, a autarquia previdenciária deverá revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício nº 147.082.358-3, computando o acréscimo ao tempo total de serviço da parte autora decorrente da conversão dos períodos de tempo especial em comum dos períodos de 01/04/1976 a 13/02/1979, de 07/01/1980 a 25/03/1982, de 22/07/1985 a 06/01/1986, de 24/08/1989 a 06/03/1990, de 01/07/1994 a 10/01/1995, de 13/02/1995 a 04/03/1996, reconhecidos em juízo de acordo com a documentação emitida até a data da entrada do requerimento administrativo, a partir da DIB (06/05/2008). Noutro momento, a partir de 18/10/2013 (data em que o INSS tomou conhecimento da documentação complementar juntada às fls. 432/433), a autarquia deverá proceder à nova revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, com inclusão do acréscimo ao tempo total de serviço do autor decorrente da conversão do período especial de 19/11/2003 a 16/03/2006 em comum, cujo reconhecimento da especialidade em juízo deu-se por meio de documento emitido em data posterior à DER/ao ajuizamento/à citação. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado. Para tanto, o parágrafo do DISPOSITIVO da r. Sentença que trata da revisão da renda mensal do benefício percebido pela parte autora (NB 147.082.358-3), deve ser retificado e passar a ter a seguinte redação (fl. 447-v): Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/04/1976 a 13/02/1979, de 07/01/1980 a 25/03/1982, de 22/07/1985 a 06/01/1986, de 24/08/1989 a 06/03/1990, de 01/07/1994 a 10/01/1995, de 13/02/1995 a 04/03/1996 e de 19/11/2003 a 16/03/2006, (b) averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (c) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido (NB 147.082.358-3), a partir de 06/05/2008 (DIB), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão de tempo especial em comum dos períodos de 01/04/1976 a 13/02/1979, de 07/01/1980 a 25/03/1982, de 22/07/1985 a 06/01/1986, de 24/08/1989 a 06/03/1990, de 01/07/1994 a 10/01/1995, de 13/02/1995 a 04/03/1996, e, a partir de 18/10/2013, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão de tempo especial em comum do período de 19/11/2003 a 16/03/2006. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

0002559-97.2011.403.6183 - RAIMUNDO ELIAS GOMES(MGO95595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 341/348, que julgou procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que há contradição no bojo da r. sentença uma vez que determinado o reexame necessário. Assim, requer que sejam providos os embargos, para reconhecer a desnecessidade da remessa necessária. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada às fls. 347 verso, no dispositivo, apenas no que tange ao reexame necessário, passando a ficar com a redação que segue: Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

0001673-64.2012.403.6183 - ROSALY HARUMI ISHIHARA(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 174/175, que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0004397-41.2012.403.6183 - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS X ARLETE TARAKDJIAN DOS SANTOS X CLARISSA ANDREIA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que o INSS já revisou, no mês de agosto de 2013, inclusive oriunda de uma ação judicial, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 114.077.409-0, que o falecido autor, Sr. Luiz Etelvino dos Santos percebeu até o seu falecimento, que se deu em 26/01/2013, conforme atestado de óbito juntado à fl. 386. Assim, intime-se a parte embargante, para que demonstre seu real interesse de agir na revisão, bem como comprove que a revisão constante da consulta juntada com a presente decisão é distinta daquela ora pretendida, no prazo de dez dias. Com a referida manifestação, dê-se vista ao INSS, no mesmo prazo fixado, para que se manifeste. Após, retomem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração apresentados, às fls. 412/413.

0004979-41.2012.403.6183 - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 104/115, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e contraditória e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0005295-20.2013.403.6183 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária em face da r. sentença prolatada, às fls. 162/171. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que o Juízo deixou de fixar a data a partir da qual a revisão do benefício do autor deve ser calculada (termo inicial das diferenças), bem como a forma de atualização (juros e correção monetária). Assim, requer seja aclarada a r. sentença, dando-se provimento aos presentes embargos (fl. 193). A parte autora manifestou-se acerca dos embargos interpostos às fls. 195/198, pugnano que a data de início da revisão do benefício seja fixada na DER. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença embargada, ao reconhecer a especialidade do labor do período de 19/11/2003 a 10/03/2011 e determinar a revisão da renda mensal do benefício percebido pela parte autora (NB 162.947.953-2), deixou de fixar o termo inicial das diferenças, bem como a forma de atualização (juros e correção monetária) delas. Conforme fundamentado na r. sentença, a especialidade do referido período foi reconhecida com base no PPP juntado às fls. 57/58, que instruiu o processo administrativo de concessão do benefício nº 162.947.953-2, com DER em 29/10/2012. Assim, a autarquia previdenciária deverá revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício (NB 162.947.953-2), computando o acréscimo ao tempo total de serviço da parte autora decorrente da conversão de tempo especial em comum do período de 19/11/2003 a 10/03/2011, reconhecido em juízo de acordo com a documentação que instruiu o processo administrativo de concessão do benefício, a partir da DIB (29/10/2012). Outrossim, as diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado. Para tanto, o DISPOSITIVO da r. Sentença deve ser retificado e passa a ter a seguinte redação (fls. 170-v e 171): Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial apenas o período de 19/11/2003 a 10/03/2011 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido (NB 162.947.953-2), a partir da DIB do benefício (29/10/2012). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. No mais, permaneça a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0006533-40.2014.403.6183 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 377/379, objetivando a concessão da antecipação da tutela requerida em réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato houve omissão na decisão embargada. O ora embargante requereu em réplica, no caso de procedência do pedido, a antecipação dos efeitos da tutela, que não foi analisado por este Juízo. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, e, em consequência, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADI. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0008509-82.2014.403.6183 - MARCOS SUHADOLNIK(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 312/322, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que este Juízo não apreciou a especialidade das atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 08.04.2014 ante a exposição do autor, ora embargante, a hidrocarbonetos, quando exerceu a função de Operador de Máquinas Especial CNC. Assim, requer que sejam providos os embargos e seja sanado tal vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Cumpre ressaltar que nos PPP's de fl. 81 e 298/301, que são documentos hábeis a comprovação da atividade especial, não constam qualquer exposição do embargante ao agente nocivo hidrocarboneto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0000672-39.2015.403.6183 - ADEMIR NATAL MACAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 238/245, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que há omissão e contradição no bojo da r. sentença uma vez que reconhecido período especial, mas não determinada a revisão do benefício, bem como determinado o reexame necessário. Assim, requer que sejam providos os embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada às fls. 245/245-verso, no dispositivo, passando a ficar com a redação que segue: Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/05/2006 a 11/03/2009; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido, NB 42/142.313.800-4, mantida a DIB em 11/03/2009. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. No mais, permaneça a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0000738-19.2015.403.6183 - CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 308/318, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que este Juízo não apreciou a aplicação do Decreto 83.080/79, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em empresas do ramo Indústria Metalúrgica e Mecânica, nem a sujeição presumida a agentes nocivos até a Lei 9.032/95, quanto ao enquadramento do período em que laborou como motorista de carreta. Ainda, alega omissão quanto à produção de prova testemunhal e documentos juntados, bem como quanto à aplicação do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99 e, por fim, que não houve o reconhecimento da aposentadoria proporcional, haja vista que, na data da DER (27/08/2014), comprovou mínimo de 31 anos, 9 meses e 1 dia, com 59 anos e 7 meses de idade. Assim, requer que sejam providos os embargos e seja sanado tal vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Cumpre ressaltar que incumbe à parte autora ser diligente e apresentar os documentos aptos a comprovação do labor especial, de maneira a preencher as respectivas formalidades previstas na legislação previdenciária. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0005713-84.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES ROCHA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 102/106, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que este Juízo não informou qualquer limite de concentração e intensidade dos agentes nocivos constantes do PPP apresentado, bem como é contraditória, já que baseou-se num laudo incompleto a medida que se impõe seria a conversão do julgamento em diligência, requerendo a juntada de novo PPP suprindo as eventuais falhas em sua confecção. Assim, requer que sejam providos os embargos e seja sanado tal vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Cumpre ressaltar que incumbe à parte autora ser diligente e apresentar os documentos aptos a comprovação do labor especial, de maneira a preencher as respectivas formalidades previstas na legislação previdenciária. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0007163-62.2015.403.6183 - LUIZ DE SOUZA ESTRELA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ DE SOUZA ESTRELA contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de todos os atrasados, desde a data do requerimento administrativo (24/02/2012), acrescidas de juros e correção monetária. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido devido a não terem sido reconhecidos os períodos laborados com exposição a agentes nocivos. Inicial com documentos (fls. 08/176). Foi deferida a gratuidade da justiça às fls. 179. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, pugnano pela improcedência da ação (fls. 184/198). Réplica às fls. 200/201. Juntada de documentos às fls. 203/209. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça asseverou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.), O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-nr-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene>>).

ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria RN-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rós dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79Anexo ao Decreto nº 53.831/64Lei nº 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rós dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consignava os agentes tóxicos orgânicos (I - hidrocarbonetos (ano, eno, no); [...] III - Álcoois (ol), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] e [...] [e] hexano. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] - A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 00038087- 89/2002.4.03.6105, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guardia e frentista. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decurso não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo recorrente, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Ref. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)[Noutros Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial - Exposição a agentes insalubres [...] 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Alves, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Alves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, de-penderá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Alves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 00026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Ref. Juiz Fed. Rosimyre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Triadentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como frentista em Psta de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS correlação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApReex 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., DJE 10.05.2010)PREVIDENCIÁRIO. Averbção do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pag. 209). [...] (TRF5, ApReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApReex 00013149-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada principalmente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzenos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol andró; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula Pb(C2H5)4, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previa a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faça menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)Passo a analisar o caso dos autos.I) 01/03/1980 a 11/07/1982, laborado no Auto Posto Beira Alta Ltda.Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou CTPS (fs. 56) e PPP (fs. 17 e 205). De acordo com os documentos, a parte autora exerceu o cargo de Frentista.Conforme visto no tópico Da Atividade de Frentista, prevalece a interpretação sistemática de que é possível o enquadramento das atividades do frentista no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consignava os agentes tóxicos orgânicos, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, até 28/04/1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos somente após tal data. Assim sendo, procede o reconhecimento como tempo de atividade especial no interstício de 01/03/1980 a 11/07/1982, por categoria profissional, e consequente averbação.II)

01/02/1983 a 18/08/1989, laborado no Posto de Serviços Reboças Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou CTPS (fls. 57/58) e PPP (fls. 20, 25, 150 e 207/209). De acordo com os documentos, a parte autora exerceu o cargo de Frestista. Conforme acima exposto é possível o enquadramento das atividades do frestista no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, até 28/04/1995. Assim sendo, procede o reconhecimento como tempo de atividade especial no interstício de 01/02/1983 a 18/08/1989, por categoria profissional, e consequente averbação. III) 01/09/1989 a 21/11/1991, laborado no Auto Posto City Pan Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou CTPS (fls. 58) e PPP (fls. 30/31). De acordo com os documentos, a parte autora exerceu o cargo de Frestista. Igualmente, é possível o enquadramento das atividades do frestista no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, até 28/04/1995. Assim sendo, procede o reconhecimento como tempo de atividade especial no interstício de 01/09/1989 a 21/11/1991, por categoria profissional, e consequente averbação. IV) 01/04/1992 a 31/07/1996, laborado no Auto Posto City Pan Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou CTPS (fls. 68) e PPP (fls. 33). De acordo com os documentos, a parte autora exerceu o cargo de Frestista. Aqui também é possível o enquadramento das atividades do frestista no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, até 28/04/1995. A partir de 29/04/1995, quando passou a ser exigida prova de efetiva exposição a agentes nocivos, entendendo que o segurado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recaia, haja vista que o PPP não está apto a comprovar a efetiva sujeição a agentes nocivos por não haver assinatura do representante legal da empresa emitente. Assim sendo, procede o reconhecimento como tempo de atividade especial no interstício de 01/04/1992 a 28/04/1995, por categoria profissional, e consequente averbação. V) 01/08/1996 a 01/09/1996, laborado no Rio Grande Auto Posto Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou CTPS (fls. 69) e PPP (fls. 35). De acordo com os documentos, a parte autora exerceu o cargo de Frestista Caixa. O PPP faz mera referência genérica a hidrocarbonetos, sem aferrar concentração/intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Ademais, não há indicação de responsável pelos registros ambientais, assim sendo, entendendo que, nos termos da legislação previdenciária, o documento não está apto a comprovar efetiva exposição a agente nocivo, razão pela qual não deve ser admitido. Com efeito, deixo de reconhecer a especialidade para esse período. VI) 02/09/1996 a 09/08/1999, laborado no Auto Posto City Pan Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou PPP (fls. 32). De acordo com o documento, a parte autora exerceu o cargo de Frestista/ Caixa. Verifico não haver assinatura do representante legal da empresa emitente, motivo pelo qual o documento não está apto a comprovar a efetiva sujeição a agentes nocivos. Dessa forma, deixo de reconhecer a especialidade desse período. VII) 01/02/2000 a 08/05/2002, laborado no Auto Posto Center Paraisópolis Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou CTPS (fls. 70) e PPP (fls. 38). De acordo com os documentos, a parte autora exerceu o cargo de Frestista. Observo que o documento traz informação expressa quanto à exposição a agentes químicos graxas e óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (líquidos e vapores), no desempenho das atividades de abastecimento de veículos. Contudo, a mera referência à presença de hidrocarbonetos, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos, conforme acima já explanado. Ademais, verifico que a legislação aplicável prescreve como requisito a exposição permanente aos vapores de gasolina, o que não se encaixa à hipótese em apreço (item 1.2.11 do Decreto 53.831/64). Com efeito, deixo de reconhecer a especialidade para esse período. VIII) 02/12/2002 a 30/04/2003, laborado no Auto Posto Status do Morunibi Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou CTPS (fls. 80) e PPP (fls. 41/42 e 154/155). De acordo com os documentos, a parte autora exerceu o cargo de Frestista. Verifico não haver assinatura do representante legal da empresa emitente dos documentos, motivo pelo qual não estão aptos a comprovar a efetiva sujeição a agentes nocivos. Dessa forma, deixo de reconhecer a especialidade para esse período. IX) 02/05/2003 a 12/08/2004, laborado no Rio Grande Auto Posto Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou CTPS (fls. 80). De acordo com o documento, a parte autora exerceu o cargo de Frestista Caixa. Como já dito, a partir de 29/04/1995 passou-se a ser exigida prova da efetiva exposição a agentes nocivos, entendendo, pois, que o segurado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recaia. Portanto, não reconheço a especialidade do período. X) 03/01/2005 a 03/05/2006, laborado no Auto Posto Noninha Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou PPP (fls. 43). De acordo com o documento, a parte autora exerceu o cargo de Frestista. Verifico haver indicação de responsável pelos registros ambientais somente para o período de 25/02/2011, assim sendo, entendo que, nos termos da legislação previdenciária, o documento não está apto a comprovar efetiva exposição a agente nocivo, razão pela qual não deve ser admitido. Com efeito, deixo de reconhecer a especialidade para o período. XI) 01/06/2007 a 16/01/2012, laborado no Auto Posto Ortega Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou PPP (fls. 46/47). De acordo com o documento, a parte autora exerceu o cargo de Frestista. O PPP faz referência à postura de trabalho. Quanto a isso, a provisoría lista de atividades especiais veiculada no Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/00 inclui, no item 2, serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo, sem maior detalhamento. A uma comissão aludida na parte final desse quadro anexo foi incumbida a tarefa de apresentar a primeira relação nominal dos serviços penosos e indicar a correspondência dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a que se refere o art. 65 (observação n. 2). O Quadro Anexo II do Regulamento de 1960 foi o único a trazer essa menção genérica a fatores de ergonomia física, assim como a outros delineados de modo pouco preciso: condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries (item 3), contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes) (item 4), e ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante (item 5). Nos regimentos que se seguiram, a começar pelo Decreto n. 53.831/64, tratou-se de especificar as categorias profissionais cujas atividades seriam, inclusive sob os aspectos da postura e do tipo de esforço, presumidamente insalubres ou penosas (e.g. motoristas de ônibus), e também de apontar de maneira mais exata os agentes agressivos associados a esses serviços especiais (e.g. trepidação na utilização de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros, máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos). Desde então, fatores como postura viciosa e esforço pesado ou repetitivo, tomados isoladamente, não caracterizam condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial. Colaciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial [...] III - O fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. [...] (TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e- DJF3 10.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil profissional e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV - Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010], não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários. [...] (TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e- DJF3 07.11.2012) O PPP também faz mera referência genérica a hidrocarbonetos, sem aferrar concentração/intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos, conforme já exposto acima. Ademais, verifico que a legislação aplicável prescreve como requisito a exposição permanente aos vapores de gasolina (item 1.2.11 do Decreto 53.831/64), o que não se encaixa à hipótese em apreço, que se registra a exposição a vapores de combustíveis sem especificar a substância química e sem indicar concentração ou intensidade. Assim sendo, o reconhecimento do tempo especial não deve prosperar. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência? Tempo até 24/02/2012 (DER) Carência Especialidade reconhecida judicialmente 01/03/1980 11/07/1982 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 11 dias 29 Especialidade reconhecida judicialmente 01/02/1983 18/08/1989 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 18 dias 79 Especialidade reconhecida judicialmente 01/09/1989 21/11/1991 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 21 dias 27 Especialidade reconhecida judicialmente 01/04/1992 28/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 28 dias 37 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 2 meses e 18 dias 172 meses 40 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 2 meses e 18 dias 172 meses 40 anos e 11 meses Até a DER (24/02/2012) 14 anos, 2 meses e 18 dias 172 meses 53 anos e 2 meses Nessas condições, em 24/02/2012 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Por sua vez, considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 37 anos, 0 mês e 8 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (24/02/2012), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência? Tempo até 24/02/2012 (DER) Carência Tempo comum 14/02/1977 26/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Tempo comum 29/03/1977 28/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Tempo comum 01/08/1977 30/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Tempo comum 17/10/1977 14/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 2 Tempo comum 29/11/1977 24/01/1979 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 26 dias 14 Tempo comum 07/02/1979 20/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 Tempo comum 01/06/1979 28/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 28 dias 7 Especialidade reconhecida judicialmente 01/03/1980 11/07/1982 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 21 dias 29 Especialidade reconhecida judicialmente 01/02/1983 18/08/1989 1,40 Sim 9 anos, 2 meses e 1 dia 79 Especialidade reconhecida judicialmente 01/09/1989 21/11/1991 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 11 dias 27 Especialidade reconhecida judicialmente 01/04/1992 28/04/1995 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 21 dias 37 Tempo comum 29/04/1995 09/08/1999 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 11 dias 52 Tempo comum 01/02/2000 08/05/2002 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 8 dias 28 Tempo comum 02/12/2002 12/08/2004 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 11 dias 21 Tempo comum 03/01/2005 03/05/2006 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 1 dia 17 Tempo comum 01/01/2007 31/05/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Tempo comum 01/06/2007 24/02/2012 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 24 dias 57 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 11 meses e 1 dia 247 meses 40 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 6 meses e 24 dias 255 meses 40 anos e 11 meses Até a DER (24/02/2012) 37 anos, 0 mês e 8 dias 383 meses 53 anos e 2 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 7 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 7 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 18 dias). Por fim, em 24/02/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 16/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, para (a) reconhecer os tempos especiais: (a) 01/03/1980 a 11/07/1982, (b) 01/02/1983 a 18/08/1989, (c) 01/09/1989 a 21/11/1991 e (d) 01/04/1992 a 28/04/1995, averbando-o(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; e, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 24/02/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu proceda à averbação e implantação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, res-pectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008308-56.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem Com urgência, dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da realização da cirurgia de catarata no olho direito, indicada no laudo pericial (fl. 76), bem como para esclarecer se permanece a condição de incapacidade retratada no laudo, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a expedição de ofício à AADJ, requerida pelo INSS à fl. 97. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

0011887-12.2015.403.6183 - ALVARO MALAGUTTI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 117/120, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e contraditória e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0000484-12.2016.403.6183 - JOAO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO OLIVEIRA DE QUEIROZ contra o INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-acidente, desde a indevida alta médica ocorrida em 13/01/2009 (NB 531.485.171-3 - fl. 34). Acompanham a inicial os documentos de fs. 13/82. Inicialmente a presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, que determinou a juntada de cópia da CAT pelo autor, bem como a realização de avaliação médica, conforme quesitos do juízo (fs. 83/87). Laudo de exame médico pericial (fs. 89/94). Pedido de esclarecimentos periciais (fl. 97). Citado o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido contido na exordial (fs. 98/102). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para apresentação do perfil profissional do autor (fs. 113/115). Cópia do PPP do autor juntada à fl. 119 e manifestação do perito à fl. 123. À fl. 128 a parte autora requereu a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Nova contestação do INSS juntada às fs. 129/131. Descaracterizado o liame causal entre a patologia e a atividade, foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo estadual e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Capital (fs. 177/178). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 184). Cientificadas acerca da redistribuição do feito a este juízo, as partes se manifestaram às fs. 187/188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade O autor foi submetido a exame médico pericial, realizado no âmbito da justiça estadual em 31/07/2015, no qual perito informou (fl. 93): Ao exame médico pericial encontramos alterações clínicas funcionais na região da articulação coxo-femoral esquerda, decorrente de fratura espontânea de fêmur esquerdo no ano de 2000, decorrente de patologias não relacionadas ao trabalho (Neoplasia da Glândula Supra-Renal com quadro de tumor ectópico de origem hipofisária, evoluindo como Doença de Cushing, osteoporose importante e Hipotireoidismo). Não é possível determinarmos se a fratura espontânea ocorreu durante o trabalho, dormindo, em casa, no final de semana, mas é possível afirmar que a causa da fratura é de ordem extra-laboral, já que o autor refere que durante meses trabalhou com dores nas pernas, até que um dia descobrimos que ele tinha uma fratura espontânea em seu fêmur esquerdo. Tais alterações, assim como diversas outras não analisadas na presente perícia (Neoplasia da Glândula Supra-Renal com quadro de tumor ectópico de origem hipofisária, evoluindo como Doença de Cushing, osteoporose importante e Hipotireoidismo) reduzem de forma parcial e permanente a capacidade de trabalho do autor. Ao final, restou caracterizada a situação de: Incapacidade Parcial e Permanente decorrente de Neoplasia da Glândula Supra-Renal com quadro de tumor ectópico de origem hipofisária, evoluindo como Doença de Cushing, osteoporose importante e Hipotireoidismo. (fl. 94). Em resposta aos quesitos do Juízo (item 6), o perito indicou o ano de 1996 como data de início da moléstia e da incapacidade laborativa (fl. 93). Em seus esclarecimentos, o perito reiterou: Tal patologia em absolutamente nada se correlaciona com trabalho e nem por ele é agravada. Agora, a única dúvida que pode existir, é se a fratura espontânea (fise-se espontânea, ou seja, ocorre sozinha, sem causa, apenas em decorrência da severa osteoporose) ocorreu dentro das dependências da empresa ou não. Da qualidade de segurado Não há controvérsia nos autos acerca da qualidade de segurado, vez que a data de início da incapacidade foi fixada em 1996 e o autor manteve vínculo empregatício com a empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. de 17/01/1994 a 10/02/2015. Desse modo, a incapacidade parcial e permanente decorrente de causa não-acidentária, com a redução da capacidade laborativa, permite a concessão do auxílio-acidente previdenciário. Data de início do benefício Como o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 531.485.171-3) entre 01/08/2008 e 13/01/2009, nos termos do 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, reputo que deve haver a concessão do auxílio-acidente a partir da cessação do referido benefício, qual seja, 14/01/2009, com pagamento das parcelas devidas desde então. Tendo sido a presente ação proposta em 28/01/2016 (fl.2), reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento dos presentes autos, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciada da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, nos termos da fundamentação, com DIB em 14/01/2009, com o pagamento das prestações em atraso desde então, ressalvada a prescrição das parcelas anteriores a 28/01/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004081-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004081-4) - JOSE MARIA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fs. 564/565 e ante as manifestações da parte exequente, às fs. 589/590, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002377-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002377-2) - RICARDO SETEFANI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SETEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RICARDO SETEFANI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 407.901,73, em 11/2015. A parte exequente discordou das alegações do INSS (fl. 251) e requereu a remessa dos autos à Contadoria. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fs. 253/258. A fl. 260, a parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fs. 262/268). Vieram os autos conclusos. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fs. 145/150 e 168/171 dos autos principais) condenou o INSS a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 15/12/2004. No que se refere à correção monetária deverá ser aplicada na forma da lei nº 8.213/1991 e subsequentes critérios oficiais, bem como de acordo com a Súmula nº 08 do E. TRF-3. Os juros de mora foram fixados em 10,0 % a. m. de forma englobada em relação às parcelas anteriores à citação e, após, calculadas mês a mês de forma decrescente. Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Considerando, para tanto, as parcelas devidas até a data da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4387 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fs. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fs. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE, (fs. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Sendo assim, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fs. 253/256, no importe de R\$ 568.921,58 (quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002283-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002283-8) - APARECIDA EVELI ROSSI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA EVELI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada às fs. 185/186. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0011003-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011003-7) - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (conforme documento de fs. 145/147) e a ausência de manifestação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014139-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014139-3) - JESSE DA SILVA (SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X JESSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme fl. 287 e ante a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO COMUM

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES MOREIRA(SP040434 - MASSAHIRO ITO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 290/293, que julgou improcedente os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença foi contraditória ao fundamentar que há nos autos prova material com nítida comprovação da efetiva dependência econômica e utilizar os depoimentos testemunhas como único critério de não comprovação da dependência econômica. Assim, requer que sejam providos os embargos e seja sanado tal vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, haja vista que, diferentemente do que foi deduzido pela embargante, a r. sentença não afirma que há nos autos prova material com nítida comprovação da efetiva dependência econômica, e sim, início de prova material (em especial os documentos de fls. 32,96,98 e 99) que indica possível dependência da autora em relação ao de cujus, mas que os depoimentos das testemunhas foram insuficientes para corroborar o início de prova material apresentada, não restando assim comprovada a dependência econômica da autora na condição de cônjuge separada. Desta forma, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lites NEGOU PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0018789-88.2010.403.6301 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 191/195, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que foi reconhecido o exercício de atividade rural a partir da data em que o autor completou 18 anos, ou seja, em 07/07/1972. Porém, consta na r. sentença o reconhecimento do período rural de 07/07/1973 a 31/12/1975, havendo desta forma contradição ou erro material na data de início do período reconhecido constante no decurso. Assim, requer seja suprimida a contradição ou erro material apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de parcial procedência, às fls. 191/195, havendo de fato erro material no r. julgado. Compulsando os autos, verifica-se que a r. sentença, fundamentada na documentação acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos colhidos, reconheceu o exercício de labor rural pelo autor a partir da data em que completou 18 anos até o final do ano de 1975, quando foi dispensado da prestação do serviço militar obrigatório. Desta forma, constatou no julgado que o período de 07/07/1973 a 31/12/1975 deveria ser reconhecido como rural. Entretanto, considerando a data de nascimento do autor, 07/07/1954 (fl.08), o período rural deveria ter sido reconhecido a partir de 07/07/1972 (data em que o autor completou 18 anos), e não de 07/07/1973. Ante o exposto, ACOELHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Assim, considerando-se os períodos reconhecidos judicialmente e administrativamente, a parte autora possui o seguinte quadro de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/06/2008 (DER) tempo comum reconhecido pelo INSS 20/01/1976 13/08/1976 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 24 dias tempo comum reconhecido pelo INSS 22/12/1976 29/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 8 dias tempo comum reconhecido pelo INSS 08/11/1977 16/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias tempo comum reconhecido pelo INSS 02/01/1978 01/02/1987 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 0 dias tempo comum reconhecido pelo INSS 02/02/1987 13/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias tempo comum reconhecido pelo INSS 16/02/1987 09/10/2007 1,00 Sim 20 anos, 7 meses e 24 dias atividade rural reconhecida em juízo 07/07/1972 31/12/1975 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 25 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 9 meses e 19 dias 313 meses 44 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 9 meses e 1 dia 324 meses 45 anos e 4 meses Até a DER (23/06/2008) 34 anos, 7 meses e 12 dias 419 meses 53 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 4 dias). Por fim, em 23/06/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 194-v, no dispositivo, passando a ficar com a redação que segue: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo rural o período de 07/07/1972 a 31/12/1975; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/146.376.512-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 23/06/2008 (DER). No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intime-se.

0000631-14.2011.403.6183 - ANGELO FRANCESCO DI STASI(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE E SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANGELO FRANCESCO DI STASI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos comuns urbanos, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/81045659), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (24/03/1986), acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Emenda à inicial às fls. 259/263. A decisão de fls. 264 indeferiu a antecipação de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 266). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que, preliminarmente, suscita decadência e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 268/285). Réplica às fls. 288/292. Ante a informação de falecimento do segurado, este juízo determinou a regularização do feito, às fls. 295. Petição do autor às fls. 296/311, com documentos. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 312). Petição do autor às fls. 314/326, com documentos. Petição de terceira interessada às fls. 327/328, com requerimento que foi indeferido pelo juízo, na forma da decisão de fls. 329. Petição do filho do falecido segurado às fls. 331/334. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretratividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe a retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretrativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contanto-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]. Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contanto-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir a data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. [Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visam à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, j. 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Ref. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.] A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REspS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] SITUACÃO ANALÓGICA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em favor próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) No caso concreto, a despeito dos argumentos lançados pela parte autora, observo que, em verdade, pretende revisar o ato que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário identificado pelo NB 42/81045659, o qual foi requerido em 24/03/1986 e indeferido em 12/03/1987 (fls. 71-verse). Desta forma, como a demanda foi ajuizada em 28/01/2011 (fls. 02), deve ser reconhecida a ocorrência do instituto da decadência, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Por fim, em complemento aos pronunciamentos deste juízo às fls. 194 e 213, determino que o patrono da parte autora compareça em juízo para retirar os documentos originais de fls. 120/192, mediante recibo nos autos, considerando que já foram substituídos por cópias às fls. 197/212 e 217/255. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006404-40.2011.403.6183 - JOSE GERALDO BALDUINO DA SILVA X JOSELIA ALVES SANTOS SILVA X WELSON SANTOS DA SILVA (SP135707 - EUNICE APARECIDA MACHADO E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 228/236, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que não foi apreciado por este Juízo o pedido procedido no tópico 6 da exordial, que diz respeito à alteração da DER. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a omissão apontada. É a síntese do necessário. DECIDIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. A sentença ora embargada julgou improcedentes os pedidos, fato este que prejudica eventual pedido de alteração da DER. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0008660-53.2011.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/321 e 322/323 - vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012156-90.2011.403.6183 - JOSE IVAM DE SOUZA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307 - defiro a dilação de prazo por 120 dias, conforme requerido.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO FONTES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o enquadramento como especial do período compreendido entre 13/07/1982 a 03/04/1996, laborado na empresa Cia Níquel Tocantins, bem como a concessão e implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.465.090-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/05/2008). Instruiu a inicial com documentos de fs. 24/93. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 96). Emenda à inicial fs. 99/119. Foi juntada cópia do processo administrativo às fs. 128/152 (NB 147.465.090-0). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fs. 153/156). Réplica às fs. 164/168. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a parte autora esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso afirmativo, que juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.180.192-0 (fs. 170). As fs. 176/226 foi juntada cópia do processo administrativo (NB 171.108.192-0). Ciência do INSS fl. 227. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos por menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excecpcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito étario veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seqüências: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultratrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluiu pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluiu pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluiu pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluiu pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existente de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluiu pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a redação do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade da-laboral pela categoria (profissional) ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância,

os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, como a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 53.831/64 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artº insere esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 20.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a promessa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (grifei) (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e providenciados de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Nesse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variações dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. Quadro nº 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1, acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. Quadro nº 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = IBUTGt x Tt + IBUTGd x Td 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro nº 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 4405500a) Limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional do Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O segurado objetiva o reconhecimento, por enquadramento da categoria profissional, da especialidade do período de 13/07/1982 a 03/04/1996, laborado na empresa Cia Níquel Tocantins, na função de operador de caldeira. O segurado juntou cópia de CTPS à fl. 30, com anotação do vínculo de operador de produção III-E e cópia da sentença trabalhista às fls. 74/77 (processo nº 2107/97), movida pelo autor em face da Companhia Níquel Tocantins, concedendo ao reclamante o adicional de periculosidade. Logo, constato que a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recame necessário para adequar a sentença aos limites do pedido, excluindo da condenação o reconhecimento da especialidade da atividade no interstício de 29.04.1995 a 14.05.2001, não requerido na inicial, considerando-o como tempo de serviço comum e reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, excluindo da condenação o reconhecimento da especialidade da atividade, no interstício de 03.07.1991 a 30.04.1994, cassando a tutela antecipada deferida. Fixada a sucumbência recíproca. II - Pretende o agravante, seja dado provimento a seu recurso para que reste reconhecido o enquadramento como especial do período laborado para a empresa Empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda, de 03.07.1991 a 30.04.1994, evidenciando que o labor era exercido em caráter permanente e sem nenhum equipamento de proteção coletivo ou individual, que sem dúvida ensaja seu direito à elevação do tempo de serviço exercido em condições especiais e, ao final, reste condenado o INSS na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do protocolo administrativo em 11.10.2004. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infindáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35º 2ª da antiga CLPS. Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetivo o respectivo cômputo. V - Na espécie, questionam-se os períodos 07.12.1977 a 22.06.1990 e 03.07.1991 a 28.04.1995, pelo que, ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VI - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 07.12.1977 a 22.06.1990 - agente agressivo: ruído de 85 dB(A), de modo habitual e permanente - fórmulas e laudo técnico. VII - A atividade desenvolvida enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. VIII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa. IX - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanece agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. X - Quanto aos períodos de 03.07.1991 a 31.01.1992 e de 01.02.1992 a 30.04.1994, em que o autor trabalhou na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda, não é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que os formulários juntados aos autos apontam que exerceu respectivamente as funções de auxiliar de produção e operador de produção, realizando as atividades de (...) auxiliar operários mais especializados, habitualmente no exercício de tarefas de fácil aprendizagem na estampa. Transportar matérias primas, utilizando carrinho hidráulico, abastecendo os postos de trabalho, efetuar a limpeza da seção retirando lixo em geral, selecionando peças para recuperação ou sucatas. As operações eram desenvolvidas em ambiente com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde. A jornada de trabalho era desenvolvida com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a dosagem de ruído igual a 95 dB(A) (...), não restando demonstrada a especialidade da atividade. XI - De se observar que, embora o formulário informe que o ambiente de trabalho do segurado era o de Prensista ou Prensador, a atividade exercida não era a de prensista ou prensador, logo, o autor não exerceu atividade especial, não sendo possível o enquadramento pela atividade profissional. Por outro lado, embora os formulários informem a presença de agente agressivo ruído em nível igual a 95 dB(A), de modo habitual e permanente e que a empresa possui laudo técnico pericial, tal documento não foi careado aos autos, o que também impossibilita o enquadramento como especial do labor. Além do que, as profissões exercidas pelo autor, como auxiliar de produção e operador de produção, não estão entre as categorias profissionais dispostas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). (grifei) XII -

Assentados esses aspectos, resta examinar se o requerente havia preenchido as exigências à sua aposentadoria.XIII - Refeitos os cálculos, somando a atividade especial convertida aos vínculos empregatícios incontroversos, constantes das CTPS de fs. 110/115, verifica-se que o requerente totalizou, até 11.10.2004, data do requerimento administrativo, em que delimitou a contagem, 34 anos, 03 meses e 27 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, insuficientes para a concessão da aposentadoria prevista, eis que, respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.XIV - De se observar que não é possível a aplicação das regras de transição estabelecidas na Emenda 20/98, tendo em vista que, embora computando-se o tempo de serviço até a data requerimento administrativo o autor complementa o pedágio exigido, cumprindo os 30 anos e 07 meses de contribuição necessários à concessão do benefício, em 11.10.2004 não preencheu o requisito etário legalmente exigido, já que nasceu em 18.10.1958.XV - Ressalte-se que o cumprimento do requisito etário, qual seja, 53 (cinquenta e três) anos, para homem e 48 (quarenta e oito), para mulher se faz necessário, quando a aposentadoria for concedida aplicando-se as regras de transição estatuídas pela Emenda Constitucional nº 20/98.XVI - Esclareça-se que na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.XIX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juízo natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.XX - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1304877 - 0001737-84.2006.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006425-45.2013.403.6183 - DURVAL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DURVAL ALEXANDRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 13/07/1981 a 07/08/1986, 01/12/1986 a 26/03/1991, 12/04/1999 a 26/03/2011, bem como do labor rural no período de 02/01/1969 a 31/10/1975, com a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum e pagamento de todos os valores desde a data do requerimento administrativo (30/01/2013), com os valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fl. 138), que foi cumprida (fl. 140/151).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 151).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/161. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do período laborado seja em condições especiais ou trabalho rural.Réplica às fls. 164/168.A parte autora requereu, às fls. 169/170, prova pericial no local do trabalho e exames laboratoriais, que foi indeferido por este Juízo e deferida a prova testemunhal para a comprovação do labor rural (fls. 172). Realizada audiência para oitiva das testemunhas no Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igreja Nova - AL (fls. 195/197). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no RESP 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regular a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.)O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservaram o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84, de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à concessão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts-igos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e

com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por mísero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) e de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.877, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos dos RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenete-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considero-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muito são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o critério diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo inaplicável aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 13/07/1981 a 07/08/1986, 01/12/1986 a 26/03/1991 e 12/04/1999 a 26/03/2011, laborados na empresa Tratorparts Ind. e Com. Pç. Tratores Ltda, exercendo a função de operador de furadeira. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos Laudo Pericial Médico e de apuração de insalubridade elaborado pelo Perito Judicial, nos autos da ação trabalhista nº 0000830-53.2011.5.02.2016, que tramitou perante a 16ª Vara do Trabalho de São Paulo (fs. 21/38), no qual o autor é reclamante. Insta salientar que a função desempenhada pelo autor (operador de furadeira) não está incluída como atividade especial constante dos Decretos 53831/64 e 83080/79, razão pela qual não é possível seu enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, como já explanado. Importante ressaltar que não foi juntado qualquer formulário em que o laudo acima referido corroborasse suas informações, tampouco PPP foi apresentado, mas não é só. O laudo médico apresentado como prova emprestada do processo trabalhista não se presta para configurar a especialidade no âmbito previdenciário, notadamente, ao se considerar que o agente nocivo indicado (ruído: 80 dB) está aquém da previsão normativa. Cabe ainda, pontuar que a conclusão pela insalubridade não recebe correspondência automática na especialidade da atividade para fins previdenciários. Assim, a documentação juntada não é hábil para comprovação do labor especial, razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 13/07/1981 a 07/08/1986, 01/12/1986 a 26/03/1991 e 12/04/1999 a 26/03/2011. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória no tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admitível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabeleceu no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso dos autos, resta controverso o período de 02/01/1969 a 31/10/1975 como labor rural, o qual passo a analisar com base nos elementos probatórios dos autos. Para comprovação do labor rural, o autor juntou aos autos: 1) Escritura de compra e venda e registro do imóvel, tendo o pai do autor como comprador de uma terra denominada Massapé, situada em Tapera, na data de 02/01/1969 (fs. 39/42); 2) Relatório de Inscrição de Imóvel Rural, datado em 08/08/2007, em nome do pai do autor (fl. 47); 3) Imposto de Renda em nome do pai do autor, referente ao exercício de 2009 a 2011, no qual consta que é proprietário ainda do imóvel rural supracitado (fs. 48/49 e 75/76); 4) Imposto territorial pago pelo pai do autor (fs. 51/74); 5) Certificado de cadastro de imóvel emissão referente aos anos de 2006 a 2009 (fl. 77); 6) Certidão de Casamento do

autor realizado em 13/09/1986, no Município de Ermelino Matarazzo (fl. 80);7) Declaração de José Alexandre dos Santos, no qual afirma que o autor trabalhou como agricultor (fl. 81);8) Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, no qual consta que ele foi dispensado do serviço militar em 1975 por residir em Município não tributário (fl. 82);9) Título Eleitoral em nome do autor, no qual consta que sua profissão é agricultor (fl. 83);10) Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Igreja Nova emitida em 17/01/1997, no qual afirma que o pai do autor, Sr. José Alexandre dos Santos, é trabalhador rural desde 20/01/1956;11) Documento de venda da área de terra do pai do autor para Cia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF em 20/06/1976 (fls. 105/115) e Termo de Confissão e parcelamento de débito em 19/12/1995 (fls. 120/123).Insta salientar que os documentos apresentados estão em nome do pai do autor, sendo juntado apenas e tão somente o título eleitoral em nome do autor em que consta que sua profissão era de agricultor.Frise-se que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, entendo que não há início de prova material contemporânea da atividade rural do autor para o período pretendido. Nesta perspectiva, sem início de prova material, a prova testemunhal por si só não comprova o labor rural. Desta feita, não reconheço o período de 02/01/1969 a 31/10/1975 como labor rural.Tendo em vista o não reconhecimento da especialidade, tampouco do labor rural, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVO)Diante do ocorrido, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4.º, inciso II), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1.º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

0000905-70.2014.403.6183 - JOSE DE MOURA MARINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DE MOURA MARINHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.Inicial com documentos (fls. 24/256).Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício, tendo o réu indeferido seu requerimento devido ao não enquadramento de períodos em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 260.E m seguida, declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal, às fls. 271.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 284/308). Por sua vez, o Juizado Especial Federal declinou da competência para Vara Federal Previdenciária às fls. 346/347.Réplica às fls. 358/371.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1.º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9.º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3.º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4.º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1.º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 e 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).O art. 6.º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4.º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2.º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4.º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1.º, 3.º e 4.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5.º e 6.º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1.º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5.º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6.º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6.º e 7.º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8.º, do seguinte teor: 8.º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1.º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3.º e 4.º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3.º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4.º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-bor-al para a categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, e a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2)eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 e 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art.

68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Ate-nte-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I, e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma retroativa cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inaprimáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulteriore IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulam- mentadores anteriores exigiram o 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallottti, j. 27.04.2005, DJE 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (Ex- LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLEIADOR. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a conta da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Vibrações e trepidações no exercício dessas atividades. A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propiamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esboçou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, electricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à implantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os

trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuça a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando! - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código I.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código I.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam;III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.[Seguem excertos, respectivamente, do item I (Scope, alcance), do preâmbulo e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e em suas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proteção adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration).]A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aflições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-gateway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).]A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da fundacentro.Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação espousada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita a aquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgada da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/REVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Cumprе ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 04/11/1986 a 28/04/1995, conforme fls. 58, razão pela qual resta incontroverso e este Juízo não se pronunciará acerca do referido período.1) São Jorge Gestão Empresarial Ltda., de 29/04/1995 a 21/08/1995.A parte autora juntou PPP (fls. 34 e verso). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de motorista, bem como esteve exposto ao fator de risco ruído. Contudo, verifico que a indicação genérica do fator de risco não corresponde à previsão normativa aplicável para o enquadramento da especialidade.Ademais, não há indicação de responsável pelos registros ambientais, fato que revela a inaplicabilidade do documento para comprovação de exposição a agentes nocivos.Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.2) São Jorge Gestão Empresarial Ltda., de 08/09/1995 a 12/04/2002.A parte autora juntou PPP (fls. 35 e verso). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de motorista, bem como esteve exposto ao fator de risco ruído. Contudo, verifico em pesquisa perante o CNIS que o número NIT indicado às fls. 35-verso não corresponde a segurado vinculado ao empregador na data de emissão do PPP, fato que compromete a força probatória do documento.Portanto, não restou comprovada a especialidade do referido período.3) São Jorge Gestão Empresarial Ltda., de 02/09/2002 a 10/07/2010.Igualmente como anteriormente exposto, em pesquisa perante o CNIS, o número NIT indicado às fls. 36-verso não corresponde a segurado vinculado ao empregador na data de emissão do PPP, fato que compromete a força probatória do documento.Dessa forma, a especialidade não encontra respaldo nas provas dos autos.4) VIM - Viação Metropolitana Ltda., de 19/07/2010 a 15/10/2013.A parte autora juntou PPP (fls. 37 e verso). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de motorista, bem como esteve exposto ao fator de risco ruído. Contudo, verifico que a indicação genérica do fator de risco não corresponde à previsão normativa aplicável para o enquadramento da especialidade.No mais, anoto que referido documento foi emitido em 11/04/212 e traz indicação de responsável pelos registros ambientais somente até 31/03/2012, não abrange, pois, o período total até 15/10/2013. Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002539-04.2014.403.6183 - CECILIA CARDOSO DOS SANTOS BOZZI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 113/119, que julgou procedentes os pedidos constantes da exordial.Em síntese, o embargante alega que há contradição no bojo da r. sentença uma vez que determinado o reexame necessário.Assim, requer que sejam providos os embargos, para reconhecer a desnecessidade da remessa necessária.E a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada às fls. 117 verso, no dispositivo, apenas no que tange ao reexame necessário, passando a ficar com a redação que segue: Decisão não submetida a remessa necessária.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intime-se.

0005268-03.2014.403.6183 - ANTONIO SIMOES LOBO FILHO X DORIVAL CANGIANI X EDMÉIA DE JESUS CASEMIRO LUCENA X ELMO GIRARDI X FERNANDO PILLA PALHARES X GERALDO BIM X GERALDO CHENE X IRINEU ALVES X JOSE DAS NEVES X JOSE ROBERTO BACCI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X NILSON PIRES DE CAMPOS X OLESIU FARIA X PAULINO ALVES DE OLIVEIRA X WALDEMAR CARREIRA(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA) X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 3083 - EVA BALDONEDO RODRIGUEZ)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO SIMOES LOBO FILHO E OUTROS, qualificados nos autos, contra o ESTADO DE SÃO PAULO E A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., objetivando a complementação de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial instruída com documentos.Sustentam os autores que foram admitidos nas antigas Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e/ou Companhia Paulista de Estradas de Ferro, empresas que foram incorporadas posteriormente pela FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., onde se aposentaram. Já na inatividade, todos os autores obtiveram reclassificação para o cargo de Supervisor Técnico Operacional I, Classe 714, com paridade com os empregados da ativa. Todavia, aduzem fazer jus à reclassificação para o cargo de Especialista VI, Classe 807, com consequente complementação de seus proventos, de acordo com a reclassificação obtida por paradigmas que já se encontravam aposentados. Postulam, por fim, o direito às diferenças de proventos na complementação de suas aposentadorias, a partir de 01/07/1998.A ação foi inicialmente ajuizada perante o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, com livre distribuição à 6ª Vara de Fazenda Pública.A RFFSA, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo impossibilidade de litisconsórcio ativo, ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos (fls. 247/281).O Estado de São Paulo, devidamente citado, apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (fls. 376/381). Réplica às fls. 386/396.Sobreveio sentença de improcedência às fls. 425/429, prolatada na Justiça estadual.Apelação dos autores às fls. 431/437.Contrarrazões da RFFSA às fls. 443/445. Recurso adesivo às fls. 446/477.Contrarrazões do Estado de São Paulo às fls. 480/484.Contrarrazões de recurso adesivo às fls. 492/497.Foi determinada a intimação da União Federal para manifestar eventual interesse no julgamento do feito (fls. 528). Petição da União Federal às fls. 535/537.A 5ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu dos recursos interpostos, reconheceu a incompetência daquele juízo e determinou remessa do feito à Justiça Federal (fls. 572/575).Em âmbito federal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região suscitou conflito negativo de competência (fls. 580/583).O E. Superior Tribunal de Justiça declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 595/596).Ato contínuo, a sentença de primeiro grau proferida em âmbito estadual foi anulada de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determinada remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 603/604).Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fls. 612).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.Os documentos juntados com a inicial comprovam que os autores se encontravam na mesma situação fática, não havendo óbice à formação do litisconsórcio ativo, nem motivos para o juízo limitar a sua formação.DA LEGITIMIDADE ATIVA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL.Com a admissão da União Federal no feito e o deslocamento de competência para a Justiça Federal, resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, posto que a MP 353/2007 (posteriormente convertida na Lei 11.483/2007) extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou a sucessão de direitos, obrigações e ações judiciais pela União Federal, que já compõe a lide.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data em que se pretende o reenquadramento e, conseqüentemente, pagamento dos efeitos financeiros decorrentes (01/07/1998) e a propositura da presente demanda

(05/07/2001). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS. A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais). Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos, garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens assegurados pela legislação em vigor aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade - funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...], bem como ao pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial (artigos 15 e 16, parcialmente vetados). Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto. Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 11.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...] Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...] Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito ex nunc, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980 (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (artigo 4º). Essa lei também preservou, em seu artigo 6º, que o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferrovários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...] (STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015) A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito ex nunc: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao tempo inicial dessa bonessa: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002. No âmbito do REsp 1.211.676/RN - recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio tempus regit actum, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício - art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas) e se firmou a tese de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos - a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos. Colocando excertos do voto vencedor: É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in ato, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91 (Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012). Ainda a esse respeito, cito: PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014) Outro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda preservou Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados por mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07: Ficam transferidas para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; [...] 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual. 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec. 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado. 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec. 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ou onde previamente o inventariante. [...] A Lei 8.186/91 dispõe que: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Já a Lei 10.478/2002 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os funcionários que tivessem sido admitidos na RFFSA até 21/05/1991, salvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Dessa forma, a lei federal concedeu o direito à complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários, ampliando o valor do benefício. Este plus equivale à majoração do benefício com a diferença entre os valores da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal da ativa da RFFSA e suas subsidiárias, com adicional do tempo de serviço. No caso em tela, o objeto da demanda não é exatamente a complementação do benefício previdenciário, até porque essa complementação já é percebida pelos autores. O exato objeto da demanda consiste em que a complementação dos benefícios previdenciários seja equiparada aos funcionários que obtiveram reclassificação para Especialista VI, Classe 807, com efeitos a partir de 01/07/1998. Ao compubar os autos, observo que os autores se aposentaram na condição de empregados da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. e, já na inatividade, obtiveram reclassificação para o cargo de Supervisor Técnico Operacional I, Classe 714, com paridade com os empregados da ativa. Porém, aduzem fazer jus à reclassificação para o cargo de Especialista VI, Classe 807, com consequente complementação de seus proventos, de acordo com a reclassificação obtida por paradigmas que já se encontravam aposentados, com efeitos financeiros a partir de 01/07/1998. Como cediço, a situação dos ferroviários originalmente vinculados à FEPASA está fundada na lei paulista nº 9.343/96 que, ao autorizar a transferência da FEPASA à RFFSA, assinou o direito adquirido à complementação de proventos prevista no Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 35.530/1959), a cargo da Fazenda do Estado. Importa salientar que no presente feito não há questionamento relativo à Lei 8.186/91, pois não se trata de suplementação de benefícios de trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA. A questão já foi examinada pelo Colendo Órgão Especial do TRF 3, em conflito de competência CC 0029292-88.2012.4.03.0000, por unanimidade. Como demonstrado pela Lei Estadual nº 9.343-96-SP, em que se autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA: fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do controle coletivo de trabalho 1995/1996 (art. 4º, caput). Sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (art. 4º, 1º). No caso dos inativos e pensionistas da FEPASA, a paridade de remunerações, garantida pelo Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 35.530/59) e reafirmada pela Lei Estadual nº 10.410/71-SP sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o recurso dos cofres do Governo do Estado (art. 9º, Lei 10.410/71-SP). Considerando os termos das decisões do E. Superior Tribunal de Justiça (fs. 595/596) e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fs. 603/604), verifico que a discussão referente à competência desta Vara Previdenciária não é mais possível, muito embora não se identifique a situação fática subjacente à razão decisorial do conflito de competência. É dizer: partiu-se do pressuposto que se tratava o feito de benefício de complementação de aposentadoria de ex-funcionário da RFFSA (de caráter previdenciário) ao passo que a presente ação refere-se à suplementação de ex-funcionário da FEPASA (de caráter não previdenciário), por ocasião de reclassificação obtida por paradigmas posteriormente à aposentação. Portanto, da detida análise dos autos, observo que em ação trabalhista distribuída à 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, no processo nº 008-2645/98, foi celebrado acordo, devidamente realizado com a participação de entidade sindical, em que restou conveniada a revogação da RD 474/87, que tratava do reexame das situações dos aposentados não abrangidos pelos efeitos da Lei 3720/83, em relação às partes daquele processo (fs. 90/92). Assim, a composição homologada na Justiça do Trabalho não tem o condão de abranger partes estranhas àqueles autos em que celebrada, sendo certo que os autores da presente demanda não compuseram a lide daquele processo e não há amparo jurídico para utilizar aquelas partes como paradigmas. Muito embora em sede de réplica os autores tenham sugerido que ocorreu suposto privilégio a antigos empregados filiados ao sindicato, trata-se de conjectura que foge ao escopo deste processo e até mesmo à competência deste juízo federal previdenciário. Ainda que assim não fosse, tal alegação não foi coadunada pelas provas dos autos. Ademais, não há nos autos provas de que

efetivamente exerceram os mesmos cargos ou funções dos supostos paradigmas. Consigno que a mera juntada de cópias de CTPS, holerites e demonstrativos de pagamento, por si só, não se mostram suficientes a atender à pretensão autoral. Nesse contexto, entendo que os autores não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006816-63.2014.403.6183 - JOAO CARLOS ANGELINO(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 224/235, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que há equívoco na referida sentença, uma vez que não determinou a revisão de sua RMI, pagando-se, assim, as respectivas diferenças com juros e correção monetária; bem como entendeu que o INSS decaiu de parte mínima, determinando que o autor arque com os honorários advocatícios, quando na verdade, ele não deu causa a presente demanda e, por fim, este Juízo não apreciou o pedido quanto a alteração da DER para 04/06/2004. Assim, requer que sejam sanados tais vícios, com o acolhimento dos presentes embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão parcial ao embargante. De fato, não foi apreciado por este Juízo o pedido quanto à reafirmação da DER para 04/06/2004. Cumpre ressaltar que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 128.528.147-8), que ora percebe, em aposentadoria especial. O pedido pretendido deve ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que não restou comprovado o seu interesse de agir, já que o autor não formulou o pedido administrativo de concessão da aposentadoria especial, não restando demonstrada a recusa do INSS em conceder o referido benefício. Além disso, importante salientar que em nenhum momento o autor pleiteou na exordial, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 128.528.147-8, com DER em 31/03/2003 e DDB em 04/06/2004, entretanto, nos presentes embargos requer a revisão do referido benefício, fato que não se pode aceitar. Por fim, ressalto que foi reconhecido como labor especial, apenas e tão somente o período de 11/05/1993 a 05/03/1997, que totalizam um tempo especial de 3 anos, 9 meses e 25 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, fato que prejudica eventual pedido de alteração ou reafirmação da DER. Nada a acrescentar quanto à condenação em honorários, uma vez que não se trata de analisar a causa da ação, mas sim a procedência ou improcedência dos pedidos apresentados. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 234 verso e 235, no dispositivo, passando a ficar com a redação que segue: Diante do exposto, com relação ao pedido de reafirmação da DER para 04/06/2004, julgo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0010636-90.2014.403.6183 - MARIA ZITA NETO RAPOSO GIANNONI(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por MARIA ZITA NETO RAPOSO GIANNONI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário de sua pensão por morte, com consequente revisão da RMI da própria pensão atualmente percebida, além de pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 18). Foi juntada carta de concessão e memória de cálculo do benefício originário do de cujus (fls. 11/13). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 26/32). Réplica às fls. 35/43. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, acompanhado de cálculos (fls. 58/62). Após vista e manifestação das partes (fls. 67, 69/72), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora é titular do benefício de pensão por morte NB 159.239.388-5, oriundo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.014.368-8 (DIB 18/08/1994), em nome do seu falecido esposo. Sustenta que o benefício originário do de cujus foi calculado com RMI inferior ao de direito, motivo pelo qual postula referida revisão, com reflexos na pensão por morte atualmente percebida. DA PRESCRIÇÃO Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (07/01/1995) e o ajuizamento da presente demanda (12/11/2014). DA DECADÊNCIA Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre o direito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistrata pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliativa do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduzir e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas com exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei - RP, negando-lhe irretroatividade somente quando esta vier a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omnia, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabeleceu, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas específicas, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a reger a lei, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104. Além, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RTJ 343/510; AR 903, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no sub-meter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício sur-gido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possuiu eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de e-ção da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronívon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.044513-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REspS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior inoponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como o intuito de reverter ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) Verifico que o benefício originário foi concedido em 18/08/1994, consoante tela Plenus que acompanha este decisum, anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 12/11/2014 (fls. 02), deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigos 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011840-72.2014.403.6183 - IRINEU APARECIDO CASSIOLA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 287/294. Alega o autor, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que não teria havido manifestação acerca do pedido de produção de prova pericial, a ser realizada na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., para analisar as atividades exercidas durante o período de 01/04/1996 a 05/02/2007. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a omissão apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato, não houve manifestação acerca do pedido supra e, dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada. Em consequência, a sentença deve ser acrescida da seguinte fundamentação, no primeiro parágrafo do fl. 293: Inicialmente, indefiro a produção de prova técnica, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015, mas principalmente por constatar que há prova do fato alegado nos autos, mas o autor pretende alterar sua conclusão. Acrescento que o período parcialmente não reconhecido de 06/03/1997 a 18/11/2003 teve sua especialidade afastada não por ausência de comprovação da exposição ao ruído, mas sim por exposição inferior aos níveis regulamentares. Não se trata de produzir prova sobre o fato não comprovado, mas sim de substituir prova existente que não interessa ao autor. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

0012202-74.2014.403.6183 - ROGERIO ANTONIO FURLAN VIEIRA/SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROGÉRIO ANTONIO FURLAN VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/46. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela parte autora (fl. 49). Emenda à inicial fls. 52/55 e 61/66. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determinada a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos (fls. 67/68). Laudos médicos periciais fls. 90/97 e 98/100 e manifestação da parte autora fls. 106/118. Relatório Médico de Esclarecimentos fls. 122/123 e manifestação do autor fls. 128/129. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 131), nos seguintes termos: O INSS propõe a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora entre 20/10/2015 (fim do vínculo laboral) e 24/12/2016 (fim da incapacidade segundo laudo de fl. 122/123). O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 (trinta) dias após a intimação para tanto. Serão pagos, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajustamento da ação, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem a incidência de juros de mora das parcelas atrasadas. O pagamento dos atrasados e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de Requisição de Pagamento. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, bem como as custas judiciais em partes iguais. (...) Manifestação da parte autora fls. 143/144 e do INSS fls. 149/150. A parte autora concordou com a proposta apresentada e informou a desistência do prazo para interposição de qualquer recurso (fls. 153/154). É o relatório. Decido. Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-03.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ALVES (PR073043 - PATRICIA GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO APARECIDO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo especial do período de 29/04/1995 a 01/08/2007 e do tempo rural de 01/01/1973 a 19/06/1980 e 20/06/1980 a 16/04/1990 (com exceção do período de 01/01/1984 a 31/12/1985 já reconhecidos administrativamente pelo INSS), devendo ser convertidos os períodos de labor rural (tempo comum) em tempo especial, com a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.128.389-4), desde a data do requerimento administrativo (01/08/2007), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e reparação por danos morais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado o labor em atividade especial, tampouco o labor rural (fls. 71/87). Réplica às fls. 96/103. A parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho (empresa São Luiz Viação Ltda), sendo indeferida (fl. 104). Realizada audiência de instrução (fls. 111/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527/68, reestabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.722, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11º), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11:

As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com uma edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, na qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3ª a 5ª, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG), o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que não muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 28 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motorista e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.200/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caninhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que depararam de ser contempladas nesses regulamentos (i.e., motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questiono especificamente a abordagem no âmbito IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percurante. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei em condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293)]. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)]. Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama - qualquer instrumento, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 01/08/2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível avaliar esse pedido. Fixadas essas premissas, anulo o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial no período de 29/04/1995 a 01/08/2007, bem como do

tempo rural no período de 01/01/1973 a 19/06/1980 e 20/06/1980 a 16/04/1990 (com exceção do período de 01/01/1984 a 31/12/1985 já reconhecidos administrativamente pelo INSS). Importante ressaltar que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto, não demonstrou seu interesse de agir, uma vez que não restou evidenciado nos autos, que houve requerimento administrativo para tanto e, por consequência, a recusa do INSS em conceder o aludido benefício. Assim, tal pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito. A parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/08/2007, que foi indeferido em 06/09/2008, conforme documento de fl. 28, caracterizando, assim, o seu interesse de agir quanto ao pedido em comento, que será analisado por este Juízo. Quanto ao reconhecimento do labor especial) De 29/04/1995 a 01/08/2007 (DER) laborados na Empresa São Luiz Viação Ltda. Para a comprovação do labor especial, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 40/41), PPP de fls. 43/44, emitido em 24/01/2007 e ficha de empregado (fl. 45). A documentação indica labor no cargo de cobrador em empresa de ônibus. Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, mormente no tópico Das atividades de motorista, cobrador e assembleiadas, afugura-se possível o reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, o que já foi reconhecido pelo INSS administrativamente, conforme cálculo de tempo de contribuição de fls. 55. Desta feita, não reconheço como labor especial o período de 29/04/1995 a 01/08/2007. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91-Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei. Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abrangia necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014). PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo de controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014). No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural de 01/01/1973 a 19/06/1980, 20/06/1980 a 31/12/1983 e 01/01/1986 a 16/04/1990, uma vez que o período de 01/01/1984 a 31/12/1985 já foi reconhecido pelo INSS, conforme documento de fl. 54 e 55. Para comprovação do labor rural, a parte autora juntou aos autos: 1) Declaração de exercício de atividade rural expedido em 17/07/2007 em nome do autor, que se refere ao labor rural no período de 20/06/1980 a março de 1990, como parceiro agrícola (fl. 47); 2) Declaração do Sr. Manoel Neves dos Santos, no qual afirma que o autor exerceu labor rural no período de 20/06/1980 a 03/1990, sendo emitida em 17/07/2007 (fl. 48); 3) Ficha de Inscrição em nome do autor no Sindicato dos Trabalhadores rurais, datada em 16/08/1985, constando sua profissão como parceiro agrícola (fl. 49); 4) Certidão de casamento expedida em 17/01/2006, sendo certo que o autor se casou em 01/12/1984 na Cidade de Paranaíba - Mato Grosso (fl. 50); 5) Declaração do Sr. Arlindo Gama, emitida em 11/07/2007, que afirma que o autor laborou em atividade rural, no período de 1973 a maio de 1980 (fl. 51); 6) Matrícula do imóvel em nome do pai do autor expedida em 08/08/2006 (fl. 52); 7) Declaração do Sr. Pedro Pereira, emitida em 11/07/2007, que afirma que o autor laborou em atividade rural, no período de 1973 a maio de 1980 (fl. 53); 8) Certidão do Registro de Imóveis do Estado do Paraná, expedida em 11/07/2007, que se refere a um lote rural adquirido pelo pai do autor, bem como ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores rurais de Alta Floresta (fl. 62/66); 9) Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidos três testemunhas: 1) JOÃO MANUEL DA SILVA - Foi ouvido como informante, uma vez que é amigo íntimo do autor. Disse que foram vizinhos em São Miguel do Iguaçu, no Paraná - no ano de 70. O depoente trabalhava na Fazenda de Domicílio Rocha, como empregado. Disse que o autor morava e trabalhava com o pai. As propriedades eram vizinhas. Por volta de 1979 foram para o Mato Grosso. Depois em 1991 vieram para SP. Disse que mesmo depois de ir para o Mato Grosso e São Paulo, o depoente e o autor continuaram se encontrando. Disse que o autor sempre trabalhou com a família, que era sua mãe e seu pai, Sr. Benedito. A propriedade no Paraná tinha 5 alqueires e do Mato Grosso 10 alqueires. No Mato Grosso, o autor plantava café, cacau, milho, arroz e feijão e no Paraná, vendia parte da produção para Cooperativa e o restante era para própria subsistência. No Paraná o autor e seu pai, também, trabalhavam como boia-fria. 2) ADEMIR MARQUES DE ALMEIDA - conheceu o autor em São Miguel do Iguaçu - Paraná no ano de 1971, época em que o depoente e sua família foram para lá. Os pais do depoente tinham terras lá. O autor já morava lá com os pais. Ele plantava arroz, feijão e fumo. Trabalhava com a família e quando não tinha trabalho lá, trabalhava fora. O depoente ficou lá até 1980. Depois mudou para Alta Floresta - Mato Grosso, ficando por lá até 1994 e depois veio para SP. Depoente disse que o autor mudou antes que ele para o Mato Grosso. Lá eles plantavam arroz, cacau e feijão. O autor saiu um pouco antes do depoente do Mato Grosso, autor morava com a família. Disse que como receberam uma indenização da Itaipu então pegaram o dinheiro e compraram terra no Mato Grosso. 3) DEVANIL DOS SANTOS - Disse que conhece o autor desde 1982, quando o depoente foi para lá. Quando depoente chegou, o autor já estava lá. Moravam na área rural. O depoente morava no sítio do sogro há uns 4000 metros de distância um do outro. O autor morava no sítio do pai. Morava o autor, pai e mãe. Trabalhava com o pai e trocava trabalho também. Plantava cacau, café e arroz. Depoente ficou lá de 1983 a 1990 e depois veio para SP. Teve contato de 1982 a 1990, depois que o depoente veio pra cá, reencontrou o autor na década de 1990. Insta salientar que os documentos supracitados se tratam de início de prova material. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. A prova testemunhal associada ao início de prova material já indicado, permite o reconhecimento de todo o período pleiteado. De fato, as testemunhas foram coerentes e confirmaram que o autor laborou em atividade rural, comprovando-se, assim, o tempo laborado. Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, nos períodos de 01/01/1973 a 19/06/1980 e 20/06/1980 a 31/12/1983 e 01/01/1986 a 16/04/1990, que devem ser computados no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedagógico de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com ratificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtêm-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitoenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 242/247) e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava 36 anos e 7 meses e 7 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (01/08/2007), conforme tabela a seguir: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta / carência ? Tempo até 01/08/2007 (DER) Carência Reconhecido judicialmente 01/01/1973 19/06/1980 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 19 dias 90 Reconhecido judicialmente 20/06/1980 31/12/1983 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 12 dias 42 Reconhecido administrativamente 01/01/1984 31/12/1985 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 Reconhecido judicialmente 01/01/1986 16/04/1990 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 16 dias 52 Reconhecido administrativamente 17/04/1990 28/04/1995 1,40 Sim 7 anos, 0 mês e 17 dias 60 Reconhecido administrativamente 29/04/1995 01/08/2007 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 3 dias 148 Marco temporal Tempo Total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 11 meses e 22 dias 312 meses 39 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 11 meses e 4 dias 323 meses 40 anos e 6 meses Até a DER (01/08/2007) 36 anos, 7 meses e 7 dias 416 meses 48 anos e 2 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 9 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 9 meses e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedagógico (0 ano, 9 meses e 21 dias). Por fim, em 01/08/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, julgo extinto sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço rural os períodos de 01/01/1973 a 19/06/1980, 20/06/1980 a 31/12/1983, 01/01/1986 a 16/04/1990; (b) condenar o INSS a averbar-las como tais no tempo de serviço da parte autora e (c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 144.128.389-4, nos termos da fundamentação, com DIB em 01/08/2007 (DER). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADI. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios incumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da condenação. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autorquia federal em favor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NELSON PINTO BRANDÃO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 29/05/1974 a 17/10/2000, laborado para Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, exercendo a função de polícia militar, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, que se deu em 09/05/2014, com o pagamento parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da especialidade do período de 29/05/1974 a 17/10/2000, laborado para Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, exercendo a função de polícia militar, convertendo-o em tempo comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (09/05/2014). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 72), que foi cumprida (fls. 73/76). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, requer a improcedência do pedido, uma vez que há vedação legal na utilização de período laborado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (fls. 73/86). Réplica às fls. 91/96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A parte autora laborou para Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, onde exerceu o cargo de 1º sargento da Polícia Militar, no período de 29/07/1974 a 17/10/2000, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela referida Secretaria (fls. 17/19). Cumpre ressaltar que, embora o cargo supracitado compreenda regime próprio de previdência (estatutário), denota-se que o tempo de serviço militar iniciado pode ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos do artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91. Desta feita, deve-se analisar a possibilidade de reconhecimento de especialidade do período laborado como policial militar para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição do autor, visando à concessão de benefício previsto no Regime Geral de Previdência Social. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal já entendeu, em sede de numerosos mandados de injunção, pela omissão legislativa no que diz respeito à regulamentação de critérios para a concessão de aposentadoria diferenciada para servidores públicos sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, 4º, CF). Nesse sentido, a Suprema Corte entendeu que, enquanto não editada a lei reguladora, o critério a ser levado em conta é o do art. 57, da Lei 8.213/91 (STF; Ag. Reg. no Mandado de Injunção 919/DF; Relator: Min. Marco Aurélio; v.u; DJe 18/10/2012). Ocorre que o direito ao reconhecimento e cômputo da atividade especial desempenhada pelo funcionário público esbarra na questão relativa à contagem recíproca do tempo de contribuição a operar-se entre regimes previdenciários diversos, público e privado. Outrossim, cumpre destacar que as referidas decisões do E. Supremo Tribunal Federal não tratam de situações de reconhecimento de especialidade de servidores públicos para fins de contagem recíproca. Feita essa ressalva, importante frisar que com a edição da Lei nº 6.864/80, passou a ser possível a contagem recíproca de tempo de serviço entre trabalhadores do regime geral e servidores públicos estaduais. Todavia, em nenhum momento houve a possibilidade de reconhecimento de especialidade para fins de contagem recíproca. Isto porque a Lei nº 6.226/75, que introduziu a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, vedou expressamente a contagem de tempo laborado em condições especiais: Art. 4º Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais; (grifo nosso) A vedação em referência foi reproduzida pela legislação previdenciária superveniente, tendo sido mantido o tratamento jurídico conferido à matéria, estando vigente atualmente nos ditames do art. 96, I, da Lei nº 8.213/91. Não há, portanto, permissão legal ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em regime público sob condições especiais para fins de contagem do Regime Geral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91). - Reexame necessário. Cabimento. Primeira reedição da Medida Provisória 1.561, de 17/11/1997. - Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo do INSS, de nulidade do pronunciamento judicial a quo. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos. - Obice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma. - Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados. - Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, atualizados monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta, dado que beneficiária da justiça gratuita (Precedentes da 3ª Seção). - Reexame de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00027656619984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 603. FONTE: REPUBLICACAO). Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0010600-14.2015.403.6183 - EULALIA PEREIRA MARCOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por EULALIA PEREIRA MARCOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte (NB 137.533.658-1), devendo-se considerar as contribuições previdenciárias recolhidas pelo ex-empregador do instituidor do referido benefício, no período de 01/05/2002 a 27/04/2004, uma vez que o INSS ao calcular a renda mensal inicial considerou o valor do salário mínimo e, assim, condenar o INSS ao pagamento de todos os atrasados, desde a concessão do referido benefício, que se deu em 27/04/2004, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Em síntese alega que ajuizou ação trabalhista, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício de seu falecido marido com a empresa Kymma Indústria e Comércio e Usinagem Ltda, no período de 01/05/2002 a 27/04/2004, sendo firmado acordo entre as partes, que foi homologado por aquele Juízo, que determinou que a referida empresa procedesse a anotação na CTPS do de cujus, bem como comprovasse os recolhimentos previdenciários cabíveis. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 144). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitou a prescrição e no mérito a improcedência do pedido, uma vez que não foi produzida prova neste Juízo acerca da existência do vínculo empregatício entre o falecido e a empresa Kymma Indústria e Comércio e Usinagem Ltda (fls. 146/153). Réplica às fls. 196/158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a data de indeferimento da revisão de seu benefício de pensão por morte (NB nº 137.533.658-1), que se deu em 17/04/2014 e o ajuizamento da ação (10/11/2015 - fl. 02), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Ultrapassada a prejudicial de mérito acima analisada, passo a apreciar o mérito. A parte autora alega que ajuizou ação trabalhista, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício de seu falecido marido com a empresa Kymma Indústria e Comércio e Usinagem Ltda, no período de 01/05/2002 a 27/04/2004, sendo firmado acordo entre as partes, que foi homologado por aquele Juízo, que determinou que a referida empresa procedesse a anotação na CTPS do de cujus, bem como comprovasse os recolhimentos previdenciários cabíveis (fl. 70). Consta no documento de fl. 72, que a autora não quis deixar os nomes referentes aos recolhimentos previdenciários feitos pelo falecido, na qualidade de autônomo, no período de 1999 a 03/2004, bem como não informou a respectiva inscrição de autônomo concomitante ao período da reclamação trabalhista. Na análise da concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, o INSS entendeu que não se deve computar o período contribuído reclamado na ação trabalhista, uma vez que não houve participação do INSS acerca da prova material, embasando sua decisão no artigo 55, 3º, da Lei 8213/1991 combinado com artigo 112 da Instrução Normativa 118, de 14/04/2005 (fl. 75), que foi ratificado tal entendimento na contestação apresentada pelo réu. Quanto à questão atinente ao reconhecimento do vínculo empregatício da empresa Kymma Indústria e Comércio e Usinagem Ltda com o falecido, Sr. Euclides Marcos, no período de 02/05/2002 a 27/04/2004, postulada pela autora em ação que tramitou na Justiça do Trabalho sob nº 00630-2005-021-02-00-7, observo que o juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo limitou-se a homologar acordo celebrado entre as partes (fls. 70 e verso). O juízo especializado não fundou sua decisão em cognição exauriente dos fatos e decisão acerca do reconhecimento do aludido vínculo. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do juízo, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Isso não significa, porém, que a sentença trabalhista, por si só, possa transformar-se em início de prova material: trata-se de veículo em que analisado o início de prova, e não do próprio início de prova, que não é o caso dos autos, como já explanado. Cumpre ressaltar que neste Juízo não foi requerida pela parte autora a produção de prova para a comprovação de tal vínculo, de modo a corroborar com o início de prova, que é a homologação do acordo pela Justiça Trabalhista. Importante, também, frisar que existe um documento nos autos, à fl. 133, informando que seu benefício nº 137.533.658-1 já havia sido revisto em 01/2013, entretanto, não restou esclarecido a que título foi procedida a referida revisão pelo INSS. Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058874-43.2015.403.6301 - WILSON CISILIO ALVEZ (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015.

0002006-74.2016.403.6183 - ARNALDO GONSALES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 77/80-vº que julgou improcedente a pretensão inicial, com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória e/ou evadida de erro material e requer que sejam providos os embargos, julgando procedentes os pedidos da parte autora, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGRO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se; após, encaminhem-se os autos para o eg. TRF-3.

0000252-63.2017.403.6183 - PAULO PEREIRA LALLI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP274229 - VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/169: anote-se e republique-se a sentença de fls. 163. Trata-se de ação cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por PAULO PEREIRA LALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva revisão de benefício previdenciário. Inicial instruída com os documentos. As fls. 161, este juízo indeferiu o requerimento de sigredo de justiça e determinou que a parte autora emendasse a inicial, devendo indicar endereço eletrônico e justificar o valor da causa. As fls. 162 o segurado apresentou pedido de desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fls. 162, na qual a parte autora requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fls. 09), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005672-12.2014.403.6100 - PAULA FATIMA MESQUITA DE LIMA X ANTONIA PAIVA DE MESQUITA LIMA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AG VOLUNTARIOS DA PATRIA(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fls. 136; indefiro o pedido de devolução de prazo para manifestação sobre embargos de declaração, uma vez que não houve inspeção no período de 19 a 23/06/2017, e os prazos correram normalmente. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020705-71.2016.403.6100 - TIAGO DE JESUS VIEIRA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

I - RELATÓRIOTIAGO DE JESUS VIEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que obteve a rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa Zanufin & Domini Construções Eireli, por meio de acordo homologado em sentença arbitral. Em decorrência da rescisão contratual, afirma-se que a empresa liberou as guias de levantamento do FGTS, as guias TRCT e as guias de levantamento de seguro-desemprego. Alega que seu pedido de liberação de seguro-desemprego foi indeferido, haja vista o não reconhecimento da validade da sentença arbitral. Dessa forma, requer a liberação dos valores atinentes ao seguro-desemprego, mediante cumprimento da sentença arbitral. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 23/35. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 44/45-vº). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 53/55, comunicando a liberação das quatro parcelas referentes ao seguro-desemprego. Parecer ministerial às fls. 57/58. Manifestação da União Federal às fls. 61. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a impetrante acordou a rescisão contratual em sede de juízo arbitral, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho às fls. 25/26. Por isso, solicitou o pagamento do seguro-desemprego, que, todavia, restou indeferido. Considero válida e eficaz a sentença homologatória arbitral, não vislumbrando qualquer vício capaz de inquiri-la. Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0017647-70.2010.403.6100, Décima Turma, Relator Des. Sérgio Nascimento, Data 05/12/2012: PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à inmutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a reanálise do pedido administrativo a autoridade coatora liberou as parcelas do seguro-desemprego (fls. 53/55), o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do antigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2013. FONTE REPUBLICACAO: O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente. Comprovado o desemprego involuntário diante da rescisão do contrato de trabalho, o impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego, conforme fls. 44/45-vº. Ante a justiça gratuita deferida à impetrante, não há que se falar em pagamento de custas. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006957-14.2016.403.6183 - FERNANDA SERPELONI COSTA ERCOLI(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA SERPELONI COSTA ERCOLI contra DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do seguro-desemprego. Sustenta que seu vínculo empregatício com a empresa BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A foi rescindido em 04/04/2016, razão pela qual formulou pedido administrativo junto ao Ministério do Trabalho para concessão do seguro-desemprego, que foi indeferido. O indeferimento se deu sob o fundamento de ser sócio da empresa FAHB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA. e ter renda própria. Com relação a isso, a impetrante salienta que não faz mais parte do quadro societário da empresa, desde 14/01/2016, conforme 4ª alteração contratual de sociedade empresária, às fls. 49/55. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 20/98. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 101/102). A Autoridade Impetrada apresentou informações acerca do cumprimento da liminar às fls. 107/122. Parecer ministerial às fls. 124. Identificação da União Federal às fls. 127. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a impetrante teve seu contrato de trabalho firmado com a empresa BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e rescindido, sem justa causa, em 04/04/2016, conforme termo de rescisão de fls. 38/39. Por isso, solicitou o pagamento do seguro-desemprego. Posteriormente, o impetrado indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de que a impetrante é sócia da empresa denominada FAHB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA., ou seja, percebe renda própria e não se encontra desempregada, condições estas que impossibilitam o recebimento do benefício do seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, e artigo 4º ambos da Lei 7998/90. Contudo, observo pelo documento de fls. 50, que a impetrante retirou-se da sociedade em 14/01/2016. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a reanálise do pedido administrativo a autoridade coatora liberou as parcelas do seguro-desemprego (fls. 107/122), o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do antigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2013. FONTE REPUBLICACAO: O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente. Comprovado o desemprego involuntário diante da rescisão do contrato de trabalho, a impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego, conforme fls. 101/102 e 107/122. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045894-10.2001.403.0399 (2001.03.99.045894-7) - ROSA MARIA SEMINATE DE BRITO (SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROSA MARIA SEMINATE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que foi implantada administrativamente (fl. 92) RMI a maior do que a efetivamente devida em decorrência do julgado, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 285, notifique-se eletronicamente a AADJ a fim de que retifique o valor do benefício do segurado nos termos do julgado (fls. 151/154). Ressalto que, quanto ao valor recebido a maior pela segurada, entendo que não há de se falar em restituição de valores ao INSS, uma vez que o montante em questão foi recebido de boa-fé. Ademais, a verba até então paga decorreu de implantação por atos da própria autarquia federal, razão pela qual, em decorrência do princípio da proporcionalidade, não pode ser penalizada a segurada, hipossuficiente na relação, por um ato praticado pela entidade autárquica no desempenho de suas respectivas atividades.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MAIOLINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ ALEXANDRINI - PR45234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO MAIOLINI, em face da sentença de fls. 61/62 [1], que julgou extinguiu o processo ante o reconhecimento da coisa julgada.

Sustenta o embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto ao “princípio da não preclusão” uma vez que, pelos documentos trazidos aos autos, é possível aferir que teria o direito à revisão de seu benefício.

Nesse sentido, suscita que: “há existe insegurança em rediscutir uma pretensão previdenciária” (fl. 68). Aduz que a sentença anterior traduz entendimento que não se coaduna com a verdade real.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há o vício de omissão apontado.

As razões dos embargos, na realidade, evidenciam irresignação em relação ao conteúdo decisório da sentença embargada.

Não indicou o embargante, concretamente, qualquer vício que justifique o acolhimento do recurso, limitando-se a sustentar a possibilidade da revisão pretendida uma vez que, em se tratando de demanda previdenciária, não haveria que se falar em preclusão.

Ocorre que, não obstante o processo previdenciário possua particularidades assentadas na sua finalidade precípua, vocacionada à tutela de direitos sociais de índole constitucional, deve respeitar o postulado da coisa julgada, também agasalhado no seio da Constituição Federal.

Desta feita, a insurgência do embargante deve ser veiculada pelo recurso adequado e para a instância própria, não se admitindo a oposição de embargos declaratórios para tal finalidade.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ANTONIO MAIOLINI, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

(assinatura eletrônica)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONORA GONCALVES PERES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Fls. 124/126 [1]: **Indefiro** o pedido de produção de prova testemunhal uma vez que os fatos apontados (desaparecimento do pretense instituidor, sua vinculação à Previdência Social, etc) devem ser comprovados por meio de documentos.

Intimem-se.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-56.2017.4.03.6183
AUTOR: MUNIR ABDO BAARINI
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA - SP99527, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por **MUNIR ABDO BAARINI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando readequação de seu benefício previdenciário.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/18 [1]).

Foi o autor intimado a esclarecer a propositura do feito, considerando a existência do processo n.º 0027400-93.2011.403.6301, com o mesmo objeto da lide e já com sentença transitada em julgado (fl. 21).

A autora, então, manifestou-se à fl. 23, desistindo expressamente da ação.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a justiça gratuita a favor da parte autora.

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 12), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação extraída do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência manifestada às folhas 54/55, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICA RIBEIRO VIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERICA RIBEIRO VIDA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 43.287.160 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 329.053.638-60 em face do **CHEFE DO INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP**.

Visa a impetrante, com a postulação, seja a autoridade coatora compelida a conceder, imediatamente o benefício de auxílio-doença a seu favor. Assevera que é comissária de bordo (aeronauta) e que constatou estar grávida em 03/06/2017.

Salienta que pela legislação que regulamenta a profissão, não pode exercer a atividade durante a gestação, estando legalmente afastada. Ainda assim, aduz que teria a autoridade coatora indeferido o pedido administrativo, sob o fundamento da não constatação da incapacidade laborativa (NB 31/619.002.865-2).

Requer a concessão da ordem para que seja implantado o benefício de auxílio-doença a seu favor até o início da percepção do salário-maternidade.

Requer a concessão da liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 14/134 [1]).

Foi determinado à impetrante que esclarecesse o interesse de agir, considerando a concessão administrativa do benefício.

A impetrante manifestou-se à fls. 141, aduzindo que, ante a concessão do benefício, subsistiria o seu interesse processual no que concerne à adequação da data de seu afastamento e “concessão do benefício solicitado desde 17/06/17, bem como suplementação do valor”.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Constata-se que o benefício de auxílio-doença fora concedido administrativamente à impetrante com DIB em 31/07/2017 e data prevista para cessação em 09/02/2018 (NB 31/619.553.260-0).

A propositura da presente ação se verificou em 10/08/2017 e pretende a impetrante, além da adequação da data do afastamento, o pagamento de atrasados, desde o primeiro indeferimento.

Ocorre que: “o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança dos valores atrasados, ex vi o teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal” [2]

Assim, subsiste o interesse processual da impetrante **exclusivamente** no que tange à ilegalidade do indeferimento do benefício NB 31/619.002.865-2, DER 19/06/2017, **de modo que a EVENTUAL cobrança de valores atrasados deverá ser realizada por via própria**, na esteira de entendimento sedimentado em enunciado sumular da Corte Suprema:

Súmula n. 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

O prosseguimento do feito, pois, terá a estreita finalidade acima exposta.

No mais, **indefiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque, no presente caso **(i)** o valor das custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa, se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [3], **(ii)** inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e **(iii)** a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes.

Assim, resta claro que a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos pois a impetrante possui rendimento mensal que ultrapassa quatro salários mínimos e o valor a ser recolhido a título de custas iniciais, conforme exposto, não é expressivo e nem tem o condão de comprometer a sua subsistência (art. 98, *caput*, CPC).

Desta forma, promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de **indeferimento** da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

(assinatura eletrônica)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] TRF3; AMS - Apelação Cível – 276157; Sétima Turma; Des. Fed. Antonio Cedenho; j. em 15/03/2010.

[3] Informações obtidas no portal virtual da Justiça Federal de São Paulo - <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>. Ver, ainda, Resolução TRF3 n. 05/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-84.2017.4.03.6183

AUTOR: EDI MARIA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDI MARIA DA SILVA CRUZ, portadora da cédula de identidade RG nº 13.437.482-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 212.645.768-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Moacir Patrício Chaves, ocorrido em 10-01-2014.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/168.292.052-3, com DER em 21-02-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de companheira.

Com a petição inicial foram colacionados documentos.

O despacho ID 989416 - Pág. 1/2 deferiu à parte autora o benefício da gratuidade de justiça e, ainda, determinou que ela justificasse o valor atribuído à causa.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela rejeição dos pedidos (ID 1611038 - Pág. 1/7).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

No caso sob análise, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/168.292.052-3, assim como a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados, a partir de 21-02-2014, data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. No entanto, em sua petição inicial, a parte autora descumpriu essa determinação, na medida em que não indicou o valor atribuído à causa.

Intimada, a parte autora se manifestou, indicando como valor da causa o montante de R\$ R\$ 42.165,00 (quarenta e dois mil cento e sessenta e cinco reais), equivalente a 42 salários mínimos.

Sendo assim, fica claro que, na data da distribuição da demanda, o proveito econômico da causa se encontra em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Federal Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Confira-se art. 3º, caput e §3º, Lei n. 10.259/01.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ROSELI OLIVEIRA MIRANDA

Vistos, em decisão.

O feito ainda não se encontra maduro para julgamento.

Reputo imprescindível a realização de prova testemunhal para corroborar a conclusão administrativa no sentido da percepção indevida do benefício assistencial pela parte ré.

Com fundamento nos artigos 370 e 461, inciso I do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **31 de outubro de 2017, às 14h00**.

Por serem testemunhas/informantes do Juízo, intimem-se via mandado para comparecerem na data supra designada a fim de que seus depoimentos/informações sejam coletados (art. 455, §4º, II, CPC):

MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA MIRANDA, Rua Arapari, 22, Jardim Têxtil, São Paulo/SP.

MÁRIO CARNEIRO DE MIRANDA, Rua Arapari, 22, Vila Jardim Têxtil, São Paulo/SP.

JEFFERSON LUIZ CERVELIM, Rua Professor Fábio Fanucchi, 116, Jardim São Paulo/SP [1].

Intime-se a autarquia previdenciária autora.

Quanto à parte ré, aplica-se o comando do artigo 346 do Código de Processo Civil, bastando a publicação desta decisão no órgão oficial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Endereço obtido no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

[

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIOMAR CORREA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MULLER - SP359272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LIOMAR CORREIA DE SIQUEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.853.912-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 485.935.328-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Inicialmente, cumpre mencionar que a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Todavia, em vista do valor da causa, prolatou-se decisão declinando da competência, com a consequente redistribuição dos autos, para este Juízo (Doc. ID 1183551 - Pág. 16/17).

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Roey Siqueira Gomes, ocorrido em 02-12-2016 (doc. ID 1183544).

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 180.377.437-9, com DER em 13-12-2016, o qual foi indeferido, sob o argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente (doc. ID 1183544).

Assevera, contudo, que dependia economicamente da "de cujus".

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos.

Em despacho inicial, este juízo determinou que as partes fossem intimadas para ciência da redistribuição do feito, ratificou os atos processuais anteriormente praticados e afastou a possibilidade de prevenção. Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora constituísse patrono (desp. ID 1248617).

Cumprido o comando judicial (pet. ID 1691645), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (doc. ID 1691641 - Pág. 1), cuja presunção é de veracidade. Vide art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Verifico que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo de a condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo, bem como impugná-la a autarquia previdenciária nos termos do artigo 337, inciso XIII do novel Código de Processo Civil. Vide art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98, do Código de Processo Civil de 2015.

DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar que a parte autora ostentava a condição de dependente do instituidor do benefício. Com efeito, tais documentos não comprovam inequivocamente que o "de cujus" arcava com os gastos suportados pela família ou, ainda, qual era a sua contribuição para o sustento de sua genitora.

Por outro lado, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo não estar demonstrado o periculum in mora indispensável à concessão de tutela de urgência, , neste juízo de cognição sumária, já que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.519.706-0.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, concluo que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, notadamente em razão da ausência da verossimilhança imprescindível a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por LIOMAR CORREIA DE SIQUEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.853.912-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 485.935.328-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Os dados extraídos junto aos sistemas CNIS e PLENUS integram a presente decisão.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ZILDA MARIA AMODOI**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.922.500-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 655.460.248-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Relata a parte autora que percebeu o benefício de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 41/147.190.533-8, no interregno de 12-12-2007 a 05-04-2011, o qual teria sido cessado pela autarquia previdenciária, em razão da constatação de irregularidades.

Nama, ainda, que, em virtude da suposta percepção indevida do benefício assistencial, o INSS passou a lhe cobrar o valor de R\$ 77.895,31 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos).

Assim, requer a concessão de tutela de urgência, para que haja a suspensão da cobrança dos referidos valores.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

Preende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que haja imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/147.190.533-8.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, constato que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Isso porque, embora as verbas alimentares percebidas de boa-fé sejam irrepetíveis, é possível verificar, no caso concreto, indícios de má-fé.

Com efeito, pela leitura do processo administrativo acostado aos autos, tem-se pela ocorrência de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, pois o conjunto probatório lá produzido indicou a inserção irregular, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, do período de trabalho por ela prestado à empresa ACEPAM ACESSÓRIOS PARA MÁQUINA S/A, uma vez que esse vínculo de emprego teria sido mantido em período posterior ao encerramento dos registros empresariais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por **ZILDA MARIA AMODOI**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.922.500-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 655.460.248-87.

CITE-SE a autarquia previdenciária.

Os extratos CNIS integram a presente a decisão.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SILVA LEITE - SP325398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO**, nascido em 26-12-1956, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 57.354.189-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 816.959.774-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-06-2013 (DER) – NB 42/165.478.352-5.

Asseverou ter sido lavrador e ter trabalhado sujeito a agentes biológicos.

Requeriu concessão de aposentadoria especial.

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença, durante audiência, com resultado de procedência do pedido (fs. 234/262 do arquivo no formato 'pdf').

A parte autora ingressou com recurso de embargos de declaração (fs. 268/272 do arquivo no formato 'pdf').

Alegou omissão do julgado em relação ao período trabalhado na empresa Alisson Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, no interregno de 06-06-1992 a 23-11-1994.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Omitiu-se o juízo, ao efetuar contagem de tempo de contribuição, no momento em que a parte autora trabalhou para empresa Alisson Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de omissão.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO**, nascido em 26-12-1956, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 57.354.189-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 816.959.774-91, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5000237-09.2017.4.03.6183

FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

AUTOR: JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO**, nascido em 26-12-1956, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 57.354.189-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 816.959.774-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-06-2013 (DER) – NB 42/165.478.352-5.

Asseverou ter sido lavrador e ter trabalhado sujeito a agentes biológicos.

Apontou os locais e períodos em que trabalhou:

<u>Nome do local de trabalho:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Data de início:</u>	<u>Data de término:</u>
Mendo Sampaio S/A	Atividade rural	28/09/1971	21/06/1972
Sociedade Civil – Agro-Pecuária Sampaio & Cia.	Atividade rural	02/09/1972	18/06/1973
Sociedade Civil – Agro-Pecuária Sampaio & Cia.	Atividade rural	01/09/1973	10/06/1974
Sociedade Civil – Agro-Pecuária Sampaio & Cia.	Atividade rural	10/10/1974	11/04/1975
Sociedade Civil – Agro-Pecuária Sampaio & Cia.	Atividade rural	08/09/1975	20/11/1975
Usina Pumaty S/A	Atividade especial – poeira mineral e vegetal	25/05/1976	10/07/1990
Allison Ind. e Com. De Produtos Alimentícios	Atividade no ramo frigorífico	09/06/1992	23/11/1994
Geração Recursos Humanos Ltda.	Atividade rural	19/04/2010	17/07/2010

Aduz ter trabalhado junto à Usina Pumaty S/A, de 25-05-1976 a 10-07-1990, como trabalhador rural, com exposição à poeira mineral e vegetal, de forma habitual e permanente.

Enquadra suas atividades nos itens 1.2.10, III e 2.2.1 do Quadro do Decreto nº 53.831/1964.

Pleiteia declaração do tempo rural e do tempo especial, trabalhado na Usina Pumaty S/A, de 25-05-1976 a 10-07-1990, com exposição a agentes químicos.

Postula pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Pede, também, concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos virtuais – ID 862089, 583748 e 583750.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- ID 606909 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Rejeição da hipótese de prevenção com relação ao processo nº 00201613320144036301., tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Determinação de citação da parte ré.
- ID 736602 – Determinação de manifestação da parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC. Decisão de saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Deferimento de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 30 de maio de 2017, às 14:00 horas. Imposição, no que pertine às testemunhas, de especificação do nome, profissão, do estado civil, da idade, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.
- ID 744104 – manifestação de ciência, pela autarquia, da audiência designada.
- ID 826089 – pedido formulado pela parte autora, de habilitação de advogado cuja procuração está nos autos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural e de tempo especial.

Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examinou cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

Na hipótese dos autos, o autor ingressou com a presente ação em 07-02-2017. Formulou requerimento administrativo em 21-06-2013 (DER) – NB 42/165.478.352-5.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora.

B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO

Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.

Com a inicial, acostou um documento, aos autos, concernente ao tempo rural:

ID 583748 – fls. 20/41 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora;

ID 583748 – fls. 20 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora – informação de que ela trabalhou para empresa Mendo Sampaio S/A, como trabalhador rural;

Em audiência, foram ouvidos os senhores João Tadeu e Cicero Quaresma da Silva. Confirmaram o trabalho do autor. Vieram munidos das respectivas CTPS – Carteiras de Trabalho da Previdência Social. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Com início de prova material, inclusive formulário PPP – perfil profissional profissigráfico e a prova testemunhal acima indicada, entendo que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, § 3º, in verbis:

“Art. 55. (...)

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

Acrescento, por oportuno, estarem presentes outros meios de prova material. Vale lembrar que o art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.”

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [i] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Em sendo a atividade desenvolvida junto ao SESC e SENAI antecedente a 16/12/1998, há direito ao cômputo como tempo especial de magistério.

Confiram-se julgados a respeito[[iii](#)][[iv](#)].

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.

Passo ao tema da atividade especial.

C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;”

A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual § 1º, do artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Nome do local de trabalho:	Natureza da atividade:	Data de início:	Data de término:
Usina Pumaty S/A	Atividade especial – poeira mineral e vegetal	25/05/1976	10/07/1990

Os documentos são:

- ID 583748 – fls. 11/12 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Usina Pumaty S/A – informação de que a parte esteve sujeita à poeira mineral e vegetal – descrição da realização de atividades inerentes ao trabalhador rural de cana-de-açúcar, tais como: preparo de solo, plantio, tratos culturais, limpa de mato, realização de atividades de corte manual da cana; organização em esteiras da cana cortada visando ao processo de recolhimento pelas máquinas;
- ID 583748 – fls. 13 – declaração de que o senhor Paulo Loureiro de Arruda, inscrito no CREA sob nº 232500 – PE, é funcionário da empresa Usina Pumaty desde 20-05-1996, como autorização para assinar LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho e PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa.
- ID 583748 – fls. 20/41 – cópias da CTPS da parte autora;
- ID 583750 – fls. 01/06 – cópias da CTPS do autor;
- ID 583750 – fls. 07 e seguintes – cópia da ação que tramitou no Juizado Especial Federal – autos de nº 0019296-39.2016.4.03.6301;
- ID 583750 – fls. 125/129 – planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora – resultado de 39 anos, 03 meses e 13 dias de atividade;
- ID 583750 - fls. 138/139 – parecer elaborado junto à Contadoria do Juizado Especial Federal – autos de nº 0019296-39.2016.4.03.6301;
- ID 583750 - fls. 144/145 – decisão de remessa dos autos a este juízo.

No caso em exame, há agente nocivo no PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Usina Pumaty S/A - poeira mineral e vegetal.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC DE 1973). I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com fundamento no artigo 557 do CPC de 1973 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos neste recurso. III - Quanto aos períodos de 01.02.1994 a 01.06.1994 e 11.01.1995 a 12.06.1996, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário de do qual se depreende que, em ambos, ele exerceu a função de Maquinista I no setor "Silo XIV" da Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda. Em que pese à omissão do documento ora mencionado quanto à exposição a agentes nocivos no período de 11.01.1995 a 12.06.1996, há a informação de que no lapso de 01.02.1994 a 01.06.1994 o autor esteve exposto a ruídos equivalentes a 85 decibéis, poeiras minerais e vegetais, óleos e graxas. Desse modo, não havendo alteração de suas atividades, é de se concluir que de 11.01.1995 a 12.06.1996 o autor também esteve exposto a ruídos equivalentes a 85 decibéis, poeiras minerais e vegetais, óleos e graxas, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, devendo ambos os períodos (01.02.1994 a 01.06.1994 e 11.01.1995 a 12.06.1996) ser tidos por especiais. IV - Quanto à questão relativa aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, de igual forma já foi debatida nos autos, sendo que o julgado ora agravado acolheu a pretensão da Autarquia no sentido de se aplicar o disposto na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual não se conhece do recurso quanto ao ponto. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados”, (AC 00002732220124036116, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se alude ao nível de ruído.

Consequentemente, há direito à contagem diferenciada de tal interregno.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

D – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de atividade.

Nítida existência de tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido do autor, diante do cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 373, do Código de Processo Civil.

Julgo, conforme art. 485, inciso I, procedente o pedido de averbação do tempo rural e comum trabalhado nas empresas que seguem:

Atividades profissionais	Período		Natureza
	admissão	saída	
Mendo Sampaio S/A	28/09/1971	21/06/1972	Tempo comum
S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.	02/09/1972	18/06/1973	Tempo comum
S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.	01/09/1973	10/06/1974	Tempo comum
S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.	10/10/1974	11/04/1975	Tempo comum
S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.	08/09/1975	20/11/1975	Tempo comum
Usina Pumaty S/A	25/05/1976	10/07/1990	Tempo comum
Frigorífico Barcel Ltda. ME	01/10/1990	21/09/1991	Tempo comum
Alisson Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios	06/06/1992	23/11/1994	Tempo comum
Frigorífico Barcel Ltda. ME	16/10/1995	07/08/1996	Tempo comum
Nova Carne Comercial Ltda.	09/09/1996	01/03/2003	Tempo comum
Maria Célia Júlio EPP	01/03/2004	16/04/2004	Tempo comum
Mínerva S/A	01/07/2004	25/07/2007	Tempo comum
Mascarenhas Barbosa Roscoe AS	06/11/2008	20/12/2008	Tempo comum
Renato Julio ME	23/12/2008	18/03/2009	Tempo comum
Willisa Serviços Temporários Ltda.	19/07/2010	03/09/2010	Tempo comum
SGO Construções Ltda.	19/03/2010	10/02/2011	Tempo comum
UPTec Brasil Tratamento SP	01/03/2011	07/07/2011	Tempo comum
Campeão 38 Posto de Serviços	02/01/2012	15/02/2012	Tempo comum
Mascarenhas Barbosa Roscoe AS	10/09/2012	21/06/2013	Tempo comum

Declaro que o autor completou, até o requerimento administrativo de 21-06-2013 (DER) – NB 42/165.478.352-5, 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de contribuição.

Declaro especial o período de trabalho junto à empresa Usina Pumaty S/A, conforme prova de exposição à poeira vegetal e mineral. Fundamento a medida nos itens 1.2.10, III e 2.2.1 do Quadro do Decreto nº 53.831/1964.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antecipo a tutela jurisdicional e determino, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se”.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO, nascido em 26-12-1956, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 57.354.189-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 816.959.774-91
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	Dia 21-06-2013 (DER) – NB 42/165.478.352-5.

Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Atividades profissionais</th> <th colspan="2">Período</th> </tr> <tr> <th>admissão</th> <th>saída</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Mendo Sampaio S/A</td> <td>28/09/1971</td> <td>21/06/1972</td> </tr> <tr> <td>S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.</td> <td>02/09/1972</td> <td>18/06/1973</td> </tr> <tr> <td>S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.</td> <td>01/09/1973</td> <td>10/06/1974</td> </tr> <tr> <td>S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.</td> <td>10/10/1974</td> <td>11/04/1975</td> </tr> <tr> <td>S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.</td> <td>08/09/1975</td> <td>20/11/1975</td> </tr> <tr> <td>Usina Pumaty S/A</td> <td>25/05/1976</td> <td>10/07/1990</td> </tr> <tr> <td>Frigorífico Barcel Ltda. ME</td> <td>01/10/1990</td> <td>21/09/1991</td> </tr> <tr> <td>Frigorífico Barcel Ltda. ME</td> <td>16/10/1995</td> <td>07/08/1996</td> </tr> <tr> <td>Nova Carne Comercial Ltda.</td> <td>09/09/1996</td> <td>01/03/2003</td> </tr> <tr> <td>Maria Célia Júlio EPP</td> <td>01/03/2004</td> <td>16/04/2004</td> </tr> <tr> <td>Minerva S/A</td> <td>01/07/2004</td> <td>25/07/2007</td> </tr> <tr> <td>Mascarenhas Barbosa Roscoe AS</td> <td>06/11/2008</td> <td>20/12/2008</td> </tr> <tr> <td>Renato Julio ME</td> <td>23/12/2008</td> <td>18/03/2009</td> </tr> <tr> <td>Willisa Serviços Temporários Ltda.</td> <td>19/07/2010</td> <td>03/09/2010</td> </tr> <tr> <td>SGO Construções Ltda.</td> <td>19/03/2010</td> <td>10/02/2011</td> </tr> <tr> <td>UPTEC Brasil Tratamento SP</td> <td>01/03/2011</td> <td>07/07/2011</td> </tr> <tr> <td>Campo 38 Posto de Serviços</td> <td>02/01/2012</td> <td>15/02/2012</td> </tr> <tr> <td>Mascarenhas Barbosa Roscoe AS</td> <td>10/09/2012</td> <td>21/06/2013</td> </tr> </tbody> </table>		Atividades profissionais	Período		admissão	saída	Mendo Sampaio S/A	28/09/1971	21/06/1972	S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.	02/09/1972	18/06/1973	S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.	01/09/1973	10/06/1974	S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.	10/10/1974	11/04/1975	S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.	08/09/1975	20/11/1975	Usina Pumaty S/A	25/05/1976	10/07/1990	Frigorífico Barcel Ltda. ME	01/10/1990	21/09/1991	Frigorífico Barcel Ltda. ME	16/10/1995	07/08/1996	Nova Carne Comercial Ltda.	09/09/1996	01/03/2003	Maria Célia Júlio EPP	01/03/2004	16/04/2004	Minerva S/A	01/07/2004	25/07/2007	Mascarenhas Barbosa Roscoe AS	06/11/2008	20/12/2008	Renato Julio ME	23/12/2008	18/03/2009	Willisa Serviços Temporários Ltda.	19/07/2010	03/09/2010	SGO Construções Ltda.	19/03/2010	10/02/2011	UPTEC Brasil Tratamento SP	01/03/2011	07/07/2011	Campo 38 Posto de Serviços	02/01/2012	15/02/2012	Mascarenhas Barbosa Roscoe AS	10/09/2012	21/06/2013
	Atividades profissionais	Período																																																											
		admissão	saída																																																										
	Mendo Sampaio S/A	28/09/1971	21/06/1972																																																										
	S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.	02/09/1972	18/06/1973																																																										
	S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.	01/09/1973	10/06/1974																																																										
	S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.	10/10/1974	11/04/1975																																																										
	S. C. – Agro-Pec. Sampaio & Cia.	08/09/1975	20/11/1975																																																										
	Usina Pumaty S/A	25/05/1976	10/07/1990																																																										
	Frigorífico Barcel Ltda. ME	01/10/1990	21/09/1991																																																										
	Frigorífico Barcel Ltda. ME	16/10/1995	07/08/1996																																																										
	Nova Carne Comercial Ltda.	09/09/1996	01/03/2003																																																										
	Maria Célia Júlio EPP	01/03/2004	16/04/2004																																																										
	Minerva S/A	01/07/2004	25/07/2007																																																										
	Mascarenhas Barbosa Roscoe AS	06/11/2008	20/12/2008																																																										
	Renato Julio ME	23/12/2008	18/03/2009																																																										
	Willisa Serviços Temporários Ltda.	19/07/2010	03/09/2010																																																										
SGO Construções Ltda.	19/03/2010	10/02/2011																																																											
UPTEC Brasil Tratamento SP	01/03/2011	07/07/2011																																																											
Campo 38 Posto de Serviços	02/01/2012	15/02/2012																																																											
Mascarenhas Barbosa Roscoe AS	10/09/2012	21/06/2013																																																											
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida, com determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.																																																												
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																																																												
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																																																												

ii “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)º.

iii) “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver; sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

iiii) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO DO WRIT. REFORMA DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL (CPC, ART. 267, VI) E ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 515, § 3º). BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SUBMETEM-SE À LEI EM VIGOR NO MOMENTO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FRUIÇÃO. O CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM COMUM SÃO REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE PENOSA. DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM SOMENTE SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.806/1960 E DECRETO Nº 53.831/1964 (QUADRO ANEXO, ITEM 2.1.4), ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INSTRUTOR DO SENAI. ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA APOSENTADORIA DE MAGISTÉRIO SOMENTE ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. I - O mandado de segurança constitui instrumento processual adequado para discussão acerca do reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como sua conversão em tempo comum, nos casos em que a prova é exclusivamente documental. II - A reforma de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via mandamental, enseja a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. III - Os benefícios previdenciários são regidos pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, sendo que, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes inexistentes, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - O cômputo do período de trabalho realizado sob atividade especial e sua conversão em tempo comum são regidos pela lei vigente no momento da realização da atividade, em atenção ao princípio tempus regit actum (art. 70, § 2º, do Dec. nº 3.048, de 06/05/1999, na redação do Dec. nº 4.827, de 03/09/2003). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. V - A atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo, item 2.1.4), era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão de penosidade e pelo trabalho por período de 25 anos, inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum. VI - A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), a atividade foi prevista em um regime excepcional, passando a somente contemplar a aposentadoria quando o tempo de serviço/contribuição é exercido "exclusivamente na atividade de magistério", sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, portanto, sem direito à conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério exercido sob a vigência desta Emenda. Precedentes. VII - A Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja pela da Emenda Constitucional nº 20/1998 (art. 201, § 8º), assegura aos professores(as) aposentadoria em tempo inferior ao dos trabalhadores em geral, quando "por efetivo exercício de função de magistério", assim dispondo no mesmo sentido do que estava previsto sob o regime constitucional anterior, ou seja, somente contemplando a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido "exclusivamente na atividade de magistério", por isso também sem direito à conversão para tempo de serviço comum sob a vigência da atual ordem constitucional. VIII - O período de trabalho a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/1981 somente dá direito à aposentadoria especial de magistério (com tempo integral e efetivo nesta atividade), não podendo ser convertido em tempo de serviço comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (ou seja, conta-se o tempo sem acréscimos quaisquer). IX - Anote-se que a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998 (art. 201, § 8º), quando, para conferir o direito ao regime especial de aposentadoria do professor, passou-se a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", não é possível a aposentadoria especial de professores em magistério de educação superior, ressalvados, porém, o direito adquirido até então e a regra de transição para contagem do tempo de serviço anterior, constante do art. 9º, § 2º, da referida Emenda Constitucional. Precedente. X - A previsão constitucional, desde a Emenda Constitucional nº 18/1981 até a atual Constituição Federal de 1988, sem qualquer dúvida refere-se ao ensino nos níveis de educação infantil, fundamental e médio, incluindo-se neste regime especial de aposentadoria também os professores em cursos técnicos que tenham valor equivalente ao de ensino médio pela legislação específica, por terem a mesma natureza e se incluem, como qualificação profissional, nos objetivos da educação nacional - Constituição Federal, arts. 205 e 214, IV; Lei nº 9.394/96, art. 36, §§ 2º e 3º, ou art. 36-A, introduzido pela Lei nº 11.741/2008. XI - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento da ADI nº 3.772, que a função de magistério, que faz jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, sendo excluídos apenas os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza. Nesse sentido também dispunha a Resolução DC/DNPS nº 191, de 23.04.1971, do Conselho-Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, ao "reconhecer aos instrutores de ensino técnico (do SENAI) o direito da percepção da aposentadoria especial de que trata o art. 31da Lei nº 3.807/60 (LOPS), regulamentada pelo Decreto nº 53.831/64, restabelecido pela Lei nº 5.527/68, desde que os interessados comprovem perante o INPS o exercício de atividade durante o período exigido pela legislação em vigor". XII - A atividade de instrutor de cursos técnicos do SENAI, pela sua própria natureza, pode ser considerada, então, como de "magistério, em sentido amplo", assim considerada a atividade de transmissão interpessoal de conhecimentos teóricos e/ou práticos, tal como constava do Decreto nº 53.831/1964, da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/1981) e também da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original - art. 202, III), o que somente foi alterado com a Emenda Constitucional nº 20/98 (DOU 15.12.1998) (art. 201, § 8º), quando se passou a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", termos mais restritivos que não permitem a equiparação com a atividade de professor fora dos cursos de educação oficial expressamente indicados no texto constitucional. Precedentes de nossos TRFs. XIII - O art. 333, I, do Código de Processo Civil, estatui ser incumbência do autor (ou do impetrante, no caso de remédios constitucionais como o mandado de segurança) a prova do fato constitutivo de seu direito, sendo cediço que a via estreita do mandado de segurança, por proteger direito líquido e certo (CF, art. 5º, LXIX), exige prova pré-constituída, que, necessariamente, deverá ser apresentada juntamente com a petição inicial. XIV - Concessão parcial da segurança, pois, os documentos juntados pelo impetrante demonstram o exercício da atividade de magistério em curso técnico do SENAI no período descrito (12/09/1974 a 03/07/2000), a ser enquadrada como especial até 15/12/1998 (anterior à EC nº 20/1998), sem direito à aposentadoria especial por não haver completado 25 anos de serviço até então, mas com direito à conversão do tempo de serviço especial em comum quanto ao período de trabalho até 17/07/1981 (anterior à EC nº 18/1981) quando estava sob a égide da Lei nº 3.807/1960 e do Decreto nº 53.831/1964. XV - Apelação parcialmente provida.

(AMS 00027823620004036183, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

[iv].INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 930111428/2015PROCESSO Nr: 0002883-72.2008.4.03.6319 AUTUADO EM 29/07/2008ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO. RECENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: JOAO MOACYR PIRAGINI FILHOADVOGADO(A): SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOSREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00Processo nº 0002883-72.2008.4.03.6319Autor: Joao Moacyr Piragini Filho. I RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação, sob a alegação de existência de período de tempo urbano como professor, em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Sustenta que o tempo trabalhado como professor até 28/04/1995 deve ser computado como especial, bem como trabalhou por mais de 30 anos como professor. O juízo singular proferiu sentença e reconheceu a especialidade do labor como docente, bem como determinou a revisão do benefício da parte autora, com a fixação da RMI em 100% do salário-de-benefício e pagamento dos atrasados. A parte ré recorreu, alegando, em síntese, a impossibilidade de se converter a atividade de magistério em tempo comum após 29/06/1981. Sustenta, também, que os juros de mora, a partir de julho de 2009, devem ser fixados de acordo com a Lei nº 11.960/2009, bem como a ineficácia da sentença para atrasados superiores a 60 salários mínimos. Cita que, se não houve renúncia da parte autora ao excedente à alçada do JEF, este é incompetente para apreciar o feito se o valor da causa calculado nos termos do artigo 260 CPC superar 60 salários mínimos. Assim, requer a improcedência do pedido ou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e a ineficácia da sentença para condenação acima de 60 salários mínimos. É o relatório. II VOTO Passo à análise do recurso. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que o INSS não demonstrou a superação do valor de alçada do JEF, mesmo com a fixação do valor da causa pelos parâmetros do artigo 260 do CPC. No que pertine ao tempo de serviço trabalhado como professor, há que se fazer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A atividade de magistério era prevista como especial (no sentido de atividade submetida a condições de insalubridade, periculosidade, etc.) no código 2.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo o tempo de serviço de 25 anos para homens e mulheres. Com a EC nº 18/1981, artigo 2º, a aposentadoria do professor passou a ser regulada nos seguintes termos: Art. 2º - O art. 165 da HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/22/1967.htm" Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. (destacamos). Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, essa aposentadoria passou a ser prevista no artigo 202, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluído o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (destacamos)(...)A EC nº 20/1998 promoveu mudança na redação constitucional, conforme o artigo 201 a seguir, bem como estabeleceu regra de transição no artigo 9º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \ "art201" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \ "art201" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \ "art201" (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \ "art201" (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \ "art201" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destacamos)(...)Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. § 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. (destacamos) Ainda, há que se destacar as legislações infraconstitucionais a seguir: Lei nº 8.213/91 Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.301/2006 Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (...)§ 1o A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2004-2006/2006/Lei/L11301.htm" \ "art1" (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)§ 2o Para os efeitos do disposto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \ "art40§5" § 5º do art. 40 e no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \ "art201§8" § 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2004-2006/2006/Lei/L11301.htm" \ "art1" (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) (destacamos)(...)Da análise da evolução legislativa acima, depreende-se que, a aposentadoria do professor, à luz da Constituição Federal de 1988, é uma aposentadoria por tempo de contribuição específica para a atividade exclusiva de magistério, independentemente da idade mínima. Há uma redução do número de anos de contribuição; todavia, em contrapartida, o segurado precisa comprovar o exercício exclusivo dessa atividade. Além disso, a EC nº 20/98 trouxe uma mudança expressiva no que se entende por atividade docente. Antes dela, esta abrangia todas atividades, a qualquer título, desde que sejam exercidas em estabelecimentos de ensino ou em cursos profissionalizantes reconhecidos pelos órgãos públicos. Após 15/12/1998, só se refere a efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, o magistério em ensino superior e em cursos profissionalizantes foi excluído, ressaltando que também são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Lei nº 11.301/2006, à qual foi dada interpretação conforme a CF pela maioria do E. STF, que admitiu uma ressalva à Súmula nº 726 STF e entendeu que a aposentadoria diferenciada, também, os professores que exerceram cargos de diretores, coordenadores e assessores pedagógicos). A par da questão do direito adquirido para os segurados que implementaram todos os requisitos legais e constitucionais até a EC nº 20/1998, há que se verificar, ainda, a possibilidade de se converter o tempo trabalhado como professor em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum. A EC nº 20/98, no artigo 9º, § 2º, assegurou essa possibilidade somente para aqueles professores que optaram pela aposentadoria por tempo de contribuição, com um acréscimo de 17 e 20% (para homens e mulheres, respectivamente), e para os períodos de magistério até 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/98. Todavia, há uma condição específica para a utilização desse acréscimo: o tempo de contribuição deve ser integralmente referente ao magistério. Embora seja controvertida a vedação da conversão de tempo de atividade de magistério em comum, fato é que o E. STF já assentou o entendimento, em repercussão geral, no sentido de que a conversão somente é possível até a EC nº 18/1981, conforme a ementa a seguir: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)Portanto, ou há atividade integral de magistério e o segurado se aposenta como professor, ou se há necessidade de se computar demais atividades junto com o magistério, o segurado não poderá aproveitar da redução do tempo de contribuição nem da conversão do tempo de magistério em comum após a EC nº 18/1981 (publicada em 09/07/1981). A única exceção a essas situações é a prevista no artigo 9º, § 2º da EC nº 20/98, como explicado anteriormente. Cumpre salientar, outrossim, que o período anterior a 09/07/1981 a ser convertido em tempo comum deverá seguir os parâmetros do artigo 9º, § 2º da EC nº 20/98, ou seja, com acréscimo de 17 ou 20%. Por fim, cabe destacar que há uma aplicação mitigada do fator previdenciário para os professores, de acordo com o § 9º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, lembrando que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), já reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende comprovar a atividade docente nos seguintes lugares, com base nos documentos juntados com a petição inicial: 1- Liceu Noroeste de Educação Ltda. 01/03/1973 a 18/02/1974 declaração do Liceu de fls. 28, na qual informa que o autor exerceu função de professor de educação física no ensino fundamental e médio, bem como a cópia do livro de registro de empregado de fls. 29; 2 Casa de Ensino Duque de Caxias 02/04/1979 a 20/02/1980 declaração da sócia proprietária, na qual informa o exercício de professor de educação física no ensino fundamental (fls. 31) e termo de abertura do livro de registro de empregado e cópia do registro (fls. 32/34). Há, ainda, formulário sobre essa atividade especial (fls. 35/36); 3 SESC Serviço Social do Comércio 10/03/1980 a 01/08/2006 PPP de fls. 37/, no qual informa que a parte autora foi instrutor de atividades físicas até 01/08/2006. Da análise dos documentos juntados pela parte autora, verifica-se que somente é possível considerar como atividade docente na forma exigida pela Constituição Federal a exercida nos vínculos descritos nos itens 1 e 2, integralmente, e no item 3 somente até 16/12/1998. O vínculo posterior a 16/12/1998, junto ao SESC, não atende ao comando constitucional, uma vez que a EC nº 20/98 exige que a atividade docente seja exercida nos estabelecimentos de ensino e na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim sendo, até 16/12/1998 ou a DER em 2006, a parte autora somente teria cerca de 20 anos de atividade docente, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria do professor ou da aposentadoria prevista no artigo 9º, § 2º da EC nº 20/98. Por outro lado, diante da impossibilidade de se converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria do professor, é preciso verificar se há algum período de trabalho como professor passível de conversão em tempo comum, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora. Como dito anteriormente, só é possível a conversão dos períodos até 1981. Destarte, como o autor exerceu a atividade de professor, conforme os vínculos 1 a 3, até 08/07/1981 (dia anterior à publicação da EC nº 18/81), esses períodos podem ser convertidos em tempo especial, com o acréscimo de 17%. Ainda, no que tange aos juros moratórios e correção monetária, note-se que a questão restou definitivamente sepultada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Assim, para fins de correção monetária, não é aplicável a referida lei. Dessa forma, por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013. No caso dos autos, os cálculos dos atrasados devem ser realizados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na época da execução. Por fim, cumpre ressaltar que a renúncia prevista no § 4º do art. 17 da Lei 10.259/01, refere-se à execução e a utilização de ofício requisitório no lugar do precatório, não podendo ser confundida com a verificação do valor da causa. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré para reconhecer somente os períodos de 01/03/1973 a 18/02/1974, 02/04/1979 a 20/02/1980 e 10/03/1980 a 08/07/1981 como especiais, devendo ser averbados e convertidos em tempo comum, com acréscimo de 17%, bem como determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da DER, e com o pagamento dos atrasados a serem calculados nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos a título de tutela antecipada deverão ser compensados na execução. Deixo de fixar os honorários advocatícios, uma vez que não é hipótese de recorrente vencido. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Szibzera e Caio Moisés de Lima. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

(16 00028837220084036319, JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/09/2015).

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ELOI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINEIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **VALDIR ELOI DA SILVA**, nascido em 12-03-1954, filho de Maria Costa Almeida e de Guilherme Eloi da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 7.367.025-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 764.210.158-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-06-2014 (DER) – NB 46/171.968.128-4, indeferido administrativamente.

Indicou locais e períodos em que trabalhou em especiais condições, não reconhecidas pela autarquia:

Empresas:	Atividade:	Início:	Término:
Chuchi Tanaka	Soldador	01/02/1976	15/12/1976
Móveis Perfomita	Soldador	10/02/1977	28/09/1977
Siderúrgica Aliperte	Especial	19/04/1978	24/05/1978
IGASE	Especial	09/02/1993	03/04/1995

Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 – item 2.5.3.

Requeriu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos.

Os documentos citados na sentença foram extraídos do formato 'pdf', objeto de conversão do Processo Judicial Eletrônico.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 31/83).

Certificou-se nos autos ausência de prevenções (fs. 84).

Em seguida, deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação da parte ré (fs. 85).

A parte autora anexou decisão de indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 87/91).

Este juízo determinou à parte autora que cumprisse, em 20 (vinte) dias, o despacho ID 464780, com apresentação de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 169.487.563-3, providência cumprida às fs. 110/198.

Determinou-se citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal (fs. 199).

A autarquia previdenciária contestou o pedido – fs. 202/232.

Manifestou-se a parte autora a respeito da contestação apresentada pela autarquia (fs. 255/288).

Asseverou não ter outras provas a serem produzidas (fs. 290/291).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

A.1 – DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 21-11-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-06-2014 (DER) – NB 46/171.968.128-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1]. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

E, se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato.[2]

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, nas novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, **por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes períodos de labor pelo autor, nas seguintes empresas, cujos documentos de prova serão indicados:

Empresas:	Atividade:	Início:	Término:
Fls. 133 - cópia da CTPS - empresa Chuchi Tanaka	Soldador	01/02/1976	15/12/1976
Fls. 134 - cópia da CTPS - empresa Móveis Perfonita	Soldador	10/02/1977	28/09/1977
Fls. 134 - cópia da CTPS - empresa Siderúrgica Aliperte	Especial - operador de pontes rolantes, no setor de siderurgia	19/04/1978	24/05/1978
Fls. 136 - cópia da CTPS - empresa IGASE	Especial - atividade de motorista	09/02/1993	03/04/1995

Algumas considerações se mostram importantes.

As duas atividades indicadas nos autos são de soldador e de motorista.

Quanto à atividade de soldador, vale mencionar o item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. I. O autor pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e não de aposentadoria especial. Não pode, agora, simplesmente, buscar o Poder Judiciário para efetuar conversão de benefício não solicitado na esfera administrativa, já que efetuou a opção pela aposentadoria por tempo de serviço quando do protocolo do pedido administrativo de concessão. Somente por essa questão inicial, o direito do autor não se configura. II. Embora o autor não pleiteie o reconhecimento de atividade especial no período entre 1ª.08.1970 a 31.08.1995, quando laborou como seralheiro e soldador, cumpre ressaltar que a profissão de seralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersíveis (parcear da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Porém, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido. Em relação aos soldadores, resalta-se que somente os que trabalham com solda elétrica ou a oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito (diferentemente da legislação anteriormente vigente, o Anexo III do Decreto nº 53.381/64, que considerava que todos os que exerciam a função de soldadores, galvanizadores, chapadores e caldeireiros, nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, estavam submetidos a condições especiais). III. O STJ já pacificou o entendimento de que, relativamente aos fatores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial para verificar a existência ou não de tais fatores agressivos. O mesmo raciocínio é válido para os demais agentes citados pelo autor. IV. Não se analisa a possibilidade de aumento do coeficiente proporcional da aposentadoria por tempo de serviço, em decorrência da conversão de tempo especial em comum, por não fazer parte do pedido, restrito à alteração do tipo de benefício concedido. Procedimento outro configuraria em julgamento extra petita. V. Apelação a que se nega provimento. (AC 000570562002403999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 130 ..FONTE: REPLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. SOLDADOR. AS TAREFAS DE SOLDADOR PRESTADAS DE MODO PERMANENTE CONFIGURAM TRABALHO INSALUBRE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO PARA O BENEFÍCIO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. (AC 8904175500, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 04/04/1990.).

Em continuidade, cumpre citar que a atividade de cobrador e de motorista de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 05-03-1997.

Nesta linha de raciocínio, reputo possível enquadramento das atividades desempenhadas pela parte autora, da seguinte forma:

Empresas:	Atividade:	Início:	Término:
Chuchi Tanaka	Soldador	01/02/1976	15/12/1976

Móveis Perfomita	Soldador	10/02/1977	28/09/1977
Siderúrgica Aliperte	Especial	19/04/1978	24/05/1978
IGASE	Especial	09/02/1993	03/04/1995

Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iii\]](#)

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que integra a sentença, verifica-se que o autor trabalhou 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade.

Não há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, por **VALDIR ELOI DA SILVA**, nascido em 12-03-1954, filho de Maria Costa Almeida e de Guilherme Eloi da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 7.367.025-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 764.210.158-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos citados:

Empresas:	Atividade:	Início:	Término:
Chuchi Tanaka	Soldador	01/02/1976	15/12/1976
Móveis Perfomita	Soldador	10/02/1977	28/09/1977
Siderúrgica Aliperte	Especial	19/04/1978	24/05/1978
IGASE	Especial	09/02/1993	03/04/1995

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porque, conforme planilha anexa, a parte autora perfaz até o dia do requerimento administrativo de 27-06-2014 (DER) – NB 46/171.968.128-4, 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade.

Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa e extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	VALDIR ELOI DA SILVA , nascido em 12-03-1954, filho de Maria Costa Almeida e de Guilherme Eloi da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 7.367.025-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 764.210.158-91.
Parte ré:	INSS

Períodos averbados como especiais:	Empresas:	Atividade:	Início:	Término:
	Chuchi Tanaka	Soldador	01/02/1976	15/12/1976
	Móveis Perfomita	Soldador	10/02/1977	28/09/1977
	Siderúrgica Aliperte	Especial	19/04/1978	24/05/1978
	IGASE	Especial	09/02/1993	03/04/1995
Honorários advocatícios:	Hipótese de sucumbência recíproca - serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Incidência do art. 86, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.			

[j] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:).

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido”, (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido”, (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo apelado nos períodos de 13 de agosto de 1970 a 19 de março de 1971, 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972, 1º de abril de 1973 a 16 de junho de 1973, 1º de dezembro de 1973 a 23 de abril de 1974 e 1º de agosto de 1974 a 17 de julho de 1975, seu exercício veio demonstrado por cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). IV - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrastada pelo INSS, na espécie. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - No caso, ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador nos períodos de 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972 e 1º de agosto de 1974 a 29 de julho de 1975, em conformidade aos SB-40 fornecidas pela empregadora TUA - Transportes Urbanos Araújo Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida pelo autor, vale dizer, "Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.". XII - Quanto ao período de 03 de agosto de 1976 a 04 de dezembro de 1998, referente ao trabalho prestado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), os SB-40 pertinentes, fornecidos pela empregadora, atestam a prestação do serviço como "Guarda Fios" entre 03 de agosto de 1976 e 15 de abril de 1980 e como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos entre 16 de abril de 1998 e 19 de junho de 1998, quando o apelado, entre outras tarefas, cuidava da manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XV - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas no SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate, observando-se ter a sentença limitado o tempo de serviço em questão ao período de 03 de agosto de 1976 a 05 de março de 1997. XVI - Anote-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XVII - Em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o apelado contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço até 04 de dezembro de 1998, daí porque possui tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a incidência do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). XVIII - Juros de mora mantidos à base de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, por força do que dispôs o art. 406 do novo Código Civil, combinado ao art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes. XIX - Apelação e remessa oficial improvidas”, (AC 00012557820024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

No mesmo sentido: REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367.

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES RAMOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ FERNANDES RAMOS FILHO**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.385.070, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 041.110.798-49, objetivando, em síntese, que o valor da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/070.601.586-0 concedida em 03-01-1983, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 30/44). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID n.º 679136 e determinou-se a citação. (fl. 46)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 51/79).

Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 80).

A parte autora apresentou manifestação à fl. 82 em que requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/070.601.586-0, teve sua data do início fixada em 03-01-1983 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(…) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(…)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/070.601.586-0 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ FERNANDES RAMOS FILHO**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.385.070, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.110.798-49, objetivando, em síntese, que o valor do benefício **NB 42/070.601.586-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILIO CASTILHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUCILIO CASTILHO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 597316-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 157.558.788-20, objetivando, em síntese, que o valor da aposentadoria especial n.º 46/082.460.163-7 concedida em 10-10-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 30/42). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID n.º 740052 e determinou-se a citação. (fl. 44)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/79).

Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 80/82).

Houve apresentação de réplica às fls. 84/100.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decore das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/082.460.163-7, teve sua data do início fixada em 10-10-1987 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

-

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/082.460.163-7 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **LUCILIO CASTILHO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 597316-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 157.558.788-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício **NB 42/082.460.163-7**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005181-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIA MARIA NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STEFFEN - RS93182, FRANCINE NEY DIEFENTHAELER - RS57793

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLAVIA MARIA NEVES**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.895.487-7SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 253.508.018-48, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

Busca a impetrante a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autoridade coatora em razão de figurar como sócia da empresa Lotus Amarelo Comércio e Prestação de Serviços desde 20-02-2014.

Sustenta a impetrante que não auferiu qualquer renda proveniente da atividade desenvolvida pela empresa da qual consta como sócia (lucro ou pró-labore), razão pela qual tal fato não poderia ser empecilho à concessão do seguro desemprego.

Aduz que reúne todos os requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício em testilha e, por tais razões, alega ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo – SP e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11/61).

O processo foi originalmente distribuído perante a 25ª Vara Federal Cível, que declinou, de pronto da competência (fls. 66/68).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi a medida liminar indeferida pela decisão de fls. 72/74.

A União Federal ingressou no feito (fls. 75/76).

O Ministério Público Federal consignou a inexistência de interesse público indisponível a justificar a sua intervenção (fls. 85/86).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 88/92.

A impetrante, ciente, requereu a concessão da segurança (fls. 93/94).

É o relatório. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Inicialmente, diante da juntada de declaração de hipossuficiência e da realização de pedido expresso, **DEFIRO** ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo da impetrante de ver concedido o seguro desemprego em seu favor.

Isso porque os documentos que acompanham a inicial **não** são suficientes para que se possa aferir se, de fato, a impetrante não auferiu renda oriunda da empresa Lotus Amarelo Comércio e Prestação de Serviços Ltda. ME, da qual é sócia administradora (fl. 71) e detentora de 1/3 das quotas que integram o capital social (fl. 28).

A declaração do contador e o balancete apresentado são documentos **unilaterais** e, analisados em cotejo aos extratos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE não evidenciam a não percepção de valores, decorrente da atividade da empresa da qual é sócia.

Competia à impetrante, por meio de documentos robustos e idôneos, tal como a declaração de informações à Receita Federal, por exemplo, demonstrar que não auferiu qualquer valor da sociedade, que inclusive está ativa atualmente.

E, como cedição, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09).

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração.

2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (destaco)

(STJ, MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **FLAVIA MARIA NEVES**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.895.487-7SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 253.508.018-48, em mandado de segurança impetrado contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

Custas devidas pela impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência à União Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO COMUM

0008832-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008832-9) - MARIA IGNEZ DO VALE GOIS DE MORAIS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0010405-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BUENO FOGACA X MARIA JOSE FERREIRA FOGACA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0011576-60.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM GONCALEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000861-4) - FERNANDO BATALHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FERNANDO BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a tutela antecipada deferida a nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 434/435), se em termos, expeça-se o necessário, em relação à parcela incontroversa, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3) - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X NELCY MARTINS DIAS X NELSON MARTINS X NILZA MARTINS X NIVALDO MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X EDITHE LEITE DO AMARAL X ANNA CASARE MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLINDA CORREA VICENTE X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intimem-se.

0013190-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013190-9) - MARINO ROSA DE ANDRADE(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 144: Com razão o INSS. Cumpra-se o despacho de fl. 133 no que tange ao honorários sucumbenciais, expedindo-se o necessário.Intimem-se.

0008271-34.2012.403.6183 - LOURENCIO DE FREITAS NETO(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCIO DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)

FLS. 257/259: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003298-02.2013.403.6183 - DULCILEIA KREISCHER PENA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCILEIA KREISCHER PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 217/225: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentosInforme o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005136-77.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE MACHADO CUNHA TOLOI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETE MACHADO CUNHA TOLOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012757-33.2010.403.6183 - ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DURANTE X MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE X ADELAIDE ROSA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002733-09.2011.403.6183 - HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.ObsERVE-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012617-62.2011.403.6183 - DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.ObsERVE-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0010761-29.2012.403.6183 - BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007391-37.2015.403.6183 - MARCIO KENZO HIGA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO KENZO HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007045-6) - HILDA DAS DORES GUARTIERI(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DAS DORES GUARTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DAS DORES GUARTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 410: Indefero o pedido de expedição de guia de levantamento, uma vez que os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente vinculada ao CPF do beneficiário, sem restrições quanto à retirada, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 109.Intime-se. Cumpra-se.

0010390-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010390-9) - MARIA MADALENA VIEIRA DE MELO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.173,58 (sessenta e um mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.877,27 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.050,85 (sessenta e sete mil, cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 284, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0006014-31.2015.403.6183 - VALDINEIA NUNES DOS SANTOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos para o réu. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000761-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000761-0) - NILSON JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 579/580) e diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de folha 586, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012610-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012610-7) - JERSON FERREIRA NOBRE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERSON FERREIRA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos para o réu. Intimem-se.

0004498-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004498-3) - JAIME PEREIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos para o réu. Intimem-se.

0004701-79.2009.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos para o réu. Intimem-se.

0007879-31.2011.403.6183 - JOSE DIBBERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos para o réu. Intimem-se.

0009208-78.2011.403.6183 - TAKECHI NOMURA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKECHI NOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 308), bem como do despacho de fl. 309 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-06.2012.403.6183 - LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos para o réu. Intimem-se.

0010617-89.2012.403.6301 - MARIA ILDE ALVES CELESTINO PARDINHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILDE ALVES CELESTINO PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 271/272) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 273, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção de benefício de pensão por morte à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-61.2013.403.6183 - MARIA SOARES FERREIRA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 310/311) e diante da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 312, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008865-14.2013.403.6183 - CELIA BRAZ DA SILVA(SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 245/246), bem como do despacho de fl. 247 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício de auxílio doença em favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001831-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005809-1)) LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos para o réu. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002138-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002138-7) - JOSE LOPES CASECA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES CASECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos para o réu. Intimem-se.

0003683-47.2013.403.6183 - EVALDO GAIAO PEREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO GAIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos para o réu. Intimem-se.

0011661-41.2014.403.6183 - DJALMA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos para o réu. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ~~deiro~~ o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntado à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HISSAM ELDIN MOUSSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPD).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500311-97.2016.4.03.6183

AUTOR: MAURILIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro a Justiça gratuita.

2. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, a processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 6º do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

7. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

8. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

9. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-73.2017.4.03.6183
 AUTOR: SERGIO SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Inicialmente, manifeste-se o Réu a respeito da designação prévia de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, conforme pedido da parte Autora.
2. **CITE-SE** Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.
3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.
4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 6º do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.
6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.
7. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.
8. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.
9. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.
10. Por fim, **Defiro a Justiça gratuita**.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2613

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012502-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012502-4) - EDUARDO DA SILVA VICENTE(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2614

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000111-1) - RAIMUNDO ANTONIO DOS REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461/475: Mantenho a decisão de fls. 437 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento interposto. Publique-se.

0001556-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001556-4) - ELOILTO SOARES RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO E SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 243: Manifeste-se expressamente a parte exequente acerca da opção pelo benefício mais vantajoso: a aposentadoria por tempo de contribuição deferida judicialmente a partir de 07/11/2002 ou o benefício concedido administrativamente em 23/06/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 235/237. Publique-se.

0010372-10.2013.403.6183 - JOAO NETO DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, apresente a parte exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos honorários sucumbenciais. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8213/91.4. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.4.1. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária do valor, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.4.2 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4.3 Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.Em contrapartida, havendo a expressa concordância do Instituto Nacional do Seguro Social, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela parte autora. 6. Ocorrendo as hipóteses previstas nos itens 4.4 ou 5, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição da requisição de pagamento.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Com a comunicação da liberação do PAGAMENTO DA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, providencie a Secretária a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0016614-69.2015.403.6100 - ISAC DE CASTRO(SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008278-55.2014.403.6183 - RUBENS MARCOLINO DE ASSIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCOLINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação da parte executada às fls. 205, apresente a parte exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos honorários sucumbenciais. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8213/91.2. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.2.1. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária do valor, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2.2 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2.3 Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.2.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.Em contrapartida, havendo a expressa concordância do Instituto Nacional do Seguro Social, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela parte autora. 4. Ocorrendo as hipóteses previstas nos itens 2.4 ou 3, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição da requisição de pagamento.6. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.8. Com a comunicação da liberação do PAGAMENTO DA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, providencie a Secretária a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO COMUM

0014872-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014872-5) - RENATO CHIARATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005629-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005629-3) - NELSON SACOMAN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001328-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001328-0) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002643-64.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003183-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003183-5) - LUIZ CARLOS RAGONEZI(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI E SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito. Regularize o impetrante a representação processual. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006684-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006684-1) - PASQUAL CICERO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011242-26.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO COMUM

0015895-08.2010.403.6183 - MARLUCE MARIA DE FREITAS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009264-77.2012.403.6183 - MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIJANE FERREIRA DA SILVA

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008186-14.2013.403.6183 - JORGE ALMEIDA DE SOUZA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006109-95.2014.403.6183 - ROSANE CONCEICAO DA SILVA CERVELLI X SERAPHIM LUIZ DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007108-48.2014.403.6183 - ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA SALES X MARIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0015057-60.2014.403.6301 - IVONE MARIA GUERINO DE MORAES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000558-03.2015.403.6183 - JOSE GILTON PINTO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002042-53.2015.403.6183 - JOELMA HELENA FRANCISCO DAS VIRGENS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005558-81.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA BARRENCE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006408-38.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006423-07.2015.403.6183 - ROBERTO AMORIM DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010703-21.2015.403.6183 - ANA MARIA MELIS(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010769-98.2015.403.6183 - ANTONIO ADELINO PEREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011326-85.2015.403.6183 - WALTER CARUSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011750-30.2015.403.6183 - ADONIAS NONATO DE SOUSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001025-45.2016.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE GODOY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003964-95.2016.403.6183 - BENEDITO BUENO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008908-43.2016.403.6183 - MARIA EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003175-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003303-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAIMUNDO ARGEMIRO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JORGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 12.308,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição nº 1812210 como aditamento à inicial e considerando o valor atribuído à causa (R\$ 3.914,08) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-65.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA AFFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição 2173503 e acolho o pedido da parte autora e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003909-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIDNEI BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIEL SEPAROVIC FRANKLIN - SP388182

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 937,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 7.496,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELE MARIA SANTOS PIQUELLI
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 22.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por **CLEONICE BENEDITA TIMOSSI RAPOSO**, em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo e determinou o processamento regular do presente *mandamus*.

Tem-se dos autos que a impetrante teve iniciado Processo Administrativo de revisão pelo art. 29, II da Lei nº 8.213/91, em 18/03/2014.

No entanto, no curso do procedimento, foi apurado erro no período de contribuição (PCB) do benefício NB 21/1416186623371, o que ocasionaria redução da renda mensal da impetrante, conforme decisões anexadas.

Inconformada, protocolizou Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela Gerência Executiva da APS – Tatuapé à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Este recurso, de acordo com os argumentos da impetrante, possui efeito suspensivo por força de lei, o qual estaria sendo negado pela Autarquia.

Em seus declaratórios, a impetrante alegou erro material por ter o juízo embasado sua decisão na redação antiga do artigo 308 do Decreto Lei nº 3.048/99 (“*art. 308. Ressalvadas as hipóteses legais e as previstas neste Regulamento, o recurso só pode ter efeito suspensivo mediante solicitação das partes, deferida pelo presidente da instância julgadora*”) bem como ter desconsiderado pedido expresso de efeito suspensivo da parte recorrente.

Alegou a impetrante, ainda, contradição, pois não teria havido correspondência lógica entre a jurisprudência colacionada e a o teor da decisão que negou a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

De fato, a decisão tomou por base a redação anterior do artigo 308 do Decreto Lei nº 3.048/99, que foi reformada pelo Decreto nº 5.699/2006.

A legislação aplicável é aquela vigente à época dos fatos. Equivocou-se este magistrado ao aplicar a legislação antiga ao processo de revisão que teve início em 18/03/2014 (conforme documentação acostada), já na redação atual do artigo 308 do Decreto Lei nº 3.048/99, que preconiza:

“*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.*”

[\(Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)

§ 1º *Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento”.*

Nesse ponto, há que se reconhecer o erro material na decisão proferida.

Com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, considero não estar comprovado pela impetrante. **Não houve pedido de efeito suspensivo formulado nas razões recursais, momento oportuno para tanto.**

Ainda, a petição à qual a impetrante faz menção também não configura pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo. A impetrante na petição assevera que interpôs recurso e que o efeito suspensivo do mesmo não foi observado. Frise-se: não houve a provocação expressa da Autarquia Previdenciária para que recebesse o recurso endereçado à Junta no efeito suspensivo.

Não há erro material, portanto, nesse ponto da decisão.

Por fim, com relação à jurisprudência, é fato que os julgados espelham diversas situações, inclusive contrárias ao direito que se pretende garantir, justamente para permitir que o magistrado faça o necessário cotejo da situação: **a decisão foi clara ao considerar respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, caso assim não o fosse, autorizaria a concessão da liminar pretendida.** Daí a menção feita aos julgados *a contrario sensu*, onde tais princípios não foram observados.

O acolhimento parcial dos embargos, no entanto, tal não altera o teor da decisão.

Explico.

O presente mandado de segurança foi ajuizado em face de ato administrativo que, reconhecendo a insubsistência da defesa apresentada pela parte impetrante no bojo de processo administrativo e a ausência de elementos novos, aptos a assegurar a manutenção do valor da pensão por morte concedida em seu favor, determinou a revisão do benefício, com redução do valor percebido mensalmente.

Segundo se infere dos documentos constantes dos autos, o INSS, verificando erro no PBC do benefício instituidor da pensão por morte 21/ 1411215467, iniciou processo administrativo de revisão do mesmo (fl. 17).

Para tanto, intimou a parte impetrante para apresentar defesa.

Em sua defesa, a parte impetrante alegou decadência e erro no cálculo da renda mensal.

A Autarquia Previdenciária, então, entendendo pela insuficiência da defesa, proferiu o r. ato impugnado, pelo qual determinou a aplicação dos novos cálculos, com a respectiva redução do valor e do qual recorreu a parte impetrante, conforme se verifica dos anexos.

A dúvida sobre a existência de recolhimentos previdenciários nos períodos questionados pela Autarquia Previdenciária se justifica.

Neste contexto, existem razões suficientes para o INSS determinar a revisão da pensão paga à parte impetrante, **desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, o que se denota dos autos do Processo Administrativo me curso.**

Não há como se acolher, destarte, a tese de que o benefício deveria continuar a ser pago até o esgotamento da via administrativa, nem a de que o Instituto estaria tentando se escusar do ônus de comprovar a existência de irregularidades na concessão.

Destaque-se, ademais, que a existência de recurso administrativo pendente de julgamento não seria suficiente, por si só, para justificar a continuidade no pagamento do benefício no valor equivocadamente.

Primeiro, porque à parte impetrante foi facultado o oferecimento de defesa e a apresentação de documentos, antes de ser proferido o ato impugnado, de modo que não se constata ocorrência de irregularidade, cerceamento de defesa no processo administrativo ou ofensa ao princípio do devido processo legal.

Também, porque o recurso administrativo interposto pela parte impetrante tem apenas efeito devolutivo. **Somente os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos da Previdência é que podem receber o efeito suspensivo.**

É o que se colhe da leitura dos artigos 305 e 308 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS."

"Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo."

No mesmo sentido, é o artigo 61 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo."

Desta forma, desarmada a alegação, por inexistir a contradição a que se refere a parte embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido na decisão embargada.

Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, a embargante deverá manifestar a sua inconformidade com a decisão pela via recursal própria.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, para reconhecer erro material na referência legislativa inaplicável ao caso concreto.

No restante, mantenho a decisão proferida.

Prossiga-se conforme determinado anteriormente, com o regular processamento do Mandado de Segurança.

São Paulo,

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 660

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-65.2012.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES CAVALCANTE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURIVAL RODRIGUES CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] da atividade rural exercida no período de 13/10/1969 a 31/12/1978; e [ii] dos períodos especiais laborados nas empresas REAGO S/A (19/08/1981 a 26/10/1983) e RIO NEGRO S/A (11/06/1986 a 16/08/2010) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 149.492.053-8 com DER em 04/11/2008. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a reafirmação para a data em que o requerente implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício, ou da data da citação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/96. Emenda à inicial (fls. 99/100). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/140). Preliminarmente, defende a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 143/147). Juntada de novo documento pela parte autora (fls. 153/156). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 157). Petição da parte autora apresentando o rol de testemunhas (fls. 159/160). Petição da parte autora (fls. 162/164). Ciência do INSS (fl. 165). Esclarecimento sobre o rol de testemunhas apresentado pela parte autora (fls. 167/168). Deferida a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 169). Expedidas cartas precatórias (fls. 170/173). Termo de audiência (fls. 179/181). Carta precatória devolvida (fls. 185/209). Alegações finais da parte autora (fls. 212/220). Ciência do INSS (fl. 221). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natureza e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante

comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependerá não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-fé, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boas-fé, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rural): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistematização dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim e porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 61.192/2). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de ruralidade exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpor recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTOS FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento de sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação coligada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rural no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/14 ..FONTE REPLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo, remanece o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de ruralidade da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela exterioridade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREDADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como ruralidade, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rural pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rural restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (...). TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Acides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - El 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Favinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como ruralidade, no caso, a certidão de seu

casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcial. (TRF3, AC 200606020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realiza a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marliana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em retorno, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - ruído do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820110436113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2 - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo

reconhecimento da atividade rural exercida no período de 13/10/1969 a 31/12/1978 e dos períodos especiais laborados nas empresas REAGO S/A (19/08/1981 a 26/10/1983) e RIO NEGRO S/A (11/06/1986 a 16/08/2010) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 149.492.053-8 com DER em 04/11/2008. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a reafirmação para a data em que o requerente implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício, ou da data da citação. Passo à análise individualizada de cada período. 1) DO PERÍODO RURAL A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural de 13/10/1969 a 31/12/1978. Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos o título eleitoral, emitido em 09/08/1976, constando a profissão de agricultor (fl. 95) e certificado de dispensa de incorporação, emitido em 15/11/1977, constando a profissão de agricultor (fl. 96). Em audiência realizada por meio de carta precatória, a testemunha MARIA DAS GRAÇAS COSTA afirmou que conhece o autor desde quando ele tinha 12 anos. Afirma que o pai do autor era administrador do sítio. Com vinte anos o autor foi para São Paulo, em 1978 acredita. Em 1980 a testemunha visitou o autor em São Paulo. A mãe do autor pagava uma pessoa para alfabetizar os filhos no sítio. O INSS questionou a testemunha se o autor já havia morado em Pernambuco e a resposta foi negativa. Afirma que o autor nunca morou em Pernambuco. A testemunha afirmou que via o autor trabalhando no sítio. A testemunha IVANETE ALVES BRITO informou ser tia do autor. Afirma que o autor morava no sítio Barra da Cachoeira e são em dez irmãos. Eles viviam da agricultura, plantavam feijão, milho, arroz, tinham gado. O autor e seus irmãos trabalhavam no sítio. Em 1977 o autor foi para São Paulo. O autor estudava no sítio. Questionada pelo INSS, a testemunha afirmou que os dez irmãos mais velhos foram para São Paulo. Informou que o autor nunca morou em Pernambuco. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério objetivo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Como já ressaltado, a prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Os documentos apresentados como início de prova material não precisam se referir a todo o período de labor, porém a prova oral mostrou-se frágil, carecedora de maiores detalhes da atividade requerida. Assim, tendo em vista a fragilidade da prova oral, entendo que deve ser averbado como tempo de serviço rural apenas do período de 01/01/1976 a 31/12/1977, em consonância com a prova documental apresentada. 2) REAGO S/A (19/08/1981 a 26/10/1983) Conforme CTPS a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 19/08/1981 a 26/10/1983, tendo sido contratado para o cargo de servente (fl. 82). Segundo o PPP fornecido pela empresa (fl. 34), a parte autora exerceu a função de servente, em empresa cujo ramo de atividade era extração britagem de blocos e fabricação de pedras e ficou exposta aos agentes nocivos calor, chuva, poeira, etc. De acordo com o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64, é possível o enquadramento por categoria profissional das atividades desempenhadas com exposição a poeiras. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO AO MONETÁRIO E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. O período de carência é também requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dispondo o artigo 25 do mesmo diploma legal. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a falta nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, a fim de comprovar o exercício pela parte autora de atividade profissional em condições insalubres, foi determinada pelo Juízo a realização de prova pericial (fls. 503/553), demonstrando o exercício de suas funções, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes nocivos/agressivos, nos seguintes termos: - de 24/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 28/02/1979, 29/03/1979 a 04/07/1980, 05/08/1980 a 16/12/1985, 20/02/1986 a 26/04/1986, 02/07/1986 a 11/11/1986, 06/02/1991 a 06/02/1991, 04/06/1991 a 21/12/1992, 29/05/1993 a 12/11/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995 - na função de Trabalhador Rural, o que ensaja o enquadramento da atividade como especial em face da previsão legal contida no código 2.2.1 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária); de 02/05/1986 a 17/05/1986, 12/02/1987 a 01/09/1987 e 07/02/1991 a 20/05/1991 e 29/04/1995 a 29/03/2006 - na função de Servente/Trabalhador Braçal, com exposição a agentes químicos, tais como poeiras minerais, o que ensaja o enquadramento da atividade como especial em face da previsão legal contida no código 1.2.10 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e - 18/12/1988 a 13/09/1989 - na função de Ajudante de Eletricista, o que ensaja o enquadramento da atividade como especial em face da previsão legal contida no código 1.1.8 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos referidos. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, entretanto, no presente caso não há comprovação de que tenha ocorrido, de modo que deve ser fixado na data da citação. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00280261320104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531395 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017) Remanescer cristiano que a própria Administração Pública, constanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente elétrico acima do limite de tolerância no período pleiteado. Assim, tendo em vista a atividade desempenhada pela empresa, bem como a exposição da parte autora ao agente poeira, é possível o enquadramento por categoria do período de 19/08/1981 a 26/10/1983. 3) RIO NEGRO S/A (11/06/1986 a 16/08/2010) De acordo com a CTPS (fl. 83) a parte autora foi admitida na empresa ora em análise em 11/06/1986, sem anotação de data de saída, tendo sido admitido para o cargo de ajudante geral. Segundo o PPP fornecido pela empresa (fls. 39/40), a parte autora ficou exposta a ruídos de 91,3 dB(A) nos períodos de 11/06/1986 a 05/03/1997 e de 09/04/1998 a 25/06/2007. Considerando o pedido e o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 11/06/1986 a 05/03/1997 e de 09/04/1998 a 25/06/2007. No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente elétrico acima do limite de tolerância no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extermar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 39 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os períodos de 19/08/1981 a 26/10/1983, 11/06/1986 a 05/03/1997 e de 09/04/1998 a 25/06/2007 devem ser considerados como laborados em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais (19/08/1981 a 26/10/1983, 11/06/1986 a 05/03/1997 e de 09/04/1998 a 25/06/2007) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 04/11/2008: Autos nº: 0001660-65.2012.403.6183 Autor(a): LOURIVAL RODRIGUES CAVALCANT Data Nascimento: 13/10/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/11/2008 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/11/2008 (DER) Carência Concomitante ? 19/08/1981 26/10/1983 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 23 dias 27 Não 11/06/1986 05/03/1997 1,40 Sim 15 anos, 0 mês e 11 dias 130 Não 09/04/1998 25/06/2007 1,40 Sim 12 anos, 10 meses e 24 dias 111 Não 01/01/1976 31/12/1977 1,00 Não 2 anos, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/01/1979 28/06/1981 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 28 dias 30 Não 17/01/1984 06/05/1986 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 20 dias 29 Não 06/03/1997 08/04/1998 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 3 dias 12 Não 26/06/2007 04/11/2008 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 9 dias 17 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 11 meses e 12 dias 237 meses 41 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 3 meses e 11 dias 248 meses 42 anos e 1 mês - Até a DER (04/11/2008) 40 anos, 2 meses e 28 dias 356 meses 51 anos e 0 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 2 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 2 meses e 19 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regas anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 19 dias). Por fim, em 04/11/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condono o INSS a averbar o período rural (01/01/1976 a 31/12/1977) e os períodos especiais laborados nas empresas REAGO S/A (19/08/1981 a 26/10/1983) e RIO NEGRO S/A (11/06/1986 a 16/08/2010) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 149.492.053-8 com DER em 04/11/2008. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, DESDE QUE MAIS VANTAJOSO DO QUE O CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a AADJ.

0003399-73.2012.403.6183 - AILTON SOUZA SANTOS (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILTON SOUZA SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício para que o valor de sua RMI seja calculada com base nos salários constantes na relação de salário de contribuição fornecidos pela empresa empregadora, bem como na CTPS do autor. À fl. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/45 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 64/66. A cópia do processo administrativo foi apresentada às fls. 68/192. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e o parecer foi apresentado às fls. 204/207. Manifestação da parte autora às fls. 216/219, ciente do INSS à fl. 230. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMI/RMA. A parte autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/137.652.955-3, com DIB em 01/02/2005, com RMI no valor de R\$ 793,63 (setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) (fls. 15/18). Alega a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com base nos salários de contribuições em desacordo com os salários que recebia na ocasião em que trabalhava, conforme consta nos cálculos de fls. 23/27 e 95/98, que diferem dos cálculos de fls. 15/18 e 46/60. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria apurou, com base na documentação constante dos autos, bem como no CNIS do autor que os salários de contribuição previstos às fls. 139/140 são compatíveis com os registrados no CNIS do autor. Com efeito, ao comparar o banco de dados do CNIS com as relações de salários de contribuições (fls. 23/27), há divergências conforme tabela abaixo transcrita. Competência CNIS Autos. FLNov/94 R\$ 468,47 R\$512,28 23Set95 R\$ 685,00 R\$672,71 23Jun96 R\$738,99 R\$715,44 23Out/97 R\$951,36 R\$978,74 23Jul98 R\$813,65 R\$870,40 24Abr00 R\$906,47 R\$934,86 24 Jun00 R\$870,10 R\$1.068,51 24Abr01 R\$864,69 R\$984,50 24Mai03 R\$1.168,48 R\$1.151,36 25Jan04 R\$449,96 R\$1.475,51 25Fev04 R\$159,29 R\$1.189,24 25A Contadoria Judicial, assim, encontrou diferenças nos valores utilizados pelo INSS quando realizou o cálculo da RMI do autor. Assim, conclui-se que deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial para determinar a revisão do benefício do autor para que seja realizado o recálculo da RMI de seu benefício, alterando-se os valores constantes no CNIS do autor, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 204/207. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, alterando-se os valores constantes no CNIS do autor, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 204/207, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005081-63.2012.403.6183 - VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (25/05/1970 a 07/12/1970, 25/04/1972 a 14/06/1972 e 29/05/1973 a 11/09/1973), VIACÃO JARAGUÁ/TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (29/01/1974 a 20/04/1974 e 26/08/1978 a 22/09/1978), SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A. (10/05/1977 a 26/10/1977), KLABIN S/A (05/10/1978 a 13/12/1978), VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (01/10/1979 a 01/06/1981), TEPAL TELECOMUNICACOES LTDA (27/01/1983 a 28/04/1983 e 17/11/1986 a 25/10/1989), ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (15/02/1993 a 04/07/1994), METODO ENGENHARIA S A (18/12/1995 a 28/02/1997 e 20/01/1998 a 20/09/1999), LOGICTEL S.A. (18/12/2000 a 30/04/2004), K OERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A. (23/07/2007 a 21/07/2010), TEL TELECOMUNICACOES LTDA. (22/07/2010 atual) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/157.965.569-3, com DER em 11/10/2011. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data em que a parte autora completar 35 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/229. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 238/239). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 242/268). Réplica (fls. 106/112). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 275/425, 430/431 e anexo). Ciência do INSS (fl. 433). O julgamento foi convertido em diligência (fl.444). Novos documentos juntados pela parte autora (fls. 435/444). Ciência do INSS (fl. 445). Convertido em diligência (fl. 447). Juntada de cópias do processo administrativo (fl. 448 e anexo). Ciência do INSS (fl. 450). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.822/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao computo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianna Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.322/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de pericia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (28/09/1981 a 13/01/1986 e 14/01/1988 a 31/03/1988), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo em ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir. Período de trabalho: até 05-03-97. Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB. Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999. Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97. Limite de tolerância: Superior a 90 dB. Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003. Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB. Período de trabalho: a partir de 19/11/2003. Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003. Limite de tolerância: Superior a 85 dB. Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DO AGENTE ELETRICIDADEAs atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supra citadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto como a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incolúme até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, consequentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n. 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profilográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profilográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico

de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somado ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricitista (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricitidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericial técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricitista acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricitidade, ainda que tal agente não consta do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 308 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricitidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exerceu atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).EPI (RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento neste através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCACIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais indicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricitidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricitidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (25/05/1970 a 07/12/1970, 25/04/1972 a 14/06/1972 e 29/05/1973 a 11/09/1973), VIAÇÃO JARAGUÁ/TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (29/01/1974 a 20/04/1974 e 26/08/1978 a 22/09/1978), SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A. (10/05/1977 a 26/10/1977), KLABIN S/A (05/10/1978 a 13/12/1978), VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (01/10/1979 a 01/06/1981), TEPAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (27/01/1983 a 28/04/1983 e 17/11/1986 a 25/10/1989), ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (15/02/1993 a 00/07/1994), METODO ENGENHARIA S.A (18/12/1995 a 28/02/1997 e 20/10/1998 a 20/09/1999), LOGICTEL S.A. (18/12/2000 a 30/04/2004), KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. (23/07/2007 a 21/07/2010), TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (22/07/2010 atual) e a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/157.965.569-3, com DER em 11/10/2011. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data em que a parte autora completar 35 anos de contribuição. Passo à análise individualizada de cada período pleiteado. 1) DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (25/05/1970 a 07/12/1970, 25/04/1972 a 14/06/1972 e 29/05/1973 a 11/09/1973) Conforme CTPS (fls. 47/48) a parte autora possui quatro registros empregatícios com a referida empresa, quais sejam, de 25/05/1970 a 18/09/1970 (cargo de maquinista), 19/10/1970 a 07/12/1970 (cargo de maquinista), 25/04/1972 a 14/06/1972 (cargo de costureiro) e 29/05/1973 a 11/09/1973 (cargo de costureiro). Para comprovar a exposição a agentes nocivos a parte autora trouxe aos autos os formulários contendo informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 173, 176, 179 e 182). Referidos documentos informam que a parte autora ficou exposta a ruídos de 89 a 91 decibéis nos períodos indicados pela parte autora. Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 25/05/1970 a 07/12/1970, 25/04/1972 a 14/06/1972 e 29/05/1973 a 11/09/1973. Conforme as atividades descritas às fls. 173, 176, 179 e 182, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. 2) VIAÇÃO JARAGUÁ/TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (29/01/1974 a 20/04/1974 e 26/08/1978 a 22/09/1978) Para comprovar a exposição a agentes nocivos a parte autora trouxe aos autos formulários DSS-8030 (fls. 188 e 194 e fichas de registro de empregado (fls. 189e 195). De acordo com referidos formulários, a parte autora ficou exposta a ruído de 86 dB(A) em ambos os períodos pleiteados. Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 29/01/1974 a 20/04/1974 e 26/08/1978 a 22/09/1978. Em face da atividade desempenhada, qual seja, de cobrador em empresa de transporte coletivo, depreende-se que ficou exposta ao agente nocivo de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. 3) SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A. (10/05/1977 a 26/10/1977) Conforme CTPS (fl. 43), a parte autora laborou na referida empresa no período de 10/05/1977 a 26/10/1977, tendo sido admitido para o cargo de ajudante emendador. Segundo o PPP (fls. 190/191) a parte autora realizava emendas nos cabos telefônicos, identificava paredes e cabos, abrindo e fechando emendas de cabos, utilizando-o marcador de GLP e solda a base de chumbo. É possível o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor, nos termos do item 1.2.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, ante a exposição ao chumbo. Assim, o período de 10/05/1977 a 26/10/1977 deve ser tido como laborado em condições especiais. 4) KLABIN S/A (05/10/1978 a 13/12/1978) De acordo com a CTPS (fl. 43) a parte autora laborou na referida empresa no período de 05/10/1978 a 13/12/1978, tendo sido admitido para o cargo de ajudante de produção. Conforme PPP fôrnecido pela empresa (fls. 196/197), no período laborado, a parte autora ficou exposta a 92,0 dB(A). Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 05/10/1978 a 13/12/1978. Em face da atividade desempenhada (fl. 196) depreende-se que ficou exposta ao agente ruído de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. 5) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (01/10/1979 a 01/06/1981) De acordo com a CTPS (fl. 50) a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 01/10/1979 a 01/06/1981, tendo sido admitido para o cargo de ajudante. Segundo o formulário contendo

da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - Rsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA.A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Esse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Rsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Rsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS (25/07/1983 a 01/11/1990, 03/12/1990 a 05/04/2001 e 03/02/2003 a 24/10/2011) para concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição NB: 160.389.820-1, DER: 10/05/2012, em razão do agente ruído. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 35/47 onde consta que no período de 25/07/1987 a 01/11/1990 e de 03/12/1990 a 05/04/2001 o autor trabalhou no cargo de Operador de casa de máquinas, tinha como atividades: operar compressores, bombas de vácuo, secadores de ar, caldeiras, central de gás combustível, tanques e centrais de gases técnicos, sistemas de distribuição, estocagem, bombeio, filtragem, resfriamento e distribuição de água bruta e potável, sistemas de geração de água gelada. Operava também a estação de tratamento de efluentes (fls. 35/36 e 39/40). Consta, ainda, que no período de 03/02/2003 a 24/01/2012 o autor trabalhou Como operador de casa de máquinas e caldeiras, suas tarefas eram Operar compressores, bombas de vácuo, secadores de ar, caldeiras, tanques e centrais de gases técnicos, distribuição de energia elétrica, sistemas de distribuição, filtragem, resfriamento e distribuição de água bruta e potável, sistemas de geração de água gelada. (fl. 43) Por fim, há nos PPPs juntados aos autos que durante todo o período trabalhado na empresa OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 91,00 dB(A). Com efeito, com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Assim, os períodos trabalhados na empresa OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS (25/07/1983 a 01/11/1990, 03/12/1990 a 05/04/2001 e 03/02/2003 a 24/10/2011) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria, conforme pleiteado na inicial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS (25/07/1983 a 01/11/1990, 03/12/1990 a 05/04/2001 e 03/02/2003 a 24/10/2011) até a DER: 10/05/2012, a parte autora faz jus à aposentadoria especial ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 000976531201240316183 Autor(a): WALTER GABRIEL FILHO Data Nascimento: 25/03/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/05/2012 Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 10/05/2012 (DER) Carência Concomitante? 25/07/1983 01/11/1990 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 7 dias 89 Não 03/12/1990 05/04/2001 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 3 dias 125 Não 03/02/2003 24/10/2011 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 22 dias 105 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (10/05/2012) 26 anos, 4 meses e 2 dias 319 meses 52 anos e 1 mês DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora na empresa OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS (25/07/1983 a 01/11/1990, 03/12/1990 a 05/04/2001 e 03/02/2003 a 24/10/2011) para fins de concessão de aposentadoria especial, NB: 160.389.820-1, DER: 10/05/2012, bem como pagamento dos valores atrasados desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória anteriormente concedida, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o sob o critério legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Cientifique-se a AADI. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004152-59.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ABREU (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVEIRA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por FRANCISCO FERREIRA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas INDÚSTRIA ANHEMBI S/A (21/03/1983 a 10/09/1985), TINSLEY & FILHOS (25/07/1990 a 23/08/1993), RECUPMAT IND E COM (01/08/2003 a 04/10/2004), IND METALÚRGICA STAY (05/10/2004 a 28/02/2007), IND METALÚRGICA DE POÁ (01/03/2007 a 02/07/2012) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42159.236.709-4, DER: 24/01/2012. À fl. 139 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/160 arguindo preliminarmente prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 167/168. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO. A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 159.236.709-4, DER: 24/01/2012). O autor ajudou a presente ação judicial em 15/05/2013, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Assim, afastado a preliminar apresentada pelo INSS. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado

segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Recexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de periccia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente em 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunizar elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003, LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçarbeiros, arramadores, dobradores e destabadores; rebarbadores; acarriados, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçarbas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatidores com martelos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do fôrmo) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinaidor (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não se inclui entre as razões de decidir, por questões anúladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?>

idConteúdo=281259).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- CASO SUB JUDICE A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas INDÚSTRIA ANHEMBI S/A (21/03/1983 a 10/09/1985), TINSLEY & FILHOS (25/07/1990 a 23/08/1993), RECUPMAT IND E COM (01/08/2003 a 04/10/2004), IND METALÚRGICA STAY (05/10/2004 a 28/02/2007), IND METALÚRGICA DE POÁ (01/03/2007 a 02/07/2012) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/159.236.709-4, DER: 24/01/2012).Passo a análise dos períodos pleiteados na inicial individualmente:- INDÚSTRIA ANHEMBI S/A (21/03/1983 a 10/09/1985);Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa INDÚSTRIA ANHEMBI S/A (21/03/1983 a 10/09/1985) juntou aos autos DIRBEN 8030 e laudo às fls. 44/48, onde consta que o autor desempenhava a atividade de Executa serviços auxiliares na linha de envase, abastecia a linha com frascos vazios, retira os frascos avariados, e na maior parte do tempo efetua o acondicionamento do produto em caixas e realiza a paletização. (fl. 44). Consta, ainda, que o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 82 a 88 dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista que para o período o limite de ruído previsto em lei era de 80 dB(A), o período trabalhado na empresa INDÚSTRIA ANHEMBI S/A (21/03/1983 a 10/09/1985) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.2- TINSLEY & FILHOS (25/07/1990 a 23/08/1993)De acordo com as CTPS, a parte autora durante o período acima mencionado, o autor trabalhou na função de fundidor de bronze, conforme consta à fl. 25.Quanto à forma de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, conforme mencionado alhures, até 28/04/1995, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e Dec 83.080/79. Com efeito, referido rol é meramente exemplificativo nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR.A atividade de fundidor está enquadrada como especial no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, o período trabalhado na empresa TINSLEY & FILHOS (25/07/1990 a 23/08/1993) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.3- RECUPMAT IND E COM (01/08/2003 a 04/10/2004);Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa RECUPMAT IND E COM (01/08/2003 a 04/10/2004) o autor juntou aos autos PPP às fls. 61/62 onde consta que o autor no período pleiteado na inicial operava máquina de forma para fundição de peças. Consta, ainda, que o autor estava exposto aos fatores de risco ruído na intensidade de 89 dB(A) e calor 27,7 a 29,8 C.Dessa forma, tendo em vista que, para o período, o limite legal de intensidade de ruído é de 85 dB(A), o período trabalhado na empresa RECUPMAT IND E COM (01/08/2003 a 04/10/2004) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.4- IND METALÚRGICA STAY (05/10/2004 a 28/02/2007);Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa IND METALÚRGICA STAY (05/10/2004 a 28/02/2007) o autor juntou aos autos PPP às fls. 65/66 onde consta com descrição de sua atividade Fundidor: em suas atividades o colaborador prepara fôrmas para operação, carregando-os com materiais adequados a suas atividades, fazia o controle de tempo dos materiais colocados nos fôrmas. Registra as ocorrências técnicas e operacionais pertinentes a sua função de forma habitual e permanente. Trabalha em conformidade com as normas e procedimentos técnicos. Segue as normas técnicas de qualidade e segurança da empresa. Consta, ainda, que no período pleiteado, o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 88 dB(A) e calor acima de 28°C.Assim, tendo em vista que para o período o limite para o agente ruído é de 85 dB(A), o período trabalhado na empresa IND METALÚRGICA STAY (05/10/2004 a 28/02/2007) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. 5- IND METALÚRGICA DE POÁ (01/03/2007 a 02/07/2012);Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa IND METALÚRGICA DE POÁ (01/03/2007 a 02/07/2012) o autor trouxe aos autos PPP às fls. 67/68 onde consta com descrição de sua atividade Fundidor: em suas atividades o colaborador prepara fôrmas para operação, carregando-os com materiais adequados a suas atividades, fazia o controle de tempo dos materiais colocados nos fôrmas. Registra as ocorrências técnicas e operacionais pertinentes a sua função de forma habitual e permanente. Trabalha em conformidade com as normas e procedimentos técnicos. Segue as normas técnicas de qualidade e segurança da empresa (fl. 67). Consta, ainda, que durante o período trabalhado em mencionada empresa o autor estava exposto ao ruído na intensidade de 88 dB(A) e a calor acima de 28°C. Com efeito, tendo em vista que para o período mencionado o limite previsto em lei era de 85 dB(A) o período trabalhado na empresa IND METALÚRGICA DE POÁ (01/03/2007 a 02/07/2012) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIA.Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem:Autos nº: 00040125920134036183Autor(a): FRANCISCO FERREIRA DE ABREUData Nascimento: 21/02/1961Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 24/01/2012Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 24/01/2012 (DER) Carência Concomitante 701/07/1980 31/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não21/01/1981 01/03/1982 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 11 dias 15 Não21/03/1983 10/09/1985 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 16 dias 31 Não31/10/1985 29/03/1990 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 6 dias 54 Não25/07/1990 23/08/1993 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 23 dias 38 Não21/02/1994 11/10/1995 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 17 dias 21 Não28/02/1996 31/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 Não01/04/1996 21/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 2 Não22/05/1996 19/08/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Não20/08/1996 20/12/1999 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 1 dia 40 Não20/03/2000 03/05/2001 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 26 dias 15 Não09/05/2001 30/09/2002 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 22 dias 16 Não01/08/2003 04/10/2004 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 24 dias 15 Não05/10/2004 28/02/2007 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 10 dias 28 Não01/03/2007 02/07/2012 1,40 Sim 6 anos, 10 meses e 10 dias 59 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 8 meses e 3 dias 200 meses 37 anos e 9 meses -Até 28/11/99 (L 9.876/99) 21 anos, 7 meses e 15 dias 211 meses 38 anos e 9 meses -Até a DER (24/01/2012) 36 anos, 6 meses e 9 dias 345 meses 50 anos e 11 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 8 meses e 23 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 8 meses e 23 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 23 dias).Por fim, em 24/01/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (porque permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial os períodos trabalhados nas empresas INDÚSTRIA ANHEMBI S/A (21/03/1983 a 10/09/1985), TINSLEY & FILHOS (25/07/1990 a 23/08/1993), RECUPMAT IND E COM (01/08/2003 a 04/10/2004), IND METALÚRGICA STAY (05/10/2004 a 28/02/2007), IND METALÚRGICA DE POÁ (01/03/2007 a 02/07/2012) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/159.236.709-4, DER: 24/01/2012, nos termos acima expostos.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu verifique o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Cientifique-se a AADJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005401-79.2013.403.6183 - ANTONIO ISMAEL SANTOS TEIXEIRA/SP28684I - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO ISMAEL SANTOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. (03/12/1998 a 19/05/2011); e [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 19/11/1979 a 16/02/1980 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 143.386.677-0, com DER em 19/05/2011. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/116.Deféritos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/137). Réplica (fls. 139/152).Ciência do INSS (fl. 154).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 155).Petição da parte autora (fls. 156/158).Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa para fornecimento do PPP/LTCAT (fl. 159).Petição da parte autora (fls. 163/164). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agresso à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (19/11/1979 a 16/02/1980), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995.DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir.Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DdBPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento

aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003. Limite de tolerância: Superior a 85 dB. Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em retorno, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do 3º, trabalho a colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudence tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravo do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. (03/12/1998 a 19/05/2011) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 143.386.677-0, com DER em 19/05/2011. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 44), os períodos de 01/04/1982 a 15/12/1982, 22/02/1983 a 14/02/1986, 09/06/1986 a 09/02/1987, 11/02/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 foram enquadrados administrativamente pelo INSS. Passo à análise do período remanescente. Conforme CTPS (fl. 80), a parte autora foi admitida na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. em 11/02/1987, sem anotação de data de saída, para o cargo de praticante. Segundo o PPP fornecido pela empresa (fs. 89/98), a parte autora ficou exposta a ruídos de 91 dB(A) (03/12/1998 a 30/06/2000), 87,9 dB(A) (01/07/2000 a 05/10/2004) e 88,3 dB(A) (06/10/2004 a 09/11/2010). Em complementação ao documento juntado nos autos do processo administrativo, no PPP apresentado somente nestes autos (fs. 62/66) consta a exposição da parte autora a ruído de 88,3 dB(A) no período de 10/11/2010 a 19/04/2012. Considerando o pedido da parte autora (03/12/1998 a 19/05/2011) e o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período pleiteado, de 03/12/1998 a 19/05/2011. Remanesce cristiano que a própria Administração Pública, substanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015. ..FONTE_REPUBLICACAO:). No caso dos autos, os PPPs apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANTISS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fs. 62/63 depreendendo-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 03/12/1998 a 19/05/2011 deve ser tido como laborado em condições especiais. Tendo em vista que o PPP complementar foi juntado somente

nestes autos, em caso de procedência a data de início do pagamento (DIP) será a data em que o INSS teve ciência do referido documento. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (03/12/1998 a 19/05/2011), e os reconhecidos administrativamente (01/04/1982 a 15/12/1982, 22/02/1983 a 14/02/1986, 09/06/1986 a 09/02/1987, 11/02/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998), até a data da DER (19/05/2011), a parte autora fará jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00054017920134036183. Autor(a): ANTONIO ISMAEL SANTOS TEIXEIRA. Data Nascimento: 01/11/1961. Sexo: HOMEM. Calcula até / DER: 19/05/2011. Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 19/05/2011 (DER) Carência Concomitante? 01/04/1982 15/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 15 dias 9. Não 02/12/1983 14/02/1986 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 23 dias 37. Não 09/06/1986 09/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 9. Não 11/02/1987 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 25 dias 121. Não 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21. Não 03/12/1998 19/05/2011 1,00 Sim 12 anos, 5 meses e 17 dias 149. Não. Até a DER (19/05/2011) 28 anos, 7 meses e 18 dias 346 meses 49 anos e 6 meses. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar com tempo especial o período laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (03/12/1998 a 19/05/2011) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 143.386.677-0, com DER em 19/05/2011, e DIP na data em que o INSS teve ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário complementar, ou seja, em 09/09/2013, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADI.

0006813-45.2013.403.6183 - MARIO CESAR MONTEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO CESAR MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [l] do período especial laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A 06/03/1997 a 04/12/2012; e [ii] da conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 05/03/1982 a 10/07/1984 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 163.758.130-8, com DER em 11/01/2013. Subsidiariamente, requer seja concedida a aposentadoria especial desde a data da criação, ou da sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/107. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/120). Réplica (fls. 122/132). Novos documentos juntados pela parte autora (fls. 136/169). Manifestação do INSS (fl. 171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; e) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000439999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (05/03/1982 a 10/07/1984), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos-Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão,

entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)..Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a um ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a um ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno provido. (TRF-2 - APELREEX: 20095010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (06/03/1997 a 04/12/2012) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 163.758.130-8, com DER em 15/01/2013. Subsidiariamente, requer seja concedida a aposentadoria especial desde a data da citação, ou da sentença. De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 96) houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 01/02/1987 a 05/03/1997, laborados em condições especiais. Passo, portanto, à análise do período pleiteado (06/03/1997 a 04/12/2012). Conforme CTPS (fl. 46), a parte autora foi admitida na empresa ora em análise em 16/07/1984, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de ajudante geral. O PPP de fls. 54/57 informa que, no período pleiteado, a parte autora exerceu as funções de lubrificador de máquinas e equipamentos III (01/07/1995 a 31/10/1997), lubrificador de máquinas (01/11/1997 a 31/01/2008) e de mecânico de manutenção (01/02/2008 a 04/12/2012) e ficou exposto a ruídos de 85dB(A) (de 01/07/1995 a 01/01/2004), de 88,8dB(A) (02/01/2004 a 31/01/2008) e de 88,2dB(A) (01/02/2008 a 04/12/2012). A parte autora trouxe, ainda, o laudo técnico pericial de fls. 145/168, produzido nos autos de reclamação trabalhista n. 1001404-71.2014.5.02.0463, em processo de autoria da própria parte autora. Referido documento informa que a parte autora ficou exposta a ruído de 87,7 dB(A) e a óleo mineral. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de tomeiro de produção, tomeiro de revólver e tomeiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de tomeiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de tomeiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de tomeiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO):A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega providência. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual consigna, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (fls. 147/148), quais sejam, retirar óleo usado dos tanques instalados nas máquinas, efetuar a limpeza do interior do tanque, utilizando-se de esponja, adicionando em seguida o óleo novo e efetuar a limpeza e/ou troca dos filtros de óleo bem como a limpeza das máquinas e esteiras utilizando-se do produto mix-76, depreende-se que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Acrescente-se que o laudo pericial da própria parte autora, elaborado na Justiça do Trabalho, pode ser utilizado como prova emprestada. Assim, o período de 06/03/1997 a 04/12/2012 deve ser tido como especial tendo em vista que o laudo técnico foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento (14/09/2016, fl. 170-verso). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente os períodos especiais ora reconhecido (06/03/1997 a 04/12/2012) e os reconhecidos administrativamente (01/02/1987 a 05/03/1997), até a data da DER (15/01/2013) a parte autora fará jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00068134520134036183 Autor(a): MARIO CESAR MONTEIRO Data Nascimento: 01/10/1965 Sexo: HOMEM Calcula Data Final Fator Contas p/ carência ? Tempo até 15/01/2013 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1987 04/12/2012 1,00 Sim 25 anos, 10 meses e 4 dias 311 Não DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A 06/03/1997 a 04/12/2012 e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 163.758.130-8, com DER em 15/01/2013 e DIP na data em que o INSS teve ciência do laudo técnico, ou seja, em 14/09/2016, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Comunique-se a AAD.P.R.I.

0007173-77.2013.403.6183 - ANTONIO HILARIO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO HILARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas SEMP TOSHIBA S/A (25/02/1980 a 20/05/1981), INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A (03/06/1982 a 27/08/1992) e INDÚSTRIA JACERU DUREX S/A (19/05/1993 a 05/03/1997) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.831.245-7, com DER em 23/07/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/146. Defêndidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 148). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151/171). Especificação de provas pela parte autora (fls. 180/182) e réplica (fls. 183/185). Ciência do INSS (fl. 186). Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 187). Agravo retido interposto pela parte autora (fls. 188/189). Petição do INSS (fl. 191). Mantida a decisão de fl. 187 (fl. 192). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 196). Petição da parte autora (fl. 198). Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetivo e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física

durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003,...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.822/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.822/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, em litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.822/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.822/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.822, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impletante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200550010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas SEMP TOSHIBA S/A (25/02/1980 a 20/05/1981), INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A (03/06/1982 a 27/08/1992) e INDÚSTRIA JACERU DUREX S/A (19/05/1993 a 05/03/1997) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.831.245-7, com DER em 23/07/2010. Passo à análise individualizada do pedido. 1) SEMP TOSHIBA S/A (25/02/1980 a 20/05/1981) Conforme CTPS (fl. 119) a parte autora laborou na referida empresa no período de 25/02/1980 a 20/05/1981, tendo sido admitido para o cargo de ajudante geral. Para

comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora juntou aos autos formulário DSS-8030 (fl. 40) e laudo técnico (fl. 41), no qual constam, respectivamente, a exposição a ruído de 85dB(A) e de 83dB(A) no período pleiteado. Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 25/02/1980 a 20/05/1981. A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não alheia o Agravante suprir vícios no julgamento, mas apenas extermar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015) De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (fl. 40) depreende-se que a exposição ao agente ruído se deu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período de 25/02/1980 a 20/05/1981 deve ser tido como especial. 2) INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A (03/06/1982 a 27/08/1992) Conforme CTPS (fl. 120) a parte autora laborou na referida empresa no período indicado, tendo sido admitida para o cargo de ajudante II. Para demonstrar a exposição a agentes nocivos a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 45/47, no qual consta a exposição a radiações ionizantes nos períodos de 03/06/1982 a 30/04/1984 e 01/05/1984 a 27/08/1992. A exposição a radiações ionizantes é passível de enquadramento na classificação de agentes nocivos do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.3). Tendo em vista a atividade desempenhada pela empresa (indústria nuclear), bem como a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, depreende-se que a exposição se deu de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Conforme já assinalado, o uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade. Assim, o período de 03/06/1982 a 27/08/1992 deve ser tido como especial. 3) INDÚSTRIA JACERU DUREX S/A (19/05/1993 a 05/03/1997) Conforme CTPS (fl. 132) a parte autora laborou na referida empresa no período de 19/05/1993 a 28/12/2006, tendo sido admitido para o cargo de ajudante silenciosos. De acordo com o PPP (fls. 48/49) a parte autora ficou exposta a óleos/graxa no período de 19/05/1993 a 20/12/2006. Embora a exposição a óleo e graxas seja enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo II do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, pela descrição das atividades desempenhadas pela parte autora (fl. 48) não restou comprovada a exposição de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período de 19/05/1993 a 05/03/1997 deve ser tido como comum. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais (25/02/1980 a 20/05/1981 e 03/06/1982 a 27/08/1992) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 23/07/2010: Autos nº: 0007173720134036183 Autor(a): ANTONIO HILARIO Data Nascimento: 01/10/1960 Sexo: MOME M Calcula até / DER: 23/07/2010 Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 23/07/2010 (DER) Carência Concomitante 725/02/1980 20/05/1981 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 24 dias 16 Não 03/06/1982 27/08/1992 1,40 Sim 14 anos, 3 meses e 29 dias 123 Não 17/01/1980 22/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 1 Não 20/07/1981 01/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 12 dias 11 Não 19/05/1993 28/12/2006 1,00 Sim 13 anos, 7 meses e 10 dias 164 Não 02/01/2007 07/05/2008 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 6 dias 17 Não 01/07/2008 30/09/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dias 3 Não 03/11/2008 01/06/2017 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 21 dias 21 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 7 meses e 9 dias 219 meses 38 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 6 meses e 21 dias 230 meses 39 anos e 1 mês - Até a DER (23/07/2010) 33 anos, 11 meses e 18 dias 356 meses 49 anos e 9 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 11 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 11 meses e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 14 dias). Por fim, em 23/07/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condono o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados nas empresas SEMP TOSHIBA S/A (25/02/1980 a 20/05/1981) e INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A (03/06/1982 a 27/08/1992). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condono o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fúcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007293-23.2013.403.6183 - CARLOS ELIAS DA SILVA(SP286841-A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ELIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado nas empresas AUTOMETAL S/A (12/09/1991 a 22/09/1994) e CYCLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (20/02/1995 a 23/11/2001); e [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/07/1982 a 01/07/1987, 25/01/1988 a 20/06/1988, 04/07/1988 a 09/06/1989 e 12/06/1989 a 14/05/1991 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 159.658.703-0 com DER em 27/01/2012. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde a citação ou da sentença. No caso de improcedência, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, a citação ou a sentença. Como a inicial vieram os documentos de fls. 02,62. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/76). Réplica (fls. 78/82). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 84). Petições da parte autora (fls. 85/140 e 141/144). O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício à empresa CYKLOP (fl. 145). A empresa CYKLOP encaminhou laudos técnicos (fl. 148 e anexo). Petição da parte autora (fls. 153/155). Ciência do INSS (fl. 156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não laborou exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que os REQUISITOS para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apeleção/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, não vem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079420004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATOR(A): Desembargador Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/07/1982 a 01/07/1987, 25/01/1988 a 20/06/1988, 04/07/1988 a 09/06/1989 e 12/06/1989 a 14/05/1991), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litem: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 63.1997 a 18.11.2003, conforme

Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stj.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, podendo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE: PUBLICACAOA0). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - ADC:2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA, PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RÚIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.529/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado AULISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2-Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas AUTOMETAL S/A (12/09/1991 a 22/09/1994) e CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (20/02/1995 a 23/11/2011) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 159.658.703-0 com DER em 27/01/2012. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde a citação ou da sentença. No caso de improcedência, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, a citação ou da sentença. Da análise do Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 129/130), verifica-se que houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 12/09/1991 a 22/09/1994, 20/02/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, laborados em condições especiais. Passo, portanto, à análise do período remanescente, qual seja, 03/12/1998 a 23/11/2011 laborado na empresa CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A. Conforme CTPS a parte autora foi admitida na referida empresa em 20/02/1995, sem anotação de data de saída, tendo sido admitido para o cargo de ajudante de produção (fl. 43). Segundo o PPP fornecido pela empresa (fs. 58/59) e laudos técnicos anexos, a parte autora ficou exposta a ruídos de 91 dB(A) (20/02/1995 a 23/11/2011). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 03/12/1998 a 23/11/2011. A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 58 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 03/12/1998 a 23/11/2011 deve ser tido como laborado em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (03/12/1998 a 23/11/2011) e os reconhecidos administrativamente (12/09/1991 a 22/09/1994, 20/02/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998), até a data da DER (27/01/2012), da citação ou da sentença a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00072932320134036183 Autor(a): CARLOS ELIAS DA SILVA Data Nascimento: 08/07/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/01/2012 Citação: 22/10/2013 Sentença: 07/07/2017 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/07/2017 Carência Concomitante ? 12/09/1991 22/09/1994 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 11 dias 37 Não 20/02/1995 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 16 dias 26 Não 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Não 03/12/1998 23/11/2011 1,00 Sim 12 anos, 11 meses e 21 dias 155 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 6 anos, 10 meses e 8 dias 84 meses 29 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 7 anos, 9 meses e 20 dias 95 meses 30 anos e 4 meses Até a DER (27/01/2012) 19 anos, 9 meses e 15 dias 239 meses 42 anos e 6 meses Até 22/10/2013 19 anos, 9 meses e 15 dias 239 meses 48 anos e 0 mês Até 07/07/2017 19 anos, 9 meses e 15 dias 239 meses 48 anos e 0 mês Somando-se os períodos especiais (03/12/1998 a 23/11/2011, 12/09/1991 a 22/09/1994, 20/02/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 27/01/2012: Autos nº: 00072932320134036183 Autor(a): CARLOS ELIAS DA SILVA Data Nascimento: 08/07/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/01/2012 Citação: 22/10/2013 Sentença: 09/08/2017 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/10/2013 Carência Concomitante ? 12/09/1991 22/09/1994 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 27 dias 37 Não 20/02/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 10 dias 26 Não 06/03/1997 02/12/1998 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias 21 Não 03/12/1998 23/11/2011 1,40 Sim 18 anos, 1 mês e 29 dias 155 Não 25/01/1988 20/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 6 Não 04/07/1988 09/06/1989 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 12 Não 12/06/1989 14/05/1991 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 3 dias 23 Não 10/06/1991 17/06/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 1 Não 24/11/2011 01/12/2016 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 29 dias 23 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 10 meses e 18 dias 126 meses 29 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 2 meses e 16 dias 137 meses 30 anos e 4 meses - Até a DER (27/01/2012) 31 anos, 2 meses e 1 dia 283 meses 42 anos e 6 meses Inaplicável Até 22/10/2013 32 anos, 10 meses e 26 dias 304 meses 44 anos e 3 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 10 meses e 5 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Ainda, em 27/01/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 09/08/2017 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (03/12/1998 a 23/11/2011) e a consequente concessão aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 159.658.703-0 a partir de 09/08/2017 (data da sentença). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE CARLOS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas SOCIEDADE PAULISTA (23/07/1986 a 05/03/1997) e na PARKER HANNIFIN (25/07/2002 a 23/04/2013) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 165.170.182-0, DER 29/04/2013. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/111). À fl. 113 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial.O autor apresentou emenda à inicial às fls. 114/118.Citado, o INSS apearou contestação às fls. 122/142 pagando pela improcedência da demanda.A emenda à inicial foi apresentada às fls. 154/158.O autor apresentou laudo às fls. 164/186 da empresa PARKER HANNIFIN.Ciente do INSS à fl. 187-v. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consorte previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessitaria a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da noividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fúza-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/99, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, §, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA.A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentado da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 FONTE: REPUBLICACAO.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramento e limites de tolerância respectivos- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a emenda do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013)0268413-2, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas SOCIEDADE PAULISTA (23/07/1986 a 05/03/1997) e na PARKER HANNIFIN (25/07/2002 a 23/04/2013) em razão do agente ruído. Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa SOCIEDADE PAULISTA (23/07/1986 a 05/03/1997), o autor juntou aos autos DSS 8030 e laudo às fls. 21/26 onde consta que o autor desempenhou a atividade de torneiro revólver (23/07/1986 a 31/05/1987), de oficial torneiro mecânico (01/06/1987 a 31/05/1987), torneiro mecânico (01/06/1987 a 30/06/1993) e de programador de CNC (01/07/1993 a 26/06/1997). Consta, ainda, que nestes períodos ele estava exposto a ruído na intensidade de 87 dB(A) nas três primeiras funções e 84 dB(A) na última função.Já para comprovar o exercício de atividade especial na empresa PARKER HANNIFIN (25/07/2002 a 23/04/2013), o autor trouxe aos autos PPP às fls. 27/28 e laudo às fls. 166/186. No PPP consta como atividade exercida pela parte autora Preparar o torno CNC ao receber as peças em caçambas ou bandejas de aço, diretamente da forjada (peças já resfriadas) ou de outra operação de usinagem. Fixar e ajustar as peças na placa do CNC através de dispositivos. Acionar o torno e acompanhar usinagem da peça. Verificar a ferramenta (desgaste). Preparar o torno CNC para realizar o ciclo de usinagem e trocas. Alternar ciclos de usinagem conforme descrito no plano de fabricação. Controlar visualmente e com CEP (fl. 27). Consta, ainda que em referido período o autor estava exposto a ruído na intensidade de 87 dB(A). Com efeito, no que diz respeito ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.Assim, o período trabalhado na empresa SOCIEDADE PAULISTA (23/07/1986 a 05/03/1997) e na empresa PARKER HANNIFIN (19/11/2003 a 23/04/2013) devem ser tidos como especiais.O período trabalhado na empresa PARKER HANNIFIN (25/07/2002 a 18/11/2003) não deve ser reconhecido como especial, uma vez que a intensidade de ruído ao qual o autor estava exposto não excedia o limite previsto em lei para a época e não há previsão no PPP de outro agente nocivo que o autor poderia estar exposto. DO DIREITO À APOSENTADORIA.Somando-se o período reconhecido na presente sentença como especial com os períodos reconhecidos administrativamente, conforme requerido pelo autor na inicial, temos a seguinte contagem:Autos nº: 00084390220134036183Autor(a): Jose Carlos da CostaData Nascimento: 20/10/1963Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 29/04/2013Data inicial Data Final Fator Contá p/ carência ? Tempo até 29/04/2013 (DER) Carência Concomitante 701/05/1979 11/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 9 Não07/05/1980 26/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 34 Não01/07/1983 19/04/1984 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 19 dias 10 Não14/05/1984 21/05/1986 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 8 dias 25

Não27/05/1986 22/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 2 Não23/07/1986 05/03/1997 1,40 Sim 14 anos, 10 meses e 12 dias 128 Não06/03/1997 26/08/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 21 dias 5 Não12/03/1998 01/06/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 4 Não15/07/1998 09/11/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 5 Não08/02/1999 08/05/1999 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Não10/05/1999 17/07/2002 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 8 dias 38 Não25/07/2002 18/11/2003 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 24 dias 16 Não19/11/2003 23/04/2013 1,40 Sim 13 anos, 2 meses e 13 dias 113 NãoMarcoTempo Total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 4 meses e 12 dias 222 meses 35 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 2 meses e 2 dias 232 meses 36 anos e 1 mês -Até a DER (29/04/2013) 40 anos, 3 meses e 28 dias 393 meses 49 anos e 6 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 0 mês e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 0 mês e 19 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regas anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 19 dias). Por fim, em 29/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil(2015), e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período trabalhado nas empresas SOCIEDADE PAULISTA (23/07/1986 a 05/03/1997) e na PARKER HANNIFIN (19/11/2003 a 23/04/2013) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 165.170.182-0, DER 29/04/2013 nos termos acima expostos.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) e comum(ns) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Tendo em vista a sucumbência mínima condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgando (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico a AADJ.

0010603-37.2013.403.6183 - FELIPE ALVES DA CRUZ(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por FELIPE ALVES DA CRUZ, diante da sentença de fls. 182/189 que julgou procedente a demanda para condenar o INSS averbar tempos especiais, bem como a conceder aposentadoria especial, NB 165.710.414-9, com DER em 05/08/2013 e DIP em 11/04/2016. Em síntese, a parte autora alega contradição, erro material e omissão, vez que na sentença embargada constou a desistência, pela parte autora, do pedido de tutela antecipada.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Assiste razão à embargante. De fato, houve erro material na sentença embargada, vez que existiu pedido de desistência do pedido de antecipação da tutela. Assim, determino a exclusão do seguinte parágrafo do relatório da sentença (fl. 182): Aditamento à inicial. A parte autora desistiu do pedido de tutela antecipada (fls. 92/93). Determino, ainda, o acréscimo do seguinte trecho ao dispositivo da sentença: Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Por fim, determino a alteração de parte do tópico síntese do julgado, a fim de que onde consta: Tutela: Não Passe a constar: Tutela: Sim Não mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0012512-17.2013.403.6183 - FRANCO ANTONIO URBINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCO ANTONIO URBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (01/08/1997 a 28/02/2007); e [ii] da conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 01/04/1977 a 12/08/1977 e 01/02/1978 a 02/02/1981 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 140.223.455-1, com DER em 06/09/2007. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/127. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 130). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/142). Réplica (fls. 147/153). Ciência do INSS (fl. 154). Petições da parte autora (fls. 157/158 e 159/163). Deferida a expedição de ofício à empresa Volkswagen (fl. 164). Juntada de documentos pela empresa (fls. 166/169). Petição da parte autora (fl. 174). Ciência do INSS (fl. 175). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividades enquadráveis como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/04/1977 a 12/08/1977 e 01/02/1978 a 02/02/1981), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ, EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portaalf/ems/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da

atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, podendo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA, PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido pelo editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2-Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (01/08/1997 a 28/02/2007) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 140.223.455-1, com DER em 06/09/2007. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%. De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 96) houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 19/01/1982 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/07/1997, laborados em condições especiais. Passo, portanto, à análise do período pleiteado (01/08/1997 a 28/02/2007). Conforme CTPS (fl. 61), a parte autora foi admitida na empresa ora em análise em 19/01/1982, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de ferreiro. Há três PPPs juntados aos autos (fls. 69/74, 83/86 e 116/118), com níveis de ruído diversos. Para fins de dirimir dúvidas, foi determinada a apresentação do laudo técnico, o qual foi juntado às fls. 167/169. Uma vez que o PPP é preenchido com base no laudo técnico, para fins de verificação de exposição a agente nocivo, serão considerados os níveis de ruído trazidos pelo laudo técnico. O laudo técnico fornecido pela empresa (fls. 167/169) informa que a parte autora ficou exposta a ruídos de 91dB(A) no período de 01/08/1997 a 28/02/2007. Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 01/08/1997 a 28/02/2007. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO. I. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 168 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao agente ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 01/08/1997 a 28/02/2007 deve ser tido como laborados em condições especiais. Tendo em vista que o laudo técnico foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento (09/09/2016, fl. 175). DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando somente os períodos especiais ora reconhecido (01/08/1997 a 28/02/2007) e os reconhecidos administrativamente (19/01/1982 a 05/03/1997) e de 06/03/1997 a 31/07/1997, até a data da DER (06/09/2007) a parte autora fará jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00125121720134036183 Autor(a): FRANCO ANTONIO URBINO Data Nascimento: 05/09/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 06/09/2007 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/09/2007 (DER) Carência Concomitante ? 19/01/1982 28/02/2007 1,00 Sim 25 anos, 1 mês e 10 dias 302 Não DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar com tempo especial o período laborado na empresa empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (01/08/1997 a 28/02/2007) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 140.223.455-1, com DER em 06/09/2007 e DIP na data em que o INSS teve ciência do laudo técnico, ou seja, em 09/09/2016, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Comunique-se a AADJ.P.R.I.

0012740-89.2013.403.6183 - ANGELO CANDIDO FERREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANGELO CANDIDO FERREIRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como eletricitista junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., entre 06/03/1997 a 26/09/2012, a partir de 25/10/2013 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 123-130, pugrando pela improcedência do pedido. Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariáninha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, podendo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldado ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 0003402/7820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO: Jem suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldado à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS: Primeiramente, ressalta-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 46-48, reconheceu labor especial para os períodos de 14/03/1991 03/08/1994, junto à empresa TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. e de 21/10/1994 a 05/03/1997, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. Foi reconhecido o total de 30 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, que restam incontroversos nos autos. Período de 06/03/1997 a 26/09/2012, - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. parte junto PPP de fl. 24-28, para o período de 21/10/1994 a 26/09/2012, informando que trabalhou na empresa referida como eletricitista. O documento descreve as atividades do autor, bem como assegura a exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidades superiores a 250v. Conforme salientado, o INSS reconheceu a especialidade do labor até 05/03/1997. O documento ressalva, ainda, que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período de 06/03/1997 a 26/09/2012 deve ser reconhecido como especial. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, com a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 26/09/2012, como especiais. CALCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 35 anos, 3 meses e 13 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00127408920134036183 Autor(a): ANGELO CANDIDO FERREIRA FILHO Data Nascimento: 12/09/1970 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/10/2013 Anotações Data inicial Data Final Autor Conta p/ carência ? Tempo até 25/10/2013 (DER) Carência Concomitante ? ROMMEL E HALPE LTDA - ME 01/04/1985 08/05/1986 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 8 dias 14 Não CONFECÇÕES WALDE LTDA 09/05/1986 18/12/1987 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 10 dias 19 Não ROBLES ROBLES COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME 18/02/1988 25/05/1989 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 8 dias 16 Não AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA 10/07/1989 20/12/1990 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 11 dias 18 Não TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. 14/03/1991 03/08/1994 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 28 dias 42 Não ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 21/10/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 27 dias 30 Não ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 06/03/1997 26/09/2012 1,40 Sim 21 anos, 9 meses e 11 dias 186 Não Marco temporal total Carência Idade Até a DER (25/10/2013) 35 anos, 3 meses e 13 dias 325 meses 43 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 25/10/2013 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com filio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo com o tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 26/09/2012 e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 25/10/2013, valendo-se do tempo de 35 anos, 3 meses e 13 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima

mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Ressalta, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0012996-32.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DAMIAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta CARLOS ALBERTO DAMIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas METALÚRGICA ROSSI S/A (22/09/1986 a 03/03/1987), AUTOMETAL (06/03/1997 a 15/02/2013) e a transformação dos períodos comuns em especial de 14/09/1984 a 12/12/1984, 13/12/1984 a 04/03/1985, 02/05/1985 a 15/01/1986, 16/06/1987 a 24/07/1987, 11/01/1988 a 28/03/1989 mediante aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente concessão da aposentadoria especial NB: 165.036.324-6, DER: 18/04/2013, ou sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 49/153). À fl. 156 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 159/171 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fs. 176/182. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetivo e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial de 14/09/1984 a 12/12/1984, 13/12/1984 a 04/03/1985, 02/05/1985 a 15/01/1986, 16/06/1987 a 24/07/1987 e 11/01/1988 a 28/03/1989, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram/ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/96, ao final confirmadas na Lei nº 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto nº 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto nº 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código

2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudência de critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas METALÚRGICA ROSSI S/A (22/09/1986 a 03/03/1987), AUTOMETAL (06/03/1997 a 15/02/2013) em razão do agente ruído e agentes químicos com a consequente concessão de aposentadoria especial NB: 165.036.324-6, DER: 18/04/2013, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa METALÚRGICA ROSSI S/A (22/09/1986 a 03/03/1987) a parte autora juntou aos autos PPP às fls. 79/80 onde consta como descrição de sua atividade: Executar todos os processos de pintura com pistola: inspecionar e/ou monitorar as características definidas na PPF, bem como o seu registro quando aplicado; movimentar materiais diversos entre os vários pontos da fábrica; responder pela qualidade de componentes e/ou produtos de sua fabricação; executar operações diversas seguindo as folhas de processo de fabricação; executar tarefas afins. (fl. 79). Consta, ainda, que no período pleiteado na inicial submeteu-se ao agente ruído na intensidade de 82,9 dB(A), bem como à tintas e solventes. Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa METALÚRGICA ROSSI S/A (22/09/1986 a 03/03/1987) deve ser tido como especial para fins de aposentadoria. Com relação ao período trabalhado na empresa AUTOMETAL (06/03/1997 a 15/02/2013) para comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos PPP à fl. 83 onde consta como descrição de sua atividade: Trabalhar nas cabines de pintura, utilizando pistola para pintar as peças de plástico e alumínio instaladas em ganchos, retrabalho e preparação de peças para pintura. (fl. 83). Consta também que o autor estava exposto aos agentes ruído na intensidade de 97,29 dB(A), bem como à tintas e solventes. Assim, tendo em vista que 97,29 dB(A) está acima do limite tolerável pela lei no período de 06/03/1997 a 15/02/2013, o período trabalhado na empresa AUTOMETAL também deve ser reconhecido como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença METALÚRGICA ROSSI S/A (22/09/1986 a 03/03/1987), AUTOMETAL (06/03/1997 a 15/02/2013) somados com os reconhecidos administrativamente, o autor não faz jus a aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos. Autos nº: 00129963220134036183 Autor(a): CARLOS ALBERTO DAMIÃO Data Nascimento: 25/04/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 18/04/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/04/2013 (DER) Carência Concomitante 22/09/1986 03/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 7 Não 10/04/1989 19/12/1994 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 10 dias 69 Não 01/06/1995 15/02/2013 1,00 Sim 17 anos, 8 meses e 15 dias 213 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (18/04/2013) 23 anos, 10 meses e 7 dias 289 meses 46 anos e 11 meses Somando-se o período especial reconhecido nesta sentença com o reconhecido administrativamente e os períodos comuns, temos a seguinte contagem até a DER (18/04/2013): Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/04/2013 (DER) Carência Concomitante 21/12/1984 28/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 Não 02/05/1985 15/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 14 dias 9 Não 22/09/1986 03/03/1987 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias 7 Não 16/06/1987 24/07/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 Não 11/01/1988 28/03/1989 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 18 dias 15 Não 10/04/1989 19/12/1994 1,40 Sim 7 anos, 11 meses e 20 dias 69 Não 01/06/1995 15/02/2013 1,40 Sim 24 anos, 9 meses e 15 dias 213 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 9 meses e 20 dias 148 meses 32 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 1 mês e 19 dias 159 meses 33 anos e 7 meses - Até a DER (18/04/2013) 35 anos, 7 meses e 19 dias 318 meses 46 anos e 11 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 8 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 18/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados nas empresas METALÚRGICA ROSSI S/A (22/09/1986 a 03/03/1987), AUTOMETAL (06/03/1997 a 15/02/2013) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 165.036.324-6, DER: 18/04/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico a AADI. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008950-63.2014.403.6183 - TERESINHA MARIA DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição. A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescricional das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:) JO benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocados, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJP n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001065-61.2015.403.6183 - LILIAN APARECIDA SECCO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LILIAN APARECIDA SECCO LEITE PENTEADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laborada como telefonista junto à empresa TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA, entre 04/08/1986 e 05/03/1997, a partir de 17/07/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 82-98, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de produção de provas (fl. 101-105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas diárias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da

entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (f) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 000340278/20114036113. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portai/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que, da contagem administrativa de fls. 49-50, o INSS reconheceu que a parte autora contava com 28 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de contribuição, sendo, portanto, incontestados nos autos. Período entre 04/08/1986 e 05/03/1997 - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. A parte juntou o formulário DSS-8030 e LTCAT de fls. 25-29, informando que trabalhou na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA, entre 04/08/1986 e 05/12/2000, como telefonista. O documento descreve as atividades exercidas pela autora e, ainda, que esteve exposta ao agente agressivo ruído de 80,6 dB(A). O formulário e o laudo ressaltam que a exposição ao agente físico ruído era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Saliente que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é óbice à sua consideração, momento quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e, g., a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e do tipo de maquinário utilizado na época, considerando-se que as condições de trabalho permanecem praticamente inalteradas no decorrer do tempo. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 04/08/1986 a 05/03/1997, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que a autora possui 30 anos, 3 meses e 18 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00010656120154036183 Autor(a): LILIAN APARECIDA SECCO LEITE PENTEADO Data Nascimento: 02/05/1966 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 17/07/2014 Anotações Data inicial Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/07/2014 (DER) Carência Concomitante ? NEVOIRO SA COMERCIO DE PNEUS 15/03/1984 30/04/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2 Não DESECO P DESENHOS COPIAS E SERV GERAIS SC 01/11/1984 31/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO SA 04/08/1986 05/03/1997 1,20 Sim 12 anos, 8 meses e 14 dias 128 Não TELEFONICA BRASIL S.A. 06/03/1997 05/12/2000 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dia 45 Não RECOLHIMENTO 01/04/2001 31/12/2011 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 0 dia 129 Concomitante 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 31/12/2011 30/01/2012 1,00 Não 0 ano, 1 mês e 1 dia 0 Concomitante RECOLHIMENTO 01/02/2012 31/05/2017 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 17 dias 30 Não Marco Temporal Total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 0 mês e 11 dias 156 meses 32 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 11 meses e 23 dias 167 meses 33 anos e 6 meses Até a DER (17/07/2014) 30 anos, 3 meses e 18 dias 339 meses 48 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 17/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com filio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecer como tempo especial os períodos de 04/08/1986 a 05/03/1997, e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 17/07/2014, valendo-se do tempo de 30 anos, 3 meses e 18 dias, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averta o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85, ar. 85), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I. Ofício-se à AADI.

0001243-10.2015.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como preparador de máquina junto à empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA entre 15/09/1986 e 23/11/2012, a partir de 21/11/2014 (DER). Juntada de Laudo Pericial (fl. 79). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 80). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 82-93, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas (fl. 95-97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em

condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas diárias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003.) (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 0.2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, Dje de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC. do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO;) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stfjbs.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a vigência do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que, da contagem administrativa de fls. 38-39, o INSS reconheceu que a parte autora contava com 12 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição especial, com o enquadramento dos períodos de 15/09/1986 a 02/12/1998, sendo, portanto, incontroversos nos autos. Período entre 03/12/1998 e 23/11/2012 - Belgo Bekaert Arames Ltda parte juntou o PPP de fls. 25-26, informando que trabalhou na empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. entre 15/09/1986 e 23/11/2012, como preparador de máquina. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor como executar preparação de máquinas, trocar programação, mudar ferramentas, testar máquinas quanto à produção e verificar a qualidade do produto, com exposição ao agente

agressivo ruído na intensidade de 98 dB(A) até 31/03/2007 e de 98,6 dB(A) desta data até 23/11/2012. À fl. 79, o P.P.R.A. do ano de 2008 da empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA informa que a fonte geradora do ruído são as máquinas e os equipamentos, aferidos em três turnos, que se revelaram acima do limite de tolerância de 85 dB(A), atingindo a intensidade de 98,6 dB(A). O documento informa, ainda, que a exposição ocorre de forma habitual e permanente. Assim, concluiu que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 03/12/1998 a 23/11/2012, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 26 anos, 2 meses e 9 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial. Autos nº. 00012431020154036183 Autor(a): EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA Data Nascimento: 08/08/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/11/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 21/11/2014 (DER) Carência Concomitante ? BELGO BEKAERT ARAMES LTDA 15/09/1986 23/11/2012 1,00 Sim 26 anos, 2 meses e 9 dias 315 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (21/11/2014) 26 anos, 2 meses e 9 dias 315 meses 50 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 21/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 23/11/2012, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 21/11/2014, valendo-se do tempo 26 anos, 2 meses e 9 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averta o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3.º e 4.º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Oficie-se à AAD.

0004189-52.2015.403.6183 - JENI DA CONCEICAO MOREIRA PELLEGRINI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo ineável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA INTERVENIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5.º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1.º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 . FONTE REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 . FONTE REPUBLICACAO:) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte desde a data do óbito do esposo, em 08/12/2011. Alega a autora que o de cujus manteve vínculo empregatício até 17/09/2009 e recebeu seguro-desemprego até 26/01/2010. Além disso já havia contribuído por mais de cento e vinte meses sem interrupção. Faria jus ao período de graça de trinta e seis meses, e não apenas doze meses como considerou o réu. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 17/59). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fs. 1777/78. Contestação às fs. 80/89. Réplica às fs. 92/94. Indeferido o pedido de prova testemunhal para comprovação do período de desemprego, por haver nos autos prova documental. Verificada a hipótese do artigo 355, I do CPC, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependam economicamente do segurado falecido. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15). Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUB JUDICADA QUALIDADE DE DEPENDENTE - ISABEL ALVES DA SILVA A autora é viúva do segurado, conforme certidão de casamento juntada às fs. 64, sendo portanto presumida a dependência econômica. DA QUALIDADE DE SEGURADO - CARLOS ALBERTO DA SILVA O de cujus manteve-se vinculado ao Regime Geral da Previdência Social desde 12/11/1974, sendo que no período entre 12/08/1980 e 23/04/1998 recolheu mais de 120 contribuições sem interrupção que causasse a perda de qualidade - na realidade 209 contribuições, mais de dezessete anos quase ininterruptos. Portanto quando reingressou no sistema em 21/07/1999, quinze meses depois, estava ainda no período de graça. Permaneceu contribuindo até 22/08/2001. Afastou-se, então, por sessenta e dois meses, voltando a se empregar em 01/10/2006, e fazendo a última contribuição em 17/09/2009. Recebeu seguro-desemprego até 26/01/2010 (fs. 24/25). Faleceu em 08/12/2011, um ano e onze meses depois. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses - esse é o caso dos autos. Sustenta o réu em sua defesa que não há prova da concessão do seguro-desemprego, no entanto os documentos comprobatórios estão juntados às fs. 24/25. Sustenta ainda que não se aplica ao caso a prorrogação prevista no 1º do artigo 15, tendo em vista que o falecido havia interrompido os recolhimentos entre agosto de 2001 e outubro de 2006, perdendo a qualidade de segurado. No entanto, não há menção na lei de que as cento e vinte contribuições sejam imediatamente anteriores à data do óbito ou de requerimento de benefício. Da leitura combinada do inciso I e do 1º do artigo quinze resulta que mantém a qualidade de segurado até vinte e quatro meses após a cessação das contribuições o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Trata-se de direito incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, conforme jurisprudência da 3ª Região: AC 00047922720144036130 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO TRF3 - DJF3 Judicial I DATA: 15/02/2017 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, II, 1º E 2º, DA LEI N. 8.213/91. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - Ante a comprovação de união estável entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. III - Configurada a situação de desemprego, faz jus o finado à prorrogação por mais 12 meses do período de graça, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - O de cujus contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, sendo-lhe aplicável também a extensão do período de graça previsto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. V - O direito à extensão do período de graça, fundada no 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento. VI - Considerando que o termo final do último vínculo empregatício do falecido deu-se em março de 2011, e levando em conta ainda a prorrogação da manutenção da qualidade de segurado por mais 36 meses (art. 15, II, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), é de se reconhecer que o evento morte (14.12.2013) se deu durante o período de graça, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado no momento do óbito. VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Assim, entre a última contribuição em 17/09/2009 e o óbito em 08/12/2011 não decorreram os trinta e seis meses de graça ao quais o segurado fazia jus, portanto mantinha a qualidade de segurado e seus dependentes fazem jus à pensão por morte. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Verifico que o óbito ocorreu em 08/12/2011 e a autora protocolou o requerimento administrativo em 02/01/2012, portanto a DIB deve ser fixada na data do óbito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte NB 159.156.941-6 desde 08/12/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado da presente sentença. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condono o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008125-85.2015.403.6183 - MARILENA BUZZO DIAS ARANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001152-76.2015.403.6183 - DELOURDES DE OLIVEIRA GUARATINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011293-95.2015.403.6183 - JOAO RODRIGUES NARCISO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescricas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001281-85.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 28/02/1989 - benefício nº 0850286840, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Ilegitimidade ativa ad causam? É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319). No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. É a posição do C. STJ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observação do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ...DTPB.) Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decado, não remanesça o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decado o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015). Assim, embora decado o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decado. Falta de interesse processual? O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições de ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inequívoco o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescricas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, mas ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativa, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quanto do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ...FONTE: REPUBLICACAO:); DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ...FONTE: REPUBLICACAO:); O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 28/02/1989, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007439-59.2016.403.6183 - EDESIO ALVES DE MACEDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008499-67.2016.403.6183 - ARCILIO JOSE ALVES(SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH E SP358918 - GIOVANNA LETTIERE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora ser titular do benefício NB 0883731266, com DIB em 18/03/1991, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/04/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou a falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou improcedência da ação. Réplica. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz com aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) O benefício previdenciário da parte autora - NB 0883731266, tem DIB em 18/03/1991, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008567-17.2016.403.6183 - NIVALDO MEDEIROS SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008579-31.2016.403.6183 - RUBENS SORANZO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008760-32.2016.403.6183 - JOSE CARMO SANCHES DESTRO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008765-54.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES GONCALVES FACINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008972-53.2016.403.6183 - EDITH BARBOSA LISBOA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009004-58.2016.403.6183 - ANGELO FREDERICO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009025-34.2016.403.6183 - SANTINA DOS SANTOS GONCALVES X FERNANDA GARCIA GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009034-93.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO CHIUSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009039-18.2016.403.6183 - DARCY UBIRAJARA SERAFIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009050-47.2016.403.6183 - WILDE ROCHA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000470-91.2017.403.6183 - SILVIO FERRAZ PIRES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inequívoco o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000524-57.2017.403.6183 - ALTAMIRO ESAU DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescricas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000544-48.2017.403.6183 - PEDRO ARGEMIRO PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inequívoco o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000665-76.2017.403.6183 - MARIA DOLORES MANRUBIA VALLE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inequívoco o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000699-51.2017.403.6183 - MARIA JOSE GALINA NAVAS(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000769-68.2017.403.6183 - SONIA MARIA OLIVEIRA PARINI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000772-23.2017.403.6183 - EDISON DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000773-08.2017.403.6183 - JANIA MENDES LOMONACO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal constitui como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 665

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000813-1) - CLAIR JANE BUONANO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 108/110, item 5.

0011748-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011748-2) - LEVI FERREIRA NETO(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 252-253), nos termos do despacho de fls. 123-125 (itens 5.1 e 5.2).

0013787-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013787-0) - ANTONIO ROSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS, para apresentar impugnação, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 305-309, item 4.1

0045741-41.2009.403.6301 - JUAREZ LIMA DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente, nos termos do despacho de fls. 235-237 (itens 4.7 e 4.8), para se manifestar, em querendo, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autarquia previdenciária (fls. 252-253), no prazo de 5 (cinco) dias.

0011267-39.2011.403.6183 - DERCIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,5 ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS, para apresentar impugnação, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 207-209, item 4.1.

0002790-90.2012.403.6183 - OSCARLINA SIQUEIRA BOTELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,5 ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS, para apresentar impugnação, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 175-177, item 4.1.

0001063-28.2014.403.6183 - ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,5 ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS, para apresentar impugnação, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 173-175, item 4.1.

0005521-88.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,5 ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS, para apresentar impugnação, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 95-97, item 4.1.

0008180-70.2014.403.6183 - ANTONIA LOPES DA SILVA MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,5 ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS, para apresentar impugnação, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 163-165, item 4.1

0003108-39.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DUENAS CALEFFI(SP308610 - KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO E SP310197 - KAWE EZEQUIEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 201, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...) Observação: A prova da regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal deverá ser feita também pelo patrono da parte exequente, para fins de atendimento do disposto no 8.º, incisos III e IV, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005938-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005938-0) - CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 148, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...) Observação: A prova da regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal deverá ser feita também pelo patrono da parte exequente, para fins de atendimento do disposto no 8.º, incisos III e IV, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015635-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015635-7) - AZUIU AFONSO SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZUIU AFONSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 398-414), conforme determinado no despacho de fls. 397.

Expediente Nº 666

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-82.2009.403.6301 - FATIMA APARECIDA SAMPAIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA SAMPAIO DA COSTA X ANA ELIZABETE P DA COSTA

Fls. 266/267: A parte autora comparece ratificando o rol de testemunhas e requerendo a sua intimação. Nos termos do artigo 455 do novo CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1.º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em face do exposto, cumpra, a parte autora, o disposto no artigo 455, 1.º do Código de Processo Civil. Alternativamente, nos termos do art. 455, 2.º, a parte autora pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1.º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0001929-65.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS TELES MOREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor BERNARDO BARBOSA MOREIRADATA: 14/11/2017HORÁRIO: 13:00LOCAL: Rua Frei Caneca, 558 CJ 107 - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-06.2003.403.6183 (2003.61.83.000973-7) - CICERO JOSE FREIRES X SIDINEI CERVINSKI X NAYARA CERVINSKI FREIRES X THALIA CERVINSKI FREIRES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CICERO JOSE FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANDREA CHINEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem considerando que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago ao dependente habilitado à pensão por morte (art. 112 da Lei 8.213/91) e que consta nos autos que a viúva SIDINEI CERVINSKI recebe esse benefício (nº 1741394519), tomo sem efeito a habilitação das filhas NAYARA CERVINSKI FREIRES e THALIA CERVINSKI FREIRES. Solicite-se ao Sedi a exclusão do polo ativo. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 303 em nome de SIDINEI CERVINSKI e intime-se para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004909-39.2003.403.6183 (2003.61.83.004909-7) - FELICIANO PIRES TOLENTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FELICIANO PIRES TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, bem como o comparecimento da parte autora nos autos, considero-a intimada dos despachos citados, determinando, no entanto, que a Secretaria promova a publicação regular de todos os despachos proferidos nos autos, mesmo que destinados para a parte contrária. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação dos autos, nos termos do art. 534, do CPC. Apresentada a conta, intime-se o INSS nos termos e para os fins do art. 535, do Código de Processo Civil. Int.

0006846-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006846-1) - JAIR MARTINS RICO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MARTINS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Fls. 289/293: Eventual prejuízo causado pelo levantamento dos valores depositados na conta 1181.005131328491, bem como restituição de tais valores e/ou estorno/retificação de lançamentos tributários/bancários dele decorrentes, deve ser objeto de ação própria ou de medidas adotadas pelo requerente diretamente na agência bancária e/ou Receita Federal. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e, também, o de restituição de valores provenientes do saque, por ser matéria estranha aos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Arleide Braga dos valores depositados à fl. 293. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 272 com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0015210-69.2009.403.6301 - CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X BRUNO DA SILVA ANTONIO X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO X ROBSON DA SILVA ANTONIO X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 496/500, 503/505, 506/517, 519/520 e 521/526: Tendo em vista que o r. despacho de fls. 492, ainda não foi integralmente cumprido, as questões postas nas petições constantes das páginas ora indicadas, serão apreciadas após a oitiva do INSS e do Ministério Público Federal como ali determinado. Isso porque, havendo questão anterior pendente de apreciação por este Juízo, em virtude de todas as partes envolvidas ainda não terem se pronunciado no feito, como determinado às fls. 492, não seria salutar e poderia causar tumulto processual a apreciação de pedidos posteriores. Sendo assim, dê-se vista ao INSS e MPF como ali determinado, tomando-me a seguir conclusos para apreciação das questões pendentes. Int. Cumpra-se.

0005120-94.2011.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls. 200/204: Não obstante a parte deva adotar os procedimentos necessários junto à Instituição bancária quanto a eventual saque indevido, solicite-se informações ao Banco do Brasil, preferencialmente por meio eletrônico, sobre o noticiado pela parte autora. Fica desde já indeferido o pedido para que o valor do ofício requisitório seja colocado à disposição da parte autora, pois além de não haver saldo na conta conforme informado pela própria parte, é vedada a expedição de outro ofício requisitório para pagamento pela União de valores já solvidos no processo. Cumpra-se. Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-56.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autoconspicção, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato legível;
- b) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- c) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003276-14.2017.4.03.6183

REQUERENTE: MARINALVA MORENO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista seu requerimento administrativo feito em junho de 2016.

Recebo a petição id 2134767 como emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade Otorrinolaringologista, nomeio o profissional médico Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, para atuar como Perito Judicial no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPD E LEI NO. 11.419/2006):

- petição inicial
- documentos pessoais
- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Após, tomemos autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON RUANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora preste esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, nos termos do artigo 321 do NCPC, apresentando inclusive planilha de cálculos relativa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista que não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004339-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO FUCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA RITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-64.2017.4.03.6183
AUTOR: DULCINELO JULIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005119-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, devo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-03.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO FARIA ARIBONI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO SIMONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-28.2016.4.03.6183
AUTOR: CLARICE MIRANDA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004224-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS CUTRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005030-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALCY LOBO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 321 do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora apresente esclarecimentos quanto a eventual litispendência em relação ao processo associado nº 00065376320034036183, devendo apresentar cópia da petição inicial e sentença/acórdão, bem como demais documentos que entenda necessários à comprovação dos fatos alegados. Após, retomem-se conclusos para análise.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005074-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003815-85.2005.403.6183, em que são partes Odair Rodrigues e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-52.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE TIBURCIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados nº 00057099520034036303 e nº 00116525920044036303, porquanto os objetos são distintos da presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de outubro/2016;

c) esclarecimentos quanto a eventual prevenção em relação ao processo nº 00030480820094036183, devendo apresentar cópia da inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, se houver.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-20.2017.4.03.6183
AUTOR: MARILÍDIO RAIMUNDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica a incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA HELENA LEITE ROOS, LINNEU SALLES LEITE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERA HELENA LEITE ROOS E LINNEU SALLES LEITE JUNIOR opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACY MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Requer, também, a revisão do benefício com a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, assim como a aplicação da correção/atualização dos salários de contribuição pelo índice de variação do IRSM em fevereiro de 1994.

Alega que na concessão do benefício originário ao seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial, com a aplicação da atualização dos salários de contribuição pelo índice de variação do IRSM em fevereiro de 1994, verifico a existência de coisa julgada, visto que o processo nº 0587264-49.2004.403.6301 tratou da mesma matéria, sendo o pedido julgado procedente, com trânsito em julgado em 14/09/2005.

Quanto aos demais pedidos, afasto a preliminar de decadência, uma vez que se referem ao reajustamento do valor da renda mensal do benefício e a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

REVISÃO DO ARTIGO 26 DA LEI Nº. 8.870/94

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela Autora no sentido de que teria sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada concedido dentro do período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, previsto pelo artigo 26 da Lei nº. 8.870/94, razão pela qual o percentual afastado da fixação daquele valor inicial deverá ser incorporado ao seu benefício.

A Lei nº. 8.870/94 estabeleceu a necessidade de aplicação de percentual de correção de benefícios, sempre que a renda mensal inicial calculada pela Autarquia Previdenciária fosse fixada em valor inferior ao salário-de-benefício, nas hipóteses em que esse viesse a ultrapassar o valor teto máximo dos salários-de-contribuição, conforme transcrevemos:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

No caso em exame, em consulta à tela CONBAS do sistema TERA, verifica-se que o benefício originário de auxílio-doença foi concedido em 20/07/94, fora, portanto, do prazo fixado pela legislação acima mencionada.

Portanto, não há que se falar em aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, haja vista que o INSS pautou-se de acordo com os ditames legais.

REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passa a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, cotejados, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183) perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Amaldio Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBPT VOL.00251 PG.00142 .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há filiar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercução geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

. CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (id 1880044 – pág 1/2), que o benefício originário da parte autora foi concedido a partir de 20/07/94, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, quanto ao pedido de revisão da RMI (revisão da renda mensal inicial com a aplicação da correção/atualização dos salários de contribuição pelo índice de variação do IRSM em fevereiro de 1994), determino a extinção do processo semanalmente do mérito, tendo em vista a coisa julgada verificada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Já quanto aos demais pedidos, julgo **parcialmente procedente** para:

1) declarar o direito da parte autora em ver revisada a renda mensal do seu benefício previdenciário NB 32/025.433.314-1, decorrente do benefício originário NB 31/025.008.692-1, considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP/C.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-29.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS DE ALBERTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2312305 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-53.2017.4.03.6183
AUTOR: RODOLFO MITTERBACH
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, nos termos do artigo 10 do NCP, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, devendo anexar planilha de cálculos, conforme o benefício econômico pretendido, visto que não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-11.2017.4.03.6183
AUTOR: JULHO PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de novembro/2016.

Com o cumprimento, se em termos, citem-se, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004555-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EITTORE PAULO PINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000642-77.2010.403.6183, em que são partes Ettore Paulo Pinotti e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-39.2017.4.03.6183
AUTOR: CAIQUE WILLIAM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO LIBORIO DE LIMA - SP114272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que atribui valor inferior ao montante de 60 salários mínimos.

Após, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDILMA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 24/10/2017 às 15:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002980-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da opção do exequente em receber o benefício concedido judicialmente, intime-se novamente a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer.

Após a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DO VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da opção da parte exequente em receber o benefício concedido administrativamente, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILLIAM GUEDES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - De início, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

2 - Diante do acordo formalizado entre as partes, requeiram-se os honorários periciais.

3 - No prazo de 10 (dez) dias, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

4 - Após o cumprimento dos itens supra, se em termos, expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal, conforme cálculo homologado.

5 - Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6 - Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

7 - Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004664-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIDERCINO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004491-62.2007.403.6183 em que são partes Fidercino Garcia e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial devidamente digitalizada do processo físico.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-91.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDIO FERREIRA GAMEZ
Advogado do(a) AUTOR: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-75.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS PONCE DE LEON
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00446740720104036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, bem como em relação ao processo associado nº 00211555620174036301, porquanto extinto sem mérito em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-52.2017.4.03.6183
AUTOR: ELBA TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) documentos comprobatórios da qualidade de segurada, sobretudo considerando que o processo associado nº 01128992620034036301 foi julgado improcedente em razão da perda de tal condição após início da incapacidade laborativa.

Como cumprimento, retomem-se conclusos..

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004746-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOÉ BICALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXBQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003908-33.2014.403.6183, em que são partes Noé Bicalho Ferreira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-11.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato datado e atualizado.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-35.2017.4.03.6183
AUTOR: MARINA YOKOTA IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-28.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO ALVES LADI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159, ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LAERCIO ALVES LADI propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II do Novo Código de Processo Civil (Id. 1209677).

Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id. 2103583).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade ortopedia, verifica-se que o perito concluiu que restou caracterizada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 06/09/2012, conforme relatório médico assinado pela Dra. Ana Beatriz C. Azevedo.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (06/09/2012), o autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/546.331.927-4.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

